



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2020 – São Paulo, segunda-feira, 15 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone [\(011\) 9259-2057](tel:(011)9259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010581-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: CENTRO AUTOMOTIVO Z&Z LTDA - ME, ELAINE MARIA DA SILVEIRA MARIM, NORIVAL JOSE MARIM, NORIVAL JOSE MARIM, NORIVAL JOSE MARIM

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006960-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

SENTENÇA

Vistos e etc.

SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos débitos e de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, e que não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Subsidiariamente, postula seja reconhecida a incidência das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre a base de cálculo limitada em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, suspendendo a exigibilidade das obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceira Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos, tal como negar a expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, e de autuar a impetrante em decorrência das obrigações acessórias ou promover lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Afirma a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Diz que, ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31304944).

Comunicada a interposição AI nº 5010280-22.2020.4.03.0000 (ID 31656028).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 32092148).

Comunicada decisão indeferiu pedido de tutela AI 5010280-22.2020.4.03.0000 (ID 33633879).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da parte impetrante à concessão de provimento jurisdicional que reconheça o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das contribuições Parafiscais, sustentando a vigência do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, e assim requer o direito de restituição/compensação tributária dos pagamentos considerados indevidos dessas contribuições.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, dispõem o *caput* do artigo 13 e artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**” (grifos nossos).

A seu turno, o artigo 5º da Lei nº 6.332/76 estabelece:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifos nossos).

Quanto à exigência das aludidas contribuições, o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981), dispõe:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.” (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor **correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (grifos nossos).

Quanto à sujeição ao limite de 20 salários mínimos, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifos nossos).

Impende observar que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, como também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Dessa forma, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

A questão não necessita de maiores debates, eis que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no regime de recursos repetitivos, de que a contribuição ao IN CRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. Colho o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IN CRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o In cra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o In cra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ? destinada ao In cra ? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, reossa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o In cra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do In cra e do INSS providos.”

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Quanto à constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal também declarou:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.706/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. SÚMULA Nº 636.

1. O Plenário da Corte, ao apreciar o RE nº 635.682/RJ-RG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral havia sido reconhecida, reafirmou o posicionamento da Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. No tocante à alegada violação do princípio da legalidade tributária e à consequente inexistência de exigibilidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da Lei nº 8.706/93, a qual instituiu as exações destinadas ao SEST e SENAT, da forma como decidido no v. acórdão, seria necessário o específico reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Lei nº 8.706/93 e Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94), o que não é cabível nessa instância recursal. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013).

A propósito, o mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições, é que a EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes. Nesse sentido, tem caminhado a jurisprudência do E. TRF3ª Região, e de outros Tribunais Regionais. Vejam-se os julgados que seguem:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018). (grifos nossos).

Por todo o exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, restando prejudicado os pedidos de restituição e compensação pleiteados na exordial.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI 5010280-22.2020.4.03.0000 (ID 33633879).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000542-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 39.804,21 (trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos), atualizada para 09.12.2013 (ID 14653029-Pág. 22), referente ao inadimplemento do contrato de nº 3128.160.00000820-01.

Citada a requerida (ID 14653029-Pág. 34), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14653029-Pág. 35).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24170808).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010355-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

WILSON FURLAN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) para uma das Câmaras de Julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. E que protocolou um RECURSO ESPECIAL (2ª instância) no dia 16/01/2020, com um número de protocolo de nº 1716198492, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo), o qual pede a alteração da DER para o exato momento em que implementou o tempo suficiente para concessão do benefício requerido.

Todavia o pedido de recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do E-Recursos, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) para uma das Câmaras de Julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo, sob o nº 1716198492, foi protocolizado em 16 de janeiro de 2020 (ID 33629184), e tendo a presente impetração ocorrido em 11 de junho de 2020, houve o decurso de 5 (cinco) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrate.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) para uma das Câmaras de Julgamento, sob o nº 1716198492, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002837-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer também que a autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, bem como a inscrição de débitos em dívida ativa.

Afirma a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo sendo, ainda, sua base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recebidos por redistribuição do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (ID 19358667).

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 20958609).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 21023071).

Foram prestadas as informações (ID 21304086).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 32991061).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Neste caso submetido a julgamento, a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assim como seja declarada inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da Contribuição Social Sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. A propósito, o artigo 1º da LC nº 110/2001 estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

Pela dicção do dispositivo supracitado, nota-se que a previsão legal da aludida contribuição a que se refere o art. 1º, não é temporária, portanto, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo deixar de cumpri-la.

Quanto à finalidade encontra-se prevista no art. 3º, § 1º da referida lei, *in verbis*:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Como se pode observar tem correspondência com o aporte de receitas ao FGTS, não se constatando qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo de expurgos inflacionários. De acordo, com o art. 149 da CF/88, trata-se de tributo, que é subespécie de contribuição social geral, e trata-se de importante instrumento para coibir demissões “sem justa causa”, reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

A contribuição foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e teve alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 - tendo a redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea “a”, da CF/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii., e 150, I e iii., e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

De fato, inicialmente, as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I.

Porém, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária prevista no artigo 4º da LC 110/2001. Podendo a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, que se volta à tutela do trabalhador.

A matéria em questão é objeto das ADI's 5050, 5051 e 5053 que tramitam perante o E. STF, veja-se:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO - REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S) -ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI - ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL - ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NAADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. (Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Relator).

Acrescento ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma. Porém, enquanto não se tem o desfecho da questão pela Corte Suprema, a aludida contribuição mostra-se perfeitamente exigível.

Pois bem, O. C. STJ já se pronunciou pela validade dessa exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia). E, ainda nesse sentido são os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 e 2.568, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal. Eis o teor da ementa do julgador:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). (grifos nossos).

Não se pode olvidar, que à época do julgamento da ADI 2556/DF, o art. 1º da LC nº 110/2001, já tinha sofrido a alteração promovida pela EC 33/2001. Oportuno, frisar que já houve pronunciamentos do E. TRF3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DACF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. Não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.**

4. **A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu.** Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Relatoria do Exmo. Sr. DES. FED. WILSON ZAUHY- Egrégia 1ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 14/04/2020). (grifos nossos).

Adoto, portanto, como razões de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema de que não seja inconstitucional, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa.

Sendo assim, os argumentos de que a finalidade da contribuição já teria sido alcançada, não merece prosperar. Assim, é plenamente exigível a referida contribuição social.

Isto posto, ratifico a liminar indeferida e **DENEGO A SEGURANÇA, E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, por conseguinte extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046301-87.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON DOS SANTOS - SP135829

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022057-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes, para o fim de anular o crédito tributário exigido através dos Despachos Decisórios 114611345 e 114611331, correspondentes aos processos administrativos no. 10880-923.2531201 6-1 4 e 10.880-923.25212016-70.

Informa a autora que ingressou com pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ correspondentes ao ano calendário de 2011 e 2012.

Afirma que, desejando recuperar as retenções sofridas, elaborou os pedidos administrativos ns. 10880-923.253/2016-14 e 10880-923.252/2016-70, contudo a autoridade fiscal indeferiu os pedidos por meio dos despachos decisórios n. 114611345 e 114611331.

Sustenta que a cobrança é indevida e totalmente improcedente.

Pleiteia ainda o reconhecimento do seu direito à compensação tributária e a legitimidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos calendários 2011 e 2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela, que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.

Citada, a União Federal apresentou contestação à fl. 4, ID 17866684, pugnando pelo indeferimento da petição inicial, em sede preliminar, e no mérito, pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada à fl. 28, ID 17866684.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 2, ID 17866684), a autora requereu a produção de provas documentais, contábeis, fiscais e periciais (fl. 4, ID 17866684), e a ré nada requereu (fl. 7, ID 17866684).

Foi interposto agravo de instrumento pela autora, face à decisão que indeferiu a tutela, cujo recurso foi dado provimento para que o Juízo *a quo* apreciasse novamente o pedido liminar, sem condicionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à realização de depósito judicial (fl. 8, ID 17866688).

A autora juntou documentos aos autos e foi dada vista à parte contrária (fl. 26, ID 17866688).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela, bem como proferido despacho saneador que deferiu a prova pericial contábil, nomeou perito do Juízo e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 7, ID 17866689).

A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico à fl. 15, ID 17866689, enquanto a ré requereu intimação após a apresentação do laudo pericial (fl. 21, ID 17866689).

O Juízo fixou o valor dos honorários periciais (fl. 22, ID 17866689) e autora comprovou o referido depósito no ID 19999719.

O laudo pericial foi apresentado no ID 26550581 e o requerimento da majoração dos honorários no ID 26550815.

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (ID 27786499).

A autora concordou com o laudo (ID 29044396) e a ré reiterou os termos da contestação (ID 29391313).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial já foi afastada no despacho saneador (fl. 7, ID 17866689), assim, passo à análise do mérito.

Postula a autora provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário exigido pelos despachos decisórios nºs 114611345 e 114611331, correspondentes aos processos administrativos nºs 10880-923.253/2016-14 e 10880-923.252/2016-70, requerendo ainda o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, resultante do reconhecimento dos créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 2011 e 2012.

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o teor do laudo pericial, verifica-se que a autora *faz jus* à compensação pleiteada, uma vez que detém o crédito necessário para efetuar a compensação. Ainda que tenha ocorrido erro formal no envio das declarações, há que se admitir a sua correção, tendo em vista os documentos comprobatórios ora apresentados.

O laudo apresentado pelo contador constata que *"a autora possuía crédito por Saldo Negativo de IRPJ 4º Trimestre de 2011 no montante de R\$ 34.601,62, que atualizado pela Taxa Selic Acumulada +1% mostra-se suficiente para quitar integralmente os débitos que pretendeu compensar, apontados no item 3.1.4.2 do corpo do laudo"* (fls. 15 e 16, ID 26550581).

Quanto os valores referentes ao ano calendário 2012, a conclusão foi a mesma: *"verificou-se que a Autora possui um crédito de Saldo Negativo de IRPJ 4º Trimestre de 2012 no montante de R\$ 28.702,62, que atualizado pela Taxa Selic Acumulada +1%, mostra-se suficiente para quitar integralmente os débitos que pretendeu compensar, apontados no item 3.2.4.2 do corpo do laudo."*

Embora patente a existência de créditos suficientes para a quitação dos débitos devidos com o Fisco, a autora enviou a declaração retificadora somente após a emissão do Despacho Decisório. Isso ocorreu tanto na declaração de 2011 como na de 2012, conforme itens 5.4.1.1. e 5.4.2.1. do laudo (fl. 17, ID 26550581).

Assim, em busca da verdade material em detrimento de meros erros formais, é possível considerar os documentos que comprovem o crédito do contribuinte. Tal conduta é legítima para evitar o enriquecimento ilícito pelo Poder Público, além de priorizar a legalidade tributária.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BÚSCA DA VERDADE REAL. EXCESSO NA BASE DE CÁLCULO COMPROVADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. BOA-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O preenchimento de uma declaração não representa uma "mera formalidade", mas sim o cumprimento de uma obrigação acessória indispensável para a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

2 - Com relação a preclusão, cabe destacar que o processo tributário se submete ao princípio da verdade real e qualquer erro pode ser reclamado judicialmente dentro do prazo prescricional para a repetição do indébito.

3 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática.

4 - A Fazenda Pública deve, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido.

5 - Quanto aos valores corretos, atesta a perícia que para o ano - calendário de 2010 o imposto de renda devido totalizava R\$ 51.815,14 e para o ano - calendário de 2011 o valor total do imposto é de R\$ 120.303,42, totalizando o montante de R\$ 172.118,56. Contudo, foi recolhida a quantia de R\$ 280.001,88 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

6 - Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido.

7 - A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se erige como causa de pagamento de imposto de renda.

8 - Portanto, in casu, é cabível a repetição do indébito, uma vez constatado excesso no pagamento, em repúdio ao enriquecimento sem causa.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação fixada na sentença ("reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte contrária, e mais honorários advocatícios que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/15, estípulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito").

10 - Considerando que a decisão foi mantida, o trabalho adicional realizado com a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento).

11 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000032-39.2017.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019). (grifos nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a anulação do crédito tributário exigido pelos despachos decisórios nºs 114611345 e 114611331, correspondentes aos processos administrativos nºs 10880-923.253/2016-14 e 10880-923.252/2016-70, reconhecendo o direito da autora à compensação tributária, resultante do reconhecimento dos créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 2011 e 2012.

Quanto ao pedido de complementação de honorários constante no ID 26550815, indefiro-o, mantendo o valor determinado à fl. 22, ID 17866689. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme já determinado no ID 27786499.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006377-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de autorização do porte de arma para defesa pessoal de calibre permitido.

Narra o impetrante, em síntese, que é advogado e sua profissão atualmente é considerada de risco, diz já ter sofrido ameaças em ocasiões anteriores.

Argumenta que com a edição e vigência do Decreto nº 9797 de 21 de maio de 2019, protocolou requerimento nº 201905311526274909 (pedido de porte de arma de fogo) em 31/05/2019, que foi indeferido em 22 de agosto de 2019.

Acrescenta que interpôs recurso administrativo à autoridade coatora, em razão do indeferimento, ainda sem apreciação.

Fundamenta seu pleito com base no atual Decreto nº 9.847/2019 e, em suposto vício de legalidade em face da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recebido por redistribuição do r. Juízo Federal de Piracicaba/SP (ID 26990816).

A liminar foi indeferida (ID 26990816).

Manifestou-se a União (AGU) – (ID 28723024).

Foram prestadas as informações (ID 29442861).

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança (ID 28771019).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante em ter garantida a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da autorização do porte de arma de calibre permitido, para fins de defesa pessoal.

Pois bem, a legislação de referência aplicada ao caso destes autos, é a Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que regulamenta o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo, dispõe em seu art. 4º acerca dos requisitos necessários para a aquisição de arma de fogo de uso permitido. *In verbis*:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”

Por sua vez, dispõe o art. 10, § 1º, do mencionado diploma legal:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.” (grifos nossos).

Registre-se que o Departamento de Polícia Federal editou a Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF, que em seu art. 18, inciso I, “a”, 2, dispõe:

“Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

I – o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:

[...]

2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;” (grifos nossos).

Por sua vez, o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, assim tratou dessa questão:

“Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).”

Com a revogação expressa do Decreto nº 9785/19, encontra-se em vigor o Decreto nº 9847/19 de 25 de junho de 2019, que regula a Lei nº 10.826/2003 dispondo sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. A propósito, confira-se o artigo 15, *caput*, que estabeleceu o seguinte:

“Art. 15. **O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.**” (grifos nossos).

Vale frisar que a autorização para porte de arma de fogo é ato administrativo que está inserido no campo da discricionariedade da Administração Pública (Polícia Federal), senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. REQUISITOS AUSENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA

-A competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva é do Comando do Exército e está previsto no art. 9º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da mesma Lei nº 10.826/2003.

-Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, percebe-se que, para a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão, em situação excepcional, a critério da Polícia Federal, é imprescindível a demonstração de sua necessidade efetiva em virtude do desempenho de atividade de risco ou da existência de ameaça à sua integridade física.

-Na hipótese, a autoridade policial competente, em decisão devidamente motivada, entendeu que o apelante não logrou êxito em comprovar tal requisito, razão pela qual indeferiu seu pedido.

-Ainda, é de se anotar que, o fato de transportar armas de fogo para atividade desportiva, não guarda qualquer relação com a autorização ora pretendida. Como explicitado acima, a primeira é de atribuição do comando do Exército, e a ora requerida da Polícia Federal.

-Ademais, tal autorização, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública, mas tão somente se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

-No caso em apreço, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000622-97.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018)”. (grifos nossos).

Pois bem, acerca da observância do processo administrativo, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal estabelece:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Tratando do processo administrativo, a motivação dos atos, com a indicação dos fatos e fundamentos, dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.” (grifos nossos).

Em detida análise, observo que no curso do processo a decisão administrativa relativa ao requerimento de porte de arma de fogo objeto de discussão nestes autos, de acordo com as informações prestadas pela impetrada foi lançada nos seguintes termos:

“O requerente teve seu pedido protocolado em 03/06/2019, na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP, sob protocolo 201905311526274909.

O pedido foi analisado e indeferido em 22/08/2019 tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.826/2003, para autorização do porte:

“Art. 10. I – **demonstrar** a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no artigo 4º desta Lei;

Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - **comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais** fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;” (grifo nosso)

Note-se que, no mérito, em que pesemos argumentos do impetrante, foi verificado que este não possui direito ao porte de arma de fogo tendo em vista a revogação expressa do Decreto 9.797/19 alegado como fundamento do pedido apresentado.

Temos, no caso em tela, que o impetrante não apresentou nenhuma comprovação de efetivo e atual risco à sua integridade física limitando-se a alegar a função de advogado como função de risco.

Vejamos o disposto em trechos do Parecer que fundamentou o indeferimento do pedido administrativo:

“No caso em tela entendo não cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do artigo §1º da lei 10.826/03, serão vejamos:

O embasamento do pedido está no fato de o requerente ser advogado (cópia da carteira da O.A.B em fls. 03) com alegado fundamento no artigo no art. 20, § 3º, III, do Decreto 9.785/19 com as alterações do Decreto 9.797/19.

Entretanto, seu pedido carece de base legal uma vez que o Decreto 9785/19 foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019.

Assim dispõe o artigo 15, caput, do Decreto 9.847/19:

“Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.” (G.N.)

Por todo o exposto, o fato de o requerente ser advogado, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas.

Requisito do artigo 10, §1º, II

O requerente não cumpriu o requisito previsto no artigo 10, § 1º, II da Lei nº 10.826/03, uma vez que o artigo 4º, I, acima transcrito prevê que o interessado deve comprovar “(...) idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral (...)”.

No tocante ao requisito da idoneidade, previsto no art. 4º, I da Lei nº 10.826/03, o requente deixou de apresentar a Certidão Negativa de execução criminal, vez que a apresentada é para fins civis não cumprindo, portanto, o requisito daquele dispositivo legal.

Da conclusão do Parecer

Por todo o exposto, considerando-se não ter o requerente cumprido na integralidade as condições impostas pela lei não pode, esta Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando o porte de arma de fogo sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita.

Assim sendo, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito com fundamento no não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 10, § 1º, I e II da Lei nº 10.826/2003.”

Como pode ser depreendido do acima transcrito, o requerente baseou todo seu pedido no Decreto 9.797/19, expressamente revogado pelo Decreto 9.847/19, inexistindo qualquer direito líquido e certo a amparar seu pedido.

O ato administrativo decisório foi tomado com base na legislação vigente à época em que foi proferido, ou seja, valendo-se dos princípios norteadores então vigentes não sendo possível a análise do pedido com base em normativo expressamente revogado.

O impetrante também assemelha o seu porte ao porte de armas de juizes e membros do Ministério Público, invocando o princípio da Isonomia. Neste ponto, vale esclarecer que não cabe a esta autoridade policial tal análise interpretativa mas apenas o cumprimento do disposto na legislação que, no caso em tela, foi integralmente realizado.

No mais, o impetrante apresentou recurso administrativo em 29/08/2019 no qual a instância superior competente proferiu decisão em 10/02/2020 entendendo pela manutenção do indeferimento, conforme trecho abaixo transcrito:

“Ciente e de acordo com Despachos DARM/CGCSP/DIREX/PF, os quais adoto como fundamento para, na forma estabelecida no §1º do artigo 67 da IN 131/2018-DG/DPF, determinar o INDEFERIMENTO do recurso interposto e manter inócume a decisão do Exmo. Superintendente Regional.”

Por fim, em respeito ao princípio da legalidade estrita a que se submete a Administração Pública, inexistente amparo legal ao deferimento pretendido e defendido pelo impetrante vez que o legislador expressamente determinou que o interessado na autorização do porte de arma de fogo demonstre a efetiva necessidade e cumpra os requisitos dispostos em lei, o que não ocorreu no caso concreto.

Era o que havia a informar.” (grifos nossos).

Observo que, ao contrário do que afirma o impetrante, a autoridade coatora demonstrou os motivos ao não deferimento do pleito pretendido, estando em acordo com a legislação pátria.

In casu, pelo exame do conjunto probatório tenho que não assiste razão ao impetrante, no tocante à pretensão de ver anulado o ato praticado por autoridade da Polícia Federal, que indeferiu o seu pedido de porte de arma de fogo.

Conforme já demonstrado, para a obtenção de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, o interessado deve preencher os requisitos dispostos no art. 4º e 10º, § 1º, da Lei nº 10.826/2003.

Assevero que, nesse sentido, foi a motivação do indeferimento do pleito pela Polícia Federal, visto que ausente os requisitos necessários para a obtenção do porte de arma em questão.

De modo que, houve motivação vinculada ao que determina a legislação sobre o tema, não havendo que se falar, assim, na nulidade do ato questionado, sobre o qual se volta a irrisignação do impetrante. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por certo, neste momento, já em cognição exauriente, entendo que permanecem os fundamentos já declinados na decisão que indeferiu a medida liminar, pois, a atuação do Poder Judiciário em casos como o presente está restrita ao exame da legalidade do ato praticado pela Administração Pública, sem que se possa adentrar no juízo de conveniência e oportunidade exercido pelo administrador, ou seja, no mérito do ato administrativo.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, por conseguinte extinguo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrilani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE APARECIDA, MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DECISÃO

Vistos em decisão.

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., insurge-se (ID 33416557) contra a decisão (ID 33322783). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento nº 5015013-31.2020.4.03.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009826-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA CESARIO MENEGHETTI URBINATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANDREIA CESÁRIO MENEGHETTI URBINATI opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão de ID 33239452, que deferiu o pedido liminar.

A embargante alega omissão relativamente à parte do pedido em que requereu a anexação ao pedido de protocolo n.º 387143980 da via original da Certidão de Tempo de Contribuição à Previdência Estadual, entregue em 20/09/2018 para atualização do seu extrato CNIS; ou então que fosse considerada a cópia apresentada.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico que, para a análise do requerimento formulado através do protocolo n.º 387143980, foi exigida a apresentação das vias originais dos seguintes documentos (ID 33209913):

“1 - RG, CPF, CERTIDÃO DE NASCIMENTO/CASAMENTO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

2 - TODAS AS CARTEIRAS DE TRABALHO QUE POSSUIR

3 - CERTIDÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ORIGINAL) ONDE DEVERÁ SER APRESENTADA NO INSS MAIS PRÓXIMO DA SUA RESIDÊNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO ACIMA INFORMADA.”

Com relação ao documento mencionado no item 3, observo que consta em 20/09/2018 o cumprimento de exigência relativa ao protocolo n.º 187.627.433-3, tendo a embargante entregue Certidão de Tempo de Contribuição e declaração da Secretaria de Estado da Saúde discriminando os dias de falta (ID 33209915).

Inclusive, no requerimento de protocolo n.º 387143980 consta anotação no sentido de aproveitamento de documentação referente ao NB anterior, onde consta a CTC original (ID 33209913-Pág.2).

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar da decisão de ID 33239452 a seguinte redação:

*“Diante do exposto **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 387143980, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao proceder à análise, deverá a autoridade impetrada considerar a solicitação formulada pela impetrante no sentido de aproveitamento da documentação original anteriormente apresentada na ocasião do cumprimento de exigência relativa ao protocolo 187.627.433-3 (ID 33209915).*

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.”

No mais, fica mantida a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0026822-25.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no §5º do artigo 485 do Código de Processo Civil (ID 22979772).

Intimada a parte ré para se manifestar, a União Federal informou que poderá concordar com a desistência proposta desde que a requerente renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requereu a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar (art. 105, caput, do CPC) (ID 28241158).

Assim, a autora requereu a desistência com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "c", do CPC e pleiteou prazo de 30 dias para juntada da procuração.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista o requerido, defiro o prazo de 30 dias para a juntada do documento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009836-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal por meio da petição de ID 24100218.

Após, tomem conclusos.

São Paulo data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 506277-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA NELORE EIRELI, CHURRASCARIA NELORE EIRELI, CHURRASCARIA NELORE EIRELI, CHURRASCARIA NELORE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026293-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)

SENTENÇA

Vistos e etc.

PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que impeça a impetrada de realizar qualquer ato de cobrança dos créditos tributários relativos a parcela da contribuição ao GIL-RAT afetada pela matéria contestada no cálculo do FAP 2020 (ou seja, a inclusão de "Auxílio-doença por acidente de trabalho - B91" no cálculo do FAP 2020) da Impetrante, enquanto o processo administrativo de contestação ao FAP 2020 permanecer pendente de julgamento.

Este Juízo proferiu decisão declinando da competência, em razão do domicílio fiscal da impetrante ser o Município de Cabo de Santo Agostinho -PE, de maneira que a autoridade competente para desfazer o ato alegadamente ilegítimo é a Delegacia da Receita Federal em Recife - PE (ID 32758725).

A impetrante formulou pedido de desistência do presente mandado de segurança (ID 33514266).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se, intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011361-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE KOURI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS, SIMONE PAGANELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos e etc.

R.M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, requerendo, preliminarmente, a extinção da execução ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado ante a novação do crédito reclamado, como efeito da aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Sustenta que o embargado é carecedor da ação por completa ausência de interesse de agir, uma vez que a discussão sobre o crédito deverá ser travada em sede de Impugnação de Crédito, nos termos do art. 7º da LFRE.

Alega ter requerido judicialmente o processamento de recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Pamamirim/RN, autuada sob o nº 0800242-86.2016.8.20.5124 e que, em 26 de janeiro de 2016 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, sendo deferido o pleito de suspensão de todas as ações de execução contra a empresa devedora, bem como a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive quanto aos sócios e avalistas decorrentes de dívidas, exclusivamente da empresa recuperanda, como o caso em tela.

Alega que, desta forma, o suposto 'título executivo' está desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, restando clara a inadequação da via eleita para a exigência de cumprimento de obrigação constituída pelo Embargado em face dos Embargantes.

Como inicial vieram os documentos.

Houve impugnação (ID 19801299).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A matéria preliminar confunde-se como mérito da demanda, e comele será analisada.

Pleiteia o embargante a extinção do feito em face do deferimento do pedido de recuperação judicial obtido nos autos da ação de recuperação judicial nº 0800242-86.2016.8.20.5124.

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do credor, *verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

O parágrafo 4º é expresso quanto ao restabelecimento do direito dos credores de iniciar ou continuar as ações de execuções, após o decurso do prazo improrrogável de 180 dias.

Em que pese a taxatividade da lei, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça flexibilizou referido prazo de 180 dias em face do caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005". (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011). Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGARESP 201501899111 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 755990 - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - FONTE: DJE DATA:10/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRA-CONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido.

STJ - AGRCC 201501565080 AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 141719 - RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:02/05/2016.

No caso em tela conforme documento de ID 2070681, foi o pedido deferido em janeiro de 2016. Ocorre que os embargantes não comprovaram os autos a continuidade do plano ou mesmo sua prorrogação e, ante o decurso de mais de 04 (quatro) anos desde a data do deferimento, impropede o pedido de suspensão da execução em apenso.

Destaque-se que ainda que venha a ser decretada a suspensão do feito em relação à pessoa jurídica, este fato não importa em suspensão da execução em face dos coobrigados, por expressa disposição legal inserta no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Feitas estas considerações, deve a execução embargada prosseguir em relação a todos os executados.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.333.349/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

NATUREZA DO TÍTULO EM EXECUÇÃO

Destaque-se que a embargada aparelhou a execução (5006523-58.2017.403.6100) com cédula de crédito bancário - empréstimo a Pessoa Jurídica, assinada e rubricada por todos os embargantes (ID 1305047), acompanhada do demonstrativo de débito e de demonstrativo de evolução contratual (ID's 1305043 e 1305044).

Trata-se, portanto, de execução de Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, sendo títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo é título executivo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Os extratos e demonstrativos de débito mencionados atendem aos requisitos legais previstos na lei nº 10.931/2004 para o início da execução, cumprindo ao embargante infirmá-los mediante a apresentação de documentos para tanto idôneos, o que não se deu nos autos.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

E o Código de Processo Civil reforça a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos da redação do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

E líquida é a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, "b", do artigo 798 do CPC.

Ademais, dispõem os incisos I e II do § 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 que, sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos dentre outros consectários e o seu valor total.

Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos.

Neste sentido o posicionamento adotado pela Segunda Seção do C. STJ:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012).

Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título em face de qualquer dos embargantes, restando esvaziadas todas as alegações brandidas em preliminares.

EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Cumpra à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, razão pela qual a alegação de excesso de execução não será aqui examinada.

ABUSIVIDADE DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM FACE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .

Afasto a alegação de abusividade do vencimento antecipado da dívida, visto que tal consequência consta de forma expressa do contrato entabulado entre as partes, conforme se depreende da leitura da Clausula Vigésima Terceira, inciso II, do contrato entabulado entre as partes (ID 1305047, da Ação nº 5006523-58.2017.403.6100).

ABUSIVIDADE CONTRATUAL

Questionada determinada cláusula contratual, deve o insurgente demonstrar as razões de seu inconformismo de forma específica, abordando elementos concretos que pudessem desautorizar a aplicação destas ou mesmo que ensejassem a eventual necessidade de produção de prova técnica, não sendo admissível a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor, com alegações vagas e genéricas de suposta abusividade.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino o normal prosseguimento da execução embargada.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada à embargante em 10% do valor do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. O montante devido deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 5006523-58.2017.403.6100.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011302-20.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO ORLANDI

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO ORLANDI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 71.492,85 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada para 04.06.2012 (ID 14553909-Pág. 32), referente ao inadimplemento do contrato de nº 3020.160.0000908-13.

Citada a requerida (ID 14553909-Pág. 40), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14553909-Pág. 42).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24101370).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14553909-Pág. 50); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021377-21.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DANIELA REGINA GUSMAO FERREIRA

Advogados do(a) REU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DANIELA REGINA GUSMÃO FERREIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 39.298,19 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), atualizada para 19.11.2012 (ID 14536783-Pág. 23), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 0255.160.0001189-98.

Citada a requerida (ID 14536783-Pág. 31), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14536783-Pág. 34).

Houve manifestação da executada para informar seu interesse na conciliação, todavia, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo (ID 14536783-Pág. 63).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24101370).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025070-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTIVO JOAQUIM DA SILVA, ALTIVO JOAQUIM DA SILVA, MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA, MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO CARLOS MOREIRA SANTOS PEDROTTI propôs a presente ação de procedimento comum em face de **BEATRIZ CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS PEDROTTI**, CPF 428.904.718-10, qualificada nos autos, com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a busca e apreensão da criança **IORELLA SANTOS PEDROTTI**, nascida em 14 de outubro de 2019, em Boynton Beach, estado da Flórida, portadora do passaporte norte americano n. C21166752 e do número de seguridade social 741-55-6471, para restituição ao território dos Estados Unidos da América.

Requer, subsidiariamente, seja: (i) determinado o depósito de todos os documentos da menor em juízo: carteira de identidade, passaporte e todos os outros que possam possibilitar o seu livre trânsito dentro e fora do país; (ii) impedida a saída da menor da cidade de São Paulo sem a prévia ciência e anuência deste DD. Juízo; (iii) expedido ofício à Polícia Federal, a fim de que seja impedida a saída da menor do Brasil, por meio dos aeroportos internacionais, até a resolução final deste litígio.

Foi dada vista à União Federal e ao Ministério Público Federal (ID 32429080).

A União alegou ausência de legitimidade para ingressar no feito.

O Ministério Público (ID 33551783) manifestou-se pelo deferimento parcial da tutela antecipada para deferir-se os pedidos subsidiários nos termos e no âmbito da manifestação acima, indeferindo-se o pedido principal da concessão da tutela em relação à busca e apreensão da menor e determinação de seu retorno neste momento aos Estados Unidos.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o disposto no Provimento nº 434/2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para o processamento e o julgamento do presente feito é deste Juízo.

A competência é federal em razão de a questão discutida estar relacionada a Tratados Internacionais.

Custas recolhidas (ID 32390419).

Decreto o segredo de justiça. Anote-se.

Passo à análise do pedido.

O artigo 3º da Convenção de Haia, que foi inspirada nos princípios da efetividade da justiça, bem como no do interesse superior da criança, assegura o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente, além de garantir o cumprimento dos direitos de guarda e visitas. O artigo 16, do mesmo diploma legal, assegura a soberania dos países envolvidos, com o escopo de evitar o conflito entre decisões judiciais ou administrativas proferidas por países distintos.

Observo que, de fato, a alegada retenção ilícita ocorreu em 21/02/2020, quando a genitora informou que não pretendia retornar aos EUA, nem permitir que a filha retornasse. Decorreu, portanto, menos de um ano, entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial, devendo ser aplicado, ao caso, o disposto no artigo 12 da Convenção de Haia.

A parte autora relata em sua inicial que:

“1. Carlos e Beatriz conheceram-se em 08.09.2016, na cidade de São Paulo. O relacionamento evoluiu e, em 31.12.2016, Carlos decidiu pedir Beatriz em casamento durante uma viagem romântica para Trancoso, Bahia. Após meses de preparativos e ansiedade, casaram-se em 18.03.2017 na cidade de São Paulo, sob regime da comunhão parcial de bens (Doc. 3).

2. Em seguida ao casamento, pensando no bem-estar, conforto e segurança da família que acabavam de formar, além de ser um sonho pessoal de Beatriz, decidiram, de comum acordo, mudar-se para os Estados Unidos, onde Carlos já havia morado e Beatriz já havia passado longos períodos.

3. Graças aos seus conhecimentos técnicos profissionais, Carlos conseguiu obter um visto de trabalho exclusivo para profissionais altamente especializados, enquanto ainda no Brasil, no qual Beatriz foi incluída como cônjuge e acompanhante. Desde o primeiro momento em que pisaram em solo americano, ambos se encontravam no país de maneira completamente legal, seguindo o procedimento apropriado para solicitar seu green card e fixar-se em definitivo naquele país.

4. Assim, em 26.06.2017, deixaram o Brasil e fixaram residência na cidade de Huntington Beach, Califórnia. Lá ficaram até 31.08.2017, quando, a pedido de Beatriz, o casal mudou-se para a Flórida, fixando residência e domicílio na cidade de Coconut Creek, em 5.449 Wiles Road, apartamento 304.

5. Depois de alguns meses se adaptando ao novo lar, em 07.02.2018, conforme já planejado pelo casal, descobriram que Beatriz estava grávida (Doc. 4). Carlos não poderia estar mais feliz! Seria pai de uma menina!

6. O casal passou os próximos meses curtindo aquele período tão especial em suas vidas, registrando todos os momentos da gravidez em fotos pela cidade (Doc. 5) e preparando um quarto digno de princesa para sua tão esperada filha (Doc. 6). Carlos acompanhou Beatriz em todas as consultas e ultrassons. Até a barriga de Beatriz foi eternizada em uma escultura de gesso, para que aquele momento nunca fosse esquecido (Doc. 7)!

7. Após uma gravidez tranquila e saudável, em 14.10.2018 nasceu a tão sonhada filha **IORELLA SANTOS PEDROTTI** (“**Fiorella**”), em Boynton Beach, estado da Flórida, portadora do passaporte norte americano n. C21166752 e do número de seguridade social 741-55-6471, residente e domiciliada desde o seu nascimento na cidade de Coconut Creek, no estado da Flórida, Estados Unidos, na 5.449 Wiles Road, apartamento 304 (Doc. 8).

8. Durante o primeiro ano de vida de Fiorella, a família viveu um verdadeiro sonho: descobriram um novo universo, viajaram juntos e curtiram cada novidade na vida da pequena juntos em família (Doc. 9).

9. Quando o aniversário de um ano da menor se aproximava, Carlos e Beatriz optaram por fazer uma linda festa para Fiorella no Brasil, para que seus familiares pudessem estar presentes nessa data especial. Assim, Beatriz embarcou para o país, na companhia da menor, em meados de outubro de 2019, para passar um período de aproximadamente um mês. Nessa oportunidade, Carlos pode acompanhar a esposa e filha por apenas uma semana, devido aos seus compromissos profissionais (Doc. 10). Após tal viagem, Beatriz e Fiorella retornaram ao domicílio da família, conforme relatado por Beatriz em suas redes sociais (Doc. 11).

10. Assim, como já havia viajado sozinha com a filha antes, Carlos não estranhou quando Beatriz, em meados de janeiro do corrente ano de 2020, pediu para passar novamente um período de férias no Brasil com Fiorella, alegando estar com saudade de sua família. Mais uma vez, para que pudesse atender aos pedidos da esposa, Carlos autorizou que ela tomasse as providências necessárias para que pudesse passar mais uma temporada de férias no país.

11. Em 20.01.2020, Beatriz e Fiorella embarcaram no Aeroporto Internacional de Miami. Na manhã antes de viajarem, Beatriz informou ao seu marido que elas retornariam para o lar familiar no dia 24.02.2020 e que sua passagem e a da Fiorella já estavam compradas.

12. Qual não foi a surpresa de Carlos quando, em 21.02.2020, já no Brasil e próxima à data de retorno aos Estados Unidos, recebeu mensagem via whatsapp em que Beatriz lhe informava ter unilateralmente decidido que a vida conjugal não mais lhe satisfazia e comunicou a Carlos que pediria o divórcio. Nessa ocasião, Beatriz disse ainda que não pretendia retornar para os EUA – nem permitir que Fiorella retornasse para casa. Mais que isso, Beatriz exigia o pagamento de pensão alimentícia para que Carlos pudesse ver a filha, mesmo que por chamada de vídeo (Doc. 12).

13. Desde então, Carlos tentou algumas vezes contato com Beatriz, a fim de resolver de forma amigável a situação de Fiorella. O Autor entende que, não havendo mais interesse de Beatriz para com a vida conjugal, nada resta fazer. No entanto, não pode aceitar que sua filha, concebida na Flórida, nascida na Flórida, criada, até esse incidente, na Flórida, seja unilateralmente removida de sua casa, por ato arbitrário de sua mãe.

14. *A verdade é que a permanência da criança no Brasil depois do dia 24.02.2020, data de seu retorno, jamais foi autorizada pelo pai.*

15. *A situação tornou-se ainda mais difícil em função de Beatriz, nesse período, não só ter mostrado resistência aos contatos amigáveis de Carlos, mas também ter restringido sobremaneira o contato entre pai e filha. O ápice veio no final de abril, quando, após finalmente permitir que Fiorella falasse com o pai por breves minutos, Beatriz rejeitou novamente a tentativa de conciliação proposta por Carlos, e informou que teria ajuizado ação de divórcio[1].*

16. *Diante da absurda situação e da impossibilidade de composição amigável, outra solução não restou ao Autor senão a distribuição desta ação, com base na Convenção da Haia, por meio da qual busca o retorno imediato de sua filha menor de idade ao país de sua residência habitual, qual seja, os Estados Unidos da América”.*

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico ter sido violado o direito de guarda, uma vez que a residência foi fixada, no Brasil, pela requerida de forma unilateral, sem o conhecimento e o consentimento do genitor da criança. Presente, portanto, a probabilidade das alegações da parte autora. Por conseguinte, deve ser assegurado o resultado útil da pretensão deduzida na inicial, caso ao final seja acolhida.

Dessa forma, considerando-se a possibilidade de que a requerida possa viajar acompanhada de sua filha e venha a frustrar eventual decisão a ser proferida nesta ação, com fundamento no poder geral de cautela, deve ser deferido o pedido para que ela e a criança não se ausentem da região metropolitana de São Paulo/SP, sem expressa autorização judicial, bem como para que seja registrado impedimento de viagem internacional, com as devidas anotações da respectiva restrição no passaporte e nos demais documentos da requerida e da menor.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para determinar que seja notificada a requerida (BEATRIZ CASSIA DE OLIVEIRA PEDROTTI – CPF 428.904.718-10) a não se ausentar da região metropolitana de São Paulo, acompanhada da menor mencionada (**IORELLASANTOS PEDROTTI**, nascida em 14 de outubro de 2019, em Boynton Beach, estado da Flórida, portadora do passaporte norte americano n. C21166752 e do número de seguridade social 741-55-6471), sem expressa autorização judicial, bem como para determinar a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal do Estado de São Paulo, para que proceda ao registro de impedimento de viagem internacional.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal (Sistema STI-MAR – Medidas de Alertas e Restrições Ativas), para que registre a referida proibição. Com os ofícios de proibição de saída às autoridades competentes, entendendo desnecessária a apreensão dos documentos de viagem da mãe e da menor.

Oficie-se à Vara de Infância e Juventude da Capital, para ciência da ação.

Deixo designar audiência de tentativa de conciliação, por ora, em virtude da pandemia de Covid-19. Todavia, deverá a ré informar se há interesse na composição em sua contestação.

Comunique-se à autoridade Central, por meio da União Federal, bem como às autoridades consulares dos Estados Unidos da América.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência de todo o processado.

O presente feito deve tramitar com urgência e sigilo.

Intimem-se. Oficiem-se, cite-se e intime-se a ré para contestação e cumprimento da decisão cautelar de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017264-89.2019.4.03.6100
AUTOR: KARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003733-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ TREBILCOCK TAVARES DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA JORDAO RAMOS - SP184751
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Recolha as custas iniciais ou apresente comprovante de rendimentos, bem como a última declaração do IR.

No silêncio do autor, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO JOSE CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor, uma vez que possui renda incompatível com tal benefício.

Recolha as custas no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029246-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYUME OLIVEIRA HIGA, MAYUME OLIVEIRA HIGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emrnda sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-80.2020.4.03.6100
AUTOR: ROSANA MAGALI SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016301-81.2019.4.03.6100
AUTOR: IJ DA SILVA CONTABILIDADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA - SP189819
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021891-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA VIDAL

DESPACHO

Concedo o prazo requerido (15 dias) pela CEF.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019308-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade coatora nos Processos Administrativos de Ressarcimento nº 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, bem como proceda, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a emissão de novos despachos decisórios contendo a análise fundamentada do mérito. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos referidos processos administrativos, impedindo a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança em desfavor da impetrante até conclusão efetiva e definitiva dos créditos pleiteados.

Alega a impetrante que, em decorrência de suas atividades, apurou créditos das contribuições PIS e COFINS, requerendo administrativamente os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a autoridade fiscal sob os nºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190.

Afirma que, em face da inércia da autoridade impetrada em analisar tais pedidos, a impetrante ajuizou o mandado de segurança sob o nº 5013890-65.2019.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal, sendo concedida parcialmente a liminar a fim de que os pedidos de ressarcimento fossem analisados.

Relata que, no curso dos procedimentos fiscalizatórios promovidos pela DERAT/SP, foi surpreendida com a decisão proferida pela impetrada, indeferindo todos os seus pedidos de ressarcimento, sem analisá-los no mérito.

Sustenta que "tal decisão baseou-se sob o irrazoável fundamento de que a existência de ação judicial em curso movida pela impetrante, objetivando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, poderia influenciar nos valores objeto dos Pedidos de Ressarcimento em análise".

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 23260261).

A União Federal se manifestou no ID 23520162 e requereu seu ingresso no feito e, no mérito, pleiteou pela improcedência da demanda.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5028199-58.2019.4.03.0000.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações e sustentou a legalidade dos atos praticados (ID 24214509).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção (ID 24259124).

Sobreveio decisão nos autos do agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a liminar para reconhecer o direito ao prosseguimento do procedimento administrativo de apuração de créditos perante o Fisco (ID 25636263).

A autoridade impetrada informou que tão logo os processos cheguem àquela delegacia, as análises serão imediatamente iniciadas (ID 2645110).

A União Federal deu-se por ciente (ID 26502888).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a impetrante a declaração de nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade coatora nos Processos Administrativos de Ressarcimento nº 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, bem como proceda a emissão de novos despachos decisórios contendo a análise fundamentada do mérito.

Não concorda a impetrante com a fundamentação da autoridade administrativa de que é necessário o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5013890-65.2019.4.03.6100, em que se discute o correto conceito do ICMS, para fins de incidência do PIS e da COFINS, para proceder ao julgamento dos processos administrativos.

Por outro lado, a autoridade coatora sustenta a legalidade de seus atos, uma vez que atende aos dizeres da IN da RFB Nº 1717/2017 em relação à possibilidade de ressarcimento de crédito:

“Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.”

Ocorre que, o dispositivo acima mencionado não pode ser utilizado para o Fisco esvair-se das suas atribuições, as quais não estão vinculadas à pendência de trânsito em julgado de decisão judicial.

Verifica-se que o ressarcimento dos tributos pleiteados no âmbito administrativo não depende do resultado da demanda que discute a inclusão do ICMS e/ou do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o afastamento da vedação prevista no art. 59 da IN/RFB nº 1.717/17, uma vez que, somente ao final da ação judicial será determinado à autoridade fiscal que cumpra o decidido com trânsito em julgado, se for o caso, realizando, portanto, eventuais ajustes necessários ao ressarcimento requerido.

Tal matéria já foi objeto de julgamento e entendimento pacificado no E. Tribunal Regional Federal:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE DEMANDAS QUESTIONANDO A INCLUSÃO DO ICMS E/OU DO ISS NAS BASES DE CÁLCULO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. IN/RFB Nº 1.717/17, ART. 59. INAPLICABILIDADE.

1. A existência de demandas questionando a inclusão do ICMS e/ou ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS não serve de óbice ao exame do pedido de ressarcimento de créditos dessas contribuições, na medida em que eventual abatimento dos valores relativos a tributos que integraram a base de créditos utilizada pelo contribuinte é questão que depende não só da contraposição do ente tributante, mas também de determinação judicial nesse sentido no âmbito das aludidas demandas.

2. Se o ressarcimento administrativo pretendido pelo contribuinte não está atrelado ao resultado das demandas nas quais se questiona a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se, por ora, o afastamento da vedação prevista no art. 59 da IN/RFB nº 1.717/17.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 – AI nº 5025041-29.2018.4.03.0000 – Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES – julgado em 25.03.2019 – Intimação via sistema em 26.03.2019) (grifos nossos).

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados (compensações não homologadas) aos Processos Administrativos nºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, torno prejudicado o pedido, uma vez que a própria autoridade impetrada informou que “em razão da manifestação de inconformidade apresentada, os débitos relacionados às PERDCOMP’s estão com a exigibilidade suspensa” (fl. 3, ID 26455110).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar a nulidade dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento nº 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, bem como determinar à autoridade coatora que promova novos despachos decisórios contendo a análise fundamentada do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente sentença à 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal, onde tramita o agravo de instrumento no. 5028199-58.2019.4.03.0000.

Intimem-se o Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010390-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023431-72.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JOSE DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **JOSÉ DE SOUZA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 10.890,71 (dez mil, oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos), atualizada para 28.02.2003 (14630569-Pág. 11, 14), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 0400.1598.0000000530 e 0400.1598.00000001693.

Citado o requerido (14630569-Pág. 152), não houve a oposição de embargos monitoriais, convertendo-se o mandado inicial em executivo (14630569-Pág. 153).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 30962404).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 14630569-Pág. 183); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014943-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos da ação monitoria n.º 0014926-43.2013.4.03.6100.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013990-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RECONVINDO: CARLOS JOSE ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **CARLOS JOSÉ ALVES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.839,84 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 22.07.2011 (ID 14596820-Pág. 33), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 1365.160.0000644-90.

Citado o requerido (14596820-Pág. 52), não houve a oposição de embargos monitórios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (14596820-Pág. 65).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 32163408).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14596820-Pág. 121 e 223); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029952-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIO SANTOS GASPAR

D E S P A C H O

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, tomo sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010311-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tento em vista que a impetrante pretende a medida liminar como fim de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto das CDAs nº 80 7 19 029934-56, 80 6 19 156335-88 e 80 2 19 092461-37, e conforme os documentos juntados, as referidas CDAs já são ativas ajuizadas na Subseção Judiciária de Campinas-SP, esclareça o ajuizamento do presente *mandamus*, quanto a competência deste Juízo, e ainda sobre o seu domicílio fiscal.

Devendo ainda apresentar um extrato atualizado com cada execução fiscal ajuizada, referentes as respectivas CDAs referidas.

São PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007942-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Intimem-se o embargante para que junte aos autos a procuração deferindo poderes para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Rosana Ferri

Juíza Federal

lsa

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008481-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDICE TOKYO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO JUNIOR FIGUEIREDO - PR94295

DESPACHO

Id 33504940: Mantenho a r. decisão sob o id 32379829, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012676-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONIS FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a não realização da execução extrajudicial do imóvel, sob a fundamentação de descumprimento, pela CEF, do dever de notificação da realização do mesmo.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (doc. 4505054).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor.

Não foi apresentada réplica.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF e de eventual procedimento de execução extrajudicial, alegando que a notificação extrajudicial não foi efetuada diretamente a ele.

A Ré, na sua manifestação, afirma que todas as formalidades legais foram cumpridas, restando legítimo o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do contrato efetuado. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

Vejamos.

A lei aplicável à matéria é a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, dentre as quais, regula o procedimento de retomada exto do imóvel objeto de garantia de contrato de compra e venda, bem como do Decreto-lei n. 70/1966, mais especificamente os artigos 29 a 41, aplicáveis subsidiariamente por expressa disposição legal (art. 39 da Lei nº 9.514/97).

Na disciplina da Lei n. 9.514 o procedimento de execução extrajudicial compreende, basicamente, duas fases, a primeira, quando o devedor toma conhecimento da existência do procedimento e é notificado para purgar a mora (art. 26) e a segunda, em que é promovido o leilão do imóvel (art. 27).

A teor do que dispõe o art. 26, §§ 1º e 7º, daquele diploma, vencida e não paga, no todo ou em parte, a prestação ou parcela da dívida, o devedor fiduciante constituído em mora será intimado a satisfazer no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação não adimplida, sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. O dispositivo seguinte (art. 27) estabelece que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel."

Assim, em relação à primeira fase, a lei torna indispensável a notificação pessoal do devedor como ato essencial para a higidez do processamento da retomada de imóvel pelo credor, sendo que para que seja válida a notificação, o devedor fiduciante, pessoalmente ou por seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado a requerimento do credor fiduciário pelo oficial do competente Registro de Imóveis ou de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento. A esse respeito, o art. 26, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.514/1997.

Embora expressamente torne imprescindível a intimação pessoal do devedor para sua constituição em mora, a Lei n. 9.514/97 não faz exigência dessa providência para a realização dos leilões extrajudiciais.

A despeito disso, as razões recursais, nesse ponto, encontram-se em consonância com a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, a partir da interpretação do art. 36, parágrafo único, do Decreto-lei n. 70/1966, aplicável subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei n. 9.514/97 (art. 39), **estabeleceu ser indispensável a notificação pessoal do devedor sobre a data de realização do leilão extrajudicial, sob pena de invalidade do procedimento expropriatório.**

Sobre o tema, registra-se precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.

Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21.8.2014, DJe 8.9.2014).

Fonte: Agravo de Instrumento n. 0035103-69.2016.8.24.0000/TJSC

Assim, indispensável a intimação do devedor para que lhe seja oportunizado purgar a mora e saldar o débito; entretanto, não se faz necessário que seja pessoalmente, sendo esta exigência efetuada em relação à realização dos leilões extrajudiciais, conforme demonstra o julgado abaixo mencionado:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27ª, caput e alínea "a", cf. fls. 47/48)." - grifos no original. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra "C" do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viesse a contrariar a legislação de regência. IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação desprovida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma)

O julgado acima também afasta a alegação de nulidade pelo descumprimento do prazo para realização do leilão, desde que o prazo executado seja maior do que os trinta dias previstos na lei, dando maior prazo para que o devedor conseguisse obter recursos para eventual purgação da mora.

No caso em tela, houve e restou demonstrada a cientificação do devedor, haja vista os documentos de números 8911786, 8911929 e 8911939.

Eventuais outras alegações e pedidos restaram superadas, haja vista a legitimidade da adjudicação pela CEF.

Desta forma, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor ao advogado da Ré, observando-se a concessão da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008790-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão, contradições e ou erro material na sentença proferida (id 22960712).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, contradição e ou erro material, uma vez que este Juízo não se manifestou sobre a sentença juntada aos autos sentença que foi deferido o pedido de anulação do cancelamento do registro do Autor, bem como não se manifestou sobre a revelia do réu.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 22960712) alegando omissão, contradição e ou erro material, sob o argumento que este Juízo não observou os documentos juntados aos autos que comprovam em outro ação mandamental que foi anulou a decisão de cancelamento do registro profissional do impetrante, bem como não se manifestou sobre a o débitos impeditivos da expedição da certidão pretendida estavam com a exigibilidade suspensa.

De início, destaco que a sentença reconheceu a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo e nestas circunstâncias pretende a impetrante reabrir a discussão acerca do mérito do presente mandado de segurança, bem como não prospera a alegação de revelia manifestada na petição de fls. 2393108, uma vez que os Conselhos profissionais gozam das prerrogativas do processuais da Fazenda Pública.

Desse modo, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões, contradições e ou erro material alegados, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008453-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES
Advogados do(a) REU: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
Advogados do(a) REU: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

DESPACHO

ID 32030430: Por ora, postergo a apreciação do pedido de audiência para após o término dos trabalhos à distância (*home office*), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 08/2020.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026162-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D DIOS CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537
REU: C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CARNEIRO BINOTTO - SP392219, CESAR ROSSI MACHADO - SP281771, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

DESPACHO

Da análise das pretensões deduzidas nos presentes autos, bem como naqueles de nº 5026162-28.2018.4.03.6100 e 5026098-52.2017.4.03.6100, esse juízo reputa pertinente a prova testemunhal requerida. Tragam as partes os róis de testemunhas em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Designarei audiência de instrução oportunamente em conjunto com os processos acima referidos.

Sem prejuízo, **defiro a perícia requerida**, nomeando para tanto o sr. Clóvis Silveira, telefones 11.3758-4641 e 3758-4621, email: patents@interpatents.com.br. Intime-se-o a fim de que informe se aceita a nomeação e para que apresente estimativa de honorários periciais.

Apresentem as partes seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005958-53.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO, GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) REU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B
Advogados do(a) REU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014235-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ MASAGAO RIBEIRO FILHO, LUIZ MASAGAO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023822-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE ZORZETTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o teor das petições de Num. 28610339 e Num. 28610342, uma vez que em nada se relacionam com a decisão de Num. 26614426.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao JEF.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023939-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIS DANYI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo as petições de Num. 33313948 e Num. 33504481 como emenda à inicial, para que conste R\$ 75.807,94 como valor atribuído à causa, tornando sem efeito a decisão de Num. 26614432. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010299-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIVIA MARIA EVANGELISTA MARQUES APOSTOLIDIS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por LIVIA MARIA EVANGELISTA MARQUES APOSTOLIDIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para determinar à CEF o cadastramento e à Receita Federal o acompanhamento deste cadastramento, em caráter de urgência, para que a requerente tenha seu pedido de benefício emergencial apreciado devidamente e, se este for o entendimento, deferido.

Em apertada síntese, narra a parte autora que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício emergencial deferido conforme Lei nº 13.998/2020, concedido pelo Governo Federal por força da pandemia de Covid 19 no Brasil.

Informa haver tentado cadastrar-se no aplicativo próprio para o requerimento do benefício pretendido, obtendo resultado onde consta DIVERGÊNCIA DE DADOS COM A RECEITA FEDERAL.

Em consulta ao *site* da Receita Federal, narra haver constatado que seu CPF estava regular e não havia divergência alguma de dados entre seu cadastro na Receita e sua documentação.

Orientada pela Receita Federal a procurar a CEF para alterar seu cadastro, obteve documento da CEF demonstrando a regularização de seu cadastro. Conforme orientada, aduz haver aguardado cerca de 10 (dez) dias para resolver sua situação.

Contudo, conforme *print* atual da tela do aplicativo, a sua situação é a mesma até o momento, de modo que a autora permanece sem condições de manter-se, até mesmo para alimentação. Por este motivo, procurou a CEF que lhe informou que apenas judicialmente conseguiria resolver seu problema.

Assim, preenchidos os requisitos legais, defende a parte autora que deve a CEF cadastrá-la devidamente, através de sistema autônomo, ou justificar de forma clara e precisa a razão pela qual não o faz, devendo ainda proceder de forma imediata ao envio das informações necessárias ao Ministério da Economia, para que a autora possa receber seu benefício emergencial.

Esclarece que a demanda busca apenas pedir que o órgão correto e responsável pelo cadastramento do benefício da autora, proceda à sua função e exerça o seu mister.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar à CEF o cadastramento e à Receita Federal o acompanhamento deste cadastramento, em caráter de urgência, para que a requerente tenha seu pedido de benefício emergencial apreciado devidamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), referente às parcelas do benefício que não foram apreciadas por erro documental das rés.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010330-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LEANDRO JARDIM CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ - BA39370
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por MARCIO LEANDRO JARDIM CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada à ré a liberação do saque total do resíduo do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, no valor integral existente em sua conta vinculada do FGTS.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, com a grave situação de pandemia ocasionada pela COVID-19, deve ser deferido o levantamento integral do saldo do FGTS, nos termos da Lei 8036/90, artigo 20, XVI, dada a "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural".

Aduz que o benefício concedido pela MP 946/2020, liberando o saque de um salário-mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir os danos causados pela pandemia, especialmente pelo fato de ter seu trabalho reduzido e principalmente por não poder ficar exposto na rua por muito tempo devido a contaminação e propagação do vírus.

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010227-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA COCIUFFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova o imediato andamento do processo administrativo mediante a juntada da cópia do NB 42/184.203.118-7 para cumprimento da diligência requisitada pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e o retorno ao órgão julgador competente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; como o indeferimento de seu pedido, interps recurso ordinário, também indeferido. Logo após, apresentou recurso especial encaminhado a 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do CRPS, o qual foi convertido em diligência para adoção de providências, todavia, apesar de a decisão ter sido proferida em 16.11.2018, até o ajuizamento desta demanda, os autos estariam sem qualquer andamento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, as instruções normativas do próprio INSS e a Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o andamento do seu processo administrativo sem qualquer andamento desde 16.11.2018.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a **revisão da decisão administrativa**, a fim de ver concedido o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais de 01 ano e seis meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que promova o imediato andamento do processo administrativo nº 44233.288686/2017-49 com a juntada da cópia do NB 42.184.203.118-7, nos termos requisitados pela 1ª Câmara de Julgamento e, após, devolva os autos ao órgão julgador competente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027306-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação.

Preendem, ainda, alternativamente, que se admite pelo princípio da eventualidade, que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições sobre base de cálculo em montante que não exceda a 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam de mesma espécie e destinação constitucional

As impetrantes relatam que na realização de seu objeto social estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação), as quais incidem sobre as verbas de natureza salarial pagas aos empregados.

Sustentam que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o artigo 149 da Constituição Federal para determinar que a base de cálculo das mencionadas contribuições será o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, aduzem que a exigência de CIDEs como INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e salário educação, as quais são hoje calculadas com base na folha de salários resulta em grave ofensa aos princípios constitucionais e tributários mais basilares, sobretudo, o da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF) e o da estrita legalidade em matéria tributária (artigo 150 inciso I, da CF e artigo 97, inciso II e § 1º, do CTN), devendo ser afastada a sua incidência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi indeferida (id 26394592).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 26425559)

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Social alegou, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, manifestou seu desinteresse em integrar a lide (id 28496036).

O INCRA manifestou seu desinteresse em integrar o feito (id 28522057).

O Delegado da Receita Federal – DERAT manifestou alegando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, bem como recomendou a inclusão na lide dos titulares do (SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE/SALÁRIO-EDUCAÇÃO). No mérito, requereu a denegação da segurança (id 28577448).

O Serviço Social do Comércio – SES, Administração Regional no Estado de São Paulo apresentou informações pugnando pela denegação da segurança. (id 28739025).

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade, por fim, requereu sua exclusão do polo passivo da presente demanda (id 28868623).

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE apresentou informações alegando, ilegitimidade. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 29312551).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29363264)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela autoridade impetrada, bem como a presença dos terceiros entidades no polo passivo

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agrado Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, não há que se falar na inclusão de litisconsórcio passivo necessário, portanto, excluo do polo passivo do presente o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

Acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada DEFIS, vez que é uma unidade eminentemente de fiscalização, cabendo DERAT prestar informações, bem como não tem competência para praticar o ato indicado na inicial, devendo ser excluída do feito.

Deixo de apreciar as demais preliminares aventadas em informações, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao INCRÁ, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRÁ.) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRÁ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º. I. 1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol **taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, está tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. A AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e intervencivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, após a edição da EC nº 33/2001, bem como que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições devidas às terceiras,

Em relação ao SESC, SENAC, SEBRAE, DEFIS, INCRA e FNDE, conforme acima fundamentado excludo do feito, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI DO Código de Processo Civil.

Determino que seja excluído do polo passivo da presente demanda as autoridades acima mencionadas.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004307-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do recurso em face da decisão que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.07.2018 e, com o indeferimento de seu pedido, em 13.09.2019, protocolizou recurso o qual, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e, com a decisão que reconheceu a incompetência, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo – **recurso protocolado em setembro de 2019** sob nº 665446326 (doc. id. 30181404).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a **revisão da decisão administrativa**, a fim de ver concedido o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **quase 09 (nove) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(..)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue a imediata análise do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 665446326.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010337-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO AILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o andamento ao processo administrativo, com encaminhamento de seu recurso para uma das Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 49 da Lei nº 9784/99.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso em 06.03.2020 protocolizado sob nº 1129693039, todavia, até o ajuizamento desta demanda, os autos estariam sem qualquer andamento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da eficiência, da razoável duração do processo e a Lei nº 9.784/99.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido e justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o andamento do seu processo administrativo sem qualquer andamento desde **06.03.2020**.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a **revisão da decisão administrativa**, a fim de ver concedido o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do recurso ordinário protocolizado sob nº 1129693039 para uma das juntas de recursos para julgamento, no prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026210-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA BALDI GONCALVES, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, VERA MARIA DE MOURA LEME, ANNA ELISABETH RITA WIEDEMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

MARISA BALDI GONÇALVES, ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, VERA MARIA DE MOURA LEME E ANNA ELISABETH RITA WIEDMAN ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da Lei 12.016/09.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora rechaçou o pedido de compensação tributária formulado em sede administrativa, nos termos da Instrução Normativa número 118 de 2000 da RFB.

De acordo com a inicial, os impetrantes obtiveram, em 2016, ganho de capital relativo à alienação das suas quotas sociais representativas do capital social da empresa VETOR VANTAGEM – PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA E TURÍSTICA LDA, devidamente declarado à Receita Federal do Brasil em suas declarações anuais de imposto de renda, oriundo de um ajuste contratual firmado com a empresa EUROVARÍSÓVIA – SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, LDA e QUESTÃO DOURADA – SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, LDA, ambas sediadas em Lisboa, gerando um crédito tributário a ser compensado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que os autores são residentes em Portugal e recolhem o imposto sobre a renda e demais rendimentos de acordo com a lei portuguesa, conforme franqueado pela Convenção firmada entre as duas nações (Brasil e Portugal) sobre assuntos tributários e correlatos.

Os impetrantes alegam que a autoridade coatora, ao receber o pleito compensatório na esfera administrativa, rechaçou a postulação dos contribuintes, negando vigência à Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, ao argumento de que os impetrantes não apresentaram os comprovantes de recolhimento do tributo devido em solo estrangeiro para fins de compensação no período determinado pela aludida IN 118 da RFB, o que, na ótica dos impetrantes, ofende o compromisso internacional firmado pelo Brasil, bem como inúmeros preceitos da nossa Constituição Federal.

A petição inicial veio acompanhada com procurações e documentos (Id. Num. 11670175, 11670177, 11670179, 11670182, 11670184, 11670185, 11670187, 11670189, 11670190, 11670191, 11670193 e seguintes).

A liminar foi deferida, possibilitando-se aos impetrantes a prerrogativa de efetuarem o depósito em juízo do montante integral do tributo devido, proibindo-se, também, a compensação de ofício por parte da autoridade coatora (Id. Num. 118034860).

A autoridade coatora prestou informações (Id. Num. 12115615), pugnano pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental.

Os impetrantes emendaram a petição inicial com o escopo de indicar uma nova autoridade coatora para figurar no polo passivo deste Mandado de Segurança, notadamente o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DE SÃO PAULO – DERPF (Id. Num. 121520680), bem como informaram ao juízo um possível descumprimento da liminar proferida neste “writ” (Id. Num. 141572610).

Foi determinada a manifestação da autoridade coatora acerca dos fatos elencados pelos impetrantes (Id. Num. 14512284), por parte deste juízo.

A nova autoridade coatora prestou informações alegando, em resumo, a falta de direito subjetivo à compensação por parte dos impetrantes, pois quando da apresentação do pedido na seara administrativa não havia ainda tributo a ser recolhido em Portugal (Id. Num. 1500835).

A parte impetrante noticiou, novamente, ao juízo um hipotético descumprimento da medida acauteladora (Id. Num. 19526862).

O MPF manifestou-se pela falta de interesse processual do órgão ministerial em opinar sobre o mérito da lide.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO

Inicialmente, antes de adentrar no exame do mérito da lide instaurada em juízo, mister se faz assentar que o presente feito tramitou com absoluto respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer nulidade processual a sanar.

A controvérsia versada no presente “writ” cinge-se em definir se a autoridade coatora possui a prerrogativa de impedir a compensação tributária prevista na Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, baseada no art. 8º, III, da IN nº 118/00.

A segurança deve ser concedida.

Com efeito, o aludido compromisso internacional em matéria de tributação pactuado entre o Brasil e Portugal expressamente admite a compensação tributária entre os nacionais dos Estados contratantes, nos seguintes termos:

Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Artigo 23º Método 1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse outro Estado. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre os rendimentos, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nesse outro Estado.

Observe-se que a Convenção internacional em tela foi pactuada em 16 de maio de 2000, aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 188, de 8 de junho de 2001, e, finalmente, promulgada em 13 de novembro de 2001 pelo Decreto n. 4.012, incorporando-se definitivamente no nosso ordenamento jurídico em grau hierárquico superior ao da legislação interna infraconstitucional, podendo modificá-la ou revogá-la, consoante o art. 98 do CTN.

A doutrina perfilha este mesmo entendimento, “in verbis”:

“O artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela lei que lhes sobrevenha. Com isso, o CTN adota a noção de supralegalidade dos tratados de Direito Tributário. Por um tempo, a ideia da supralegalidade dos tratados em matéria tributária não subsistiu diante da visão de que os atos internacionais incorporados à ordem jurídica pátria equivaleriam à lei ordinária, que prevaleceu a partir do julgamento do RE. 80.004. Entretanto, a jurisprudência brasileira vem retomando a visão de supralegalidade dos tratados de Direito Tributário, como revela o julgamento do RE 229.096, que proclama reiteradamente a supremacia dos acordos internacionais, em torno de matéria tributária, sobre a lei.” (Paulo Henrique Gonçalves Portella – Direito Internacional Público e Privado – 10ª Edição – Páginas 138 e 139).

Na mesma linha, a jurisprudência pátria assenta a preponderância dos Tratados e Convenções Internacionais, em matéria tributária, sobre a legislação interna, “in verbis”:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRRF. TRATADO INTERNACIONAL. BRASIL-ESPANHA. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de que haja entendimento unânime nos Tribunais Pátrios. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Precedentes do STJ. 2. A mera alegação de que a jurisprudência mencionada pela decisão combatida não é dominante porque foi decidida em único julgado, sem que venha acompanhada da indicação de precedentes outros que possam sugerir o afastamento da preponderância afirmada pela decisão, por certo não é bastante a impedir o julgamento monocrático do recurso ocorrido ao amparo da sistemática processual inserta no art. 557 do CPC. 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os Tratados e Convenções Internacionais têm força de lei ordinária, prevalecendo aquela mais recente ou específica, já que não há hierarquia entre lei federal e tratado. 4. Em matéria tributária, havendo confronto entre tratado e lei federal, deve-se observar o contido no art. 98 do Código Tributário Nacional que estabelece que lei ordinária não pode se sobrepor a tratado em vigor. 5. A legislação do imposto de renda, lei federal, cede ao previsto no Tratado Internacional, quando com ele incompatível. 6. O art. 7 do Tratado Internacional firmado com a Espanha para evitar a dupla tributação, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 62/75 e internalizado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 76.975/76, não conceitua o termo “lucros”, cabendo extrair-se da legislação interna tal conceito. 7. A interpretação que se deve dar à expressão “lucros” equivale à lucro operacional que decorre imediatamente da venda de produtos e prestação de serviços. 8. Demonstrada a existência de contrato firmado com pessoa jurídica situada no exterior relativo à prestação de serviço, não se pode compelir o contribuinte à dupla tributação, devendo haver incidência do imposto sobre a renda somente no país de destino. Precedentes. 9. Agravo desprovido. (Acórdão nº 0001047-05.2005.4.03.6114/00010470520054036114 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 285646 - Relator - Desembargador Federal Nelson Dos Santos - TRF - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA).

No caso dos autos, os impetrantes comprovaram que efetuaram o pagamento do valor devido a título de Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Singulares – tributo equivalente ao IRPF pátrio –, em solo estrangeiro, podendo compensar ou deduzir o montante recolhido como que devido como o tributo previsto no art. 43 do CTN.

Realmente, os autores coligiram aos autos cópias dos demonstrativos de pagamento do tributo em Portugal em 29/11/2017, bem como declarações de IRPF retificadoras datadas de 02/02/2018, preenchendo, assim, o requisito objetivo previsto no instrumento internacional firmado entre os países celebrantes, não podendo tal prerrogativa ser modulada por ato infralegal do Fisco brasileiro.

Realmente, a RFB, ao aplicar de forma automática o art. 8º, III, da IN 118/00, naquilo que estabelece que o IRPF relativo ao ganho de capital será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento dos valores devidos, sem se atentar para as peculiaridades que a análise da questão demanda, adotou uma exegese incompatível com o compromisso assumido pelo estado brasileiro no plano internacional em matéria de tributação, nulificando, na prática, a intenção político-tributária demonstrada pelos Estados contratantes, notadamente a de adotar mecanismos administrativos e legislativos que impeçam a tributação dos seus nacionais que residem no exterior.

Sob outro ângulo, impende ressaltar que embora a jurisprudência e a doutrina já tenham assentado que a fixação de prazo para o recolhimento do valor devido da obrigação tributária (principal e acessória) possa ser fixado por ato administrativo (Súmula 669/STF), é certo que a negativa de compensação prevista em Convenção internacional não pode estar lastreada em um dispositivo infralegal, pois isso representa uma afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), bem como ao direito fundamental à propriedade privada, transformando o contribuinte brasileiro em um mero súdito dos juízos de conveniência e oportunidade dos administradores públicos, máxime em um tema tão sensível como a fixação de balizas a direitos previstos em acordos internacionais sobre tributação dos quais o Brasil é signatário.

Conforme exposto na petição inicial, e não refutado pela autoridade coatora em sede de informações, o prazo para a formalização da declaração e do recolhimento do tributo devido em face do ganho de capital em Portugal ocorrerá no ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, devendo ser quitado no período de 31 de Julho a 30 de novembro, ao passo que a IN nº 118/00 prevê que o recolhimento dar-se-á até o último dia útil ao do recebimento dos valores oriundos do negócio jurídico que deu azo ao surgimento da obrigação tributária principal.

Nessa quadra, a postura lançada pela autoridade coatora contrariou a lógica da súmula número 584/STF, uma vez que o fato gerador do IRPF, segundo o Excelso Pretório, estende-se até o final do exercício financeiro em que o contribuinte logrou acréscimo patrimonial em face dos rendimentos do seu trabalho, do capital por ele titularizado ou da combinação entre esses fenômenos econômicos (art. 43 do CTN), tratando-se de um autêntico fato gerador complexo, periódico e continuado, o que não se coaduna com o prazo fixado para o recolhimento do tributo nos termos previstos pelo ato administrativo editado pela RFB, sobretudo para vedar o direito subjetivo à compensação.

Como se isso não fosse o bastante, é imperioso destacar que o art. 170-A do CTN autoriza a compensação entre tributos que sejam líquidos, certos, exigíveis e vencidos ou vincendos, circunstância que autoriza o encontro de contas nos moldes preconizados pelos impetrantes, afastando-se o óbice temporal levantado pela autoridade coatora.

Confira-se a redação do preceito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança, **EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para determinar que a autoridade coatora promova a compensação do tributo recolhido em Portugal como IRPF devido no Brasil, com observância à Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, sem o óbice temporal elencado no art. 8º, III, da Instrução Normativa nº 118/00.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013788-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OZIAS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia 19/07/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como o **número de requerimento 142337879**.

Não obstante, até o presente momento não houve conclusão da análise por parte do INSS, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Inicialmente, o juízo previdenciário postergou a análise da liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (Num. 24421920), o que foi feito à fl. Num. 26628045

Considerando as informações prestadas pela autoridade, no sentido de que o processo estaria em análise perante a Subsecretaria Médica Federal, tendo em vista a apresentação de perfil profissiográfico, foi determinado ao impetrante que manifestasse se remanesce interesse no prosseguimento do feito..

O impetrante, então, reiterou a persistência da mora administrativa, ao destacar que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi encaminhado para a perícia em 26/09/2019, e em 28/12/2019, consta no site meu INSS 'Finalização automática pelo sistema', porém o pedido ainda se encontra em análise" (Num. 26882471 - Pág. 1).

O juízo previdenciário, então, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 28240095).

O pedido liminar foi deferido parcialmente a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o número de requerimento 142337879, no prazo de 05 (cinco) dias (id 31348687).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (id 30951325).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alegou em sua petição inicial relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia 19/07/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado como o **número de requerimento 142337879**.

A autoridade impetrada alegou nas informações que o processo foi analisado e o benefício foi implantado, bem como juntou nos autos o comprovante de cumprimento da decisão liminar.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: "a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 03 (três) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta o princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017524-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER PEREIRA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob protocolo nº 1347351648, 07/11/2019.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e até o ingresso do presente mandado de segurança o pedido não foi analisado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O Instituto Nacional de Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 27372820)

O Juízo Previdenciário declinou da competência para uma das Varas Cíveis, determinando a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixo na distribuição.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o protocolo nº 1347351648 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em nome de Valter Pereira Nunes – CPF nº 052.222.588-82, encontra-se aguardando cumprimento de exigência e que até o dia 28/02/2020, 30 (trinta) dias de prazo para o cumprimento da exigência, sob pena de acarretar desistência do processo, o que prejudica a apresentação de novo requerimento (id 27661315)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, bem como foi intimado o impetrante se persistia o interesse no prosseguimento do feito (id 29209702).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (id 33019721).

O impetrante manifestou alegando que persistia o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que somente foi dado andamento ao processo administrativo, em face do ingresso da presente demanda (id 30160031).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Ato seguinte, ingressou com recurso o qual, desde 07/11/2019 está sem qualquer andamento.

A autoridade impetrada alegou nas informações que alegando que o protocolo nº 13473551648 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em nome de Valter Pereira Nunes – CPF nº 052.222.588-82, encontra-se aguardando cumprimento de exigência e que até o dia 28/02/2020, 30 (trinta) dias de prazo para o cumprimento da exigência, sob pena de acarretar desistência do processo, o que prejudica a apresentação de novo requerimento

Com efeito, no presente caso entendo que assiste razão ao impetrante, uma vez que o seu pedido administrativo somente foi analisado após a intimação da autoridade impetrada para prestar informações, portanto, justifica-se o provimento jurisdicional pretendido pelo requerente.

Ademais, no presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, não havia sido analisado pela autoridade impetrada, portanto, passados mais de 35 (trinta e cinco) dias, sem qualquer andamento, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4-5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de determinar a autoridade impetrada que analise o requerimento, referente ao Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o protocolo nº 1347351648, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007429-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de se utilizar dos benefícios previstos na Portaria MF 12/2012 e art. 151, I, do CTN, com a postergação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias.

Alternativamente, requer que, ao menos, se estenda o adiamento dos tributos previstos na Portaria MF nº 139 (contribuições ao INSS (patronal, ao SAT/RAT, PIS E COFINS) por mais três meses, além de apenas março e abril, conforme previsto, ou pelo tempo que entender necessário para normalizar as suas atividades.

A parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial e o fez corretamente.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 33537174 e documentos, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, detendo o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010339-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada imediato andamento ao recurso protocolizado sob nº 44232.784092/2016-93, com o encaminhamento ao órgão julgador.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso em **02.08.2019**, todavia, até o ajuizamento desta demanda, os autos estariam sem qualquer andamento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, ofende ao princípio da razoável duração do processo, o art. 49 da Lei nº 9.784/99, bem como a Instrução Normativa nº 77/2015.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido e justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que promova o andamento do seu processo administrativo – especificamente o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição, o qual estaria sem qualquer andamento desde **02.08.2019**.

No caso posto entendo que a liminar deve ser indeferida.

Isso porque da documentação acostada aos autos é possível extrair, ao contrário do alegado pela parte impetrante, que houve a apreciação do recurso ordinário apresentado, com o indeferimento do recurso em **04.07.2019**. O andamento seguinte não foi o protocolo de um recurso, mas sim uma **juntada de documento** que ocorreu após a determinação de retorno do processo pela Junta de Recursos, na data de **02.08.2019** (doc. id. 33623025).

Desse modo, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que parte impetrante não logrou êxito em demonstrar o seu direito líquido e certo, na medida em que o recurso ordinário foi conhecido e negado provimento e que **não há demonstração de que tenha protocolizado novo recurso e que este estaria pendente de análise.**

Portais motivos, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010338-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, com declaração incidental de inconstitucionalidade do §5º do art. 12 do DL 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, bem como aqueles recolhidos durante o trâmite da presente demanda.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAUDIONOR DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - CENTRO /DIGITAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, LAUDIONOR DA CRUZ OLIVEIRA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **20/09/2019**, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi determinando à autoridade impetrada que promova a análise do processo administrativo protocolizado sob nº 957292195 em 20/09/2019, no prazo de 05 (cinco) dias (id 28901345).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação requerendo ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 29601324).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações que o benefício nº 192.303.709-6, em nome do Sr. Laudionor da Cruz Oliveira foi indeferido, em 28/02/2020.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto da presente demanda (id 30932408).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria.

O impetrante alegou em sua petição inicial relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **20/09/2019**, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado.

A autoridade impetrada alegou nas informações que o benefício nº 192.303.709-6, em nome do Sr. Laudionor da Cruz Oliveira foi indeferido, em 28/02/2020.

No presente caso pretende o impetrante obter o provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que analise seu requerimento administrativo (id 28510525).

Durante o trâmite processual, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento administrativo indicado na inicial já foi concluída.

Diante disso, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional pretendida no presente feito.

Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem vida, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo.

Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, emat 6 parcelas sem a incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020.

Inicialmente a parte impetrante foi instada, no prazo de 15 (quinze) dias, a emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deveria ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo, abriu-se conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321, do novo CPC determina que sejam concedidos 15 (quinze) dias para que eventuais defeitos ou irregularidades na petição inicial sejam sanadas.

Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a inicial, deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento à diligência.

Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado.

A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, momento no caso em que foi intimada para sanar o vício.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) – Destaquei.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005498-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPPERAF MATERIA PRIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de postergar, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos nos próximos três meses, nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Requer seja deferida medida liminar, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos pela Impetrante nos próximos três meses.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Requeveu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Arguiu preliminar de Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de ato coator por ele praticado.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 5008122-91.2020.4.03.0000, Gab-06). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito, e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da PFN.

Quanto à aludida ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da PFN, por ausência de ato coator por ele praticado, entendo que merece ser acolhida a preliminar.

Isso porque o ato coator combatido está relacionado à cobrança regular de tributos e contribuições federais devidos pela parte Impetrante nos próximos meses, nos prazos de vencimento previstos em lei.

Diz a Lei Complementar de nº 73/1993:

“Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.”

Não consta na inicial pedido acerca de créditos tributários já existentes, a processos administrativos, a inscrições em dívida ativa, a períodos de apuração ou a competências de débitos que estejam em cobrança.

Assim, deverá ser extinto o processo com relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo por ilegitimidade passiva.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende postergar o prazo para pagamento o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos nos próximos três meses, dentre eles a CSLL, motivo pelo qual.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas na Portaria 139/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o deferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, concedê-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto:

i. com relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

ii. **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente no Agravo de Instrumento nº 5008122-91.2020.4.03.0000, Gab-06.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005319-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja autorizada a postergação do vencimento dos tributos devidos pela Impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de São Paulo; abstendo-se ainda em definitivo a Autoridade Coatora quanto à prática de qualquer ato coator para exigir recolhimentos estranhos à formatação acima delineada, ainda que por vias indiretas, especialmente lavratura de autos de infração e obstáculo à emissão de CND ou CPEN.

Em sede liminar, requer seja determinada a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e a postergação do vencimento dos Tributos Federais devidos pela Impetrante, incluindo IR, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS e contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Inera) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de Calamidade em São Paulo. Alternativamente, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade da cobrança dos respectivos Tributos até a edição de ato regulamentador pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Requeru seu ingresso no feito, o que foi deferido. Arguiu preliminar de Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Procurador Chefe da PFN apresentou as informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito, e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende postergar o prazo para o vencimento dos tributos devidos pela Impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de São Paulo, dentre eles o IR, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS e contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Inera).

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas na Portaria 139/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, concedê-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.
P.R.I.C.
São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004976-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA, PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA, PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela Autoridade Impetrada.

Requer ainda, em caráter de urgência, a concessão de liminar, na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/19, para, em face da Impetrante, imediatamente determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela Autoridade Impetrada.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Arguiu preliminar de: i. ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139, de 3 de abril de 2020; e ii. Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Argui preliminares: i. a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; ii. inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Quanto à aludida ausência de interesse de agir, a preliminar será analisada com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, dentre eles o IRPJ, PIS/COFIS, CSLL e INSS.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas na Portaria 139/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, concedê-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza do pedido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005188-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado o direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, em sua matriz e filiais, sem a incidência de Juros SELIC e multa, eis que não ocorrerá atraso no pagamento, mas sim prorrogação do vencimento em consonância com a Portaria MF 12/12.

Requer a concessão de liminar a fim de assegurar o direito à prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB a qual à Impetrante se subsume em sua sede matriz e filiais, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs embargos de declaração – id 30649651.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de ato coator por ele praticado.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Arguiu preliminar de Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

Notificado, o delegado da DERAT prestou as informações. Arguiu preliminares: i. de inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; e ii. de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A parte impetrante peticionou requerendo, em suma, o julgamento do feito.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito, e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da PFN.

Quanto à aludida ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da PFN, por ausência de ato coator por ele praticado, entendo que não merece ser acolhida a preliminar.

Isso porque o ato coator combatido está relacionado à prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN.

Mantenho, portanto, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional - 3ª Região - São Paulo - PRFN/3 – no polo passivo.

Por fim, recebo a petição id 30649651 como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, o que será analisado juntamente com o mérito.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB (IRRF, PIS/COFINS/CSLL, INSS 11%), bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, em sua matriz e filiais, sem a incidência de Juros SELIC e multa, eis que não ocorrerá atraso no pagamento, mas sim prorrogação dos vencimentos.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas na Portaria 139/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral(a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;(b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, concedê-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020405-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
S E

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária dos artigos 22, inciso I e 20 cc 28. todos da Lei nº 8.212/91, incidentes a totalidade das remunerações pagas aos seus empregados (cota patronal) sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) adicional noturno;
- 2) adicional de periculosidade;
- 3) adicional de insalubridade.

Pretende, ainda, seja declarado o direito líquido e certo das impetrantes e suas filiais compensarem na esfera administrativa os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação, e aqueles que vencerem no curso desta, determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se abstenha de impedir tal compensação.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 24893407).

A União Federal requereu ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei nº 12.016/2009. (id 24822292).

O Ministério Público Federal deixa de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 29299516).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar a preliminar alegada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege.

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que **tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício**, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

ADICIONAL DE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que se tratam de verbas de **natureza remuneratória**.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é **devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas**. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. **O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial**. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA E ADICIONAL. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88, e Enunciado n. 60, do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno e de periculosidade, que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, tratando-se Recurso Especial julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, encontra-se a matéria sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
5. Compensação nos termos do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
8. Majorados os honorários advocatícios de sucumbência, impostos à Autora e à Ré, para 6% (seis por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
9. Remessa necessária e recursos de apelação não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000730-82.2016.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2020)

Portanto, as verbas recebidas do empregador a título de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, assim, consequentemente sujeitam a incidência de contribuição previdenciária impugnada.

Temo Mandado de Segurança a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

A atuação das autoridades apontadas como coatoras deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, **DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema,

LSA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027313-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELZA KOVAC
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante a falta de declaração de hipossuficiência, ou procuração sem poderes específicos.

Ante a impugnação apresentada pela Embargada, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TORU YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão id 25458111 acolheu como corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id 2090470) e fixou os valores das custas em R\$ 1.194,35 (um mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 08/2019, o que equivaleria a R\$ 1.136,51 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) em 06/2018.

Dessa maneira, como já foi expedida requisição do valor de R\$ 756,21 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) juntamente com a requisição do valor principal, resta o valor de R\$ 380,30 (trezentos e oitenta reais e trinta centavos), que é justamente o valor da requisição 20200028197 (id 30284146).

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos para a remessa eletrônica da requisição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), REALE BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação da União, suspendo por ora a realização da perícia. Notifique-se o perito anteriormente indicado, via correio eletrônico.

Proceda a secretária junto à AJG pesquisa de oncopediatra ou cirurgião especialista em reconstrução facial.

No caso de não ser encontrado nenhum profissional desta área, fica desde já deferida a expedição de ofício ao CRM, para que indique especialistas nas áreas indicadas.

Com a resposta, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011179-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: F.SIAROM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, F.SIAROM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação (ID 33655601), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os esclarecimentos apresentados pela parte autora, bem como os documentos apresentados, recebo a petição de ID 32709406 como emenda à inicial.

Não obstante, no caso em apreço, em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, não verifico urgência a justificar a concessão da tutela antes do aperfeiçoamento do contraditório, especialmente ante a existência de questões de fato concernentes à autuação impugnada.

Assim, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação, ocasião em que a requerida deverá esclarecer os fatos apurados no procedimento fiscal objeto da lide, especialmente levando-se em conta os pontos registrados na decisão sob o ID 32120017.

Cite-se e intime-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017355-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a desistência do feito (ID 25430711), dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010079-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO JORGE PEIXOTO, SANDRA REGINA PELOSO, ALPINA MIX COMERCIO E CONFECÇAO DE COBERTORES E FIBRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração do autores SANDRA REGINA PELOSO e ALPINA MIX COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE COBERTORES E FIBRAS LTDA., uma vez que somente o autor GILDO JORGE PEIXOTO apresentou sua procuração (id 33451615). Outrossim, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010026-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia ofertado pela parte autora (Id 334018930).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025417-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a tutela antecipada (id 2152232) foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 27050129).

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão, uma vez que não considerou a urgência da situação dos fatos, sublinhando a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que a decisão asseverou que a situação fática posta nos autos não demonstrava a existência de risco, na hipótese da medida ser concedida somente no momento do julgamento definitivo da demanda. Ademais, a controvérsia reclama a apreciação de questões fáticas, que exigem a formação do contraditório.

Observe que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão da decisão, o que só pode ocorrer pela via recursal cabível.

Isto posto, conheço dos embargos porque tempestivos, rejeitando-os.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Prosseguindo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 28516808). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISP INSTITUTO SAO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413, GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ISP - INSTITUTO SÃO PEDRO** visando obter provimento jurisdicional que declare ao autor a imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal da República.

Aduz o demandante, em apertada síntese, que por se tratar de organização religiosa estaria imune ao pagamento de impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, "c" da Constituição da República.

No entanto, afirma que não conseguiu protocolizar pedido administrativo para que se declarasse tal imunidade, uma vez que teria sido informado que o pedido somente poderia ser realizado em formulário próprio, mas que tal requerimento não existia.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (IG 5530432).

A União Federal contestou o feito esclarecendo, de pronto, que a inexistência de formulário próprio decorre do fato de a imunidade prevista no artigo 150, VI, "b", da CF não depender de declaração, mas apenas de demonstração do enquadramento dos fatos na hipótese prevista constitucionalmente. Pelos motivos aduzidos, requer a improcedência do pedido (ID 10732360).

Houve réplica (ID 10976440).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13118193).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, o feito se encontra em termos para julgamento.

Ao desenhar o sistema tributário, o constituinte se preocupou em proteger a liberdade religiosa ao disciplinar a competência tributária, assegurando imunidade aos templos de qualquer culto, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

Importa salientar que, ao vedar a exigência de impostos sobre os templos religiosos, a imunidade dirige-se à entidade religiosa, de modo que, além dos locais onde se praticam os cultos, também estariam salvo da imposição tributária todas as manifestações relacionadas ao culto, a exemplo dos donativos recebidos, a formação dos pastores, padres e ministros, bem como as atividades de assistência espiritual aos participantes dos cultos.

A imunidade religiosa objeto do presente feito, diga-se, é decorrência da separação entre Estado e igreja e consta do rol de direitos fundamentais, já que é uma extensão do dispositivo constitucional que determina a inviolabilidade da "liberdade de consciência e de crença, sendo assegurada o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias".

Em prol de sua pretensão a parte autora anexou aos autos cópia de seu estatuto social (ID. 4816168), que, embora indique tratar-se de organização religiosa sem fins lucrativos, também informa a necessidade de seus associados preencherem requisitos de admissibilidade, dentre os quais a pontualidade no adimplemento das mensalidades (art. 6º, III).

Com efeito, dos documentos carreados aos autos, notadamente da leitura do objeto social da autora, não é possível identificar, com clareza, se trata-se, efetivamente, de um "templo", ou de mera organização sem fins lucrativos.

Vale, ainda, registrar as seguintes disposições estatutárias:

"Art. 11º: Os **Associados Mantenedores** (associados que aportarem valores financeiros) poderão retirar-se a qualquer momento do ISP **INSTITUTO SÃO PEDRO** respeitando a proporcionalidade dos valores aportados no momento de sua inclusão e no momento de sua saída que se darão segundo os critérios:

I - Da Admissão: Para que seja considerado Associado Mantenedor o Associado deverá integralizar o valor disposto por ele e neste momento ele receberá do **INSTITUTO SÃO PEDRO** um título informando qual o percentual de integralização perante os demais membros Associados Mantenedores.

II - (...)

III - Da Demissão ou Exclusão: No momento da retirada do Associado Mantenedor deverá a Administração do **INSTITUTO SÃO PEDRO** realizar um balancete e um balanço de liquidação para apuração de suas contas. O Associado Mantenedor Retirante soerguerá o valor líquido ou correspondente líquido dos bens, direitos, obrigações e resultados correspondentes à última atualização da proporcionalidade do seu título. Que terão um prazo de 30 (trinta) dias a serem quitados e seguirão os artigos 12º e 13º deste Estatuto. "(...)

Outrossim, o associado ordinário (que não aporta valores financeiros, exceto mensalidades e taxas recorrentes) pode ser excluído do **INSTITUTO SÃO PEDRO** por falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas das contribuições associativas, configurando justa causa reconhecida em procedimento disciplinar (artigo 13 do Estatuto). O associado também será notificado extrajudicialmente para apresentar defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias (artigo 13, parágrafo primeiro, do Estatuto).

Por fim, "o associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Organização (artigo 13, parágrafo quinto, do Estatuto).

Neste cenário, considerando que a imunidade não é capaz de atingir quaisquer atividades sem fins lucrativos, o acolhimento da pretensão autoral dependia da comprovação, pela demandante, da natureza das atividades por ela desempenhadas.

Desta feita, tendo em vista que a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, o pleito se mostra improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, I).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005685-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL CARDOSO NORMANDA, FERNANDA GALVANESE PEREIRA NORMANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada originariamente perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, onde a parte autora obteve decisão (jd 4994623), nos seguintes termos: "DEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que presentes os requisitos legais, para determinar que a ré se abstenha de designar data para realização de leilão do imóvel em questão, até a decisão final deste juízo, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial. Ou, caso tenha se realizado o primeiro e/ou segundo leilão, determino a suspensão da carta de arrematação e/ou eventual registro da mesma."

Houve declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa.

Contudo, desde a efetivação da tutela cautelar a parte autora não deduziu pedido principal, nos exatos termos do art. 308, do C.P.C.

Assim, intime-se a parte autora para que deduza seu pedido principal, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando que a parte autora manifestou-se em réplica (id 30764810), especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009908-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA YUKIMI SILVA OKUMURA - ME, ERIKA YUKIMI SILVA OKUMURA

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 26905184) e tendo em vista que as Rés, apesar de devidamente citadas (ID 15255657), não constituíram advogado, intime-as, por mandado, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, conforme já determinado no despacho de ID 19297735.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**EXECUTADO: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP,
REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI, NILSON CAPOZZI**

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a executada SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP - CNPJ 09.188.907/0001-09 ainda não foi citada, motivo pelo qual determino que seja expedido mandado de citação à referida corré, no endereço declinado na exordial.

Sem prejuízo, em face do lapso temporal, solicite-se informações ao Juízo Deprecado da Comarca de Arujá/SP, via malote digital ou e-mail institucional, acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 220/2019, encaminhada em novembro de 2019 (ID 24156756).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013653-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DORA CARIBE DA ROCHA ARANTES

DESPACHO

ID 29807636: Indefiro, por ora, o requerido.

Considerando que a Ré quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 20563964), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010542-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: BRUNO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30585553), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010542-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: BRUNO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30585553), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022493-64.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando a renúncia dos patronos da Embargante (ID 13757787), intinem-se por mandado as Embargantes a constituir, querendo, novos advogados em 10 (dez) dias.

No caso de não serem contratados novos profissionais da Advocacia, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOROTI FATIMA DA CRUZ, DOROTI FATIMA DA CRUZ, DOROTI FATIMA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

REU: BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DOROTI FÁTIMA DA CRUZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO PAN S.A.**, em que requer, em sede de tutela incidental, a **suspensão do pagamento das parcelas de seu financiamento habitacional pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses**, sem a inclusão de encargos moratórios e, também, que seu nome não seja incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Relata a parte autora que, com grande esforço, vinha, pontualmente, cumprindo suas obrigações junto aos réus; entretanto, com a repentina deterioração do cenário econômico, em razão da crise desencadeada pela disseminação da **COVID-19**, não possui mais condições financeiras mínimas para arcar com o pagamento do financiamento a que aderiu, sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

Esclarece que tentou por todos os meios colocados à sua disposição, seja em conversa com seu gerente ou mesmo acessando o aplicativo da Caixa Econômica Federal, viabilizar sua adesão a opção de suspensão do pagamento de seu financiamento.

Assevera que, embora a Caixa Econômica Federal venha alardeando a suspensão da cobrança de empréstimos de pessoas físicas para aquisição da casa própria pelo período de 4 (quatro) meses, tal opção, talvez por estar a autora questionando judicialmente o contrato firmado, não lhe foi concedida.

Alega, ainda, que a ré, além de não oferecerem opção de suspender o pagamento de seu financiamento, após atrasar apenas uma prestação, ressalta-se, em meio a maior crise que o mundo moderno está a enfrentar, recebeu missiva do Serasa alertando que seus dados estavam na iminência de serem incluídos nos cadastros restritivos de crédito.

Ressalta que não pretende furtar-se ao cumprimento de suas obrigações, mas apenas que, na forma do anúncio da Caixa Econômica Federal, seja autorizada, por prazo de 6 (seis) meses, a prorrogação do pagamento de seu financiamento imobiliário, sem a incidência dos correspondentes encargos moratórios.

Afirma que seu pedido não encontra arrimo apenas no anúncio divulgado pela Caixa Econômica Federal, mas, principalmente, nos artigos 393 e 396, ambos do Código Civil, que permitem o afastamento dos efeitos da mora diante da ocorrência de caso fortuito/força maior.

É o relatório. Decido.

Diante da narrativa da autora, claro está tratar-se de demanda relacionada aos efeitos da Pandemia da **COVID-19**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em iniciativa pioneira, desenvolveu plataforma interinstitucional para buscar soluções consensuais para os conflitos decorrentes da Covid-19, em um espaço de diálogo e de articulação entre os cidadãos, o Poder Judiciário, os órgãos e as entidades públicas.

Dentre as demandas já solucionadas pela iniciativa estão aquelas referentes à suspensão do pagamento das parcelas do FIES, à concessão do auxílio emergencial, dentre outras de relevo social.

Assim, vislumbrando possibilidade de solução consensual para o caso, remeta-se cópia integral do processo para o email conciliacovid19@trf3.jus.br, sobrestando-se este, por ora.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para o fim de reconsiderar os tópicos finais da decisão (id. 33561659), uma vez que a presente demanda segue o procedimento comum e não mandado de segurança, como constou. Assim, a decisão (id. 33561659) fica assim integrada para o fim de determinar a citação e intimação da União Federal, que deverá ter ciência da presente, juntamente com a decisão de id. 33561659.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de Id 32876035 e 33468837 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vieram estes autos a conclusão para deliberar acerca do pedido da parte autora de liberação dos depósitos do FGTS para a purgação da mora, posto que não analisado na decisão de Id 4098363, que deferiu "a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão."

Intimada a CEF se manifestou (Id 2964354750) contra a utilização do saldo de FGTS, sob o argumento que a sua utilização está regulamentada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que não permite o uso de saldo de FGTS para pagamento de parcelas em atraso.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.036/90, na parte que regulamenta a utilização do saldo de FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte como o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
-) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar como o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

Pelo disposto na Lei nº 8.036/90, de fato, não é possível o uso de saldo de **FGTS para pagamento de parcelas em atraso**.

Contudo, o E Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não há qualquer óbice legal para que o saldo constante em conta vinculada ao FGTS seja utilizado para quitar prestações vencidas em financiamento imobiliário.

Vejam os:

FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.

2. Recurso especial provido.

(REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006, p. 283)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 335.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 174)

No mesmo sentido as decisões do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS PARA QUITAR PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A controvérsia constante nos autos diz respeito à forma de amortização da dívida contratada junto a CEF com a utilização de saldo do FGTS da parte Autora. Para estas finalidades, a instituição financeira incorporou as parcelas vencidas ao saldo devedor para depois amortizar doze prestações vencidas, por entender que a Lei 8.036/90 somente permitiria a utilização do FGTS para liquidação do contrato ou para a amortização do saldo devedor, mas não para prestações em atraso.

II - É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não há qualquer óbice legal para que o saldo constante em conta vinculada ao FGTS seja utilizado para quitar prestações vencidas em financiamento imobiliário.

III - Nestas condições, a prática de incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor antes da utilização do FGTS para amortizar parcelas vencidas, representa artifício contábil que equivale a uma verdadeira concessão de novo empréstimo em condições mais onerosas para o devedor, já que implica na depreciação do saldo utilizado para abater dívida que não pretendia renegociar. Ante a prática abusiva em questão, não se cogia de ato jurídico perfeito ou má-fé da parte lesada.

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002025-72.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FGTS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte

IV - Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.036/1990: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.

V - Por outro lado, cumpre ressaltar que, em vista da finalidade social do direito à moradia, não há que se falar em limite de valor a impedir o agravante de amortizar ou liquidar o financiamento envolvido.

VI - Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

VII - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000785-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019)

Do que se vê da construção jurisprudencial, possível a utilização de valores relativos ao FGTS para pagamento das parcelas em atraso, ainda que não haja expressa previsão na lei de regência, devendo ser observados os seguintes requisitos (artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.036/1990): (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.

No caso dos autos, contudo, algumas particularidades devem ser levadas em conta.

A ação foi ajuizada em agosto de 2017 e, na ocasião, a autora assim registrou:

"Ante os fatos ora narrados, bem como a juntada de documentos, a autora pleiteia a esse r. Juízo, o deferimento da liminar para que suspenda o procedimento extrajudicial e retome os pagamentos das prestações, para tanto, ofereça o pagamento de parte das prestações vencidas, a serem efetuados por meio de depósito judicial no valor de R\$ 7.000,00 **solicita também a liberação de recursos do FGTS para amortização da dívida R\$ 7.000,00, demonstrando a boa-fé processual que sempre deve nortear as demandas judiciais. Ademais, caso o valor aludido do depósito judicial não corresponda ao valor total da mora a autora se compromete a fazer complementação do referido depósito após a ré apresentar planilha com débito atualizado.**"

Consta dos autos que a autora deixou de pagar o financiamento a partir da prestação nº 37, vencida em 24/10/16. Na data da propositura da ação, eram 15 prestações em atraso, no total de R\$ 33.764,36.

A tutela de urgência foi concedida em **09/01/2018** (ID 4098363), com as seguintes determinações:

"Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão.

Determino que a CEF, no prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda ao depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida."

A CEF contestou o feito em 30/01/2018 e, na mesma oportunidade, informou os valores em aberto (ID 4362911), no total de R\$ 33.764,36.

Em réplica, a autora nada mencionou em relação ao depósito.

Intimada a autora em 22/05/2019 para, no prazo de 15 dias, comprovar a purga da mora, mediante depósito dos valores em aberto, sob pena de ser revogada a decisão que concedeu a antecipação da tutela. (ID 17329954), nada foi comprovado.

O fato é que, até o momento, a autora não cumpriu a tutela que acolheu o pedido de depósito por ela mesma formulado e requer a liberação do saldo do FGTS para que possa utilizar, *querendo*, na purgação da mora.

Ora, o simples levantamento do saldo do FGTS não garante que o valor será destinado ao pagamento das prestações em atraso, a se considerar os fatos narrados.

Assim, tenho por mais efetiva a apropriação, pela CEF, dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS (observados os requisitos anteriormente indicados), abatendo-os dos valores em aberto.

Contudo, tratando-se de valores cuja apropriação pode afigurar-se irreversível ou de difícil reversão, prudente que a autora se manifeste a respeito, atentando-se para os fatos evidenciados até agora no processo e para o disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022474-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE CAIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que, embora regularmente citado, o réu não ofereceu contestação, declaro sua revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006148-94.2007.4.03.6100

AUTOR: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME, OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP, OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32574598: Indefiro a intimação pessoal do Autor, pois incumbe às partes e aos seus patronos manter endereço atualizado nos autos, conforme dispõe o artigo 77, V do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o determinado anteriormente (ID 31694325), expedindo-se ofício de transferência.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020010-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO EACO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'II', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027645-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 31739749).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015365-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026766-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOOTO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja declarado seu direito líquido e certo de tomar os créditos de PIS/COFins sobre as despesas de marketing, propaganda e publicidade, vez que se enquadram no conceito de insumo.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma ser empresa que atua com a impressão de fotos, quadros e brindes, por meio de envio de informações pela internet, não possuindo loja física, e que sem as atividades de marketing, sua operação resultaria completamente inviabilizada, logo, os custos e despesas relacionados à propaganda, marketing e publicidade são absolutamente relevantes e essenciais no contexto da atividade operacional, os quais, por força do art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, geram direito ao crédito nos exatos termos do entendimento consignado no REsp nº 1.221.170/PR.

Entende que as despesas discutidas na presente demanda possuem relevância e essencialidade para fins de crédito de PIS e COFINS, conforme entendimento fixado pelo E. STJ.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26288166 o pedido de liminar restou indeferido.

Informações prestadas pelo DERAT sob o ID 26455104, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e inexistência de prova pré-constituída, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 33552558, pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao direito de tomar os créditos de PIS/COFins sobre as despesas de marketing, propaganda e publicidade, os quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inexistência de prova pré-constituída, por ausência de juntada aos autos da comprovação dos gastos pela impetrante, eis que tal encontro de contas/gastos será feito na via administrativa em caso de procedência do pedido de compensação formulado pela impetrante.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda cinge-se em determinar se as despesas relativas a marketing, propaganda e publicidade da empresa impetrante podem ser caracterizadas como insumos e, assim, descontadas das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, ematenção ao regime da não-cumulatividade previsto, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03.

Vale inicialmente destacar que, embora haja menção constitucional ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais mencionadas, resta claramente definida a fículdade atribuída ao legislador ordinário no que tange à definição dos setores da atividade econômica que se sujeitarão a tal regime.

Veja-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;
- (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, preveem em seus respectivos artigos 3º, inciso II, a possibilidade de descontos de alguns créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, de modo que eventuais restrições não podem ser consideradas afronta às disposições constitucionais.

Vale destacar que, de acordo com os dispositivos mencionados, as despesas com marketing, propaganda e publicidade não são passíveis de dedução e embora necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa impetrante e à otimização da oferta de seus produtos, não se enquadram no conceito de insumo, já que este, no contramão do que afirma a impetrante, deve ser efetivamente aplicado ou consumido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

No que tange a tais possibilidades de deduções, a legislação do PIS e COFINS refere-se ao termo "insumos" e não a custos ou despesas, distanciando-se da legislação do Imposto de Renda. Sendo assim, tal conceito deve ser interpretado restritivamente.

No mesmo sentido das argumentações lançadas posiciona-se farta jurisprudência das Cortes Regionais, representada nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativas, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. (...) 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida.". (g.n.).

(TRF 3. Processo AMS 00054692620094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE CREDITAMENTO NÃO CABIMENTO.

O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não-cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. O artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente. A agravante requereu o creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas na Lei nº 10.833/2003, não havendo razão para se estender o conceito de insumo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.". (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553845; QUARTA TURMA; RELATORA MARLI FERREIRA; DECISÃO EM 23/09/2015; e-DJF3 DE 01/10/2015).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMUNICAÇÃO, TAIS COMO HOSTING, TRANSMISSÃO DE DADOS E TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

...

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. In casu, pretende a autora a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com comunicação para a realização de suas atividades operacionais, tais como hosting, transmissão de dados, telefonia e serviços para manutenção do e-commerce, por se enquadrarem como insumo.

5. Para tanto, repisa em suas razões recursais, que o laudo pericial concluiu pela essencialidade das despesas por ela incorridas com comunicação para a manutenção da venda e o varejo, sendo, portanto, fato incontroverso que a obtenção de receitas depende substancialmente dos referidos dispêndios, por ela considerados como insumos.

6. Nada obstante, o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN,

art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.". (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 2098242; SEXTA TURMA; RELATORA CONSUELO YOSHIDA; DECISÃO EM 18/02/2016; e-DJF3 DE 02/03/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES E MAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003 OU NÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE À ATIVIDADE DA EMPRESA. INVIABILIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. Caso em que se pretende incluir, como insumos para efeito de crédito de PIS/COFINS no regime de não cumulatividade, despesas de telefonia e internet, energia elétrica, advocacia correspondente e material de escritório, no conceito de insumos para apuração da COFINS, no regime de não cumulatividade, pretensão esta manifestamente contrária à jurisprudência firme e consolidada.

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditação do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa.

...

5. Agravo inominado improvido. (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1862284; TERCEIRA TURMA; RELATOR CARLOS MUTA; DECISÃO EM 07/05/2015; e DJF3 DE 15/05/2015).

Por fim, cumpre anotar que a decisão proferida no RESP 1.221.170, nos termos do artigo 1.036 do CPC, assentou as seguintes teses:

“(a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”.

Assim, não se trata de decisão que assegura expressamente o creditação das despesas com serviços marketing, propaganda e publicidade.

O precedente mencionado afastou as restrições estabelecidas pelas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, competindo ao Juízo, caso a caso, analisar a essencialidade das despesas mencionadas, tal como supra efetivado.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005856-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA., SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA., SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante de prorrogar por 03 meses os vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias administrados pela Impetrada sem que qualquer penalidade lhe possa ser imposta, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30779693 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 30916068), o que foi deferido no despacho ID 32924934, arguindo também, a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 31215014 alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 33394602.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme já acentuado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reverte-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e incidiata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(...) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incidida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o sigilo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Consta-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. n.º 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, conclui-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferir-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.” (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. B. R. C., R. R. C.
REPRESENTANTE: PAULINE SOUZA REIS, PAULINE SOUZA REIS

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos impetrantes a imediata análise do pedido de renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 178.251.661-9.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS SALFER SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação).

Requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Menciona a Lei nº 6.950,81 a qual prevê em seu artigo 4º que "O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Alega que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado como promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida sob ID 31074156.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob ID 32635588, alegando preliminar de inadequação da via por inexistência de ato coator. uz que os titulares/representantes legais devem das entidades terceiras devem figurar o polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (id 32788454).

Deferida inclusão da União Federal no polo passivo (id 33069758).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 33430342).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Desnecessária a inclusão dos titulares/representantes legais devem das entidades terceiras devem figurar o polo passivo da demanda, pois as discussões relativas à sua inexistência e eventual compensação/restituição competem apenas ao ente tributante, cujo ato coator é atribuído, com exclusividade, ao Delegado da DERAT.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Primeira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRÁ e FNDE (salário-educação).

Declaro, ainda o direito à compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI, VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de que seja deferido seu ingresso no regime do SIMPLES NACIONAL, reconhecendo que os débitos apresentados não são impeditivos à sua pretensão, eis que definitivamente extintos ou suspensos.

Relata ter solicitado nova adesão ao Simples Nacional em 14/01/2020, todavia, na data de 31/01/2020 ainda constavam no sistema as mesmas pendências, obstando, assim, a sua pretensão.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise para após a vinda das informações (id 28215090).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (id 29021676).

O Delegado da DERAT em São Paulo prestou suas informações levantando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que na data da solicitação da adesão não havia pendências cadastrais ou fiscais com a Receita Federal do Brasil.

A impetrante peticionou reafirmando a legitimidade passiva do Delegado da DERAT.

Afastada a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo impetrado, deferido o ingresso da União Federal no feito e o pedido liminar (id 29812141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 32792436).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada, passo ao exame do mérito.

Análise do conjunto probatório colacionado aos autos enseja a concessão da segurança.

Tal como asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, ainda que não seja atribuição do impetrado proceder às devidas baixas dos débitos apontados junto à PFN e ao Município, a documentação anexada aos autos demonstra que os óbices existentes não podem impedir seu cadastramento junto ao SIMPLES NACIONAL, seja em razão do pagamento ou extinção ante a decretação da prescrição intercorrente.

Dessa forma, o impetrante não pode ser prejudicado pela demora na baixa dos débitos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a ordem liminar, reconhecendo que os débitos elencados na inicial não representam pendências à pretensão da impetrante de inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024753-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SILVA DOS ANJOS, FERNANDO SILVA DOS ANJOS, FERNANDO SILVA DOS ANJOS, FERNANDO SILVA DOS ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS, JONATHAN

SILVA ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a noticiada arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 324.123 (ID 31413580), cuja anulação do procedimento de execução extrajudicial se discute na presente demanda, bem como a possibilidade de eventual procedência da ação interferir na esfera do patrimônio jurídico do terceiro adquirente do imóvel, proceda a Secretaria à inclusão do mesmo no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, citando-o em seguida.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024753-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SILVA DOS ANJOS, FERNANDO SILVA DOS ANJOS, FERNANDO SILVA DOS ANJOS, FERNANDO SILVA DOS ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS, JONATHAN

SILVA ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a noticiada arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 324.123 (ID 31413580), cuja anulação do procedimento de execução extrajudicial se discute na presente demanda, bem como a possibilidade de eventual procedência da ação interferir na esfera do patrimônio jurídico do terceiro adquirente do imóvel, proceda a Secretaria à inclusão do mesmo no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, citando-o em seguida.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 29019801: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 28212458), a qual: (i) julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em relação aos Gerente Executivo do INSS e Gerente do FGTS da CEF, nos termos do art. 485, VI do CPC; (ii) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da inexistência de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020; e (iii) denegou a segurança almejada, nos termos do art. 487, I, do CPC, em relação aos períodos pretéritos a 1º de janeiro de 2020, momento a partir do qual a referida Contribuição foi extinta.

Alega haver omissão no julgado, pois "ao apenas afirmar que o julgamento das ADIs nºs 2556 e 2568 pelo E. STF impediria a rediscussão da constitucionalidade da exigência sob alguns dos enfoques apontados no presente *mandamus*, a r. sentença passou ao largo dos fundamentos em torno da impossibilidade do recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 durante o ano de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade".

Infirma que o Plenário da Suprema Corte, em 2012, declarou a inconstitucionalidade do art. 14, caput, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de seus incisos I e II, em relação ao início da exigibilidade das contribuições em comento.

Sendo assim, requer manifestação expressa acerca desse ponto, para que, sanando-se os vícios apontados, seja reconhecida a procedência do pedido inicial quanto aos créditos exigidos durante o ano de 2001.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a embargada se manifestasse, tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado (ID 32111558).

A União Federal se manifestou alegando inexistência dos vícios contidos no artigo 1022, CPC, motivo pelo qual não seria cabível o presente recurso para as modificações intencionadas pelo impetrante (ID 33051451).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **acolhidos** para o fim de sanar a omissão alegada.

Tal como aduzido pela embargante, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 2012 o julgamento conjunto das ADIS 2556 e 2568, citadas na sentença, tendo declarado a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II da LC 110/2001 – em atenção à necessária observância do princípio da anterioridade disposto no artigo 150, III, b da CF/88 – motivo pelo qual, de fato, são inexigíveis as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 no ano de sua instituição (2001).

Sendo assim, alguns trechos da sentença embargada merecem reparos, o que se faz nos seguintes termos:

Onde constou:

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Soma-se o seguinte trecho em destaque:

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação, **inclusive no tocante à necessária observância do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF/88), o que torna inexigíveis as contribuições versadas no ano de sua instituição.**

No dispositivo da sentença, onde constou:

c) DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Acrescenta-se o seguinte:

c) DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, **ressalvando-se a inexigibilidade relativa ao ano de 2001**, de acordo com a fundamentação supra.

No mais, resta inalterada a sentença prolatada.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

DESPACHO

Trata-se, na origem, de tutela cautelar antecedente em que pretendia o autor a concessão da medida liminar que determinasse a convalidação do arquivamento nº 243.434-15-5, datado de 08 de julho de 2014, o qual teve por objeto a transferência das quotas sociais do autor para JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ROGÉRIO LOPES DOS SANTOS.

A liminar foi indeferida (ID 23690307).

Citada, nos termos do art. 306, CPC, a JUCESP deixou de apresentar manifestação, ocasião em que o autor foi intimado a formular o pedido principal, tendo agravado da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Formulado o pedido principal, a ré foi citada, apresentando contestação sob ID 28943138, alegando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa cujas quotas sociais se discute a transferência e titularidade e, no mérito, a improcedência dos pedidos do autor.

Intimadas as partes a indicarem provas que pretendiam produzir, a JUCESP requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29097589) e o autor ofereceu réplica, sem indicar provas.

Vieram os autos à conclusão.

Considerando a possibilidade de eventual procedência da ação interferir na esfera do patrimônio jurídico de terceiro, a saber, a pessoa jurídica cujo quadro societário é objeto de discussão na presente demanda, proceda a Secretaria à inclusão da mesma no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, citando-a em seguida.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

DESPACHO

Trata-se, na origem, de tutela cautelar antecedente em que pretendia o autor a concessão da medida liminar que determinasse a convalidação do arquivamento nº 243.434-15-5, datado de 08 de julho de 2014, o qual teve por objeto a transferência das quotas sociais do autor para JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ROGÉRIO LOPES DOS SANTOS.

A liminar foi indeferida (ID 23690307).

Citada, nos termos do art. 306, CPC, a JUCESP deixou de apresentar manifestação, ocasião em que o autor foi intimado a formular o pedido principal, tendo agravado da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Formulado o pedido principal, a ré foi citada, apresentando contestação sob ID 28943138, alegando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa cujas quotas sociais se discute a transferência e titularidade e, no mérito, a improcedência dos pedidos do autor.

Intimadas as partes a indicarem provas que pretendiam produzir, a JUCESP requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29097589) e o autor ofereceu réplica, sem indicar provas.

Vieram os autos à conclusão.

Considerando a possibilidade de eventual procedência da ação interferir na esfera do patrimônio jurídico de terceiro, a saber, a pessoa jurídica cujo quadro societário é objeto de discussão na presente demanda, proceda a Secretaria à inclusão da mesma no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, citando-a em seguida.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006649-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YTP BRASIL INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, mesmo em relação ao período posterior à edição da Lei Ordinária nº 12.973/14.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31247463, o pedido liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Informações prestadas no ID 31487525, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal opôs embargos de declaração face a decisão que deferiu a liminar (ID 31518813), os quais restaram acolhidos no ID 31725589, para retificar o erro material constante no dispositivo da decisão embargada, passando a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, DEFIRO AMEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo."

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 33391167).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sunulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desdobso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (como inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, mesmo em relação ao período posterior à edição da Lei Ordinária nº 12.973/14.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KINOSHITA & NAVARRO BAURU LTDA - EPP, KINOSHITA & NAVARRO BAURU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 33440446: Defiro o pedido formulado e autorizo o recolhimento das custas no Banco do Brasil diante da excepcionalidade da situação decorrente do novo coronavírus.

Oficie-se à autoridade impetrada conforme determinado na decisão ID 29644698.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001624-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando seja reconhecida a inclusão no PERT do débito relativo às CDA's nº 80.2.19.042473-48, 80.6.19.072906-69, 80.6.19.072907-40, 80.6.19.090749-55 e 80.7.19.025117-29, determinando-se a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes à adesão, bem como a imediata expedição de CPEN. Alternativamente, requer a concessão dos benefícios do PERT para pagamento em parcela única, nos termos do artigo 1º, § 5º da Lei nº 13.496/2016.

Relata ter efetuado migração do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 – processos nºs 10.880.974.261/2009-08 e 18.208.074.763/2011-97 – para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei nº 13.496/2017), adimplindo com todas as parcelas.

Aduz que no período de consolidação do PERT, ao acessar o sistema via E-CAC, não logrou identificar todos os débitos que pretendia saldar, optando, assim, em efetuar pedido de revisão da consolidação – processo digital nº 11610.720141/2019-07, visando ratificar que todos os débitos fossem consolidados regularmente, o qual restou indeferido em 12/11/2019.

Sustenta que o formalismo excessivo não pode se sobrepor à boa-fé e verdade material, diante do manifesto interesse do contribuinte em parcelar os débitos, somado ao regular pagamento das antecipações, além da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 28634522) alegando que o pedido de revisão de consolidação foi indeferido por ser intempestivo, bem como pela ausência de demonstração da impossibilidade de realizar a consolidação por via eletrônica.

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 28550414).

Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo e indeferido o pedido liminar (id 28961758).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 32395437).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A segurança deve ser denegada, pois não se verifica, no presente caso, qualquer irregularidade/ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de revisão objetivando a consolidação dos débitos dos processos ns. 10880.974.261/2009-08 e 18208.074.763/2011-97 na modalidade PERT.

Consta das informações que o indeferimento se deu, não só em razão da intempestividade, mas também ante a ausência de demonstração da impossibilidade de realizar a consolidação por via eletrônica, bem como de quaisquer divergências entre os débitos disponíveis para inclusão no parcelamento (controlados pelos processos 10880.974.261/2009-08 e 18208.074.763/2011-97) dos débitos informados pelo contribuinte na inicial.

Assim, embora já tenha decidido de forma diversa, melhor analisando a matéria entendo que como o parcelamento se refere a um benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos, os quais devem ser interpretados de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional.

Tal como asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a legislação que instituiu o PERT delegou à Secretaria da Receita Federal a atribuição de editar os atos necessários à execução do parcelamento.

Com base no permissivo legal, foi editada a IN 1711, a qual prevê no § 1º do Artigo 12, a necessidade de prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista, no prazo estipulado no ato normativo, sob pena de exclusão do PERT.

Tal prazo foi fixado na IN 1855/2018 no artigo 3º, estabelecendo o prazo de 10 a 28 de dezembro de 2018 para indicação dos débitos.

Ressalto, que o impetrado acrescenta em suas informações que caso houvesse alguma impossibilidade de prestação das informações por via eletrônica, poderia ser apresentado pedido de revisão dentro do mesmo prazo. Todavia, o impetrante apenas protocolou tal pedido em 19/01/2019.

Desse modo, não vislumbro prática de qualquer ato coator por parte do impetrado.

Neste sentido, cito decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento. 5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 6. Recurso de apelação improvido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 0015406-55.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006533-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (dispositivos previstos Decretos-leis nºs 8.621/46 e 9.853/1946 (e seus atos normativos); artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, bem como, aqueles pagos no decorrer da demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Alega, em apertada síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que a ora impugnada contribuição teria como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31086073 o pedido de liminar formulado pela impetrante foi indeferido.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 33061649.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 31551397, arguindo preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal pleiteou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33401122).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Diante do exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026014-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante determinação de exclusão dos valores descontados e pagos pelos seus empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, ajustando-se assim a legalidade da base de cálculo e, somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa cota patronal (folha de salários), RAT e terceiros (Sistema S e Inera) e seu correto recolhimento, abstendo-se as Autoridades Coatoras da prática de qualquer ato tendente à sua exigência ainda que indiretamente.

Também requer o reconhecimento do direito de proceder a compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da mencionadas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 25928892 o pedido de liminar foi indeferido diante da ausência de *periculum in mora*.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 2791311). No despacho ID 28386039 o ingresso da União no polo passivo do feito foi deferido.

Informações prestadas no ID 28052575, alegando preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 28632221).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre as bases de cálculo descritas na inicial, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Pela análise da exordial entendo que a Impetrante parte de uma premissa equivocada no que tange à **assistência médica/odontológica** oferecida aos empregados e respectivos dependentes.

Os valores custeados pela pessoa jurídica a tal título não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente, não integram a base de cálculo da contribuição patronal.

Tal assertiva, porém, não autoriza a extensão da não incidência de contribuição patronal em relação aos valores efetivamente descontados do empregado a título de coparticipação em plano de saúde/odontológico.

Nesse passo razão está com a autoridade impetrada.

As normas isentivas têm interpretação restritiva e os valores descontados do empregado têm natureza salarial.

Vale destacar que, se o empregado optar por não aderir ao plano oferecido pela empresa e contratar outro sem o desconto em folha, arcará com o custo deste e em nada impactará na contribuição patronal do empregador, eis que este sequer terá conhecimento deste ajuste.

A coparticipação da assistência médica/odontológica paga pelo empregado, do mesmo modo que a parcela paga pelo empregador, guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

O mesmo raciocínio não se aplica ao **vale alimentação/refeição** e ao **vale transporte** cuja característica indenizatória é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Aqui prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação de visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não temo condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária (REsp 1.185.685 e REsp 1023053/RS).

O benefício, pago pelo empregador visa “ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho” e o fato de haver parcela de coparticipação do empregado não altera tal fundamento, sendo inconcebível a incidência das contribuições ora questionadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte e vale alimentação/refeição, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (folha de salários), RAT e das contribuições destinadas a terceiros, tão-somente os valores descontados da remuneração dos empregados da impetrante a título de vale-transporte e vale-alimentação/refeição, abstendo-se as Autoridades Coatoras da prática de qualquer ato tendente à sua exigência ainda que indiretamente.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057233-64.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA, FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA, FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA, FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003628-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141
Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 33609419 - Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 33343744.

Int. e Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 33609419 - Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 33343744.

Int. e Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de fixação de honorários periciais definitivos em que pretende o Sr. perito o arbitramento do valor total de R\$ 104.345,00.

A parte autora deixou a critério do Juízo a fixação do valor, sendo que a União Federal alega excessividade no montante pretendido.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Conforme já decidido pelo Juízo na decisão ID 22600424, o valor pretendido pelo Sr. Perito extrapola em muito os valores usualmente fixados pelo Juízo a título de honorários em sede de perícias contábeis.

Entretanto, não há como adotar como parâmetro o montante previsto na Resolução 232/2016 do CNJ como pretende a União Federal.

Mencionada norma estabelece honorários devidos para beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos.

O trabalho pericial aqui realizado envolveu 415 horas de trabalho, todos bem justificados pelo Sr Perito, com entrega de laudo consistente em cerca de 350 laudas, o que também foge à normalidade dos processos em curso perante este Juízo.

Assim, diante das excepcionalidades do caso, a fim de remunerar o trabalho realizado, **equivalente a mais de cinquenta dias laborados**, entendo razoável a fixação dos honorários definitivos em **RS 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**.

Proceda a parte autora ao depósito do montante remanescente (R\$ 55.000,00) no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, expeça-se ofício de transferência em favor do expert, que deverá fornecer os dados bancários no mesmo prazo acima assinalado.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Caso não haja impugnação, bem como inexistam outras providências, após a expedição do ofício de transferência dos honorários periciais, venhamos autos conclusos para sentença

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES, ANTONIO CARLOS BENITES

DESPACHO

Petição de ID nº 33525176 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 32150314.

Oportunamente, proceda-se na forma determinada no despacho de ID nº 28396289.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZENNAAL NAJJAR, ZENNAAL NAJJAR

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021731-07.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES, PAULO ELIAS PERES

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA, ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLINIO ANTONIO CABRINI, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS, RAFAEL LORES MEIS, RAFAEL LORES MEIS, RAFAEL LORES MEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o exequente, nos moldes do art. 99, parágrafo 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos, tais como demonstrativo de pagamento de salário, declaração de renda entregue à receita federal, dentre outros, ou recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010989-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA EMBALAGENS, VERA LUCIA BRITO DE SOUZA, VERA LUCIA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934
Advogado do(a) REU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934
Advogado do(a) REU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934
Advogado do(a) REU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934
Advogado do(a) REU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934
Advogado do(a) REU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934
Advogado do(a) REU: RAZUEN EL K ADRI - SP292934

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, subam-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ

DESPACHO

Diante da revelia, bem como apresentação de contestação pela DPU por negativa geral, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004489-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, apresente a EBCT a planilha de débito atualizada, para a apreciação do segundo pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, CLAUDIO GERES, CLAUDIO GERES, CLAUDIO GERES, CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, HUMBERTO JOSE FORTE, HUMBERTO JOSE FORTE, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (15/03/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER, JOSE THOMAZ MAUGER, JOSE THOMAZ MAUGER, JOSE THOMAZ MAUGER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (15/04/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003002-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUZINALVA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

DESPACHO

Petição de ID nº 33541134 – Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos comprobatórios do alegado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO, FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO - SP241819
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO - SP241819

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acórdão (10/04/22), devendo a exequente noticiar o cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017225-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEBORA GUIMARAES BARBOSA, DEBORA GUIMARAES BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746, DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731, HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746, DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731, HELIO MENDES DA SILVA - SP149721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DES PACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, RAIMUNDO HERMES BARBOSA, DEBORA GUIMARAES BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746, HELIO MENDES DA SILVA - SP149721, DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731

DES PACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 5017225-29.2018.4.03.6100, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, MARCELO HAMSI FILOSOFO, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DES PACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiramos o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Considerando que exaurido o prazo previsto no acordo, esclareça a OAB se cumprido integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso contrário, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026229-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA SOUZA SANTOS, ANDREA SOUZA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo (30/11/22), devendo a OAB noticiar seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO, ANDRE ISMAIL GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo (25/10/20), devendo a OAB noticiar seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009626-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WBNGROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, WBNGROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES, MIRANY NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019794-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WBN GROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES, MIRANY NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 5009626-39.2018.4.03.6100, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009142-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO PRACA DO SOL GUAIANAZES
Advogados do(a) EMBARGADO: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025740-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JANAINA CARDIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (15/10/2020), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010607-95.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SOUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628, VERUSKA COSTENARO - SP248802
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID 32782311), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Petições de ID's números 33489788 e 33538884 – Diante da cessão de créditos informada, proceda a Secretária à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Anotem-se os nomes dos advogados indicados pela exequente.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001816-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Petições de ID's números 33490242 e 33538251 – Diante da cessão de créditos informada, proceda a Secretária à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Anote-se os nomes dos advogados indicados pela exequente.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM,

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Petição de ID nº 33567892 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando o valor do débito atualizado para quitação, sem prejuízo do prazo concedido no despacho anterior.

Promova a Secretária o desbloqueio do valor remanescente de R\$ 40,54 (quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), eis que irrisório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010133-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAGNO

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

ID 30125419: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006115-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA, CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA, CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA, CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 30950944, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como esclarecendo se efetua o recolhimento centralizado dos tributos pela Matriz, uma vez que, caso a parte efetue recolhimento de forma separada por suas filiais do Ceará, o impetrado é autoridade incompetente para figurar no polo passivo da impetração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006624-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33661982: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015418-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO

DESPACHO

Certidão de ID nº 33646690 – Ciência ao patrono da CEF, para que este requeira ao que entender de direito.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA, CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA

DESPACHO

Petição de ID nº 33621542 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do novo valor do débito apresentado pelo exequente.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à executada no ID nº 30193593.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Petição de ID nº 33645755 – Indefero o pedido de apropriação de valores, por ausência de previsão legal, devendo a CEF manifestar o interesse na expedição de ofício de transferência no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os dados necessários para tanto.

Silente, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO MENEZES TRINDADE, NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON LUIZ DOS SANTOS, NEUBEL DE OLIVEIRA GODOY, NEUSA MARIA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do recurso de Agravo de instrumento noticiado nos autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOALALONSO VERNILLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADUAL LOG LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI, GRADUAL LOG LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698

DESPACHO

Petição de ID nº 33653947 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso às consultas ao INFOJUD de ID's números 13227961 e 13227964.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada via RENAJUD (ID nº 13183331), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZALTD - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DESPACHO

Petição de ID nº 33657015 – O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação à guia de depósito de ID nº 27023442.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010399-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUCIA SILVERIO

DESPACHO

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela credora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, **expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

DESPACHO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela CCEE e pela parte autora em face da decisão saneadora proferida no ID 28505837.

Afirma a CCEE omissão por não terem sido fixados honorários advocatícios decorrentes de sua exclusão da lide.

Já a parte autora aduz que, apesar da alegação da CCEE de que seria mera administradora da conta Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), este papel lhe foi incumbido apenas a partir de 2017, com a edição da Lei nº 13.360/2016, o Despacho ANEEL nº 1.079/2017 esclarece que, no período anterior ao início de gestão da CCEE (é dizer, no período anterior a 2017), ela ficou incumbida de “efetuar eventuais cobranças de parcelas em atraso de CDE, RGR e/ou CCC, referentes a períodos anteriores ao início da sua gestão”.

Sustenta a parte autora que a presente ação, ajuizada em 2019, visa à recuperação de recolhimentos efetuados dentro do período prescricional, há, indubitavelmente, períodos sob a competência arrecadatória da CCEE, de modo que a r. decisão merece reparo nesta parte.

Determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos embargos, nos termos do Artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (ID 29618925).

A CCEE pleiteou a rejeição dos embargos (ID 30057770).

A União Federal não se manifestou.

A parte autora reforçou a tese da legitimidade da CCEE (ID 30173870).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à parte autora no tocante à necessidade de manutenção da CCEE na lide.

Em que pese a fundamentação utilizada pelo MM Juiz Federal prolator da decisão para determinar a corrê da lide, entendo que a questão merece ser melhor elucidada.

Conforme bem apontado pela embargante, a CCEE tinha o encargo de efetuar as cobranças antes de 2017, conforme atesta o Despacho ANEEL nº 1.079/2017, sendo que a presente demanda engloba a repetição de indébito do período de 2014 pra frente, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, havendo portanto risco de excluir a parte no atual momento processual.

Ademais, a própria Eletrobrás informa em contestação que a inclusão da CCEE na lide decorre de sua função de gestora do fundo CDE, por força do disposto no art. 13, § 5-A, da Lei nº 10.438/12 e atual responsável pelo recebimento dos valores pagos por consumidores e pelo repasse dos recursos da CDE.

Trata-se portanto de questão controvertida, que será melhor apurada ao final, havendo inclusive o risco de nulidade de todo o processado caso mantida a ilegitimidade passiva, de forma que os embargos devem ser recebidos com efeitos modificativos para o fim de manter a CCEE no polo passivo da lide.

Ficam prejudicados os embargos opostos pela CCEE no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, e **ACOLHO o recurso apresentado pela parte autora com efeitos modificativos**, para afastar o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CCEE, a qual será objeto de análise mais aprofundada pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ELETROBRÁS.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL AVILA - SP263697

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO, JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JAIRO IVO FISZBEIN, JAIRO IVO FISZBEIN, JAIRO IVO FISZBEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERSON WILLIAN SILVA, VANDERSON WILLIAN SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação prestada pelo Banco do Brasil, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP, RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP, RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008899-15.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JC IMPORT DO BRASIL - BIJOUTERIAS, PRESENTES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009766-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0010738-85.2005.403.6100, já foram virtualizados, deverá a requerente prosseguir nos autos originais.

Após, archive-se o presente feito, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em duplicidade.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011746-82.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

DESPACHO

Promova o executado o recolhimento do saldo devedor apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao DNIT e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024617-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ,
ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ, ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do recurso de Agravo de instrumento noticiado nos autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem as providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, PAULA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

ID 27539183: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008978-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: L'ARTISAN EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA

DESPACHO

ID 27642520: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022548-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ALPHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, ALESSANDRA ASSAD, SAMIR ASSAD FILHO

DESPACHO

ID 27463048: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014117-92.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - EPP, SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA, CATARINA ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

ID 27758411: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011591-11.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: BELLY SHAPE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, CARMEM LUCIA MARCON DE CAMARGO

DESPACHO

ID 32462264: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018003-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ZINGARA LOPES SANTANA ATTA
Advogado do(a) REU: BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR - BA16480

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018003-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ZINGARA LOPES SANTANA ATTA
Advogado do(a) REU: BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR - BA16480

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013211-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MARIO AUGUSTO DIAS - ME, MARIO AUGUSTO DIAS
Advogados do(a) REU: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogados do(a) REU: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013211-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MARIO AUGUSTO DIAS - ME, MARIO AUGUSTO DIAS
Advogados do(a) REU: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogados do(a) REU: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

DESPACHO

ID 3008508; Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC., devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

DESPACHO

ID 3008508; Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023454-66.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE

DESPACHO

ID 32148583: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, para que requeira, pontualmente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044773-18.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANA ANDRESSA SILVEIRA MARTIGNONI - SP363111

DESPACHO

ID 31563279: Anote-se.

Devolvo o prazo para a manifestação da parte exequente, nos termos em que requerido.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018364-43.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SAMUEL LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

ID 31532756 Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018364-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAMUEL LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

ID 31532756 Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025709-89.2016.4.03.6100
AUTOR: LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME, GERSON BULDRINI, KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 32157465: Defiro o prazo de 20 (vinte) dia à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001404-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se vista dos autos ao MPF.
Após, tomem conclusos para decisão.
Int.
São Paulo, 02 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011504-89.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGRIDY KAREN ROCHA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BELLA JUNIOR - SP278203
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **INGRIDY KAREN ROCHA MONTEIRO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar-se a imediata suspensão de qualquer ato a ser produzido no Processo Administrativo nº 16905.720308/2014-25, em especial aqueles que visem a alienação do veículo apreendido em hasta pública, até decisão definitiva no presente feito.

Como provimento definitivo, requer seja julgada procedente a ação, para que seja declarado nulo o processo administrativo nº 16905.720308/2014-25, com a restituição definitiva do veículo Toyota Hilux CD/SR/D4-D4/3.0 TDI- diesel, ano 2011, placas EVP 6989, para a autora, e caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja declarada nula a decisão que declarou a autora revel no processo administrativo nº 16905.720308/2014-25, devendo sua notificação ser refeita, desta feita, no local apontado pela autora, devendo ainda a requerente ser nomeada como depositária fiel do bematê decisão definitiva.

Relata a autora que, na data de 10/09/2014, teve o veículo de sua propriedade, da marca Toyota, Hilux CD/SR/D4-D4/4x4/3.0 TDI Diesel, ano 2011/2011, placa EVP 6989/PB, Renavam nº 0033052969-2, apreendido por fiscais da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, veículo este que estava na posse de seu pai, Antônio Alves Monteiro.

Informa que a alegação para a referida apreensão foi a de que o seu pai, Sr. Antônio Alves Monteiro, nele transportava alguns produtos sem nota fiscal, e que o veículo não pertencia a autora, mas ao seu genitor, fatos estes absurdos, somente por terem encontrado junto ao veículo as mercadorias apreendidas, notas fiscais e talonários, onde constavam o nome da autora.

Salienta que foram encontradas pelos fiscais, dentro do veículo, 14 (quatorze) caixas de mercadorias, sendo certo que destas, metade, ou seja, 7 (sete), possuíam notas fiscais.

Pontua que, nas investigações realizadas, os fiscais concluíram que o pai da autora, Sr. Antonio, praticou o fato de mercancia reiterada, porém nada concluíram em relação a autora.

Aduz que, outro fato em que se baseia a autoridade fiscalizadora para manter o veículo apreendido, é o de que, tanto a autora, quanto seu pai, Antônio, têm firmas individuais abertas, não havendo declaração de rendimentos nos últimos anos, tanto para as pessoas jurídicas, como para as pessoas físicas, o que impossibilitaria a autora pagar as prestações do veículo, forçando, assim, seu pai, por meio da mercancia, a pagá-las, o que não é verdadeiro.

Informa que, nos autos do processo administrativo foram protocoladas duas manifestações, porém nenhuma delas foi aceita: a primeira apresentou mais algumas notas fiscais, bem como a declaração do pai da autora, de que emprestou o veículo da filha, e a segunda, na qual a autora requer a restituição do veículo, informando que desconhece as atividades que seu pai, Antônio, desenvolve com o veículo emprestado, e que realmente emprestou o veículo para ele, com a condição dele também pagar as prestações, porém, tal pedido administrativo também foi negado.

Ressalta que, no item 2.17, da fundamentação para a apreensão do veículo, o fiscal declarou que em buscas no sistema da Receita Federal, a autora e seu pai moravam no mesmo endereço, apesar desse documento nunca aparecer no processo, sendo que tal assertiva é falsa, conforme relata a autora, e, prova disso é o documento de fl. 11, do processo administrativo, que indica como endereço do Sr. Antônio, a capital de São Paulo, e o endereço de fl. 108, que demonstra que a autora reside no Estado da Paraíba.

Esclarece que até esse momento, somente o Sr. Antônio havia sido legalmente notificado do processo administrativo e da constrição que havia sobre o veículo, sequer a própria autora sabia, vez que seu pai preferiu poupá-la de tal sofrimento.

Informa que o ato seguinte da administração pública foi elaborar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fl. 134 do processo administrativo, auto este que deveria ser remetido à autora, e proprietária do veículo, para que esta tomasse ciência da constrição que havia sobre seu bem, assim, pudesse se defender.

Ocorre que a referida correspondência, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal para a autora, em 17/10/2014, voltou ao seu remetente, como se a autora fosse desconhecida no local, em 21/10/2014, fl. 136 do processo administrativo, fato este que gerou a afixação de um suposto edital, em 15/10/2014, ou seja, dois dias antes da remessa da intimação pelos correios da notificação e 6 (seis) dias antes da devolução da correspondência ao remetente.

Tendo em vista que a autora reside no Estado da Paraíba, assevera ser claro que não leu o edital afixado, o qual foi retirado em 30/11/14, o que ocasionou a declaração de sua revelia (fls. 139 do processo administrativo), e como consequência, a decretação absurda de perdimento do bem.

Informa, por fim, que o veículo encontra-se pronto para ser leilado, sofrendo depreciação no pátio da Receita Federal do Brasil.

No tópico denominado “da realidade dos fatos”, discorre a autora sobre sua origem, que seu trabalho vem do plantio e criação de animais de pequeno porte, na cidade de Malta, Estado da Paraíba, e que a verdadeira mercancia que realiza, com sua família é a de produzir, cultivar e vender verduras, legumes, leite, ovos e carne na referida cidade paraibana.

Salienta que, no ano de 2011, com o dinheiro poupado durante vários anos, em sua parte nos lucros do sítio, e também com ajuda da família, resolveu comprar o modelo Hilux, que hoje encontra-se apreendido, para comemorar seus 18 anos de idade, ficando certo que o dinheiro para o pagamento das parcelas do financiamento sairia também dos lucros que ela tivesse com o sítio.

Esclarece que deu apenas 20% (vinte por cento) do valor do veículo, sendo certo que financiou aproximadamente a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 48 parcelas aproximadas, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e que ainda tem 27 (vinte e sete) parcelas para serem pagas.

Aduz que tudo corria dentro da normalidade, da rotina do dia a dia, até que no final do ano de 2013, começo do ano de 2014, seu pai, Sr. Antônio, chegou em casa com a notícia que lhe haviam oferecido um trabalho de motorista, em São Paulo, que o dinheiro era bom, e que isto ajudaria muito no orçamento da família.

Esclarece que, no mês de junho de 2014, seu pai foi visitar a família, dizendo desta vez que tinha aberto um negócio próprio, e seria autônomo, e que precisaria do carro Hilux por uns tempos, até que juntasse dinheiro para comprar um parecido, o que aconteceria, pelas contas dele, até dezembro de 2014.

Por se tratar de seu pai, e por se tratar de necessidade de trabalho, aduz a autora que não viu qualquer problema em emprestar o veículo, porém lhe deu a condição de que, ao menos, ficasse responsável pelo pagamento do financiamento do veículo.

Salienta, por fim, que tudo corria bem, até que, no mês de setembro de 2014, foi a autora surpreendida com uma ligação de seu pai, dizendo que o veículo havia sido apreendido e que ele estaria voltando para casa.

No tocante as notas fiscais em seu nome, salienta que as mesmas foram feitas pelo lojistas, a pedido de seu pai, o qual vinculava todo e qualquer transporte de mercadoria ao nome da autora, por estar usando o carro em seu nome, para o transporte das mercadorias, ressaltando que a autora jamais teve conhecimento que estavam sendo emitidas notas fiscais em seu nome.

Discorre sobre a nulidade do ato administrativo de autuação em questão, pelo não exercício do direito de defesa, por não ter recebido a correspondência com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal, encaminhado para endereço diverso de onde reside, o que caracteriza vício de forma, além da inexistência de motivos para a decretação da revelia.

Pontua que as mercadorias sem notas deveriam ter sido apreendidas, e o veículo liberado para sua proprietária, usando aqui o princípio da proporcionalidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 85.354,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (fs.20/175 dos autos digitalizados, id nº 27086243).

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora regularizasse sua representação processual, e emendasse a inicial, para indicar a pessoa correta a ocupar o polo passivo do feito (fl.179).

Emenda a inicial, a fs.180/181.

A fl.182 foi recebida a emenda a inicial, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois do contraditório.

A parte autora opôs embargos de declaração em face dessa decisão, pugnando pela concessão de tutela antecipada (fs.186/188).

Foi proferida decisão que recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração, e apreciou o pedido de tutela antecipada, indeferindo-o (fs.188/190, id nº 27086244).

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 0018605-47.2015.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs.195/204, id nº 27086244).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fs.206/208). Pontuou que, do minucioso e detalhado relatório do referido auto de infração (fs. 30/36) a propriedade do veículo é comprovadamente da autora, sendo conduzido por seu pai na ocasião da abordagem da fiscalização. Contudo, informa que, compulsando os autos, a autora afirma ser estudante e solteira, sem ter apresentado qualquer Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, o que denota não possuir renda declarada para adquirir e pagar as prestações do veículo retido. Asseverou que esse fato, corroborado com a assertiva de que emprestara o veículo a seu pai, sob a condição de que este pagasse as prestações do financiamento, da apreensão dos talonários em seu nome, no interior do veículo, bem como da constatação de que ambos possuem o mesmo endereço nos sistemas da Receita Federal, são mais do que suficientes para caracterizar o parentesco, a habitualidade da conduta infuncional e ensejar a perda do veículo. Pontua que também é desnecessário tecer maiores considerações acerca da alegação de nulidade, por ausência de notificação, uma vez que o endereço que consta da notificação de fl. 162 (comunicado nº 14/1189, de 15.10.2014) é o mesmo do cadastro do CPF da autora nos sistemas da Receita Federal (fl.165), posto que a atualização de endereço é de responsabilidade do contribuinte. Sustentou que, no caso dos autos, pelo fato de o veículo servir para o transporte irregular de mercadorias, este foi objeto da aplicação da pena de perdimento, nos termos da legislação aplicável (artigos 95 e 104, do DL nº 37/66, artigo 24, do DL nº 1455/76). Pontuou que, assim, a autuação fiscal e demais procedimentos referentes à retenção do veículo e aplicação da pena de perdimento foram efetivados e formalizados dentro dos limites, e em atendimento às disposições legais existentes, por ser sua atividade vinculada à lei. Pugnou pela improcedência da ação.

Foi juntada comunicação eletrônica, que encaminhou cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018605-47.2015.403.0000, a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que o veículo apreendido não vá a hasta pública até o julgamento definitivo do agravo de instrumento (fs.209/212).

Foi determinada manifestação da parte autora sobre a contestação, e ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl.213).

A União federal requereu a juntada aos autos do Ofício nº 412/2015, da Alfândega da Receita Federal do Brasil, acerca da destinação do veículo Toyota Hilux, placa EVP 6989 (fs.216/219).

Réplica, a fs.221/222.

Foi determinado que as partes especificassem o interesse nas provas que pretendem produzir (fl.223).

A parte autora requereu a juntada de extratos bancários da autora, desde a data da compra do automóvel Hilux até a data de apreensão do veículo, que demonstram que a autora teria fôlego financeiro para a compra do bem, e requereu a designação de audiência de instrução, para depoimento pessoal das partes, e oitiva de Antônio Alves Monteiro, que estava na posse do veículo, como informante (fl.224/258).

A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.262).

Juntada de comunicação de decisão de mérito proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018605-47.2015.403.0000 (fs.263/267).

Foi determinado que a parte autora informasse se ainda tinha interesse na oitiva de testemunha, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, e determinada a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal do Brasil, em São Paulo, para que se abstivesse de alienar, em hasta pública, o veículo apreendido, restituindo-o à autora (fl.268).

Juntada de ofício da Alfândega da Receita Federal do Brasil (fs.272/273).

Manifestação da parte autora, requerendo providências, para imediata devolução do veículo apreendido, expedição de ofício ao Detran, determinando a transferência da posse novamente para a autora, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fs.274/286).

Foi determinada nova vista à União Federal, para manifestação, e que, ante a desistência de oitiva de testemunha, pela parte autora, viessem os autos conclusos para sentença (fl.287).

A União Federal manifestou-se, informando que ao veículo Toyota Hilux, Placa EVP 6989, foi aplicada a pena de perdimento, em 02.12.2014 (fs. 171) e, após, foi o veículo destinado, sob a forma de incorporação, à DERAT/SP, em 29.03.2015, conforme ADM nº 100/000049 (fl.289).

A parte autora opôs embargos de declaração, para que o Juízo aclarasse o despacho proferido na petição de fs.274/276 e sanasse a omissão das letras “a” e “d” da aludida petição (fs.291/294).

Foi proferida decisão, a fls. 295/297, a qual apreciou os embargos de declaração, e os proveu, para determinar o imediato cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo-se os pedidos de letras "a" a "c" de fl.277, determinando a expedição de mandado/ofício, com urgência, à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (11.278), para que indicasse onde está custodiado o veículo Toyota, Hilux, ano 2011, placa EVP 6989, e promovesse a sua restituição à autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo do crime de desobediência, deferindo-se, ainda, a expedição de ofício ao Detran, para transferência da titularidade do veículo, em favor da autora, na mesma situação em que se encontrava o registro anterior à transferência para o Ministério da Fazenda.

Ofício-resposta do Detran, a fl.303.

Ofício-resposta da Alfândega da Receita Federal do Brasil, informando as providências adotadas para cumprimento da decisão de restituição do veículo à autora (fls. 307/317).

Ofício-resposta da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, a fl.318/323).

Certificada a conclusão dos autos, para sentença, na data de 25/04/2018 (fl.325).

A parte autora requereu a juntada de decisão proferida no Respe n] 1.688.878/SP (fls.326/342).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização (fl.343).

Ato ordinatório de digitalização, para ciência às partes, na data de 06/03/2020 (id nº 29274307).

A União Federal manifestou sua ciência, pugnano pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de conferência futura dos autos (Id nº 29371326).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Preliminarmente, observo que a digitalização dos autos foi efetuada sem observância a ordem cronológica do feito, no tocante a inserção dos autos do Agravo de Instrumento nº 0018605.47.2015.403.000, que foram inseridos no início do processo eletrônico, o que dificulta a leitura sequencial do feito, cuja petição inicial se encontra a fls.295 dos autos eletrônicos - PJE, ou, a partir da página 04, do Id nº 27086242).

Considerando eventual impossibilidade de retificação nesse momento processual, registro tal ocorrência, para que não haja eventual alegação de falhas/nulidades.

No mais, observo que as partes são legítimas, encontram-se bem representadas, estando presentes, igualmente, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, e tendo as partes dispensado a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória, por meio da qual objetiva a parte autora a anulação do processo administrativo nº 16905.720308/2014-25, no qual foi determinada a apreensão de mercadorias e a guarda fiscal do veículo de marca Toyota Hilux CD/SR/D4-D4/3.0 TDI- diesel, ano 2011, placas EVP 6989, de propriedade da autora, e que transportava as mercadorias apreendidas.

Como provimento subsidiário, caso não acolhido o pedido principal, objetiva seja declarada nula a decisão que declarou a sua revelia, no processo administrativo nº 16905.720308/2014-25, devendo sua notificação ser refeita, desta feita, no local apontado pela autora, com a nomeação da requerente como depositária fiel do bematê decisão definitiva.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que o referido veículo foi apreendido em decorrência de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no dia 10.09.2014, flagrado pela fiscalização federal transportando mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal, tendo como condutor o Sr. Antônio Alves Monteiro, pai da autora.

Assim consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl.30):

(...)

1 - DESCRIÇÃO DOS FATOS

1 RESUMO

1.1 Trata-se de procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, em que restou apurada a ocorrência de INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM A PENALIDADE DE PERDIMENTO DO VEICULO, prevista nos artigos 95 e 104 do Decreto-Lei nº 37/66 e no artigo 688 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, cometidas pelo contribuinte acima identificado.

2 DA AÇÃO FISCAL

2.1 A ação fiscal foi realizada no dia 10 de setembro de 2014 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP 08;

2.2 A operação tinha por objetivo identificar veículos carregados, carregando ou descarregando mercadoria importada de fonte Irregular, desacompanhada da devida documentação fiscal ou contrafeita;

2.3 A equipe de repressão da DIREP 08, por voltadas, 10h30 min., avistou o veículo marca modelo Toyota Hilux CD4X4 SRV, placas EVP 6989, Renavam 00330529692, Chassi 8AJFZ29G5[36134593, cor prata, ano e modelo 2011, na Rua Barão de Duprat, n1 215, São Paulo/SP (Galeria Komi), sendo carregado.

Talação chamou a atenção da equipe de repressão que realizou uma abordagem ao veículo no intuito de averiguar quais mercadorias estavam sendo carregadas e sua respectiva documentação fiscal;

2.4 O condutor, Sr. ANTÔNIO ALVES MONTEIRO, CPF nº 142.71398-07, foi informado pela fiscalização que a partir daquele momento ele estava sob início de ação fiscal. Todo o procedimento de abordagem e verificação fiscal das mercadorias foi realizada de forma a preservar a integridade física do contribuinte e de seus bens;

2.5 Na documentação do veículo, a proprietária é a Sra. INGRIDYKAREN ROCHAMONTEIRO, CPF nº 099.629.894-00, filha de Sr. ANTÔNIO ALVES MONTEIRO.

Este Auto de Infração irá provar que o real proprietário do veículo é o seu condutor e proprietário das mercadorias retidas que originaram o processo nº 16905.72030812014-38. Sr. ANTÔNIO ALVES MONTEIRO, CPF nº 142.711.398-07;

2.6 Aberto o veículo, constatou-se a existência de 14 (quatorze) volumes (caixas) contendo relógios, lanternas, carteiras, cintos, canivetes, entre outros, conforme fotos retiradas no local. Os relógios encontrados não continham os respectivos selos do IPI e alguns apresentavam indícios de contrafeição da marca Oriente.

Segundo artigo 284, do Decreto nº 7212, de 15 de junho de 2010, os produtos relacionados na Instrução Normativa SRF nº 30, de 11 de março de 1999 estão sujeitos ao selo de controle e tal IN, em seu artigo segundo discrimina os relógios de pulso e de bolso como um dos produtos sujeitos ao selo.

A falta do selo no produto, segundo artigo 314, do Decreto nº 7212, de 15 de junho de 2010 importa em considerar o produto como não identificado sem o descrito nos documentos fiscais.

Além do mais, parte da mercadoria que estava sendo carregada no veículo discriminado acima estava desacompanhada da devida documentação fiscal, conforme determinam os artigos 47 e 62 da Lei 4.502/64;

2.7 No ato da abordagem e início da fiscalização algumas Notas Fiscais (NF) foram apresentadas pelo condutor do veículo que carregava as mercadorias.

Por conta disto, 07 (sete) volumes respaldados pela documentação fiscal foram devolvidos para o contribuinte. Ficando retidas apenas as mercadorias sem documentação fiscal.

Cabe observar, que foram apresentadas 12 (doze) NF sendo que 8 (oito) das NF apresentadas, estavam em nome da suposta proprietária do veículo Sra. INGRIDYKAREN ROCHA MONTEIRO, CPF nº 099.629.894-00.

Este fato, comprova uma relação comercial entre a Sra. INGRIDY e o Sr. ANTÔNIO ALVES MONTEIRO, este assunto será tratado nos tópicos abaixo: (...)

2.11 Foi encontrado no interior do veículo um **talonário de pedidos dos clientes do Sr. ANTÔNIO**, que foi retido e anexado ao processo como parte integrante deste auto de infração. Esse talonário não deixa margem para dúvidas que o contribuinte pratica reiteradamente compra e venda de mercadorias, tratando-se assim de operações comerciais.

No talonário consta o nome do Sr. ANTÔNIO ALVES MONTEIRO e de sua filha Sra. INGRIDYKARÉN ROCHA MONTEIRO, com os dados bancários para depósito do pagamento, o que comprova uma relação de sociedade comercial entre o Sr. ANTÔNIO ALVES MONTEIRO e a Sra. INGRIDYKAREN ROCHA MONTEIRO;

2.12 O Sr. ANTÔNIO foi conduzido para a sede da DIREP 08 para prestar esclarecimentos sobre a origem das mercadorias retidas. Em seu depoimento informa que 'a mercadoria encontrada no interior da Hilux não pertence a ele', que 'as mercadorias são de alguns amigos e parentes', que 'praticamente toda semana vem buscar mercadoria para distribuir em várias cidades de Minas Gerais', que 'faz este transporte de mercadorias há cerca de 8 (oito) meses' e que 'a mercadoria custou cerca de R\$ 8.000,00, mas que não está considerando os relógios'. **Disse também que 'o carro Hilux, apesar de estar em nome da sua filha, na verdade é ele que paga'**. Estas declarações podem ser constatadas no termo de Depoimento de Antônio Alves Monteiro, anexado ao processo e parte integrante deste auto de infração;

2.13 Apesar do depoimento do contribuinte citado no item anterior, foi possível constatar que as mercadorias realmente pertencem ao Sr. ANTÔNIO porque o talonário apreendido, que está em seu nome e de sua filha, comprova que o Sr. Antônio pratica atividade comercial habitualmente.

No talonário estão anotados os nomes dos clientes, data, quantidade e discriminação das mercadorias, valor por unidade e o valor total da compra. Além disso, o Sr. ANTÔNIO faz uma marcação na folha do talonário para saber que o pedido foi pago."

2.14 Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o Sr. ANTÔNIO ALVES MONTEIRO, CPF nº 142.711.398-07, somente entregou Declaração de Imposto de Renda nos anos de 2004, 2006 e 2007.

Além disso, foi possível observar que o Sr. ANTÔNIO é responsável pela empresa ANTÔNIO ALVES MONTEIRO 14271139807 CNPJ 12.379.33910001-20 e que também não há declarações de Imposto de Renda em nome da Pessoa Jurídica.

Esses fatos comprovam que o Sr. ANTÔNIO não possui renda declarada para comprar as mercadorias e pagar a prestação do veículo.

Isto é forte indicio de que o Sr. ANTÔNIO tem como hábito vender mercadorias sem qualquer emissão de notas fiscais;

2.15 Foi possível constatar em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil que a Sra. INGREDYKAREN ROCHA MONTEIRO, CPF nº 099.629.894-00 não entregou nenhuma declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e que possui em seu nome a empresa INGRIDYKAREN ROCHA MONTEIRO 09962989400. CNPJ 20.907.83410001-92.

A Pessoa Jurídica em nome da Sra. INGRIDY também não entregou nenhuma declaração de Imposto de Renda. Esses fatos demonstram que a Sra. INGRIDY não possui renda comprovada para pagar as prestações do veículo;

(...)

2.21 No presente caso, o veículo foi valorado em R\$ 85.354,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) e as mercadorias retidas em R\$ 36.050,00 (trinta e seis mil e cinquenta reais).

No dia 12 de setembro de 2014, o Sr. Antônio, em resposta ao Termo de Lacreção, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo, apresentou a alegação da "desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas, do veículo utilizado na infração fiscal;

(...) 2.23 Nesse diapasão há que se considerar a habitualidade da conduta infracional, haja vista que o usuário do veículo e proprietário das mercadorias referidas, Sr. ANTÔNIO, pratica o comércio de mercadorias há cerca de 8 (alto) meses conforme seu depoimento em anexo a este Auto de Infração.

Outra forma de comprovar a habitualidade da compra e venda de mercadorias é observando as datas constantes das folhas do talonário encontrado no veículo. O talonário tem início no dia 22 (vinte e dois) de julho e vai até o dia 9 (nove) de setembro de 2014. Apenas como exemplo ilustrativo foi anexada uma das folhas, no tópico 3.1 (localizado abaixo), onde está registrada uma venda de R\$ 33.484,00 trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) e as mercadorias descritas no referido talonário condizem com as mercadorias retidas;

2.24 Pelo exposto, as mercadorias que estavam sendo transportada no veículo Toyota Hilux CD4X4 SRV, placas EVP 6989, foram objeto do processo nº 16905.72030612014-36 onde foi apurada a infração: não comprovação da entrada, importação ou trânsito regular das mercadorias de procedência estrangeira retidas no território nacional.

Infração - Penalidade: perdimento das mercadorias arts. 87. II, e 102 da Lei 4.502/64; art. 105, X, do DL 37/66).

Em virtude dos fatos apurados, a autoridade fiscal concluiu que houve a prática de infração punível com a penalidade de perda do veículo, prevista no artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 688 do Decreto nº 6.759/2009.

Inicialmente, observo que a pena de perdimento de veículo apreendido em autuação fiscal que apurou comercialização irregular de mercadoria é prevista no Decreto-lei nº. 37/66, nos seguintes dispositivos:

(...)

"Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

(...)

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;"

Decreto-Lei nº 1455/76

Art.95. Responde pela infração:

I – Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;"

Aduz a autora na inicial, que apenas emprestou o veículo a seu pai sem ter conhecimento do transporte de mercadorias sem notas fiscais e que seu nome constava em talões e em notas fiscais, bem como, que desconhecia o uso de sua conta corrente pelo seu pai.

No ponto, sustentou, ainda, que a conta em seu nome foi aberta a pedido de seu pai e os talonários apreendidos foram confeccionados sem o seu conhecimento e autorização, assim como as notas fiscais, de sorte que o dinheiro que ingressava em sua conta era movimentado por seu pai, o qual dizia que se tratava de salário recebido como o trabalho em São Paulo.

Não obstante tais alegações, fato é que não há prova nos autos de que a autora desconhecia a utilização do seu veículo para transporte de mercadorias de forma irregular.

O auto de infração está fundado em elementos probatórios que, reunidos, formam uma conclusão lógica da prática reiterada de mercancia irregular pelo Sr. Antonio Alves Monteiro, com utilização do veículo da autora, e movimentação de valores resultantes do aludido comércio, em conta corrente da autora.

Além disso, o nome da autora constava nos talonários e em algumas notas fiscais encontradas no interior do veículo.

Ainda que o nome da autora tenha sido utilizado por seu pai sem seu conhecimento, sendo filha do infrator, não é crível que não tenha sido beneficiada com o produto das vendas efetuadas irregularmente, especialmente porque a própria autora afirma que era seu pai quem estava pagando as parcelas do financiamento do veículo apreendido, então, emprestado.

De toda sorte, a relação de parentesco existente afigura-se suficiente para caracterizar a concorrência para a prática da infração, a ensejar a perda do veículo, ainda que não exista participação direta da autora no ato infracional (transporte da mercadoria irregular), tendo havido, ainda que indiretamente contribuição, ainda que por omissão, da autora, para que seu pai praticasse a conduta.

Observo que a pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção, está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal." (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

Outrossim, não há nos autos, prova inequívoca de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação da autora para apresentar defesa.

Em verdade, constava do cadastro de CPF da autora, na data de 31/10/2014, o endereço residencial "Sítio Acari- Zona Rural, Vista Serrana-SP", local para o qual foi enviada a intimação acerca do processo administrativo (fl.139).

Com efeito, o registro do endereço nos cadastros da Receita Federal do Brasil é de responsabilidade do contribuinte, e o endereço que consta na notificação de fl. 139 (comunicado nº 14/1189, de 15.10.2014) é o mesmo que consta nos dados do CPF da autora na Receita Federal do Brasil, conforme se verifica do extrato de fl.140.

Ressalte-se, ainda, que, não obstante a intimação por edital, para apresentar defesa, conforme "Edital SERAC/ALF/SPO nº 236/14", afixado em 15/10/14 (fl.140), com a consequente declaração de revelia (fl.141), e aplicação da pena de perdimento de bens, em 02/12/2014 (fl.141), no mês de setembro de 2014, a autora nomeou Advogado para requerer, nos autos do processo administrativo em questão, a liberação do veículo, conforme petição datada de 06.10.2014 (fls. 133), sendo que indicou o mesmo endereço de seu pai na procuração (fl.138).

Ocorre que a autora juntou aos autos uma conta de energia elétrica em seu nome, no endereço da cidade de Malta no Estado da Paraíba, com vencimento em 05.08.2014.

Assim, verifica-se que mesmo residindo em outro endereço, a autora não comunicou a Receita Federal do Brasil sobre a alteração de domicílio.

Não obstante, valeu-se a autora de defesa técnica nos autos do processo administrativo, como, de resto, seu pai, Antônio Alves Monteiro, conforme petição datada de setembro/14, dirigida à Receita Federal do Brasil (fl.114 e ss).

Assim, inexistente eventual nulidade, por ausência de defesa, ou de notificação.

Não obstante afastadas as alegações iniciais, é de se acolher a tese, no caso, da desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em questão, em face do valor das mercadorias, tal como consignado na decisão da D. Desembargadora Federal Mônica Nobre, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018605-47.2015.403.0000, manejado pela parte autora, em face do indeferimento da tutela antecipada (fls.264 e ss).

De fato, tal como constou no Auto de Infração e Termo de Apreensão e de Guarda (item 2.21) o veículo Toyota Hilux foi valorado em R\$ 85.354,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) e as mercadorias retidas, em R\$ 36.050,00 (trinta e seis mil e cinquenta reais).

Tal circunstância impede a aplicação da pena de perdimento, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: AgRg no AREsp 465.652/PR, Rei. Ministra ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA; AgRg no AREsp 334.130/PR, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, QUARTA TURMA, MAS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182- 09.2012.4.03.6005, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013).

Tal, igualmente, a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 0018605-47.2015.403.0000, interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls.570 e ss):

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ART. 688 DO DECRETO Nº 6.759/09. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto no 6.759/2009 nas seguintes hipóteses: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando a veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. - A legislação determina que a veículo que conduza mercadorias que, por sua natureza, origem ou destinação sujeitam-se à pena de perdimento pode também ser declarado perdido, no caso de seu proprietário ser o responsável pela infração. A jurisprudência, por sua vez, impõe outro requisito, qual seja, a proporcionalidade entre o valor dos bens transportados e do veículo. Portanto, tendo contribuído para a prática do ilícito, o proprietário do veículo pode sofrer a pena de perdimento do automóvel, desde que demonstrada sua responsabilidade. Corroborando tal entendimento, a Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: *A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No mais, conforme mencionado, é firme na jurisprudência o entendimento de que para eventual decretação de perdimento é necessário que a relação de valor entre o veículo e as mercadorias apreendidas seja proporcional, não cabendo falar na pena quando houver desconexão entre os respectivos preços de mercado.* - No caso dos autos, entendo que se encontram presentes os requisitos para a realização do processo administrativo n. 16905.72030812014125, coma apreensão das mercadorias. Não obstante os argumentos da recorrente os elementos constantes dos autos não comprovam o direito alegado.

Em verdade, constava do cadastro de CPF da agravante, na data de 31/10/2014, o endereço residencial "Sítio Acari", local para o qual foi enviada a Intimação acerca do processo administrativo. Desse modo, não há irregularidade nos atos realizados e nem mesmo cerceamento de defesa. Precedentes: AG 00027142920154050000, Desembargador Federal Viadimir Carvalho; REO 00001089720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUITA e AC200851010123929, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2.

Com efeito, embora se alegue que a tentativa de intimação da agravante tenha se dado em local diverso do indicado nos próprios autos do processo administrativo, o que teria viciado o ato administrativo, a recorrente não junta cópia deste processo, o que impede uma delimitação mais precisa dos fatos atacados.

Deveras, incumbe à parte que alega provar os fatos aduzidos, a que não logrou fazer a agravante.

Melhor sorte não assiste à agravante no que toca ao pedido de anulação do processo administrativo, o qual culminou na constrição do veículo. Consta do auto de Infração de fls. 72 que o pai da agravante, ao ser surpreendido com as mercadorias retidas, informou que o carro pertencia a ele, que ele pagava as prestações. Tal informação foi confirmada pela agravante, que respondeu ao termo de intimação alegando que o pai pagava as prestações do veículo (fls. 74).

Além disso, o talonário encontrado no veículo estava em nome da agravante (INGRIDY MONTEIRO) e do pai dela, o que permite concluir que, ainda que não se possa comprovar de imediato que o pai era proprietário do veículo, há fortes indícios de que a agravante, presumidamente proprietária do veículo, era também proprietária das mercadorias retidas, juntamente com seu pai. Tal fato também é comprovado pelas notas fiscais de fls. 82187, relativas a compra das mercadorias, emitidas em nome da agravante.

Entretanto, mostra-se ausente a proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo.

Segundo o valor de venda das mercadorias, registrado nos talonários (fls. 90/113) existiria tal proporcionalidade.

Por outro lado, o auto de Infração dá conta de que uma parte das mercadorias encontradas no veículo foi devolvida ao contribuinte por estarem devidamente descritas em notas fiscais.

Assim, foi constatado que o valor dos itens retidos é de R\$ 36.050,00 (trinta e seis mil e cinquenta reais) e o valor do bem móvel R\$ 85.354,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).

Tal circunstância impede a aplicação da pena de perdimento, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp 465.652/PR, Rei. Ministra ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA; AgRg no AREsp 334.130/PR, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, QUARTA TURMA, MAS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182- 09.2012.4.03.6005, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013.

Ressalte-se que não há nos autos informação de que a Impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). - Recurso parcialmente provido para que a Alfândega da Receita Federal de São Paulo se abstenha de alienar o veículo apreendido em hasta pública, restituindo o mesmo ao proprietário.

I – ACÓRDÃO

Vistas e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 1 São Paulo, 17 de agosto de 2016. MÔNICA NOBRE, Desembargadora Federal

Assim, não se verifica a ocorrência de nulidades no processo administrativo nº 16905.72030612014-36, no qual foi apurada a infração de não comprovação da entrada, importação ou trânsito regular das mercadorias de procedência estrangeira retidas no território nacional.

A procedência parcial decorre apenas do fato de que houve desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias, impondo-se a parcial anulação do processo nesse ponto.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para declarar a nulidade da pena de perdimento definitivo do veículo marca Toyota Hilux CD/SR/D4-D4/3.0 TDI- diesel, ano 2011, placas EVP 6989, proferida no processo administrativo nº 16905.720308/2014-25, devendo referido veículo ser restituído à autora.

Mantenho a tutela antecipada, deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da sucumbência parcial e recíproca, em menor extensão da parte autora, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III c/c o artigo 86, ambos do CPC, em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora, devidos pela União Federal, e 1/3 (um terço), em favor da União, devidos pela parte autora.

Custas na mesma proporção.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007970-45.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

ID 32250528: Ante a renúncia do mandato pela Caixa Econômica, defiro o pedido de substituição do polo ativo pela Empresa Gestora de Ativos S/A EMGEA, conforme requerido.

Promova a Secretaria e Retificação da autuação.

ID 32250518: Anote-se. Requeira a exequente o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito,

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013105-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO LOS ALAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 32922695: Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009246-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GILMAR NUNES SANTANNA

DESPACHO

ID 32909992: Indefiro as pesquisas requeridas, visto que já efetuadas.

Defiro o prazo de 30 dias à Caixa Econômica Federal, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009272-56.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA DUNALTD - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID 33029362: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025260-98.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33081084: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017731-52.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33248406: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Id n.º 33470473 - Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca dos pagamentos informados, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou na ausência de impugnação específica, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000905-33.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Id n.º 33472479 - Concedo à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0020475-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL COMEGNA, LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALDO MEDARDONI, FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA, LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA
BIDART, JOSE GUSTAVO PITITTO, CELIO XAVIER, MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA, RICARDO JOSE DE SOUZA, JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Id n.º 33456775 - Proceda a Secretária à liberação dos valores bloqueados em nome de JOSE GUSTAVO PITITTO (CPF n.º 023.078.398-87).

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005422-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA., SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA., SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA., SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 31283486: Ciência à impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010336-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) de seus administradores, conforme o artigo 6º do seu contrato social (Id 33614376).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA, LAILA MARQUES SOUZA, LAILA MARQUES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA - SP346669
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA - SP346669
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA - SP346669
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DESPACHO

Id 31304432: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016759-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando o levantamento de um dos protestos da “CDAL1284 F122”.

Aduz a autora que foi autuada pelo INMETRO/IPEM-SP em decorrência de suposto descumprimento de regras e critérios metroológicos de seus produtos (peso de barrinhas de cereal), consoante auto de infração nº 2197616, que resultou no Processo Administrativo nº 17.409/2017.

Narra que em razão da suposta infração, foi aplicada a multa ao valor de R\$10.500,00, inscrita em Dívida Ativa em 04/12/2018 (CDAL1284 F122), no valor consolidado de R\$14.457,18.

Sustenta, no entanto, que a mesma “CDAL1284 F122” foi levada a protesto em duplicidade nos Tabeliães 2º e 3º desta Capital, de modo que deve ser promovido o cancelamento de um dos protestos sobre o mesmo título.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INMETRO informou que não apresentará contestação, bem como que adotou as providências para a retirada do título protestado em duplicidade sem ônus para o devedor. Requeveu, assim, a extinção do feito por carência superveniente.

A autora se manifestou, requerendo a condenação do réu em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de um dos protestos da “CDAL1284 F122”, visto que ocorrido em duplicidade.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a documentação carreada aos autos pelo INMETRO, em especial o extrato constante do id. 24147396 – pág. 2, observa-se que o título protocolado em 14/12/2018 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo sob o nº 0000002546 foi cancelado pelo réu.

Outrossim, independente da concessão da tutela de urgência, verifica-se que o réu reconheceu que houve o protesto em duplicidade, cancelando-o sem qualquer ônus financeiro para a autora.

Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015036-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por PEDRO PAULO CRUZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome das certidões em dívida ativa nºs 80715032417-95, 80615119871-32, 80615119870-51 e 80215035955-90 bem como do Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

Afirma o autor que figura como sócio em uma empresa de pequeno porte denominada “Pedro Paulo Cruz da Silva – EPP”, a qual deixou de recolher impostos no exercício de suas atividades, o que ensejou o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0021478-64.2016.4.03.6182.

Aduz, no entanto, que o seu nome, como pessoa física, constou como corresponsável nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) da referida execução, ainda que se trate de débito exclusivo da empresa.

Sustenta que a restrição em seu nome está impedindo a aquisição de empréstimos, além de causar dificuldades junto a seus credores, de modo que é descabida a sua qualificação como corresponsável (sócio-gerente) no título executivo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a complementação das custas processuais, o que foi cumprido.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da inclusão do nome do autor nas CDA's por se tratar de empresário individual, de modo que a responsabilidade se estende à integralidade do patrimônio da pessoa natural.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor das certidões em dívida ativa nºs 80715032417-95, 80615119871-32, 80615119870-51 e 80215035955-90 bem como do Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, tal como pontuado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispõe que os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

No mesmo sentido é o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830, de 1980, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

No caso dos autos, verifica-se que o autor é empresário individual, exercendo em nome próprio uma atividade empresarial como titular.

Por sua vez, o empresário individual responde com o seu patrimônio pelos atos praticados no exercício da atividade comercial, independente de terem sido praticados com excesso de poderes e da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Deveras, nesse tipo empresarial, o patrimônio da pessoa física e jurídica se confunde, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática; empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682989 2017.01.44466-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. EMPRESA INDIVIDUAL. UNIDADE DE PATRIMÔNIO. ALCANCE DA MEDIDA CONSTRITIVA SOBRE NUMERÁRIOS EM NOME DO TITULAR. POSSIBILIDADE.

1. A empresa individual trata-se de ficção jurídica, não havendo que se fazer distinção entre as pessoas natural e jurídica, uma vez que é o próprio empresário que exerce a atividade empresarial.

2. O patrimônio do empresário individual é composto por seus bens particulares e por bens empresariais, correspondendo a uma verdadeira unidade patrimonial. Assim, as dívidas contraídas por empresário individual no desempenho da empresa podem recair sobre os bens particulares, e vice-versa.

3. O Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal disciplinam que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, neste, valores depositados em estabelecimentos bancários (artigo 835, I, CPC; artigo 11 da Lei 6.830/80).

4. O bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, atendendo ao comando constitucional.

5. A justificativa adotada pelo magistrado quanto à divergência de polos passivos e seus patrimônios não constitui impedimento à efetivação da medida constritiva sobre bens do titular da empresa executada.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5019781-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO/RESPONSABILIZAÇÃO DA FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física Reginaldo Camilo, objetivando a cobrança de débito relativo ao IRRF - Lançamento Suplementar e multa ex-offício, que foi citado, porém não foram localizados bens aptos a garantir a dívida, conforme certificado pelo Oficial de Justiça; a exequente requereu a penhora de veículos de propriedade do executado, porém este recusou-se a aceitar o encargo de fiel depositário dos bens; ao se manifestar, a ora agravante pugnou pela penhora via sistema BACENJUD, que foi deferida, restando a providência infrutífera, ao que se seguiu ao pedido de declaração de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185, do CTN, que foi concedido; houve nova tentativa de penhora on line, providência que também resultou negativa; nesse passo, foi indeferido o pedido de inclusão de inclusão da Firma Individual no polo passivo da lide, ensejando a interposição do presente recurso.

2. A firma individual não tem personalidade distinta da de seu titular, razão pela qual o patrimônio deste deve responder, ilimitada e indistintamente, pelo débito que é de ambos.

3. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é aquele que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica.

4. Desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no curso da demanda executiva para determinar a responsabilização tributária de terceiros, nos termos do art. 133 e ss. do CTN.

5. Precedentes: REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020431-52.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2019; AI 00129141820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5020444-51.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019.)

Assim, legítima a inclusão do nome do autor, empresário individual, nas certidões de dívida ativa, como corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019606-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTICOLA CACIQUE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por FRUÍCOLA CACIQUE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade parcial do reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) aplicado pela Portaria MF nº 257/2011, mantendo-o até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, que importa em 131,60%. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal.

Aduz em favor de seu pleito que o aumento do valor da referida taxa, realizado por meio de portaria, viola o princípio da legalidade tributária.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União informou que deixará de contestar em razão da dispensa prevista na Portaria PGFN nº 502/2016 e na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Requereu, ainda, que não seja condenada em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Foi dada ciência à autora da manifestação da União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 502/2016, em razão de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Outrossim, a restituição ou compensação do montante indevidamente recolhido a tal título deve observar a prescrição quinquenal, na forma prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação ação imprimida pela Lei nº 10.637/2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 .DTPB:.)

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, quando se tratar de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)."

Assim, considerando que houve o reconhecimento do pedido pela União, resta afastada a sua condenação em honorários advocatícios.

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexigibilidade parcial do reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Portaria MF nº 257/2011, mantendo-o até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, que importa em 131,60% e ii) condenar a ré à restituição, mediante repetição de indébito ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005046-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PAES DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifico de ofício o polo passivo para constar no polo passivo como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações sob o Id 33594783 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Proceda a Secretaria às retificações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA, COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS - SP236187, OCTAVIO RULLI - SP183630

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS - SP236187, OCTAVIO RULLI - SP183630

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030129-21.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14907043: Ofício-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que preste informações, conforme requerido.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-82.2019.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019958-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, "TODOS os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

No presente caso, tem-se uma discussão que iniciou em 2016 e que ainda não findou, tendo em vista a não obediência do supra normatizado: o lapso temporal para análise e discussão do feito foi alargado pelo autor, que, durante a instrução, não apenas reiterou, diversas vezes, os argumentos utilizados para sua defesa, como, ainda, promoveu a repetida juntada dos mesmos documentos (há documentos que foram juntados mais de 3 vezes).

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia na aferição da regularidade ou não do licenciamento do autor, que, impedindo-o de exercer sua profissão, acabou por lhe trazer danos de ordem material e/ou moral. Como se dessume, a questão não se reveste de maiores complexidades. Todavia, as diversas manifestações, frise-se, de conteúdo repetitivo, com a consequente juntada de documentos, igualmente de forma reiterada, se não tornaram a questão complexa, promoveram, decididamente, o alargamento temporal para solução da lide.

O autor alega que foi indevidamente licenciado, pois nunca teve problemas de saúde que obstaculizassem seu exercício profissional. A ré, por sua vez, alega que o autor não apenas "confessou em suas peças a sua incapacidade", como "a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo abriu procedimento para a concessão de benefício de assistência mensal financeira, o qual fora concedido, estando, no momento, aguardando o envio pelo Requerente de suas receitas médicas atualizadas".

Por sua vez, no documento id 13319204, p. 28, consignou-se que, nos autos de processo disciplinar, "o Advogado Itamar Leonidas Pinto Paschoal reconhece estar acometido pela doença de Huntington, tendo distúrbio neurológico hereditário, degenerativo, e incurável, que afeta as habilidades mentais do paciente e alguns aspectos de sua personalidade, retirando-lhe a capacidade laborativa".

Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, conexão com os processos n. 0024257-44.2016.403.6100, 0025143-43.2016.403.6100, 0024258-29.2016.403.6100 e 0025144-28.2016.403.6100.

Tendo em vista as alegações da autarquia, e o cumprimento parcial da decisão que determinou a apresentação do processo administrativo que tratou do licenciamento do autor, determino que a ré apresente no feito, no prazo de 15 dias:

1. os documentos comprobatórios de suas alegações (i. que o autor confessou sua incapacidade; ii. a existência de procedimento para a concessão de benefício de assistência mensal financeira; iii. que o autor reconheceu estar acometido de distúrbio neurológico hereditário);
2. certidões de objeto e pé dos mencionados processos, ou documentos que demonstrem a causa de pedir, o pedido e o andamento dos referidos processos.

Juntados os documentos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN

DESPACHO

Id 33553625: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016376-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua defesa, a União esclarece que *“em verdade, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas foi criado com a finalidade única de controlar as pessoas como contribuintes do Imposto de Renda, jamais tendo o objetivo de substituir qualquer documento de identificação, como o documento oficial de identidade das pessoas naturais, representado pelas Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais”*.

Pois bem

Como a União é a responsável pela emissão do referido documento, determino que o ente, no prazo legal, apresente as informações constantes de seu banco de dados relativos à inscrição de CPF nº 024.193.666-70 (titulares da referida inscrição e respectivos dados pessoais – genitores, data de nascimento, RG, endereço etc.), e esclareça como é possível a existência de duas inscrições idênticas no País.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009448-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOAO ELDER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Busca e Apreensão requerida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOAO ELDER DE OLIVEIRA**, objetivando liminar para a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - PALIO(N.GERACAO) ATTRACTIVE 1.0 8v Evo(Flex) Com 4P - ano 2016, Placa GGA7086, Cor VERMELHO, Chassi 8AP19627ZG4153742, Renavam 1084252225.

Narra a parte autora que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial – n. 76518731, mas não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não fez o pagamento do financiamento.

Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito.

É o relatório.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente e a mora à parte devedora, conforme se verifica pelos documentos de ID nº 32901703 e 32901708, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos do Contrato (ID 32901695).

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - PALIO(N.GERACAO) ATTRACTIVE 1.0 8v Evo(Flex) Com 4P - ano 2016, Placa GGA7086, Cor VERMELHO, Chassi 8AP19627ZG4153742, Renavam 1084252225, em qualquer lugar onde for encontrado.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao depositário da Autora, Sr. Cleber de Tarso Cintra, nos termos indicados na inicial.

As diligências de Busca e Apreensão devem-se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010293-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MR DUQUE INTERMEDIACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DE SOUZA LOURENCO - SP316623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025417-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

DESPACHO

ID 29981038: Considerando que a ré ficou-se inerte diante do determinado pelo despacho ID 29553786, reputo prejudicados os pedidos formulados pela autora.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALPARGATAS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados nos PAs nºs 16561.720022/2011-35 e 10880.735.489/2011-91.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda.

Foi oferecido seguro garantia pela autora, no intuito de assegurar a certidão de regularidade fiscal, o qual foi aceito pela União.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil.

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fidejussória diz respeito à aferição dos valores apontados como débitos tributários apontados nos Processos Administrativos nºs 16561.720022/2011-35 e 10880.735.489/2011-91.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
3. Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Fixa desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIR PINHEIRO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por WALMIR PINHEIRO SANTANA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do lançamento fiscal nº 2018/847095078217436, até julgamento final da demanda.

Sustenta que foi autuado pela Receita Federal do Brasil em razão de compensação supostamente indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, lançada em sua declaração de imposto de renda anual, fato que ensejou a cobrança no valor de R\$608.430,05.

Afirma que sua empregadora, apesar de efetuar tais descontos em sua folha de pagamento, não recolheu a respectiva retenção, sendo-lhe imputada a responsabilidade solidária em razão do não recolhimento, eis que trabalhou na empresa como líder executivo, sendo caracterizado pela Autoridade Fiscal como administrador da fonte pagadora.

Defende que nunca exerceu qualquer cargo relacionado a área fiscal, tampouco participou como sócio, de modo que pudesse figurar como responsável, motivo pelo qual o lançamento se mostra injustificado.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Inicialmente, determinou-se a intimação prévia da parte demandada com relação ao pedido de concessão de tutela antecipada.

Após a manifestação da União, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese em apreço, o autor objetiva a suspensão da exigibilidade do lançamento fiscal nº 2018/847095078217436, referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza auferidos por pessoa física (IRPF) ao argumento de que houve a retenção do tributo pela empresa UTC Participações S/A quando do recebimento de seu salário, no entanto, afirma que a fonte pagadora não efetuou o repasse correspondente. Entendeu ser indevida a sua responsabilização pelo pagamento do referido débito na condição de diretor, gerente ou representante da referida empresa, visto que exerceu apenas a função de líder executivo.

Nesse contexto, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível identificar que o autor exercia a função de administração na área financeira da Pessoa Jurídica que a empregava (UTC Participações S/A), de modo que não tendo havido o repasse do IRRF correspondente aos valores que lhe foram pagos como remuneração por seu trabalho no ano-calendário de 2017, foi responsabilizado pelo cumprimento das obrigações fiscais, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Nos termos da manifestação e dos documentos apresentados pela União, verifica-se a partir das folhas 547/637 do e-PAF nº 15983.720217/2016-66, 15.481/15.674 do e-PAF nº 15983.720259/2017-88 e 373/438 do e-PAF nº 10845.724230/2017-36 que o autor desempenhava na referida empresa as funções de "Líder Executivo" (id. nº. 29428609 - pág. 1) e/ou "Gerente Financeiro" (id. nº. 29428635 - pág. 3), sendo apurado nos referidos procedimentos administrativos que o autor atuava como diretor da área financeira na empresa UTC Participações S/A, vindo a assinar contratos em nome da empresa como seu representante, inclusive com propósito específico de gerar recursos em espécie para o pagamento de própria a agentes públicos e partidos políticos.

Por conseguinte, ao que parece o autor se enquadra na hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33606857: Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação, haja vista o teor da decisão ID 21517498.

Realizada a audiência, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010235-93.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE SOUSA DUARTE, SUELI ALVES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741
Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741
REU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924
Advogados do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TANIA FAVORETTO - SP73529
TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ALVES DUARTE, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARIA DE QUEIROZ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015454-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO BONFIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Diante do fato novo que deu ensejo à decisão ID 30189334, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5006633-19.2020.4.03.0000, bem como a alteração do que deveria ser provado no presente feito, informe o autor se subsiste o interesse na produção das provas relacionadas no ID 11037391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015986-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) REU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DESPACHO

ID 31030079: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009831-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SAMPAIO COELHO, LEIDI MARIANA FIGUEIREDO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LEIDI PRISCILA FIGUEIREDO - SP344275, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
Advogados do(a) AUTOR: LEIDI PRISCILA FIGUEIREDO - SP344275, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ADRIANO SAMPAIO COELHO** e **LEIDI MARIANA FIGUEIREDO COELHO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do registro da carta de arrematação e da averbação nº 5 realizadas na matrícula 80.311 do cartório de registro de imóveis de São Bernardo do Campo, bem como que a ré efetue o depósito judicial da diferença entre o valor arrematado e o valor da dívida.

Sustentam que em 29/03/2016 firmou com a CEF o “instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária”, sob o nº 155553635745, para aquisição do imóvel registrado sob a matrícula 80.311 do cartório de registro de imóveis de São Bernardo do Campo, vindo posteriormente a ficar inadimplente em decorrência de dificuldades financeiras, o que ensejou a consolidação da propriedade em 22/10/2019.

Afirmam que naquele ato, deveria ter recebido a diferença entre o importe da dívida e o valor de 50% da avaliação prevista na 13ª cláusula contratual, no prazo de 5 dias após a consolidação da propriedade, o que não ocorreu.

Alegam que inicialmente o imóvel foi levado a leilão em 20/01/2020 pelo valor de R\$304.212,21, sem sucesso, sendo levado a leilão posteriormente ao valor inicial de R\$99.241,65, ocasião em que foi arrematado por terceiro por preço vil, sendo informados pela CEF que o valor da diferença entre o importe arrematado e a dívida somente seria restituído aos autores após o decurso do prazo de 60 dias, a partir do registro da averbação da arrematação no registro de imóveis, de modo arbitrário e ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, consigno que diversamente do que afirmam os autores, a 13ª cláusula contratual não prevê o pagamento no prazo de 5 dias após a consolidação da propriedade referente a diferença entre o importe da dívida e o valor de 50% da avaliação prevista (id 33213268). Referida cláusula estabelece, na realidade, a alienação do imóvel em caráter fiduciário em garantia ao pagamento da dívida firmada.

Por sua vez, o parágrafo oitavo da 25ª cláusula contratual dispõe que: “No segundo público leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SEXTO desta cláusula, **hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CAIXA entregará ao(s) devedor(es) a importância que sobejar.**”

Por conseguinte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela instituição financeira n que tange ao procedimento adotado de execução extrajudicial.

Conforme se denota do referido contrato firmado entre as partes, a inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em continuidade, os autores estavam cientes acerca da data designada para o leilão extrajudicial e poderiam, se fosse o caso, ter exercido seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, “b” do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da realização do último leilão, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeirp, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
2. Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.
3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egdio de Matos Nogueira, destaqui).

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

De ofício, determino a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da presente ação, o Sr. Luciano Garcia Rossi, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, no Jardim Europa, na Rua Hungria, nº 1.100, CEP nº 01455-906, conforme informado na petição inicial.

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Informe a autora os dados bancários (banco, agência e conta corrente), para que seja viabilizado o levantamento dos valores depositados, haja vista a realização de trabalho remoto, nos termos da Portaria Conjunta Pres/CORE 08/2020.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos à execução opostos por MÁRCIO JOSÉ BRANDO SANTILLI, JOSÉ MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSÉ BRANDO SANTILLI e MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5002888-69.2017.4.03.6100, que trata da execução de dívida decorrente do acórdão nº 2.630/2015-2C do Tribunal de Contas da União.

Os embargos foram recebidos, exceto em relação ao executado Márcio José Brandão Santilli, sem suspender o curso da execução.

Os embargantes requereram o deferimento do efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação, na qual aponta a necessidade de suspensão do andamento do feito nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 636.886, tendo em vista a alegação de ocorrência da prescrição. Refuta, ainda, as alegações dos embargantes.

Os embargantes requereram a produção da prova pericial, que foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos em consonância com o artigo 435 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

De início, ante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, prejudicada a suspensão do andamento da presente demanda, na forma prevista no inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no julgamento do referido recurso, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tema 899).

Assim, abra-se vista às partes para que, querendo, complementem as defesas apresentadas, levando-se em conta o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo (id. 11168757).

Proceda-se à exclusão do embargante Márcio José Brando Santilli do polo ativo em razão da intempestividade dos embargos em relação a ele, conforme reconhecido no despacho id. 10409161.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA CVS S/A, CONSTRUTORA CVS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32854204: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33305137: Ciência à parte autora.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009834-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL, ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32937170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024511-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, por parte da autora, quanto aos honorários periciais, reputo preclusa a produção da prova pericial requerida.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002880-51.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 16734603: Manifeste-se o IBAMA, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão do processo, haja vista a celebração do Termo de Compromisso noticiado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado pelo ID 31066675, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010178-31.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TORETTI

DESPACHO

- 1 - ID 32841395 - Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)
- 2 - ID 33463441 - Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.
- 3 - Requeira a EMGEA o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005504-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANT DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI, AVANT DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LOPES - RJ063370
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LOPES - RJ063370
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida no 3º parágrafo do despacho Id 30671115 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007282-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho Id 31401815 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP, CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP, CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP, CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA VIANA DOS SANTOS, LIGIA VIANA DOS SANTOS, LIGIA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

30423947. Inicialmente, indefiro o pedido de levantamento de parte do valor depositado formulado na petição Id 32030606, devendo ser realizado após o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença Id

Id 32290769: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da determinação contida no despacho Id 32545425 pela agência 0265 da CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009124-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA DA ESTÉTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 33298364 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no polo passivo.

Em seguida, tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo legal.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo, cientifique-se a União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010228-59.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DEVAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVAIR FERREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora e a correção do número do protocolo do recurso.

Relativamente à liminar requerida, entendendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária. Isso pois, analisando os autos, verifico que não restou devidamente comprovada a questão da digitalização dos autos administrativos com numeração diversa, o que teria ocasionado a ausência de remessa do processo à autoridade julgadora competente.

Dessa feita, e tendo em vista que inexistente pericípio de direito no caso, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021061-73.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, para fins de adoção das providências cabíveis.
Após, cumprida a determinação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002245-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JACIRA TAROZO KAFKA, JACIRA TAROZO KAFKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010159-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 09/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010080-48.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473, CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, juntando documentos legíveis.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 08/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010130-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado POSLAB LABORATORIO ELETRONICOS EIRELI - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar "a análise imediata das PER's cujo procedimento analítico não fora efetuado, bem como, ao pagamento imediato dos valores referentes às restituições abaixo elencados (DOC. 06), pendente de pagamento há mais de 360 dias desde a data da sua respectiva transmissão, mesmo que já reconhecido o crédito".

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia dos extratos de andamento dos requerimentos administrativos formalizados, comprovando que até o presente momento pendem de análise conclusiva/efetiva restituição.

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009266-36.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a inscrição e/ou manutenção do seu cadastro no "Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC".

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, juntando aos autos os documentos que comprovem o ato coator praticado pela impetrada, ou o justo receio de sofrê-lo, esclarecendo, em igual prazo, se se trata de mandado de segurança preventivo.

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010225-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOSCARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CESAR JORGE FRANCO CUNHA - SP194326, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos que comprovem fato constitutivo do seu direito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 10/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009357-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010113-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A contra ato praticado pelo i. SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional *"determinando que seja suspensa a cobrança da multa imputada e que se abstenha a Autoridade Coatora de incluir a Impetrante na Dívida Ativa da União"*.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante justifique a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança faz menção a fatos ocorridos em janeiro de 2020, e o *mandamus* foi proposto somente em junho de 2020, ou seja, após 120 (cento e vinte) dias do ato praticado.

Com o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024192-21.1994.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGENOR ASSIS NETO - SP58147, ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES - SP88448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010291-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014878-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo Impetrante quanto ao reembolso das custas iniciais no8 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008184-36.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRPAC EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO, SILVIA AUGUSTA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016601-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RONALDO MARIANO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017655-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICENTE STENINSKI JUNIOR MOTO PECAS - ME, VICENTE STENINSKI JUNIOR

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 0020734-34.2010.4.03.6100
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN
Advogados do(a) RÉU: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011833-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IOLANDA DOS ANJOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva, bem como junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/03/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011614-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RONALDO QUINTINO MARTINUSSO, ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011768-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: COXPORT ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, ROBERTO PACHECO DO AMARAL

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, empetição de forma clara e objetiva, bem como o demonstrativo atualizado do débito, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/03/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025476-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CARLOS MOZART DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS - PE27589

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

DESPACHO

Verifico que a autora juntou aos autos o novo demonstrativo de débito entretanto não formulou nenhum pedido.
Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009592-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAN ALBERTO RIBEIRO, MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009690-15.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JP ELETRICA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-36.2019.4.03.6100

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31655483: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que se promova a habilitação dos herdeiros dos 11 (onze) Exequentes já falecidos, bem como para que possam ser obtido os dados corretos/atualizados dos 11 (onze) Exequentes em que há divergência no número do CPF e na data de nascimento.

Outrossim, a fim de que sejam expedidos os Ofícios Requisitórios COMPLEMENTARES em nome dos 25 (vinte e cinco) Exequentes mencionados na petição ID 31655483, que estão em situação regular junto a RFB, determino que os exequentes indiquem INDIVIDUALIZADAMENTE os valores solicitados na 1ª requisição, uma vez que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21544372), consta apenas a PORCENTAGEM do crédito original, sendo necessária a indicação do valor em reais solicitado na primeira requisição, para cada um dos exequentes. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, nos termos da informação de ID 33515331.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017153-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33460530: O pedido de transferência à conta da exequente somente será analisado após o depósito do ofício requisitório.

Voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012301-38.2019.4.03.6100
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA, PRADO GARCIA ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31158138: Acolho o pedido da exequente para que o rito desta liquidação seja convertido em cumprimento de sentença, uma vez que depende apenas de cálculos aritméticos.

ID 31200225: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/06/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023232-40.2009.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: LUCIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI - SP24600

DESPACHO

ID 31144460: Defiro a suspensão do feito por 180 dias, conforme requerido pela União Federal.

Aguarde-se sobrestado, em arquivo, manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059673-40.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA CARMONA CASTRO, MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA, RUTH LIMA ROSA ANDRADE, SILVIA LUISA KANSLER VIEIRA, SUZETE VARELA MAYO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se o advogado ORLANDO FARACCO NETO - OAB SP174922, quanto ao requerimento de expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, em nome do advogado que atuou no feito anteriormente, qual seja **Donato Antonio de Farias**, OAB/SP 112.030, nos termos em que requerido no ID 28168909. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018473-48.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANE AREGYELAN DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a executada CEF a r. sentença proferida nos autos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016813-67.2010.4.03.6100
AUTOR:AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré (AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS) requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução Pres nº 142/2017, deverá proceder à digitalização INTEGRAL dos autos, nos termos do parágrafo 1º do retrocitado artigo.

Assim sendo, defiro à RÉ o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra a determinação supra, sob pena de não prosseguimento deste cumprimento de sentença, com o seu cancelamento na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007645-04.2020.4.03.6100
AUTOR: EDITORA RIDEEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por EDITORA RIDEEL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando prorrogar as datas de vencimento do IRPJ e CSLL, com vencimento nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, requerendo que o pagamento seja feito a partir de agosto de 2020, bem como que a ré se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão, sem cobrança de juros e multa nesse período até o momento do efetivo pagamento.

Narrou a parte que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduziu aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, não vislumbro a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a autora a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

No tocante aos tributos federais contribuição para o PIS/PASEP, contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e contribuições previdenciárias, recolhidas pelos contribuintes com fulcro na Lei nº 8.212/91, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seus arts. 1º e 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020 destes tributos somente ficaram postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante às demais competências, verifico que, **embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.**

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a autora pretende é que o **Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra.** Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a **Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.**

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021538-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: KATIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

ID nº 28931819 – Ciência às partes acerca do extrato de detalhamento de ordem judicial.

Considerando o resultado negativo, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025249-30.2001.4.03.6100
AUTOR: CYCIAN S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ODILON ROMANO NETO - SP169563
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, digitalizados.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074269-05.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, EDSON FERNANDES, HOMERO AUGUSTO DE SAAGUIAR E SOUSA FIGUEIREDO, EDUARDO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União Federal) acerca dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024686-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTAR BEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016730-80.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SILVA, JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES, RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, NILSON LUIZ DONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP29977

DESPACHO

Id nº 27340458 – Considerando que não há pedido de efeito suspensivo, formulado no bojo do agravo de instrumento interposto pelos executados, prossiga-se a execução.

Id nº 28973365 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES/EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, semprejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDARUSSO

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, requeira o credor o que de direito.

Prosseguindo a execução, apresente a CEF cálculo atualizado dos valores, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do C.P.C., no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026390-66.2019.4.03.6100
AUTOR: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013950-41.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SIOKO TUSTUMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 5 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010159-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva concessão de provimento jurisdicional para que seja determinada a exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de junho de 2020, de modo que possa realizar o pagamento de todos os seus tributos de acordo com a referida exclusão, dentro da sistemática do LUCRO PRESUMIDO, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

O impetrante narra que, em razão do aumento do seu faturamento e a entrada de outra pessoa jurídica nos seus quadros societários em 27.05.2020, foi obrigada a comunicar seu desenquadramento do Simples Nacional, devendo recolher os tributos exigidos pela sistemática do lucro presumido.

Expõe que o arquivamento da alteração do contrato social foi realizado em 03.06.2020, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual, em conformidade com a Lei nº 8.934/94, os seus efeitos devem retroagir à data do ato societário em maio. Dessa maneira, a exclusão do SIMPLES deveria ter ocorrido em junho/2020, e não julho/2020 como pretende a impetrada.

Pleiteia a liminar para que possa efetuar o recolhimento de todos os seus tributos dentro da sistemática do Lucro Presumido, e não do Simples Nacional no mês de junho/2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante requereu a concessão de prazo para cumprimento, e pleiteou a análise da liminar diante da urgência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Nos termos do artigo 3º, §§ 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, não podem se beneficiar do simples nacional das pessoas jurídicas que tenham entre seus sócios outras pessoas jurídicas, devendo ser excluídas do regime no mês seguinte ao dos fatos impeditivos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.”

Nesse contexto, é necessário analisar o momento em que ocorreu a situação impeditiva, para que se possa fixar o mês inicial de exclusão do regime do Simples Nacional pela impetrante.

Conforme comprovado, a Alteração Contratual noticiada nos autos ocorreu em 27/05/2020, sendo arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 01/06/2020 (docs. 33505447 e 33505604). Está igualmente comprovado que a parte impetrante informou, em 03/06/2020, que se desenquadrara do Simples Nacional, requerendo sua exclusão nos termos da lei vigente (doc. 35505601).

Muito embora a parte tenha efetuado o arquivamento do ato societário em junho do ano corrente, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.934/94, “os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”.

Em outras palavras, tem-se, em uma primeira análise, que os efeitos do arquivamento do ato que ensejou a situação impeditiva do regime do SIMPLES devem ser aplicados retroativamente a 27 de maio do corrente ano (data do documento de alteração societária). Sendo assim, a exclusão da impetrante do Simples Nacional deve ser levada em consideração a partir de **junho de 2020**.

Comprovado o *fumus boni iuris*, entendendo igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que a arrecadação em duplicidade dos tributos com pagamento em 12.06.2020 poderão ocasionar prejuízos financeiros à parte impetrante.

Outrossim, inexistente perigo de irreversibilidade da medida, e tampouco prejuízo ao Fisco, uma vez que a parte não pretende se esquivar das suas obrigações tributárias, mas somente efetuar os recolhimentos de acordo com seu enquadramento atual.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de **junho de 2020**, de modo que possa realizar o pagamento de todos os seus tributos de acordo com a referida exclusão, dentro da sistemática do lucro presumido.

Intimem-se os impetrados para o integral cumprimento desta decisão. Notifique-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012467-81.2020.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5012467-81.2020.4.03.6100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela cautelar.

Sustentou a embargante que a decisão incorreu em contradição ao afirmar que a ação foi proposta como objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e deferir a tutela apenas para aceitar a garantia de forma antecipada e determinar tão somente a expedição da certidão de regularidade fiscal e abstenção de inclusão do nome da Embargante no CADIN.

Ainda, alegou que incorreu o juízo em contradição ao determinar ao final da decisão embargada, a conversão da ação cautelar em principal, uma vez que pretende na presente ação somente obter tutela satisfativa, visando garantir a propositura de futura ação de execução fiscal.

Os autos vieram conclusos para decisão dos embargos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DEIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Assiste razão ao autor.

Quanto à alegada contradição do juízo ao fazer constar que se trata de pedido de suspensão da exigibilidade, verifico que se trata, na verdade, de erro material, uma vez que a tutela cautelar antecipada foi analisada e deferida nos exatos termos em que requerida pelo autor.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir o erro material apontado, determinando que:

ONDE SE LÊ

“Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.001054/2009-96 (DEBCAD nº 37.095.593-5), nos termos do art. 151, V, do CTN, mediante garantia por meio de apólice de seguro garantia, de modo a assegurar a expedição da CND do artigo 206 do CTN e a não inclusão do seu nome do CADIN.”

LEIA-SE

“Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de seguro garantia como garantia antecipada à execução fiscal a ser ajuizada pela União (Fazenda Nacional), decorrente dos débitos constituídos no PA nº 16327.001054/2009-96 (DEBCAD nº 37.095.593-5), determinando que tais débitos não impeçam a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e dívida ativa, nem ensejem sua inscrição no CADIN.”

Quanto à alegada contradição verificada na determinação de conversão da ação cautelar em principal, verifico que assiste razão ao autor, uma vez que não pretende a garantia de futura ação principal anulatória, mas ação de futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pela ré, cujo débito ainda não está inscrito.

Consoante entendimento do E. STJ, submetido à Sistemática dos recursos repetitivos- Tema 237, admite-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar antes da propositura da execução fiscal.

Tema 237: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu que a recorrente deveria, após o acolhimento do pedido em primeira instância, ter aditado a petição inicial, com a complementação de sua argumentação e demais pedidos, e dessa forma extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação do entendimento dos Recursos Especiais repetitivos 1.156.668 e 1.123.669 ao caso presente, dizendo que são incompatíveis com a atual redação do CPC de 2015. 2. A questão central em exame cinge-se à possibilidade de oferecimento de garantia, em Ação Cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. 3. A Corte a quo entendeu que “a invocação do precedente do STJ de nº REsp 1.156.668 e também do REsp nº 1.123.669 não pode ser aceita. Isto porque tais precedentes são antigos, muito anteriores ao atual CPC, tendo sido proferidos sob a égide do CPC de 1973. Deste modo, tratam-se de precedentes em desacordo com a atual regulamentação do CPC de 2015 e anteriores a edição do atual art. 927, não tendo caráter vinculante”. 4. Entretanto, o STJ já se manifestou a respeito após a edição do CPC/2015. Consoante o STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (AgInt no AREsp 1.365.883/MS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019). 5. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em Ação Cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica minimizar o alcance da orientação firmada pelo STJ. 6. Acrescente-se que a sentença julgou procedente o pedido formulado na Inicial, confirmando a liminar concedida e apontando que a requerente ofereceu seguro-garantia a fim de que fosse expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, e que portanto, deve ser considerado que a requerente garantiu judicialmente o pagamento do débito para o fim de obter a almejada certidão. 7. Recurso Especial provido.

Assim, acolho os embargos, para determinar que:

ONDE SE LÊ:

“Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.”

LEIA-SE

“Comprovada a efetivação da medida antecipatória, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS opostos pela autora.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Dê-se vistas à ré União Federal acerca dos ajustes do seguro garantia oferecido, constante do ID 33367642, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

ava

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5023048-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AUTODATA EDITORA LTDA, AUTODATA EDITORA LTDA, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) REU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) REU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) REU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) REU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) REU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) REU: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

“intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias.”

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5008013-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se, por mandado, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUTADO: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

1. ID nº 28086018: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 5016989-43.2019.4.03.6100.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000698-47.2020.4.03.6127 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA COSTA, JOAO BATISTA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA COSTA - SP108200, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA COSTA - SP108200, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente **com urgência**, a autoridade coatora, para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da medida liminar.

Fica, desde já, intimado o impetrado acerca da possibilidade de fixação de multa em caso de descumprimento injustificado da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**, contrato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT** objetivando:

(i) a conclusão dos procedimentos de ressarcimento nºs 36473.55622.180518.1.1.19-0870, 39855.50854.180518.1.1.18-8157, 00720.40546.150818.1.1.19-0236, 14797.71245.150818.1.1.18-6051, 28736.17150.270318.1.1.19-1174, 36797.48946.270318.1.1.18-4818, 10447.57864.241018.1.5.19-2330, 12591.90559.241018.1.1.18-7637;

(ii) reconhecido o saldo credor, a determinação para que a autoridade coatora deixe de compensar de ofício débitos cuja exigibilidade esteja suspensa e/ou deixe de reter o crédito reconhecido nos pedidos acima indicados;

(iii) a determinação para que a autoridade coatora proceda à correção dos valores de crédito reconhecido com aplicação da Taxa SELIC até o pagamento; e

(iv) a determinação para a conclusão do procedimento de ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega que, até a impetração, não houve a conclusão dos procedimentos de ressarcimento protocolados 18/05/2018, 24/10/2018 e 27/03/2018, o que violaria o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustenta que a mora daria ensejo à aplicação da Taxa SELIC até o pagamento. Por fim, afirma que os seus débitos estariam parcelados, com exigibilidade suspensa, pelo que, em face desses, seria incabível a compensação de ofício.

Após sua intimação, a parte impetrante requereu a desistência quanto aos processos de ressarcimento nºs 28736.17150.270318.1.1.19-1174, 36473.55622.180518.1.1.19-0870, 36797.48946.270318.1.1.18-4818 e 39855.50854.180518.1.1.18-8157 (Id 27716923).

A liminar foi parcialmente deferida: **“para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de ressarcimento indicados nos autos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Determino, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir da data em que escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN” (Id 27967173).**

Na mesma decisão, foi homologada a desistência parcial requerida pela impetrante.

A União requereu sua inclusão no polo passivo.

Foram apresentadas as informações, nas quais se requereu que o prazo determinado na decisão liminar seja contado a partir do fim da instrução dos processos administrativos (Id 28939094).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda.

Pela petição Id 33046907, a impetrante afirmou que **“apesar da prorrogação de prazo e das respostas da Impetrante as intimações da Impetrada terem ocorrido há mais de sessenta dias até o momento a Impetrada não cumpriu a r. decisão liminar ID 27967173”**.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à mora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, observo que a Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

Portanto, considerando que os pedidos administrativos foram protocolados em 18/05/2018, 24/10/2018 e 27/03/2018, quando da impetração o prazo de 360 dias estava ultrapassado, e o direito da impetrante, apesar de ter sido satisfeito em decorrência da concessão da liminar, deve ser confirmado em sentença.

Passo a analisar o pedido de abstenção da compensação de ofício de créditos tributários com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.”

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (**Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”**):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN” (Resp n. 1.213.082 – PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011)

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação.

Por fim, verifico que a impetrante requereu a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, com a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos.

De fato, na eventualidade da autoridade impetrada reconhecer créditos ao proferir os despachos decisórios nos Processos Administrativos de Ressarcimento, o pedido formulado deve ser acolhido para que sejam observadas as demais etapas previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, deverá a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas naquela instrução normativa, realizando o procedimento de compensação de ofício (com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa) e emitindo, ao final, na hipótese de remanescer saldo a restituir, as respectivas ordens bancárias (art. 97, inciso V, da IN RFB nº 1.717/17).

No entanto, não há como se determinar um prazo para o pagamento, considerando que serão verificadas as hipóteses de compensação de ofício, nos termos da legislação. Ademais, após a verificação dos direitos creditórios, o pagamento ainda estará condicionado à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, quanto à correção monetária, assinalo ser possível a aplicação da mesma discussão quanto à correção monetária dos créditos de IPI, cuja matéria já foi objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009) e inclusive encontra-se sumulada, *in verbis*:

Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"

Portanto, em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos escriturais já reconhecidos pela autoridade impetrada deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, mesmo índice aplicável aos débitos a serem pagos pelos contribuintes.

Ressalto que a incidência da SELIC deve ser aplicada a partir da configuração da mora do Fisco, ou seja, a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar dos respectivos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

É o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo (Resp nº 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415), no qual se definiu a seguinte tese:

"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito a regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco"

Por fim, havendo a necessidade de instrução probatória, conforme afirma o Fisco em suas informações, o prazo de 30 (dias) para a análise dos pedidos administrativos deve ter início a partir da data em que o contribuinte os processos com a documentação requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando parcialmente a liminar para reconhecer o direito da impetrante de ter analisado definitivamente os pedidos de ressarcimento nºs, 00720.40546.150818.1.1.19-0236, 14797.71245.150818.1.1.18-6051, 10447.57864.241018.1.5.19-2330 e 12591.90559.241018.1.1.18-7637, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do cumprimento das diligências. Ademais, deve o impetrado dar prosseguimento às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, nos prazos estipulados na norma.

Deverá a autoridade impetrada abster-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), na forma do relatório de situação fiscal atualizado da empresa contribuinte.

Em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/07) e até a efetiva disponibilização do crédito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Considerando a notícia de descumprimento da liminar, expeça-se **com urgência** o mandado para notificação da autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010031-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LB PERITOS ASSOCIADOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, BRUNO MASCHIETTO LAURIA - SP296998

IMPETRADO: GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LB PERITOS ASSOCIADOS DE ENGENHARIA LTDA**, em face do **GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada que se dê a oportunidade para a Impetrante complementar a documentação necessária ao credenciamento da empresa como prestadora de serviços da Caixa junto ao Edital de Convocação n.º 2528/2019, mantendo-se inócuo a documentação até a decisão de mérito nesta ação.

Relata a impetrante que, no referido procedimento, apresentou os documentos para a sua habilitação no credenciamento, nos termos do item 4.1 do Edital, que comprovam os requisitos relativos à habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.

Aduz que, não obstante o atendimento a essas exigências, foi surpreendida com sua inabilitação técnica, como frágil e equivocado entendimento de que o seu responsável técnico não atenderia aos requisitos do item 4.

Afirma ter formulado credenciamento nível VI no SICAF, com a apresentação do currículo do profissional técnico com todas as suas qualificações e trabalhos realizados de acordo com a atividade solicitada (A-401).

Narra que, ao se dirigir a uma das unidades da Caixa foi informada, verbalmente, que a inabilitação se deu por ausência de apresentação do RG do responsável técnico e não pela falta de qualificação técnica para as atividades solicitadas.

Assim, afirma ter apresentando contestação em face da decisão proferida e juntou documento complementar (RG do responsável técnico).

Alega, todavia, que foi tratada de forma parcial e que não teve a mesma condição que outras empresas, tendo o seu pedido indeferido sob a justificativa de que não são acatados documentos complementares.

Desse modo, afirma vir a Juízo no intuito de ver reconhecido o seu alegado direito líquido e certo.

As custas foram devidamente recolhidas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a empresa impetrante afirma que foi inabilitada perante o certame, sob a justificativa de restar ausente envio de documentação exigida (RG do responsável técnico), razão pela qual apresentou recurso e este foi denegado, sob a justificativa de que não seriam aceitos documentos complementares.

Entendo ausente a probabilidade do direito alegado.

Dos documentos acostados à inicial, observo que a impetrante não trouxe aos autos o motivo do indeferimento de sua habilitação, se limitando a afirmar que veio a saber, verbalmente, que este se deu em razão da ausência de apresentação do RG do responsável técnico.

Em que pese tenha apresentado recurso na data de 13/02/2020, com a juntada do alegado documento faltante (Id 33406078), este **foi indeferido por não se admitir a apresentação de documentos complementares** (Id 33406079).

A partir da simples leitura do edital, é possível identificar que este determinou, expressamente, **que o envio de documentos complementares não seria possível**, vez que o credenciamento foi suspenso em 13/12/2019.

Por conseguinte, resta nítido que a parte impetrante não cumpriu adequadamente as normas estipuladas no edital do certame, o que ensejou a sua inabilitação.

Assim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após o procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017716-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GERTRUDES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE GERTRUDES SOARES**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinado o processamento de seu Processo Administrativo pela impetrada, no prazo de 30 dias, com aplicação de solução e desfecho definitivo, no mesmo prazo.

Afirma que, após cumprir seu dever legal de declarar o Imposto de Renda no exercício de 2003 (ano base 2002), apurou saldo a restituir no valor de R\$ 15.232,18, conforme declaração de recibo número 32.72.51.94.34.

Narra que foi intimado a prestar informações sobre sua declaração, mais exatamente no que toca às despesas médicas, tendo se apresentado no plantão da Malha Fiscal, em 02/02/2012, munido de todos os documentos requeridos.

Relata que os documentos foram recebidos e que o Processo Administrativo está em trâmite até a data da impetração, sob o nº 19515.720792/2012-11, com última movimentação em 22/04/2014.

Alega que, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, o procedimento administrativo deve ter sua marcha retomada e caminhar para seu encerramento, com o devido processamento da declaração e o pagamento da restituição.

Foi deferida a liminar pela decisão Id 22557532, “para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição elencado na exordial”.

A União requereu sua inclusão no polo passivo.

Foram apresentadas as informações, nas quais se informou a análise conclusiva do PA, como reconhecimento do direito de restituição no valor de R\$ 14.299,93 (Id 23362658).

Após intimação para o impetrante se pronunciar quanto ao interesse na demanda, esse juntou a petição Id 24090944, na qual defendeu a persistência do interesse na ação, e requereu a concessão da segurança a fim de reconhecer o direito do impetrante à restituição do valor de R\$ 91.063,94.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda (Id 24132141).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

Portanto, considerando que em 09/02/2012 o impetrante formalizou protocolo relativo à Malha Fiscal sob o n.º 2003010.990.128-2, cujo processo administrativo recebeu o número 19515.720792/2012-11 (Id 22359541) e que não foi proferido qualquer despacho decisório desde 24/09/2014, quando da impetração, o prazo de 360 dias estava ultrapassado, e o direito do impetrante, apesar de ter sido satisfeito em decorrência da concessão da liminar, deve ser confirmado em sentença.

Quanto ao prazo para pagamento do valor reconhecido administrativamente, devem ser observadas as demais etapas previstas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.717/17, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, deverá a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas naquela instrução normativa, realizando o procedimento de compensação de ofício e emitindo, ao final, na hipótese de remanescer saldo a restituir, as respectivas ordens bancárias (art. 97, inciso V, da IN RFB n.º 1.717/17).

No entanto, não há como se determinar um prazo para o pagamento, considerando que serão verificadas as hipóteses de compensação de ofício, nos termos da legislação. Ademais, após a verificação dos direitos creditórios, o pagamento ainda estará condicionado à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, extingindo valor a restituir, já reconhecido administrativamente, deve ser corrigido pela Taxa SELIC, mesmo índice aplicável aos débitos a serem pagos pelos contribuintes.

No entanto, ao contrário do defendido pelo impetrante, a incidência da SELIC não deve ser aplicada a partir da data em que apresentou a declaração de IRPF, mas da configuração da mora do Fisco, ou seja, a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar de 09/02/2012, data em que o impetrante formalizou protocolo relativo à Malha Fiscal sob o n.º 2003010.990.128-2, cujo processo administrativo recebeu o número 19515.720792/2012-11.

É o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo (Resp n.º 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415), no qual se definiu a seguinte tese:

“O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito a regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco”

Portanto, nesse ponto, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para reconhecer o direito do impetrante de ter analisado definitivamente o pedido de restituição indicado na inicial. Ademais, deve o impetrado dar prosseguimento às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, nos prazos estipulados na norma.

O montante a ser restituído deve ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar da data em que o impetrante formalizou protocolo relativo à Malha Fiscal sob o n.º 2003010.990.128-2 (art. 24 da Lei n.º 11.457/07) e até a efetiva disponibilização do crédito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010899-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAVALCANTI E GRYGA ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVALCANTI E GRYGA ADVOGADOS, em face de ato emanado do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual requer a declaração de inexigibilidade de relação tributária entre a impetrante e a autoridade coatora, no que se refere às obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas ao modelo de tributação do Lucro Presumido ou Real ou Arbitrado, especialmente aquelas apontadas como impeditivas para emissão de CNF relativas à entrega de DCTF nos exercícios de 2015 e 2016, uma vez que lhe havia sido garantida a inclusão no SIMPLES NACIONAL na sentença proferida no mandado de segurança nº 0001980-68.2015.4.03.6100.

A decisão Id 23782116 deferiu a liminar, determinando "a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13804.72113/2015-68, bem como da exigibilidade dos débitos fiscais, decorrentes do modelo de tributação do lucro presumido ou real ou arbitrado, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, em especial, àquelas decorrentes da ausência de entrega da entrega de DCTF de todos os meses dos exercícios de 2015 e 2016, até julgamento final da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora de expedir a certidão de regularidade fiscal em razão dessa exigência."

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada juntou informações pelo Id 24331284.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, a autoridade impetrada informou, no curso da ação, que: "a Equipe competente desta DERAT procedeu à revisão de ofício do processo administrativo 13804-723.113/2015-68, com emissão de despacho decisório em anexo, pelo qual o anterior indeferimento foi anulado e o impetrante foi reconduzido ao Simples Nacional com data de opção 01/01/2015, conforme pleiteado, despacho este já devidamente implementado nos sistemas informatizados da RFB. Informa-se ainda que as inscrições em Dívida Ativa contestadas encontram-se suspensas, e que não há mais cobranças de obrigações acessórias pertinentes a outros regimes de tributação que não o próprio Simples Nacional, como demonstra a pesquisa fiscal anexa."

Desse modo, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o impetrado não se limitou ao cumprimento da liminar, mas procedeu à revisão de ofício do processo administrativo nº 13804-723.113/2015-68, acolhendo-se as alegações da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF30029, LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR - DF48054

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 45 (quarenta e cinco) dias resposta do Juízo Trabalhista, nos termos do despacho id 28675949, mormente em razão da suspensão do atendimento presencial em toda a Justiça, o que praticamente torna inviável a resposta quanto ao paradeiro da Reclamação Trabalhista.

Por outro lado, a fim de se prosseguir com os atos processuais, até mesmo de forma complementar à diligência acima citada, não se retirando, todavia, do contexto da ação trabalhista os atos processuais produzidos, intime-se a parte ré para que esclareça se possui os documentos que se sucederem à apresentação da cessão de créditos, especialmente o indeferimento do pedido de cessão de créditos apresentado em 26/02/2002, cuja cópia encontra-se juntada no id 17865175, conforme informado pela União Federal em sua contestação. Após, vista à parte autora.

Prossiga-se, após, nos termos do despacho id 28675949, itens "4" e "5".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF30029, LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR - DF48054

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Malote digital da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo id 33655852: Vista ao réu.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008452-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIMARA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIMARA ALVES DE CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – SUL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que conclua o processo e cumpra a decisão da Junta de Recursos nos termos do art. 56 da Portaria 116 MDAS, no processo administrativo de nº 44233.527013/2018-09, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Relata a impetrante que, em 03/08/2017, agendou pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, informando que o atendimento inicial foi realizado em 05/09/2017 na APS-Agência da Previdência Social de SP-Pinheiros.

Aduz que após indeferimento e recurso administrativo, foram efetuadas as perícias recursais (médica e avaliação social), tendo resultado no reconhecimento da deficiência desde 12/08/1996.

Narra que, em 17/10/2019, a 2ª Junta de Recursos da Previdência Social julgou o recurso dando provimento favorável à recorrente, gerando o acórdão de 17/10/2019 e que em 14/11/2019, a Gerência Executiva confirmou a decisão da Junta e que não recorria, mas em vez de cumprir e implantar o benefício, encaminhou à APS Pinheiros, e desde essa data não houve qualquer movimentação no processo.

Alega, deste forma, que a omissão no cumprimento da decisão da Junta de Recursos, é ilegal e viola o disposto na Lei 9.784/99.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, considerando o posicionamento adotado por este Magistrado em casos análogos, em que reconheço a competência deste Juízo para a análise de mora administrativa em casos relativos a benefícios previdenciários quando o pedido se limita à necessidade de conclusão do processo administrativo e sem a valoração do seu mérito, como medida de economia processual, reconsidero a decisão proferida no Id 33327945 e passo a analisar o pleito propriamente dito.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 32115731, a realização do protocolo de nº 179259457, na data de 03/01/2020, relativo ao pedido de cumprimento do acórdão nº 9846/2019, com a implementação do benefício nº 183808.684-3, e que até o momento não foi objeto de implementação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo de nº 44233.527013/2018-09, relativo ao NB 183808.684-3, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012465-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requereu a concessão de tutela de urgência para o fim do restabelecimento da assistência médico – hospitalar, nos moldes recebidos anteriormente à aprovação da NSCA 160-5/2017, por meio da Portaria COMGEP nº 634/3SC, até o julgamento final da ação. No mérito, requereu a confirmação da eventual tutela antecipada, bem como que fosse restabelecido o desconto obrigatório do Fundo de Saúde (FAMHS – caixa L30) nos contracheques da Autora e que a União Federal seja condenada a reincluir a Autora definitivamente no Sistema de Saúde da Aeronáutica como pensionista contribuinte, em consequência, que seja restabelecido definitivamente o atendimento médico-hospitalar. Requereu, ainda a condenação da União nos honorários advocatícios.

Relata a requerente que é pensionista (filha) de Militar da Aeronáutica, o Sr. Teruo Asaeda, já falecido. Afirma que a Administração Militar, por meio da edição da norma NSCA nº 160-5, de 2017 (Norma para prestação da assistência médico hospitalar), do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar brasileira, retirou o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar.

Assevera que sem aviso, a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da pensionista, ora autora, tendo-lhe sido negado atendimento médico em 29/05/2019, no Hospital da Força Aérea de São Paulo (HFASP).

Relata que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 (que trata dos beneficiários da pensão militar e beneficiários exclusivos da assistência à saúde), aprovou a NSCA nº 160-5 e, inovando, instituiu novos conceitos não previstos na legislação que pretende regulamentar (Lei nº 6.880/80), excluindo as pensionistas ao argumento de que, a pensão recebida, constituiria remuneração.

Tutela antecipada concedida (19410148).

A União apresentou contestação (21677478).

Apresentada réplica pela ré, manifestaram-se as partes no sentido de que não haveria provas a serem produzidas.

Houve interposição de agravo de instrumento para o qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela ré-agravante (29682390).

É o relatório. Decido.

Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito.

A questão posta a exame cinge-se à definição se da condição de pensionista da autora decorre, necessariamente, o direito à assistência médica-hospitalar ou se este tem natureza diversa daquela, como alega a ré em sua contestação.

O artigo 50, 'e' c/c parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80, que prevê ao dependente do militar o direito à assistência médico-hospitalar e enumera o rol de dependentes, estatui que:

“Art. 50. São direitos dos militares: (...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviço dos profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração.”

Por sua vez, a Norma do Sistema de Comando da Aeronáutica - NSCA 160-5/2017 assim estabelece:

5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados: (...)

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração; (...)

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

6. BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DA AMH

6.1 Serão considerados beneficiários exclusivamente da assistência à saúde (AMH), não contribuintes do Fundo de Saúde da Aeronáutica, os dependentes do militar abaixo especificados, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados e comprovados na Organização Militar do titular: (...)

a) a filha e a enteada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer tipo de união estável; (...)

6.4. Para efeito do disposto neste capítulo serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Depreende-se dos autos que a autora, enquadra-se na definição de pensionista nos termos da Lei nº 3.765/60, recebendo a esse título remuneração, conforme se vê do documento acostado nos Ids 19386234 e 19386243.

Entretanto, ainda que receba remuneração, o art. 7º da Lei 3.765/60, com redação vigente à época do óbito do instituidor da pensão (antes da entrada em vigor da MP nº 2.215/2001), previa acerca da pensão militar:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;”

Ressalte-se, assim que, a despeito do previsto no item 6.4 da NSCA 160-5/2017, o fato de a autora ter passado a receber pensão por morte do militar falecido, instituidor de pensão, não retira sua qualidade de dependente. Ao contrário, é justamente o reconhecimento de sua condição como dependente que justifica a concessão do benefício.

As regulamentações infralegais atinentes ao benefício não podem excluir da assistência médico-hospitalar pessoa legalmente reconhecida como dependente, porquanto não é possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior.

Desta forma, sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Aeronáutica.

Nesse sentido têm-se manifestado os Tribunais Regionais Federais, destacando-se como exemplo o julgado abaixo:

EMENTA APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SISTEMA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. PORTARIA COMGEP N. 643/3. REINCLUSÃO PENSIONISTA FILHA MAIOR. LEI N. 3.765/58. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido para que fosse reintegrada ao Sistema Médico Hospitalar da Aeronáutica, tendo em vista a sua qualidade de pensionista, e ressarcidos os danos materiais até então sofridos, bem como a condenou ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do percentual mínimo do artigo 85, §3º, I, do CPC. 2. A pensão da autora foi concedida com fundamento na Lei n.º 3.765/60, posto que óbito do instituidor da pensão ocorreu em 19.12.1970, cuja assistência médica era regida pela Lei n. 5.787/72. O direito a assistência médica também encontra-se previsto na Lei 6.880/90 (art. 50 -Estatuto dos Militares), cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurado ao militar e a seus dependentes. 3. A autora, na qualidade de pensionista (pensão militar concedida antes do advento da MP 2.215-10/2001) era, até 12.2017, beneficiária do FUNSA - Fundo de Saúde da Aeronáutica, quando então foi excluída com base no item 5.21, da Portaria COMGE n. 643/3 (5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.) 4. Não havendo limitação de idade, nem exigência de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão por morte da autora, entendo que não poderia a norma regulamentadora impor tal limitação. De acordo com o art. 7º da Lei nº 3.765/60, as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como tais, poderiam contribuir para o fundo de assistência médica mediante contribuição, o que somente foi alterado com o advento da MP nº 2.131/2000, revogada e reeditada pela MP 2.215-10, de 31.08.2001. 5. Verifica-se dos contracheques da autora que a mesma, até DEZ 2017 contribuiu com o fundo, na rubrica FAMHS, atendendo, assim, a exigência da qualidade de contribuinte para os beneficiários do SISAU. 6. Devida reinclusão da autora como beneficiária do fundo de saúde da Aeronáutica, do qual usufruía, posto ser a autora beneficiária de pensão militar concedida antes do da modificações operadas pela MP 2.215-10. Precedentes das Cortes Regionais. 7. No tocante ao ressarcimento dos danos materiais, a autora não demonstrou ter havido despesas médicas após a exclusão. Os documentos médicos juntados referem-se aos anos de 2015 a 2017, incluindo comprovação de que a mesma sofreu intervenção cirúrgica em unidade médica da Força Aérea. 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 5020831-65.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019.)

Em face do exposto, com resolução de mérito, **julgo procedentes os pedidos formulados**, com fundamento no art.487, inciso I, do CPC, para o fim de a confirmar a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do desconto obrigatório do Fundo de Saúde nos contracheques da autora que deverá ser reincluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica como pensionista contribuinte com o consequente restabelecimento do atendimento médico-hospitalar.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008457-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FOGUERAL
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO FOGUERAL, na qualidade de herdeiro de Salete Moreno, em 16 de maio de 2019, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, afirmando que, a partir da Lei n. 13.324/2016, sua genitora, falecida em 8 de setembro de 2018, deveria ter recebido a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar de 70 pontos, e não no de 50 pontos. Requeveu a condenação do réu no pagamento das diferenças daí decorrentes. Requeveu, ainda, a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 73.246,85. Juntou documentos (Documento Id n. 17353577).

Em 17 de maio de 2019, foram solicitados esclarecimentos a respeito da legitimidade ativa (Documento Id n. 17391996).

O autor, em 23 de maio de 2019, informou que postulava apenas como herdeiro. Juntou documento (Documento Id n. 17636157).

Em 1 de agosto de 2019, além de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi ordenada a citação do réu (Documento Id n. 20137832).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 29 de agosto de 2019, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade ativa, sob a alegação de que o direito de revisão do benefício seria personalíssimo. Deduziu, ainda, preliminar de mérito na linha de que teria ocorrido prescrição quinquenal. No mérito, defendeu o pagamento da gratificação, tal e qual realizado. Pediu a extinção do processo e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos (Documento Id n. 21323211).

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 9 de outubro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 23053898).

Houve réplica em 21 de outubro de 2019 (Documento Id n. 23531585).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise do processo revela que Carlos Eduardo Fogueral, na qualidade de herdeiro de Salete Moreno, pretende rever o benefício previdenciário que foi pago a esta última em vida, cobrando diferenças daí decorrentes.

Embora exista divergência jurisprudencial acerca da legitimidade para o herdeiro exercer direito de ação, em nome próprio, visando à revisão de direito não pleiteado pelo titular quando vivo, me alinho ao entendimento de que sucessor de servidor público falecido não tem legitimidade para pleitear a revisão salarial em razão da ausência de expressa previsão legal autorizando a legitimação extraordinária.

Neste sentido, dentre outros, é o seguinte julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil, ora vigente ao tempo da decisão: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Apenas a lei é instrumento hábil a atribuir a um sujeito a condição de substituto processual, ou seja, só em casos expressamente previstos na legislação é permitido a alguém pedir, em nome próprio, direito de outrem. 2. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso referentes à revisão do benefício de pensão por morte da falecida, uma vez que se trata de direito personalíssimo e o segurado/dependente não ajuizou nenhuma ação com pedido de revisão do benefício. 3. Inexistindo previsão no ordenamento jurídico, carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício do de cujus. 4. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5002332-07.2018.4.03.6141, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019.)

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista aos Procuradores da autarquia federal.

É o relatório. Decido.

Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito.

A questão posta a exame cinge-se à definição se da condição de pensionista da autora decorre, necessariamente, o direito à assistência médica-hospitalar ou se este tem natureza diversa daquela, como alega a ré em sua contestação.

O artigo 50, 'e' c/c parágrafo 3º, da Lei nº 6.880/80, que prevê ao dependente do militar o direito à assistência médico-hospitalar e enumera o rol de dependentes, estatui que:

“Art. 50. São direitos dos militares: (...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviço dos profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração.”

Por sua vez, a Norma do Sistema de Comando da Aeronáutica - NSCA 160-5/2017 assim estabelece:

5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados: (...)

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração; (...)

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

6. BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DAAMH

6.1 Serão considerados beneficiários exclusivamente da assistência à saúde (AMH), não contribuintes do Fundo de Saúde da Aeronáutica, os dependentes do militar abaixo especificados, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados e comprovados na Organização Militar do titular: (...)

a) a filha e a enteada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer tipo de união estável; (...)

6.4. Para efeito do disposto neste capítulo serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Depreende-se dos autos que a autora, enquadra-se na definição de pensionista nos termos da Lei nº 3.765/60, recebendo a esse título remuneração, conforme se vê do documento acostado nos Ids 19386234 e 19386243.

Entretanto, ainda que receba remuneração, o art. 7º da Lei 3.765/60, com redação vigente à época do óbito do instituidor da pensão (antes da entrada em vigor da MP nº 2.215/2001), previa acerca da pensão militar:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;”

Ressalte-se, assim que, a despeito do previsto no item 6.4 da NSCA 160-5/2017, o fato de a autora ter passado a receber pensão por morte do militar falecido, instituidor de pensão, não retira sua qualidade de dependente. Ao contrário, é justamente o reconhecimento de sua condição como dependente que justifica a concessão do benefício.

As regulamentações infralegais atinentes ao benefício não podem excluir da assistência médico-hospitalar pessoa legalmente reconhecida como dependente, porquanto não é possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior.

Desta forma, sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Aeronáutica.

Nesse sentido têm-se manifestado os Tribunais Regionais Federais, destacando-se como exemplo o julgado abaixo:

E M E N T A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SISTEMA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. PORTARIA COMGEP N. 643/3. REINCLUSÃO PENSIONISTA FILHA MAIOR. LEI N. 3.765/58. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido para que fosse reintegrada ao Sistema Médico Hospitalar da Aeronáutica, tendo em vista a sua qualidade de pensionista, e ressarcidos os danos materiais até então sofridos, bem como a condenou ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do percentual mínimo do artigo 85, §3º, I, do CPC. 2. A pensão da autora foi concedida com fundamento na Lei nº 3.765/60, posto que óbito do instituidor da pensão ocorreu em 19.12.1970, cuja assistência médica era regida pela Lei n. 5.787/72. O direito a assistência médica também encontra-se previsto na Lei 6.880/90 (art. 50 -Estatuto dos Militares), cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurado ao militar e a seus dependentes. 3. A autora, na qualidade de pensionista (pensão militar concedida antes do advento da MP 2.215-10/2001) era, até 12.2017, beneficiária do FUNSA - Fundo de Saúde da Aeronáutica, quando então foi excluída com base no item 5.2.1. da Portaria COMGE n. 643/3 (5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.) 4. Não havendo limitação de idade, nem exigência de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão por morte da autora, entendo que não poderia a norma regulamentadora impor tal limitação. De acordo com o art. 7º da Lei nº 3.765/60, as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como tais, poderiam contribuir para o fundo de assistência médica mediante contribuição, o que somente foi alterado com advento da MP nº 2.131/2000, revogada e reeditada pela MP 2.215-10, de 31.08.2001. 5. Verifica-se dos contracheques da autora que a mesma, até DEZ 2017 contribuiu com o fundo, na rubrica FAMHS, atendendo, assim, a exigência da qualidade de contribuinte para os beneficiários do SISAU. 6. Devida reinclusão da autora como beneficiária do fundo de saúde da Aeronáutica, do qual usufruía, posto ser a autora beneficiária de pensão militar concedida antes do da modificações operadas pela MP 2.215-10. Precedentes das Cortes Regionais. 7. No tocante ao ressarcimento dos danos materiais, a autora não demonstrou ter havido despesas médicas após a exclusão. Os documentos médicos juntados referem-se aos anos de 2015 a 2017, incluindo comprovação de que a mesma sofreu intervenção cirúrgica em unidade médica da Força Aérea. 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 5020831-65.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/11/2019.)

Em face do exposto, com resolução de mérito, **julgo procedentes os pedidos formulados**, com fundamento no art.487, inciso I, do CPC, para o fim de a confirmar a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do desconto obrigatório do Fundo de Saúde nos contracheques da autora que deverá ser reincluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica como pensionista contribuinte com o consequente restabelecimento do atendimento médico-hospitalar.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO, CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO, CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO, CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS**, visando à obtenção de **tutela de urgência** consistente na autorização para a realização do depósito da quantia que entende incontroversa de R\$ 76.932,11 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e onze centavos) ou, subsidiariamente, caso esse Juízo entenda pela necessidade de ser garantido o juízo para concessão da tutela de urgência pleiteada, requer a concessão no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do restabelecimento do expediente forense, para efetivar o depósito no valor principal de R\$ 291.370,07 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e setenta reais e sete centavos), constante da guia nº 29412040004478707 (sem incidência de juros) emitida em desfavor da requerente e com vencimento para o dia 30.03.2020.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112), razão pela qual acolho o pedido subsidiário requerido pela autora.

Saliento, todavia, que o depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado **independentemente** de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Todavia, não observo a necessidade de aguardar-se o restabelecimento forense, para possibilitar-se o depósito requerido.

De qualquer modo, aguarde-se por 10 (dez) dias, para que a requerente anexe aos autos o comprovante do depósito judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014985-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 33560985: Insurge-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial **Enrico Mollica** no valor de R\$ 22.000,00, para 44 horas de trabalho, resultando num valor aproximado de R\$ 500,00/h, sob a alegação de excessividade no valor apurado e que a resposta à maioria dos quesitos denota baixa complexidade, o que não justificaria, portanto, o valor formulado.

O Perito Judicial, por sua vez, no id 33622252, se manifesta no sentido da não oposição ao abatimento do valor da hora trabalho em R\$ 370,00, ratificando, porém, a utilização, a princípio das 44 horas-trabalho, mas já solicitando a apresentação de honorários periciais complementares, caso o volume de horas ultrapasse as 44 horas-trabalho estimadas previamente, sobreindo a hipótese da necessidade de vários esclarecimentos a serem prestados pelo perito no decorrer da perícia.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do expert indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo como o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Na hipótese dos autos, ainda que o valor da hora técnica ou o número de horas estimada para a perícia seja elevado, deve-se verificar que a análise da perícia abrangerá o estudo dos processos de aposentadoria, das CATs e revisão do cálculo do FAP das folhas de pagamento, o que já caracteriza a complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

Pois bem. Levando-se em conta as peculiaridades dos fatos objeto da perícia, o seu grau de complexidade, o lugar onde deve ser realizada, o tempo estimado para a elaboração do laudo e a remuneração praticada no mercado, **adoto como valor da hora técnica o montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para o fim de arbitrar os honorários periciais em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Já quanto ao pedido de apresentação de honorários periciais complementares, **indeferido**, uma vez que é dever do perito prestar esclarecimentos (art. 477, § 2º do CPC), de forma que os honorários não devem ser majorados por conta de situações absolutamente inerentes ao seu mister, salvo, por óbvio, a necessidade de apresentação de um novo laudo complementar, onde os honorários complementares passam a ser devidos por quem requereu a complementação da perícia, situação esta que será analisada caso eventualmente surja a necessidade.

Comunique-se o perito o teor deste despacho.

Proceda a parte autora nos termos da decisão id 28819345, item "4", relativo ao depósito do expert.

Comprovado o depósito, e após apresentado pela União Federal seus quesitos/assistente técnico (despacho id 32669702), intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027045-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ, VICTORIA RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VICTORIA RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

Considerando que a manifestação da parte autora é anterior ao prazo concedido para o cumprimento da decisão id 31842471 (petição de 29/05/2020) pela Universidade Brasil (prazo para cumprimento - 03/06/2020), manifeste-se esta ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o referido cumprimento.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020680-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA BEBER PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Id 27585553: Aguarde-se a publicação da decisão, conforme informado no id 33574908.

Id 30269456: Ciência à parte autora,

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011871-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NEI CALDERON - SP114904-A, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
REU: GLEYDSON FREITAS DOS SANTOS - DIAGRAMACAO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória pelo Juízo de Praia Grande por falta de preparo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Na hipótese da juntada das guias pagas, devolvam-se a Carta Precatória para processamento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo em relação ao inventariante do Espólio de Luiz Felipe Goulart de Andrade, Apollo Goulart de Andrade, tal qual ocorreu em relação aos executados NANCY GOULART DE ANDRADE e PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME.

Após, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os consectários previstos no art. 523 do CPC.

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055043-09.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO NELSON SAMAD
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) REU: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA - SP74269

DESPACHO

1. Primeiramente, regularize o sucessor SERGIO GOMES SAMAD a sua representação processual nos autos, uma vez que somente foi juntada a procuração de Maria Aparecida Cangianelli Rosa (fls. 416). Após, incluam-nos no polo ativo.
2. Id 29927231: Manifeste-se a FUNASA.
3. Sem prejuízo, esclareça a FUNASA a sua manifestação id 24646045 "quanto ao pedido autoral de transferência do autor para os quadros da FUNASA no cargo de analista de sistemas, deve ser observado que o mesmo aposentou-se, "sponte propria", em 01/07/93 junto à DATAPREV, nela continuando a trabalhar até 09/11/95, como confessado às fls. 404/405, o que inviabiliza sequer a análise de tal pedido.", sendo que o julgado foi no sentido de julgar procedentes os pedidos e condenar as Rés a procederem a transferência do autor, Mario Nelson Samad da Dataprev para a Fundação Nacional de Saúde, por ter preenchido os requisitos do artigo 11 da Lei 8.029/90 com a redação dada pela Lei 8.101/90, a partir de 17/09/91, data da opção efetivada.
4. Após, tomem-me conclusos para decisão.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIDOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho id 28696364, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013347-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RICARDO KASSARDJIAN

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 5 de junho de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de RICARDO KASSARDJIAN, afirmando ser credora da quantia de R\$ 42.384,10, para 08 de maio de 2018, referente à utilização de cartão de crédito. Requeru a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 42.384,10, para 08 de maio de 2018, com atualização monetária e juros de mora. Deu à causa o valor de R\$ 42.384,10. Juntou documentos (Documento Id n. 8607334).

Em 29 de junho de 2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2018, às 15h00, bem como ordenada a citação do réu (Documento Id n. 8960379).

Citado, o réu compareceu à audiência de conciliação que restou infrutífera, mas com designação de novo ato processual para o dia 20 de agosto de 2018, às 13h30 (Documento Id n. 9738200).

A audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2018 também restou infrutífera, mas com designação de novo ato processual para o dia 13 de novembro de 2018, às 14h30 (Documento Id n. 5013347).

O réu, em 8 de novembro de 2018, requereu a redesignação da audiência de conciliação por motivos pessoais (Documento Id n. 12213610), o que foi deferido com redesignação do ato processual para o dia 22 de janeiro de 2019, às 14h30 (Documento Id n. 12521948).

A audiência de conciliação designada para o dia 22 de janeiro de 2019 também restou infrutífera, mas com designação de novo ato processual para o dia 23 de abril de 2019, às 13h30 (Documento Id n. 14234373).

A audiência de conciliação designada para o dia 23 de abril de 2019 também restou infrutífera, mas com designação de novo ato processual para o dia 23 de maio de 2019, às 14h30 (Documento Id n. 16684942).

A audiência de conciliação designada para o dia 23 de maio de 2019 também restou infrutífera, sendo assinalado o prazo para apresentação de reposta (Documento Id n. 17666814).

O réu, em 12 de junho de 2019, noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do processo. Juntou documento (Documento Id n. 18352814).

Em 22 de julho de 2019, foi aberta vista para a Caixa Econômica Federal (Documento Id n. 19658754).

O prazo decorreu in albis.

Ante o exposto e tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida decorrente do acordo**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do mesmo diploma legal.

Não há que se falar em condenação de honorários.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012170-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SUELY RODRIGUES DA SILVA, SUELY RODRIGUES DA SILVA, SUELY RODRIGUES DA SILVA, SUELY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: PRICILA REGINA PENNA SANTIAGO - SP246788

Advogado do(a) REU: PRICILA REGINA PENNA SANTIAGO - SP246788

Advogado do(a) REU: PRICILA REGINA PENNA SANTIAGO - SP246788

Advogado do(a) REU: PRICILA REGINA PENNA SANTIAGO - SP246788

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026930-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
 3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretária a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 4. Após, **intime-se a parte Exequite** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 - 4.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequite informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretária nos termos do item 4.1. supra**.
 10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018175-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 29641047: Requer a parte autora o envio de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, em relação à Execução Fiscal nº 5024866-79.2019.403.6182, distribuída em 10/12/2019, que tem como objeto a cobrança de certidão de dívida ativa oriunda da multa imputada à autora no processo administrativo nº 15763/2016, a qual é objeto de pleito de anulação nestes autos.

O objeto da presente ação é o reconhecimento da nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nºs 15673/2016, 2615/2017 e 15679/2016 com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades", bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda. **Referida ação foi distribuída em 30/09/2019, tendo sido deferida a tutela de urgência para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.**

Por sua vez, o objeto da Execução Fiscal nº 5024866-79.2019.403.6182, distribuída em 10/12/2019, refere-se à cobrança de várias CDAs, entre elas, o Processo Administrativo nº 52613.015673/2016-25.

Regra geral, há conexão entre ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, impondo-se a reunião dos processos a fim de evitar decisões discordantes. Entretanto, a reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

Em outras palavras, o Juízo em que tramita a ação anulatória *anteriormente* ajuizada não possui competência para julgar a execução fiscal, em decorrência da especialização de varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inproponível.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.587.337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016.)"

Diferentemente seria a situação se a execução fiscal precedesse a anulatória, quando a anulatória seria atraída pelo juízo da execução, como entende o STJ:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC 23694, julgado em 20.02.2018)

II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (...) IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou fiscal, cujo processamento é da ação anulatória de débito, não inibe a competência das Varas Federais não especializadas correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;

A jurisprudência da 1ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações transitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)."

Desta forma, não se impõe a reunião neste juízo entre a ação anulatória e a execução fiscal, haja vista que o Juízo das Execuções Fiscais é especializado e a anulatória é anterior ao processo de execução.

Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pelo cabimento ou não da suspensão da execução.

Encaminhe-se, portanto, ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, cópia desta decisão bem como da decisão id 22728483.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do IPEM id 29491775, nos termos do despacho id 27605182.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO SANSANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição id 28988006: Considerando a informação id 33654030, independentemente do retorno da Carta Precatória, expeça-se mandado para intimação da testemunha CAROLINA COSTA AGUIAR SCHNEIDER, de forma a ser ouvida por videoconferência junto ao setor de apoio administrativo local da Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos do art. 252 do Provimento CORE nº 01/2020. Consigne-se no mandado as datas prévias de audiências reservadas no sistema SAV (id 33655098), de modo que o agendamento da data certa será efetuado mediante acerto mútuo dos setores envolvidos, dando-se de tudo ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002229-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASAMANON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008970-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA BENFICA CIRILIO

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR LUCIO RIBEIRO - RN16509

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora (Id 33490664) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA, CINTIA HUPALO DA SILVA, CINTIA HUPALO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO - SP373170, EMELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP407908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 33224052: Ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017537-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Relata que, diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, encontra-se sem condições de manter suas despesas e inclusive curso de faculdade de medicina de sua filha, já que contava com ajuda de familiares para suprir contrato.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada, aduzindo que a Medida Provisória 946/2020, que reconhece a possibilidade da movimentação das contas vinculadas diante do motivo de força maior e da decretação do estado de calamidade, limita o saque ao valor de R\$ 1.045,00, valor este que não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e a ausência de sua fonte de renda.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que prevê o seguinte:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Pois bem

Das disposições trazidas pelo ato normativo presidencial se percebe que foram traçadas diretrizes limitativas para o saque do FGTS justamente na hipótese de movimentação prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, invocada pelo impetrante.

No caso em tela, tenho que acaso fosse permitido o saque do saldo em contas vinculadas em razão da pandemia COVID-19, haveria esvaziamento e esgotamento do FGTS e, portanto, o comprometimento de todos os objetivos do fundo.

O levantamento permitido nos termos do art. 20, XVI não pode levar ao colapso do sistema, com gravíssimas repercussões em todos os programas sociais custeados por recursos do FGTS.

Portanto, a pretensão do autor (levantamento integral do saldo vinculado à sua conta do FGTS) não encontra respaldo na legislação de regência.

Aliás, solução contrária acarretaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que as dificuldades decorrentes da pandemia já foram consideradas pelo Poder Público para a regulamentação levada a efeito.

Ademais, em uma perspectiva ampla e global, a multiplicação de provimentos jurisdicionais provisórios com conteúdo semelhante pode repercutir negativamente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com prejuízo substancial à execução das políticas públicas, o que não se mostra recomendável.

Isto porque, os valores disponíveis no Fundo se prestam a garantir diversos outros programas do Governo Federal que poderão ser duramente impactados com medidas de descapitalização em massa e de maneira descoordenada, o que não se pode admitir.

Nesse mesmo sentido, inclusive, foi a decisão do Ministro Gilmar Mendes em liminar na ADIs 6371, que ressaltou que “a intervenção do Poder Judiciário na política pública, pensada pelo Poder Executivo e em análise pelo Poder Legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis”, indeferindo a liminar requerida para autorizar levantamento imediato pelos trabalhadores dos recursos constantes em contas do FGTS.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007883-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita advinda da compra de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas com fins específicos para exportação, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, diante da imunidade tributária prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e o recolhimento da exação pela Impetrante e de aplicar o artigo 170, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, dentre suas atividades descritas no seu estatuto social, efetua a comercialização e a exportação de produtos agrícolas que adquire de produtores rurais pessoas físicas com fins específicos para exportação, obrigada por sub-rogação e como responsável tributária, a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), por força do disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Aduz, todavia, que a despeito da imunidade tributária prevista no artigo 149, §2º, da Constituição Federal às contribuições sociais sobre quaisquer receitas decorrentes da comercialização de produtos destinados à exportação, a Autoridade Impetrada, por força do artigo 170, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) 971, de 13 de dezembro de 2009, veda a imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de comercialização de produtos agrícolas adquiridos de produtor rural pessoa física com fins específicos para exportação, limitando a aplicação da imunidade tributária.

Assevera que, o Supremo Tribunal Federal, tanto no leading case, Recurso Extraordinário nº 759.244/SP (Tema nº 674 de repercussão geral), quanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.735/DF, reconheceu que a imunidade tributária deve alcançar a contribuição ao FUNRURAL sobre as aquisições de mercadorias realizadas por sociedades comerciais com fins específicos para a exportação.

Alega, todavia, que nada obstante isso, permanece compelida a arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária do FUNRURAL sobre os produtos que adquire de produtores rurais, pessoas físicas, com finalidade específica de exportação, em nítida restrição ao direito constitucional assegurado pela imunidade tributária prevista no inciso I, §2º, do artigo 149 da Constituição Federal, razão pela qual, afirma vir a Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na hipótese em apreço, a parte impetrante afirma que efetua a comercialização e a exportação de produtos agrícolas que adquire de produtores rurais pessoas físicas com fins específicos para exportação, sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, estando, todavia, imune à incidência da contribuição em tela, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal às exportações indiretas, ou seja, aquelas intermediadas por "trading companies" (RE nº 759.244/SP), nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarda perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento". (RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).

No entanto, a partir dos documentos anexados aos autos, em especial, nos Ids 32011618 e 32011630, indicam que a parte impetrante realiza a aquisição de produção rural de empresas localizadas no território nacional, sem haver, contudo, comprovação de que a produção seja destinada para outros países.

Apesar disso, não há documentos que mencionem os destinatários finais dos produtos no exterior, apenas que tais aquisições foram feitas com a finalidade específica de destiná-las à exportação, sem haver qualquer documento que comprove a remessa da produção adquirida ao exterior.

Diante desse contexto, ao menos neste juízo perfunctório, não há que se falar em imunidade das receitas decorrentes de tais vendas, eis que não é possível concluir que, de fato, tratam-se de receitas decorrentes das operações de exportação, realizadas pela empresa impetrante.

Assim dispõe o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

“Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior:

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas”.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007883-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZY GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita advinda da compra de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas com fins específicos para exportação, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, diante da imunidade tributária prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção e o recolhimento da exação pela Impetrante e de aplicar o artigo 170, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, dentre suas atividades descritas no seu estatuto social, efetua a comercialização e a exportação de produtos agrícolas que adquire de produtores rurais pessoas físicas com fins específicos para exportação, obrigada por sub-rogação e como responsável tributária, a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), por força do disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Aduz, todavia, que a despeito da imunidade tributária prevista no artigo 149, §2º, da Constituição Federal às contribuições sociais sobre quaisquer receitas decorrentes da comercialização de produtos destinados à exportação, a Autoridade Impetrada, por força do artigo 170, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) 971, de 13 de dezembro de 2009, veda a imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de comercialização de produtos agrícolas adquiridos de produtor rural pessoa física com fins específicos para exportação, limitando a aplicação da imunidade tributária.

Assevera que, o Supremo Tribunal Federal, tanto no leading case, Recurso Extraordinário nº 759.244/SP (Tema nº 674 de repercussão geral), quanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.735/DF, reconheceu que a imunidade tributária deve alcançar a contribuição ao FUNRURAL sobre as aquisições de mercadorias realizadas por sociedades comerciais com fins específicos para a exportação.

Alega, todavia, que nada obstante isso, permanece compelida a arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária do FUNRURAL sobre os produtos que adquire de produtores rurais, pessoas físicas, com finalidade específica de exportação, em nítida restrição ao direito constitucional assegurado pela imunidade tributária prevista no inciso I, §2º, do artigo 149 da Constituição Federal, razão pela qual, afirma vir a Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na hipótese em apreço, a parte impetrante afirma que efetua a comercialização e a exportação de produtos agrícolas que adquire de produtores rurais pessoas físicas com fins específicos para exportação, sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, estando, todavia, imune à incidência da contribuição em tela, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal às exportações indiretas, ou seja, aquelas intermediadas por “trading companies” (RE nº 759.244/SP), nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber;) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento”. (RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).

No entanto, a partir dos documentos anexados aos autos, em especial, nos Ids 32011618 e 32011630, indicam que a parte impetrante realiza a aquisição de produção rural de empresas localizadas no território nacional, sem haver, contudo, comprovação de que a produção seja destinada para outros países.

Apesar disso, não há documentos que mencionem os destinatários finais dos produtos no exterior, apenas que tais aquisições foram feitas com a finalidade específica de destiná-las à exportação, **sem haver qualquer documento que comprove a remessa da produção adquirida ao exterior.**

Diante desse contexto, ao menos neste juízo perfunctório, não há que se falar em imunidade das receitas decorrentes de tais vendas, eis que não é possível concluir que, de fato, tratam-se de receitas decorrentes das operações de exportação, realizadas pela empresa impetrante.

Assim dispõe o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

“Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas”.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004855-81.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRO ALVES CRUZ, ALEXANDRO ALVES CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DOS SANTOS - SC41718
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DOS SANTOS - SC41718
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ante o trânsito em julgado (ID 33590451) do acórdão (ID 33588446/33588450) que anulou a sentença de ID 17675336, **recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5009188-13.2018.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

3. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

3.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, **ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, sob pena de **preclusão**.

4. Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, **o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

5. **Restando infrutífera a tentativa de autocomposição**, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante** (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda**, além de informar, **caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão**.

6. Após, caso haja requerimento, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **juízo da demanda**.

7. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

8. Oportunamente, **retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança, intime-se**, por meio de ato ordinatório, **a Embargada/Exequente para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo**, nos termos deste item e seguintes.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017738-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIMENTAÇÃO J.A.S. LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, MELISSA MALTA SIMIONATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
Advogado do(a) EMBARGANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Ressalto que cabe ao embargante a especificação das ditas taxas abusivas, sendo incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023657-43.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE, NANCY GOULART DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165, PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165, PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

DESPACHO

1. Fls. 298/323 (ID 26680889): em síntese, requer a Exequente: a) o prosseguimento do feito; b) a juntada de planilha atualizada do débito; c) a expedição de ofício à 3ª Vara da Família e Sucessões visando a reserva de bens, uma vez que ocorreu o falecimento de um dos Executados, pelo que indicou os seus sucessores; d) a indisponibilidade de ativos, via sistema Bacenjud, dos Executados citados; e, por fim, e) a citação da Executada NANCY, por meio de suas procuradoras na Justiça Estadual.

2. ID 28292333: reitera a Exequente o pedido supra, bem como a retificação do polo ativo.

3. ID 28513833: requer a PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a retificação do polo ativo dos autos.

4. Considerações feitas, decido.

5. Assiste razão à Exequente. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos nº 0002262-63.2002.4.03.6100, devem os presentes retomar seu regular curso.

6. Expeça-se ofício à 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, para que sejam reservados bens suficientes à satisfação da dívida, nos termos do artigo 643, parágrafo único, do CPC. Instrua-se com cópia integral destes autos, encaminhando-se o respectivo "link".

7. **Indefiro** a citação de NANCY por meio de suas defensoras, visto que não houve ingresso das mesmas nestes autos.

8. Ante a inconsistência no cadastro da parte, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo dos autos, devendo constar FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS - CNPJ nº 33.749.086/0001-09.

9. Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE - CPF nº 185.310.918-53 (SUCEDIDO), incluindo-se o inventariante APOLLO GOULART DE ANDRADE - CPF nº 044.377.828-01.

10. Cite(m)-se os Executados NANCY GOULART DE ANDRADE e APOLLO GOULART DE ANDRADE nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ficando autorizada a pesquisa inicial de endereços nos autos nº 0002262-63.2002.4.03.6100.

11. Sendo localizados os Executados e decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já autorizada a penhora *online* via sistema BACENJUD, conforme requerido.

12. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

13. Não sendo localizado os réus, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

14. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

15. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

16. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

17. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

18. **Por ora defiro a penhora “on-line” tão somente em relação à Executada PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME - CNPJ: 74.482.472/0001-64**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

19. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

20. Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 0023658-28.2004.4.03.6100.

21. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequirente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

22. Decorrido o prazo sem manifestação determine a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

23. Assim, **determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

24. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

25. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023658-28.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENTO PUCCINETO - SP73165
EMBARGADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

DESPACHO

1. ID 28298253: requer a Embargada o julgamento do presente feito, bem como a retificação da autuação.
2. ID 28458551: requer o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP sua exclusão do polo passivo dos autos.
3. Assiste razão à Embargada. Considerando o trânsito em julgado dos autos nº 0002262-63.2002.4.03.6100, devem os presentes retomar seu regular curso.
4. Ante a inconsistência no cadastro da parte, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo dos autos, devendo constar FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS - CNPJ: 33.749.086/0001-09.
5. Dê-se ciência às partes e, não havendo demais requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010304-83.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MANOEL MARTINS DA LUZ

DECISÃO

1. Preliminarmente, intime-se a Exequirente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor da causa visto que os valores indicados na inicial não condizem com o planilha de ID 33612411, tampouco como valor das custas recolhidas (ID 33612414), **no mesmo prazo** deverá a Exequirente juntar aos autos a complementação das custas se necessário.

1.1. Cumprido o item supra, cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005761-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ELURDIANE ADELINO DA SILVA, ELURDIANE ADELINO DA SILVA, ELURDIANE ADELINO DA SILVA, ELURDIANE ADELINO DA SILVA

DESPACHO

1. IDs 32613066 e 32613067: considerando que o Ato ordinatório de ID 31781223 foi publicado tão somente para dar ciência à Parte autora quanto à distribuição da carta precatória de ID 30796090, providencie a Caixa Econômica Federal o devido encaminhamento das custas relativas às diligências no juízo estadual.
2. No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior andamento conforme determinado no ID 30721342.
3. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005766-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA MARIANO, PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

1. ID 32612481: considerando que o Ato ordinatório de ID 31783146 foi publicado tão somente para dar ciência à Parte autora quanto à distribuição da carta precatória de ID 30882991, providencie a Caixa Econômica Federal o devido encaminhamento das custas relativas às diligências no juízo estadual.
2. No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior andamento conforme determinado no ID 30723186.
3. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a desconstituição da execução de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, exigidos na execução nº 5008058-85.2018.4.03.6100.

A embargante aduz, em síntese, que o contrato juntado à inicial da execução de título extrajudicial careceria de liquidez, pelo que a via executiva não seria adequada para sua cobrança. Ainda, afirma a abusividade das taxas de juros aplicadas e a ilegalidade de sua capitalização.

A embargada apresentou impugnação pelo Id 9114276, na qual sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a legalidade dos encargos aplicados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial contábil, uma vez que a embargante alega, apenas genericamente e sem apresentar planilhas, a abusividade dos juros aplicados ao contrato, o que será analisado como matéria de Direito.

A cobrança em questão decorre de cédula de crédito bancário firmada pela embargante.

Prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se, desse modo, e em análise dos documentos juntados à execução de título extrajudicial nº 5008058-85.2018.4.03.6100, que a cédula de crédito bancário juntada pela embargada cumpre os requisitos previstos na legislação.

Ademais, a execução veio acompanhada do demonstrativo de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido." (AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial. 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente. 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo. 7. Agravo de instrumento não provido.” (AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019)

Portanto, presente a liquidez do título executivo extrajudicial, mantém-se idônea a sua execução.

Anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a execução de título extrajudicial nº 5008058-85.2018.4.03.6100 veio devidamente instruída com os documentos necessários, inclusive com demonstrativo de débito e evolução da dívida, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, alega a embargante a abusividade das taxas de juros aplicadas na evolução da dívida. Afirma que deveriam obedecer a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, e que seria ilegal a capitalização dos juros.

Quanto ao primeiro argumento, anoto que, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Isto é, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Desse modo, as taxas médias indicadas pelo BACEN servem apenas como referencial, mas não são parâmetros limitantes à instituição financeira.

Por fim, quanto à capitalização dos juros, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”; e (ii) “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário, que instrui a execução de título extrajudicial, foi firmada em 19/10/2015, e prevê uma taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, o que se amolda ao entendimento do STJ, acima transcrito, e possibilita a capitalização dos juros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5007922-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AACZ - COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, JONAS GARIGLIO BARBOSA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS ORSONI NERI - SP220023, DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS ORSONI NERI - SP220023, DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de AACZ - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EP e JONAS GARIGLIO BARBOSA., por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 96.800,56 (noventa e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e seis centavos), com atualização até 26/04/2019.

Citada, a empresa ré não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, afirmando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o excesso de execução, configurado pela incidência da comissão de permanência em juros e demais encargos moratórios.

A embargada juntou impugnação pelo Id 25334962, na qual alegou a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 96.800,56 (noventa e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e seis centavos), com atualização até 26/04/2019, em decorrência do inadimplemento de contratos celebrados entre as partes.

A embargante afirma o excesso de execução pela cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Tal alegação, no entanto, não deve ser examinada, uma vez que a embargante fez alegação genérica, não indicou o valor devido e tampouco trouxe qualquer planilha de cálculo para embasar sua alegação.

Nesse contexto, observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitória, no CPC:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Anoto que a embargante alegou que não traria demonstrativo discriminado e atualizado da dívida em virtude da impossibilidade de verificação dos índices aplicados pela embargada.

Contudo, o documento Id 17118513, juntado com a inicial, traz o demonstrativo do débito, com os valores de juros e multa aplicados pela parte autora, pelo que sua afirmação não se sustenta. Ainda, verifico inexistir, no documento, a indicação da aplicação de comissão de permanência.

Portanto, mister se faz a rejeição dos embargos, diante do descumprimento do art. 702, §2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Respectiva exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES - EPP, SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
Advogado do(a) REU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES ME e SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 49.243,62 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), com atualização até 21/09/2018.

Citada, a empresa ré não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, afirmando a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a existência de excesso de execução.

Foi infrutífera a tentativa de conciliação.

A embargada juntou impugnação pelo Id 25411809, na qual alegou que os documentos juntados à inicial são suficientes à procedência do pedido e requereu a improcedência dos embargos opostos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 49.243,62 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), com atualização até 21/09/2018, oriunda da inadimplência de contrato firmado entre as partes.

Foram juntados o contrato, documentos pessoais identificadores dos réus e demonstrativo de débito e evolução de dívida.

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido.

Não houve, por parte da embargante, o afastamento da veracidade dos documentos juntados, tampouco a comprovação do pagamento.

Sendo assim, pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que afasto a alegação de inépcia da inicial.

Ainda, verifico que a embargante afirma que a pessoa jurídica não seria devedora, por não constar sua assinatura no contrato.

Razão não lhe assiste. Sendo pessoa jurídica, não há como se demandar que tenha uma assinatura identificadora, mas é representada por seu sócio e representante legal, conforme identificado no próprio contrato. Ademais, há, na primeira página do contrato, a identificação da pessoa jurídica, que consta como parte, tendo o réu pessoa física indicado sua ciência por meio de rubrica.

No mérito, a embargante afirma a abusividade dos juros cobrados pela embargada. Tal alegação, no entanto, não deve ser examinada, uma vez que a parte embargante fez alegação genérica, não indicou o valor devido e tampouco trouxe qualquer planilha de cálculo para embasar sua alegação.

Nesse contexto, observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitória, no CPC:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Portanto, nos termos do dispositivo acima, deixo de apreciar a alegação de excesso de execução.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KINDAI LANCHONETE LTDA - ME, SHIZUKO MARCIA MAGORI AIDA, CAIO AIDA
Advogado do(a) REU: FABIO NERY NEVES - SP351539
Advogado do(a) REU: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se, expressamente, a CEF, acerca dos valores indicados pela embargante como devidos.

Ainda, digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032094-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TITO CESAR DOS SANTOS NERY

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004885-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441
REU: UNIÃO FEDERAL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECISÃO

Id 30408867: Trata-se de **pedido de reconsideração** em face da decisão que determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível Federal de Chapecó/SC, para reunião dos feitos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o autor não trouxe qualquer fundamento capaz de modificar o posicionamento deste Juízo.

Eventual inconformismo dever ser manifestado pela via própria.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010235-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO BARROSO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial ajuizado por **FABIO BARROSO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com a finalidade de levantar os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositados em conta vinculada. Alega em suma, a necessidade de levantamento do valor depositado, por conta da crise da pandemia do COVID-19.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho, que ao reconhecer a sua incompetência para julgar o feito, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Comum.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF, bem como promova a retificação da classe judicial de OPJV - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA para ProOrd - Procedimento Comum, tendo em vista a matéria tratada no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005362-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ, CESAR HERMAN RODRIGUEZ, CESAR HERMAN RODRIGUEZ, CESAR HERMAN RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023886-32.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ZKF ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ARMANDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do Ofício SEI nº 11/2020 - INSS.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007550-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLAMES ANUNCIADO DE VERA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do Ofício nº 0339/2020-INSS.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006632-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BENEDITO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do Ofício nº 0336/2020-INSS.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020466-19.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 045/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021549-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DERA LUCIA LIMA GHEZZANI, DERA LUCIA LIMA GHEZZANI, DERA LUCIA LIMA GHEZZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007745-20.2015.4.03.6100
AUTOR: SAPBRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 041/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022027-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
SUCEDIDO: PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA
EXECUTADO: MARIA TEREZA LEONARDA MOREGOLA DE ARRUDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHAEL ROBERTO MIOSSO - SP177477
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL ROBERTO MIOSSO - SP177477

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 047/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003535-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA REGINA HASS, MARCIA REGINA HASS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRANCO ARTAL - SP348223, KLAUSS HASS - SP334068
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRANCO ARTAL - SP348223, KLAUSS HASS - SP334068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,
SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001010-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. D. P. A.

REPRESENTANTE: HELEN DE PAULA PINTO APOLINÁRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058, HELEN DE PAULA PINTO APOLINÁRIO - SP327445, HELEN DE PAULA PINTO APOLINÁRIO - SP327445

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LETÍCIA DE PAULA PINTO APOLINÁRIO**, representada por HELEN DE PAULA PINTO APOLINÁRIO, em face de ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando, em sede liminar, que lhe seja reservada uma vaga no curso de medicina, na USP Universidade De São Paulo (1ª opção SISU), na UFSCAR- Universidade Federal de São Carlos (2ª opção no SISU) e na UNIFESP- Universidade Federal De São Paulo. Ao final, requer a concessão de ordem que determine a devida correção da prova do ENEM/2019 e atualização da nota no cadastro do ENEM, para participar da seleção do SISU, PROUNI, FIES e UNIFESP. Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM do ano de 2019, participando do exame e obtendo a pontuação final de 629,975 pontos. Sustenta a ora impetrante a ocorrência de erro na sua pontuação final, tendo em vista a quantidade de acertos na prova (98 de um total de 180 questões). Ademais, aduz que, conforme amplamente divulgado na imprensa, o próprio INEP admite a ocorrência de erro nas correções das provas.

Foi deferida em parte a liminar (ID 27367798), para determinar que a autoridade coatora procedesse à revisão da correção da prova ENEM 2019 e para que, havendo erro, realizasse a devida alteração na pontuação final.

O INEP interpôs o Agravo de Instrumento nº 5001323-32.2020.403.0000 (ID 27443190).

Requisitadas as informações, foram prestadas pela autoridade coatora, conforme ID 27458420 e ID 27686114.

A impetrante pleiteia que o impetrado apresente os cartões de resposta (dois dias de prova) e o resultado base utilizado como parâmetro para pontuação pelo sistema TRI, bem como o parâmetro dificuldade/facilidade de cada questão.

O INEP manifestou-se no ID 28630510, fornecendo os cartões de resposta e esclarecendo os demais dados solicitados pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 28891848).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem para que seja determinada nova correção da sua prova no ENEM/2019 e correta atribuição de nota.

Pois bem, conforme amplamente noticiado pela imprensa, o próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), na pessoa de seu Presidente, admitiu a ocorrência de erro na correção das provas, afetando quase 6 (seis) mil candidatos.

Assim, considerando tais fatos e a importância das notas para os participantes do Exame Nacional, cujo desempenho é critério para concorrer a vagas em Universidades públicas e particulares, assim como também para ter acesso a programas de apoio ao estudante, como financiamento e bolsas de estudo, este juízo entendeu pertinente determinar, em sede liminar, a revisão da prova da ora impetrante, visando sanar eventuais erros na sua correção. Levou-se em conta, ainda, a evidência de dano irreparável, tendo em vista que a Impetrante tem que cumprir prazos exigidos para a sua habilitação para os cursos pretendidos.

Desse modo, foi procedida à revisão da prova da impetrante, sendo importante tecer as considerações que se seguem.

O cálculo da nota do ENEM segue uma metodologia complexa, também adotada em outros países, segundo a qual não basta apenas somar o número de questões acertadas. Segundo o documento ID 27221225 e as informações da autoridade coatora (ID 27686114), o INEP adota a Teoria da Resposta ao Item (TRI) para chegar à nota final. Esta, em cada uma das quatro áreas do conhecimento, é calculada a partir de uma escala, que é como uma régua que mede o nível de conhecimento do participante. O desempenho médio dos candidatos encontra-se no meio dessa régua, os 500 pontos. As perguntas situadas abaixo de 500 têm um nível de dificuldade menor para a maioria dos estudantes, as acima de 500, maior. Dessa forma, as questões da prova ocupam uma posição diferente, de acordo com o nível de dificuldade. O método busca, assim, priorizar a coerência no desempenho dos estudantes, de maneira que, ainda que duas pessoas façam a mesma edição do ENEM e tenham o mesmo número de acertos, podem ter notas diferentes. Logo, não é somente o fato de cada questão ter um peso diferente, conforme seu grau de dificuldade, também é ponderado o número de acertos das questões consideradas difíceis e fáceis, evitando-se que o candidato seja beneficiado com os chamados "chutes" ou "acertos casuais". Em suma, a nota depende de quais itens o participante de fato acertou (dos parâmetros de cada item e de como respondeu à prova) e não de quantidade de acertos.

Realmente foram constatados erros na correção da prova do ENEM 2019, como amplamente divulgado pela mídia e reconhecido pelo próprio Ministério da Educação, prejudicando um número expressivo de estudantes. Contudo, feita nova correção da prova da impetrante, em cumprimento à decisão liminar, o órgão competente verificou que não havia erro na nota anterior, razão pela qual a pontuação foi mantida (ID 27458420-p. 6), informando, ainda, que houve aplicação regular da prova, no que se refere à correlação entre o caderno de questões (prova) e o cartão resposta (ID 27458420-p. 9). A impetrante argumenta que a nota permanece errada, apontando que sua nota deveria ser 793,31 pontos, não obstante as explicações fundamentadas do impetrado.

Assim, entendo que a questão remanescente debatida pela impetrante demanda a utilização da via adequada, por se fazer necessária a produção de prova, o que é incabível em sede de mandado de segurança, cujo pressuposto é a existência de prova pré-constituída.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo o deferimento parcial da liminar, tão somente para determinar que a autoridade impetrada efetue a revisão da correção da prova ENEM/2019 da impetrante, trazendo aos autos os necessários esclarecimentos, bem como para que, havendo erro na correção, proceda às devidas alterações na pontuação final.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5001323-32.2020.403.0000.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003696-14.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS COSTA, PAULO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FEDERICO OTTO RENNEFAHRT CANO, FEDERICO OTTO RENNEFAHRT CANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007246-43.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FABIANA AMERICA PEDREIRA GODFREY, FABIANA AMERICA PEDREIRA GODFREY

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-22.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ISMELDA DE LA CRUZ GONZALEZ MUNOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: 394779 - SP394779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001122-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003714-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010275-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CICERO RAMOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende a concessão de medida liminar, que determine que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo, mediante a adoção das medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela Junta de Recursos.

Alega a urgência da efetiva concretização do direito, de caráter alimentar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ademais, cabe ainda analisar o quanto disposto pelos artigos 53, § 2º e § 3º e 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

(...)"

Assim, decorrido o prazo para conclusão das diligências, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo máximo de 30 dias, o andamento do processo administrativo mediante a adoção das medidas necessárias para cumprimento das diligências requisitadas pela Junta de Recursos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016830-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DULCINEA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA STEFANNY FRANCISCO - SP427053
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do Ofício nº 0721/2020-INSS.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016176-87.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 29637676: indefiro. Dou por válida a intimação da devedora para pagamento, tendo em vista que o ato intimatório somente não se consumou em razão do descumprimento por parte da devedora do ônus de atualização de endereço (ID 26727544), nos termos do art. 274, par. único, do CPC.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012102-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Alega a patrona da credora que o resultado da consulta ao sistema INFOJUD não foi juntado, contudo, note-se que as declarações de rendimentos obtidas foram devidamente coligidas aos autos, mas sob sigilo documental, motivo pelo qual a advogada não obteve acesso aos documentos.

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou no eventual protocolo de pedido de habilitação ou de pedido de prazo para habilitação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016076-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE ANDRADE SANTOS SILVA - ELETRICA E TELECOMUNICACOES - ME, ELISABETE ANDRADE SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 29907962: indefiro o pedido de penhora dos veículos constantes no ID 29713124, vez que, sobre eles, já consta anotação de restrições anteriores, o que, na prática, inviabiliza a efetiva satisfação do crédito em execução.

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê andamento ao feito.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003981-31.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA ALVES BARRETO

DESPACHO

ID 33243612: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001373-55.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMPUTER.COM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, BRUNA FREIRE REIS CASITAS, GERSON TADEU CASITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE BARROS DOS SANTOS - SP296324, SERGIO ANTONIO HOTERGE - SP275570

DESPACHO

ID 32679533: ante a certidão de fl. 140, nada a deferir.

Intime-se a credora a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000164-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRENADA SP PARTICIPACOES S/A, LUCIANA MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA, RODRIGO MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA

DESPACHO

Alega a patrona da credora que o resultado da consulta ao sistema INFOJUD não foi juntado, contudo, nota-se que as declarações de rendimentos obtidas foram devidamente coligidas aos autos, mas sob sigilo documental, motivo pelo qual a advogada não obteve acesso aos documentos.

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou no eventual protocolo de pedido de habilitação ou de pedido de prazo para habilitação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5022866-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERO DOS SANTOS OCULOS - ME, CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo peremptório de 15 dias para que a CEF se manifeste sobre a petição ID 25375008, respondendo os quesitos no prazo assinalado.

Com ou sem manifestação, à conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016100-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 31335992: indefiro, eis que a indisponibilidade do valor se deu a título de arresto *on line* (ID 17612033), de sorte que a devedora sequer foi citada.

No prazo limite de 10 (dez) dias, promova a credora a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025289-94.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ADEMIR DOS REIS

DECISÃO

ID 25854813: indefiro o pedido da DPU de desbloqueio do valor, vez que a irrisoriedade do valor penhorado comparado ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio. Eis o entendimento pacífico do C. STJ (REsp 1703313/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).

Transfiram-se os valores ID 19657463 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o comunicado da CEHAS acerca do sobrestamento da realização das hastas públicas, com fundamento nas ordens da Presidência do Tribunal, aguarde-se a redesignação de novas datas à realização da 223ª Hasta Pública Unificada da JFSP.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024932-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GTF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

DESPACHO

ID 31088019: indefiro, eis que a consulta ID 30281007 se deu a título de arresto *on line*, de sorte que a devedora sequer foi citada.

No prazo limite de 10 (dez) dias, promova a credora a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012269-31.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA CHICA CERVEIRA, ADRIANA CHICA CERVEIRA
Advogado do(a) REU: JAMIL POLISEL - SP106072
Advogado do(a) REU: JAMIL POLISEL - SP106072

DESPACHO

ID 32684306: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013772-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CAMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização dos bens da parte devedora mediante os sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, requer a credora a tentativa de decretação de indisponibilidade dos bens imóveis da devedora via CNIB.

Todavia, tendo em vista a indisponibilidade atual do sistema, indefiro o pedido de penhora de bens da devedora via sistema CNIB.

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dê seguimento à execução.

No silêncio, inexistentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, III e §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000234-34.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FMD - INTEGRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, FERNANDO FELICIO

DESPACHO

ID 32823854: indefiro, vez que já diligenciados.

Indique a credora no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços da devedora, a fim de viabilizar a citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004272-67.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LIDIA MARIA MOURA NUNES

SENTENÇA

A parte autora informou que não tem mais interesse na presente ação, tendo em vista que houve parcelamento da dívida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022842-60.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL PIRES BORDELO

DESPACHO

ID 13187207: indefiro, vez que os endereços indicados já foram diligenciados.

Indique a credora no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços da devedora, a fim de viabilizar a citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010326-44.2020.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010286-62.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUANA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos documentos que comprovem que está desempregada, em especial cópia de sua carteira de trabalho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010215-60.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MOBILIÁRIO CORPORATIVO ARC EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificada.

Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.19.000174-64.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela (id 14430566). Citada, a União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito, e informa acerca da extinção da CDA (id 16645202).

Ciente do cancelamento da CDA, em réplica, o autor pugna pelo prosseguimento do feito em relação a nova CDA nº 80.1.19.006099-81, inscrita em 17.04.2019.

No termos do art. 329, inciso II, do CPC, a União Federal, devidamente intimada, não apresentou manifestação específica quanto ao prosseguimento do feito em relação a CDA retificada.

Ciente, a parte autora apresenta embargos de declaração (id 30804413). A União manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 31162152).

Avanti Empreendimentos S/A, terceiro interessado, peticiona requerendo o seu ingresso no feito (id 20539930). Intimada, a União discorda (id 27253732).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No que tange ao pleito autoral para prosseguimento do feito em relação a CDA retificada, ratifico e reitero a r. decisão id 18197906, pois, a princípio não me parece que tenha ocorrido falta de interesse de agir superveniente nesta ação anulatória, mesmo porque sua causa de pedir abrange futura nova inscrição sob o ângulo lógico e jurídico. Assim, de rigor o prosseguimento do feito em relação a nova CDA, objeto de retificação pela Fazenda Nacional.

Por fim, em conformidade com o quanto disposto pelos arts. 119 e 124 do CPC, defiro o pedido de ingresso da Avanti Empreendimentos S/A para atuar como assistente litisconsorcial (id 20539930), tendo em vista que a referida empresa é responsável solidária pelo crédito discutido nestes autos, estando demonstrado seu interesse jurídico. Ademais, a admissão de assistente, simples ou litisconsorcial, é possível em qualquer procedimento judicial e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora (id 30804413) e defiro o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, formulado por Avanti empreendimentos S/A.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011652-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA, CLELIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Clélio Pereira da Rocha em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do período de inatividade, de 21/09/2010 até 25/06/2012, como consequente recálculo de sua aposentadoria.

Em síntese, a parte autora aduz que, no ato de concessão de sua aposentadoria, não foi computado o período de inatividade – em que esteve aposentado por invalidez - de 21/09/2010 até 25/06/2012. Assim, requer o recálculo, e consequente determinação do pagamento da diferença dos valores apurados desde a data da concessão, acrescidos de correção monetária e juros.

Sustenta o autor, em síntese, que, na condição de portador de doença grave (Neoplasia Maligna), obteve aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em 2010. Todavia, informa que, ao pleitear a isenção do imposto de renda, em fevereiro de 2011, foi submetido à reavaliação por Junta Médica do TRF-3, a qual concluiu pela reversão de sua aposentadoria por invalidez, com retorno do servidor ao trabalho, dada a ausência da doença e a cura presumida, conforme Ata 007/2011, sendo que, após o julgamento de todos os recursos, sobreveio o ato de reversão para o serviço ativo.

Aduz, ainda, que, em 2017, veio a ser acometido novamente pela mesma doença e por outras patologias, tendo requerido novamente a sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Contudo, submetido à perícia médica, a conclusão foi pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não havia incapacidade laboral.

Declara que, não se conformando, apresentou impugnação, sobrevindo nova decisão, reafirmando a anterior, entendendo a Junta Médica que havia possibilidade de cura presumida, não se enquadrando a doença do autor naquelas elencadas no rol do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, razão pela qual sua aposentadoria por invalidez foi concedida com proventos proporcionais – à base de 26/35 avos, por meio do Ato nº 1359, de 03 de abril de 2018.

Informa que no Mapa de Tempo de Serviço, expedido pelo TRF3, Processo SEI 0018784-66-2017.4.03.8000, não foi considerado o período em que a parte Autora esteve aposentada - de 21/09/2010 até 25/06/2012, referente a 01 ano, 09 meses e 04 dias, em desrespeito ao contido no § 1º, do Art. 103, da Lei n. 8.112/90, e que apenas foram considerados os períodos de 05/12/1989 a 20/09/2010, e de 26/06/2012 a 26/03/2018, totalizando 26 ANOS, 06 MESES, 21 DIAS.

Ressalta a parte Autora que não pode concordar com a r. decisão da Administração Pública que, ao apurar o tempo de serviço, não incluiu no cômputo o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, notadamente, por se tratar de período intercalado com atividade laborativa e no qual esteve contribuindo como sistema.

Foram deferidos os benefícios da Justiça, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para após a contestação (id 28220171).

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (id 29584918).

Réplica (id 33661505).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento do período em que esteve aposentado por invalidez (21.09.2010 a 25.06.2012), como tempo de serviço para recálculo de sua nova aposentadoria, obtida posteriormente.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 25, prevê a reversão do servidor aposentado por invalidez às suas atividades. Por sua vez, o art. 103 §1º, dispõe que o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria. Vejamos:

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

(...)

“Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

[\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

(...)"

No entanto, a Constituição Federal de 1988, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, promoveu nova redação do § 10 do artigo 40, que passou a impedir o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição. Transcrevo o referido parágrafo:

"§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

Assim, o período em que o autor permaneceu em inatividade não pode ser computado por expressa vedação constitucional, por se tratar de tempo ficto.

Cabe frisar que, muito embora a EC nº 41/2003 tenha instituído contribuição previdenciária ao inativo (artigo 40, caput, da CF/88), não há paridade entre o servidor ativo e o inativo, tendo em vista que a contribuição paga pelo inativo é inferior à do ativo, em decorrência do limite de incidência previsto no artigo 5º da Lei nº 10.887/2004, que estipula que a alíquota de 11% somente incide sobre o montante que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023898-65.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, SUELI MIOKO AGUILAR, SUELI MIOKO AGUILAR, SUELI MIOKO AGUILAR, SUELI MIOKO AGUILAR

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Deiro o prazo de 5 dias para que o executado cumpra sua obrigação, devendo para tanto realizar o pagamento via DARF utilizando o código de receita informado pela União no documento id 30907130. No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos a realização do depósito. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025666-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMI GETSCHKO, DEMI GETSCHKO, DEMI GETSCHKO
Advogados do(a) AUTOR: NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE - SP187989, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogados do(a) AUTOR: NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE - SP187989, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogados do(a) AUTOR: NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE - SP187989, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023103-95.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAKESHI OKADA, ANTONIO CARLOS TAKESHI OKADA, ANTONIO CARLOS TAKESHI OKADA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição como recolhimento das custas como emenda da inicial.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029416-56.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020179-17.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026451-24.2019.4.03.6100
AUTOR: LEOPOLDO AMAURI BELLETATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650904-48.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE - SP233960, RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028, RENATO GARCIA - SP186593
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos requisitos sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE SOUSA, JOSE VENANCIO DE SOUSA

DESPACHO

Diante da documentação acostada ao id 29907188, reconheço a legitimidade da advogada Maria Helena Negrão para a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, pois atuou ativamente nessa ocasião.

Todavia, em relação a cobrança do crédito principal, considerando a notícia nos autos do falecimento do advogado substabelecido (id 33641046), intime-se a parte exequente para que proceda a juntada de procuração atualizada, em razão da ineficácia ulterior do substabelecimento concedido.

No tocante aos honorários fixados nos embargos à execução (0003844-49.2012.403.6100), digitalizados sob o n. 5010170-27.2018.4.03.6100, a advogada Maria Helena Negrão também tem plena legitimidade para cobrança dos honorários fixados, devendo eventual cumprimento de sentença ser pretendido nos respectivos autos, a fim de se evitar tumulto processual.

Sem prejuízo, fôrnea a parte beneficiária:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório;
- 2) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento;
- 3) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).

Após o cumprimento da determinação supra, sem em termos, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031219-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A, EDUARDO PENTEADO - SP38176
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar deduzida pela CEF, para determinar que a autora inclua no polo ativo BENEDITO APARECIDO MENDONÇA, co-fiduciante no contrato de alienação fiduciária em garantia, bem como para que integre a devedora (principal) ATIVA COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA. no polo passivo da ação, visto que os efeitos da sentença atingirão as relações jurídicas dos quais ambos participam.

No tocante ao litisconsórcio passivo necessário, proceda a autora conforme o disposto no artigo 115, § único, CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, determino a regularização do polo ativo e passivo da ação e a citação de ATIVA COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039295-29.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os honorários contratuais depositados na conta n. 1181.005.131352961 (fls. 443 dos autos físicos) foram levantados pelo patrono, através da expedição de alvará de levantamento (id 16037178) e confirmado pelo próprio requerente credor (id 16758680).

Os honorários sucumbenciais também foram levantados, conforme consulta id 33633812.

Assim, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015911-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES PAIXAO, MARCO ANTONIO NUNES PAIXAO, ADRIANA CUSTODIO PAIXAO, ADRIANA CUSTODIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADRIANA CUSTÓDIO PAIXÃO e ANTONIO NUNES PAIXÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação dos leilões públicos, e o reconhecimento do direito de purgar a mora.

Narra a parte autora que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, razão pela qual se iniciou o procedimento extrajudicial de execução do contrato, culminando com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Alega que não foram intimados da realização do leilão do imóvel e que têm interesse em purgar a mora.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita por este juízo. Contudo, por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025381-36.2019.403.0000 (ID 28185869), restou concedido.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo a preliminar de carência de ação. No mérito, requer a improcedência da ação e manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. (ID 28885011).

Réplica.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte discute supostas ilegalidades ocorridas na condução do procedimento de execução extrajudicial, o que é possível, independentemente de ter ocorrido ou não a consolidação da propriedade do imóvel.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Observo que, em 27/06/2014, o autores firmaram com a CEF o contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – recursos SBPE” (contrato nº 15553095500) para aquisição do imóvel situado na Rua Francisco Marcondes Vieira, 183 (apartamento nº 45), Subdistrito do Butantã, São Paulo/SP, com financiamento da quantia de R\$382.262,46, a ser paga em 420 parcelas, consistindo a primeira no valor de R\$3.839,14, vencida em 27/07/2014.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 23/04/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (ID 28885017 – p. 8).

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contido até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Os autores argumentam, ainda, que não foram intimados da realização do leilão do imóvel em questão. No entanto, ao contrário do alegado na petição inicial, o aviso de recebimento trazido pela CEF (ID 28885023-p. 1) demonstra que foi enviada correspondência ao endereço do imóvel em questão, comunicando os autores acerca da realização dos leilões, recebida em 23/07/2018.

Quanto à observância do prazo de 30 dias entre a data da consolidação da propriedade e a data da designação do leilão público, trago à colação o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - LEILÃO - TRINTÍDIO LEGAL - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, parágrafo único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação, por parte de quem o pratica, de indenizar o prejudicado.

II - Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil objetiva. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que houve descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF, ora apelada.

V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) não obstante o comando do caput do artigo 27 da Lei 9.514/97, que estabelece o prazo de trinta dias a partir do registro da consolidação, não vejo ato ilícito na demora na realização do leilão (registro em 22/09/2014, fl. 53vº; designação do leilão para 04/11/2015), a amparar o pagamento de indenização por danos morais. Primeiro, porque a parte autora vinha residindo no imóvel, mesmo sem o pagamento das prestações, o que perdurou, pelo menos, até o leilão. Segundo, porque todos os valores, eventualmente, reembolsáveis ao mutuário, serão atualizados nos termos do contrato. Terceiro, porque, até a arrematação, cujo valor pode variar, não é possível se saber, sequer, se haverá reembolso, tendo em vista a dívida acumulada."

VI - De acordo com o art. 27 da Lei 9.514/97, o preço mínimo de arrematação do imóvel no primeiro leilão é o valor do imóvel apurado na forma do art. 24, VI, da mesma lei. Na presente hipótese, observo à fl. 25 que o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima quinta do contrato de mútuo foi de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

VII - Deste modo, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido a avaliação do imóvel livremente pactuada entre as partes, não prospera o argumento de que o valor do bem estaria abaixo do valor de mercado.

VIII - Não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma conduta ilícita passível de ser indenizada pela apelada, nos termos do artigo 186 do Código Civil que dispõe sobre a responsabilidade civil.

IX - Apelação desprovida.

(ApCiv/0001427-03.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2017.) grifo nosso

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, indeferindo a tutela de urgência.**

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pretendendo o pagamento de R\$ 4.022.852,48 (fls. 611/614 dos autos físicos), com decisão transitada em julgado.

Foi dada vista à União (fls. 1275).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que indicou valor superior ao apresentado pelo impugnado (fls. 1280/1286).

A União apresentou valores inferiores ao crédito exequendo (fls. 1377/1378v).

A exequente juntou manifestação às fls. 1479/1480.

Os autos foram digitalizados em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018.

Os autos retomaram à Contadoria, ocasião em que novamente foi indicado valor superior ao apresentado pela parte exequente e superior ao apresentado pela parte executada (ids 26685124 e 26685129).

No id 27556734, a União reitera a impugnação realizada anteriormente, juntando cálculo atualizado.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo a expedição do ofício precatório como destaque dos honorários contratuais do principal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância com os valores apresentados pela União Federal (id 27557606), razão pela qual, homologo os cálculos elaborados pela executada.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, parágrafo 1º e 2º do CPC.

Expeça-se o ofício requisitório à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e o destaque dos honorários contratuais (fls. 624/624v), conforme requerido às fls. 611/614.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA A PRACINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEL NERO - SP341577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MERCEARIA A PRACINHA LTDA. NI FITNESS LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simplex Nacional** de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão da existência de débitos tributários, em 2016, foi excluída do Regime do Simplex Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Relata que, após verificar que preenchia os requisitos para reingressar no Regime do Simplex, efetuou todos os parcelamentos possíveis para o seu ingresso. Contudo, assevera que, em relação as CDAs nºs 80.4.19.160156-38 e 80.4.17.072175-64, parte dos débitos ali indicados estão prescritos e que não seria possível realizar o parcelamento pelo site da receita com a exclusão de tais montantes. Afirma que, diante disto, protocolou pedido de revisão dos débitos em 27.1.2020, que ainda não havia sido decidido até o ajuizamento da ação, que se deu em 31.1.2020.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 28212482).

Citada, a parte ré não apresentou contestação, combatendo o mérito (id 29130114).

Réplica (id 33001376).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

No caso dos autos, conforme demonstra o documento id 33001653 (Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional), datado de 11.02.2020, a parte autora possuía débitos inscritos em dívida da União, a saber: CDAs nºs 80.4.19.160156-38 e 80.4.17.072175-64.

Em relação a esses débitos, a parte autora protocolizou pedido administrativo de Revisão de Dívida Ativa (PRDI), sob nº 00208222020. O pedido de revisão foi efetuado em 27.01.2020 e o prazo final para solicitação de ingresso do contribuinte no regime diferenciado se encerrava em 30.01.2020, data na qual houve o ajuizamento da presente ação.

Após o ajuizamento da ação, o pedido de revisão dos débitos inscritos foi analisado e reconhecida a prescrição de parte dos débitos objeto das inscrições, relativamente aos períodos de apuração de 01.06.2014 a 01.11.2014 (CDA 80.4.17.072175-64); e 01.08.2011 a 01.01.2014 (CA 80.4.19.160156-38), remanescendo os débitos em relação aos demais períodos de apuração, conforme comprovam os documentos id 27917276 e 27917278.

Relativamente aos débitos remanescentes das inscrições retificadas, a parte autora aderiu, em 18.02.2020, ao parcelamento do Simples Nacional, conforme termo de adesão a negociação - id 33001698.

Assim sendo, verifica-se que, diante da situação peculiar ocorrida, deve ser concedido o pedido da parte autora, tendo em vista que houve o ajuizamento da presente ação ainda dentro do prazo de adesão ao regime do simples e que, de fato, naquela data, parte dos débitos estava prescrita, conforme reconhecido pela Receita Federal em contestação, o que impediu o parcelamento de todos os débitos dentro do prazo adequado para a adesão, já que não se pode exigir que o contribuinte seja obrigado a parcelar créditos extintos.

Desta forma, fica claro que o ingresso da parte autora ao regime do simples foi obstado em razão da cobrança indevida pelo Fisco de débitos prescritos, o que justifica a adesão a destempo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de aderir ao regime do simples no ano de 2020.

Diante da probabilidade do direito reconhecida nesta sentença, bem como pela possibilidade evidente de dano irreparável à parte autora caso não seja permitido seu ingresso no regime simplificado do simples, concedo a antecipação da tutela, para determinar que a Ré adote todas as medidas necessárias para garantir a adesão da parte autora ao regime do simples, no prazo de quinze dias.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026496-66.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO JUNQUEIRA NETTO, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA, PAULO VALLE NOGUEIRA,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da proximidade do dia 1º de julho, quando será obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, nos moldes do art. 100, da constituição federal, determino a expedição de um único precatório, cujo pagamento deverá ser colocado à disposição do Juízo, observando-se a conta acolhida nos autos. Disponibilizado o pagamento, o valor então será distribuído, na proporção que pertence a cada uma das partes e dos herdeiros cuja habilitação será após apreciada.

Tendo em vista o contrato acostado (id 33165220), autorizo o destaque dos honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027011-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE PIERRE DOS SANTOS, DULCE PIERRE DOS SANTOS, DULCE PIERRE DOS SANTOS, DULCE PIERRE DOS SANTOS, DULCE PIERRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DULCE PIERRE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a fixação do prazo de 30 dias para a substituição da Construtora Baze S/A, e a retomada da obra, bem como que seja estabelecido o prazo de 90 dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do "Habite-se", sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ao final, a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente a 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde agosto/2018 até a data da efetiva entrega das chaves, e morais, no importe de R\$40.000,00. Pede Justiça Gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em 23.10.2015, firmou o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura" com a Construtora Baze S/A, para aquisição do apartamento nº 33 (3º andar) do Edifício Híbisco, pertencente ao Empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, situado no município de São Paulo, com prazo de conclusão das obras e entrega das chaves de 18 meses contados da assinatura do contrato, com tolerância de 180 dias. Relata que a CEF concedeu financiamento coletivo à construção, por meio do programa "Minha Casa Minha Vida", tendo a autora celebrado individualmente com a ré, em 01/08/2016, o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante" (contrato nº 155553722192), no valor de R\$152.000,00, para pagamento em 360 meses, com parcela inicial de R\$1.883,10.

Acrescenta que o prazo ajustado para entrega do imóvel era de 24 meses, contados da assinatura do contrato de financiamento com a ré, prorrogável por 6 meses, expirando em agosto/2018, contudo, informa que a obra está paralisada desde junho de 2017, sem previsão de retomada.

Aduz que, em março de 2018, a ré iniciou o procedimento para substituição, acionando o seguro, tendo destituído a Construtora Baze em 22.03.2018. Entretanto, declara que, até o presente momento, não houve a escolha da construtora substituta, justificando a ré que a empresa interessada apresentou proposta superior ao valor segurado, necessitando, assim, de aporte de recursos pela instituição financeira.

Afirma que a ré descumpriu seu dever contratual de fiscalização da obra e de notificação da seguradora para prosseguimento da construção, inércia esta que vem causando enormes prejuízos aos mutuários.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 26591735).

Contestação da CEF (ID 295504818), aduzindo preliminar de ilegitimidade de parte. Pede, ainda, a denunciação da lide à Construtora Baze S/A. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 33108056).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, visto que esta assumiu, mediante o contrato celebrado com a autora, o controle técnico da construção da obra, inclusive tendo sido estipulado seguro de entrega, respondendo, assim, por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização do empreendimento.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, em 01/08/2016, a autora DULCE PIERRE DOS SANTOS firmou com a CEF o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Recursos SBPE" para aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano (futuro apartamento nº 33 do Edifício Híbisco, pertencente ao Empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, situado no município de São Paulo, tendo como valor da operação R\$152.000,00 para amortização em 360 parcelas, com parcela inicial de R\$1.883,10, vencida em 01/09/2016 (ID 26334635).

Nos termos da cláusula 28 do contrato ("Levantamento dos Recursos"), consta que o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas no contrato. Segundo o subitem 28.3, o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA. Esse acompanhamento, segundo o mesmo subitem, destina-se à medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos pela construtora, sem que a CAIXA tenha responsabilidade técnica pela edificação. Logo, ainda que a ré não responda pela parte técnica da construção, caberia a ela fiscalizar o andamento da obra para, em sendo regular (de acordo com o cronograma acertado entre a construtora e a fiduciária), liberar os devidos pagamentos. O subitem 29.1, por sua vez, estabelece que a liberação da última parcela fica condicionada, entre outras exigências, à conclusão total da obra e de que nela tenham sido investidas todas as parcelas anteriormente entregues (ID 26334635-p. 13).

Ciência às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial nomeado nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010211-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VITOR PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Id 32255071: Vista às partes.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CYRO VILLAS BOAS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA DE MELO REAL - SP210886, JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do protocolo de transferência dos valores bloqueados, em cumprimento ao despacho de ID nº 25610989.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-04.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON BREZEGUELLO LOBO, EDSON BREZEGUELLO LOBO, EDSON BREZEGUELLO LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010686-47.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, PAULO REGIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica prorrogado o prazo concedido à credora embargada por 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-77.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP355088
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44234.025021/2019-88, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id nº 33137258 como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44234.025021/2019-88.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo desde 14/09/2018. Observo, ainda, que a parte impetrante interps recurso, em 10/05/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id nº 32011322.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/05/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 44234.025021/2019-88, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar (Id n.º 9132524), nos seguintes termos:

“Isto posto, **de firo** o pedido de liminar, nos termos acima mencionados, para determinar à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, bem como para determinar que realize a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para como FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais.”

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito.

Prestadas as informações, voltem conclusos para reapreciação da presente decisão.”

Em sede de reapreciação da liminar acima mencionada, foi proferida a seguinte decisão (Id n.º 10224317):

“No caso em questão, da decisão proferida constou expressamente que passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

Ressaltou, ainda, que por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

Nos termos da decisão proferida, pelos documentos apresentados, concluiu-se pelo pagamento realizado e, portanto, pelo respectivo abatimento do montante devido no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento (Id n.º 9073555), de maneira a evitar o pagamento em duplicidade.

Desta forma, mantenho a decisão proferida.”

Posteriormente, a autoridade impetrada se manifestou nos autos e requereu (Id n.º 13443640): “caso o juízo determine o abatimento do débito em cobrança os valores pagos pelo empregador diretamente ao trabalhador, para que a CAIXA possa dar cumprimento é necessário a apresentação de algumas informações, que relacionamos no documento anexado (RT Relação_de_Valores-Ordem_Judicial.pdf), o que foi devidamente realizado pela parte impetrante (Id n.º 14035809) em 01/02/2019.

A autoridade impetrada requereu a dilação de prazo para o cumprimento das decisões Ids n.º 9132524 e 10224317, conforme se verifica dos Ids ns.º 4965493, 16070249. Por fim, noticiou que foi dado cumprimento a medida liminar (Id n.º 18736275).

No entanto, de acordo com as manifestações da parte impetrante através dos Ids ns.º 20522292 e 31670386, tal cumprimento não ocorreu na sua totalidade.

Assim, considerando que a manifestação da autoridade impetrada no Id n.º 28066529 se deu de forma genérica, intime-se a mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento as decisões Ids ns.º 9132524 e 10224317, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como de caracterização de crime de desobediência e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5024189-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à manifestação da autoridade coatora, datada de 08.06.2020, intime-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço nº 10/2020, para pronunciamento sobre o pleito deduzido pelo autor, **no prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis.**

Na aludida oportunidade, deverá o impetrado informar quais os substituídos pelo sindicato impetrante, **constantes da listagem encaminhada em 19.05.2020** (documento ID nº 32476174), já tiveram seus pedidos administrativos apreciados, juntando documentação pertinente.

Advirto o requerido que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte impetrante, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

Trata-se de mandado de segurança, Impetrado por COFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO, TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A., TRAVELEX ASSESSORIA EM CÂMBIO E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito à postergação para 30 (trinta) dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo do prazo de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e contribuições incidentes sobre a folha de salários (RAT/FAP, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, bem como do prazo de cumprimento das obrigações acessórias.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito à postergação pelo prazo de 90 (noventa) dias da concessão do pedido de liminar dos tributos acima mencionados, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de postergar por 30 (trinta) dias, após o encerramento do estado de calamidade pública, o recolhimento dos tributos federais descritos na inicial, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com lance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei)."

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangiu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpada no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o "memorial" da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsumção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precipua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006786-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precipua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exceções a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009348-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de postergar o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como parcelamentos federais em andamento. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a parte impetrante, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo n.º 5004065-06.2020.403.6119 indicado no quadro "associados", tendo em vista que naquele feito a parte impetrante requereu a desistência da demanda.

Recebo a petição Id n.º 33312345 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada por coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei)."

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuam atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o "memorial" da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção como hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN n.º 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006508-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBYN FAVARO TECNO METAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Levando em conta que os valores constantes nas guias anexadas aos autos são diversos dos apontados no documento Id n.º 31019421, nesta análise de cognição sumária, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006234-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL DE SÃO PAULO - LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADEMIR APARECIDO MESSIAS em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1485316829, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieramos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1485316829.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 07/11/2019, conforme se constata do Id n.º 30872382.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1485316829, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007988-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE - SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1863636123, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1863636123.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 16/03/2020, conforme se constata do Id n.º 31722363.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 16/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1863636123, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006812-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELIO BRAGA, em face do RESPONSÁVEL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.25481/2017-03, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44233.25481/2017-03.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, em 09/09/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id n.º 31159000.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.25481/2017-03, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se

São Paulo, 09 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SÉRGIO DIAS CARDOSO, em face do RESPONSÁVEL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA- SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44232.527376/2015-01, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44232.527376/2015-01.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interps recurso, em 20/03/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id n.º 31373736.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 20/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44232.527376/2015-01, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-07.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1508781326, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 1508781326.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 27/01/2019, conforme se constata do Id nº 27740853.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/01/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 1508781326, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022414-49.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAURICIO MENDES RIGHINI

DESPACHO

Id 15164111 – fl. 98: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.
Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Em nada sendo requerido e a pesquisa resultar negativa, arquivem-se os autos; se positiva, proceda-se ao desbloqueio e arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010008-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELIO DE CASTRO PEREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO e CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 399303341, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 399303341.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, em 04/04/2020, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id nº 33385172.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 399303341, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007974-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIAS GOMES DA SILVA, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44232.224777/2014-13, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 44232.224777/2014-13.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, que foi apreciado em 24/09/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 31711525.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 24/09/2019, restando evidente a falta no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44232.224777/2014-13, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031275-34.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: J.E. AMORIM LTDA - ME, SALVADOR JOSE DOS REIS, NILTON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16383625, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 32861210 como emenda à inicial.

Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que também passe a constar DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP.

Notifique-se a parte impetrada, com urgência, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 28613171, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 10/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030773-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela parte autora em sua emenda à inicial, datada de 21.05.2020, bem como entendo caracterizada a legitimidade ativa da 2ª impetrante.

Por seu turno, considerando o teor das manifestações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de constar, como autoridade impetrada, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, emitindo novo termo de prevenção, bem como retificando o valor da causa, conforme o novo importe informado pelas impetrantes.

Em seguida, intime-se a autoridade impetrada, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o estado do processo administrativo nº 15771.723886/2018-47, em especial se houve decisão em relação à impugnação formulada pelas autoras em face da decisão que lavrou auto de infração, cominando multa pelo valor aduaneiro das mercadorias, juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação por parte, voltemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008731-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Acolho o valor da causa indicado na petição ID nº 33446052 (R\$ 15.082,34). Providencie a secretária a anotação nos autos.
Após notifique-se, conforme despacho ID nº 32352158.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestações Ids nºs 30929317 e 32585347. Para tanto expeça-se ofício, a ser cumprido conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.
Aguardar-se o decurso do prazo para manifestação acerca da sentença proferida nos autos. Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003395-62.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a prolação de sentença no processo nº 0041332-78.2011.4.01.3400 em 10.10.2018 (documento ID nº 33619247), bem como a pendência de apreciação da apelação interposta perante a Egrégia 8ª Turma do TRF da 1ª Região (vide trâmite – documento ID 33619245), esclareça a embargante, no prazo de 15 (cinqü) dias, se ratifica a renúncia ao direito em que se funda a demanda, juntando documentação pertinente.

Neste último caso, será necessária a apresentação de procuração com poderes específicos, a teor do art. 105 do CPC, subscrita pelos atuais representantes legais, devendo a embargante juntar também documentos constitutivos atualizados, tendo em vista a certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento ID nº 33619244).

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas será interpretada como desistência do pedido de homologação da renúncia, vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010179-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELLA FERRAZ DE LUCCA CINTRA KUWAHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por MARCELLA FERRAZ DE LUCCA CINTRA KUWAHARA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006 (documento Id nº 33517840), nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008835-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PIRACICABANA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, matriz e filiais sob CNPJ nº 06.896.941/0005-65, 06.896.941/0047-14 e 06.896.941/0078-10, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, o DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.05.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade da RFB que responderia pela demanda, o que foi atendido pela petição datada de 08.06.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda a inicial, datada de 08.06.2020.

Não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela impetrante como litisconsortes passivas (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbida à Receita Federal do Brasil às tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, ao Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Transporte e ao Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **DEFIRO ALIMINAR** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dispensada a intimação das entidades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009055-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTI PRETA CASELLA - SP405865
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Ematenação à petição da requerente, bem como considerando os termos da manifestação da União nos autos do mandado de segurança nº 0028041-44.2007.4.03.6100 em 04.02.2020 (p. 2 do documento ID nº 33616149), defiro a transferência do saldo da conta de depósito judicial vinculada àquele processo, em favor da parte autora.

Por seu turno, considerando os termos do comunicado conjunto expedido em 24.04.2020 pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 33619810), a demandante deverá formular o pedido na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem dados da conta de depósito judicial, bem como da conta para destino dos valores.

Ainda neste particular, deverá a parte autora estar regularmente representada nos autos por procurador com poderes para receber e dar quitação, mediante procuração com poderes específicos, assinada pelos atuais representantes legais da empresa, devendo ser juntados documentos constitutivos atualizados, tendo em vista o teor das certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 33619807 e 33619808).

Cumpridas as determinações acima, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação da transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H&L PROMOÇÃO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, H&L PROMOÇÃO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado o pedido da parte impetrante de reconsideração da decisão Id nº 31563997 que deferiu em parte o pedido de liminar, tendo em vista a decisão proferida, em sede de agravo de instrumento nº 5010646-61.2020.403.0000, interposto pela União Federal, que deferiu a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada (Id nº 32355938).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018178-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BONACHELLA - SP382866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação revisional, que deverá ser informado pelas partes.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020491-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, ANTONIO DE DONNO, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, ciência aos demandantes do acórdão prolatado pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (documento ID nº 33618831).

Por seu turno, em atenção à petição datada de 09.06.2020, destaco que os requerentes não juntaram um único documento a demonstrar os fatos narrados, acerca das alegadas dificuldades financeiras vivenciadas em função da epidemia por coronavírus.

Ainda que assim não fosse, destaco que os demandantes buscam controverter o procedimento de consolidação de propriedade fiduciária de imóvel comercial, avaliado em R\$ 1.579.000,00 (vide p. 3 do documento ID nº 24036706), alienado fiduciariamente em favor da CEF em garantia de mútuo pelo mesmo valor assegurado.

Não bastasse tudo isto, a coautora Donoplast Manufaturados de Papéis e Plásticos Ltda é empresa constituída em 1993, com capital social de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) conforme certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 33618826).

Por seu turno, o coautor Antonio de Donno também é sócio da empresa Cipapel Comércio e Indústria de Papel EIRELI, da qual titulariza quota de capital social no importe de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) conforme atestamos certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 33618827, 33618829 e 33618830).

Todas estas circunstâncias infirmam a alegada incapacidade de suportar as despesas deste processo, razão pela qual indefiro o pedido de diferimento do pagamento de despesas processuais, determinando aos demandantes que, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, apresentem os autores matrícula atualizada do imóvel objeto demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias. Caso conste a alienação do bem a terceiros, deverão também emendar a inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, bem como atentando ao disposto no art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, no mesmo prazo acima, manifestem-se os autores acerca da propositura desta demanda perante este Juízo, a teor do art. 47 do CPC, na medida em que controvertem procedimento de consolidação da propriedade de imóvel situado no município de Itararé/SP.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JOSÉ MARCOS AFONSO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que realize o aditamento no contrato de financiamento estudantil do autor, referente ao 1º semestre de 2020 e seguintes, aumentando o valor do financiamento para o montante de R\$ 42.983,70, conforme Resolução nº 22/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido do autor de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

O autor alega que é regularmente matriculado no sétimo período letivo do curso de medicina, na instituição de ensino Universidade Nove de Julho (Id n.º 32996480).

Aduz que no primeiro semestre de 2018 foi aprovado no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e obteve o direito de financiar a quantia de R\$ 29.996,38 (Id n.º 32996487), formalizado pelo contrato n.º 21.1329.187.0000026-24 (Id n.º 32996497). À época vigorava a Portaria Normativa do MEC n.º 04/2017 que autorizava o financiamento máximo de R\$ 30.000,00, portanto, obteve o direito à contratação de 99,98% do teto do FIES.

Sustenta que, em 05/06/2018, foi publicada a Resolução n.º 22, pelo Comitê Gestor do FIES que aumentou o valor semestral máximo de financiamento para R\$ 42.983,70 que deveria ser aplicado aos contratos no segundo semestre de 2018, bem como renovações semestrais dos contratos firmados a partir do 1º semestre de 2017. No entanto, muito embora tenha comparecido à parte ré para realizar o procedimento de renovação e aumentado o valor para financiamento, não obteve êxito.

Comefeito, à época em que o autor firmou contrato n.º 21.1349.187.0000026-24 (Id n.º 32996497), em 21/06/2018, estava em vigor a Resolução n.º 16/2018 do Comitê Gestor do FIES que estabelecia:

“Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).”

Posteriormente, foi editada a Resolução n.º 22/2018 que majorou o teto semestral, bem como determinou sua aplicação aos aditamentos realizados a partir do segundo semestre de 2018 para todos os contratos de financiamento formalizados a partir do primeiro semestre de 2017, conforme se denota a seguir:

“Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratamos incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).”

Já a cláusula segunda do contrato acima mencionado, dispõe que:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS – Para fins deste instrumento, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal de cada semestralidade escolar cobrada pela IES do(a) FINANCIADO(A) no âmbito do FIES, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Parágrafo Primeiro – O valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC.”

Da análise da Resolução e da aludida cláusula contratual é possível concluir que, em princípio, o autor faz jus à aplicação do novo teto previsto, na importância de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Porém, a documentação constante dos autos não permite concluir tenha a ré agido de forma abusiva ou ilegal no caso, o que, por conseguinte, implica na necessidade de se apreciar o pedido de tutela apenas após a oferta de contestação, inclusive em homenagem ao princípio constitucional do contraditório.

Assim, **reapreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação.**

Cite-se e intimem-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

Contestado o feito, ou decorrido o prazo para a prática de tal ato, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Id 32204119 - Anote-se, para fins de intimação futura. Não obstante, cumpre ao espólio comprovar a nomeação da inventariante Telma Demétrio Aszalos Freire, mediante apresentação do Termo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca do pedido veiculado junto ao id 31837465 e demais documentos carreados.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5009687-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: ALCIDES GARCIA

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUCAS DOS SANTOS ZAMBONI

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, integralmente a decisão exarada no Id nº 29514359, expedindo mandado de citação e intimação à parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito integral do débito questionado em Juízo, conforme comprovante juntado aos autos (Id nº 26480713), intime-se **com urgência** a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), através de correio eletrônico, para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora perante o CADIN, bem como de inscrever o alegado débito em dívida ativa e, ainda, de ajuizar execução fiscal relativo ao mencionado débito, nos termos da decisão de Id nº 26273639.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada (Id nº 28445080).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004075-52.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

DESPACHO

ID n. 21683096: Expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem penhorado às fls. 330/341 e 366/368 para posterior designação de leilão.
Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024059-90.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

ID n. 21847004: Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.
Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018192-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO BENEDITO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos ofertados pela executada no Id n.º 25120057, preliminarmente, cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 23437738.

Intime(m)-se e expeça-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004140-37.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO ASTOLFI, PAULO DE TARSO ASTOLFI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Id 26715176 - fls. 140/147: diga a parte executada quanto a satisfação do débito, haja vista os depósitos realizados pelo embargante.

O silêncio importará no reconhecimento do pagamento do valor executado nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0020944-51.2011.403.6100).

Desse modo ambos os autos deverão vir conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013717-20.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: TADACHI TAMAKI, SUNAO TAGA TAMAKI
Advogado do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376
Advogado do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, cunpra a Secretaria da Vara o quanto determinado pela decisão exarada em 17.04.2020, retificando o valor da causa, conforme indicado pelos demandantes na petição datada de 24.10.2019.

Por seu turno, ematenção à petição datada de 18.05.2020, observa-se que, a despeito da escritura pública de inventário extrajudicial lavrada em 03.10.2014 (documento ID nº 32365653) não haver arrolado o imóvel objeto da presente demanda, foi nomeada a sra. Sunao Taga Tamaki como inventariante do espólio do sr. Tadachi Tamaki, conferindo-lhe poderes inclusive para administração de bens que estivessem fora daquele inventário e que seriam objeto de futura sobrepartilha.

Deste modo, para fins de regularização da representação processual do polo ativo, determino a intimação dos patronos anotados no sistema informatizado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nova procuração, outorgada pelo espólio de Tadachi Tamaki, na pessoa de sua inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Desde já, advirto que, na hipótese de procedência da demanda, a averbação do título constitutivo de domínio do bem usucapiendo no registro imobiliário dependerá da sobrepartilha de bens do espólio, judicial ou extrajudicial, na medida em que este Juízo é incompetente para pronunciar-se sobre as frações ideais do imóvel devidas a cada sucessor do falecido coautor.

Após o cumprimento da determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026603-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA PASSOS FIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000, MARINA CHAMUSCA PASSOS - SP406934
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID n. 28807527: Uma vez já atualizada a autuação dos presentes autos, proceda-se à publicação do despacho constante do ID n. 27246520, cujo teor reproduzo:

"Verifico que o despacho anterior não foi disponibilizado ao advogado do embargado. Desse modo, competirá à Secretaria realizar a sua inclusão no sistema processual e republicar o despacho (id 26221459), cujo teor reproduzo:

"Recebo os presentes embargos, devendo a Secretaria proceder à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5029605-84.2018.403.6100.

Considerando o depósito judicial realizado junto ao id 26175014 e que o prosseguimento da execução apenas pode causar dano de difícil reparação ao embargante, uma vez que resultaria no levantamento do valor depositado em conta judicial, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando o sobrestamento da execução de título extrajudicial até o julgamento definitivo deste feito.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se".

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010636-24.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI, CONSTRUTORA CROMA EIRELI,
CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA CROMA LTDA, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que realize, imediatamente, as intervenções necessárias no Condomínio Francisco Prisco, localizado na Rua Francisco Prisco, nº 100, notadamente, aquelas destinadas a solucionar o problema das fissuras causadas por movimentação de aterro, conforme item 6.6.2 do laudo pericial.

No presente caso, foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público relevante que ensejasse a legitimidade ativa do órgão ministerial, uma vez que a demanda buscava defender interesses individuais homogêneos e disponíveis (Id n.º 13658519 – Pág. 260/267).

Em sede de apelação, foi proferido acórdão que declarou a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fosse realizada a perícia requerida (Id n.º 135117895 – Pág. 74/81), referida decisão transitou em julgado em 08/07/2016 (Id n.º 135117895 – Pág. 85).

Posteriormente, foi proferida decisão que determinou a realização de prova pericial de engenharia civil requerida pelo Ministério Público Federal (Id n.º 13517895 – Pág. 97).

Laudo pericial anexado aos autos (Id n.º 13517895 – Pág. 112/154).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, bem como requereram esclarecimentos acerca do referido laudo.

Após a digitalização do feito, o Ministério Público Federal pleiteou a concessão de antecipação de tutela acima descrita, bem como a juntada de novo arquivo digitalizado, conforme descrito no item "T" e, ainda, reiterou o pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial anexado aos autos (Id n.º 17768293 – Pág. 16).

Regularizada a digitalização do feito, foram prestados os esclarecimentos pela perita do Juízo (Ids ns.º 28540029 e 28758631).

Em seguida, a Caixa Econômica Federal pleiteou novos esclarecimentos (Id n.º 33450474) e a Construtora Croma Ltda. requereu prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita (Id n.º 33463454).

É o relatório. Decido.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal alega que não teria legitimidade para responder pela demanda, sob o argumento de que a responsabilidade pela construção seria exclusiva da corré Construtora Croma Ltda.

No presente caso, é de se notar que o empreendimento habitacional relativo ao Condomínio Francisco Prisco foi contratado dentro do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Id n.º 13658521 – Págs. 169/175). Com efeito, a Lei n.º 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, impôs a Caixa Econômica Federal a incumbência de realizar a sua operacionalização (art. 1º, § 1º), prevendo a fixação de remuneração pelas atividades por ela desenvolvidas (art. 1º, § 2º). Dentre as atribuições da CEF, o art. 4º, V, encontra-se prevista a responsabilidade de "V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa".

Cabe ressaltar, ainda, que a Portaria n.º 301/2006, expedida pelo Ministério das Cidades, que vigorava à época do contrato celebrado, atribuiu à CEF, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Agente Executor do PAR, a obrigação de analisar a viabilidade técnica, jurídica e econômica-financeira dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão (item 2.2 - c). Também estabeleceu que a CEF seria responsável por assegurar que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-iam aos critérios técnicos definidos para o Programa (item 2.2 - f).

Assim, em conformidade com os dispositivos acima mencionados, foram estabelecidas as cláusulas do contrato quanto à responsabilidade da construtora pela conservação, higiene e segurança do terreno e dos materiais empregados na construção, bem como o dever de o agente financeiro (a corré CEF) fiscalizar a execução do empreendimento, condicionando a liberação dos recursos após avaliação técnica do cumprimento do cronograma físico-financeiro e da execução da obra, conforme se denota a seguir:

“CLÁUSULA TERCEIRA— DA PRODUÇÃO [OU RECUPERAÇÃO] DO EMPREENDIMENTO — Tendo a CONSTRUTORA observado todos os critérios fixados pela CEF, na forma determinada pelo parágrafo único artigo 40 da Lei 10.188/2001 e em atendimento à condicionante mencionada na Cláusula Primeira, a CEF a contrata para a produção [ou recuperação] do empreendimento objeto do presente contrato, pelo preço certo e não reajustável estipulado na letra “B.3” deste instrumento, cujo pagamento será efetuado na forma prevista em referida letra e CLÁUSULA QUARTA.

PARÁGRAFO ÚNICO — A produção [ou recuperação] do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra dos materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários incidentes.

(...)

CLÁUSULA QUINTA — RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS OBRAS — A CONSTRUTORA obriga-se a apresentar, mensalmente, Planilha de Levantamento de Serviços, conforme modelo disponibilizado pela CEF, como forma de subsidiar o acompanhamento técnico das obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para acompanhar a execução das obras, a CEF designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá visitar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de pagamento das parcelas, até a emissão do laudo final, expedição do “habite-se” e averbação das construções perante o Cartório Imobiliário correspondente.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA — DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DAS OBRAS PARA RECEBIMENTO DO PAGAMENTO PARCELADO — Além do já disposto neste contrato, o recebimento das parcelas de pagamento subordina-se às seguintes condições:

- a) cumprimento do cronograma físico — financeiro constatado através do RAE (Relatório de Acompanhamento de Empreendimento) elaborado pela engenharia da CEF;
- b) fiel cumprimento do memorial de especificações;
- c) manutenção no local da obra, à disposição do órgão de engenharia da CEF, das plantas, das especificações e dos memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes;
- d) apresentação de comprovantes de recolhimentos devidos ao INSS e FGTS e do pagamento/recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários;
- e) comprovação de regularidade do pagamento do Seguro Garantia Executor Construtor e de Riscos de Engenharia;
- f) apresentação da Planilha de Levantamento de Serviços, conforme previsto na Cláusula Quinta;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — CONDICIONANTES PARA O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA — Além das exigências já estipuladas, o pagamento da última parcela, que não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) da verificação do cronograma de obras, fica condicionada à verificação pela CEF:

- a) da conclusão total da obra;
- b) da apresentação da certidão comprobatória de averbação da construção à margem da respectiva matrícula;
- c) da apresentação da Certidão Negativa de Débitos — CND do INSS;
- d) da apresentação do “habite-se”;
- e) da apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituições de condomínio, nos casos de construção de unidades autônomas em regime da Lei 4.591/64;
- f) fornecimento, pela Construtora, de todas as plantas e projetos arquitetônicos, de instalações elétricas, hidráulicas, telefonia, instalações mecânicas/eletromecânicas devidamente atualizadas em “as built”.

Neste contexto, os elementos constantes dos autos permitem vislumbrar que a CEF não atuou como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, com responsabilidades próprias definidas em lei, em regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Portanto, diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Nessa linha, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO. SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ALEGAMENTO DOS IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS ARRENDATÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. MANTIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À LUZ DO ARTIGO 21 DO CPC/73. APELO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se ação de indenização e obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, celebrado contrato de arrendamento residencial junto à requerida, conforme a sistemática do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo por objeto apartamentos situados na Rua Catulé, Jardim Romano, integrante do empreendimento denominado Residencial Terras Paulistas, que sofreram sinistros de alagamento, em virtude de falta de planejamento, pesquisas e estudos das condições do terreno onde foram edificados os prédios do conjunto habitacional.

2. **A atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como efetivo agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.** Desse modo, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, a CEF se responsabiliza pelos danos decorrentes destes eventos.

3. precedentes.

4. “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. **Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.**” (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

5. Não se pode acolher a alegação de que os vícios identificados na construção dos imóveis não lhes seriam imputáveis, na medida em que incumbe à CEF, na condição de agente executor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o dever de entregar aos autores arrendatários, imóveis em adequadas condições de habitação. Nesse sentido dispõe a Lei 10.188/, artigo 4º e incisos.

6. Restou efetivamente comprovada a ocorrência de vícios na construção do Conjunto Habitacional, que ensejaram o agravamento da situação pré-existente na região, que diz respeito aos alagamentos e, em consequência, ocasionaram os prejuízos suportados pelos Apelados.

7. A situação trazida aos autos não se limita ao descumprimento de cláusulas previstas no contrato de arrendamento residencial, mas sim de efetiva ofensa à dignidade da pessoa humana, consistente na privação dos Apelados de seu próprio lar, principalmente por se tratar de parcela da população de baixa e/ou baixíssima renda, já que beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial.

(...)

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv nº 0001927-63.2010.403.6100, DJ 04/06/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante, o prazo prescricional incidente na espécie é o geral decenal disposto no art. 205 do CC.

2. No caso, considerando que os moradores denunciaram o aparecimento dos problemas logo após a entrega do condomínio que se deu em abril de e que a ação foi proposta em 30/06/2016, fica afastada a alegada prescrição/decadência.

3. Na hipótese, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia.

4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.

5. Diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais **danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.**

6. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada pelo Juízo “a quo” na parte em que indeferiu a inclusão da JTS na lide, admitindo-a, restam prejudicadas as alegações atinentes ao afastamento da construtora responsável pela obra.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5000436-19.2018.403.0000, DJ 23/03/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, grifei).

A CEF também sustenta que a União Federal deveria ser incluída em litisconsórcio passivo necessário no presente feito. Todavia, a empresa pública é a única responsável pela operacionalização do programa de arrendamento residencial, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 10.188/2001, acima descrito, razão pela qual não há que se falar na inclusão da União Federal, conforme pretendido. Neste sentido, a seguinte ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS E DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE ESCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1- Trata-se o feito originário de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a efetuar reparos em imóvel objeto de arrendamento residencial.

2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública que verse sobre interesses individuais homogêneos que revelem típicos interesses sociais. Precedentes.

3- O que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001, ficando a cargo da Caixa Econômica Federal-CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial, de bens aptos à moradia.

4- No caso do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, a responsabilização pela operacionalização do programa é exclusiva da CEF, conforme a Lei 10.188/2001, artigo 1º, § 1º.

5- Assim, diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não prospera a arguição de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da construtora.

6- Agravo legal improvido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 539420, DJ 17/03/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, grifei).

Prosseguindo, a CEF requer, ainda, seja reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, conforme acima exposto, no presente caso a CEF não atua como prestadora de serviços, mas sim como agente executor de políticas públicas habitacionais implementadas pelo Governo Federal, ou seja, como agente delegado do Poder Público.

Assim, não há que se falar de uma relação de consumo, propriamente dita, tampouco da prestação de um serviço público, mas sim de uma relação decorrente de um Programa do Governo Federal. No entanto, o fato de não se tratar de relação de consumo, não afasta a responsabilidade da CEF, para responder pelos eventuais vícios da construção. Neste sentido, a seguinte ementa:

“CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

2. Esta Eg. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC nº 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019).

3. Deve ser mantida a sentença no ponto em que afastou a responsabilidade da seguradora, na medida em que “há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel, assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de “vícios intrínsecos”, tais como defeitos de projeto.

4. Afastada a alegação de negativa injustificada de cobertura por parte da Caixa Seguradora, já que não restou configurado quaisquer dos riscos de natureza material elencados na apólice de seguro firmado entre as partes.

5. O contrato de arrendamento não dá margem de dúvidas quanto à obrigatoriedade da CEF de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, tanto que poderá exigir do arrendador que sejam tomadas as providências necessárias à preservação e à manutenção do imóvel, objeto de contrato.

6. A construtora, por sua vez, terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. Sua responsabilidade decorre, portanto, da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, conforme bem apontado pela sentença, “afastada a aplicação do CDC, entendendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual “os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

7. Precedentes C. STJ.

8. Presentes concomitantemente os três fatores indispensáveis à responsabilização civil, quais sejam: a omissão ilícita estatal, a efetiva ocorrência dos danos, e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa da construtora, já que das provas produzidas infere-se de forma clara a manifesta imprudência e negligência quanto à execução da obra, além de evidente falha de projeto no que diz respeito à captação e escoamento da água.

9. Com efeito, demonstrada a ocorrência de vícios de construção no empreendimento em apreço (fissuras, vazamentos, infiltrações), são responsáveis a Caixa e a Construtora Apelante, para promoverem a reparação dos danos respectivos.

(...)

13. Por outro lado, o Autor formulou expressamente pedidos no sentido de **condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de obras que impeçam e/ou restaurem rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura**, e que não foram efetivamente enfrentados pela sentença recorrida, muito embora reconheça a existência de problemas estruturais no imóvel, inclusive de infiltração.

14. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso, não sendo esse o caso dos autos, haja vista a efetiva comprovação de que o imóvel de propriedade do autor encontra-se em condições desfavoráveis de habitabilidade.

15. Comprovado pela perícia do juízo que **muitos dos danos materiais foram causados pela má realização da construção, o que significa dizer por "vícios de construção", a CEF responde em conjunto com a construtora, pela execução dos reparos descritos no laudo pericial.**

(...)

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 0005043-65.2010.403.6104, DJ 13/01/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, grifeti).

Passo a análise do pedido de tutela pleiteado pelo Ministério Público Federal, para tanto, sirvo-me do conteúdo do trabalho pericial produzido nos autos e destaco os seguintes pontos:

“6.6.2. FISSURAS CAUSADAS POR MOVIMENTAÇÃO DO ATERRO

(...)

Embora não se possa precisar a origem do processo que desencadeou estes eventos, observou-se que o movimento da edificação causado pela movimentação do aterro danificou as estruturas hidráulicas enterradas (pluviais, esgoto, entre outras), o que tem provocado o vazamento de um volume cada vez maior de água no solo acarretando o fenômeno conhecido por "piping" (erosão interna que provoca a remoção de partículas do interior do solo, formando "tubos"). A abertura de vazios e circulação de água no terreno reduz constantemente a resistência no aterro que se deforma cada vez mais e assim o **processo poderá evoluir até o colapso completo da estrutura caso não seja realizada intervenção**” (Id n.º 13517895 – Pág.130).

(...)

“3. Sim, há fissuras nas paredes internas e externas dos prédios, concentradas principalmente nos blocos da lateral esquerda (observador na Rua Francisco Prisco, olhando para o Condomínio). Parte das fissuras, cominado no item 6.6., são atribuíveis à construção da obra e indicam risco de colapso da estrutura.

4. Há deslocamento das paredes do muro por recalque, por defeito de construção, e também indicam risco de colapso da estrutura.” (Id n.º 13517895 – Pág.136).

Diante das constatações da perícia, resta clara a existência de vícios na construção do empreendimento denominado Condomínio Francisco Prisco, bem como o risco decorrente deste vício considerado crítico, ou seja, passível de provocar danos contra a segurança dos moradores e prestadores de serviço que circulam no referido local.

Isto posto, com base no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar às rés que tomem as providências cabíveis atinentes à realização das intervenções necessárias no Condomínio Francisco Prisco, localizado na Rua Francisco Prisco, n.º 100, notadamente, aquelas destinadas a solucionar o problema das fissuras causadas por movimentação de aterro, conforme item 6.6.2 do laudo pericial, devendo apresentar em Juízo cronograma de obras para tais reparos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa cominatória diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Sem embargo do acima exposto, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das correções apontadas no Id n.º 19782106.

Concedo o prazo requerido pela ré Construtora Cromia Ltda. no Id n.º 33463454.

Após, a vinda da manifestação apreciarei o pedido do Id n.º 33450474.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do cumprimento da presente decisão, deverá ser cumprido pela CEUNI, **com urgência**, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

Cumpra-se e intime(m)-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 23855300 e 23855652: De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”, ao invés de “Procedimento Comum”.

Defiro o pedido da parte autora, ora exequente, de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a devida anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como as medidas cabíveis no tocante ao segredo de justiça, conforme sentença proferida no ID sob o nº 20519251, parte final, de modo que somente as partes tenham acesso a todos os documentos constantes destes autos.

No mais, diante da manifestação da União Federal constante dos ID's nºs 20926434 e 20926435, bem como da certidão de trânsito em julgado (ID nº 24759404), expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo o valor correspondente ao imposto de renda indevidamente retido na fonte desde 30 de abril de 2014 referente ao autor, ora exequente, ELPIDIO CARLOS GIANNI DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 608.891.288-04, devendo ser atualizado pela taxa SELIC, nos termos da referida sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024251-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista a suspensão de sua inscrição nos quadros dos advogados e a ocorrência de prejuízos materiais na reclamação trabalhista nº 0011871-28.2015.5.15.004, em que o ora demandante representava Luiz Carlos Fernandes, tudo conforme os fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo contestou a ação em 21.02.2018.

Provocadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor peticiona em 14.01.2020, arrolando as testemunhas que deseja serem ouvidas pelo Juízo.

Pelo despacho exarado em 29.04.2020, foi determinado que o autor esclarecesse o dano material alegado em sua petição inicial, juntando documentação pertinente ao processo nº 0011871-28.2015.5.15.004, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre a suspensão de sua inscrição no quadro de inscritos da OAB/SP e a ocorrência dos prejuízos materiais alegados nos referidos autos.

Petição pelo autor em 18.05.2020, acompanhada de documentos acerca de procedimento ético disciplinar em curso perante a 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB em São José do Rio Preto.

Petição pela ré em 27.05.2020.

Pela petição datada de 03.06.2020, o autor narra que foram cominadas sanções de suspensão da inscrição profissional pela Seccional da OAB em São José do Rio Preto, pedindo concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos das decisões.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a exclusão da patrona do réu indicada na petição datada de 27.05.2020.

De seu turno, em relação à petição de 03.06.2020, observa-se mais uma vez que o demandante tenta inovar a causa de pedir e pedidos, alegando fatos novos que não guardam relação com a presente demanda.

Assim, deverá o demandante propor ação própria para controverter as penalidades cominadas pela Seccional da OAB em São José do Rio Preto, perante o Juízo competente, descabendo qualquer pronunciamento acerca do pedido de tutela provisória formulado.

Não havendo pedidos preliminares a serem dirimidos, bem como presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Compulsando os autos, observo que a controvérsia diz respeito aos alegados danos materiais e morais que o autor teria sofrido em decorrência de suspensão do exercício profissional pelo Conselho réu, que ocasionou a extinção sem resolução de mérito do processo trabalhista nº 0011871-28.2015.5.15.0044, que tramitava perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto.

Por sua vez, o réu, em contestação, após diversas preliminares, articulou a tese de que o Conselho Federal, ao ter ciência de que o demandante encontrava-se acometido de moléstia neurológica, teria reconhecido que a capacidade laborativa do autora estava comprometida, prejudicando sua capacidade civil, fato corroborado inclusive pelo pedido de concessão de benefício assistencial que o autor formulou perante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo.

Salientou ainda o requerido que o demandante está sendo sindicado por várias representações em curso perante o Tribunal de Ética, razão pela qual havia sido deliberado, preventivamente, o licenciamento da inscrição do profissional, que posteriormente foi reativada, estando o requerente com seu registro ativo até os dias atuais.

No que concerne aos alegados danos materiais e morais, afirma o réu que não estaria caracterizado o nexo causal entre os atos praticados pelo Conselho e os prejuízos narrados pelo autor.

Instado a se pronunciar sobre a defesa, bem como a especificar as provas que desejava produzir, o demandante formulou uma série de alegações no sentido da ilegalidade do procedimento por parte do Conselho réu, calcadas em fatos supervenientes à propositura da demanda, bem como arrolou uma série de testemunhas, pretendendo a expedição de cartas precatórias para sua oitiva.

Ocorre, contudo, que em nenhum momento o demandante respondeu especificamente à tese defensiva acerca da ausência denexo causal entre seu ato de licenciamento nos quadros da entidade e os alegados danos materiais e morais decorrentes da extinção da reclamação trabalhista nº 0011871-28.2015.5.15.0044.

Por tal razão é que este Juízo conferiu mais uma oportunidade ao demandante esclarecer tal ponto da controvérsia, pelo despacho exarado em 29.04.2020. Entretanto, o demandante, nas três petições que se seguiram, não traçou uma linha sequer para responder ao quanto indagado, tampouco juntou qualquer documento referente à aludida reclamação trabalhista que demonstrasse os prejuízos aduzidos.

Destaco, neste particular, que a extinção de um processo sem resolução de mérito, momento na seara trabalhista, não ocasionava prejuízos ao reclamante, na medida em que, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista"), não havia condenação em honorários sucumbenciais perante a Justiça do Trabalho.

Ademais, na da nos autos indica que o cliente do demandante tenha decaído de seu direito em face do ex-empregador, em decorrência da extinção do feito sem resolução de mérito, de modo que poderia repropor aquela demanda.

Por derradeiro, tudo nos autos indica que o processo sequer havia sido instruído, não havendo qualquer indicio de que os pedidos formulados seriam julgados procedentes, a permitir formar a mínima convicção pelos alegados danos materiais que o demandante atribui aos honorários contratuais que teria deixado de receber, considerando ainda o valor atribuído àquela causa (R\$ 2.518.473,00), elevado e incomum para os padrões da Justiça do Trabalho.

No que concerne aos alegados danos morais, pela própria narrativa do autor na exordial, se algum constrangimento lhe foi ocasionado pelos fatos narrados, não foi em decorrência do seu licenciamento como profissional, mas por atos de terceiros, de modo que a oitiva das testemunhas arroladas apenas viria a confirmar as humilhações vivenciadas, mas não o nexode causalidade, necessário para a atribuição de responsabilidade civil ao réu.

Reitero, por oportuno, que não se está a cercear o direito da parte de produzir provas, mas apenas reconhecendo a suficiência do acervo documental já carreado aos autos, bem como a preclusão das partes nos ônus que as incumbem, a teor do art. 373 do CPC, para formação da convicção deste Juízo.

Diante do exposto, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do art. 443, I, do CPC.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, **encerro a instrução processual.**

Defiro o prazo comum e não sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. L. S., S. L. S.

REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,

Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela parte autora com sua petição datada de 25.05.2020.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela demandante.

Por seu turno, considerando que a tela juntada no documento ID nº 32666397 não é apta a comprovar as alegações formuladas, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos que efetivamente demonstrem que a genitora da requerente não vem recebendo vencimentos por parte da Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, considerando ainda o teor do extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 33650018), sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária.

Na mesma oportunidade, comprove a autora documentalmente que requereu o fornecimento do medicamento ora pleiteado perante a Secretaria Estadual de Saúde, bem como o estado do requerimento, e se for o caso, emende a inicial, para incluir o litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais constante do documento ID nº 30658950.

Por sua vez, em atenção à manifestação da União, datada de 06.04.2020 (documento ID nº 30725575), destaco que o endereço eletrônico informado por aquela petição destina-se apenas à comunicação da concessão de tutelas de urgência, ao passo que o despacho exarado em 30.03.2020 apenas instou a ré a comprovar o cumprimento da ordem já concedida em 19.12.2018.

Diante do exposto, determino que a Procuradoria da União cumpra integralmente o quando requerido por aquela decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrando documentalmente o cumprimento da tutela provisória deferida, sob pena de cominação de multa diária nos termos do art. 500 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a ré esclarecer se o medicamento ora postulado (SPINRAZA - NUSINERSEN) já encontra-se disponível para requisição nas Unidades locais do SUS, na medida em que foi integrado à relação de Medicamentos essenciais do Sistema Único de Saúde – RENAME (vide p. 183 do documento ID nº 30393742).

Por fim, pronuncie-se a ré sobre a estimativa de honorários periciais constante do documento ID nº 30658950.

Com as manifestações pelas partes ou decorridos *in albis* os prazos designados, tomem conclusos os autos para devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044937-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SP 7 ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA DAS NEVES - SP138598, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

ID n. 24071395: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038967-70.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES - SP102198

DESPACHO

ID n. 24071680: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-02.2010.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI - SP303482

DESPACHO

ID n. 19991193: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JARUSEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por JOSÉ JARUSEVICIUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.278,78 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Dispensada a intimação das partes.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025223-61.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792, ELIANA DE LOURDES LORETI - SP169016, GUSTAVO BRUNO DASILVA - SP262815
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória proposta por MAKRO ATACADISTA S/A. em face da União Federal, objetivando a nulidade do lançamento do débito consubstanciado na NFLD nº 35.002.678-5 relativo à diferença de recolhimento entre o percentual de 2% a 3%, da contribuição destinada ao SAT — Seguro Acidente do Trabalho e terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no período de janeiro de 1991 a novembro de 1997, em relação às 25 (vinte e cinco) lojas da requerente.

Como o propósito de demonstrar a ilegalidade da utilização da alíquota de 3% da contribuição ao SAT, a autora requereu a realização de prova pericial, mediante inspeções *in loco*, com vistas a comprovar que sempre exerceu a atividade atacadista de forma diferenciada e que sempre existiram consideráveis investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais e a melhoria das condições de trabalho.

Foram apresentadas cópias do Processo Administrativo e deferida a realização de prova pericial.

Os honorários periciais estimados no valor de R\$ 344.106,06, nos termos do Id nº 13344416 – páginas 297/303, foram arbitrados conforme decisão exarada no Id nº 13344417 – páginas 18/19.

Com o intuito de reformar a aludida decisão, a União Federal interpôs o agravo de instrumento sob nº 0034735-88.2010.403.0000 (Id nº 13344417 – páginas 42/57). A Instância Superior deferiu a atribuição do “efeito suspensivo para, obstando o levantamento de honorários periciais excetuadas as estimativas com despesas, determinar a fixação de valor mais reduzido para o salário do perito”, nos termos do Id nº 13344440 – páginas 06/11.

Instado a estimar novos honorários periciais, de acordo com a referida decisão exarada no agravo de instrumento sob nº 0034735-88.2010.403.0000, o perito estimou seus honorários em R\$ 138.000,00 e requereu o levantamento do importe equivalente a R\$ 7.004,92, conforme Id nº 13344440 – páginas 14/16 e 18/19

O perito nomeado no Id nº 13344416 – página 243, engenheiro Alex Oliveira Rocha da Silva (alex@rochabrasil.com), promoveu o levantamento parcial da conta sob nº 0265.005.294756-3, iniciada em 30/08/2010, a título de honorários periciais no valor de R\$ 7.004,92, nos termos do alvará de levantamento constante do Id nº 13344440 – página 93, considerando a decisão exarada no agravo de instrumento sob nº 0034735-88.2010.403.0000 (Id nº 13344440 – páginas 68/69)

Instado a manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 13344440 – páginas 96/97, o referido perito ficou-se inerte (páginas 103 e 110, do referido Id), sendo proferida nova decisão à página 111, daquele Id, tendo aquele perito sido intimado, via mandado, nos termos das páginas 113, manifestando-se às páginas 115/116, pelo declínio da incumbência, requerendo o levantamento do valor equivalente a R\$ 45.000,00, pelas horas técnicas efetivamente trabalhadas.

Foi proferida decisão no Id nº 13344440 – páginas 144/145, reconsiderando a determinação de realização de prova pericial, sob o argumento de que eventual perícia na atual fase do processo avaliaria as condições atuais de risco da empresa, e não o grau de risco associado à atividade econômica preponderante à época em que ocorreram os fatos geradores objetos da NFLD, razão pela qual a sua realização não seria útil ao deslinde da controvérsia.

Intimada da mencionada decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento sob nº 0008057-60.2015.403.0000 (Id nº 13344440 – páginas 156/163). A Instância Superior proferiu decisão às páginas 179/181 daquele Id, permitindo expressamente a produção de prova pericial.

Houve decisão exarada no Id nº 13344440 – página 198, deferindo a produção da prova pericial requerida e nomeando o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA nº 183.4621D, em razão do perito anteriormente nomeado ter declinado da incumbência.

As partes discordaram (Ids nºs 13344441 – páginas 70/74 e nº 13344244 – páginas 3/4 e 7/8) da estimativa de honorários periciais equivalente ao valor de R\$ 182.000,00, requerida pelo novo perito nomeado, nos termos do Id nº 13344440 – páginas 223/226.

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o processado nos autos até a presente data, notadamente, a abrangência da prova pericial requerida, bem como as alegações deduzidas pelas partes nos Ids nº 13344441 – páginas 70/74 e nº 13344244 – páginas 3/4 e 7/8, intime-se novamente o perito nomeado, Antonio Carlos Fonseca Vendrame (telefone: 11.2262.4733), preferencialmente via comunicação eletrônica (perito@vendrame.com.br), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação, apresente nova estimativa de seus honorários periciais, com fins de minorar o valor apresentado no Id nº 13344440 – páginas 223/226.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017847-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711837, dou a fase de conferência por encerrada, devendo ser dado prosseguimento ao feito.

Assim, em atenção ao pedido de fls. 81 (ID n. 13243071), proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009091-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE MORETTI ROMERO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORETTI SIMOES - SP417215
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por MICHELE MORETTI ROMERO GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pleiteando a determinação para que a ré proceda a liberação da integralidade do saldo de conta vinculada de FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de liberação de saldo da conta vinculada da requerente (R\$ 14.490,69), verifico que no presente caso o proveito econômico perseguido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (22.05.2020).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Tendo em vista a urgência na apreciação do pedido antecipatório, dispensada a intimação da parte autora.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010122-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZILEIDE LIMA COQUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 31237148), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDEFONSO RODRIGUEZ TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que conceda sua naturalização extraordinária nos termos do art. 12, II, alínea b, da Constituição Federal.

Relata ter entrado no território nacional em 29/01/1983 e aqui estabelecido estadia fixa com seus familiares desde então, realizando seus estudos desde os 07 (sete) anos de idade, concluindo o ensino fundamental e médio no Brasil, bem como ter-se graduado em Psicologia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Pós-Graduação em Políticas e Relações Internacionais, pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ, além de ser empregado de empresas Brasileiras até hoje, conforme se demonstrou através dos documentos juntados e que foram utilizados para instruir o pedido de naturalização extraordinária no 08505006193/2007-18.

Narra que, no processo da naturalização, houve a exigência de apresentação dos antecedentes criminais do país de origem, qual seja, a Venezuela.

Sustenta que este documento, todavia, *"não deve ser exigido, não apenas por não ser imputável à época em que ingressou ao Brasil, mas também pela estado caótico que a Venezuela se encontra (com cancelamento de inúmeros voos ao país e o momento político atual) e pela recusa de emissão do documento, pela ausência do Registro de Identidade Venezuelano, pois jamais teve seu documento, uma vez que sempre foi residente do Brasil desde os 07 anos de idade, cumprido os requisitos exigidos pela Constituição da República (residente na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos e ausência de condenação criminal)"*.

Alega que na Venezuela apenas é obrigatório a cédula de identidade a partir dos 09 (nove) anos, o que não era o seu caso, que nunca teve a referida cédula (requisito essencial para emissão do Atestado de Antecedentes Criminais), pois saiu de seu país de origem antes de ser obrigatório, conforme o Regulamento de Passaportes Decreto N. 611 da data de 10/12/1974 da Venezuela.

Assevera que, atualmente, recebeu oferta de trabalho para atuar como comissário de bordo na empresa GOL LINHAS AEREAS, sendo necessário para o exercício da profissão a naturalização brasileira, conforme os moldes da Lei 13.475/17 (Lei do Aeronauta).

Foi proferida decisão determinando ao impetrante o aditamento da petição inicial para: corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o "Ministério da Justiça" não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança; esclarecer qual seu domicílio residencial, haja vista que, da análise dos documentos juntados, aparentemente reside na Rua Alberto de Campos, 258, apto 402 - Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-030; corrigir o pedido final, que era para *"julgar procedente o presente Mandado de Segurança, reconhecendo a ilegalidade praticada pelo INSS, concedendo o writ, para impor que a Autoridade Impetrada determine a concessão do auxílio doença à todas as Aeronautas Grávidas, assim que constatada a gravidez"*, não havendo, portanto, relação com a lide exposta na exordial; comprovar documentalmente o ato coator a ser protegido pela via mandamental, uma vez que não comprovou ter requerido sua naturalização no órgão pertinente, tampouco sua recusa.

O impetrante juntou aditamento inicial corrigindo os pontos acima elencados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 29391442 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas a colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Preliminarmente, extrai-se da análise dos documentos juntados que não é possível inferir em qual data seu pedido de naturalização foi indeferido e, via de consequência, se a lide posta no presente feito pode ser processada por meio de mandado de segurança.

Não obstante, em caso de deferimento da liminar pleiteada, há perigo de efeitos irreversíveis, com a possibilidade de expedição de documentos de identificação, a partir de uma decisão precária, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCPC.

Destaca ainda que, deferida a naturalização do impetrante, restará inteiramente esgotado o objeto da ação, dada a natureza satisfativa da medida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO, FRANCISCO FERREIRA NETO, FRANCISCO FERREIRA NETO, FRANCISCO FERREIRA NETO, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União (ID. 18474469), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027293-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002272-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043861-02.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMPAZULIND E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
IMPETRADO: SUPERVISOR DO SETOR DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em momento oportuno, tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5 e 06/2020 até o dia 14 de junho de 2020.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003436-34.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARQUIMEDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

ID 33277879: Cumpra, o impetrante, o despacho (ID 31453866), regularizando a sua representação processual com a juntada de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil,

Considerando que a desistência do feito não dispensa a parte do pagamento das custas processuais já exigíveis em virtude da distribuição, autuação e recebimento do feito, nem dá direito à restituição, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 9.289/96, promova a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita e inscrição em dívida ativa da União.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061778-87.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR, MARCIO APARECIDO ZORZETTO, GILBERTO GOMES DE ANDRADE, JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE, PEDRO PINTO DE FREITAS, EDNO APARECIDO LENHATTI, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, LUIS ANTONIO ALBIAC TERREMOTO, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID. 28423841: Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor ANTONIO CARLOS ALVES VAZ.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016686-62.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA, OSNI LAZARO BORDERES, ELI DE SOUZA BORDERES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:

Nas reinclusões devem constar:

- 1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;
- 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a do estomo realizado;
- 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estomado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estomo;
- 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas;
- 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;
- 6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão "causa mortis" em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025196-76.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28227105: Considerando que a União não reconheceu a procedência do pedido no tocante ao protesto de títulos, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Assim, retifique-se a classe e atuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

ID 27908925: Defiro o mesmo prazo para que a autora "apresente garantia idônea, que atenda aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, para apresentação de seguro garantia, ou os requisitos das Portarias PGFN n.ºs: 644 e 1378, ambas de 2009, para apresentação de carta de fiança", conforme já determinado na r. Decisão ID 27364118.

Apresentado o pedido final/principal, intime-se a ré a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal, bem como para verificação da nova garantia ofertada.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006915-35.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVAPINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA NUNES - SP196648
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento da pensão por morte, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do TCU. Requer, ainda, o pagamento retroativo a Junho de 2017, num total de 36 (trinta e seis) meses, tudo acrescido de atualização monetária, juros legais aplicáveis à espécie custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o montante atualizado do débito.

Afirma ser filha de Aurélio Pinto dos Santos, já falecido, o qual em vida aposentou-se como funcionário público federal.

Narra que, com o falecimento de seu genitor, passou a receber a pensão mensal instituída pela lei 3373/58, sendo matriculada no sistema da parte requerida sob número 00334235.

Sustenta que a Lei 3.373/58, lei de regência quando da instituição da pensão, garantiu a ela a percepção de pensão mensal, ao tempo em que estabeleceu como possibilidade de perda do direito a ocupação de cargo público permanente e o casamento.

Relata ter sido surpreendida com o cancelamento de sua pensão por força do decidido no acórdão 2780/2016 do TCU e no processo administrativo 10879.000065/2017-36, no qual restou decidido que "considerando (...) e diante da comprovação de recebimento de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, situação que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído, mantém o indeferimento."

Alega que a sindicância concluiu pela ausência de dependência econômica da requerente, razão pela qual teve sua pensão por morte advinda do falecimento de seu pai cassada.

Inicialmente distribuída junto ao Juízo Previdenciário, com o declínio da competência vieram os autos redistribuídos e conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que lhe assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em apreço.

Assim decidiu o Pretório Excelso no Ag. Reg. na Medida Cautelar em Mandado De Segurança Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

"há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges".

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente", o que não é o caso da autora.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ, conforme se verifica no recente julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação objetivando o restabelecimento do pagamento de pensão por morte de servidor público federal, com o pagamento de valores retroativos desde o cancelamento, e de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para julgar procedente o pleito autoral. II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". III - Merece reforma o julgado recorrido, porquanto se encontra em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é pacífica no sentido de que, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958, é de rigor o reconhecimento à filha maior de 21 anos solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, da condição de beneficiária da pensão por morte temporária, independente de comprovação de dependência econômica. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.426.910/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019; REsp n. 1.828.836/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 6/9/2019 e REsp n. 1.804.903/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 13/9/2019. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1471084 2019.00.88604-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2019 ..DTPB:)

Todavia, eventual condenação da ré ao pagamento da pensão retroativa à data do cancelamento somente será apreciado em sede de cognição exauriente, quando da prolação da Sentença, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, **DEFIRO A PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela autora, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Deixo de designar audiência de conciliação, por versar o litígio sobre direito indisponível.

Cite-se a União Federal para oferecer contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010265-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USIBRONZE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 50021018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial para atribuir o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0743240-27.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGAADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HOLLANDA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão ID. 25895830.

Analisando melhor os autos, constato que a determinação para prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado à fl. 1444 diz respeito ao valor dos honorários de sucumbência, conforme sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0011418-21.2015.403.6100 (fls. 1678/1699).

Quanto ao valor do crédito principal ficou consignado na r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0009042-38.2010.403.6100 que é aquele elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 1105/1136.

Posto isso, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) pelos cálculos de fls. 1105/1136 às autoras (valor principal) e dos honorários de sucumbência pelo valor apurado à fl. 1444.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, tomem os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento em favor da autora TEREX LATIN AMÉRICA EQUIPAMENTOS LTDA dos valores depositados judicialmente nas contas nºs 0265.005.00108334-4, 0265.005.001040-8, 0265.00104505-1 e 0265.005.00006900-3.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009001-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAIHATSU INDE COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BUCHINI - SP163543
EXECUTADO: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento antecipado realizado pela executada, por meio de depósito judicial (IDs 18603609 e 29705196), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019501-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMO CLERMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que apesar de regularmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 29306717, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE PENSADO QUESADA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por GISELLE PENSADO QUESADA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta que a recusa do órgão na transferência de seu registro profissional ocasionou a ela e à sua família transtornos de ordem financeira e emocional.

Relata ser Doutora em Medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana de Cuba, tendo ingressado em território brasileiro em 24/08/2013, no Programa Mais Médicos, promovido pelo Governo brasileiro em parceria com o Governo cubano. Em 2014 solicitou pedido de refúgio, nos termos da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, juntamente com seu companheiro e sua filha, obtendo protocolo com validade de 1 (um) ano, tendo providenciado as renovações necessárias nos anos seguintes, bem como realizado em 21/02/2018 a entrevista para a concessão do refúgio de forma definitiva.

Argumenta que, em maio/2016, logrou a revalidação de seu diploma pela Universidade Federal do Ceará, revalidando o diploma expedido em Cuba, nos termos da Lei 9.394/96, Resolução CNE/CES 1/2002 e Resolução CNE/CES nº 8/2007. Após atender às exigências legais, obteve o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Ceará (CREMEC), tendo sido inscrita em 09/06/2016, sob o número 14.924.

Alega ter se mudado com sua família para a cidade de São Paulo, tendo sido admitida em 20/06/2016 na Associação Saúde da Família para prestar serviço como médica generalista, na UBS Vila Penteado ESF e, para que pudesse exercer a atividade médica no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 18, § 2º da Lei Federal nº 3.268/57, em 22/07/2016, solicitou ao CREMESP a inscrição por transferência do CREMEC.

Assinala que foram realizadas duas solicitações perante a parte Ré, que foram indeferidas nas duas oportunidades e, para não ser dispensada do Contrato de Trabalho obtido, requereu suspensão temporária, nos termos do artigo 471 e seguintes da CLT.

Aduz que, em janeiro/2017, recorreu da decisão proferida pelo Conselho réu perante o Conselho Federal de Medicina - CFM e, em março/2017, solicitou ao CREMESP a reapreciação do pedido de transferência, que manteve a decisão anterior.

Aporta que o CFM, em 27/04/2017, acolheu o recurso interposto pela autora, nos termos do art. 6º do Decreto 8539/2015 e dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.474/1997, determinando ao CREMESP a transferência de seu registro profissional do CRM-CE para o CRM-SP.

O CREMESP contestou alegando que as decisões que indeferiram a inscrição da autora foram fundamentadas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.474/1997 que autorizam apenas a residência e a emissão de carteira de trabalho provisória ao solicitante de refúgio e, como ela possui apenas o protocolo de requerimento de pedido de refúgio pendente de avaliação pelo CONARE, deve ser aplicada a legislação sobre estrangeiros.

Argumenta que o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), em seu art. 99, veda a inscrição em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada ao estrangeiro titular de visto temporário, além de citar a Lei nº 3.268/57 e o Decreto 44.045/58 que a regulamenta, bem como a Resolução do CFM nº 2010/2013 que determina entre os documentos necessários à inscrição de médico estrangeiro que possua apenas o protocolo da Polícia Federal, a cópia da divulgação do deferimento do visto em Diário Oficial da União e a Certidão concedida pelo setor de cadastro da Polícia Federal, contendo informações de deferimento do pedido do visto de refugiado/asilado.

Outrossim, defende que, embora o CFM tenha adotado outro entendimento ao caso, não pode o Conselho Regional ser obrigado a arcar com o pagamento de indenização, uma vez que o indeferimento do pedido de transferência formulado pela autora não caracterizou ato ilícito. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

O CREMESP requereu o julgamento antecipado da lide.

A r. decisão ID 15230729 indeferiu a oitiva de testemunhas requerida pela autora, uma vez que a controvérsia posta neste feito trata de matéria eminentemente de direito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que condene o CREMESP ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos por ela e sua família em decorrência do indeferimento de transferência de sua inscrição do Conselho Regional de Medicina do Ceará para o Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Com efeito, para o surgimento do direito à indenização não basta a existência do dano, é necessária a ocorrência de prática de ato ilícito e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. A responsabilidade pela reparação surge no momento em que o ato ilícito deu causa aos prejuízos a serem indenizados. É o que dispõe o art. 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O CREMESP indeferiu a transferência de inscrição da médica em três oportunidades, com fundamento na Resolução CFM 2010/13, aprovada antes da Resolução Normativa nº 18/2014 do CONARE, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio e dá outras providências, cujo § 2º do art. 2º transcrevo a seguir:

“§ 2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo”

De outra parte, o Conselho Federal de Medicina acolheu as razões expostas no recurso interposto pela autora, determinando ao CREMESP que procedesse à transferência de seu registro profissional do CRM-CE para o CRM-SP, nos termos do art. 6º do Decreto 8539/2015 e dos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.474/1997, que passo a transcrever:

*“Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual **autorizará a estada** até a decisão final do processo.*

*§ 1º O protocolo **permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória**, para o exercício de atividade remunerada no País.*

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

*Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao **peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros**, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei. (grifei)”*

O CREMESP realizou a inscrição da Autora em seus quadros em razão da hierarquia existente entre o Réu e seu Conselho Federal, embora discordasse da decisão proferida pelo CFM.

Não há falar em conduta ilícita do réu ao indeferir a inscrição por transferência da autora, uma vez que foi devidamente fundamentada no Manual de Procedimentos Administrativos da Pessoa Física do Conselho Federal de Medicina, que à fl. 55, nas observações referentes ao visto refugiado/asilado para inscrição de médico estrangeiro, estabelece:

“Observações

Caso o médico possua apenas o protocolo da Polícia Federal, para comprovação de que está aguardando a expedição da cédula de identidade de estrangeiro – com visto de permanência temporária para cumprir contrato de trabalho, a Assessoria Jurídica do CRM verificará, além da cópia autenticada do referido protocolo, os seguintes documentos:

- Cópia da divulgação do deferimento do visto em Diário Oficial da União; ù

- Cópia do passaporte (páginas onde constam a identificação e o visto); ù

- Certidão concedida pelo setor de cadastro da Polícia Federal, contendo informações de deferimento do pedido de visto de permanência temporária para cumprir contrato de trabalho, data de validade e número do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) que constará na cédula de identidade de estrangeiro.”

Ademais, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) em seu art. 99 reforça a posição adotada pela parte ré:

“Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Remunerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Não diviso, portanto, conduta ilícita decorrente da decisão do CREMESP de indeferimento do pedido de transferência da autora, que foi devidamente fundamentada na legislação de regência, não obstante tenha sido reformada pelo CFM, razão pela qual ela não faz jus a indenização pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017245-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI OLIVEIRA ADILEU

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que condene a CEF a substituir o bem arrendado nas mesmas condições contratuais e que guarde semelhança com ele, em condições dignas de habitação. Subsidiariamente, caso não seja possível a substituição do imóvel, seja anulado o Contrato de Compra e Venda celebrado em 16/10/2014, condenando a CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor atual de venda do imóvel, a ser apurado em perícia (mínimo de R\$ 134.000,00). Requer, ainda, a condenação da CEF e do Município de São Paulo, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais relativos aos móveis e utensílios danificados, indenização pelos alugueis pagos e a pagar até o desfecho da ação, bem como a indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 20.000,00. Por fim, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de substituição do imóvel ou rescisão contratual, requer o pagamento de indenização pela depreciação sofrida no imóvel, em valor a ser apurado em perícia.

Em sede de tutela provisória, pleiteou o pagamento de alugueis pela CEF, no valor de R\$ 422,80, diferença entre o aluguel que ele paga e aquele que recebe, deduzida a despesa com condomínio, ou fornecer-lhe provisoriamente outro imóvel em padrões semelhantes ao adquirido, a fim de garantir e preservar a sua manutenção e moradia.

Alega ter celebrado com a CEF, em 20/12/2011, Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra ao Final do Prazo Contratual no Regime do PAR — Programa de Arrendamento Residencial, referente ao imóvel situado na Rua Catulé, nº 165, bloco 2, apartamento 2, no bairro Jardim Romano, Itaim Paulista, São Paulo/SP, fazendo parte do Conjunto Habitacional Terras Paulistas II.

Sustenta que cumpriu fielmente com as cláusulas e termos do contrato e, após pagamento de R\$ 9.477,27 de parcelas de arrendamento, antecipou a aquisição de sua propriedade, pagando os R\$ 42.216,93 restantes necessários à quitação do arrendamento residencial à vista. A aquisição do imóvel se deu mediante o Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial de Propriedade do FAR pagamento à vista, celebrado em 16/10/2014.

Relata que, em 09/01/2016, o imóvel sofreu alagamento em decorrência das intensas chuvas que assolaram a região, ocorrência meteorológica amplamente divulgada e noticiada na ocasião, com as ruas completamente tomadas pela água, que chegou a níveis tão altos que cobriram quase que completamente os carros, causando incontáveis prejuízos aos moradores do local.

Afirma que, por se encontrar no andar térreo, o apartamento foi ainda mais afetado. Além de perder móveis e eletrodomésticos danificados pela chuva, se viu obrigado a mudar de endereço, diante da insegurança e instabilidade de residir em local sujeito a tais condições.

Aponta que, atualmente, arca com valor de aluguel de R\$ 850,00.

Informa que alugou seu imóvel pelo montante de R\$ 650,00, sendo que, na prática, o aluguel é de R\$ 427,20 e o valor de R\$ 222,80 corresponde ao condomínio.

Assinala ter enviado carta à subprefeitura de São Miguel Paulista, em 21/01/2016, questionando o motivo dos alagamentos no local e obteve a informação de que o volume pluviométrico foi excepcional, além de confirmar que a área do conjunto residencial é de risco, por estar muito próxima à área de preservação ambiental do Tietê, que é passível de alagamento.

Juntou documentos e requereu a admissão da perícia realizada nos autos do processo nº 0001927-63.2010.403.6100 como meio de prova.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em relação ao Município de São Paulo foi reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, por tratar de relações jurídicas distintas e extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a ele (fls. 222/225).

Instada acerca do interesse na realização de acordo, a CEF informou não ter interesse na composição amigável (fls. 231).

A CEF apresentou contestação alegando, em síntese, que, em razão do volume excepcional de chuvas que causaram enchentes na região em janeiro de 2016, na condição de proprietária das unidades arrendadas, acionou o seguro existente na recuperação dos imóveis afetados, que deferiu o sinistro, autorizando a recuperação tanto dos imóveis como das áreas comuns. Relata que prestou atendimento a todos os moradores, arrendatários e proprietários, adotando todas as providências cabíveis, tendo enviado informe orientando os arrendatários sobre o acionamento do seguro pela CEF, bem como para aqueles que tinham a propriedade adquirida, no sentido de acionar o seguro DFI nas agências, salientando que, na época, o autor já era proprietário do imóvel há cerca de 1 ano. Arguiu a ilegitimidade passiva e a ocorrência de caso fortuito, já que os danos ao imóvel do autor se deram em razão de fortes chuvas que assolaram o local e não em razão de problemas com a estrutura do empreendimento. No mais, afirma a inaplicabilidade do CDC aos contratos do PAR. Quanto ao laudo pericial juntado pelo autor, afirma que se refere a eventos ocorridos em 2010 e que a CEF realizou obras de recuperação tanto na área interna dos apartamentos quanto na área comum dos empreendimentos. Destaca que o seguro DFI não contempla a cobertura de móveis e veículos estacionados na garagem, utensílios domésticos e objetos pessoais, restringindo-se a cobrir a garantia do bem arrendado. Registra que desde 2010 foram realizadas obras pela Prefeitura de São Paulo para conter as inundações na região, aduzindo ser notório que o volume pluviométrico em janeiro de 2016 foi excepcional e causou alagamentos na cidade inteira. Defende a ausência de nexo de causalidade imputável à CEF a servir de fundamento fático para o dano alegadamente sofrido pela autora, bem como inexistência de dano moral pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 239/247).

O autor replicou (fls. 260/269) e requereu a realização de prova pericial. Reiterou o pedido de prova emprestada da ação nº 0001927-63.2010.403.6100 acostada à inicial.

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 271).

Foi indeferida a realização de perícia requerida pelo autor (fls. 273/275).

O pedido de reconsideração apresentado pelo autor foi indeferido.

Digitalizados os autos e, após vista às partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada nesse contexto.

O autor propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São Paulo, que foi excluído do feito na decisão proferida às fls. 222/225. Assim, passo a analisar os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o autor pretende a condenação da CEF a substituir o bem arrendado nas mesmas condições contratuais e que guarde semelhança com ele, em condições dignas de habitação. Subsidiariamente, caso não seja possível a substituição do imóvel, requer a anulação do Contrato de Compra e Venda celebrado em 16/10/2014, condenando a CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor atual de venda do imóvel, a ser apurado em perícia (mínimo de R\$ 134.000,00). No caso de não acolhimento do pedido de substituição do imóvel ou rescisão contratual, requer o pagamento de indenização pela depreciação sofrida no imóvel, em valor a ser apurado em perícia.

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais relativos aos móveis e utensílios danificados, indenização pelos alugueis pagos e a pagar até o desfecho da ação, bem como a indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao autor. Vejamos.

O imóvel em questão encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 e pela Lei nº 10.859/2004, objetivando o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Desta forma, a Caixa Econômica Federal responde por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado.

Contudo, extrai-se dos fatos narrados que os danos ocorridos no imóvel não decorreram de vícios de construção ou defeito oculto, mas sim de inundações ocasionadas por forte chuva ocorrida em 09 de janeiro de 2016.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de arrendamento firmado em 2011 foi quitado em 2014, com o exercício da opção de compra do imóvel pelo autor, tomando-se ele, então, proprietário do imóvel.

Assim, o pedido de anulação do contrato de arrendamento ou, ainda, de substituição do bem imóvel por outro semelhante não merece acolhimento, na medida em que, na data do evento narrado, ocorrido em janeiro de 2016, o autor já era proprietário do imóvel.

De outra parte, diviso que a CEF noticiou em sua defesa ter realizado o acionamento do seguro para a recuperação dos imóveis afetados, bem como das áreas comuns do empreendimento, salientando que, para aqueles que já quitaram o arrendamento e se tornaram proprietários do imóvel, forneceu informações para o acionamento do seguro nas agências.

A reforma do imóvel não é fato controvertido nos autos. O autor não formulou pedido nesse sentido, limitando-se a requerer a indenização pela perda dos móveis e utensílios domésticos que guarneciam a residência.

Ademais, entendo que restou evidente a condição de habitabilidade do imóvel desde a propositura da ação, na medida em que o próprio autor afirma que o alugou a terceiro.

Improcede o pedido de condenação da CEF ao pagamento da diferença de aluguel pago pelo autor e o recebido em razão do aluguel do imóvel objeto da demanda. O autor optou por sair do imóvel de sua propriedade e o alugou a terceiro, sendo negócio jurídico particular e firmado por sua conta e risco, não tendo qualquer relação com a CEF, independentemente de sua responsabilidade pelo dano, tampouco nexos com o dano alegado, considerando, ainda, a habitabilidade do imóvel.

No tocante ao pedido de condenação da CEF a indenização por danos materiais decorrentes de avarias aos bens móveis e utensílios domésticos, tampouco assiste razão ao autor.

A CEF esclarece que o seguro DFI – Danos Físicos ao Imóvel não cobre os danos em relação aos móveis e utensílios domésticos, objetos pessoais e veículos estacionados na garagem, limitando-se a segurar o bem arrendado, garantindo o imóvel nas condições originais da assinatura do contrato. Nesse sentido, sustenta que sequer há pagamento por parte dos arrendatários deste seguro, sendo a apólice custeada unicamente pela CEF. Relata que os arrendatários pagam apenas o seguro de MIP, morte e invalidez permanente.

É sabido que a cobertura securitária abrange tão somente o que está expressamente descrito em contrato e que a cobertura por danos nos móveis e utensílios devem ser objeto de seguro residencial específico realizado pelo morador, independentemente de sua condição de proprietário, arrendatário ou, ainda, locatário.

A despeito da questão securitária, o autor pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão da inundação em sua residência, alegando a responsabilidade da Instituição Financeira ré em decorrência do evento danoso.

A CEF afirmou em sua defesa que, passado mais de um ano da ocorrência da inundação ocorrida em 2010, a situação de alagamento não mais existia e, conforme alegado pelo próprio autor, a Prefeitura de São Paulo realizou obras na região para conter os alagamentos.

Os fatos ocorridos em 09/01/2016 foram amplamente noticiados e, de acordo com as reportagens acostadas aos autos, o volume de chuvas foi tido como excepcional, causando alagamentos não somente na região em que se situa o imóvel do autor, mas em diversos pontos da cidade.

O autor afirma que a CEF deixou de informar o risco de enchente existente no local do imóvel quando da assinatura do contrato de arrendamento residencial, em 2011 e, posteriormente, do contrato de venda e compra, realizado em 2014.

No entanto, tal fato não é indutor de responsabilização da CEF pelos alegados danos, na medida em que o autor reside no imóvel desde 2011, um ano depois da enchente ocorrida em 2010. Ademais, ele fez a opção de compra em 2014, noticiando apenas em 2016 a ocorrência de enchente a lhe causar dano.

Assim, depreende-se que, ou a área do imóvel não é suscetível a enchentes em situações climáticas ordinárias, ou o autor já tinha conhecimento disso durante o tempo em que residiu no imóvel, mas, mesmo ciente e podendo desistir do arrendamento, não o fez, exercendo a opção de compra do imóvel à vista. Conclui-se, portanto, que, se as inundações eram comuns, e o autor teria conhecimento delas e assumiu o risco da compra imóvel; de outra parte, se a inundação de 2016 foi evento extraordinário, tal fato não pode ser imputável à CEF para fins de indenização, caracterizando evento de força maior.

Assim, não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pelos danos narrados, tendo em vista a ausência de nexos de causalidade entre o vício e a conduta da Instituição Financeira ré.

Eventual responsabilidade do Município pelo evento danoso deve ser arguida em ação própria, conforme definido na decisão que o excluiu do polo, pois decorre de relação jurídica diversa da tratada entre o autor e a CEF.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas e despesas *ex lege*.

Retifique-se a autuação para a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo, em cumprimento à decisão de fls. 222/225.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATTHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATTHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 21882861, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas, objetivando os autores a condenação da ré a prestar contas acerca de lançamentos noticiados nas missivas encaminhadas pelos órgãos de proteção ao crédito, detalhando-as de forma inequívoca, desde sua constituição, lançamento de juros e multas, exibindo os documentos que embasam legalmente a pretensão, sob pena de cancelamento definitivo dos débitos.

Foi proferida decisão determinando aos autores que especifiquem as razões pelas quais exigiam contas da CEF, juntando os documentos comprobatórios do relacionamento jurídico mantido com a ré, nos termos do art. 550, §1º, do CPC.

Os autores peticionaram às fls. 36 sustentando que pretendem a prestação de contas pela CEF a fim de demonstrar pormenorizadamente a que se refere o débito reclamado, pois, consoante deduzido na inicial, "seu saldo à época era de pouco mais de dois mil reais". Juntou documentos.

Alega que a primeira autora é titular de conta corrente junto à CEF, sendo os demais autores avalistas da referida conta.

Sustenta que se utilizava de linhas de crédito disponibilizadas pela Instituição Financeira, tais como conta garantia, desconto de duplicatas e limite de cheque especial; que no final de 2015, em razão da crise econômica do país, a Ré restringiu os créditos anteriormente oferecidos, inclusive os programas do Governo Federal (BNDES), hipótese que a levou a realizar operações bancárias em outra Instituição Financeira; que o gerente da conta bancária cancelou todas as suas operações de créditos, bloqueando o acesso à conta.

Aponta que começou a receber notificações do SERASA e do SCPC informando a possibilidade de negativação de seu nome, em razão de débitos que desconhece; que os valores laçados unilateralmente pela Ré nas correspondências estão dissociados da movimentação financeira realizada por ela.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 39/41.

Citada, a CEF ofertou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, assinalando que a autora já possui conhecimento de todas as informações ora requeridas, prestadas pela CEF nos próprios contratos firmados entre as partes, bem como nas faturas e extratos mensais da conta corrente. Sustenta que, remanescendo dúvidas, ela poderia ter solicitado esclarecimentos na via administrativa, o que não ocorreu. Sustenta que a pretensão não se resolve com prestação de contas, mas sim, nas disposições contratuais. No mérito, assevera o caráter genérico e protelatório da demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/51-verso). Juntou documentos.

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 118, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal e, ao final, foi negado provimento.

Instados acerca das provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 135).

A autora replicou às fls. 136/139.

Foi proferida decisão determinando à parte autora a delimitação do objeto da ação, indicando as divergências que pretende ver esclarecidas relativamente aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, as irregularidades detectadas, bem como manifestar se persiste interesse na produção de prova pericial, indicando sua necessidade e pertinência (fls. 142/143).

O autor manifestou-se às fls. 147 sustentando que os lançamentos impugnados dizem respeito a cobrança de juros capitalizados em sua conta corrente, bem como a demonstração da efetiva utilização do crédito disponibilizado na conta corrente e, por fim, das repetidas cobranças de taxas e tarifas, não obstante o pagamento mensal do pacote de serviços no período compreendido entre a abertura da conta e o ajustamento da ação.

Digitalizados os autos e dada vista às partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.

Com efeito, a despeito de a parte autora afirmar que pretende a prestação de contas pela CEF, extrai-se da análise dos autos que, na verdade, ele se insurge em face de cobranças de taxas pela instituição financeira ré, bem como da forma de cálculo de juros dos empréstimos firmados.

A ação de exigir contas não se presta a questionar as cobranças realizadas pelo Banco, sendo certo que os valores exigidos encontram-se pormenorizadamente indicados nos extratos bancários e embasados em contrato de abertura de conta corrente e de empréstimos firmados entre as partes.

Se a parte autora se limita a discordar da cobrança levada a efeito pela ré, a presente ação é manifestamente inapropriada.

O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recursos repetitivos, o REsp nº 1.293.558/PR, firmando entendimento no sentido de ausência de interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas em relação negocial de mútuo ou financiamento. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)

Ademais, o questionamento relativo à eventual cobrança de tarifas além do pacote de serviços contratado, pode ser solucionado por meio de consulta dos extratos de conta corrente, não ensejando, tampouco, prestação de contas pela ré, haja vista ter o autor elementos suficientes para questionar a cobrança que entende indevida.

Por conseguinte, acolho a preliminar de ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014644-68.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária em relação às contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores gastos a título de frete na transferência do concreto entre seus estabelecimentos.

Pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da restrição ao aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS relativos ao valor do frete entre as fábricas e os centros de distribuição da autora, no sistema de não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Alternativamente, se afastada a tese de inconstitucionalidade, declarar que os gastos com deslocamento do cimento entre as fábricas e os centros de distribuição constituam insumos ao processo produtivo e, assim, podem ser utilizados como crédito para fins de abatimento da base de cálculo na apuração do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a condenação da Ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e de COFINS sobre os gastos com frete entre seus estabelecimentos e seu centro de distribuição, em 14/08/2009, devidamente corrigidos pela SELIC a partir do recolhimento indevido.

A autora delimitou a controvérsia afirmando que o objeto da presente ação é a repetição de indébito do PIS e da COFINS recolhidos em 14/08/2009 sobre o valor do frete contratado para o transporte de cimento entre os estabelecimentos da autora.

Salientou que, com relação às competências vincendas, vem se beneficiando de sentença concedida nos autos do mandado de segurança coletivo 2009.61.00.026996-0, impetrando pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, do qual a autora é associada.

Afirma que o valor a restituir decorreu de consulta realizada perante a Receita Federal, autuada sob o número 19679.011412/2005-43, quanto ao seu direito ao creditamento dos gastos com frete do cimento da indústria para seus centros de distribuição, tendo sido proferida decisão em 15/07/2009 pela impossibilidade de creditamento, razão pela qual realizou o pagamento dos valores que deixaram de ser recolhidos a esse título no período de janeiro de 2003 a julho de 2009, em 14/08/2009, antecipando-se à cobrança dos valores pelo Fisco.

A União Federal contestou às fls. 394/402-verso, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instados acerca das provas que pretendem produzir, a autora afirmou ser a matéria eminentemente de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento da lide, enquanto a União informou não ter mais provas a produzir.

Foi determinado o sobrestamento do feito por prejudicialidade, a fim de evitar o risco de decisões contraditórias, até o julgamento definitivo e trânsito em julgado do REsp nº 1.221.170/PR (fls. 438/438-verso).

A autora requereu a reconsideração da decisão, com o prosseguimento do feito, que restou mantida às fls. 444.

Digitalizados os autos e dada vista às partes, a autora requereu o prosseguimento do feito em razão do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, a existência do mandado de segurança coletivo nº 0026996-34.2009.403.6100, impetrado pelo CIESP – centro das Indústrias do Estado de São Paulo, não induz litispendência em relação a esta ação individual proposta por empresa associada. A autora delimitou a controvérsia, esclarecendo que a presente ação diz respeito à repetição de indébito em relação ao recolhimento efetivado em 14/08/2009, período anterior à ação mandamental coletiva, que foi distribuída em 18/12/2009.

Assim, considerando que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos e não estando o Juízo vinculado à decisão proferida na ação coletiva, passo à análise do mérito especificamente quanto ao pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos em 14/08/2009 a título de PIS e de COFINS relativos ao frete entre os estabelecimentos da autora.

Não verifico a ocorrência de inconstitucionalidade no caso em apreço, haja vista que o artigo 153 da Constituição Federal trata de impostos e a autora questiona o regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS, que são contribuições gerais, tratadas no art. 195 da Constituição que, conforme disposto no §12, estabeleceu caber à lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão objeto dos autos, entendendo que a matéria é infraconstitucional. Confira-se:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. PIS/COFINS. Frete relacionado à transferência de mercadorias entre estabelecimentos. Creditamento. Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Soluções de Divergência. SRFB. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. O Tribunal de origem entendeu que a previsão legal de desconto de créditos relativos ao frete pago nas operações de venda de mercadorias (art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03) não abarca as despesas despendidas no transporte interno de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante, haja vista que tais despesas não estão diretamente ligadas a operações de venda, não fazendo jus ao desconto de créditos postulado. 2. Ambas as Turmas da Corte têm decidido pela natureza infraconstitucional da controvérsia posta nos autos, uma vez que o debate de temas constitucionais porventura envolvidos demandaria previamente o cotejo das normas internas da Secretaria da Receita Federal do Brasil com as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extraordinário. 3. Agravo regimental não provido. Não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem."

(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIAS TOFFOLI, STF.)

Infere-se que a Lei 10.833/2003, em seu artigo 3º, inciso IX, e art. 15, permite o desconto de créditos relativos ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, do valor a ser recolhido de PIS e de COFINS, *in verbis*:

"Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010):

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor:

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Contudo, na hipótese controvertida neste feito, a autora pretende o creditamento de PIS e de COFINS nas operações de transporte de produtos entre a fábrica e os centros de distribuição, ou seja, entre estabelecimentos de sua propriedade, não configurando a hipótese de creditamento tratada na lei.

Registre-se que são considerados insumos, para fins de creditamento nos moldes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, todos os bens e serviços pertinentes ao processo produtivo e cuja subtração impossibilita ou compromete a exploração da atividade econômica pelo sujeito passivo.

A operação de transporte dos produtos da autora entre a matriz (fábrica) e as filiais ou centros de distribuição, não pode ser considerada como insumo necessário à produção, já que não se cuida de serviço aplicado ou consumido no processo de fabricação, ocorrendo mero deslocamento dos produtos, cujo processo industrial já está concluído, entre as unidades da empresa produtora, por razões de logística.

Por conseguinte, não há equiparação das despesas de transporte entre estabelecimentos do próprio contribuinte com o frete sobre a venda de mercadorias, na medida em que os conceitos de custo operacional e insumo não se confundem.

Cumprido ressaltar, ainda, que os arts. 3º, IX e 15, II, da Lei nº 10.833/2003, devem ser interpretados literalmente, em observância à regra insculpida no art. 111 do CTN.

Ademais, a controvérsia dirimida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR, julgado no rito do art. 543-C é distinta da questão objeto dos presentes autos, consoante decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial cujo objeto guarda identidade com a presente demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS (PRODUTOS ACABADOS) ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo, visando assegurar, às pessoas jurídicas associadas à parte impetrante, ora agravante, o suposto direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS, relativamente aos valores desembolsados, a título de frete, nas operações de transferência de produtos acabados, dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica. Após o regular processamento do feito sobreveio a sentença concessiva do Mandado de Segurança. Interposta Apelação, esse recurso foi provido, por decisão monocrática, que, por sua vez, restou confirmada, no acórdão recorrido. Interpostos, simultaneamente, Recursos Especial e Extraordinário, no Especial, sob alegação de contrariedade ao art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a parte ora agravante sustentou que "as despesas com frete entre estabelecimentos da mesma empresa representam custos essenciais ao negócio empresarial, e, portanto, estão inseridos no rol de despesas passíveis de creditamento quanto ao PIS e a COFINS, nos moldes do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, e do art. 3º da Lei 10.637, de 2002". Inadmitidos os recursos excepcionais, na origem, foram interpostos Agravos nos próprios autos, com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015. O Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, ensejando a interposição do presente Agravo interno. III. Na forma da jurisprudência dominante e atual do STJ, "as despesas de frete (nas operações de transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa) não configuram operação de venda, razão pela qual não geram direito ao creditamento do PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade" (STJ, REsp 1.710.700/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.147.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2010; AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013; AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF da 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.448.644/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; REsp 1.757.420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018; AgInt no REsp 1.763.878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019. IV. A controvérsia decidida pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.221.170/PR, é distinta da questão objeto dos presentes autos, consoante admitido pela própria agravante, por petição protocolada perante o Tribunal de origem, e reconhecido também por esta Corte, nos EDcl no AgRg no REsp 1.448.644/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017). V. Não se aplica ao caso, por ausência de similitude fática, a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.215.773/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 18/09/2012), pois, além de esse precedente não ter abordado a questão objeto dos presentes autos, o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003 permite o creditamento das despesas de "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor", diferentemente do caso concreto, em que não se verifica operação de venda. VI. Agravo interno improvido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1237892 2018.00.17024-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002470-90.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a anular integralmente a decisão administrativa proferida, reconhecendo a legalidade da compensação levada a efeito, nos moldes do “demonstrativo de IRPJ pago por estimativa e compensações efetuadas” e no “demonstrativo da CSLL paga por estimativa e compensações efetuadas” e a anulação dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Alternativamente, requer a anulação parcial da decisão administrativa para reconhecer a homologação, ainda que parcial, dos débitos informados na declaração apresentada “em papel”, por estarem inseridos na planilha apresentada e foram parcialmente homologados, com a anulação deles.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes às parcelas não homologadas em pedido de compensação, bem como que a autoridade administrativa demonstre ter efetuado o cancelamento daqueles cuja compensação foi aceita e informe se tanto os homologados como os demais estão sendo executados e em quais processos administrativos são exigidos.

Sustenta, em síntese, ter recolhido nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com base no regime de estimativa.

Afirma que referidos tributos foram pagos em montante superior ao efetivamente devido, razão pela qual apresentou declaração de compensação “em papel”, já que não podia fazê-lo por meio do sistema eletrônico PERDCOMP, o qual somente era admitido para valores recolhidos a partir do ano de 2000.

Relata que, como já estava em vigor a Instrução Normativa nº 320/03, que somente admitia a entrega de declarações de compensação por meio eletrônico, a Administração se negou a analisar as declarações apresentadas.

Aduz que, em razão do indeferimento, em 28/07/2004, ajuizou a Ação Ordinária nº 0008630-08.2004.403.6104 requerendo o reconhecimento judicial das compensações, com o abatimento dos débitos que pretendia ver compensados. Relata que a referida ação foi julgada procedente em parte para determinar à União Federal que recebesse e processasse a declaração de compensação apresentada por ela.

Aporta que, em cumprimento da decisão judicial, a Administração analisou o pedido de compensação e não homologou as Declarações de Compensações do Processo nº 12998.000435/2004-90, sob o fundamento de insuficiência de crédito, bem como não convalidou as compensações informadas em DCTF de débitos de IRRF, os quais se encontravam suspensos por vinculação à Ação Ordinária nº 2004.61.04.008630-1, em decorrência de insuficiência de crédito.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou às fls. 126/139 arguindo a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com a ação nº 0008630-08.2004.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP, tendo em vista tratar-se da mesma compensação. Sustenta que, naquela ação, a autora pleiteou a compensação dos valores recolhidos por estimativa, referentes ao IRPJ e à CSLL com seus débitos, ou seja, cuida-se da mesma compensação pleiteada nesta ação. Aporta que o Juízo julgou parcialmente o pedido para determinar o recebimento e processamento da declaração de compensação, ao tempo em que julgou improcedente o pedido no que concerne ao reconhecimento judicial da compensação. Salienta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirma que a compensação não foi aceita pela Administração em razão de insuficiência de crédito do contribuinte. Assinala que se esse crédito for, eventualmente, reconhecido na via judicial, tal reconhecimento não implicaria anulação dos atos administrativos que foram devidamente prolatados dentro da situação fática e jurídica do processo administrativo. Pugna pela improcedência do pedido.

A tutela provisória foi indeferida às fls. 140/143.

A autora replicou, requerendo a produção de prova pericial contábil e a juntada de documentos.

Foi deferida a perícia contábil requerida pela autora às fls. 579, com a formulação de quesitos pela autora.

Laudo pericial juntado às fls. 610/625.

A autora manifestou concordância com o laudo pericial e apresentou alegações finais, às fls. 627/630.

A despeito da concessão de sucessivos prazos à União Federal para manifestar-se sobre o laudo pericial, ela quedou-se inerte.

Digitalizados os autos e aberta vista às partes, nada foi requerido.

Vieram os autos, por fim, conclusos.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não diviso a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação à Ação Ordinária nº 2004.61.04.008630-1, na medida em que naquela ação foi proferida decisão judicial garantindo a apresentação de compensações pela autora, ao passo que na presente ação a autora insurgiu-se em face da decisão administrativa que não homologou as compensações apresentadas em decorrência da Ação nº 2004.61.04.008630-1, tratando, portanto, de pretensões distintas.

Ademais, rejeito a alegação de prescrição, pois a ação foi proposta no prazo legal, consoante artigo 169, do CTN.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, mormente as alegações de fato e de direito deduzidas pelas partes, em cotejo com a documentação acostada, bem como a prova pericial contábil realizada, diviso assistir razão à autora.

Analisando os documentos contábeis trazidos à colação, a perícia judicial confirmou a existência dos créditos alegados na inicial, ao contrário da conclusão administrativa, não havendo qualquer impugnação por parte da União.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer o direito creditório da autora, com a consequente anulação da decisão administrativa que não homologou integralmente as compensações postuladas pela autora, afastando o fundamento de insuficiência de crédito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a integralidade do direito creditório da autora veiculado nas compensações apresentadas pela autora, objeto do processo administrativo nº 12998.000435/2004-90, conforme apurado em laudo pericial, determinando à União que homologue a compensação, com a extinção dos débitos em cobrança, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Condeno a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001686-07.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA SOBRINHO PAISANO - SP275279, CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA - SP110674, MARCELO BUCZEK BITTAR - SP105909, ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO - SP38057

DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do término do prazo de validade, e diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007985-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: THIAGO DOS SANTOS RILDO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo automotor marca "FORD", modelo "FUSION", chassi nº 3FAHP0JA1AR299463, ano de fabricação 2010, modelo 2010, cor PRETA, placa KNW-8206, RENAVAM nº 203472454, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

A autora alega ter celebrado com o Banco PAN contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 39.153,05 (trinta e nove mil cento e cinquenta e três reais e cinco centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão.

Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 07/12/2017.

A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (ID nº 17234185).

No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo (ID nº 18491159).

Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial conforme consignado na petição ID nº 30734522.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

É consabido que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é inovação trazida pela Lei nº 13.043/2014 (que alterou a redação dada ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969) uma vez que, anteriormente, tal conversão somente poderia dar-se em ação de depósito.

Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) - grifo nosso.

Nestes termos, referida lei trouxe a possibilidade ao modificar o artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, da ação de busca e apreensão ser convertida em ação de execução, mediante requerimento da própria instituição financeira (no caso a CEF), uma vez não localizado o veículo durante o cumprimento da liminar ou se o mesmo não mais estiver na posse direta do devedor.

No caso em tela, o bem alvo da ação (veículo automotor) não foi localizado, apesar do réu ser devidamente citado, conforme consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (diligência ID nº 18491159), possibilitando, assim, a conversão de ação postulada pelo banco autor nos termos supramencionados.

Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora (CEF) na petição ID nº 30734522.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Anote-se no sistema eletrônico PJe.

Em seguida, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Saliente que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado.

Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação de cópias digitalizadas do título executivo em destaque, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado.

Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026484-66.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NORIVAL ZIVIERI, DAISAKU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO TRECCO NETO - SP105467

DESPACHO

Vistos,

ID 30385417. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022001-72.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBINSON LUIZ SANTI, GIRLEY VIEIRA DAMASCENO, EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, JORGE ELIAS KALIL FILHO, FUNDACAO BUTANTAN, FUNDACAO BUTANTAN, FUNDACAO BUTANTAN, FUNDACAO BUTANTAN, FUNDACAO BUTANTAN

Advogado do(a) REU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

Advogados do(a) REU: LUIZ ROGERIO PERILLI - SP259200, GUILHERME CAVALHEIRO PEGORARO - SP406801

DESPACHO

Intime-se os réus, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33397566: Intime-se o perito judicial para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025410-56.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PARAGON TECNOLOGIA LTDA, PARAGON TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024804-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006887-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMO IR - COMERCIO, PRESTACAO DE SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA ACESSIBILIDADE LTDA - EPP, JOAO PACHECO FERNANDES NETO, ROSEMARIE MESQUITA BUENO DE CAMARGO LAURENTI

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027707-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NORBRASIL SANEAMENTO LTDA., NORBRASIL SANEAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP128470, LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP128470, LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032158-07.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRES VERA GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, ANDRES VERA GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
REPRESENTANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014038-69.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS, EDIBERTO DE ARAUJO MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, GERENTE INSS VILA MARIANA, GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029673-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, ESTRE AMBIENTAL S/A
PROCURADOR: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000185-05.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO, CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DA NOBREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AAGLIO AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargante juntar aos autos, substabelecimento, conforme requerido.

Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial complementar, conforme requerido (id 33276815).

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020018-75.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: VIACAO MIMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165, MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO - SP27823
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007672-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010008-11.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ SCARAVELLI, DOMINGOS SACCHI, CELIA HARUMI HIRANO, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, GLORINHA EPIFANIO NATIVIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011735-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MMCONEX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, MMCONEX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP358629, AMAURI FERES SAAD - SP261859, MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990
Advogados do(a) IMPETRANTE: YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP358629, AMAURI FERES SAAD - SP261859, MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024885-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL BORGHESI MURO, ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 31095865) nos autos dos Embargos à Execução nº. 5005131-49.2018.4.03.6100, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos referidos embargos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011394-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HABEAS DATA (110) Nº 5026000-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANOWER, ANOWER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SANTANNA KNORRE - SP203686
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SANTANNA KNORRE - SP203686
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/PF/SP, DELEGADO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/PF/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002902-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: RAMON NUNES DOS SANTOS, RAMON NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020609-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS, JOAO PAULO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME, H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME, H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME, H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, SIX

SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

ID 33578062: Ciência à parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028641-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALAVINA, LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALAVINA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 18/2019.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-01A05/06/2020

ID 33144358: a certidão de trânsito em julgado pretendida pelo impetrante não pode ser expedida neste momento processual porque não houve sentença prolatada nos autos.

Intime-se a parte impetrante para informar se a autoridade impetrada cumpriu a liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a manifestação do INSS nos autos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013572-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN ROBERTA VILHENADA COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KARIME LUCIA TABAJARA VILHENADA COSTA DE ARAUJO - SP250863
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 31236887: Diante da ausência de digitalização de todo o conteúdo do processo físico e sua inserção neste PJe, bem como da expressa manifestação da União Federal quanto à falta de interesse em iniciar a fase de cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006274-28.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSSUMU KOYAMA, SUSSUMU KOYAMA, SUSSUMU KOYAMA, SUSSUMU KOYAMA, SUSSUMU KOYAMA, SUSSUMU KOYAMA, TADASHI YAMAMOTO, TADASHI YAMAMOTO, TADASHI YAMAMOTO, TADASHI YAMAMOTO, TADASHI YAMAMOTO, TADASHI YAMAMOTO, TAKASHI USHIWATA, TAKASHI USHIWATA, TAKASHI USHIWATA, TAKASHI USHIWATA, TAKASHI USHIWATA, TAKASHI USHIWATA, TAKESHI MISUMI, TAKESHI MISUMI, TAKESHI MISUMI, TAKESHI MISUMI, TAKESHI MISUMI, TAKESHI MISUMI, TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO, TIEKO GONDO, TIEKO GONDO, TIEKO GONDO, TIEKO GONDO, TIEKO GONDO, TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA, TOSSI OISHI, VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO, VANDERLEI ZANGROSSI, VANDERLEI ZANGROSSI, VANDERLEI ZANGROSSI, VANDERLEI ZANGROSSI, VANDERLEI ZANGROSSI, VANDERLEI ZANGROSSI

Da documentação juntada aos autos, IDs. 16724022 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 21350828).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-48.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO, CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO EIXO NORTE, CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO EIXO NORTE, CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO, BUSNELLO EIXO NORTE, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, CONSORCIO EMSA - FERREIRA GUEDES, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir:

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao Salário-Educação, Inbra, Sebrae, Senai e Sesi, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. O que se infere dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as possibilidades do legislador ordinário instituir novas possibilidades de cobrança de CIDE's, porém mantendo-se as então vigentes.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO -- 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016773-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 31988663: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021662-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANDRE COUTO, ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA,
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID nº 31241256: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Em prosseguimento ao feito, diante das alegações e documentos de IDs nºs 31241269 e 31241271, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao integral cumprimento do julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012429-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO, NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO, NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

DES PACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003656-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGAKIRA LTDA, DROGAKIRA LTDA, DROGAKIRA LTDA, DROGAKIRA LTDA, DROGAKIRA LTDA, DROGAKIRA LTDA, JESUS PEREIRA DE SOUZA, MITSUGUI SEO, MITSUGUI SEO, MITSUGUI SEO, MITSUGUI SEO, MITSUGUI SEO, MITSUGUI SEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LUIS GUEDES - SP144789
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LUIS GUEDES - SP144789

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou a sua desistência, requerendo a extinção do feito (ID. 30074438).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030918-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS HELENA DE GOUVEA CARDOSO HECK

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou a celebração de acordo entre as partes (ID. 14588892 e anexo).

O referido acordo foi homologado no ID. 17948296.

Instada a se manifestar em termos de cumprimento da avença celebrada, a parte executada manteve-se silente.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução encontra-se superada, tendo em vista o acordo homologado.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008024-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA, JOSE TARGINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293

DESPACHO

Ciência à parte exequente da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD (ID 33591183).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002429-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NELSON LOURENCO CASTILHO

DESPACHO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006401-34.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PASTELARIA DA MAMA LTDA - ME, JOSE ALBERTO LUIZ DA SILVA, VICTOR TORRES CORREIA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011878-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA, CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA, CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001652-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHONETE FELIX MARIANO LTDA - ME, ARIOVALDO MARIANO CARDOSO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024277-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: BARBARA MARINHO DEMIQUILI SILVA 36635980806
Advogado do(a) REU: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

ID 33133940: Ciência à autora.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Monitoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018432-90.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER, LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 31410586 em nome da advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP 359.007.

Int.

Despacho ID 31410586:

Preliminarmente, providencie a Dra. Adriana Carla Bianco, OAB/SP 359.007, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 30744236.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

Não obstante, observo que a Ré juntou aos autos todos os documentos pertinentes ao contrato da Autora, inclusive os relacionados à formação do saldo devedor, o que permite a conferência de sua regularidade pela Autora, documentos esses que podem ser considerados como a prestação de contas por ela requerida nestes autos, propiciando, em caso de discordância, o ingresso da ação judicial adequada para reaver eventual pagamento efetuado indevidamente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto no §8º do art. 85.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026192-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM, MALAQUIAS ALVES DA SILVA
ESPOLIO: MALAQUIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FERREIRA AMORIM - SP268382

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-executividade.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003982-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO CURY, RICARDO CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

DESPACHO

Ciência à parte exequente da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD (ID 33591162).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004400-90.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP, FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP, FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, AMARILDO LUIS CAPPELARO, AMARILDO LUIS CAPPELARO, AMARILDO LUIS CAPPELARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD (id 33590350).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU, VICTOR VICENTE BARAU
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020798-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULISTANA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PERCIO RODRIGUES PEREIRA, ATILA RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024938-63.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CEZAR CORREA DE MELLO - SP212901, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B

EXECUTADO: HERALDO MARCOS BUENO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MELILLO - SP76940

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação apresentada.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007467-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM, CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM, CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da inscrição do nome do embargante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com imposição de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Aduz, em síntese, a nulidade do título objeto da execução de título extrajudicial, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos que a embargante é efetivamente responsável pelo débito e, tampouco, quanto à regularidade dos cálculos. Alega, ainda, que se encontra desempregado e pagas pensão alimentícia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos têm por objeto impugnar a execução de título extrajudicial, sob a alegação de que não há qualquer demonstração nos autos que a embargante é efetivamente responsável pelo débito e, tampouco, quanto à regularidade dos cálculos dos valores supostamente devidos.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que a Caixa Econômica Federal confirmou que o embargante firmou o Contrato de Operação Bancária de nº 211617191000123604, sendo que o embargante não trouxe qualquer documento comprobatório da satisfação da obrigação ou o excesso dos valores cobrados, o que será devidamente aferido após a instrução do feito.

Destaco, ainda, que a alegação do embargante de que se encontra desempregado não se presta a afastar quaisquer atos de cobrança, como a inscrição do nome do embargante nos cadastros dos órgãos de inadimplentes.

Quanto ao mais, há que se aguardar a devida instrução processual, ao fim da qual será possível ao juízo concluir se o embargante é ou não devedor quanto à cobrança pela CEF.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020734-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888

DESPACHO

ID 32858363: Ciência à exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029234-94.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBY LOOK BIJOUTERIAS LTDA - ME, VALERIA CRISTINA ZAMBON, VALERIA CRISTINA ZAMBON, VALERIA CRISTINA ZAMBON, VALERIA CRISTINA ZAMBON, VALERIA CRISTINA ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Ciência à parte exequente da pesquisa de bens através do sistema INFOJUD (ID 33591619) e RENAJUD (ID 33601576).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobresem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006482-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO MANTOVANI POLICANO, MAURICIO MANTOVANI POLICANO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001391-52.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, JOAO BRANCO MARTINS, JOAO BRANCO MARTINS, GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS, GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou que a parte requerida renegociou todos seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual desistiu do prosseguimento do feito (ID. 30754276).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5029984-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO LAVALLE

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL MESSIAS LOLLIS - SP92820, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 28226235 e anexos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020363-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAUL MACIEL CLAUDIO DOS SANTOS, RAUL MACIEL CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAZIL RUIVO - SP287579

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

Ciência à parte exequente da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD (ID 33600524) e INFOJUD (ID 33591162).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024700-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 25409745, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor(o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda(nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Outrossim, conforme destaco na r. decisão embargada, o mesmo entendimento se aplica para o ISS.

Ademais, a despeito da alegação de pendência de análise de embargos de declaração, é certo que não há qualquer decisão do STF que determine a suspensão dos processos que versem sobre a matéria tratada nos autos, sendo inviável que este Juízo suspenda o feito.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027842-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
REU: SP CONTAS CONSULTORIA E CONTABILIDADE PARA CULTURA E TERCEIRO SETOR LTDA
Advogado do(a) REU: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247

DESPACHO

Abra-se prazo de quinze dias para que as partes apresentem eventuais provas a serem produzidas.

No silêncio, ou desinteresse, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019010-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRO - DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS, ADMA TANIA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 33633046).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022963-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020413-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPADILHA FAST FOOD LTDA, ESPADILHA FAST FOOD LTDA, ESPADILHA FAST FOOD LTDA, SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, CAMPEADOR NEGOCIOS, PARTICIPACOES E COMERCIO EIRELI - EPP, CAMPEADOR NEGOCIOS, PARTICIPACOES E COMERCIO EIRELI - EPP, CAMPEADOR NEGOCIOS, PARTICIPACOES E COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCESCO BRANCATO, FRANCESCO BRANCATO, FRANCESCO BRANCATO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012147-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO, JULIANO FERNANDES MORENO, S. P. M., S. P. M., S. P. M., S. P. M., S. P. M.

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIO EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LIMITADA - EPP, BIO EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LIMITADA - EPP, JOAO MENDES GOUVEIA DE CASTRO, JOAO MENDES GOUVEIA DE CASTRO, ROSELI DOS SANTOS GOUVEIA DE CASTRO, ROSELI DOS SANTOS GOUVEIA DE CASTRO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007020-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPOS ALVES EIRELI - EPP, ANTONIO CESAR CAMPOS ALVES, ANTONIO CESAR CAMPOS ALVES, ANTONIO CESAR CAMPOS ALVES, ANTONIO CESAR CAMPOS ALVES, ANTONIO CESAR CAMPOS ALVES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011566-13.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO FREGONA, GILDA DE JESUS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206
Advogados do(a) AUTOR: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206
REU: SALVATINA BORGES DE MIRANDA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ORLANDO BORGES MIRANDA

DECISÃO

A presente ação de usucapião foi proposta em 29 de maio de 2007, sendo distribuída para a Primeira Vara Distrital de Embu.

Alegada a existência de interesse da União, por contestação protocolizada em 23.09.2005, o Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, fls. 98/107 e 204/205 do documento id n.º 13338944.

O feito encontrava-se em regular tramitação perante este juízo federal quando, em 17.02.2020, documento id n.º 28483730, a União informou que, em nova análise técnica sobre o imóvel à luz do art. 17 da Medida Provisória nº 2180, a Superintendência do Patrimônio em São Paulo concluiu pela ausência de interesse da União no imóvel, razão pela qual requer sua exclusão do feito, (documento id n.º 28483730).

Desta forma, não existe qualquer razão que justifique a permanência da União no pólo passivo da presente ação, nem a permanência destes autos na Justiça Federal.

Isto posto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação e o retorno destes autos à d. Justiça Estadual, Primeira Vara Distrital de Embu.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017201-62.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
REU: CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI, CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

DESPACHO

ID 32926753: Diante do informado, retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

ID 33471995: Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

47:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021556-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026969-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: PLANETA EMBALAGENS E BRINDES LTDA - ME, PLANETA EMBALAGENS E BRINDES LTDA - ME, MARGARETE HIROKO TOKASHIKI, MARGARETE HIROKO TOKASHIKI, FRANCISCO CARLOS RAMIREZ, FRANCISCO CARLOS RAMIREZ

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010297-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: RENATO DAMASCENO DE ALENCAR
Advogado do(a) REU: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, não havendo o que executar nestes autos, proceda-se ao arquivamento definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010109-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.176/1998, indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 500%. Afirma, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infralegal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita legalidade e da anterioridade, bem como deveria ter sido demonstrada a necessidade do aumento do custo/investimento, além da impossibilidade de repasse de correção à taxa em apreço.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de afastar a cobrança à autora pela Ré da Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Cite-se. Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021116-17.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIMOV NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 32775863: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021732-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: JEDIEL MAYOR - SP64717, ENEIAS TELES BORGES - SP220274
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 33654660, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32299462: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010033-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.J.P. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CIA. HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a Cia Hering se abstenha de realizar a retenção de valores de IR sobre a indenização recebida pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Aduz, em síntese, a ilegalidade de incidência de IR sobre o valor recebido pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada CIA HERING, já que se trata de verba indenizatória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o autor se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido em decorrência da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada CIA HERING.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, na data de 03/03/2020, a representada CIA HERING realizou a rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, mediante o pagamento dos valores de R\$ 176.909,08 e R\$ 23.565,22, nos termos do art. 27, "j", da Lei nº 4886/1965 (Id. 33408574).

Comefeito, o referido dispositivo legal determina:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A partir da análise da legislação supracitada, se nota que o autor recebeu os valores de R\$ 176.909,08 e R\$ 23.565,22 a título de indenização, pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Por sua vez, o art. 70, § 5º, da Lei nº 9430/96 estabelece:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ademais, é certo que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, do CTN.

Assim, dada a natureza indenizatória do valor recebido pelo autor, em razão da rescisão de contrato de representação comercial, tem-se pela não incidência do imposto de renda.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.00.98903-9 201800989039 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 07/06/2018 Data da publicação 28/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Dr(a). ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: SUCROTEC LTDA - EPP"

Tipo Acórdão Número 0000616-18.2002.4.03.6100 00006161820024036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 324528 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 03/05/2017 Data da publicação 31/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança, bem como dar provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, **ainda não recolhido aos cofres públicos**, sobre o valor da indenização recebida pelo autor, em razão da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial firmado com a empresa representada denominada CIA HERING.

Considerando que a União Federal já consta no polo passivo da presente demanda, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo, devendo a Secretaria providenciar as medidas cabíveis.

Determino, assim, a intimação URGENTE da CIA HERING para que **efetue o depósito judicial** dos valores de imposto de renda incidentes sobre a indenização recebida pelo autor.

Providencie o impetrante cópia de seu balanço patrimonial, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRIANÇA E ESPERANÇA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas à seguridade social, PIS, SAT/RAT e terceiros (SESC/SENAC/SEBRAE e salário-educação).

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que se trata de associação de caráter educacional, cultural, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação de crianças, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" e do art. 195, §7º, ambos da CF/88.

É o relatório. Decido.

Narra a autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que: a parte autora constituiu-se como associação “sem fins lucrativos”, que tem por finalidade primordial a promoção gratuita da educação, especialmente para o atendimento de crianças de 0 a 5 anos (artigo 2º de seu estatuto, Id. 33366675), podendo prestar atividades complementares de assistência a família, maternidade, infância, adolescentes, jovens e idosos, habitação, cultura, lazer, ecologia, meio ambiente (art. 2º, § 2º, do estatuto, Id. 33366675); é vedada expressamente em seu Estatuto Social (artigo 36), a distribuição de lucros bonificações e vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados e a totalidade da renda da entidade é aplicada na consecução de suas finalidades (artigo 46, do estatuto, Id. 33366678); assim como mantém escrituração contábil.

Assim, atendendo a autora às condições estabelecidas no art. 14, do CTN, verifico a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito invocado.

Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a autora tem direito ao reconhecimento da imunidade em relação às contribuições devidas à seguridade social, PIS, SAT/RAT, assim como em relação às contribuições a terceiros, que são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições à seguridade social (COTA PATRONAL), PIS, SAT/RAT e terceiros (SESC/SENAC/SEBRAE e salário-educação) devidas pela entidade autora, até ulterior decisão judicial, nos termos da fundamentação supra, ficando a impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos, após o que ficarão com a exigibilidade suspensa até decisão final nestes autos.

Considerando que se trata de uma sociedade sem fins lucrativos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPERA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que, diante do seguro garantia apresentado pelo autor, os créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 13116.001656/2002-64 não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, assim como que a União promova a alteração no seu sistema da situação dos débitos para "garantido", e que se abstenha de inscrever o nome da autora nos registros do CADIN e do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os seus bens.

A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A União Federal foi a instada a se manifestar e consignou reiteradamente a sua discordância em relação à garantia ofertada, Ids. 30024197, 31604578 e 33183050.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que os débitos atinentes ao Processo Administrativo nº 13116.001656/2002-64 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, conforme se extrai do documento de Id. 28947990, fl. 11.

Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 066532020000107750007160 e Endosso n.º 0000001 como garantia ao débito ora questionado (Ids. 28947992 e 31099008).

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Contudo, no caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que não se verifica no caso em apreço, já que a ré se manifestou nos autos e afirmou de forma reiterada que a garantia não corresponde à integralidade do débito questionado, assim como apresenta irregularidades formais.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Cite-se, publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006856-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

O laudo pericial foi acostado às fls. 299/327 dos autos físicos e 116/144 do documento id n.º 14481258.

A CEF acostou aos autos parecer técnico, fls. 353/359 dos autos físicos e 170/181 do documento id n.º 14481258.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial em 16.03.2017, fls. 360/364 dos autos físicos e 181/186 do documento id n.º 14481258.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados.

Os autos foram novamente remetidos à CECON, mas a audiência designada não se realizou pela ausência do interessado, documento id n.º 2180783.

Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório passo a decidir.

1. Da Preliminares de ilegitimidade Passiva da CEF

Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os mutuários Anésia Moraes dos Santos e Benedito Augusto dos Santos, (já falecido), não participando a EMGEA desta avença.

Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os mutuários originários e sucessores a ele não anuíram.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

A ré alega que, a teor do que dispõe o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido.

A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não temo objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retomem ao "status quo ante". O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente.

Assim, não há que se falar em prescrição do direito de revisão de cláusulas contratuais e das respectivas prestações cobradas, cujo prazo "a quo" se inicia a partir do vencimento do prazo do contrato, o qual ainda não havia se esgotado quando esta ação foi proposta, em 08/10/2013.

2.2 – Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte.

Apesar de os requisitos serem alternativos e, considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.

2.3 - Da amortização negativa

Conforme consignado pela CEF em sua contestação, o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 01.06.1989 com prazo de 288 meses, (vinte e quatro anos), acrescido de mais 72 meses, (seis anos), de prorrogação para quitação do saldo devedor residual, à taxa de juros nominal inicial de 5,5% a.a., quando eleito o sistema de amortização Price, como se pode aferir da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos.

Computando-se 288 meses a partir de 01.06.1989, observo que o prazo para quitação do contrato estaria findo em 01.06.2013, momento a partir do qual seguiriam-se 72 meses, os quais findariam em 01.06.2019, para quitação do saldo devedor residual então apurado.

O artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que "a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data", inexistindo qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.

Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e a consequente cobrança de juros sobre juros.

No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, há incidência de juros sobre juros praticamente todo o período de vigência do contrato.

Ao responder ao quinto quesito formulado pela parte autora, fls. 308/309 dos autos físicos e 125/126 do documento id n.º 14481258, o perito judicial identificou a figura de amortização negativa em todas as prestações, salvo as vencidas em 01/07/1989 (prestação de nº.01) e em 01/10/1989 (prestação de nº. 4).

Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar o pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros.

Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital deveria ser abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte, sem a incidência de juros sobre juros.

Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros incidentes no mês anterior.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, (fls. 145/172 dos autos físicos e 155/182 do documento id n.º 14481281), a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão desta indevida capitalização na demonstrativo do saldo devido pelos autores.

Assim, deverá a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor do contrato, (abrangendo os valores correspondentes ao seguro), para dele excluir a incidência de juros sobre juros.

Por fim, resta indevida a restituição em dobro dos juros capitalizados incluídos no saldo devedor uma vez que a solução da lide implica em mero acerto contábil do saldo devedor, considerando-se que a cobrança desse saldo foi suspensa pela liminar. Fora isto, essa restituição somente é devida quando se nota evidente má-fé do credor (vale dizer dolo na cobrança indevida), o que não é o caso dos autos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida**, apenas para reconhecer a ocorrência de amortização negativa incluída no saldo devedor, que terá como única consequência a necessidade de recálculo do valor desse saldo, excluindo-se de seu montante os juros que foram indevidamente capitalizados, conforme constatado pelo perito judicial que oficiou nos autos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor a ser reduzido do saldo devedor.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023457-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FELIPE MAIRRO - SP374833
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Iasnaia Orrico Nogueira Sanchez propôs a presente ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel, com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, para obstar a realização do leilão ou a cessão do imóvel para terceiros, bem como qualquer outro ônus que possa a ré nele gravar junto ao seu registro e propriedade. Requer, ainda, como antecipação dos efeitos da tutela e pedido principal, seja declarada nula a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, por vício de citação do imóvel de matrícula 170.940 no Sexto Cartório de Imóveis de São Paulo.

A autora afirma ser avalista de um contrato de cédula de crédito bancário — capital de giro - no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), firmado em 30 de novembro de 2010 com a Caixa Econômica Federal, tendo oferecido em garantia, mediante alienação fiduciária, o imóvel correspondente à matrícula 170.940 do Sexto Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, objeto da presente ação anulatória de consolidação de propriedade.

Afirma que a devedora principal POINTH DISPLAY MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.187.536/0001-31/0001-03 teve sua falência decretada em 14 de fevereiro de 2014. Acrescenta que efetuadas tratativas para celebração de um acordo visando a quitação do débito, foi este frustrado, diante da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, o que somente ocorreu em razão do incorreto fornecimento do endereço da autora para citação.

Assim, ingressa com a presente ação para o resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos, fls. 17/49 dos autos físicos e 22/54 do documento id n.º 13338115.

A CEF contestou o feito em 03.05.2017, fls. 95/96 dos autos físicos e 105/108 do documento id n.º 13338115.

Réplica em 10.05.2017 e 20.06.2017, fls. 102/103 e 124/127 dos autos físicos e 114/115 e 155/158 do documento id n.º 13338115.

Após manifestações das partes, o feito foi virtualizado.

Em 01.08.2019, documento id n.º 20200863 foi proferida decisão concedendo a tutela provisória de urgência apenas para determinar à CEF que suspenda qualquer procedimento de leilão do imóvel, até determinação ulterior, sendo as partes instadas a informar eventual alienação do imóvel a terceiro.

A CEF informou ter cumprido a decisão proferida, bloqueando o imóvel para a venda, uma vez que não havia sido alienado, documento id n.º 20517134.

Após manifestações das partes os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A controvérsia nestes autos gira unicamente em torno da validade da notificação extrajudicial realizada por meio de edital em procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não estando em discussão o contrato no qual figura a autora na condição de avalista, nem o montante do débito.

A Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n.º 21.0252.767.000001-70 foi firmada entre a CEF e a empresa POINTH DISPLAY MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA, representada por Fernando Antonio Napolitano, casado com Iasnaia Orrico Nogueira Sanchez, autora da presente ação. Fernando Antonio Napolitano e Iasnaia Orrico Nogueira Sanchez figuraram, ainda, como avalistas.

No referido contrato, fls. 73/84 dos autos físicos e 81/92 do documento id n.º 13338115 constam os endereços:

- POINTH DISPLAY MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA: Avenida Deputado Rubens Granja, 331, Vila Vermelha, - CEP 04298-000, insc
- Fernando Antonio Napolitano e Iasnaia Orrico Nogueira Sanchez: Rua Dr. Diogo de Faria, 1201 apto 171 - CEP 04037-004
- Prédio Industrial e respectivo terreno oferecido pelos avalistas em alienação fiduciária, (matrícula n.º 170.940 do 6º Cartório Oficial): Rua Álvaro do Vale, 528, 532 de Registro: Rua Álvaro do Vale, 528, 532 e 540.

Analisando os documentos pertinentes ao procedimento adotado pelo Cartório, que foram acostados aos autos, observo que a CEF encaminhou ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP o Ofício n.º 40.066/2015/GIREC/SP, requerendo a intimação simultânea da devedora principal e de todos os avalistas, nos seguintes endereços:

- SONIAREGINADOS SANTOS NAPOLITANO – Rua Traituba, 290, Apto 12, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04298-010;
- IASNAIA ORRICO NOGEIRA SANCHEZ – Rua Dr. Diogo de Faria, 1201, Apto 171, Vila Clementina, São Paulo/SP, CEP 04037-004 ;
- FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES - Rua Verano Pereira, 7, Apto 56, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04144-030;
- FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO - R. Bertioça, 515 Ap 52 - Chácara Inglesa - São Paulo/SP - CEP: 04141-100; E
- POINTH DISPLAY MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - Rua Célia de Castro Ferreira, 100, Vila Vermelha, São Paulo/SP CEP 04298-010.

Consta dos autos que o Cartório dirigiu notificações à devedora principal e aos avalistas no endereço do imóvel alienado fiduciariamente, qual seja, Rua Álvaro do Vale, n.º 528, 532 e 540, (fls. 115/117 dos autos físicos e 138/142 do documento id n.º 13338115).

A diligência resultou positiva apenas para Fernando Antonio Napolitano e Sonia Regina dos Santos Napolitano, (fls. 117/118 dos autos físicos e 141/142 e 144 do documento id n.º 13338115)

Assim, procedeu-se a notificação editalícia de IASNAIA ORRICO NOGEIRA SANCHEZ, FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES e POINTH DISPLAY MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA, lavrando-se a certidão e decurso de prazo sem pagamento, fls. 120/122 dos autos físicos e 147/152 do documento id n.º 13338115.

Não há nos autos provas de terem sido diligenciados os endereços fornecidos pela CEF.

A autora demonstra, ainda, que, por petição protocolizada em novembro de 2015, (fl. 34 dos autos físicos, 39 do documento id n.º 13338115 e documento id n.º 20531769), a CEF informou nos autos do processo n.º 0017328-97.2013.403.6100, como endereço dos requeridos Rua Paquare, 766, casa 20, Jardim Paquare, Valinhos/SP, CEP 01327-160.

Diligenciado o referido endereço por Carta Precatória, foram os réus citados em setembro de 2016, dentre eles IASNAIA ORRICO NOGEIRA SANCHEZ, autora da presente ação, (fls. 35/36 dos autos físicos e 39/40 do documento id n.º 13338115).

Considerando que o Ofício n.º 40.066/2015/GIREC/SP encaminhado pela CEF ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP data de 09 de novembro de 2015, resta claro que à época em que iniciado o procedimento para consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia, tinha a ré ciência do atual endereço da autora, o qual foi omitido na comunicação ao Cartório.

Nula, portanto, a notificação extrajudicial efetivada por meio de edital, diante da comprovação de que a ré tinha ciência do endereço correto da autora para envio de notificação extrajudicial.

Assim, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para declarar nula a notificação editalícia da autora IASNAIA ORRICO NOGEIRA SANCHEZ para purgação da mora e, por consequência, de todos os atos que a esta se seguiram no procedimento adotado pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 170.940 (prédio industrial e seu respectivo terreno, situados na Rua Álvaro do Vale, nºs 528, 532 e 540, no 18º SUBDISTRITO-IPIRANGA), em favor da CEF.

Condono a CEF a pagar a autora honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069520-49.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE, VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 33655394, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017594-50.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL HAKIME NETO, RICARDO HAKIME, RICARDO HAKIME, MARIA ELIANE REZENDE HAKIME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 33657439, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019293-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31801998: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029430-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MITSUO MATSUNAGA, MITSUO MATSUNAGA, MITSUO MATSUNAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MITSUO MATSUNAGA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 27062296, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos ora interpostos.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017174-26.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROCHA BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança para que seja determinado à Autoridade Impetrada que decida no procedimento administrativo do benefício com Protocolo nº 1360525733, no prazo de 10 dias.

O feito prosseguia quando a Autoridade Impetrada informou, em sede de informações, que o pedido de benefício foi concedido (ID. 27070971).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017997-55.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA, LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRAGA - SP50299
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRAGA - SP50299

IMPETRADO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30737893, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos ora interpostos.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009885-27.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE - SP200274

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE - SP200274

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, **em sede de pedido definitivo**, que este Juízo determine a redução das multas de 225% para 50%, com a consolidação dos valores cobrados devidamente retificados. Requer, ainda, que seja autorizada a adesão do impetrante ao parcelamento com base nos valores retificados, com o arquivamento dos Processos n.ºs 19515.723077/2013-11 e 19515.723078/2013-57 e de suspensão da representação fiscal à autoridade policial para fins penais.

Aduz, em síntese, a abusividade das multas aplicadas no Processo Administrativo n.º 19515.723077/2013-11, a qual atingiu o importe de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) do valor principal cobrado, sendo certo que apresentou impugnação quanto ao valor cobrado, que foi indeferida, e, posteriormente, apresentou pedido de reconsideração, que não foi aceito pela autoridade impetrada. Alega que diante da patente imposição de multa confiscatória, vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Fisco deve proceder à revisão do valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para o fim de “suspender a exigência da multa confiscatória de 225% imposta ao impetrante, referente ao Processo Administrativo n.º 19515.723077/2013-11, devendo as autoridades impetradas providenciarem o necessário para que o impetrante possa recolher a exigência tributária sem este acréscimo, o qual ficará suspenso até ulterior decisão judicial. Deverão ainda as autoridades impetradas, no âmbito de suas atribuições, oportunizarem a adesão do impetrante ao parcelamento do débito, pelo valor atualizado deste sem a multa ora suspensa, se presentes as condições legais permissivas.”

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id. 12352479, fls. 159/163 e 194/198.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 12352480, fls. 03/13, julgado prejudicado em face do sentenciamento do feito.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 12352480, fls. 33/34.

Sentença de parcial procedência, Id. 12352480, fls. 52/59.

A União Federal apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados, Id. 12352480, fls. 77/79 e 93/94.

A União Federal interpôs recurso de apelação, Id. 12352480, fls. 97/105.

Contrarrazões ao recurso de apelação, Id. fls. 131/136.

O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, para anular a sentença (*Extra Petita*) proferida pelo juízo *a quo* e determinou o retorno dos autos à origem, Id. 26203643.

Os autos retornaram para a Vara de origem para prolação de nova sentença, Id. 26971294.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que os débitos ora questionados quanto ao Processo Administrativo n.º 19515.723077/2013-11 já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que não são mais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como que o Processo de Representação para Fins Penais n.º 19515.723078/2013-57 se encontra com Ministério Público Federal.

Quanto ao mérito, **que em sede de pedido definitivo**, a impetrante questiona da exigência de multa de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor dos tributos apurados pela fiscalização, conforme se constata dos documentos de Id. 12352479, fls. 90/94, que reputa confiscatória, sugerindo sua redução para 50%, bem como que possa parcelar o débito com a redução dessa multa no percentual em que for determinado pelo juízo, com a consequente suspensão do procedimento de representação para fins penais.

Em meu entender, a multa de 225% não pode prevalecer em razão de jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a considera inconstitucional por sua natureza confiscatória. Confira o precedente que se reporta a esta jurisprudência:

RE 657372 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013 Parte(s) AGTE(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S): STAFF VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA ADV.(A/S): PAULINE METZ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 28.05.2013.

Veja também, dentre outros, os seguintes precedentes:

RE 754554 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013 Parte(s) AGTE(S) : ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S): COMERCIAL DE ALIMENTOS MALAGONI LTDA ADV.(A/S): ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO – CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL – PRECEDENTES – INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – DOCTRINA – PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO – “QUANTUM” DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL – EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO – OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.10.2013.

ADI 1075 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 17/06/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237 Parte(s) REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – CNC ADV.(A/S): DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E OUTRO(A/S) REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE SUA COMPETÊNCIA IMPOSITIVA, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUE DEFINEM ESSA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE NÃO USURPA A ESFERA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - LEGITIMIDADE DO PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO - ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR DE SEGUNDO GRAU QUE POSSUI EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, II) - INOCORRÊNCIA DE OUTORGA, PELA LEI Nº 8.846/94, DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO MINISTRO DA FAZENDA - PODER REGULAMENTAR SECUNDÁRIO DESVESTIDO DE CONTEÚDO NORMATIVO PRIMÁRIO - TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO--CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento).

- A proibição constitucional do fisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir inmoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. O PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO, EMBORA DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO LEGITIMA A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER PRIMÁRIO, ESTANDO NECESSARIAMENTE SUBORDINADO, NO QUE CONCERNE AO SEU EXERCÍCIO, CONTEÚDO E LIMITES, AO QUE PRESCREVEM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, "ope constitutionis", a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União.

- As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência.

- Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário.

RE 701486/DF - DISTRITO FEDERAL

Em razão disso, há que se determinar à autoridade impetrada a redução dessa multa de 225% para 50% (cinquenta por cento), considerando os limites objetivos do pedido para que a multa fosse fixada nesse patamar.

Entretanto, quanto ao Processo nº 19515.723078/2013-57, atinente à representação fiscal para fins penais, é certo que ainda que seja reduzido o valor da multa para 50%, a infração de sonegação de contribuição previdenciária ainda persistirá, de modo que não se justifica o arquivamento do atinente processo neste ponto.

Por fim, há que se assegurar à impetrante o direito de parcelar seus débitos relativo ao atinente processo administrativo, considerando-se a redução no valor da multa, nos termos desta sentença.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade da multa confiscatória de 225% imposta ao impetrante, por inconstitucionalidade, referente ao Processo Administrativo nº 19515.723077/2013-11, devendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, na pessoa da digna autoridade impetrada, reduzi-la para 50% (cinquenta por cento), acolhendo nesse ponto o limite objetivo fixado no pedido definitivo, oportunizando em seguida a adesão e consolidação do parcelamento com os valores retificados nos termos desta sentença, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017872-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMBIO ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMBIO ENERGIAS S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30510156, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, quanto a alegação de omissão pelo entendimento deste Juízo de ilegitimidade passiva do Delgado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo (Defis), é certo que se trata de mero inconformismo do impetrante, o que deve ser atacado pela via recursal própria, uma vez que não se discute nestes autos qualquer procedimento de fiscalização.

Outrossim, quanto à possibilidade de restituição, é certo que restou reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente (ou seja, a maior), respeitado o período quinquenal, o que, conseqüentemente, também abrange a restituição na via administrativa, já que ambas são modalidades de recuperação de valores recolhidos de forma indevida, facultado ao contribuinte a escolha da opção por uma das modalidades, não cabendo, todavia, a expedição de precatório em sede de cumprimento de sentença, procedimento este incompatível com o rito desta ação mandamental.

Por fim, destaco que restou reconhecido o direito da impetrante de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas, de modo que, em princípio, não deverá existir diferenças a maior a serem escrituradas, cabendo tão somente o pedido de compensação do que eventualmente foi recolhido a maior em cada período mensal de apuração, nos meses em que houve recolhimento dessas contribuições sobre as receitas financeiras, sem a dedução das correspondentes despesas financeiras, até o limite daquelas contribuições, efetuando-se, em razão disso, as retificações nas declarações fiscais pertinentes, necessárias para que a compensação/restituição possa ser requerida.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, as explicitações supra.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 30510156 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008804-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA MED TEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008686-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de excluir os valores das contribuições de PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023989-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção (01/06 a 05/06)...

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja reconhecido o direito do impetrante ao creditamento integral daquilo que tiver sido recolhido a título de Cofins-Importação nos últimos cinco anos antes da impetração e em relação às importações que realizar doravante, afastando as disposições de que tratam o § 1º A, do art. 15 e o § 2º, do art. 17 da Lei 10.865/04, com a redação de que trata a Lei 13.137/15 e MP 794, de sorte a permitir o aproveitamento, enquanto crédito, do diferencial de 1% de COFINS, e seja reconhecido o direito de recuperar, por meio de compensação, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, daquilo que foi indevidamente pago antes da impetração.

Aduz, em síntese, que, para o desempenho de suas atividades, quais sejam a industrialização, o comércio e a prestação de serviços na área de autopeças, acessórios e equipamentos para automóveis e similares, a impetrante realiza com habitualidade importação de peças e componentes dos produtos que fabrica. Por esse motivo, está sujeita à incidência do PIS-COFINS Importação, sendo onerada com a recente majoração das alíquotas desses tributos.

Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, prevista no art. 15 da Lei 10.865/2004, em conformidade com as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma, no entanto, que a Receita Federal do Brasil adotou entendimento que possibilita a apropriação do crédito à razão de 7,6% do valor da importação, alíquota estabelecida para as operações internas, e não os 8,6% efetivamente recolhidos, nos termos da legislação que aumentou a alíquota do PIS-COFINS Importação. Tal entendimento passou a ser incorporado ao sistema jurídico brasileiro através da edição da MP 668/15, convertido na Lei 13.137/2015, que alterou os artigos 15 e 17 da Lei 10.895/2004.

Por fim, esclarece que a Medida Provisória 774 revogou o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, restabelecendo a alíquota do COFINS-Importação à razão de 7,6%. Porém, a Medida Provisória nº 794/2017 revogou a MP 774, ripristinando tacitamente a alíquota de 8,6% e reavivando a possível ilegalidade do ato coator.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 3501085).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (ID. 3585101).

A Autoridade Impetrada prestou informação, alegando, preliminarmente, que a competência da DERAT restringe-se a cobrança e controle de créditos já constituídos, concluindo-se que cabe à Alfândega da RFB em São Paulo manifestar-se nos autos (ID. 3710124).

O Ministério Público Federal exarou ciência, indicado não haver interesse público que justifique a intervenção do *parquet* (ID. 4839275).

À parte impetrante foi determinada a inclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID. 13882051).

A Emenda à inicial foi juntada na petição de ID. 14036399.

O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, alegando que a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda é, de fato, o delegado da DERAT (ID. 18777678).

O Delegado da Receita Federal do Brasil – DERAT prestou novas informações, desta vez, alegando, preliminarmente, o não cabimento do Mandado de Segurança e atacando o mérito para que o pedido de concessão da segurança seja denegado (ID. 25714014).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos autos restringe-se à suposta ilegalidade da vedação ao creditamento integral daquilo que for doravante recolhido a título de COFINS-Importação, em virtude do inicial entendimento da Receita Federal do Brasil e posterior inclusão no sistema normativo brasileiro através da Lei 13.137/2015.

Com efeito, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram uma nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se vê, a discussão posta nos autos não se refere ao direito à sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS-COFINS-Importação nos termos do art. 15 da Lei 10.865/2004, e sim à forma adotada pela Receita Federal e, posteriormente prevista em lei, para apuração dos créditos decorrentes dos pagamentos dessas contribuições.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, no entanto, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. Desse modo, não pode o Judiciário substituir o legislador e determinar como se dará o creditação.

No mais, não há que se falar que o adicional de 1%, atualmente em vigor, decorra da repristinação da norma revogada pela MP 774/2017, posto que a mesma não chegou a ser convertida em lei, e, nos termos do art. 62, §3º da CF/88, perdeu eficácia, ainda que revogada por outra MP. Assim, é como se o ordenamento jurídico não tivesse sido alterado, resguardadas as situações consolidadas que não forem objeto de decreto legislativo editado pelo Congresso Nacional. Situação esta bem diferente da repristinação prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por fim, nunca houve a previsão legal de creditação do adicional da alíquota prevista no §21 do art. 8º da Lei 10.865/04, o que afasta tal sistemática mesmo antes da edição da Lei 13.137/2015.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I - Conforme a legislação (art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004), jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. II - Em relação à ofensa ao princípio da não-cumulatividade, o §12 do artigo 195 da Constituição Federal assim estabelece: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de que a lei a ele equiparar. (...) §12. A Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Desta forma a não-cumulatividade será regulamentada mediante legislação infraconstitucional. Desse modo, deflui clara a conclusão de que não há ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia tributária. Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditação da COFINS. III - Em relação aos honorários a r. sentença fixou em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil/2015). Todavia, tendo em vista que não houve condenação e a r. sentença julgou improcedente o pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa (Valor da Causa = R\$ 100.000,00), nos termos do artigo 85, §2º do novo Código de Processo Civil. IV - Honorários advocatícios corrigidos ex officio e apelação não provida. (5007987-05.2017.4.03.6105 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019).

Em síntese, inexistente fundamento constitucional e ou legal para o creditação de 1% a título de COFINS - IMPORTAÇÃO, pretendido pela impetrante.

Isto posto, **DENEGADA** a SEGURANÇA e extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008497-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material no dispositivo da sentença em embargos de declaração de Id. 31434705, consistente na referência equivocada à contribuições previdenciárias, razão pela qual efetuo a correção, para que conste:

"No caso em apreço, destaco que restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias **contribuições de PIS e COFINS discutidas nos presentes autos** e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas."

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão embargada para todos os efeitos legais, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024301-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORIA DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo restabeleça o pagamento do auxílio transporte à impetrante, retroativos ao mês de janeiro/2018, com o reconhecimento do seu direito líquido e certo de receber o auxílio transporte, mesmo utilizando veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho, como guarda do veículo no estacionamento da Unifesp.

Aduz, em síntese, que passou a utilizar veículo próprio para se deslocar até o trabalho, entretanto, em razão de tal fato a autoridade impetrada suspendeu indevidamente o pagamento de seu auxílio transporte. Alega, entretanto, que o referido benefício deve ser pago para quem utiliza transporte público coletivo ou particular, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 24911595.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25831984.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 25905064.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 27719284.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a impetrante se insurge contra a cassação do pagamento de seu benefício de auxílio transporte, sob o fundamento de que se utiliza de veículo próprio e o pagamento do benefício só encontra fundamento na hipótese de utilização de transporte público coletivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 (Id. 16506720).

Começei, a Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 dispõe:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Notadamente, o auxílio transporte deve ser pago na hipótese de utilização de transporte público ou particular, uma vez que se presta a reembolsar o servidor pelo deslocamento de sua residência até o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante a natureza do transporte utilizado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.”

(EARESP nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi – conv. - grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPUSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. “AUXÍLIO TRANSPORTE”. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICA-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.

(...)

4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o “auxílio-transporte” tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.

5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes “seletivos ou especiais”, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do “auxílio-transporte”.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do “auxílio-transporte” a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de “transporte regular rodoviário”.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei)

Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO.

1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho.

3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AI nº 0021287-77.2012.4.03.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/04/2013, DJF3 CJI de 04/04/2013, Relatora: Vesna Kolmar - grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE.

1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.

2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.

3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.

4. Deslinda conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

5. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3 CJI de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei)

Nesse contexto, havendo jurisprudência pacífica sobre o tema, o auxílio-transporte se mostra devido para todos aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa

Quanto ao pedido para guardar o veículo no estacionamento da Ré, esta pretensão não pode ser deferida pelo juízo, uma vez que isto representaria uma interferência indevida do juízo em ato de natureza eminentemente administrativa, a ser autorizado ou não pela autoridade administrativa, conforme a disponibilidade de vaga e das preferências na distribuição das vagas disponíveis.

Destaco, por fim, que nesta via processual, resta também incabível o deferimento da devolução dos valores descontados indevidamente, posto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como via judicial substitutiva da ação de cobrança, pois que os pagamentos de condenações de entidades públicas se opera mediante a emissão de precatórios/RPV e não mediante ordem judicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o pagamento do auxílio transporte à impetrante, com efeitos retroativos à data do corte, desde que devidamente comprovado a utilização de transporte em veículo próprio, no trajeto residência/local de trabalho/residência.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019343-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA NANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALVES - SP367367

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

REPRESENTANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja obrigada a regularizar a situação acadêmica na disciplina de TCC II e permitir que a Impetrante indique o Docente responsável para orientá-la no trabalho de conclusão de curso ainda neste segundo semestre de 2019 e realize todas as atividades relativas à disciplina em que se encontra regularmente matriculada.

A Impetrante caracteriza-se como graduanda em Direito, regularmente matriculada no 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, na turma 003110D02, com Registro Acadêmico (RA) sob nº 6957270, conforme atestado de matrícula datado de 03 de outubro de 2019.

No primeiro semestre de 2019, indicou o Professor da casa que seria o responsável pela sua orientação, apresentou o pré-projeto e protocolou o competente formulário junto à Secretaria Acadêmica, na data de 30/05/2019, o que ensejou a realização da disciplina de TCC I, conforme consta do histórico escolar acostado à presente.

No semestre subsequente (2º semestre de 2019), a impetrante foi matriculada na disciplina TCC II e, ao entregar o projeto para a correção preliminar em 25.09.2019, foi informada do desligamento da Professora Orientadora da instituição de ensino.

Dirigindo-se ao Professor Coordenador Adjunto para resolver a questão, a impetrante foi por ele informada que a responsabilidade pela indicação de outro Orientador, mesmo no caso de demissão do Docente, seria do próprio aluno e que o prazo para tal substituição já havia se esgotado, sem qualquer possibilidade de prorrogação.

Como consequência, a apresentação do Trabalho de Conclusão de Cursos seria prorrogada para o próximo semestre, (1º semestre de 2020), que acarretando a obrigatoriedade de realizar uma nova matrícula e pagar todas as mensalidades relativas a um 11º semestre, além daqueles regularmente cursados e obrigatórios ao bacharelado.

Assim, visando resolver sua situação acadêmica, busca a impetrante o Judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 15.10.2019 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 23291930.

As informações foram prestadas em 31.10.2019, Id. 24084400.

O pedido liminar foi deferido, Id. 24587764.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar, Id. 25350517.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27646757.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A declaração de matrícula emitida em 03.10.2019, documento id n.º 23275837, demonstra que a impetrante é aluna regularmente matriculada sob o Registro Acadêmico nº 6957270, turma 003110D02, no 10º (décimo) período do 2º semestre do ano letivo de 2019 do curso de DIREITO, turno Matutino.

O Histórico Escolar emitido em 03.10.2019, documento id n.º 23275843, demonstra que a impetrante cursou a disciplina TCC I no primeiro semestre de 2019, e cursa, neste segundo semestre de 2019, a disciplina TCC II.

O Formulário de Inscrição de Projeto de Monografia e Indicação de Professor Orientador foi preenchido pela impetrante, indicando como orientadora a Professora Amanda Almozara Vasconcelos, e protocolizado junto a instituição em 03.05.2019, documento id n.º 23275841.

O requerimento da autora para regularização do Professor orientador de TCC foi protocolizado em 26.09.2019, documento id n.º 23275848, tendo sido reiterado em 01.10.2019 via correio eletrônico, após o que obteve a impetrante resposta bastante simplificada, (documento id n.º 23275847), sem qualquer consideração ao fato de ter sido a professora desligada da instituição de ensino:

Prezada, bom dia. O prazo não será prorrogado. A propósito, houve ampla divulgação dos documentos relativos ao TCC, bem como do calendário, via física e pelo manual do aluno do sway.

Att.

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada em nada esclarece os fatos narrados nos autos, tratando de tema diverso, qual seja, "antecipação da solenidade Colação de Grau e o seu Diploma, negado devido a irregularidades perante o Enade", conforme primeiro parágrafo o item 5, fl. 5 do documento id n.º 24084400.

Diante do exposto, resta claro que as consequências do desligamento de professor orientador da instituição de ensino não podem ser imputadas ao aluno, que não deu qualquer causa a esta situação.

Não se discute a obrigação da instituição de ensino, para o regular exercício de seu mister, suprir a falta do docente afastado ou desligado, indicando ou contratando profissional que assumira sua grade de aulas e cumpra o conteúdo programático junto ao alunos, de modo a não prejudicar nem a sua formação, nem o cumprimento da grade curricular prevista para regular término do curso.

Assim, consubstanciando-se a entrega de Trabalho de Conclusão de Curso em matérias integrantes da grade curricular, no caso TCC I e TCC II, é patente a obrigação da universidade suprir a falta do professor afastado ou desligado, providenciando quem substitua, para que o aluno disponha de todos os meios necessários à conclusão da matéria e, por consequência, lhe seja oportunizada a própria conclusão do curso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012273-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISSAO PORTAS ABERTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a exigência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela respectiva instituição bancária sobre doações remetidas ao exterior realizadas pela impetrante.

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte nas operações de doações ao exterior, uma vez que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter religioso, filantrópico, assistencial, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da CF/88.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 19351118.

O impetrante realizou o depósito judicial dos valores questionados, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, Id. 20471635.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20952053.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29184875.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese e inexistência de ato coator, uma vez que é exigido das instituições financeiras que realizem o recolhimento de IRRF sobre doações remetidas ao exterior pela impetrante, sendo que a fiscalização de tal recolhimento questionado nos presentes autos é efetuada pela autoridade impetrada.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Por sua vez, como uma extensão do referido direito fundamental, **a Carta Magna assegurou a imunidade tributária às entidades assistenciais sem fins lucrativos, conforme se verifica a seguir:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Todavia, no caso em apreço, a documentação carreada aos autos deixa claro que a autora não se enquadra como templo de qualquer natureza, mas sim como uma **associação civil sem fins lucrativos**, de caráter religioso, filantrópico, assistencial (Id. s 19283845 e 19283848).

Nesse caso, é certo que a imunidade tributária somente se estende para o patrimônio, rendas ou serviços próprios da autora e não sobre os beneficiários das doações que pretende fazer a domiciliados no exterior.

Ademais, o imposto de renda retido na fonte não é uma despesa da impetrante (fonte pagadora) e sim do terceiro beneficiário, sendo aquela apenas a responsável pela retenção e o recolhimento do tributo aos cofres públicos, de modo que a imunidade tributária a que tem direito a Autora por atender os requisitos legais previstos na legislação nacional, não pode ser estendida ao beneficiário da doação, máxime quando este for domiciliado no exterior.

Anoto, por fim, que a exigência ora questionada não implica em cobrança de imposto sem previsão legal, pois no caso tem incidência as disposições gerais do CTN e do Imposto de Renda, de forma que o afastamento da exigência dependeria da existência de norma concessiva de imunidade ou de isenção.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do depósito judicial efetuado pelo impetrante, os valores questionados permanecem com a exigibilidade suspensa, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008512-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008835-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30013044, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que efetivamente a r.sentence incorreu em erro material na indicação do valor do débito de C.SLL discutido nos presentes autos, razão pela qual efetuo a correção e onde se lê o valor de R\$ 636.767,86, leia-se o valor de **R\$ 363.767,86**.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 30013044 para todos os efeitos legais, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006129-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAILTON CHRISTOFARO, ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS REIS LUPERCIO - SP395363, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS REIS LUPERCIO - SP395363, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a inscrição dos impetrantes no Conselho Regional de Farmácia e serem licenciados como profissionais responsáveis por drogarias.

Aduz, em síntese, que são auxiliares de farmácia, contudo, foram surpreendidos com a impossibilidade de se registrarem no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, assim como serem responsáveis técnicos por farmácias e drogarias. Alegam que possuem todas as condições técnicas necessárias, motivo pelo qual buscaram o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 30978756.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32364693.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, os impetrantes são auxiliares de farmácia e se insurgem em face da impossibilidade de se registrarem no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, assim como serem responsáveis técnicos por farmácias e drogarias.

Com efeito, a Lei n.º 3.820/1960 determina:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

(...)

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Ao que se nota a legislação supracitada autorizou o registro, em quadros distintos, de auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas, contudo, não há qualquer menção quanto aos auxiliares de farmácia, conforme requerido pelos impetrantes.

Notadamente, a autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento da legislação para o registro dos profissionais em seus quadros e para a autorização de atuação como responsáveis técnicos, de modo que não pode estabelecer qualquer exceção para o caso dos impetrantes.

Ademais, restou esclarecido que o curso de auxiliar de farmácia realizado pelo impetrante é de nível médio, já que possuem apenas a carga horária de 470 horas (somado o estágio supervisionado) - Ids. 30835259 e 30835260, sendo que os cursos de 2º grau na área de farmácia devem apresentar no mínimo 2.200 horas, para a carga horária do currículo pleno, conforme previsto em lei, para que haja a possibilidade de registro no conselho de fiscalização.

Outrossim, a autoridade impetrada também informou que não há como se equiparar o cargo de auxiliar de técnico de laboratório com o de auxiliar de farmácia, já que aquele realiza um curso especial de técnicas de laboratório, com matérias específicas no âmbito laboratorial, enquanto que o curso de auxiliar apenas ministra matérias gerais, com carga horária muito inferior.

Assim, é certo que os auxiliares de farmácia não possuem capacitação para assumir a responsabilidade técnica na atividade farmacêutica, já que não cumpriram a carga horária mínima exigida em lei, de modo que somente podem exercer suas funções como auxiliares do farmacêutico, no desenvolvimento do trabalho em conjunto.

Sobre o tema, colaciono os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.- Os portadores de certificados de auxiliar de farmácia, expedidos pelo senac, habilitados com carga inferior ao mínimo exigido para o ensino de segundo grau, não fazem jus ao registro no conselho regional de farmácia, não estando aptos a assumir a responsabilidade técnica por farmácia. - Não existe equiparação entre os auxiliares de farmácia e os oficiais de farmácia habilitados com fulcro no decreto 20.373/31 e 20.877/31 e arts. 32 e 33, da lei nº 3.820/60. - Recurso Improvido. (STJ – 1ª T. Resp nº 167.987/SP, v.u., Relator: Ministro Francisco Falcão, Recorrente: Amilton de Souza Amaro e outros, Recorrido: Conselho Regional de Farmácia-SP, d.j. 27.11.01; d.j.u. 03.06.02).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO PROFISSIONALIZANTE QUE NÃO ATENDE À CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA FORMAÇÃO COMO TÉCNICO. SÚMULA 7/STJ. AUXILIAR DE FARMÁCIA. SÚMULA 275/STJ. 1. Hipótese em que houve denegação da segurança pleiteada, ao fundamento de que o curso profissionalizante realizado pela recorrente não a habilita a se inscrever no Conselho Regional de Farmácia. 2. O Tribunal de origem consignou que a carga horária cumprida foi de 520 horas-aula, estando aquém da exigência legal para a formação em técnico em farmácia, e que o aludido curso, em verdade, é para a formação de auxiliar em farmácia. 3. É inviável analisar, nesta instância especial, a alegação da recorrente de que cumpriu carga horária maior do que a afirmada no acórdão recorrido, porquanto demandaria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 4. É vedada a inscrição dos auxiliares de farmácia nos Conselhos Regionais de Farmácia, na esteira da Súmula 275 dessa Corte. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1082573 SP 2008/0182382-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090319 --> DJe 19/03/2009)

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a relevância das alegações contidas na petição inicial, a justificar a concessão do pedido de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007124-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a retificação, num prazo máximo 10 dias úteis, do auto de infração nº 10314.728293/2014-17, excluindo e dando o tratamento jurídico previsto nos §§ 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 para as glosas de compensação indevidamente inseridas no referido processo administrativo fiscal, com a recontagem dos juros de mora que só poderão incidir entre 1º de março e 20 de dezembro de 2018 (época em que a impetrante ficou inadimplente) e redução das multas moratórias de 75% para 20%. Requer, ainda, que após esta retificação, a autoridade coatora reduza as prestações vincendas do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) a partir do novo valor retificado do auto de infração, deduzindo todos os valores já pagos pela impetrante no parcelamento para dividir o saldo devedor nas parcelas futuras.

Aduz, em síntese, seu direito líquido e certo de ver excluído do auto de infração nº 10314.728293/2014-17 todas as glosas de compensação em razão do erro interpretativo, erro aritmético e erro material, bem como de ver reestruturado os juros de mora que foram contados de forma atemporal e, por último, de reduzir as multas moratórias de 75% para 20%, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.31340237.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32109636.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, o que somente seria possível se constatar por meio de dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Ademais, a autoridade impetrada informou que não foi proferida a decisão impugnada nos autos do processo administrativo nº 10314.728293/2014-17, mas apenas representa a unidade preparadora, ou seja, está vinculada a dar seguimento à cobrança do crédito tributários após as decisões prolatadas no contencioso administrativo, de modo que não cabe a esse órgão a modificação da decisão questionada, órgão que manteve a autuação fiscal, de forma que não caberia à autoridade impetrada modificá-la.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008949-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA BATISTA DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda, o que vem lhe carretando prejuízos para honrar com todos os seus compromissos financeiros. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da impetrante.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da impetrante, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003012-89.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 83089265.

Aduz, em síntese, que, em 27/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 83089265, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 27/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 83089265, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade (Id. 29049539).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 27/11/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 83089265, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009235-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1990414510.

Aduz, em síntese, que, em 22/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1990414510, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1990414510, correspondente a recurso em face de decisão administrativa (Id. 32677943).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 32677947).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 22/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1990414510, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-39.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO, RONALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 14742.96664.

Aduz, em síntese, que, em 28/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 14742.96664, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 28/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 14742.96664, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu requerimento de benefício de aposentadoria (Id. 21699026).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 28/01/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 14742.96664, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007834-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA CARDOSO TEOFILU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.239413/2017-71.

Aduz, em síntese, que, em 11/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.239413/2017-71, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.239413/2017-71, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 32489754).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 11/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.239413/2017-71, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026677-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VOXUS MÍDIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOXUS MÍDIA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30017129, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

No caso em apreço, é certo que a parte dispositiva da sentença embargada reconheceu o direito da impetrante à compensação integral dos valores recolhidos a maior em razão da indevida inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, de forma que se torna desnecessário afastar expressamente na parte dispositiva, a aplicação da legislação que prevê essa inclusão, reportando-se o juízo nesse ponto, à fundamentação adotada para o acolhimento do pedido, que se baseia em precedente do E. STF, para o caso do ICMS, que em tudo se assemelha ao caso dos autos.

Ademais, restou reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente (ou seja, a maior), respeitado o período prescricional quinquenal (que no caso seria a partir de 17.12.2014). Todavia, o pedido da impetrante é para reconhecer esse direito a partir de 01.01.2017, abrangendo também os valores recolhidos indevidamente sobre contribuições vencidas efetuadas no curso da lide, de forma que a parte dispositiva merece ser retificada para que nela seja acrescentado o seguinte:

"Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para incluir na parte dispositiva da sentença embargada, que resta reconhecido à impetrante, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC, tanto em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 01.01.2017, quanto também em relação às contribuições vencidas e efetuadas no curso da lide, assegurando-se ainda à impetrante o direito de, à sua opção, requerer a restituição de seu crédito pela via administrativa ou mediante ação judicial de repetição de indébito.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 30017129 para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos. .

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-30.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAILDO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 809230641.

Aduz, em síntese, que, em 11/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 809230641, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 809230641, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27294416).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 11/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 809230641, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002881-17.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1839047180.

Aduz, em síntese, que, em 16/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1839047180, para obtenção de cópia do processo administrativo de benefício assistencial ao idoso, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1839047180, para obtenção de cópia do processo administrativo de benefício assistencial ao idoso (Id. 28965837).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28965835).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1839047180, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008707-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUÍMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança para que este Juízo garanta à impetrante o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0015012-58.2006.4.03.6100 e Processo Administrativo de Habilitação de Crédito nº 18.186.728603/2015-07, até o seu esgotamento, mediante compensação (PER/DCOMP) ou restituição, até o julgamento final do presente feito.

É o relatório. Decido.

A liminar não pode ser deferida, vez que representa uma forma antecipada de compensação/restituição tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).

A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.

Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010201-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA ROSSINI DIAS LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMERIAN - SP373773, MATHEUS TOMAZ CARVALLO - SP429198
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a cassação da decisão administrativa, com o deferimento do benefício do Seguro-Desemprego à Impetrante, nas (5) cinco parcelas que possui direito.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa TAKE PRODUÇÕES DE FILMES LTDA. Alega, contudo, que apesar de constar no contrato social da referida empresa, não obtém renda da mesma, razão pela qual apresentou recurso administrativo, que não foi analisado até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, que a impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa (Id. 33529722), bem como que não está reempregada ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato da impetrante ser sócia da empresa TAKE PRODUÇÕES DE FILMES LTDA, não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação de seu seguro desemprego.

Contudo, no caso em apreço, considerando que o recurso administrativo ainda não foi analisado (Id. 33529748), o que pode ensejar a reforma da decisão administrativa, não há como este Juízo determinar a imediata liberação do seguro desemprego, sob pena de indevida ingerência na esfera administrativa

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo apresentado pela impetrante e se abstenha de negar a liberação do seguro desemprego em seu favor, se somente pelo fato de ser sócia da empresa TAKE PRODUÇÕES DE FILMES LTDA. estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se. .

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010171-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DULCE CATARINO DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atenda os pedidos referentes aos PER/DCOMPS transmitidos pelo impetrante, sob os nºs de controle: 24263.28996, 03495.68042, 04188.02146, 05202.59804, 35873.67692, 33795.98954, 20083.50631, 38308.99862, 28121.22068, 39870.82555 e 13729.53227.

Aduz, em síntese, que, em 03/08/2018, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 24263.28996, 03495.68042, 04188.02146, 05202.59804, 35873.67692, 33795.98954, 20083.50631, 38308.99862, 28121.22068, 39870.82555 e 13729.53227, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/08/2018, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 24263.28996, 03495.68042, 04188.02146, 05202.59804, 35873.67692, 33795.98954, 20083.50631, 38308.99862, 28121.22068, 39870.82555 e 13729.53227, conforme se constata dos documentos de Id. 33511302.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há quase 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 33511349).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob n.ºs 24263.28996, 03495.68042, 04188.02146, 05202.59804, 35873.67692, 33795.98954, 20083.50631, 38308.99862, 28121.22068, 39870.82555 e 13729.53227, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027190-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DECISÃO

RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 28403236, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz que a matéria tratada nos autos diz respeito ao seu direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, os valores descontados das remunerações dos empregados sobre os montantes pagos a título de (i) Vale- Alimentação; (ii) Vale- Refeição; (iii) Vale- Transporte; e (iv) Convênio Médico e Odontológico, e não as contribuições previdenciária e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre o pagamento das referidas verbas, conforme analisado na decisão de Id. 28403236.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, entendo que assiste razão ao embargante, razão pela qual passo a reanalisar a matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados.

Além disso, sequer a impetrante tem legitimidade para postular essa exclusão, pois a verba retida a título de INSS é uma parte do salário do empregado que integra o seu salário de contribuição para fins de cálculo de sua aposentadoria. Assim, a exemplo do que ocorre em relação à parcela do salário básico do empregado, a incidência da contribuição previdenciária patronal ocorre sobre o valor bruto do salário e não sobre o valor líquido.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para retificar a r. decisão de Id. 28403236, de acordo com a fundamentação supra e para constar o seguinte dispositivo: **"Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação supra."**

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 28403236 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004572-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TECHNILL DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 26170631, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

A sentença de Id. 26170631 consignou expressamente na fundamentação que o auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento (art.60, caput, da Lei 8.213/91), contudo, no dispositivo da sentença foi declarada a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as referidas verbas até o 30º dia de afastamento, motivo pelo qual tal contradição deve ser sanada.

Por sua vez, é certo que, no período de de 30 de dezembro de 2014 a 17 de junho de 2015, o auxílio-doença e auxílio-acidente ficou às expensas do empregador no interstício de trinta dias contados do início do afastamento do trabalho, nos termos da MP 664/14, contudo, neste ponto, não foi ratificada pela Lei nº 13135/2015.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para retificar parte do dispositivo da sentença, a fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, com exceção para o período de 30 de dezembro de 2014 a 17 de junho de 2015, cuja inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente deve se estender até o 30º dia de afastamento do trabalho.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id. 26170631 para todos os efeitos, que fica mantida em todos os seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 327173362.

Aduz, em síntese, que, em 13/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 327173362, para obtenção de cópia do processo administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 327173362, para obtenção de cópia do processo administrativo (Id. 25147328).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 327173362, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006981-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198, MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EBS SUPERMERCADOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30799596, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao seu inconformismo com o fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo, sendo certo, entretanto, que nesse caso, a via processual adequada à reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando, presentes de fato os pressupostos legais desta via recursal, o respectivo provimento tiver por consequência lógica a produção de tais efeitos.

Notadamente, a despeito das alegações trazidas pelo embargante, é certo que o documento de Id. 5229532 comprova que foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado, contudo, como a União Federal comprovou que o depósito judicial foi inferior ao devido, não há suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário, o que, consequentemente, obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento** e mantenho a r.sentença embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 25960788, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a fundamentação da sentença ora embargada já é suficiente para se reconhecer a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação. Nesse sentido ficou claro e expresso o entendimento do juízo no sentido de que as modificações introduzidas no artigo 149 da CF, pela EC 33/2001 tiveram por escopo apenas ampliar as hipóteses de cobrança de CIDE'S, sem contudo revogar as contribuições anteriormente existentes, recepcionadas pela Constituição na forma em que vigoravam quando foi promulgada.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2020

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022855-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PARAGUACU TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO - MG80950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 19331274, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, destaco que restou expressamente consignado na sentença que os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o trânsito em julgado desta ação, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições sociais questionadas nos autos e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes parcial provimento** e mantenho a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024578-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material no dispositivo da sentença de Id. 29743217, consistente na referência equivocada da palavra **exigibilidade** ao invés de **inexigibilidade**, razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado:

“Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a **inexigibilidade** das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.”

Esta decisão passa a integrar os termos da r. sentença para todos os efeitos legais, que fica mantida nos seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA CRESPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 29325279, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago através de RPV encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 24983222.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26360913.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 29294792.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplina a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020559-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUSIANA NUNES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 24582635.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26359599.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão da segurança, Id. 29295522.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031218-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MCAAARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MCAAARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30258070, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A embargante alega omissão na sentença de Id. 30258070, quanto ao pedido de baixa dos débitos atinentes ao processo administrativo de n.º 12420.000.208201713.

Contudo, é certo que restou expressamente consignado na sentença embargada a determinação de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob 804 19 002348-58, que correspondente ao processo administrativo de n.º 12420.000.208201713, o que, como consequência, ensejará a baixa dos débitos do referido processo, para todos os efeitos legais, pois que referido débito não pode impedir a obtenção pela impetrante de certidão de regularidade fiscal, nem ser objeto de propositura de execução fiscal, uma vez judicialmente declarado cancelado.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a r. sentença tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024229-48.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIMENTO TUPI SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ20280
EXECUTADO: CIMENTO TUPI SA

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente. Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 288/292 do ID. 26626690), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica no ID. 28855706 e anexo. Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 31045286).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016701-40.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM DE FREITAS CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, posto que a autoridade impetrada concluiu a análise do benefício previdenciário (ID. 32079478).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO AM RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 28959403, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015216-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702
IMPETRADO: COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do certame licitatório, correspondente à Concorrência nº 076/LALI-7/SBNF/201, e dos demais atos dele decorrente.

Aduz, em síntese, a nulidade do processo licitatório correspondente à Concorrência nº 076/LALI-7/SBNF/201, uma vez que o objeto licitado se insere nas atividades especializadas das empresas de engenharia e não pode ser adotado o critério de julgamento do menor preço. Alega que o objeto ora licitado como técnico profissional especializado deve ter critério de julgamento técnica e preço, art. 13, IV da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade do certame.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22703469.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 25273394.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 30252301.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado da decisão liminar, inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, já que o sindicato, ora impetrante, pode representar os interesses de seus associados, ainda que apenas de uma parte deles, independentemente de autorização.

Outrossim, é certo que somente deve figurar no polo passivo da presente demanda a autoridade denominada como Coordenadora de Licitações de São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Ademais, noto que a impetrante não se insurge contra o mérito administrativo, mas sim alega a existência de ilegalidade do edital do certame.

Quanto ao mérito, no caso em tela, pretende a impetrante a suspensão da Concorrência nº 076/LALI-7/SBNF/201, sob o fundamento de que a contratação de serviços especializados de engenharia, objeto do referido certame, deve ocorrer por meio do critério de julgamento técnica e preço e não somente preço, nos termos do 13, da Lei nº 8666/93. Fundamenta sua alegação no fato de que os serviços requisitados seriam de natureza especializada e não de natureza comum.

Inicialmente, destaco que a análise da natureza dos serviços de engenharia a serem contratados pela entidade impetrada, se comuns ou especializados, é questão polêmica que, ao que se nota, não pode ser tida por líquida e certa, o que demandaria a produção de prova técnica pericial, o que é incabível na via do mandado de segurança, não cabendo ao juízo presumir que todos os serviços prestados por empresas de engenharia sejam especializados a ponto de exigir que em todos os casos de licitação se adote o critério de técnica e preço. Para esse fim, uma licitação de serviços de engenharia, para que se submeta ao critério de técnica e preço, há de exigir uma qualificação técnica na área de engenharia, acima da ordinariamente exigida. Nesse sentido, noto que especificamente no caso dos autos, os serviços licitados são de apoio técnico à equipe de fiscalização das obras, sendo que pelas disposições da Lei 8666/93, artigo 13, em princípio, apenas os serviços específicos de fiscalização, supervisão e gerenciamento é que demandariam a adoção do critério de técnica e preço, não parecendo ao juízo que os serviços de apoio, de que cuida a licitação em tela, que se presumem necessários para auxiliarem os fiscais, supervisores e gerentes da autarquia impetrada, exigiriam também profissionais com a mesma experiência daqueles.

Ademais, é certo que o impetrante não comprova a apresentação de qualquer impugnação ao edital do certame no momento oportuno, o que evidencia que, a princípio, os filiados ao impetrante estavam de acordo com o certame nos moldes definidos no edital, vinculando, assim, todos os licitantes.

Outrossim, a ilegalidade apontada na petição inicial não impede a participação dos filiados do impetrante na licitação, em observância ao princípio constitucional da isonomia, o que afasta, assim, qualquer prejuízo aos mesmos, de modo a justificar o cancelamento do certame, o que poderia acarretar grave lesão à coletividade pela falta ou demora na prestação do serviço público enquanto se aguarda uma nova licitação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 5 de junho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005235-15.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA REGINA ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção (01/06 a 05/06/2020)...

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a impetrante noticiou nos autos que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, ocorrendo a perda superveniente do objeto (ID. 33005784).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA ORGANIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante que Juízo determine a regularização do seu Certificado de Registro nº 31115327, para que passe a constar com a validade de 10 (dez) anos.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 29606433.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 29976640.

É o relatório. Passo a decidir:

Através desta ação a impetrante requereu a regularização do seu Certificado de Registro nº 31115327, para constar com a validade de 10 (dez) anos, nos termos do Decreto nº 9846/19.

Por sua vez, a autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que verificou o equívoco, já que que efetivamente o pedido do impetrante foi realizado após a edição do do Decreto nº 9846/19, motivo pelo qual a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados seria comunicada para proceder a regularização do Certificado de Registro do impetrante, com a devida alteração da validade do documento.

Destaco que o impetrante foi instado a se manifestar e informou que não possui mais interesse no feito, já que seu Certificado de Registro foi devidamente regularizado, conforme se extrai da petição de Id. 31115327.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da regularização do Certificado de Registro, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008141-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON BENARDO DA SILVA, EDSON BENARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.715660/2018-68.

Aduz, em síntese, que, em 05/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.715660/2018-68, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.715660/2018-68, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 33312434).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.715660/2018-68, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019621-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANKEMO IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA., DPV IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY - SP147081, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, PAULO VITOR PAULA SANTOS ZAMPIERI - SP305196
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY - SP147081, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, PAULO VITOR PAULA SANTOS ZAMPIERI - SP305196
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo dos impetrantes de serem adequadamente os valores das multas impostas, decorrentes da comunicação com atraso da transferência dos aforamentos relativos aos imóveis inscritos perante a SPU sob o RIP n.ºs 6213.0007055-24, 6213.0001196-33 e 6213.0000101-19, para o valor de R\$ 10.763,06, R\$ 17.088,15 e R\$ 19.179,71, considerando-se como base de cálculo os valores venais atribuídos aos terrenos dos imóveis pela Municipalidade de Barueri. Requer, subsidiariamente, que sejam adequados os valores das multas aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 2º, caput, e parágrafo único, VI, da Lei Federal n.º 9.784/99.

Aduzem, em síntese, que adquiriram 3 (três) imóveis de propriedade da União Federal, cujas averbações perante o Cartório de Registro de Imóveis foram realizadas na data de 19/10/2018. Alegam, contudo, que deixaram de comunicar à SPU acerca das transferências dos aforamentos em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do aludido registro, para fins de atualização do cadastro da SPU, que somente foi realizada em setembro/2019. Alegam, por sua vez, que foram surpreendidas com a ciência do lançamento de multas por atraso na comunicação da transferência, com vencimento em 04/11/2019, nos vultosos valores de R\$ 131.836,68 para o primeiro imóvel, R\$ 226.728,96 para o segundo imóvel e R\$ 293.054,12 para o terceiro imóvel. Acrescentam que os valores das multas são desproporcionais e violam o disposto art. 1º, §1º, do Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, já que não respeitaram os valores venais dos imóveis, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 23494295.

O impetrante comprovou a realização dos depósitos judiciais dos valores questionados nos autos, o que ensejou a suspensão da exigibilidade dos valores, Ids. 24135189 e 24194599.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25184884.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27540163.

É o breve. Relatório decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, o impetrante se insurge em face dos valores das multas pelo atraso na comunicação acerca da transferência de imóveis aforados.

Com efeito, o Decreto Lei 2.398/1987, que trata acerca de foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União dispõe em seu art. 3º:

(...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que relação aos imóveis de RIPs 6213000705524, 6213000119633 e 6213000010119 foi verificado que a data do título transmissivo é 18 de outubro de 2018 e a data de apresentação na Superintendência ocorreu em 20 de setembro de 2019, ou seja, um atraso de 10 meses, motivo pelo qual foram aplicadas multas, na alíquota de 0,5% por mês ou fração e como base de cálculo o valor do terreno, excluídas as benfeitorias, conforme disposto na referida legislação.

Assim, é certo que a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, não restou comprovado a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, ainda mais em se considerando que não há determinação legal expressa que a multa deve ser calculada com base no valor venal do imóvel, mas há referência somente ao valor do terreno, excluídas as benfeitorias, tal como considerou a autoridade impetrada.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há como se verificar a regularidade dos cálculos dos valores das multas aplicadas pela autoridade impetrada, o que demandaria procedimento de avaliação dos imóveis e elaboração de cálculos, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado ao impetrante a discussão do valor correto da multa pelas vias ordinárias.

Diante dos depósitos judiciais realizados nos autos, os valores discutidos permanecem com a exigibilidade suspensa, até o trânsito em julgado da demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004576-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA, RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29863038, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008992-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada se abstenha de reter o valor dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos processos administrativos nos 13805.011997/95-71, 13805.007149/98-00 e 13805.007148/98-39, relativos ao saldo negativo do IRPJ, em razão de débitos inexistentes, já quitados ou com a exigibilidade suspensa em sua situação fiscal, de sorte a prosseguir com o regular procedimento administrativo de ressarcimento da integralidade dos créditos já reconhecidos em favor da Impetrante, efetuando o pagamento em espécie, mediante depósito em conta corrente da Impetrante.

Aduz, em síntese, que formulou pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos, assim como pretende realizar a compensação de ofício com débitos inexistentes, já quitados ou que se encontram com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos.

Inicialmente destaco que no tocante à determinação de pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Entretanto, entendo pela ilegalidade da compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com seus débitos que se encontram com a exigibilidade, já que não são valores exigíveis e, assim, resta clara a impossibilidade de cobrança, ainda que por meio de compensação.

Por fim, não restou comprovado nos autos que a autoridade impetrada pretenda realizar a compensação de ofício dos créditos com débitos inexistentes ou quitados, o que certamente seria totalmente inviável, de modo que não entendo necessária a concessão de ordem judicial nesse ponto.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante, nos processos administrativos nos 13805.011997/95-71, 13805.007149/98-00 e 13805.007148/98-39, com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa ou que já tenham sido quitados pela impetrante, à qual caberá comprovar este fato perante a autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-91.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO JUVENAL DO CARMO, SEBASTIAO JUVENAL DO CARMO, SEBASTIAO JUVENAL DO CARMO, SEBASTIAO JUVENAL DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124674198.

Aduz, em síntese, que, em 03/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124674198, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124674198, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 33202000).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de umano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2124674198, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002636-06.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAMAR VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS GOMES - SP251725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo, benefício n. 180.734.577-4.

Aduz, em síntese, que, em 17/02/2017, o impetrante apresentou o requerimento administrativo, benefício n. 180.734.577-4, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/02/2017, o impetrante apresentou o requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Id. 28796900.

Entretanto, constato que, diversamente do alegado pelo impetrante, o referido processo não se encontra sem andamento, mas sim foi convertido em diligência, para que fossem apresentados diversos documentos (Id. 33473391).

Outrossim, o impetrante não comprovou que houve a apresentação dos documentos requeridos para o prosseguimento do processo, o que somente será devidamente aferido após a vinda das informações.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008980-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEZER JESUS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA - DAP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante para a manutenção de seu Registro Geral de Pesca.

Aduz, em síntese, que, em 22/03/2018, o impetrante apresentou recurso administrativo, para a manutenção de seu Registro Geral de Pesca, que não foi apreciado pela autoridade impetrada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/03/2018, o impetrante apresentou recurso administrativo, para a manutenção de seu Registro Geral de Pesca, que não foi apreciado pela autoridade impetrada (Id. 32515157).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) anos, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado no ano de 2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante, na data de 22/03/2018, para a manutenção de seu Registro Geral de Pesca, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018048-37.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **ANA PAULA SILVA SODRE E ANA PAULA SILVA SODRE – ME** em 20.03.2018, documento id n.º 5149349, na qual os exceptos alegam a necessidade de realização de audiência de conciliação, a atribuição de efeito suspensivo à presente exceção, a aplicação da teoria “*rebus sic stantibus*”, a aplicação do CDC, a revisão dos juros e taxas aplicadas ao contrato.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas não foi realizada audiência em razão do não comparecimento da excipiente, conforme certidão lavrada em 06.08.2019, documento id n.º 20364491.

A CEF apresentou impugnação em 18.09.2019, documento id n.º 22131061.

É o relatório. Decido.

Frustrada a tentativa de conciliação pela ausência da excipiente à audiência designada, restam prejudicadas as alegações formuladas pela parte quanto a este ponto.

O efeito suspensivo pode ser atribuído aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos não há nembargos à execução opostos, nem garantia ofertada à execução, e também não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência.

Quanto à teoria da imprevisão, (*rebus sic stantibus*), invocada pela parte, observo que tem aplicação em situações extraordinárias e imprevisíveis.

A “crise econômica” invocada pela parte para justificar seu pleito, nada mais é do que a permanente condição do mercado brasileiro que oscila constantemente, atingindo de forma mais ou menos intensa os diversos setores da economia.

Assim, quem atua no mercado assume os riscos a ele inerentes, os quais não pode ser simplesmente transferidos a terceiros para justificar a inadimplência.

Analisando o contrato firmado entre as partes, Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4532.605.0000017-09, observo que foi concedido à parte autora o crédito de R\$ 48.852,25, a ser pago em trinta e seis parcelas, com valor da prestação fixado em R\$ 1.837,86, documento id n.º 2922402.

A explicitação da forma de cálculo e do valor fixado para as parcelas consta das cláusulas segunda e terceira, que trouxeram previsão dos juros remuneratórios incidentes.

Em caso de inadimplemento, passa a incidir a regra contida na cláusula oitava, fl. 5, que assim prevê:

“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária).

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada.

Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Analisando a planilha contida no documento id n.º 2922399, observo que não houve a incidência de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa cumulados, mas sim de juros de mora (1% ao mês), juros remuneratórios (contratuais 1,60%) e multa, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se:

A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS.

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Isto posto, **julgo improcedente a exceção de pré-executividade ofertada.**

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010559-05.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME, ANDREA LUCIA DE CASTRO, WAGNER SOUZA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados renegociaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (ID. 28625250).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelos executados.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-06.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELA LIMA DALTON, DANIELA LIMA DALTON,

ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA,

ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268, RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268, RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268, RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

No presente feito, o perito judicial apresentou o laudo pericial contábil.

Devidamente intimado, o embargante quedou-se inerte e o embargado se manifestou não se opondo ao laudo pericial.

Diante do exposto, dou por encerrada a fase probatória.

Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais, conforme arbitrado no despacho ID 31252015, através do sistema AJG.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ARZUA STRASBURG, MILTON ARZUA STRASBURG
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG

DESPACHO

ID 33549783: Intime-se a parte executada para que informe o número do processo de inventário e apresente a sua certidão de casamento, no prazo de 15 dias, como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016249-62.2013.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO - SP24985

DESPACHO

ID 33548405: Ciente a exequente com o pagamento da sucumbência efetuado pela executada, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020086-30.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO, ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

EXECUTADO: HELEUSA FACCHINI - ME, BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

DESPACHO

ID 33502054: Considerando o estado de pandemia do corona vírus no país, bem como a suspensão dos prazos e do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal de SP até 30.06.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 8, de junho/20, deverá a parte beneficiária dos depósitos efetuados informar nos autos seus dados bancários para a transferência dos valores tidos por incontroversos diretamente para a sua conta, bem como informar, se dos valores depositados será extraída a verba honorária (10%). Se afirmativo, informar também os dados bancários do patrono beneficiário, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010249-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. J. L. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA BETANIA LINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Semprejuízo, diante da existência de interesse de incapaz, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que atue como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, CPC).**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRIMONIUM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES DE BENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRIMONIUM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES DE BENS LTDA-ME** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA (Gilog-SP)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o recebimento da documentação complementar enviada pela impetrante no dia 05.03.2020 e analise os referidos documentos, garantindo à impetrante a concessão de novo prazo para reenvio da contestação administrativa e documentação complementar caso a documentação tenha sido descartada.

A impetrante informa que atua com a prestação de serviços na área de engenharia e avaliação de bens há mais de 5 anos, sendo prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal em outros estados.

Relata que, em 18.10.2019, a CEF, por meio da Gilog-SP, publicou o Edital de Credenciamento nº 2.528/2019, para futuras contratações de "serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia nas atividades de: Avaliação de Imóveis e Outros Bens e Atividades Correlatas; Análise de Projeto Habitacional, Comercial, Institucional ou Industrial; Elaboração, Análise ou Consultoria de Projeto Habitacional, Comercial, Institucional ou Industrial e Orçamento; Análise e Consultoria de Estudo, Projeto e Aquisição de Máquina e Equipamento de Saneamento; Análise e Consultoria de Estudo, Projeto, Aquisição de Máquina, Equipamento e Insumo de Infraestrutura Urbana ou Rural e Meio-Ambiente; Edificação: vistoria e acompanhamento de obra; Danos Físicos: consultoria, vistoria, diagnóstico, orçamento e acompanhamento; Saneamento: acompanhamento de obra, estudo, projeto ou aquisições; Infraestrutura e Meio-Ambiente: acompanhamento de obra, estudo, plano ou aquisições; e Acompanhamento e Análise Técnica de Empreendimentos Habitacionais, no âmbito do Estado de São Paulo, sempre que houver interesse previamente manifestado pela CAIXA".

Explica que, para habilitação e posterior credenciamento, os interessados deveriam obedecer às condições do item 2 do edital e enviar a documentação exigida no item 4 do edital, por meio do Portal de Licitações da CEF. A documentação seria, então, analisada pelo licitador de acordo com a ordem de recebimento da documentação (item 5 do edital) e os interessados considerados habilitados poderiam solicitar o credenciamento.

Afirma que, na hipótese de o interessado ser considerado inabilitado, o edital permitia o envio de documentação complementar, no prazo de 5 dias úteis, por meio de contestação, e a data da entrega dos documentos complementares seria considerada para realocação do interessado na ordem de empresas credenciadas.

Narra a impetrante que, no dia 09.11.2019, enviou a documentação descrita no item 4 do edital e, no dia 12.12.2019, enviou documentação com ART assinada pelo contratante.

Anota que o edital não vedaria o envio de documentação em data posterior à originariamente anexada, mas a data de envio da última documentação passaria a ser considerada para análise da habilitação.

Todavia, diz ter sido surpreendida com a notificação de inabilitação, no dia 31.01.2020, em razão de não ter apresentado ART regular.

Aduz que contestou a inabilitação, informando que a documentação havia sido juntada em 12.12.2019, porém diante da ausência de resposta da CEF e **notando a ausência de documentação referente ao currículo de cada profissional de seus quadros**, compareceu à agência da autoridade impetrada, onde foi orientada a encaminhar novamente a contestação com a documentação e outros documentos que porventura faltassem em sua proposta.

Em 03.02.2020, a impetrante teria reenviado a mesma contestação, junto com ART assinada pelo contratante e **capa do currículo de cada profissional de seus quadros**,

Destaca que, no dia 02.03.2020, a impetrada confirmou o recebimento da ART assinada pelo contratante, porém não constatou a documentação complementar referente à capa do currículo de cada profissional de seus quadros.

Ressalta que as informações referentes a **capa do currículo de cada profissional de seus quadros**, a despeito de não terem sido enviadas sob o título "Anexo VIII", estariam contidas no "Anexo VII".

Em decorrência da última notificação de inabilitação, afirma ter apresentado nova contestação no dia 05.03.2020, juntando o documento referente ao Anexo VIII, porém sua documentação complementar foi inadmitida, sob o fundamento de que o Edital nº 2528/2019 havia sido suspenso em 13.12.2019.

Sustenta que a análise da documentação complementar não observou a isonomia e impessoalidade em relação a todos os proponentes, na medida em que os interessados que tiveram sua documentação analisada após a data de suspensão do edital tiveram tolhido seu direito de reenviar a contestação e a documentação complementar, ao passo que os proponentes que tiveram a documentação complementar analisada antes da suspensão, tiveram tal direito resguardado.

Assinala que mesmo após o período de suspensão do edital, alguns interessados tiveram a documentação complementar juntada em contestação acatada.

Ressalta que a declaração de inabilitação recebida em 05.05.2020 deixa claro que faltaria apenas a documentação do Anexo VIII (**capa do currículo de cada profissional de seus quadros**) para que sua habilitação fosse aceita.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 32872138 e ID 32872142.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da necessidade de esclarecimento acerca de questões de fato e de direito por parte da autoridade impetrada (como a suspensão do procedimento de credenciamento que impediu a aceitação de novos documentos), postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, **regularize as custas**, trazendo comprovante de pagamento da GRU ID 32872142 com a identificação da instituição bancária - o que pode ser feito re-emittendo o comprovante de pagamento pelo "internet banking" na versão "desktop" - tendo em vista que o documento juntado aos autos (oriundo de aplicação "mobile") não permite aferir o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial").

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-96.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALEIXO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO ALEIXO COELHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – LESTE**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria de protocolo nº 994335552.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram originariamente distribuídos a vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 28247269.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível, foram concedidos à parte impetrante os benefícios da gratuidade foram deferidos ao impetrante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 32751820).

Seguiu-se manifestação da parte impetrante (ID 32877524), informando que a autarquia previdenciária analisou seu pedido e que, portanto, não subsiste mais seu interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, analisando conclusivamente o pedido de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor da manifestação do impetrante, dando conta do análise do pedido administrativo, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão administrativa e, por conseguinte, a ocorrência da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Recolha-se o ofício de notificação ID 32794297, tendo em vista que ainda não há notícia de seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

DESPACHO

ID 29749672 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 25733205, 22742474, 20963030, 18312027 e 15695577, apresentando novos endereços para fins de citação da corré RITA DE CASSIA DE FREITAS, além de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021085-65.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAQUEL DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

ID 32171946 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 25933226, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-87.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 31907725 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 30576261.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007491-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYFASHION BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 32769219 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho ID nº 30271211.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. AZEVEDO NETO DROGARIA - ME, A. M. AZEVEDO NETO DROGARIA - ME, ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NETO, ALBERTO MOREIRA AZEVEDO NETO

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 30739786 - O requerido cabe à parte, devendo a EXEQUENTE realizar as pesquisas e providências cabíveis ao efetivo e integral acompanhamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.
- Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 1 do despacho ID nº 20575525.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-77.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACILENE DOS SANTOS, JACILENE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 32393000 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014639-12.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUDO CRIATIVO LTDA - ME, TUDO CRIATIVO LTDA - ME, PAULO DE TARSO TOSTA SALOMAO, PAULO DE TARSO TOSTA SALOMAO, ALESSANDRA SQUIPANO RODRIGUES SILVA, ALESSANDRA SQUIPANO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 32579328 - Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001867-61.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROVEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, ROVEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, VALDECI FELIX DOS SANTOS, VALDECI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816
Advogado do(a) REU: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816

DESPACHO

Petição ID nº 33452393 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar e **improrrogável** de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de ID nº 20121414, realizando a análise dos autos (ID nº 18176818), devendo neste prazo se manifestar acerca da petição apresentada pelo corréu **VALDECI FELIX DOS SANTOS** (ID nº 16926354).

Findo o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025403-23.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO MADUENHA TURIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, RAONI LOFRANO - SP299989

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **com urgência**, sobre a petição do autor (ID 32632277 - Pág. 1/2) informando o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 146/147).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010602-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NEUZA MARIA GONCALVES, NEUZA MARIA GONCALVES, NEUZA MARIA GONCALVES, NEUZA MARIA GONCALVES, NEUZA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações da impetrada (ID 32183193) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável à segurada, como indeferimento do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-73.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO ARISTIDES PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÍSIA PEREIRA - SP374409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICERO ARISTIDES PAULO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o procedimento administrativo do benefício nº 195.109.310-8.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao impetrante, conforme decisão ID 27602394.

Os autos foram originariamente distribuídos a vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 28738112.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 30729255).

A autoridade impetrada se manifestou, informando no ofício ID 31435605, que o pedido do impetrante foi analisado e o benefício previdenciário pleiteado, concedido.

Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito (ID 31741240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (inDireito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

HELY LOPES MEIRELLES (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. 'Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto'. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 31435605, corroborado pela manifestação do impetrante, dando conta da análise do pedido administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004434-02.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERGINIA DAS DORES CABRAL RODRIGUES, ALICE DE MENESES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SANTANA - SP280632,

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERGINIA DAS DORES CABRAL RODRIGUES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada cadastre a curadora e comunique ao banco pagador, a fim de que possa a segurada receber os benefícios e atrasados por meio da curadora.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram originariamente distribuídos a vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 30397389.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível, foram concedidos à parte impetrante os benefícios da gratuidade foram deferidos ao impetrante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 30397389).

A autoridade impetrada se manifestou, informando no ofício ID 31385627, que a curadora da segurada encontra-se devidamente cadastrada nos sistemas internos e que os pagamentos do período de 01.04.2019 a 30.11.2019 e de 01.12.2019 a 30.01.2020 estariam disponíveis a partir de 16.04.2020.

Intimado a se manifestar (ID 31399404), a impetrante ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetue o cadastramento de curadora a fim de que a impetrante possa receber o benefício e os valores atrasados.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol. 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 31385627, dando conta do cadastramento da curadora, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão administrativa e, por conseguinte, a ocorrência da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001636-68.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES CHIMENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOURDES CHIMENTI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento administrativo de protocolo nº 185887233.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram originariamente distribuídos à vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 28540529.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível, foram concedidos à parte impetrante os benefícios da gratuidade foram deferidos ao impetrante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 29296139).

A autoridade impetrada se manifestou, informando nos ofícios ID 30603905 e ID 30603906, que o pedido administrativo foi analisado e que o benefício se encontra ativo com pagamentos disponíveis à beneficiária.

Intimado a se manifestar (ID 30608448), a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

HELLY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor dos ofícios ID 30603905 e ID 30603906, dando conta da análise do pedido e reativação do benefício, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão administrativa e, por conseguinte, a ocorrência da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003172-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CECILIO APARECIDO LADINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DASILVA - SP335185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante das informações da impetrada (ID 31366718) e, em especial, do documento que a instrui (ID 31366721) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão quanto à análise do pedido administrativo, com a concessão do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004532-42.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL MARCOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA - SP434138
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIGUEL MARCOS GOMES DOS SANTOS** contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LAPA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de medida liminar para determinar que a impetrada cumpra, em prazo não superior a 5 dias, a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 00388184720194036301.

O impetrante relata que a referida sentença, proferida pelo Juízo da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e já transitada em julgado, determinou ao INSS o restabelecimento do benefício do auxílio-doença no prazo de 45 dias de dias.

Como o réu foi intimado para cumprimento em 14.02.2020, calcula que, considerando a suspensão processual determinada pela Resolução CNJ nº 313/2020, o prazo de cumprimento não se findará antes de 08.06.2020.

Sustenta que há urgência no cumprimento da decisão judicial antes do referido termo, tendo em vista que é idoso e possui graves problemas de saúde, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico para colocação de cateter e, subsequentemente, internado com infecção hospitalar entre os dias 25.02.2020 e 13.03.2020.

Argumenta que além de estar no grupo de risco da pandemia de Covid-19, sua família não conta atualmente com nenhuma fonte de renda, tendo em vista que a esposa trabalha como diarista e, em razão da quarentena, não consegue trabalhar.

Assim, pleiteia o restabelecimento de urgência do benefício previdenciário reconhecido em sentença, bem como o pagamento dos valores retroativos (R\$ 11.768,42) mediante depósito em sua conta bancária.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos foram analisados pelo juiz plantonista, que reputou que a questão não comportaria apreciação em plantão judicial (ID 29985140).

O impetrante trouxe procuração pela petição ID 30240375.

Pela decisão ID 30424901 o autor foi instado a se manifestar sobre seu interesse processual.

Em resposta (ID 30486205), sustentou o impetrante que possui interesse processual, mas que não realizou pedido nos autos do processo nº 00388184720194036301.

Instado a se manifestar (ID 32433870), a parte impetrante reconheceu a perda do objeto e requereu a homologação da desistência da ação.

Seguiu-se a petição ID 30861896, na qual a parte impetrante informa que, em 11.04.2020, o INSS restabeleceu o pagamento do benefício e, por conta disso, **requer a homologação da desistência do feito**.

Juntou-se, posteriormente, pedido de habilitação de herdeiros (ID 31391048), mas a parte logo requereu a sua desconsideração por ter sido protocolizado em processo equivocado (ID 31391509 e ID 31392125).

É o relatório do essencial.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Parte impetrante isenta de custas em razão dos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021468-63.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PEZZO SPINIELLO - SP198418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 33415430: os valores bloqueados via sistema Bacenjud, cujos relatórios foram juntados através dos IDs 33272533 e 33476551, somam exatamente o valor requerido e informado pela exequente, qual seja, R\$7.588,32.

Após o decurso do prazo da CEF para impugnação/agravo quanto ao valor bloqueado, será expedido o ofício de transferência.

Int.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019099-04.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA, CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição (ID 33334906, de 04/06/2020) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (ID 33335109, de 04/06/2020), compareça a parte interessada em Secretaria (pelo e-mail da Secretaria) para agendamento de data para a retirada da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017394-24.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URSULA ANNA WENDT, URSULA ANNA WENDT, URSULA ANNA WENDT, URSULA ANNA WENDT

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URSULA ANNA WENDT contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo protocolado sob o nº 1596505206.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 27683554.

Redistribuídos os autos, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 29486456).

A autoridade impetrada se manifestou, informando no ofício ID 29853174, que o pedido do impetrante foi analisado, e indeferido.

Intimado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol. 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 29853174 e o documento que o instrui (ID 29853173), dando conta da análise do pedido administrativo de isenção de imposto de renda, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009988-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI quando da saída de produtos de origem estrangeira dos estabelecimentos da impetrante, sem que tenham se submetido a qualquer processo industrial e cujo IPI tenha sido recolhido no momento do desembaraço.

Relata que, no exercício de suas atividades, efetua a importação de mercadorias para revendê-las no mercado interno no mesmo estado em que foram adquiridas, sem sofrer qualquer processo de industrialização desde sua nacionalização.

Afirma que está sujeita ao recolhimento do IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias de origem estrangeira bem como sobre a saída interna de mercadorias, mesmo quando não submetidas a nenhum processo de industrialização no país, o que entende ser inconstitucional.

Transcreve doutrina e jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33362122.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5006103-48.2020.4.03.6100.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afásto a suspeita de prevenção apontada, diante da distinção de objeto entre as demandas.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na revenda de produto industrializado de procedência estrangeira se ressente de vícios a ensejar a tutela.

Inicialmente, verifica-se que, apesar de a questão jurídica em debate estar pendente de apreciação no Recurso Extraordinário nº 946.648-SC, com repercussão geral reconhecida (acórdão de 30.06.2016), o relator do referido recurso, Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de sobrestamento dos processos pendentes, de modo que não há óbice ao julgamento desta demanda.

O Código Tributário Nacional, ao tratar do IPI, define em seu artigo 51 os contribuintes do imposto, dentre os quais o industrial ou quem a lei a ele equiparar, verbis:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

(...)

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar,

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Não há ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação.

Deve-se registrar que o Superior Tribunal de Justiça superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de bis in idem e de bitributação, na medida em que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC. Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: ‘os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil’.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 14.10.2015, DJe 18.12.2015).

De sua parte, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes em condições equivalentes, haja vista que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

Assim, se a incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

Por fim, há de se visualizar que o IPI é tributo não-cumulativo, o que significa dizer que o valor recolhido na operação anterior pode ser deduzido na operação subsequente, ou seja, o IPI incidirá apenas sobre a diferença entre o valor da importação e o da venda.

A cobrança do IPI e ICMS na importação, a princípio, não se revela com natureza monofásica, ou seja, que por ser recolhido em etapa anterior, já considerando o consumidor, exonera o comerciante da sua incidência.

Ora, não-cumulatividade redundará por fazer o IPI incidir tão somente pelo acréscimo entre o valor da mercadoria importada e aquele pelo qual ela é vendida, ou seja, há uma lógica intrínseca mesmo que puramente econômica na exigência de IPI incidente sobre esse acréscimo de valor entre a importação e o valor de venda, mesmo que tecnicamente inexistente uma operação industrial. Ao se entender de forma diversa, teríamos a esdrúxula situação de um produto acabado importado ter uma carga tributária inferior à de um produto importado que, para a venda, fosse submetido a uma operação industrial, ainda que mínima.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP** e do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se esaurido com a quitação do déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 33.159,70. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 33166410.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir-se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo renascente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

É a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-55.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA NUNES DUARTE, SANDRA NUNES DUARTE, SANDRA NUNES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - ITAQUERA, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - ITAQUERA, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA NUNES DUARTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/ITAQUERA/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de protocolo nº 805748267.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram originariamente distribuídos a vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 28099858.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível, foram concedidos à parte impetrante os benefícios da gratuidade foram deferidos ao impetrante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 29851434).

A autoridade impetrada se manifestou, informando no ofício ID 31369199, que o pedido do impetrante foi analisado e o benefício previdenciário pleiteado, indeferido.

Intimado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol. 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 31369199, dando conta da análise do pedido administrativo, ainda que com desfecho desfavorável à segurada, como o indeferimento do benefício, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão administrativa e, por conseguinte, a ocorrência da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023511-26.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERTE CASADO FERNANDES, RENE TOME, RENE TOME, RENE TOME, RENE TOME, RENE TOME

RECONVINTE: NELSON ALVES FRANCISCHELLI, WALTER RAIMUNDO, WALTER RAIMUNDO, WALTER RAIMUNDO, WALTER RAIMUNDO, WALTER RAIMUNDO, WALCYR CARVALHO DA SILVA, WALCYR CARVALHO DA SILVA, WALCYR CARVALHO DA SILVA, WALCYR CARVALHO DA SILVA, WALCYR CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 33077434 - CEF: tendo em vista estarem as agências das CEF fechadas para atendimento de levantamento de alvarás, excepcionalmente, defiro o postulado pela CEF para apropriação dos valores indicados abaixo :

- NELSON ALVES FRANCISCHELLI - R\$ 893,95 - ID 32184789
- LAERTE CASADO FERNANDES - R\$ 1.779,99 - ID 32184792
- RENE TOME - R\$ 2.828,86 - ID 32184794
- WALTER RAIMUNDO - R\$ 7.487,82 - ID 32184800
- WALCYR CARVALHO DE SOUZA - R\$ 2.075,45 - ID 32185153

Deverá a CEF comprovar nos autos a transferência efetivada.

2 - ID 33126859 e 33131355 - Autor : esclareça a parte autora o quanto requerido, considerando a divergência de valores apresentados numa e noutra petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte Autora.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010138-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUZILENE MARIA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901625-82.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SHIRLEI LUQUE ABRAHAO, FERNANDO ANTONIO ABRAO, WAGNER PAULO ABRAHAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Diante do que foi peticionado no ID 33334182, intime-se a dra. MARA SORAIA LOPES DA SILVA, inscrita na OAB/SP 180.593, para que informe os dados da conta bancária para fins de transferência do valor a que faz jus, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, expeça-se ofício à CEF, nos moldes do despacho ID 33183853, item 2, para que proceda à transferência do valor depositado para as contas informadas pelas advogadas, no percentual de 20% e 80%, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA FONSECA - SP423664

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE SEVERINO LAURINTINO contra ato do GERENTE DA AGENCIA CENTRAL DO INSS, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de aposentadoria por idade urbana.

A impetrante narra que em 22/11/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sob o protocolo de n. 1987470134, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 13.502,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante a 3ª Vara previdenciária, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 27530657, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 28018358).

Declarada a incompetência do juízo previdenciário, foram os autos remetidos a este Juízo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, nos termos do despacho de ID n. 29484312.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em novembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo nº 1987470134, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-43.2020.4.03.6100

AUTOR: ORGANICO OSCAR FREIRE ALIMENTOS LTDA., ORGANICO OSCAR FREIRE ALIMENTOS LTDA., ORGANICO OSCAR FREIRE ALIMENTOS LTDA., TENDA ORGANICA LTDA, TENDA ORGANICA LTDA, TENDA ORGANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ORGÂNICO OSCAR FREIRE ALIMENTOS LTDA.** e **TENDA ORGÂNICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 89.172,24. Documentos acompanham a inicial.

Pela decisão ID 30741041 foi determinada à parte autora que emendasse a inicial a fim de regularizar a representação processual, esclarecer o rito escolhido (se mandado de segurança ou ação de procedimento comum) e comprovar o recolhimento das custas.

Em resposta, a parte autora esclareceu que se trata de ação de procedimento comum, fazendo as adequações pertinentes. Trouxe procuração e documentos, bem como comprovante de pagamento de custas, **porém recolhidas no Banco do Brasil S.A., sob o código de receita nº 18826-3.**

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 32503005 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Diante do descumprimento parcial da decisão precedente, com o desatendimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **concedo o prazo derradeiro de 5 dias** para que a parte autora **comprove o correto recolhimento das custas, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **SOB O CÓDIGO DE RECOLHIMENTO Nº 18710-0** e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Alternativamente, deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a impossibilidade de fazer o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Adianta-se que a restituição das custas equivocadamente recolhidas sob código diverso fica sujeita ao requerimento da parte e deve ser processada de acordo com a Ordem de Serviço nº 46, de 18.12.2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER OLIVEIRA TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER OLIVEIRA TOLEDO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS – SUL – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada cumpra imediatamente a diligência solicitada pela 4ª CAJ, anexando parecer do SST, e, ato contínuo, remeta o processo administrativo nº 44233.837842/2018-99, NB 46/186.374.755-6, ao órgão colegiado, para julgamento do recurso.

O impetrante narra que protocolou pedido de aposentadoria conforme protocolo referido *supra*, em 07.05.2018, porém foi indeferido pela agência da previdência social diante do não reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

Relata que, contra essa decisão, apresentou em 27.09.2018, recurso administrativo dando ensejo ao processo nº 44233.837842/2018-99, ao qual foi dado provimento pela 24ª Junta de Recursos do CRSS e, em seguida, foi apresentado recurso especial pela autarquia.

Informa que em 14.06.2019, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência, baixando os autos à APS para que a empregadora ou o segurado apresentassem novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

O impetrante alega que, a fim de dar agilidade ao processo, apresentou a documentação em 08.07.2019, porém decorridos mais de 6 meses, não houve nenhuma providência da APS, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 27592708.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo inicialmente postergou a análise do pedido de liminar (ID 27604728) e, após prestadas as informações (ID 29003870), declinou da competência em razão de a questão dos autos se cingir à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 27886320).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência solicitada pela 4ª CAJ, anexando parecer do SST, no prazo de 15 dias, e, ato contínuo, remeta o processo administrativo nº 44233.837842/2018-99, NB 46/186.374.755-6, ao órgão colegiado.

Intimada, a autoridade impetrada se manifestou em ID n. 30905909, informando que o processo foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para encaminhamento à Subsecretaria da Perícia Médica Federal – PMF, sendo que a CAJ, integrante do Ministério da Economia, é órgão não subordinado à estrutura do INSS.

Intimado o impetrante a se manifestar acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade vinculada ao INSS, a correção do polo passivo, este quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o encaminhamento do recurso administrativo para efetivo julgamento.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Jurá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in "Mandado de Segurança", São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4." Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 30905909, dando conta de que o processo não mais se encontra sob o domínio da autoridade impetrada, e, não tendo o impetrante, na oportunidade que lhe foi conferida, alterado o polo passivo da ação, de rigor o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010200-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGINEERING DO BRASIL S/A., ENGINEERING DO BRASIL S/A., ENGINEERING DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGINEERING DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 33529857.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O ceme da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incra, Sebrae, Sesc e Senac) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, "adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986", isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressaltadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inbra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*”

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*”

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades de incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1ª/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize a sua representação processual**, trazendo a procuração ID 33529330 devidamente assinada em nome da pessoa jurídica impetrante.

Regularizada a representação processual, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003292-60.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o procedimento administrativo do benefício nº 1672400278.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram originariamente distribuídos a vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 29351451.

Pela petição ID 31640418, a impetrante requereu a homologação da desistência da ação.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Impetrante isenta de custas em razão dos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008715-56.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO GONCALVES LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO GONCALVES LEITE** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO-SP-CENTRO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada cumpra a decisão da 1ª CAJ para efeito de concessão de seu benefício de aposentadoria

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pela petição ID **32538961**, a impetrante comunicou a perda do objeto da demanda, com a implantação do benefício e requereu a homologação da desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Impetrante isenta de custas em razão dos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006975-63.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISEU MARCOS FORMIGONI, ELISEU MARCOS FORMIGONI, ELISEU MARCOS FORMIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISEU MARCOS FORMIGONI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe seu recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, foram concedidos à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 31302886).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 31837585).

A autoridade impetrada se manifestou, informando no ofício ID 32397246, que o recurso da parte impetrante foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento.

Instado a se manifestar (ID 32433870), a parte impetrante reconheceu a perda do objeto e requereu a homologação da desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parte impetrante isenta de custas em razão dos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004235-35.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO COSTADOS SANTOS, RONALDO COSTADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO COSTADOS SANTOS** contra ato do **COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Ordinário do impetrante a uma das Juntas de Recurso.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, foram concedidos à parte impetrante os benefícios da gratuidade foram deferidos ao impetrante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 29850757).

A autoridade impetrada se manifestou, informando no ofício ID 32159681 que procedeu ao encaminhamento do recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 12.04.2020.

Intimado a se manifestar (ID 32181599), a impetrante concordou com a perda do objeto (ID 33023584).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, encaminhando o recurso do impetrante a uma das Juntas de Recurso.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol. 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 32159681, dando conta do encaminhamento do recurso à instância administrativa superior, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão administrativa e, por conseguinte, a ocorrência da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal~

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009405-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HIAGO GUEDES SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Petição ID 33276051: traga o impetrante, em 15 dias, procuração *ad judicium* em que se outorguem à advogada constituída poderes especiais para desistir da demanda.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANDRE CARVALHO SCHIEFLER - SC54494, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANDRE CARVALHO SCHIEFLER - SC54494, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31428123: abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme solicitado.

Em seguida, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A., ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A., EDUARDO AZEVEDO MARQUES DE ALVARENGA, EDUARDO AZEVEDO MARQUES DE ALVARENGA, LUCIO SCHLAIN SCHNEIDER, LUCIO SCHLAIN SCHNEIDER, LUIZ RENATO PAVAN JUNIOR, LUIZ RENATO PAVAN JUNIOR, MARCELO PAVAO LACERDA, MARCELO PAVAO LACERDA, RAPHAEL JIMENEZ, RAPHAEL JIMENEZ, RICARDO DE ALMEIDA WINANDY, RICARDO DE ALMEIDA WINANDY, RODRIGO CASELLA CADENA, RODRIGO CASELLA CADENA, SILVIO JOSE GENESINI JUNIOR, SILVIO JOSE GENESINI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do salário-educação.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento da referida contribuição social incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que essa contribuição incide sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desse tributo seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.464.446,67. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33577687.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O salário-educação está previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, § 5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previa a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

O fulcro da impetração se cinge à análise da alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que *“nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação”* (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Não se ignora que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados, mas que podem reverberar sobre a contribuição em comento.

A emenda constitucional nº 33/2001, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei n.º 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o ruralista ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é desprovida a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1ª/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afigura-se legítimo e constitucional o tributo impugnado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015692-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO OSORIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 31248056 como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO OSORIO SOARES** contra ato do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador.

Inicialmente distribuído perante o Juízo previdenciário, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, que se manifestou em ofício de ID n. 25996492, informando que o recurso do segurado foi encaminhado ao SRD – Serviço de Reconhecimento de Direitos em 05/07/2019, fazendo parte da fila estadual de protocolos.

Reconhecida a incompetência do Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Intimado o impetrante a emendar sua inicial, adequando o pedido à causa de pedir, este se manifestou nos termos da petição de ID n. 31248056, na qual, narra que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, decisão esta que foi mantida pela Junta de Recursos.

Aduz que tendo apresentado recurso especial, os autos foram encaminhados pela APS para o Serviço de Reconhecimento de Direito em 05/07/19, no qual permanece até a presente data, sem qualquer andamento.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sendo objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do recurso encaminhado ao SRD em julho de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-63.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS EM BELÉM DO PARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027151-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINEO TANAKA, MINEO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 33211789 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028156-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando provimento jurisdicional para que (i) seja anulado o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo sob nº 10880.721002/2012-73, uma vez que sua fundamentação remete à suposta falta de documentação; e (ii) seja reconhecido o direito crediário da Impetrante, homologando-se as compensações declaradas nas DCOMP nºs 36349.92143.280218.1.3.57.2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884.290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734; ou subsidiariamente, (iii) seja reaberto prazo para apresentação dos documentos apontados pela Autoridade Coatora

Relata que a autoridade impetrada exarou o despacho decisório SEORT/DRF/BRE nº 280/2017 nos autos do referido processo administrativo, não homologando as compensações declaradas nas DCOMP nºs 36349.92143.280218.1.3.57.2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884.290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734 e não convalidou as compensações assinaladas na DCTF nº 0000100200832157335 por suposta falta de comprovação do crédito de Finsocial.

Esclarece que, como os débitos das compensações da DCTF nº 0000100200832157335 foram extintos pelo pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, as respectivas compensações não integram o objeto da presente demanda.

Alega que o crédito original utilizado nas compensações decorre de pagamento a maior a título de Finsocial desde outubro de 1989 e janeiro de 1992, decorreu do reconhecimento da inconstitucionalidade das majorações de alíquota promovidas pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/1989, 1º da Lei nº 7.894/1989 e 1º da Lei nº 8.147/1989 nos autos da ação nº 0051095-20.1999.4.03.6100, transitada em julgado em 31.01.2017, e foi calculado pela impetrante como perfazendo o montante de R\$ 2.069.621,27.

Informa que, apesar das cautelas adotadas pela impetrante, a autoridade impetrada a intimou para apresentar a documentação assim elencada:

“1. Cópias das petição inicial e certidão de inteiro teor, referentes à ação ordinária nº 0051095-20.1999.4.03.6100;

2. Cópias dos Darfs dos recolhimentos de FINSOCIAL e/ou depósitos judiciais, referentes a todo período de apuração que deu origem ao crédito pleiteado. As autenticações bancárias e datas de pagamento deverão estar LEGÍVEIS;

3. Demonstrativo do crédito de FINSOCIAL (código 6120) a que julga ter direito, discriminando, conforme modelo de planilha abaixo: a base de cálculo em cada período de apuração, os valores recolhidos, as datas em que foram efetuados os pagamentos, as alíquotas aplicadas, valor devido e o saldo crediário, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

4. Cópia autenticada da DIRPJ do exercício de 1991, ano-calendário 1990, e respectivo recibo;

5. Cópias autenticadas das folhas do Livro Razão em que se encontram os lançamentos relativos às bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL dos anos-calendário de 1989 e 1990, com a identificação dos valores, o nome das contas utilizadas em conjunto com o plano de contas do referido período. Apresentar somente as folhas que contenham o saldo inicial e o saldo final das referidas contas para cada mês de apuração. Anexar cópia dos respectivos termos de abertura e encerramento;

6. Declaração, sob as penas da lei (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos no Razão representam fielmente os efetuados no Diário;
7. Apresentar demonstrativo de todas as compensações efetuadas com o alegado crédito apurado de FINSOCIAL, decorrente da Ação Judicial nº 0051095-20.1999.4.03.6100, incluindo a relação de todas as DCOMP eletrônicas eventualmente transmitidas pela empresa, informando também, caso tenha havido, a relação de eventuais Pedidos Administrativos de Compensação ou Restituição, Declaração de Compensação em papel, e/ou compensações em DCTF efetuados com o referido crédito;
8. Cópia dos competentes registros contábeis referentes às compensações consignadas em DCTF ("autocompensação" - para períodos anteriores às DCOMP eletrônicas);
9. Apresentar Declaração, sob as penas da lei (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade, de que os créditos discutidos na Ação Judicial nº 0051095-20.1999.4.03.6100 só foram utilizados nas compensações dos itens 7 e 8;
10. Cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolado na Justiça Federal;
11. Cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;
12. Apresentar demais documentos comprobatórios da Representação Legal e Explicações/Elucidações em relação à documentação apresentada."

A impetrante aponta que, em resposta, informou que os documentos comprobatórios do crédito já estavam juntados no processo administrativo nº 18186.723521/2017-20, referente à habilitação de crédito, acompanhados de demonstrativo do crédito em planilha com discriminação dos períodos de apuração.

Apesar disso, a autoridade impetrada decidiu não homologar as compensações, por entender que a impetrante não havia apresentado documentação imprescindível à análise do direito creditório: (i) cópias dos comprovantes de pagamento dos Darf (Finsocial) e (ii) planilha com as bases de cálculo, período de apuração, alíquota utilizada e diferença a maior para cada período.

A impetrante sustenta a nulidade do despacho decisório, porque, (i) as informações que poderiam ser confirmadas pela documentação apresentada já eram de conhecimento da autoridade impetrada; e (ii) a higidez do direito creditório já havia sido aferida no processo administrativo de habilitação nº 18186.723521/2017-20, no qual foi apresentada toda a documentação referente à ação nº 0051095-20.1999.403.6100.

Ademais disso, argumenta que os documentos datam dos longínquos anos de 1989 a 1992, dificultando a sua localização e apresentação.

Salienta que, como o Finsocial era um tributo sujeito a lançamento por homologação, sua declaração e pagamento antecipado foram feitos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, cabendo ao Fisco verificar a exatidão dos valores declarados e do pagamento antecipado, motivo pelo qual entende que os valores efetivamente pagos pela impetrante a título de Finsocial e as bases de cálculo utilizadas para apuração dos valores recolhidos já seriam de conhecimento da autoridade impetrada, transformando a requisição de documentos em mero instrumento para cercear o direito ao crédito.

Destaca que, como não foi constituído nenhum crédito tributário referente ao período de 10/1989 a 01/1992 mediante lançamento de ofício, conclui-se que o Fisco concordou com a regularidade dos pagamentos antecipados realizados nos percentuais acima de 0,5%.

Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.492.541,43. Custas iniciais recolhidas (ID 12281038 e ID 12281039).

Pela decisão de 14.11.2018, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, o que foi atendido pela impetrante conforme petição ID 13193731, trazendo procuração e documentos.

Determinada a sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada (ID 13689086) e apresentou informações em 11.02.2019 (ID 14323562), aduzindo, em suma, que a não homologação decorreu do não cumprimento dos requisitos da legislação tributária, e que, diante da indisponibilidade do interesse público, o agente administrativo não poderia adotar conduta diversa.

Observa que a impetrante não efetuou o pagamento e sequer solicitou a adesão a parcelamento após ter ciência do despacho decisório e das cartas de cobrança, mas apresentou impugnação extemporânea à decisão administrativa, motivo pelo qual os débitos foram inscritos em dívida ativa da União (DAU).

Pugna pela denegação da segurança.

Pela decisão de 08.03.2019, foi determinado à autoridade impetrada que apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 18186.723521/2017-20.

Novamente notificada (ID 16271157), dessa vez a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Em decisão ID 17845640 foi **parcialmente deferida a liminar requerida**.

Não houve manifestação da impetrante a da autoridade impetrada a respeito da decisão ID 17845640.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19449960).

A União Federal manifestou-se ciente da decisão ID 17845640 e nada requereu (ID 19650264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação mandamental objetivando provimento jurisdicional para que (i) seja anulado o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo sob nº 10880.721002/2012-73, uma vez que sua fundamentação remete à suposta falta de documentação; e (ii) seja reconhecido o direito creditório da Impetrante, homologando-se as compensações declaradas nas DCOMP 36349.92143.280218.1.3.57.2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884.290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734; ou, subsidiariamente, (iii) seja reaberto prazo para apresentação dos documentos apontados pela Autoridade Coatora

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

No caso, verifica-se a partir da respectiva certidão de inteiro teor (ID 12281635), que a impetrante ajuizou a ação nº 0051095-20.1999.403.6100 em 19.10.1999, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher Finsocial em alíquota superior a 0,5% e ao reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior, com tributos administrados pela Receita Federal, sem as restrições da Instrução Normativa nº 21/1997, com correção monetária e juros, ou à repetição do indébito.

Na referida demanda, foi concedida a antecipação de tutela em 27.10.1999 para permitir à autora a compensação dos valores pagos a título de Finsocial acima da alíquota de 0,5% e, em sede de decisão liminar em agravo de instrumento, foi determinada a aplicação do IPC até fevereiro de 1991, relativamente à compensação.

Em 27.10.2000 foi proferida sentença, reconhecendo o direito à compensação dos créditos não abrangidos pela prescrição decenal, com parcelas vincendas de tributos administrados pelo mesmo órgão arrecadador, ainda que de diferentes espécies e destinação constitucional, até o limite da extinção dos créditos.

Em 13.04.2005, o TRF-3, negando provimento à apelação da autora e dando provimento à remessa necessária e à apelação da União, entendeu pela prescrição da pretensão, diante do decurso do prazo quinquenal.

Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da autora, para considerar prescrita apenas a parcela referente à competência de setembro de 1989, determinando o retorno dos autos ao TRF-3, no qual, em 14.08.2014, foi proferida decisão negando provimento à apelação da União e dando parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial para estabelecer os critérios de correção monetária e fixar os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 e a incidência de juros de mora, *decisum* que transitou em julgado em 31.01.2017 após a rejeição de embargos de declaração e a inadmissão de recurso especial da União.

Em 07.06.2017, foi protocolizada petição da autora declarando a inexecução judicial do crédito principal, em atenção ao artigo 81, §2º, da IN nº 1.300/2012.

A impetrante então promoveu a habilitação de seu crédito perante a Derat, ensejando o processo administrativo nº 18186.723521/2017-20, deferida pelo despacho decisório de 01.09.2017 (ID 12281605), após serem considerados atendidos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 100, §1º, e 101 da IN RFB nº 1.717/2017.

Conforme se depreende do referido despacho decisório, foram considerados para deferimento do pedido de habilitação os seguintes documentos: "I - formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V da IN RFB 1.717/2017, devidamente preenchido" (fls. 03); "II - a certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal" (fls. 20); "III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;" (fls. 38); "IV - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria" (fls. 04/16); e "VII - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por mandatário do sujeito passivo" (fls. 17/19).

Tendo sido o despacho decisório proferido a partir das fls. 39 do processo nº 18186.723521/2017-20, depreende-se que a impetrante apresentou documento(s) constante(s) das fls. 21/37 que não foram considerados para fins de habilitação.

Por sua vez, conforme se depreende do despacho decisório proferido no processo administrativo fiscal nº 10880.721002/2012-73 (ID 14323562, pp. 4-9), com base no crédito declarado no pedido de habilitação, no valor original de R\$ 2.151.785,23, a impetrante efetuou quatro declarações de compensação (DCOMP nºs 36349.92143.280218.1.3.57-2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884-290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734), além de compensações diretamente em DCTF, relativas a débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com crédito originado da ação judicial nº 0051095-20.1999.403.6100.

A impetrante foi intimada para apresentar documentação necessária à apuração do crédito de indébito alegado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 3, do qual teve ciência em 19.02.2018 e, após prorrogação do prazo, apresentou resposta no sentido de que o crédito já havia sido habilitado e que toda a documentação pertinente aos créditos já tinham sido apresentadas no respectivo processo (18186.723521/2017-20).

Nos termos do despacho decisório do PAF nº 10880.721002/2012-73, foi apresentada reprodução dos autos nº 18186.723521/2017-20, com planilha de pagamentos referentes ao Finsocial efetuados entre outubro de 1989 e janeiro de 1992, à exceção do ano de 1991, sem indicação das bases de cálculo, períodos de apuração, alíquotas utilizadas e diferença a maior para cada período de apuração.

Conforme atesta a autoridade fiscal, os sistemas de DIRPJ não permitiriam a análise do crédito independentemente da apresentação de documentos, porquanto disponíveis apenas a partir do ano-calendário de 1991 e desprovidos de informação acerca do período de apuração do tributo, mas apenas a data de recolhimento, motivo pelo qual seria indispensável a apresentação de cópias dos Darf, *in verbis*:

“As informações, referentes a bases de cálculo nos sistemas desta RFB, oriundas das DIRPJ entregues pela contribuinte, só estão disponíveis a partir do ano-calendário de 1991 (fls. 175/ 176), entretanto, quanto aos pagamentos efetuados, não é possível o conhecimento do período de apuração a que se referem (apenas a data de recolhimento), sendo indispensável a apresentação das cópias dos DARF. Tal fato se deve a que um pagamento, por vezes realizado no ano-calendário de 1992, por exemplo, possa se referir a período de apuração anterior. Só há que se falar em direito creditório passível de compensação, quando, conhecido o débito a que se refere um determinado pagamento, após a competente alocação, reste saldo disponível. No presente caso, para o ano-calendário de 1992, embora fosse possível a apuração dos débitos a partir das informações prestadas na DIRPJ do período, não se pode relacionar a estes nenhum pagamento, dado que as datas de pagamento divergem substancialmente daquelas do respectivo vencimento do tributo, que, para o período em questão, seria o dia 20 do mês subsequente àquele de apuração do débito (fl. 174).”

Inexistente a referida documentação, concluiu a autoridade tributária pela não-convvalidação das compensações em DCTF e não homologação das compensações efetuadas:

“Em face da impossibilidade de conhecimento do direito creditório envolvido nas compensações em análise, os débitos controlados no presente processo, cujo extrato se encontra à fl. 60, oriundos das informações constantes das respectivas DCTF, não podem ser convvalidados e as declarações de compensação eletrônicas transmitidas devem ser não-homologadas.”

Foram expedidas cartas de cobrança (ID 14323562, pp. 14 e 20).

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade (ID 14323562, pp. 23-27), que foi reputada intempestiva (ID 14323562, pp. 28-30), dando ensejo ao encaminhamento dos débitos para inscrição em DAU (ID 14323562, pp. 33-34).

A princípio, tem razão a autoridade fiscal ao exigir a apresentação de documentos comprobatórios do crédito oriundo de decisão judicial.

O aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: sendo líquido o título exequendo, ou dependendo sua liquidez de meros cálculos aritméticos, é desnecessária uma fase de liquidação do julgado; ao contrário, sendo ilíquida a sentença, que apenas declara o direito ao crédito, verifica-se necessária a comprovação, pelo exequente, da existência e da amplitude do *quantum debeat*, sendo possível, por conseguinte, a hipótese de “liquidação zero”.

A habilitação do crédito, conforme disposta na IN RFB nº 1.717/2017, cinge-se à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente.

Não se confunde, portanto, com a efetiva liquidação do julgado, mas consubstancia fase anterior, de admissibilidade do pedido que tem por fim, dentre outros, a interrupção da prescrição.

Tal como na liquidação judicial, o *onus probandi* referente à existência e extensão do crédito recai sobre o liquidante, por se referir a fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), sendo semelhante regra insculpida expressamente na Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a qual, entretanto ressalva os casos em que a informação esteja disponível nos sistemas administrativos, hipótese em que basta mera declaração do contribuinte, *in verbis*:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Como no caso dos autos, as informações declaradas não podiam ser cotejadas a partir de elementos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, por não proverem estes últimos informações acerca dos períodos de apuração e bases de cálculo de Finsocial, indispensáveis a aferição do crédito, não ocorreria à impetrante a mera declaração dos fatos e dados por meio de planilha como o fez.

No ensejo, cabe apontar que, diferentemente do alegado pela impetrante, a decadência do direito de constituir crédito suplementar em caso de tributo sujeito a homologação não tem o condão de alterar fatos pretéritos, mas visa apenas a limitar temporariamente o poder-dever fiscalizatório do ente tributante a fim de salvaguardar a segurança jurídica.

Dessa forma, não acarreta presunção de recolhimento regular de tributos para fins de eventual exercício de repetição ou aproveitamento de indébito, cuja existência deve ser efetivamente provada pelo contribuinte, na medida em que o crédito a ser apurado resulta necessariamente dos recolhimentos efetivamente realizados.

Não se pode desprezar, ademais, que o alegado direito creditório decorrente de pagamentos a maior foi postulado judicialmente pela contribuinte, motivo pelo qual era de sua obrigação a conservação dos respectivos comprovantes de pagamento.

Se a longinquidade temporal entre os períodos de apuração do tributo ensejador do alegado indébito (1989 a 1992) e o aproveitamento do respectivo crédito no âmbito administrativo, de quase 3 décadas, impede a obtenção de informações a partir dos sistemas administrativos do Fisco, também é verdade que dificulta a localização e a apresentação de parte dos documentos (livros contábeis, etc.) pela contribuinte.

Assim, afigura-se desarrazoado e desprovido de proporcionalidade o não reconhecimento do crédito sem antes proporcionar prazo mais extenso para que a contribuinte obtivesse os documentos necessários ao exame do direito creditório declarado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar (ID 17845640) e suspender os efeitos do despacho decisório proferido no processo administrativo fiscal nº 10880.721002/2012-73, com a suspensão do crédito tributário decorrente da não-homologação das declarações de compensação nºs 36349.92143.280218.1.3.57-2855, 14918.38380.290318.1.3.57-3006, 02811.42884-290318.1.3.57-9384 e 13946.15003.270418.1.3.57-8734, determinando à autoridade impetrada que devolva à impetrante o prazo para apresentação dos documentos comprobatórios do direito creditório (Darfs, e documentos concernentes à base de cálculo dos tributos) no processo administrativo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhemos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009499-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO CIFRA S.A. e BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP, com pedido de medida liminar, para afastar a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

Sustentam as impetrantes, em suma, que a limitação de 30% para compensação de prejuízos acumulados em anos-calendários anteriores imposta pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 configura extrapolação dos limites constitucionais intrínsecos à tributação do lucro, acarretando a desnaturação dos conceitos de renda e lucro e ensejando a tributação puramente sobre o patrimônio das empresas e a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar.

Procuração e documentos acompanham a inicial. Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17873817, concedendo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

Em resposta, as impetrantes apresentaram petição ID 18257064, acompanhada de documentos e instrumentos de mandato.

Custas no ID 1827065.

Em decisão ID 18335926 foi indeferida a liminar pleiteada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 18505661).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18835615). Não arguiu preliminares e pugnou pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19944910).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não se afigura evadida de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Na jurisprudência, vários são os precedentes reconhecendo a legitimidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controvérsia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).

4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 944.427-SP, rel. Min. Luiz Fux, julg. 23.04.2009, DJe 25.05.2009).

“TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ CSLL PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO DEVIDO AO ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO-OCORRÊNCIA ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inequivoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar legítima a limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95.

2. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC poderá ser dispensado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão constitucional.

3. Na hipótese, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp nº 890.314-SP, rel. Min. Humberto Martins, julg. 05.03.2009, DJe 31.03.2009).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade (ERESP 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03.04.06).

3. É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.94, a partir do exercício de 1995, não havendo afronta ao princípio da anterioridade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.027.320-SP, rel. Min. Castro Meira, julg. 21.08.2008, DJe 23.09.2008).

Observe-se que, conforme decisões do Conselho de Contribuintes (Carf), prestigiava-se o entendimento pela não limitação para a compensação especificamente na hipótese de encerramento de atividades da empresa.

No entanto, no acórdão de nº 101-00.401, de 02 de outubro de 2009, contrariando a jurisprudência administrativa dominante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% legalmente fixado, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

O argumento que prevaleceu, nessa nova orientação, é o de que o legislador não excepcionou a aplicação do limite de compensação aos casos de extinção de pessoa jurídica, tal como fez em outros casos – por exemplo, para a exploração de atividade rural e para empresas titulares de Programas Especiais de Exportação. Sendo assim, à míngua de expressa previsão legal nesse sentido, não poderia o Carf deixar de aplicar a lei ao caso concreto, sob pena de incorrer em ofensa à legalidade administrativa (art. 37, CRFB).

Além disso, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria, na verdade, **um benefício dado ao contribuinte**.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica dependeria da autorização legislativa explícita.

Desde então, esse temsido o entendimento que prevalece também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

É o que se conclui dos julgados mais recentes sobre a matéria, citando-se, de exemplo, o acórdão nº 1202-001.105, julgado em 13 de fevereiro de 2014, e o acórdão nº 1202-001.110, julgado em 11 de março de 2014:

“Acórdão: 1202-001.105 Número do Processo: 19515.722642/2012-33 Data de Publicação: 21/02/2014 Contribuinte: SILKIMPARTICIPACOES S.A. Relator(a): CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IRPJ. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em relação ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento integral ao recurso. Por maioria de votos, em excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.”

“Acórdão: 1202-001.110 Número do Processo: 11080.007540/2008-53 Data de Publicação: 31/03/2015 Contribuinte: HOTELEIRA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONIMA Relator(a): GERALDO VALENTIMNETO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A norma legal que fixou o limite de trinta por cento do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não contém exceção para as empresas objeto de incorporação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto (relator).”

Não se pode olvidar que o Direito em geral e o Direito Tributário em particular valem-se de diversas ficções para que possam ser operacionalizados.

No que tange especificamente à tributação da renda, a rigor, só se pode saber se uma pessoa, física ou jurídica, apresentou efetivo acréscimo de patrimônio (“renda” ou “lucro”) com a sua morte ou encerramento de atividades, momento em que a apuração dos haveres e de dívidas permite aferir se houve, definitivamente, resultado positivo ou negativo.

Por tal motivo, esse conceito extremado de lucro ou renda não é em nada útil ao Direito Tributário. Para se contornar o problema, estabeleceu-se um atributo **temporal** periódico para a imposição tributária: a hipótese tributária é auferir lucro ou renda em determinado período de apuração, e a base de cálculo é o montante auferido.

Com efeito, é por isso que a hipótese de incidência apresenta, ao lado da descrição fática e dos limites espaciais de aplicação, também um **condicionante temporal**, o qual, na tributação da renda, é o fim de determinado período de apuração.

Conclui-se, portanto, que o acréscimo patrimonial relevante para a incidência tributária é aquele observado no período de apuração: a possibilidade de compensar prejuízos de períodos anteriores configura um benefício fiscal concedido pelo Legislador. Não se nega que definitivamente há lógica para que o ordenamento assim o faça, porém não sob o aspecto constitucional-tributário, mas eminentemente de conveniência política e econômica, tendo em vista outros objetivos caros à sociedade, como o incentivo à atividade econômica.

Entretanto, sendo um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, conforme apontado na decisão liminar, a questão encontrava-se pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, afetado para julgamento sob o regime da repercussão geral.

Em julgamento realizado no dia 27.06.2019, foi apreciado o tema 117 da repercussão geral e negado provimento ao RE nº 591.340/SP, com publicação do acórdão em 03.02.2020, sendo fixada a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Diante do julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com o trânsito em julgado certificado em 06.03.2020, resta confirmada a improcedência da pretensão das impetrantes.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012134-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LATICINIOS CATUPIRY LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 13804.728.856/2017-96, 13804.728.853/2017-52, 13804.728.868/2017-11, 13804.728.866/2017-21, 13804.728.883/2017-69, 13804.728.880/2017-25, 13804.728.885/2017-58, 13804.728.884/2017-11, 10880.723807/2018-47, 10880.723811/2018-13, 10880.725935/2018-25, 10880.723814/2018-49, 10880.725936/2018-70 e 10880.725937/2018-14, em prazo não superior a 30 (trinta) dias e que, em caso de reconhecimento do crédito fiscal, a autoridade administrativa proceda à conclusão dos procedimentos para o ressarcimento, com a consequente liberação dos créditos em favor da impetrante.

Relata, em suma, que protocolizou os referidos pedidos entre 13.11.2017 e 27.04.2018, porém que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, eles ainda estão pendentes de análise.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.715.726,95. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19296925, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas judiciais.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 19774261, acompanhada de comprovante de recolhimento de custas (ID 19774262 e ID 19774263).

Determinada sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada para apresentar informações em 05.08.2019 (ID 20290774), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

A União apresentou manifestação (ID 20382691), requerendo o seu ingresso no feito e defendendo a impossibilidade de concessão de liminar para liberação de valores e a ausência de *periculum in mora* para a concessão da liminar como um todo.

Em decisão ID 20936297 foi deferida parcialmente a liminar requerida.

Na sequência, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 21155524).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022665-36.2019.4.03.0000 (ID 21529357), objetivando a concessão integral da liminar, para que os créditos reconhecidos sejam liberados.

A União manifestou ciência da decisão ID 20936297 e informou que não interpôs recurso.

Vieram os autos novas informações da autoridade impetrada (ID 22040205), dando conta que diante da necessidade de saneamento dos autos administrativos pelo contribuinte, foi emitido Termo de Intimação Fiscal, cujo atendimento se deu pela impetrante na data da manifestação (06/09/2019). Porém, apontando haver grande volume de dados a serem tratados, requereu dilação de prazo por mais trinta dias, além do concedido. Aporta que embora o prazo de 60 dias possa parecer excessivo para análise, ressaltou que são 14 processos, com milhares de dados a serem analisados em cada um. Sustenta que todos os esforços serão envidados para cumprir o trintidário concedido, porém, por medida de cautela, expôs os percalços vislumbrados e requereu o prazo que a experiência operacional recomenda.

A DD, Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 28482620).

Em seguida, veio aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, cujo provimento foi negado pela 3ª Turma do E. TRF/3ª Região (ID 30428986).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para a conclusão e análise de pedidos administrativos de ressarcimento, em prazo não superior a 30 (trinta) dias e, em caso de reconhecimento do crédito fiscal, a conclusão dos procedimentos para o ressarcimento, com a consequente liberação dos créditos em favor da impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias como requerido pela impetrante.

Por fim, incabível nesta sede a determinação para inclusão em fila de pagamento/liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar e a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 13804.728.856/2017-96, 13804.728.853/2017-52, 13804.728.868/2017-11, 13804.728.866/2017-21, 13804.728.883/2017-69, 13804.728.880/2017-25, 13804.728.885/2017-58, 13804.728.884/2017-11, 10880.723807/2018-47, 10880.723811/2018-13, 10880.725935/2018-25, 10880.723814/2018-49, 10880.725936/2018-70 e 10880.725937/2018-14, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014531-53.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, CONCESSAO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBU ECOLÓGICA AMBIENTAL S.A., COTIA AMBIENTAL S.A., CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA. e PIRACICABA AMBIENTAL S.A. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento (i) do direito creditório decorrente dos indevidos recolhimentos efetuados pela parte impetrante, via compensação ou restituição (precatório), e (ii) da impossibilidade de exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em 2012, data a partir da qual o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 350.000,00. Procurações e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 20529907.

Em decisão ID 20573242, foi indeferida a liminar requerida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 20770198).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20993759), pugnano pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28352928).

Em seguida, veio aos autos decisão proferida pela 1ª Turma do E. TRF/3ª Região, negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 5022766-73.2019.4.03.0000 interposto pelas impetrantes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento (i) do direito creditório decorrente dos indevidos recolhimentos efetuados pela Impetrante, via compensação ou restituição (precatório), e (ii) da impossibilidade de exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta, tão somente, na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos como cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incolúme. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfaleque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a aqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acrescenta-se às razões já declinadas na decisão liminar, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou a Caixa Econômica Federal o credimento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor 1.

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor 1. A destinação eleita pelo legislador; sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. “

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com reconhecimento de repercussão geral da questão, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

“Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.

Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.

Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.

Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.

Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambas da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.

Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório.”

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo, tão somente, o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectum, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ressalte-se, por fim, que a Medida Provisória nº 905, publicada no curso desta ação, em 11 de novembro de 2019, não tem o condão de demonstrar que anteriormente à sua edição houve o exaurimento da finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

O teor da medida provisória demonstra o contrário, tendo em vista que o artigo 24, no qual se prevê a extinção da contribuição social em questão, somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme disposto no artigo 53, §1º, inciso II.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015680-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.035.055,06. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21201815.

Em decisão ID 21234922 foi indeferida a liminar requerida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 21607579).

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 22557361).

O DD. Representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 28352924).

Em seguida, juntou-se aos autos decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF/3ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 024894-66.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

Não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No caso em testilha, a pretensão da Impetrante destina-se a afastar tributação que reputa inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma de tributação sobre a esfera de direitos de titularidade da impetrante, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a segurança pleiteada.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”). Nesse sentido, confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001816-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE NUNES SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE NUNES SOBRINHO**, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DO INSS DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, ordem para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de seu recurso administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrante, em manifestação de ID n. 31391501 informou que houve a análise do pedido e a consequente concessão do benefício.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, pugnou o impetrante pela extinção do feito, ante perda de seu objeto (ID n. 31812300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise definitiva de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão(...)

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação(...)

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles^[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (grifei)

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que houve a análise do requerimento, inclusive, com a concessão do benefício, apontando para a perda superveniente do objeto, de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, a do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Arte o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

[1] Hely Lopes Meirelles, “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.112. São Paulo, 11 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012927-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SKANSKA BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade coatora analise imediata e conclusivamente os pedidos de restituição nº 34774.93097.080518.1.2.16-0408, 22378.24111.080518.1.2.16-6069, 16388.05026.080518.1.2.16-2748, 08475.39172.080518.1.2.16-5577, 26577.53880.080518.1.2.16-4901, 10036.78280.080518.1.2.16-2932, 00412.81734.080518.1.2.16-7879, 18636.66924.080518.1.2.16-7334, 18363.90072.080518.1.2.16-2797, 00282.18854.080518.1.2.16-0184, 09987.59214.080518.1.2.16-0925, 09679.57329.080518.1.2.16-3169, 04764.29829.080518.1.2.16-2548, 28084.59653.090518.1.2.16-6100, 25283.06113.090518.1.2.16-1860, 23649.89125.090518.1.2.16-0081, 01996.77043.090518.1.2.16-3384, 13639.95616.090518.1.2.16-5772, 01274.28008.090518.1.2.16-2691, 27241.31730.090518.1.2.16-4663, 18728.12915.090518.1.2.16-0274, 33431.34304.090518.1.2.16-1589, 02826.04430.090518.1.2.16-6943, 28346.32362.090518.1.2.16-0990, 42617.11127.090518.1.2.16-1600, 03786.25335.090518.1.2.16-8866, 00117.24593.090518.1.2.16-1025, 21061.45253.090518.1.2.16-0649, 28206.84610.090518.1.2.16-8674, 18243.78726.100518.1.2.16-0352, 31939.90687.100518.1.2.16-0826, 37359.75424.100518.1.2.16-1971, 16522.33233.100518.1.2.16-6654, 39190.20589.100518.1.2.16-3542, 32657.28024.110518.1.2.16-7499, 36743.47073.110518.1.2.16-6802, 20702.19172.110518.1.2.16-0561, 39942.21348.110518.1.2.16-7022, 23588.64005.110518.1.2.16-8405, 36881.72196.110518.1.2.16-3172, 13060.79197.110518.1.2.16-7780, 22976.35708.110518.1.2.16-8630, 12705.36892.110518.1.2.16-2205, 04441.21984.110518.1.2.16-6265, 30523.58101.110518.1.2.16-7778, 28765.58821.110518.1.2.16-6028, 24006.94653.110518.1.2.16-0602, 00802.79660.110518.1.2.16-3309, 10828.71176.110518.1.2.16-9520, 18049.64988.110518.1.2.16-5666, 24635.63020.110518.1.2.16-1738, 05896.48007.110518.1.2.16-0777, 35015.68269.110518.1.2.16-3974, 18416.94017.110518.1.2.16-0449, 05622.51909.110518.1.2.16-2924, 12249.78285.110518.1.2.16-7751, 20816.26720.110518.1.2.16-3771, 29809.47566.110518.1.2.16-5560, 41640.71198.090518.1.2.16-2791, 41018.97463.090518.1.2.16-0306, 14167.23786.090518.1.2.16-0884, 28528.16054.090518.1.2.16-9368, 27592.13932.090518.1.2.16-8200, 08920.71536.090518.1.2.16-6526, 14733.94087.090518.1.2.16-9313, 09887.33608.090518.1.2.16-8655, 15241.99880.090518.1.2.16-4099, 23846.95217.090518.1.2.16-0813, 01429.75419.090518.1.2.16-8621, 29400.77287.090518.1.2.16-2853, 15588.43106.090518.1.2.16-7510, 03984.49112.090518.1.2.16-3833, 04605.77756.090518.1.2.16-0359, 42706.80531.090518.1.2.16-7423, 18082.07646.090518.1.2.16-5015, 40817.13865.090518.1.2.16-7564, 19345.55076.090518.1.2.16-4037, 21240.02845.090518.1.2.16-8406, 40843.33187.090518.1.2.16-6873, 38765.84424.090518.1.2.16-4313 e 27723.64663.090518.1.2.16-5722 e que, em caso de decisão favorável, inscreva imediatamente os respectivos créditos na ordem de pagamento, e conclua a liberação dos créditos, devidamente corrigidos.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição em maio de 2018, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.527.075,58. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 19635662.

Determinada sua prévia oitiva (ID 19669795), a autoridade impetrada foi notificada em 23.07.2019 (ID 19711517), e apresentou informações em 06.08.2019 (ID 20335433), sustentando a inexistência de ato ilegal ou com desvio de finalidade que lhe possa ser atribuído.

Argumenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19995639).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a análise e conclusão dos referidos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências à cargo da impetrante, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento (ID N. 20362300).

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento do feito (ID 20457336).

Intimada, a Autoridade Impetrada informou que a impetrante foi intimada a apresentar documentos (ID n. 22791079).

A impetrante, por sua vez, manifestou-se em petição de ID n. 27318300, informando que atendeu à solicitação, com o envio de todos os documentos solicitados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda a imediata análise dos pedidos de restituição acima listados, com a inscrição dos respectivos créditos na ordem de pagamento em caso de decisão favorável, e a conclusão da liberação dos créditos.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 109/1042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que incluído o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se os pedidos da impetrante estão aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, consignar-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCÇA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido ante a sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para como impetrante a regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que, para tanto, a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional - STN para disponibilização dos recursos, em caso de decisão favorável.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 34774.93097.080518.1.2.16-0408, 22378.24111.080518.1.2.16-6069, 16388.05026.080518.1.2.16-2748, 08475.39172.080518.1.2.16-5577, 26577.53880.080518.1.2.16-4901, 10036.78280.080518.1.2.16-2932, 00412.81734.080518.1.2.16-7879, 18636.66924.080518.1.2.16-7334, 18363.90072.080518.1.2.16-2797, 00282.18854.080518.1.2.16-0184, 09987.59214.080518.1.2.16-0925, 09679.57329.080518.1.2.16-3169, 04764.29829.080518.1.2.16-2548, 28084.59653.090518.1.2.16-6100, 25283.06113.090518.1.2.16-1860, 23649.89125.090518.1.2.16-0081, 01996.77043.090518.1.2.16-3384, 13639.95616.090518.1.2.16-5772, 01274.28008.090518.1.2.16-2691, 27241.31730.090518.1.2.16-4663, 18728.12915.090518.1.2.16-0274, 33431.34304.090518.1.2.16-1589, 02826.04430.090518.1.2.16-6943, 28346.32562.090518.1.2.16-0990, 42617.11127.090518.1.2.16-1600, 03786.25335.090518.1.2.16-8866, 00117.24593.090518.1.2.16-1025, 21061.45253.090518.1.2.16-0649, 28206.84610.090518.1.2.16-8674, 18243.78726.100518.1.2.16-0352, 31939.90687.100518.1.2.16-0826, 37359.75424.100518.1.2.16-0561, 00117.24593.090518.1.2.16-1025, 21061.45253.090518.1.2.16-0649, 32657.28024.110518.1.2.16-7499, 36743.47073.110518.1.2.16-6802, 20702.19172.110518.1.2.16-0561, 39042.21448.110518.1.2.16-7022, 23588.64005.110518.1.2.16-8405, 36881.72196.110518.1.2.16-3172, 13060.79197.110518.1.2.16-7780, 22976.35708.110518.1.2.16-8630, 12705.36892.110518.1.2.16-2205, 04441.21984.110518.1.2.16-6265, 30523.58101.110518.1.2.16-7778, 28765.58821.110518.1.2.16-6028, 24006.94653.110518.1.2.16-0602, 00802.79660.110518.1.2.16-3309, 10828.71176.110518.1.2.16-5666, 24635.63020.110518.1.2.16-1738, 05896.48007.110518.1.2.16-0777, 35013.68269.110518.1.2.16-3974, 18416.94017.110518.1.2.16-0449, 05622.51909.110518.1.2.16-2924, 12249.78285.110518.1.2.16-7751, 20816.26720.110518.1.2.16-3771, 23809.47566.110518.1.2.16-5560, 41640.71198.090518.1.2.16-2791, 41018.97463.090518.1.2.16-0306, 14167.23786.090518.1.2.16-0884, 28528.16054.090518.1.2.16-9368, 27592.13932.090518.1.2.16-8200, 08920.71536.090518.1.2.16-6526, 14733.94087.090518.1.2.16-9311, 09887.33608.090518.1.2.16-8655, 15241.99880.090518.1.2.16-4099, 23846.9521.090518.1.2.16-0813, 01429.75419.090518.1.2.16-8621, 29400.77287.090518.1.2.16-2853, 15588.43106.090518.1.2.16-7510, 03984.48112.090518.1.2.16-3833, 04605.77756.090518.1.2.16-0359, 42706.80531.090518.1.2.16-7423, 18082.07646.090518.1.2.16-5015, 40817.13865.090518.1.2.16-7564, 19345.55076.090518.1.2.16-4037, 21240.02845.090518.1.2.16-8406, 40843.33187.090518.1.2.16-6873, 38765.84424.090518.1.2.16-4313 e 27723.64663.090518.1.2.16-5722, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização dos recursos na hipótese de decisão administrativa favorável, prazo este que ficará suspenso em caso de necessidade de diligências à cargo da impetrante.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005570-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GIOVANNA GANDARA GAI - SP243472

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente perante a 3ª Vara Cível Federal por OMIEXPERIENCE S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, cota empregado) sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, 13º salário, adicionais de hora extra e noturno, descanso semanal remunerado e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação/resistência dos valores pagos indevidamente.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório, sequer possuem a natureza habitual.

Junta procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas em ID n. 16281507.

Pela decisão de 25.04.2019 (ID 16676416), foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da petição inicial, com a correção do polo passivo, a regularização da representação processual, a retificação do valor da causa e a comprovação da complementação das custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 17604384, em que aponta como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, corrige o valor da causa para R\$ 314.705,30. Custas complementares em ID n. 17604385.

Por decisão proferida em ID n. 8609859, a medida liminar foi indeferida, e em relação ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, a inicial foi indeferida, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC, cc. Art. 10 da lei 12.016/2009.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 17969883).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID n. 18318437), defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 19595004, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que objetiva a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, cota empregado) sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, 13º salário, adicionais de hora extra e noturno, descanso semanal remunerado e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação/resistência dos valores pagos indevidamente.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, “a” da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, como mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a “Folha de Salários” submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado “folha de salários” conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a “Folha de Salários” foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

“Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Anualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, **sobre o décimo terceiro salário**, incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a **título de salário-maternidade** (Tema nº 739), de **horas extras** (Tema nº 687), de **adicional noturno** (Tema nº 688), e de adicional de periculosidade (Tema nº 689), diante de seu caráter remuneratório.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos **adicionais noturno**, insalubridade e periculosidade e **horas extras** pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Quanto às **férias usufruídas**, se afigura de natureza remuneratória, conforme se depreende do artigo 142 da CLT, mesmo quando pago em dobro pelo atraso na concessão (art. 137, CLT):

"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 1.424.039-DF, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 21.10.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. "(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 1.426.580, rel. Min. Herman Benjamin, v. u., DJe 12.04.2012).

Da mesma forma, o **reposo semanal remunerado** também tem natureza salarial, devendo, portanto, sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido, confirmam-se precedentes do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido."

(STJ, Recurso Especial nº 201600274510, rel. Min. Herman Benjamin, publ. 31.05.2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feriadados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido."

(TRF-3, AMS nº 00207850620144036100, rel. Des. Fed. Peixoto, publ. 01.12.2016)

DISPOSITIVO

Processo Civil Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009464-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando:

a) o reconhecimento do direito líquido e certo de compensar integralmente seus prejuízos acumulados, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus*;

b) declaração de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95;

c) determinação para a compensação - ou, na sua impossibilidade, a restituição - de todos os valores pagos ou compensados indevidamente pela Impetrante nos últimos 5 anos a título de IRPJ e CSLL em função da limitação de compensação dos prejuízos fiscais acumulados, acrescidos de juros Selic;

Sustenta a impetrante, em suma, que a limitação de 30% para compensação de prejuízos acumulados em anos-calendários anteriores imposta pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 configura extrapolação dos limites constitucionais intrínsecos à tributação do lucro, acarretando a desnaturalização dos conceitos de renda e lucro e ensejando a tributação puramente sobre o patrimônio das empresas e a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 17806431.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 17903932), objeto do Agravo de Instrumento nº 5016510-17.2019.4.03.0000 (ID 18971333), cuja antecipação de tutela recursal foi indeferida (ID 20481196).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18656267), pugnando pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19944197).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não se afigura evada de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Na jurisprudência vários são os precedentes reconhecendo a legitimidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controvérsia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evada de ilegalidade.” (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).

4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada” (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 944.427-SP, rel. Min. Luiz Fux, julg. 23.04.2009, DJe 25.05.2009).

“TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ CSLL PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO DEVIDO AO ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO-OCORRÊNCIA ACÓRDÃO A QUO EMHARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inequivoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar legítima a limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95.

2. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC poderá ser dispensado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão constitucional.

3. Na hipótese, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDCI no REsp nº 890.314-SP, rel. Min. Humberto Martins, julg. 05.03.2009, DJe 31.03.2009).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evada de ilegalidade” (ERESP 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada” (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03.04.06).

3. É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.94, a partir do exercício de 1995, não havendo afronta ao princípio da anterioridade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.027.320-SP, rel. Min. Castro Meira, julg. 21.08.2008, DJe 23.09.2008).

Observe-se que, conforme decisões do Conselho de Contribuintes (Carf), prestigiava-se o entendimento pela não limitação para a compensação especificamente na hipótese de encerramento de atividades da empresa.

No entanto, no acórdão de nº 101-00.401, de 02 de outubro de 2009, contrariando a jurisprudência administrativa dominante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% legalmente fixado, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

O argumento que prevaleceu, nessa nova orientação, é o de que o legislador não excepcionou a aplicação do limite de compensação aos casos de extinção de pessoa jurídica, tal como fez em outros casos – por exemplo, para a exploração de atividade rural e para empresas titulares de Programas Especiais de Exportação. Sendo assim, à míngua de expressa previsão legal nesse sentido, não poderia o Carf deixar de aplicar a lei ao caso concreto, sob pena de incorrer em ofensa à legalidade administrativa (art. 37, CRFB).

Além disso, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria, na verdade, **um benefício dado ao contribuinte**.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica dependeria da autorização legislativa explícita.

Desde então, esse tem sido o entendimento que prevalece também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

É o que se conclui dos julgados mais recentes sobre a matéria, citando-se, de exemplo, o acórdão nº 1202-001.105, julgado em 13 de fevereiro de 2014, e o acórdão nº 1202-001.110, julgado em 11 de março de 2014:

“Acórdão: 1202-001.105 Número do Processo: 19515.722642/2012-33 Data de Publicação: 21/02/2014 Contribuinte: SILKIM PARTICIPACOES S.A. Relator(a): CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IRPJ. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em relação ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento integral ao recurso. Por maioria de votos, em excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.”

“Acórdão: 1202-001.110 Número do Processo: 11080.007540/2008-53 Data de Publicação: 31/03/2015 Contribuinte: HOTELEIRA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONIMA Relator(a): GERALDO VALENTIMNETO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A norma legal que fixou o limite de trinta por cento do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não contém exceção para as empresas objeto de incorporação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto (relator).”

Não se pode olvidar que o Direito em geral e o Direito Tributário em particular se vale de diversas ficções para que possa ser operacionalizado.

No que tange especificamente à tributação da renda, a rigor, só se pode saber se uma pessoa, física ou jurídica, apresentou efetivo acréscimo de patrimônio (“renda” ou “lucro”) com a morte ou encerramento de atividades, momento em que a apuração dos haveres e de dívidas permite aferir se houve, definitivamente, resultado positivo ou negativo.

Por tal motivo, esse conceito extremado de lucro ou renda não é em nada útil ao Direito Tributário. Para se contornar o problema, estabeleceu-se um atributo **temporal** periódico para a imposição tributária: a hipótese tributária é auferir lucro ou renda em determinado período de apuração, e a base de cálculo é o montante auferido.

Com efeito, é por isso que a hipótese de incidência apresenta, ao lado da descrição fática e dos limites espaciais de aplicação, também um **condicionante temporal**, o qual, na tributação da renda, é o fim de determinado período de apuração.

Conclui-se, portanto, que o acréscimo patrimonial relevante para a incidência tributária é aquele observado no período de apuração: a possibilidade de compensar prejuízos de períodos anteriores configura um benefício fiscal concedido pelo Legislador. Não se nega que definitivamente há lógica para que haja previsão neste sentido, porém não em decorrência de mandamento constitucional-tributário, mas eminentemente de juízo legislativo de conveniência política e econômica, tendo em vista outros objetivos caros à sociedade, como o incentivo à atividade econômica.

Assim, sendo um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, conforme apontado na decisão liminar, a questão encontrava-se pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, afetado para julgamento sob o regime da repercussão geral.

Em julgamento realizado no dia 27.06.2019, foi apreciado o tema 117 da repercussão geral e negado provimento ao RE nº 591.340/SP, com publicação do acórdão em 03.02.2020, sendo fixada a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Diante do julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com o trânsito em julgado certificado em 06.03.2020, resta confirmada a improcedência da pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, *via on line*, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047856-25.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA - SP253435

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de Sentença:

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal por CARLOS EDUARDO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando o cancelamento da sua inscrição e devolução das anuidades pagas em dobro no importe de R\$ 8.880,00 bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. Aduza autora, em síntese, que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos. Entende, entretanto, que existe obrigatoriedade legal para o seu registro junto ao CRMV, razão pela qual considera ilegal e abusiva a exigência por parte do conselho. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 8.880,00 (oito mil e oitocentos e oitenta reais). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/38 arguindo que a autora se registrou voluntariamente no conselho em 12/08/2004 sustentando ainda que a atividade da autora necessita de assistência técnica exclusiva do médico veterinário, o que exige o registro do CRMV, a quem compete à fiscalização da atividade. As fls. 39/41 foi proferida decisão declinando da competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Emenda à inicial (fls. 69/73). Réplica às fls. 76/84. Despacho de especificação de provas (fls. 87). As partes não se manifestaram (fls. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento da sua inscrição e devolução das anuidades pagas em dobro no importe de R\$ 8.880,00 bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". (grifado) A Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: "Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apuram e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registrar nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)" (destaque) O Decreto nº 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comerce, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie,

ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de medicamentos, rações e produtos veterinários, e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. Quanto à comercialização de medicamentos, ou seja, uma drogaria veterinária, não há que se falar na incidência do Decreto Lei 467/69 visto que, no caso concreto, não se está produzindo medicamentos veterinários, mas tão somente comercializando-os, a partir de receitas de médicos veterinários, o que não exige a presença de médicos veterinários já que não está sendo realizado nenhum exame ou diagnóstico de enfermidade. Portanto, o comércio de animais, medicamentos, rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, como o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispor sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95, não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público, necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneas para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arcos: AgRg no REsp 584677 / PA; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1. Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA.05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF 374/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa "APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa à inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais ("pet shops") junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste "mandamus", ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA.20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido "Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para declarar a inexistência de vínculo com o Conselho réu que obrigue a manutenção da inscrição da autora em seus quadros bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico e o pagamento das anuidades cobradas. Outrossim, em sendo indevida a exigência de registro, cabível a devolução dos valores indevidamente pagos a título de anuidades desde o pedido de cancelamento que se deu em 24/02/2014 (fls. 50/52) bem como as eventualmente vencidas e pagas ao longo da presente ação. Ressalte-se que ante a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE SEGURANÇA. PASSADA EM JULGADO, QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE REGISTRO AUTORA EM CONSELHO REGIONAL. DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ação de cobrança com a qual se objetiva a devolução das anuidades - período de 2001 a 2006, recolhidas em favor do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco - CRMV/PE, em razão de haver sido reconhecido, por em sentença passada em julgado, ser desnecessário o registro da Autora-Apelada nos quadros daquele Conselho, e a contratação de um responsável técnico. 2. Incabimento da tese da improcedência dos pedidos, eis que, embora a Apelada tenha feito menção ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, as pretensões têm por lastro decisão judicial, passada em julgado, anteriormente proferida em Ação de Segurança, na qual se reconheceu que o registro no CRMV/PE, razão pela qual ingressara com a presente demanda, objetivando a repetição dos recolhimentos indevidos, efetuados a título de anuidade. 3. A restituição dos valores seria cabível, posto que não eram devidos pela Apelada. Inteligência do Artigo 165, do Código Tributário Nacional - CTN. 4. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção das devidas à OAB, têm natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal - artigo 174, do CTN. 5. Repetição do indébito devida, rejeitando-se o argumento de que os valores apresentados pela Apelada seriam equivocados, posto que a sentença, em nenhum momento, os acolheu, tendo estabelecido que os mesmos deveriam "ser apurados em liquidação de sentença, e deverão ser atualizados pelos índices oficiais previstos no Manual de Normas para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês". Apelação improvida. (AC 200783000105825AC - Apelação Cível - 436871 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF 5 - 3ª Turma - DJ 29/04/2009) ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA A FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E A PECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica florestamento, reflorestamento e a pecuária não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual tem o direito à devolução do que foi recolhido a título de anuidades. 3. Incidindo a taxa Selic a partir de 1º/01/96, não pode ela ser cumulada com juros moratórios. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para excluir da condenação os juros de mora. (APELAÇÃO CIVIL 00057617520004014000 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF 1 - 8ª turma - DJ 14/11/2007 - grifo nosso) Sendo assim, concluo que a pretensão da autora merece, em parte, amparo, uma vez que inexistente o vínculo com o Conselho réu que a obrigue ao pagamento das anuidades ou manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento, bem como para determinar ao réu o cancelamento do registro e à repetição dos valores pagos pela autora a título de anuidades a partir de 24/02/2014, bem como os eventualmente pagos no curso da ação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido taxa SELIC. Custas "ex lege". Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025114-57.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR REIS DO NASCIMENTO, JOSE CORADO, MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, NABOR JOSE DE MEDEIROS, VALMIRA REIS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de Sentença:

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou o pedido dos autores parcialmente procedente para condenar a CEF a promover a correção das contas fundiárias dos autores mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (fls. 151/154). As fls. 162/184 a parte autora trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 191/219 requerendo a juntada dos cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores. Informou que o autor Ademir Reis do Nascimento e Valmira Reis de Moraes firmaram termo de adesão no formulário "branco", ou seja, para aqueles que não possuem ação na justiça, e o autor José Corado assinou termo de adesão no formulário "azul" para aqueles que possuem ação judicial. Os autores manifestaram-se às fls. 227/240 discordando dos cálculos efetuados pela CEF. Pela sentença de fls. 248/250 foi homologada a transação entre a CEF e Valmira Reis de Moraes e Ademir Reis do Nascimento bem como determinou que os honorários devidos aos patronos correrão por conta das partes. Os autores apelaram tendo parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios devidos aos coautores Valmira Reis de Moraes e Ademir Reis do Nascimento. A CEF informou à fl. 306 que os honorários correspondentes à adesão foram depositados nos autos à fl. 276. Os autores manifestaram-se à fl. 311 e 328/329. Diante das divergências apresentadas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Cálculo da Contadoria às fls. 335/338. As partes concordaram com os valores apontados (fls. 345/347 e 352/353). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pela executada e a concordância da parte autora/exequente com os valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 276 e 347 em favor da advogada dos autores/exequente, Tatiana dos Santos Camardella, CPF/MF 128.881.298-17, RG 19.643.443-9 SSP/SP, OAB/SP 130.874. Compareça o patrono dos autores em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018188-93.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIMAC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME, ANDRE KAISER MORAES, IVANA CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 32763313 - Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008046-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM NR MOOCA LTDA - EPP, CACILDA DE SOUZA RIBEIRO, NATAN RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MORAES CAMARGO STEMPIEWSKI - SP367045

DESPACHO

1- Petição ID nº 33608713 - Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a coexecutada CACILDA DE SOUZA RIBEIRO esclareça o alegado e requerido, tendo em vista que não consta quaisquer bloqueios de bens na presente demanda.

2- Petição ID nº 32763718 - Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013905-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DENISE CRISTINA WITTS, DENISE CRISTINA WITTS, DENISE CRISTINA WITTS

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 33582519 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 31987053.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021253-33.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RV3 SERVICOS LTDA - ME, NILZA JOSE PEREIRA, NILZA JOSE PEREIRA, NILZA JOSE PEREIRA, NILZA JOSE PEREIRA

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 32038998 - Preliminarmente, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 30880401.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de outros prazos, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Petição ID nº 33588574 (33588581 e 33588595) - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, MARCELO MASSA, MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO, LUIZ MASSA FILHO, LUIZ MASSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Petição ID nº 33192006 - Concedo à RÉ o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito nomeado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H2M SOLUCOES LTDA, H2M SOLUCOES LTDA, H2M SOLUCOES LTDA, MARIO COSME FIALHO NETO, MARIO COSME FIALHO NETO, MARIO COSME FIALHO NETO, JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES, JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES, JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES

DES PACHO

Preliminarmente, concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o alegado, assim como para que regularize sua representação processual.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016496-06.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACHGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA - EPP, VIRGINIA DA SILVA FACHGA

DES PACHO

Petição ID nº 32762857 - Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023117-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-85.2020.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Petição ID 30986807: defiro o ingresso do DNIT como **assistente simples da autora. Anote-se.**

Petição ID 30987952: diante do desinteresse da ANTT em intervir no feito, **exclua-se a referida agência da atuação.**

Ciência à autora do documento juntado pelo DNIT.

Para prosseguimento do feito, expeça-se mandado de constatação e citação do(s) ocupante(s) da área.

Deverá a autora acompanhar o(a) oficial de justiça em sua diligência, por meio de preposto(s), ficando desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias, forneça telefone ou outro meio para que o(a) oficial de justiça possa entrar em contato.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE NACLE GANNAM, ROBERTO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, DARIO ALVES, YVETTE CURVELLO ROCHA, LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32787812/32788220: Requerida a substituição da exequente Yvette Curvello Rocha pelo seu espólio, dê-se vista à União para manifestação.

Considerando o cancelamento da inscrição da exequente perante o cadastro de pessoas físicas da SRFB, inviabilizando a expedição de precatório em favor desta/espólio, bem como da proximidade da data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária do ano de 2021, determino a expedição de precatório (incontroverso) em nome do inventariante, com pagamento à ordem deste juízo da execução, para posterior destinação da quantia por alvará ou transferência eletrônica. Retifique-se a autuação para incluir o espólio e o inventariante, Eduardo Curvello Rocha, CPF 071.067.348-53.

Antes da transmissão do precatório ao Tribunal para pagamento, dê-se vista às partes para manifestação acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para o julgamento da Impugnação ofertada pela União.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009286-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES HONORIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO - SP333836
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LOURDES HONORIA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Narra a impetrante, em suma, *“que em 12/05/2020 requereu à d. autoridade coatora a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, considerando o motivo da sua dispensa sem justa causa, o que lhe assegura o direito ao levantamento dos 40% do FGTS pago pela empresa, bem como o levantamento total dos valores depositados, mediante a apresentação dos documentos que foram disponibilizados pela empresa, quais sejam TRCT devidamente assinado, guia rescisória do FGTS-GRRF com o comprovante de pagamento e a chave de conectividade para liberação dos valores. Ocorre que naquela ocasião a d. autoridade coatora, somente disponibilizou em conta da impetrante o valor a título de 40% do FGTS, não disponibilizando o valor dos depósitos mensais os quais totalizam o importe de R\$ 18.684,20 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), sob alegação que a mesma estava impedida de levantar o saldo do FGTS rescisório pelo prazo de dois anos, por conta da adesão feita a modalidade saque aniversário”*.

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe em seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, *“sendo uma delas, o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)”*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pleito liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem.

Diz a impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve rescindido seu contrato de trabalho. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, nem mesma daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

"Art. 2.º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais".

De se observar que, para fins de incidência do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma **situação pontual, geograficamente delimitada**, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica**, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Ausentes os requisitos para sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Pl. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 26487222: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante.

Publicado o despacho, poderá o requerente retirar a certidão em Secretaria, condicionada a eventual pagamento complementar das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005134-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
Advogados do(a) REU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, LEONARDO MISSACI - SP300120
Advogados do(a) REU: NILSON SOUZA - PR59280, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

Converto o julgamento em diligência.

ID 27505172: o corréu MARCELO SABADIN BALTAZAR pugna pelo levantamento da indisponibilidade que recai sobre o seu patrimônio, invocando, para tanto, o disposto no art. 4º da Lei nº 12.850/13, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, que estabelece:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o penão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

(...)

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: *(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

I - medidas cautelares reais ou pessoais: *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime: *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

III - sentença condenatória. *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Defende que "a supracitada legislação, cuja vigência iniciou no dia 23.01 p.p., tem aplicação imediata no presente procedimento, que, conforme já se demonstrou, restou alicerçado exclusivamente nas palavras dos inescrupulosos delatores" (mesmo ID, p. 2).

Por seu turno, instado, o *Parquet* Federal manifestou-se contrariamente ao levantamento da constrição ao argumento de que "a atuação de MARCELO SABADIN era no sentido de não deixar nenhuma prova direta sobre sua participação nos fatos ilícitos investigados. Mas há provas indiretas essenciais que são aptas a corroborar a colaboração premiada", reiterando os argumentos lançados nas alegações finais, em especial, nas fls. 1373/1394 dos autos físicos (ID 27966378).

Pois bem

De início, considerando tratar-se de recente alteração legislativa, a prudência recomenda que a questão seja decidida em **congnição plena**, o que não cabe ser feita no momento presente, até mesmo porque tenho como necessário o confronto de todas as provas para se aferir se realmente procede a alegação do ora requerente de que a imputação que sobre ele recai se apoia exclusivamente na palavra de delatores.

Ademais, considerando o atual estágio no qual se encontra a ação, após o encerramento da instrução probatória, certo é que a análise vindicada pelo autor confunde-se como o próprio mérito da ação (existência ou não de provas acerca da prática de atos ímprobos pelo corréu).

Dessarte, **indeferio** o pedido para levantamento da indisponibilidade.

Por outro lado, observo que os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo principal de nº 0023529-71.2014.4.03.6100, ao qual também foram distribuídas por dependência as ações de nº 0005542-85.2015.4.03.6100; 0005207-66.2015.4.03.6100; 0005542-85.2015.4.03.6100; 0005876-22.2015.4.03.6100 e 0000626-71.2016.4.03.6100 e, como todos esses feitos são oriundos da denominada **Operação Insistência**, recomenda-se, a princípio, o julgamento em conjunto das ações.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

O desarquivamento será oportunamente determinado quando em termos para o julgamento.

Int.

6102

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731
 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.

Trata-se de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em ação de procedimento comum proposta por **UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº. 9.961/2000.

Narra a autora, em suma, ser operadora de planos privados de assistência à saúde, exclusivamente médica, sendo regularmente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Afirma que a Lei nº 9.961/2000 criou a **Taxa de Saúde Suplementar**, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia da ANS.

Alega que, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei n. 9.961/00, a **Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000**, acabou por dispor acerca da **base de cálculo** da Taxa de Saúde Suplementar, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN.

Sustenta ser **inexigível** a Taxa de Saúde Suplementar porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infra legal e não por lei nos termos do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 32953996 **postergou a análise** da tutela de urgência para depois da vinda de contestação.

A autora apresentou pedido de reconsideração (ID 3366399).

Citada, a ANS ofertou **contestação** (ID 33586835) defendendo a regularidade da incidência da exação, isso porque a TSS se preta ao ressarcimento do custo de fiscalização e que, nesse sentido, a adoção do critério de "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde" está diretamente ligada ao valor despendido pelo Estado para efetivar o seu poder de polícia. Aduz que a taxa "desde que não haja confusão com a base de cálculo própria de imposto – ou outras formas de subversão dogmática" (ID 33586835) pode, sim, considerar as condições pessoais do contribuinte ou do objeto que enseja a fiscalização.

Por fim, defende a **legalidade** de sua base de cálculo, na medida em que esta se encontra prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/00, bem assim a inexistência de ofensa à anterioridade tributária.

É o breve relato, DECIDO.

Cinge-se a presente demanda à análise da **legalidade** da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/2000, nos termos em que regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2000 da ANS (revogada) e, posteriormente, pelas Resoluções Normativas nº 7/2002 (revogada) e nº 89/2005 (atualmente vigente).

Nesse sentido, cabe ser avaliado se as referidas resoluções foram editadas em consonância com os limites do poder regulamentar, com observância dos princípios que informam a instituição de tributo, isto é, se a instituição da TSS obedeceu aos parâmetros legalmente estabelecidos pela Lei nº 9.961/2000 e pelo art. 97 do Código Tributário Nacional ou se os extrapolaram.

Os artigos 18 e 20 da Lei 9.961/2000 dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 20. A taxa de saúde suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

Deles extraí-se, como salientado pela ré em sua contestação, que a taxa de saúde suplementar – até mesmo por sua própria natureza de tributo vinculado – é devida pelo **exercício do poder de polícia**.

Pois bem

O art. 3º RDC 10/2000, que iniciou a regulamentação da matéria quanto à **base de cálculo**, e do art. 4º da RN 89/2005, resolução atualmente em vigor, por sua vez, prescrevem:

Art. 3º da RDC 10/00 - A taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela **média aritmética do número de usuários** no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS (destaque!)

Art. 4º da RN 89/05 A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000 (destaque!).

Conquanto a TSS, de fato, relacione-se com o **exercício do poder de polícia**, no tocante à disciplina trazida pela RDC 10/2000, o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ **pacificou o entendimento** no sentido de que a determinação de base de cálculo por meio de Resolução **viola o princípio da legalidade estrita**, consoante as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é **inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN)**. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido” (AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2017 - negrite).

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é **inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido**” (AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2015 - negrite)

Assim, restou assentado que, embora a Lei 9.961/2000 fizesse referência ao número médio de usuários, a RDC nº 10/2000 acabou por atribuir a perspectiva objetivamente mensurável ao cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, **criando** (e não regulamentando), dessa forma, **a sua base de cálculo**.

Embora a RDC nº 10/2000, como já afirmado, tenha sido revogada, entendo que o substrato jurídico permanece inalterado.

Explico.

A previsão trazida na Lei 9.961/2000 é demasiadamente genérica quanto à forma de cálculo da Taxa de Saúde Complementar e, por conseguinte, a sua efetivação – isto é, **quantificação** – depende de complementação que, por previsão do art. 97 do Código Tributário Nacional, à vista de tratar-se de criação da base de cálculo do próprio tributo, depende de lei em sentido formal.

Assim, na medida em que a regulamentação persiste por ato **infrallegal** (*in casu* a Resolução Normativa nº 89/2005), deve ser afastada a exigência da Taxa de Saúde Complementar – TSS, tal como requerido pela parte autora.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se constata das decisões abaixo ementadas:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu, em seu artigo 18, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício, pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

2. À luz do artigo 19 da mencionada lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, ainda que não assumam o risco financeiro da cobertura assistencial, que operem produto, serviço, contrato ou correlato, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica.

3. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a **inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade**.

4. No mesmo sentido é o entendimento sedimentado no e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AREsp 1551000/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1276788/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017.

5. Ressalte-se que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato **infrallegal**.

6. Exsurge, assim, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar, acrescidos da taxa SELIC, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, de acordo com os comprovantes acostados aos autos e observada a prescrição quinquenal.

7. **Apeleção não provida.**” (TRF3, Apeleção Cível nº 0008121-34.2014.403.6102 Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, j. 04/06/2020, e-DJF3 10/06/2020- negrite).

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar de intempestividade do recurso visto que o prazo derradeiro para sua interposição, 11/08/2016, não teve expediente forense, conforme previsto na Lei 5.010/66 (artigo 62, inciso IV), que trata da organização da Justiça Federal. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 3. O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. 3. Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. O fato de a Resolução RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e posteriormente pela RN nº 89/2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em nada altera a situação dos autos, visto que a base de cálculo do tributo continuou sendo definida por ato infralegal, contrariando o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 5. O argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar; haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço. 6. Preliminar afastada. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível nº 0016031-2014.403.6100, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 06/06/2018, e-DJF3 03/07/2018 - negrite).

Isso posto, presente a verossimilhança do direito e sendo manifesto o perigo da demora, diante da possível adoção de medidas punitivas contra a autora pelo não pagamento da Taxa de Saúde Suplementar, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER** a exigência da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000.

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação apresentada pela ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Desde logo, ressalto que o mero requerimento de produção de todas as provas em direito admitidas não atende ao comando supra e, por conseguinte, poderá resultar o julgamento antecipado do feito.

PI.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025784-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do recolhimento do mínimo valor legal – ID 25678640), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003028-04.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ATTUALE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DI GIORNO, VICENTE DI GIORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ATTUALE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 62.266.382/0001-57

MARIA DI GIORNO - CPF: 989.137.008-91

VICENTE DI GIORNO - CPF: 022.987.448-74

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 170.540,81 em 05/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas Bacenjud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em ação anulatória proposta por **PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão, até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº. 21052.028570/2017-85.

Narra a autora, pessoa jurídica do direito privado que desempenha a atividade de Preservação e Comércio de Pescados em Geral que se encontra devidamente inscrita junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) através do Serviço de Inspeção Federal (SIF) nº 3648, que, em 04/07/2017, contra ela fora lavrado o auto de infração nº. 06/3648/2017 e que este deu origem ao Processo Administrativo SEI n. 21052.023066/2017-99.

Alega que em 14/09/2017, momento em que já havia apresentado Defesa Administrativa no referido processo, fora determinada a lavratura de novo Auto de Infração sob o nº. 06/3648/2017 do qual resultou o início do Processo Administrativo SEI n. 21052.0228570/2017-85.

Sustenta que a subsistência dos dois processos administrativos é ilegal, por se tratar de litispendência administrativa e *bis in idem* em razão dos autos de infração n. 06/3648/2017 e 01/3648/2015. Outrossim, alega haver se operado a decadência de ambos os processos administrativos, pois não restou observado o prazo do art. 49 da Lei 9.784/99.

E, ao fundamento de que o Processo Administrativo 21052.028570/2017-85 se encontra "*na iminência de ser julgado, com aplicação de severas, desproporcionais e ilegais penalidades*" aduz ser "*razão de direito e justiça a concessão da Tutela Antecipada para que se suspenda o Julgamento em 2ª Instância Administrativa do MAPA até final julgamento desta lide, a qual, certamente reconhecerá a existência da nulidades administrativas suscitadas, sendo determinado a extinção do processo administrativo*" (ID 32403225).

Determinada a regularização do polo passivo e o recolhimento das custas, houve emenda à inicial (ID 33202569).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato, decido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, **não vislumbro** a presença de nenhum dos requisitos.

Conforme relatado, a autora se insurge contra suposta **litispendência e bis in idem** no tocante aos Processos Administrativos n.ºs SEI n. 21052.023066/2017-99 e 21052.028570/2017-85, ambos iniciados no **ano de 2017**.

Sem razão, contudo, isso porque, além de os atos administrativos serem dotados de presunção e veracidade - passíveis de suspensão, portanto, somente diante de alegações dotadas de robustez - é deveras questionável que somente agora, **decorridos quase três anos**, a autora tenha notado a pendência, contra ela, de dois processos administrativos idênticos.

Outrossim, da documentação acostada aos autos não é possível extrair, com um mínimo de segurança, que a lavratura do segundo auto de infração não se relacione a **outra conduta** da autora, tal como o **descumprimento de prazo** para sanar as irregularidades constantes do primeiro procedimento fiscalizatório - o que pode inferir da expressão "*não atendimento dos planos de ação nos prazos propostos referentes aos processos*" utilizada no documento de ID 32415362.

Tampouco o fato de o processo administrativo, cuja suspensão se pretende, encontrar-se na iminência do julgamento altera as conclusões supra, pois em razão do lapso temporal transcorrido, o *periculum in mora* se afigura artificial, vez que criado pela própria autora.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-05.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SUELY MARIA QUASS DUARTE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33586006: a impetrante novamente informa que, até a presente data, encontra-se pendente de apreciação o seu requerimento administrativo e requer a aplicação de multa diária de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão liminar concedida em 13/04/2020.

Embora, em atenção ao determinado no despacho de ID 32471026, a solicitação de informações sobre as primeiras alegações de descumprimento tenham também sido encaminhadas por meio eletrônico, verifico que o endereçamento não ocorreu diretamente à unidade responsável (CEAB - SRI, conforme consta do documento de ID 31207636).

Assim, diante da inexistência de informação, nestes autos, de recebimento da determinação pela autoridade coatora, por meios físicos ou eletrônicos, antes de proceder ao arbitramento de multa, **reputo necessário** o envio de ofício aos endereços eletrônicos indicados ao ID 31207636, que deverá ser instruído com cópia desta decisão, da decisão de ID 30882394, da petição de ID 31714748 e do despacho de ID 32471026.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação da autoridade, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010313-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ANNA MARIA MARTINS SOARES
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE FREITAS - SP254661, MAXWEL MOREIRA MORAES - SP428805
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANNA MARIA MARTINS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

E, tratando-se competência absoluta, não se pode cogitar de prorrogação.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: METAL CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 33336913: Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** formulado pela impetrante ao fundamento de **notória urgência**, pois, "além dos prejuízos já demonstrados na peça inaugural, por conta da demora de reativação do CNPJ, a Impetrante teve a sua conta corrente cancelada, inviabilizando as movimentações bancárias e o cumprimento dos seus compromissos assumidos, principalmente, no pagamento de salários para os funcionários, fornecedores e impostos", bem assim que "a presente situação está levando a Impetrante para a falência, se assim permanecer, a decisão de Vsa. Excelência, de não apreciação da liminar".

É o breve relato, **DECIDO**.

De início, verifico que a d. Autoridade prestou informações em 26/05/2020, mas que tendo estas sido juntadas com sigilo, à parte impetrante não fora possibilitada a visualização.

Nesse sentido, determino que a Secretária proceda à retirada do sigilo de referidos documentos (ID 32762232 e 32762477), possibilitando a sua visualização por todas as partes cadastradas nestes autos.

Pois bem

Na decisão que **indeferiu o pedido liminar**, consignei **não vislumbrar ilegalidade** no procedimento fiscal e tampouco em sua suspensão, possivelmente decorrente da pandemia da COVID-19, tendo ressaltado, ainda, não competir ao Poder Judiciário qualquer adiamento de decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** (ID 32762477), reiterando que a baixa do CNPJ da impetrante decorre da constatação de **fraudes fiscais**, "notadamente a utilização de interposta pessoa no quadro social e a emissão de notas fiscais de vendas e compras em valores incompatíveis com a situações econômico-financeira da empresa" (ID 32762477).

Nesses termos, à vista dos robustos fundamentos trazidos pela Autoridade (incapacidade para integralização do capital social, falta de capacidade operacional e não pagamento de tributos e provável participação em "esquema de fraude"), mostram-se insuficientes as alegações da impetrante – a quem, destaque-se, tem sido oportunizado o efetivo direito de defesa no procedimento fiscal, como se verifica do documento de ID 33336914 -, razão por que, inalterada a conclusão sobre a ausência de *fumus boni iuris*, **MANTENHO** o indeferimento do pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a memória de cálculo juntada pelo exequente no Id 31994692, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo concordância da CEF com o valor indicado pelo exequente como devido, espeça-se ofício de transferência ao PAB desta Justiça Federal para as providências, devendo ser observados os dados bancários indicados no Id 31994692.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-16.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25062674: Ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela União.

Id 24812819: Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024393-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE:BERNADETE RIZZATO VELOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivar-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010346-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HDI SEGUROS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO – DEINF/SP** visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre pagamentos efetuados a título de **salário maternidade**, inclusive seus reflexos no décimo terceiro salário.

Alega, em suma, que o salário-maternidade não representa verba de caráter habitual e se relaciona, não à contraprestação profissional da empregada, mas sim às condições alheias à sua atividade profissional, sendo verba indenizatória referente ao período de inatividade econômica da gestante.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, **dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas** do segurado, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição **compreendem a totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, especifica as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise da legislação que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Salário-maternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014).

Isso posto, **ausente** o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008533-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: EDISON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDISON ARAUJO DA SILVA - SP111087

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada da reconvenção de ID 28536060, após o oferecimento da réplica, intime-se o autor nos termos do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

6102

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017698-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional para que **i) “seja determinado à CEF que se abstenha de exigir qualquer outro documento do cidadão que não for cliente do banco, à exceção de algum dos documentos de identidade legalmente previstos como tal, para a realização do saque previsto no art. 5º da MP 889/19, com efeitos, em razão da indivisibilidade do que ora se pleiteia, para todo o território nacional;” ii) “seja estabelecido outro critério de prioridade para a realização do saque previsto no art. 5º da MP 889/19, a critério do juízo, que não seja o fato de ser cliente da CEF e o mês de aniversário, mas algum outro que justifique o tratamento diferenciado e seja razoável com a isonomia e impessoalidade, sugerindo-se, por exemplo, a idade, o fato de ser portador de deficiência, tempo sem registro de vínculo empregatício na CTPS, número de dependentes incapazes sob seus cuidados, com efeitos, em razão da indivisibilidade do que ora se pleiteia, para todo território nacional;”**. Requer, por fim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 10,6 milhões.

Narra a autora que em 24/07/2019 foi publicada a Medida Provisória nº 889/2019, a qual alterou a Lei Complementar nº 26/75, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasp, e a Lei nº 8.036/90, bem como para **instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, tomando disponível o saque de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta vinculada ao FGTS.

Embora a demandante reconheça os benefícios dessas medidas para a população, entende que, no tocante à liberação dos saques do FGTS, a **fixação de critérios** pela CEF apresenta **diversas inconstitucionalidades e ilegalidades** que dificultam o levantamento dos valores, sobretudo para os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Em síntese, assevera a DPU que “[a]s regras estabelecidas, todavia, como se tem notícia pelo próprio site da CEF, envolvem **diferenciação indevida entre clientes do próprio banco e demais cidadãos, privilegiando-se o acesso ao levantamento àqueles, sem motivo razoável, ferindo-se a impessoalidade e a igualdade, e, de outro lado, estabelecendo-se requisitos também distintos e muito mais burocráticos para levantamento por não correntistas, não só maculando a impessoalidade e a igualdade, como dificultando o acesso das pessoas mais vulneráveis pelo aumento desnecessário da burocracia.**” (destaque).

Explica a autora que o saque terá início pelos trabalhadores que possuem conta poupança na Caixa, cujo depósito do valor será feito automaticamente entre 13 de setembro e 09 de outubro, dependendo do mês de aniversário. Para aqueles que não possuem conta na CEF o pagamento terá início em 18 de outubro de 2019, findando-se em março de 2020.

Aduz a autora que a CEF “[u]tilizando-se indevidamente do poder que lhe conferiu a Medida Provisória, que seria, nessa hipótese específica, para bem executar uma política pública de redistribuição de valores à disposição do governo, embora de titularidade dos cidadãos, e que servem justamente como uma espécie de reserva financeira especial contra situações econômicas emergenciais, deixou de fazê-lo adequadamente para privilegiar seus próprios clientes, em clara ofensa ao direito da concorrência, por possibilitar a captação indevida de clientes utilizando-se de instrumentos que não estão à disposição das demais instituições financeiras presentes no mercado, e principalmente os demais cidadãos, entre eles justamente os mais vulneráveis, que sequer mantêm conta em banco, e que serão os últimos a receber os valores do FGTS, sem uma discriminação plausível para tal fato.”

Argumenta a demandante, outrossim, que o só fato de se permitir, por exemplo, o crédito automático dos valores do FGTS para a conta poupança dos clientes não traz nada de ilegal, desde que, em prazo semelhante, seja oportunizado àqueles que não são clientes que também possam receber seus valores.

Em prosseguimento, alega a demandante que a regulamentação resultou na burocratização do atendimento para os não correntistas e consequente dificuldade de acesso pelas pessoas vulneráveis. Isso porque, embora haja a previsão de que os trabalhadores poderão sacar os valores em qualquer casa lotérica, isso só vale para quem tem o Cartão Cidadão. “*Quem possui o Cartão do Cidadão poderá sacar nos caixas eletrônicos da CEF. Por sua vez, quem não o tem só poderá sacar R\$ 100 nas lotéricas e terá que apresentar identidade e fazer o reconhecimento digital na hora do saque. Nos demais casos, para saque de valores superiores, apenas com o Cartão do Cidadão ou com a respectiva senha Cidadão é que será possível o saque, seja nas agências CEF, nas unidades lotéricas ou nos correspondentes CAIXA AQUÍ.*”

A demandante considera que exigir outros documentos ou senhas além de um documento de identificação pessoal para o levantamento de valores, ainda que com a intenção de coibir fraudes, apenas cria uma barreira a mais para a população de rua, para os menos escolarizados, para os analfabetos e para os que vivem em regiões remotas.

Como inicial vieram documentos.

O despacho de ID 22557337 determinou a manifestação da CEF no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Empetição de ID 22843187 sustentou a CEF que a MP nº 889/19 atribuiu à Caixa a função de atender 96 milhões de trabalhadores que poderão sacar parte do saldo de mais de 260 milhões de contas vinculadas do FGTS até o prazo legal máximo de 30 de março de 2020, a revelar a magnitude da operação. Expôs, ademais, que “[o] Cronograma de Atendimento observou como critério a data de nascimento dos trabalhadores de forma a homogeneizar, durante o período do calendário, o número de trabalhadores a serem atendidos, permitindo assim o atendimento de todos os 96 milhões de trabalhadores dentro do prazo máximo firmado na lei, mas, principalmente, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, onde todos os trabalhadores terão a condição de serem atendidos dentro dos padrões de excelência fornecidos pela CAIXA, de forma a precaver de transtornos e desconfortos no momento de seu atendimento.”

Asseverou, ainda, que há **determinação legal** para o crédito automático em contas poupança da Caixa, não se tratando, pois, de estratégia da empresa pública para angariar clientes, procedimento esse que visa a possibilitar que 32 milhões de trabalhadores possam receber seus créditos em conta **sem a necessidade de deslocamento aos pontos de atendimento físico**, desafiando os atendimentos presenciais nos canais de atendimento, que, ainda assim, receberam 561 mil trabalhadores por dia, conforme calendário estabelecido para pagamento.

A CEF esclareceu que a previsão do crédito automático em conta permitiu o início do pagamento decorridos somente 47 dias da publicação da medida provisória, uma vez que os titulares dessas contas já haviam passado por processos de conformidade e identificação ao abrir uma conta bancária, bem como diminuirá em cerca de 1/3 o número de atendimentos em canais físicos e com necessidade de comparecimento aos pontos de atendimento.

Quanto ao calendário de saques, pontuou a CEF que a escolha pela **data de nascimento** do trabalhador representa um **critério objetivo**, universal e de fácil atendimento e ampla comunicação, evitando-se erros de interpretação que poderiam levar atendimentos infuturos em detrimento da sociedade como um todo. Pondera que “[c]aso fossem adotados critérios distintos da data de nascimento do trabalhador, de fato, poderia ocorrer um colapso na estrutura de atendimento da CAIXA, impondo a esta empresa pública a possibilidade de atendimento de milhões de pessoas em um único dia útil (...).”

Por fim, quanto à **documentação necessária** para o saque dos valores, a empresa pública asseverou que se mostra “*equivocada a alegação da autora, eis que a liberação do saque do FGTS para o trabalhador pode ser realizado em qualquer Agência da CAIXA apresentando somente o documento de identificação do trabalhador.*”, somente em relação aos demais canais de atendimento (como as unidades de autoatendimento e lotéricas), a depender do valor a ser sacado, é necessária a apresentação do Cartão Cidadão, de modo a prestigiar a **segurança das transações** financeiras realizadas pelos trabalhadores.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 23158293.

Citada, a CEF ofereceu **contestação** (ID 24101691). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual, bem como a necessidade de delimitação do alcance territorial da presente ação coletiva. Quanto ao mérito, reiterou as alegações constantes de sua anterior manifestação.

Em manifestação de ID 25570712 a DPU consignou que “[e]m relação a ambos os pedidos liminares, pois, ante a alteração do procedimento e do calendário de saques pela ré, que configuram verdadeiro reconhecimento tácito dos pedidos, verificação (sic) a perda superveniente do interesse recursal, embora remanesça o interesse de agir em relação aos demais pedidos.”

Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir (ID 28753443), oportunidade em que **informou que houve a antecipação do calendário de pagamento** anteriormente definido por conta do sucesso da operação, e não por conta do ajuizamento da presente ação, como equivocadamente entendeu a DPU.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 28876464, opinou pela **improcedência** da ação.

Empetição de ID 30590936 a CEF noticiou o **encerramento da operação em 31/03/2020**, como pagamento de R\$ 28,1 bilhões para 60,4 milhões de trabalhadores em todo o país.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A preliminar de ausência de **interesse processual** confunde-se como mérito da ação e com ele será examinada.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 23158293), e não tendo, desde então, surgido fatos que infirmassem as conclusões ali expendidas, **adoto aqueles mesmos fundamentos** para tomar definitiva a decisão neste feito.

Inicialmente, há que se ter em mente a **magnitude operacional** envolvida na questão aqui posta, qual seja a de pagamento de importância em dinheiro, em um escasso intervalo de tempo, a **MILHÕES de titulares de conta vincula do FGTS** (a CEF estima que serão atendidos **96 milhões** de fundistas).

Sob essa perspectiva examino a pretensão autoral.

Em **24 de julho de 2019** foi publicada a Medida Provisória nº 889 que, além de outras matérias, **instituiu a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tornando disponível o saque de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta vinculada ao FGTS**. A norma estabelece que:

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A CEF, na qualidade de **Agente Operador** do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, **ficou encarregada de estabelecer o cronograma de atendimento, critérios e forma do saque dos valores das contas vinculadas**, cujos parâmetros eleitos foram considerados pela autora como inconstitucionais, vez que ofensivos à isonomia e à impessoalidade, além de burocratizantes e, por conseguinte, excludentes, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Isso porque, a regulamentação expedida disciplinou que os pagamentos teriam início pelos trabalhadores que têm conta poupança na CEF e, somente após, seriam contemplados os demais cidadãos. E mais, para esse último grupo o levantamento dos valores pressupõe a apresentação do Cartão Cidadão ou a utilização da Senha Cidadão, o que tornaria a operação mais burocrática.

Pois bem

Como é sabido, a publicação da MP nº 889/19, ao autorizar o chamado **saque especial do FGTS**, cuidou da implantação de uma política pública/econômica que tem por escopo **acelerar a recuperação da economia do País** mediante a injeção de recursos e o estímulo ao consumo.

E, no ponto, imperioso assentar de prômo que a implantação de políticas públicas/econômicas é, precipuamente, tarefa dos Poderes Executivo e Legislativo, cujos membros foram democraticamente eleitos para o desempenho de tal mister. Por conseguinte, a atuação de Poder Judiciário deve estar adstrita a situações de **clara violação** a normas jurídicas, sob pena de se substituir a discricionariedade do administrador pela discricionariedade do Poder Judiciário.

Como bemressaltado pela autora, na condição de Agente Operador do FGTS, a CEF exerce função **tipicamente administrativa**, portanto, sua atuação deve ser pautada pelos princípios que regem Administração Pública, notadamente, legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, dentre outros.

Forte nessa premissa, uma análise pouco acurada dos fatos que circunscrevem a presente demanda talvez apontasse para o acolhimento da pretensão autoral, uma vez que, **teoricamente**, a previsão de que os trabalhadores titulares de conta poupança na CEF seriam primeiro contemplados com os pagamentos poderia indicar um privilégio desarrazoado aos próprios correntistas da empresa pública em detrimento da população em geral, em clara ofensa ao princípio da isonomia.

Contudo, **no caso concreto**, tenho que a opção adotada pela CEF se mostrou razoável.

Explico.

Os números trazidos pela CEF em sua manifestação de ID 22843187 impressionam por sua magnitude. À CEF foi atribuída a função de atender **96 milhões de trabalhadores** que poderão sacar parte do saldo de mais de 260 milhões de contas vinculadas ao FGTS até o prazo máximo de 30 de março de 2020, de modo que, ao final, **quase metade da população do Brasil terá passado pelos canais de atendimento disponibilizados pela CEF**.

Tamãhã operação requer planejamento, organização e estrutura adequadas, na medida em que implica alteração no horário de funcionamento dos canais de atendimento e novas atribuições a serem desempenhadas pelo mesmo quadro de funcionários/parceiros, recursos estes sabidamente finitos.

Nesse cenário, a previsão de realização de **crédito automático** na conta poupança existente na própria CEF (de cujas contas o banco já tem o controle sobre a identidade do titular) permitiu que **32 milhões de trabalhadores recebessem valores do FGTS sem necessidade de deslocamento aos pontos de atendimento físico**, evitando-se a formação de filas e demora no atendimento.

É, pois, um critério pra lá de razoável!

Conforme consta da exposição de motivos de Medida Provisória nº 889[1], a possibilidade do saque especial até o limite de R\$ 500,00, fora das hipóteses ordinárias, injetará até 40 bilhões de reais na economia, com o **declarado objetivo de acelerar a sua recuperação**, ao estimular o consumo e a atividade econômica. Para o atingimento de tal desiderato de forma célere restou fixado um prazo exíguo, já que as liberações tiveram início em setembro de 2019 e se estenderam até março de 2020.

Logo, a opção pelo pagamento aos correntistas (que, repito, dispensa a identificação, porque já identificados previamente) levou em consideração a proximidade do termo inicial para a operação (setembro de 2019), bem como os benefícios advindos para a população em geral com a redução dos atendimentos presenciais.

É crível e, portanto aceitável, a alegação da CEF de que *“dada a autorização de realização da operação automática pela legislação, foi possível o início do pagamento para estes trabalhadores a partir de 13 de setembro de 2019, decorridos somente 47 dias da publicação da Medida Provisória, o que permitiu o desfogamento dos volumes de atendimentos a serem realizados dentro do período de 18/10/2019 a 31/03/2020, diminuindo em cerca de 1/3 o número de atendimentos em canais físicos e com necessidade de comparecimento aos pontos de atendimento da CAIXA.”*

Lado outro, também fica afastada a alegação da autora de que a CEF, ao proceder primeiro ao pagamento de seus correntistas, estaria agindo em detrimento das demais instituições bancárias, em clara ofensa ao direito de concorrência, tendo em vista que a **MP somente autoriza o crédito automático** para aquelas contas poupanças **previamente abertas**, dissipando-se, assim, o risco de atuação indevida da CEF no mercado. Vale dizer, a própria norma coibiu a abertura de novas contas poupanças após a sua edição com o objetivo de que fossem contempladas com o crédito automático.

Prossigo.

No que toca aos demais beneficiados que não são correntistas da empresa pública, a CEF elegeu como critério para o pagamento a **data de aniversário do trabalhador**, cujos levantamentos se darão no período de outubro de 2019 a março de 2020.

Também em relação a esse público a DPU questiona a não adoção de um critério que, por exemplo, beneficie as pessoas idosas, com deficiência ou em condição de vulnerabilidade.

No ponto, embora incontestes que a Constituição de 1988 tenha eleito, para atribuir uma especial proteção com vistas à efetivação da igualdade material, o grupo das pessoas idosas, com deficiência e também vulneráveis, procurando promover a inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades, cujo postulado dever orientar a atuação da Administração Pública, no caso concreto, as justificativas apresentadas pela empresa pública são bastante plausíveis. Transcrevo:

A CAIXA ratifica tratar-se da maior ação de pagamento da história do país, em que possivelmente metade da população brasileira passará pelos canais de atendimento disponibilizados pela CAIXA.

Diante disso, e considerando os esclarecimentos iniciais sobre a operação, prestados acima, tem-se que o critério relativo à data de nascimento do trabalhador é objetivo, universal e de fácil entendimento e ampla comunicação, evitando-se erros de interpretação que poderiam levar a atendimentos infrutíferos, em detrimento da sociedade como um todo.

(...)

Caso fossem adotados critérios distintos da data de nascimento do trabalhador, de fato, poderia ocorrer um colapso na estrutura de atendimento da CAIXA, impondo a esta empresa pública a possibilidade de atendimento de milhões de pessoas em um único dia útil, causando transtornos imensuráveis aos trabalhadores, aos mais de 66 mil empregados da CAIXA envolvidos no atendimento e ao próprio país e sua economia, sendo penalizado com o não alcance das metas estabelecidas no mérito da MP.

De fato, além de fácil assimilação, a **escolha da data de aniversário como critério definidor dos pagamentos** permite uma distribuição mais equânime entre os beneficiários durante o todo período de saques, evitando-se o acúmulo de atendimentos em uma única data. Emsuma e à guisa de exemplo, ainda que as pessoas idosas e com deficiência mereçam um “tratamento diferenciado” com vistas à proteção da igualdade material, o que conduziria à conclusão de que deveriam fazer jus ao atendimento prioritário, a não quantificação, ainda que por aproximação, do número de pessoas que seriam atendidas poderia levar à concentração de atendimentos sem a devida estrutura para tanto, gerando transtornos aos beneficiários. Determinar se uma pessoa possui ou não deficiência, em alguns casos, demanda uma análise subjetiva e multidisciplinar, incompatível com a presteza que se espera desse tipo de atendimento. O mesmo pode ser dito em relação ao enquadramento de uma pessoa como vulnerável ou não, cujos parâmetros são norteados por análises sociais e econômicas.

Conseqüentemente, a utilização da data de aniversário, além fácil entendimento pela população, permite o rápido exame pelo funcionário encarregado, garantindo-se presteza e fluência nos atendimentos.

Ademais, impende levar em consideração que **não se está diante de uma política pública permanente e duradoura**, mas sim de política especial e transitória, sendo que o lapso para a sua finalização (apenas setes meses), não se mostra suficiente para acarretar maiores prejuízos a quaisquer dos grupos mencionados na exordial.

Por último, assevera a DPU que para o grupo de trabalhadores não correntistas, a CEF instituiu **procedimentos mais burocráticos** para o atendimento, exigindo a apresentação do Cartão Cidadão ou a utilização da senha Cidadão, o que dificultaria o acesso pelas pessoas vulneráveis.

Sobre essa alegação, a CEF expressamente afirmou ser *“equivocada a alegação da autora, eis que a liberação do saque do FGTS para o trabalhador pode ser realizado em qualquer Agência da CAIXA apresentando somente o documento de identificação do trabalhador.”* E reforça que *“[i]n obstante que o atendimento na CAIXA e o saque do FGTS possam ser realizados após apresentação exclusiva da identificação pelo trabalhador, a CAIXA, no papel de Agente Operador do FGTS, preza pela segurança das transações financeiras realizadas pelos trabalhadores, atribuindo segurança e confiabilidade nas operações bancárias de forma que os trabalhadores não tenham seus recursos subtraídos por fraudadores, motivo pelo qual são exigidos procedimentos aplicáveis a cada modalidade de atendimento, como a rede de lotéricos e os equipamentos de autoatendimento que, juntos, representam mais de 26 mil pontos de atendimento no país.”*

Dessarte, segundo consignado pela CEF, **nas agências bancárias bastaria a apresentação de um documento de identificação para o levantamento do FGTS**, ao passo que nos demais canais de atendimento, por questões de segurança, exige-se a apresentação do Cartão Cidadão ou utilização da senha Cidadão, o que se mostra razoável.

Entretanto, observo, tal informação não constou, de forma clara e precisa, do site da CEF na rede mundial de computadores[2], o que era recomendável.

De todo modo, acrescento, ainda que tenha havido alguma imprecisão no tocante à disponibilização das informações no site da CEF, a autora registrou que (ID 25570712):

Diferentemente é a informação que consta hoje no site da CEF, na qual está expressamente consignado que nas agências da Caixa é possível a realização do saque apenas com o documento de identidade válido (doc. anexo). O que se vê, portanto, corroborado pela modificação nas informações prestadas ao público em seu site, é o reconhecimento tácito da ré ao pedido da DPU, que adequou, após a ajuizamento da presente ação civil pública, seu procedimento para viabilizar a realização do saque previsto na MP 889/19 àquela que se apresente pessoalmente portando seu documento de identidade.

No período entre a intimação da decisão e o escoamento do prazo recursal para agravá-la, a DPU monitorou em seu atendimento ao público eventuais demandas individuais que estivessem relacionadas com o saque ora tratado na presente ação. Os únicos problemas na tentativa de levantamento estão relacionados a cidadãos presos, o que corrobora a informação da CEF de que estaria permitindo a utilização do documento de identidade como único requisito para o saque quando do atendimento presencial na agência Caixa.

Assim, a própria DPU pode constatar que aquela imprecisão inicial, além de suprida, não acarretou maiores transtornos ao público alvo, corroborando, pois, a afirmação da CEF de que bastava a utilização do documento de identidade como único requisito para o saque quando do atendimento presencial nas agências da CEF.

Com efeito, como bem pontuou o MPF em seu parecer, **não foram demonstradas irregularidades nos procedimentos adotados pela CEF** na execução da política pública em questão, não havendo, portanto, que se falar em dano moral coletivo.

Em suma, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em relação aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pela Defensoria Pública da União, a qual, quando sucumbente, **não arca com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios**.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29.05.2009).

P. I.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-889-19.pdf

[2] <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/saque-FGTS/Paginas/default.aspx>

6102

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016040-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANDRÉ FILIPE FONTES GUERRA DA MOTA, ANDRÉ FILIPE FONTES GUERRA DA MOTA

DESPACHO

Cumpra a advogada Adriana Carla, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 31924880, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não permanecer no patrocínio da causa.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012277-08.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: ANDRÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 32828612 - Retifique-se o polo ativo, substituindo a autora por Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, nos termos em que requerido.

Após, devolva-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006140-73.2014.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS, JOSE RODRIGUES DE LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
REU: TIAGO MIORIM MELEGAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 159/175 do Id 26873861) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010640-61.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: IVANILDO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN DE ALMEIDA SOUSA PAPASERGIO - SP229536

DESPACHO

ID 33538181 - Deixo de apreciar o pedido da exequente de consignar o pagamento do débito diretamente na folha de pagamento do executado. É que tal pedido já foi devidamente apreciado nas decisões de fs. 110 (autos físicos) e ID 33640413.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA, SUPERMERCADO PERI LTDA, SUPERMERCADO PERI LTDA, SUPERMERCADO PERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 46,63, para 01/04/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009744-42.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE, MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA, MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifique-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) realizar o pagamento das duas parcelas, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010123-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASILAUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASILAUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDEDE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDEDE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDEDE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010123-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASILAUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASILAUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDEDE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDEDE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDEDE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLEN A PEREIRA DA SILVA - SP385807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCHNEIDER ELECTRIC BRASILAUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, ou seja, o salário-educação, Incra e as contribuições do chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e outras) incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra-matriz de incidência tributária.

Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Assim, afirma que com a alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada. Argumenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário-educação, Incra e do chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar, Sebrae e Sescop) incidentes sobre suas folhas de salários. Subsidiariamente, requer que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fur Rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário-educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária e de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REpDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros." § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interativa no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário-educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados." (RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "Sistema S", como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, entre outras, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

Confira-se:

"Agravos regimentais no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
 3. Agravo regimental não provido."
- (AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
- (AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".
- (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."
- (AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5010210-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR - SP101861
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, registro que não cabe pedido de liminar em *habeas data*, sendo certo que o artigo 9º da Lei do Habeas Data é claro ao dispor que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias. .

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do referido artigo 9º da Lei do Habeas Data.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009687-68.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010187-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, altere, a secretária, a Classe Judicial para Mandado de Segurança Coletivo.

Intime-se, a impetrante, para que junte a lista de seus associados, como o endereço da sede de cada um, no prazo de 15 dias.

ID 33562126. Defiro o prazo de 05 dias para para manifestação prévia da União Federal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011413-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROS MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada proceda ao arquivamento das alterações societárias de seus filiados, afastando-se a aplicação da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, a qual exige a publicação das demonstrações financeiras no momento do arquivamento ou registro das atas de reuniões de sócios das sociedades de grande porte.

Afirma a parte impetrante que seus filiados estão sendo obrigados a publicar o “balanço anual” e “demonstrações financeiras”, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento das atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras, com base na Deliberação JUCESP nº 2/2015, publicada em 07/04/2015. Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na JUCESP, motivo pelo qual referida exigência viola o princípio da legalidade.

A impetrante agravou da decisão que determinou a apresentação da relação de associados (Id 20575215).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto (Id 27499571).

O procurador judicial da autoridade impetrada foi intimado para se manifestar sobre o pedido liminar, tendo apresentado suas informações (Id 27957152), nas quais alega, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, por impugnar ato normativo. Aduz, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, bem como a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a lei, contra a qual a impetrante se insurge, foi editada em 2007.

No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação JUCESP nº 2/2015 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Sustenta que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras, razão pela qual defende a regularidade e legalidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi deferida (Id 28087535).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 32160735).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, haja vista que não praticou o ato tido como coator na presente demanda. Com efeito, o ato que se pretende afastar com a presente ação é a exigência de publicação das demonstrações financeiras para fins de registro dos atos societários, determinação essa feita pelo Presidente da JUCESP.

Não merece acolhimento, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a parte impetrante não se insurge contra a publicação da lei em si, mas sim, em relação à recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários, sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras. Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

E, por estar a parte impetrante se insurgindo contra a exigência de se publicar suas demonstrações financeiras, afasto, também, a preliminar de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese.

A preliminar de existência de coisa julgada será apreciada conjuntamente com o mérito.

Saliento, inicialmente, que a decisão aqui proferida terá eficácia dentro da esfera de atribuição do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. A limitação dos efeitos de eventual coisa julgada do presente feito decorre não da competência territorial deste juízo, mas dos limites de atuação da autoridade impetrada, que, no caso, é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que possui atuação no Estado de São Paulo, devendo a sentença aqui proferida possuir eficácia dentro da toda a sua esfera de atribuição. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.341/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. **LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, fixando a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 4. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 5. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrículo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à “extensão” territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 6. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz, deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 7. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 8. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem consignou que a situação tratada e decidida na ação coletiva não é a mesma daquela na qual se insere a parte recorrente. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de sentença coletiva constante de outros autos e de documentos acostados ao feito, para avaliar se a parte recorrente é alcançada pelos efeitos objetivos e subjetivos da sentença coletiva, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1746416, acórdão 201801376920, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018). Grifou-se.**

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A parte impetrante insurge-se contra a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015, de publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, em Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação, para registro de atos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O ato normativo impugnado possui a seguinte redação em seu artigo 1º:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”. (Grifou-se).

Como se observa, o artigo da Lei nº 11.638/07 acima transcrito remete às disposições da Lei nº 6.404/76, tão somente, no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo, expressamente, a publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Dessume-se, assim, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 inovou ao prever a necessidade de publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, tendo o órgão exorbitado de seu poder regulamentar nesse aspecto, com evidente violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal).

A respeito da competência regulamentar ensina Lucia Valle Figueiredo:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.
(...)
Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.
Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.
(...)
Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”
(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64). Grifou-se.

Assim, a autoridade impetrada não pode estabelecer restrições que a própria lei não impôs.

Em casos semelhantes, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à “**escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários**”. II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), **impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado**. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Reexame necessário a que se nega provimento.” (TRF3, acórdão 50207380520184036100, Remessa Necessária Cível, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). Grifou-se.

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO E. STF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS A QUE ALUDE O ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. ATO COATOR QUE SE PROTRAI NO TEMPO. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. É certo que o mandado de segurança não pode ser impetrado quando o ato coator compreender uma lei. Isso porque a norma legal é dotada de generalidade e abstração, não assumindo caráter específico a atingir apenas a esfera do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. STF editou o enunciado n. 266 de sua Súmula, de acordo com o qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 2. Contudo, no caso em comento não há que se cogitar da incidência do verbete sumular em referência. É que o mandado de segurança que foi impetrado pela sociedade empresária não tem por finalidade atacar comando legal, mas sim afastar um autêntico ato administrativo regulamentar que desbortou dos limites legais, a saber, a Deliberação JUCESP n. 02/2015. 3. Melhor sorte não ampara a recorrente quando afirma o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança. Como bem assinalado pelo juízo de primeiro grau, a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de maneira que o ato coator se protraia no tempo e não haveria que se falar em decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 4. Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/2007 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 5. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 6. Recurso de apelação e reexame necessário a que se negam provimento." (TRF3, 50215669820184036100, Reexame Necessário, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. II - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. III - Reexame necessário e ao recurso de apelação desprovidos." (TRF3, 50090049120174036100, Apelação Reexame Necessário, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019). Grifou-se.

Saliento, por fim, que a impetrante não foi parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de coisa julgada.

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos filiados do sindicato impetrante a publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação local, Diário Oficial do Estado de São Paulo, ou qualquer outra forma de veiculação, para fins de registro e arquivamento das atas de reunião ou assembleia de sócios das sociedades empresárias de grande porte, afastando-se a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º, da referida Lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, Relatora do Agravo de Instrumento nº 5019103-19.2019.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009920-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMIR EL HADI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMIR EL HADI em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, para suspender o parcelamento administrativo nº 1558776, até o término da calamidade pública decretada pela União, Estado e/ou Município de São Paulo, em razão da COVID-19.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 907.673,25. Custas iniciais recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflixe todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país”*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002364-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ABRAVA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 31678822.

A competência territorial do Juízo foi limitada pela decisão Id 28414386.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”
(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão se coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017, destacou-se).

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar; mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifou-se.

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque) “

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifou-se.

“**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaque) “

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifou-se.

“**PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO.** 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque) “

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:). Grifou-se.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No que tange ao pedido de **compensação/restituição**, deve ser deferido em relação aos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, com a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre estes valores incide a taxa SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, desde os pagamentos indevidos.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade inpetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de restituir administrativamente ou compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma acima explicitada, observada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

A compensação/restituição só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Impende salientar que eventual compensação/restituição ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006342-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA., ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.**, contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à baixa de apontamento restritivo no Serasa, em razão da suspensão de exigibilidade das CDAs nºs 80616041061 e 80617005765, até o fim do parcelamento.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID n. 31234801).

A liminar foi deferida (ID n. 31312774).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID n. 31764255).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 31974310), nas quais esclarece que a manifestação refere-se, tão somente, aos débitos tratados na petição inicial. Sustenta, ainda, ausência de interesse processual, por inexistência de ato coator a ser combatido. Pede a denegação da segurança e a extinção do feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID n. 32092981).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, ação de caráter constitucional, visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e, para tanto, requer prova pré-constituída, a qual necessita acompanhar a inicial. Por conseguinte, descabe dilação probatória no rito do mandado de segurança, devendo as alegações da parte impetrante serem demonstradas de plano.

In casu, analisando a documentação acostada, observa-se que a ação não foi devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação do feito, não tendo sido acostadas quaisquer provas acerca do ato coator praticado.

A ação foi proposta visando à baixa de apontamento restritivo no Serasa, em razão da suspensão de exigibilidade das CDAs nºs 80616041061 e 80617005765, até o fim do parcelamento. O provimento jurisdicional buscado pela parte impetrante foi apresentado nos seguintes termos (Id 30930711 – p. 7/8):

“Ante todo o exposto, pela melhor prática dos fundamentos jurídicos pelo Estado de Direito moderno, bem como com fulcro no bem comum, objetivo primordial da justiça, a IMPETRANTE postula a Vossa Excelência que se digna a:

1. *Conceder medida liminar (art. 7º, inc. III, LMS) assim sendo determinada a BAIXA URGENTE no apontamento do SERASA EXPERIAN;*
2. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até o fim do Parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80616041061 e 80617005765;*
- (...)
8. *Ao final, extinguir o feito com a resolução do seu mérito, concedendo em definitivo a segurança para determinar a baixa no apontamento do SERASA EXPERIAN”.*

A despeito dos termos em que foi apresentado o pedido, conforme transcrição supra, assiste razão à autoridade impetrada, nas informações prestadas no Id 31974310, ao apontar que *“a autora não comprovou, por qualquer meio, que na data da impetração (13/04/2020) os referidos déb*

itos encontravam-se com a exigibilidade ativa, tampouco que figuram na SERASA como restrições a seu nome, em razão de encaminhamento feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional”.

De fato, a documentação trazida aos autos pela impetrante demonstra apenas a adesão ao parcelamento (Id 30930728) e o recolhimento de parcela por meio de guia Darf (Id 30930722 e 30930723).

Acerca dos débitos referidos pela impetrante, a autoridade impetrada informa que *“as dívidas inscritas sob os nºs 80616041061-44 e 80617005765-80 encontram-se, muito antes da impetração (13/04/2020), com anotação de suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento (01/04/2020)”.* Tal informação é confirmada pelo extrato juntado no Id 31974310 – p. 19/23.

E, em relação ao pedido principal, determinação de baixa em apontamento restritivo perante o SERASA, a autoridade esclarece que *“os débitos em questão NÃO foram, pela PGFN, enviados para registro na SERASA”*, juntando os extratos de consulta de Id 31974310 – p. 25/26.

Assim, não estando comprovado, documentalmentemente, que há direito líquido e certo a ser amparado, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, bem como por ausência das condições da ação.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A medida extrema tirada de mandato de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencie o direito líquido e certo. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2012.01.74078-2, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 19059, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE DATA:17/08/2016). Grifou-se

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. - Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rasto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional. - Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandato de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles. - O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadal, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação. - A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandato de segurança. - A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes. - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.” (TRF3, 0026127-28.2015.4.03.0000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/04/2018). Grifou-se.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de ato coator a ser combatido por meio do presente mandato de segurança, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de

Processo Civil.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO-SE O MANDADO DE SEGURANÇA (art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009), revogando, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010207-83.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIM PARTICIPAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIM PARTICIPAÇÃO LTDA, em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para afastar as sanções previstas no artigo 9º da Lei nº 13.496/17, com relação ao parcelamento firmado com o Fisco, bem como para autorizar o diferimento do recolhimento das parcelas decorrentes do parcelamento, pelo prazo de três meses, a contar de março de 2020, possibilitando a ampliação por mais 90 dias, caso persista a situação causada pela pandemia de Covid-19.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.
Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.
Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

À época, foi prevista como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei, oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-93.2019.4.03.6140 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja determinado à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **734261108**, feito em **26/03/2015**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28197102).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 28888564. Nestas, informa que não foi efetivado pedido de aposentadoria em 26/03/2015, sob o nº 734261108, tendo em vista que o número informado pelo impetrante se refere ao agendamento de data para obtenção de informações acerca dos requisitos necessários para obter o benefício de aposentadoria. Afirma que o impetrante compareceu na data marcada e foram disponibilizadas as informações sobre tais requisitos em questão. Contudo, não foi efetivado o requerimento do benefício, o que gerou a desistência do benefício um dia seguinte após a data agendada, o que somente ocorre quando não há habilitação do que fora pleiteado. Aduz que, na ocasião do requerimento de benefícios, é gerado um protocolo do mesmo com respectivo número de benefício, espécie e identificação completa do requerente com assinatura e identificação funcional do servidor que realizou o atendimento, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalta, por fim, que o recurso nº 44233.101888/2017-95, apresentado pelo impetrante na inicial refere-se a benefício de auxílio doença 31/617.214.114-0, mantido pela Agência da Previdência Social de Santo André, que não tem relação como pedido formulado na inicial.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido indicado pela parte impetrante foi apresentado em **26/03/2015, sob o protocolo nº 734261108** (Id 24104268).

Todavia, a autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que o referido protocolo se trata de agendamento para fornecimento de informações acerca dos requisitos para obtenção do benefício previdenciário.

O documento denominado “CONHAB - Consulta Fases da Concessão” (Id. 28888564), juntado pela autoridade impetrada, comprova que houve desistência administrativa no dia 27/03/2015, um dia após o protocolo realizado perante o INSS.

Ora, diante da desistência caracterizada, verifico que o processo administrativo está encerrado.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter, ainda, analisado o pedido do impetrante.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **cassando expressamente a liminar parcialmente deferida**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-38.2020.4.03.6100
AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 32064999, manifestando-se sobre a perda do objeto arguida pela ré, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NEW POWER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA EIRELI ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja suspenso o contrato havido entre as partes, em razão de inadimplemento superior a 90 dias por parte da Marinha do Brasil, bem como que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da multa de R\$ 17.088,02, e que a ré seja impedida de aplicar nova autuação. Pede, ainda, que seja decretado o sigilo em razão dos contratos acostados aos autos.

Afirma, em síntese, que firmou, em 07/11/2016, com a Marinha do Brasil o contrato administrativo nº 45000/2016-002/00 para fabricação de dois conjuntos de baterias elétricas de propulsão, para dois submarinos, tendo havido dispensa da licitação para tanto.

Alega que a ré efetuou o pagamento do valor principal acordado, sem qualquer aplicação de reajuste dos valores, exigindo que ela cumprisse sua obrigação contratual, que consistia na entrega de eventos físicos, sob pena de aplicação de multa, em carta datada de 11/04/2019.

Alega, ainda, que informou a ré que a entrega do conjunto de baterias somente poderia ser feita após o pagamento do reajuste financeiro e dos pagamentos pendentes dos eventos físicos e do diferencial de impostos, inadimplidos há mais de 90 dias.

Sustenta que o reajuste anual do preço está previsto na cláusula 15ª do contrato.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Isso porque, ao menos neste juízo de cognição sumária, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham, não é possível verificar a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades praticadas pela ré. **Tais alegações, portanto, ensejam a oitiva da parte contrária.**

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Defiro o pedido de sigilo de justiça com relação aos documentos apresentados, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre a manutenção do segredo de justiça ora pleiteado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON, ALAN BARRETO ROLON

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

ID 33384532 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010351-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROQUE ALFREDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise do feito, observo que a inicial não foi instruída com documentos necessários à apreciação do feito, sendo certo que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

Registro, por oportuno, que o documento de id 33627313 não demonstra a ocorrência do ato coator alegado.

Apresente a parte impetrante documentos que demonstrem fatos alegados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 11 de junho de 2020

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005356-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por autoridade do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão da segurança para obter a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil, enquanto durar o estado de calamidade pública, causado pela pandemia do COVID-19.

A liminar foi negada no Id. 30590602.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id. 33362859, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 30477046), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33362859, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008117-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIGN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FREITAS CARDOSO SENA - SP435222, RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra, a impetrante, o despacho de ID 31854049, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028598-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012362-57.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018082-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRANDE GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRANDE GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-11.2020.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 33636660 e 33637191 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação ao valor da causa, das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000695-06.2006.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES, ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839

DECISÃO

Vistos.

Requer a Defesa constituída da acusada a suspensão da audiência designada para o dia 14.07.2020 até que seja possível a realização presencial do ato (ID 33600884), tendo apresentado os seguintes fundamentos:

(a) A acusada possui 67 (sessenta e sete) anos de idade e, "evidentemente", apresentaria dificuldade para lidar com aparato tecnológico;

(b) A designação de audiência no presente período, em que as Autoridades Públicas "determinam" que os idosos permaneçam em isolamento social absoluto, impossibilitaria o "essencial contato presencial antecedente da Peticionária com seus advogados" e o auxílio direto destes durante a realização do ato, bem como que poderiam advir efeitos psicológicos decorrentes da ausência de amparo pessoal por seus advogados;

(c) A presença física da acusada com seus defensores seria essencial para a elaboração de perguntas às testemunhas de Defesa.

Inicialmente, observo que este Juízo concedeu o prazo de 48 horas para que as partes informassem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas, o que não foi observado pela Defesa. (ID 32399861). Em observância ao contraditório e à ampla defesa, reitero a concessão do prazo de 48 horas para que a Defesa preste as informações requeridas, sob pena de preclusão.

Passo à análise do requerimento formulado na petição ID 33600884.

Verifico que o fato de a acusada possuir 67 (sessenta e sete) anos de idade não enseja a conclusão lógica de que esta apresentaria dificuldade para lidar com aparato tecnológico, cabendo à Secretaria deste Juízo orientá-la acerca do acesso à sala virtual de audiências. Deste modo, a mera alegação formulada pela Defesa não enseja, por si só, a necessidade de cancelamento da audiência designada.

Tratando-se de acusada que integra grupo de risco em razão da idade pela COVID-19, a realização da audiência em ambiente virtual constitui medida recomendável justamente de forma a preservar o seu isolamento social, de modo que vai ao encontro dos interesses da defesa.

Ademais, tendo em vista que referida audiência foi designada com mais de um mês de antecedência à sua realização, não vislumbro prejuízo ao contato da acusada com seus defensores. É evidente que não é necessário contato pessoal da acusada com seus defensores, sendo totalmente possível a utilização de quaisquer meios tecnológicos disponíveis para viabilizar seu contato prévio com sua defesa: telefone fixo, telefone celular, videochamada, acesso pelo computador, dentre outras tantas possibilidades.

Caso a defesa entenda muito difícil a utilização destes recursos, este Juízo disponibiliza previamente à audiência e ao interrogatório da acusada possibilidade de entrevista reservada no ambiente virtual em que se realiza a audiência.

Quanto à necessidade da presença física da acusada com seus defensores em razão de eventuais efeitos psicológicos que poderiam advir do interrogatório, bem como para elaboração de perguntas às testemunhas de defesa, não verifico qualquer prejuízo à realização do ato em ambiente virtual, situando-se tais argumentos, por ora, no campo hipotético.

Assim, não vislumbro quaisquer impossibilidades técnicas ou de ordem prática para a realização da audiência designada. Reitero ainda que, conforme constou expressamente da decisão ID 33477293, na hipótese de este Fórum Criminal ter retomado às atividades presenciais na data designada, referida audiência poderá ser realizada nas dependências do Fórum Criminal, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Criminal.

Portanto, mantenho a audiência designada para o dia 14 de julho às 16h00. Como o decurso do prazo de 48 horas concedido à Defesa, expeça-se o necessário para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010402-61.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO MARCHESI, MARIA ISABEL SOARES MARCHESI
Advogados do(a) REU: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DESPACHO

Vistos.

Com a resposta ao ofício ID 33507200, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 33546647.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003416-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALZINA DE ARAUJO VIEIRA, ALZINA DE ARAUJO VIEIRA, ALZINA DE ARAUJO VIEIRA, ALZINA DE ARAUJO VIEIRA, ALZINA DE ARAUJO VIEIRA
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo da petição ID 33606059, proceda a Secretária à regularização do cadastro dos advogados que representam a acusada, constantes da procuração juntada no ID 25819956.

Após, encaminhe para republicação através de ato ordinatório o conteúdo das decisões ID 25853714, exceto no que se refere à audiência anteriormente designada,

São PAULO, 11 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003416-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALZINA DE ARAUJO VIEIRA, ALZINA DE ARAUJO VIEIRA, ALZINA DE ARAUJO VIEIRA, ALZINA DE ARAUJO VIEIRA, ALZINA DE ARAUJO VIEIRA
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379
Advogados do(a) REU: JORGE OLIVEIRA CARDOSO - SP183874, LAMARCK ZANETTI - SP185283, IVONE APARECIDA DA SILVA - SP184379

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 33640814, reencaminho para publicação as decisões ID 25853714 e 33453620, abaixo transcritas:

ID 25853714: "O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ALZINA DE ARAÚJO VIEIRA**, dando-a como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, na data de 06 de dezembro de 2010, de forma consciente e voluntária, requereu registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, utilizando documento contrafeito, qual seja, declaração de experiência profissional supostamente emitida pela Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Turismo do Município de Taboão da Serra.

A denúncia foi recebida aos 05 de novembro de 2019, com as determinações de praxe.

A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, protestou por sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou, além das 02 (duas) testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, 02 (duas) testemunhas de defesa.

É o necessário.

DECIDO.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade da agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. São Paulo, 10 de dezembro de 2019."

ID 33453620: Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 08 de julho de 2020 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes a devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas

já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: **CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;**
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

A dico que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Finalmente, na hipótese de este Fórum Criminal ter retornado às atividades presenciais na data designada, referida audiência será realizada nas dependências do Fórum Criminal, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Criminal. São Paulo, 8 de junho de 2020.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial I, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **MANTENHO a audiência de instrução designada para o dia 15/07/2020, às 15:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal Federal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005868-88.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA DEZAN SILVA, PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, VALDIVAN ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Dê-se vista à Defesa dos réus Paulo e Nelci, sobre as cartas precatórias devolvidas, IDs - 32309795 (fls. 592/598) e 33627618, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

São Paulo, data da assinatura digital.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0002395-60.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A
T I P O C

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por determinação do Juízo desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em face de **MARCONE MARQUES DOS SANTOS**.

Inicialmente, na ação penal original, de número 0000034-90.2007.4.05.8200, **FABRÍCIO SOUZA DE FRANÇA** e **MARCONE MARQUES DOS SANTOS** foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, 4, inciso II, c/c art. 14, inciso II e artigo 29, caput, todos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida perante o juízo de Direito da 1ª Vara da seção judiciária da Paraíba, tendo sido recebida em 27/05/2010 (fl. 10).

Citado o réu **FABRÍCIO**, este apresentou resposta à acusação. Por sua vez, o **réu MARCONE** não foi localizado, procedendo-se à sua citação por edital. Após esta, não tendo comparecido nem constituído advogado nos autos, determinou-se a suspensão do processo com fundamento no art. 366 do CPP, assim como o desmembramento do feito, dando origem ao processo nº 0000146.39.2019.403.6181 apenas em face de **MARCONE MARQUES DOS SANTOS**.

Aos 08 de janeiro de 2019 o presente feito foi distribuído para esta 04ª Vara Federal Criminal, em função do juízo da Paraíba ter declinado da competência.

Instado a se manifestar, o *Parquet* federal ratificou a denúncia de fls. 04/08.

Em decisão aos 14 de março de 2019 nos autos n. 0000146.39.2019.403.6181, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia, a citação do réu e determinou a instauração de incidente de insanidade mental em face deste, nomeando seu advogado FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, para atuar como curador, nos termos do artigo 149 §2, do CPP, fls. 05/08 do ID 31922590.

Este Juízo nomeou perito médico, o qual apresentou laudo pericial (ID 32156823).

Dada vista às partes, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, sob a alegação de que o réu deve ser responsabilizado, nos termos da denúncia.

Por seu turno, a defesa do denunciado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a conclusão do laudo pericial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Segundo o laudo do exame de sanidade de mental elaborado pelo perito judicial psiquiatria Dr. José Brasileiro Dourado Junior, a perícia realizada no acusado obteve conclusão no seguinte sentido (ID 32156823):

“A história descrita pelo examinado, bem como os achados do exame psiquiátrico são compatíveis com transtorno afetivo bipolar, com episódios de hipomania. Ressalta-se o quadro pelos comportamentos de oscilação de humor, com predominância disforia e impulsividade”

Afirmou ainda o perito judicial: *“MARCONE MARQUES DOS SANTOS era ao tempo da ação parcialmente capaz de entender o caráter delituoso dos seus atos e de se determinar de acordo com este entendimento” (ID 32156823, p. 73).*

Destarte, segundo a avaliação técnica necessária ao julgamento do presente incidente, o acusado era portador de quadro de jogo patológico e, em virtude de tal patologia tinha ao tempo dos fatos discernimento da ilicitude de sua conduta, mas era parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Verifica-se, portanto, que o acusado **MARCONE** era SEMI-INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos.

Diante do exposto, HOMOLOGO o laudo pericial, e julgo EXTINTO o presente incidente, determinando o prosseguimento da ação penal, com posterior aplicação do disposto do artigo 26, parágrafo único do Código Penal, na hipótese de condenação.

Outrossim, nomeio o advogado da defesa FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA para atuar como curador do réu na ação penal nº 0000146.39.2019.403.6181.

Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais (0000146.39.2019.403.6181).

Arquívem-se os autos.

P.R.I.C

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012461-75.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADRIANO LEVE SACHINSKI
Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

D E S P A C H O

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa - ID 33404851, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido sem a apresentação do comprovante de recolhimento, determino que seja intimada a Defesa para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o devido documento, conforme previsto na Homologação de Transação Penal - ID 31354556.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000233-70.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIA CHUMACERO SERRANO, MARIA CHUMACERO SERRANO, MARIA CHUMACERO SERRANO, MARIA CHUMACERO SERRANO, ROBERTO GARCIA, ROBERTO GARCIA, ROBERTO GARCIA, ROBERTO GARCIA

DECISÃO

1. Trata-se de manifestação de ROBERTO GARCIA (ID 33370982) em que requereu fosse concedida vista ao Ministério Público Federal para que formulasse proposta de acordo de não-persecução penal, bem como a concessão de liberdade.

2. Argumentou, em relação ao acordo, que o réu faria jus à formulação de proposta pelo *Parquet* uma vez que, com a redução prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, a pena mínima relativa ao crime que lhe foi imputado seria menor do que 4 (quatro) anos. Em caso de recusa, requereu remessa dos autos para a Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, §14º, do Código de Processo Penal.

3. Acerca do pedido de liberdade, aduziu que o réu é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e é responsável pelo sustento de 3 (três) filhas menores, bem como que, em razão da detração penal e da aplicação da causa de diminuição de pena, fixar-se-ia regime de cumprimento de pena diverso do fechado, motivo pelo qual deveria ser colocado em liberdade.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de apresentar o acordo sob o argumento de que a conduta imputada ao réu, inicialmente, tratava-se de crime com pena mínima de 5 (cinco) anos. No que diz respeito ao pedido para aplicação da causa de redução de pena, declinado em sede de memoriais, aduziu que, aplicando-se as causas de aumento e de diminuição da reprimenda, a pena mínima ainda restaria maior do que 4 (quatro) anos. Além disso, sustentou que, diante da reprovabilidade e gravidade do delito, o acordo de não persecução penal não seria *necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do injusto*. Por fim, no que toca ao pedido de liberdade, reputou prejudicado visto o não oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, bem como que se mantêm os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva (ID 33549065).

5. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

6. Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos para Câmara de Revisão do Ministério Público Federal. Isto porque o que pretende a DPU é, com base numa antecipação em perspectiva da valoração das provas produzidas na instrução, substituir a atividade de individualização da pena própria e reservada ao julgamento da demanda, pelo acordo de não persecução penal.

7. Ora, as provas e a convicção quanto ao patamar adequado para a aplicação da pena, inclusive a redução prevista no §4, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, consubstancia exercício de individualização da pena, atividade privativa do órgão jurisdicional.

8. Ainda que assim não fosse, caso se entenda pelo dever de aplicação do patamar máximo de diminuição, observa-se que o réu foi denunciado não só pelo crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, mas também com incurso no crime de associação para tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da mesma lei, de modo que o patamar de 4 (quatro) anos é em muito superado pela soma das penas mínimas em abstrato.

9. Deveras, as provas e elementos produzidos em contraditório, ao longo da instrução, dirigem-se e devem ser sopesados na fase de julgamento da demanda. Em assim sendo, o acordo deve ser feito com base nas condições subjetivas e objetivas ao tempo da acusação, sendo este o momento para o qual foi destinado pela novel legislação e cumpre sua função de política criminal, e não com aquelas produzidas durante o curso da instrução.

10. Caso contrário, com base na utilização das provas e exercício da "individualização" feita pela defesa e ministério público, substituir-se-ia o julgamento pelo acordo de persecução, e a atividade da valoração privativa do juízo pelo entendimento da defesa e órgão ministerial. Assim, as provas destinam-se ao julgamento e não para a celebração do acordo de não persecução penal.

11. Portanto, diante do exposto, rejeito o pedido de envio dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, por manifesta inaplicabilidade do instituto, dado não preenchimento de seus requisitos objetivos.

12. Quanto ao pedido de liberdade, acompanho o *Parquet* e entendo que subsistem os motivos que determinaram a imposição da segregação cautelar.

13. Com efeito, os argumentos expendidos por **ROBERTO** já foram apreciados na decisão ID 30781993, de tal sorte que não verifico quaisquer alterações fáticas ou que viessem a alterar o entendimento.

14. Ademais, o feito encontra-se com a instrução encerrada, caminhando para sua conclusão e, portanto, não se há mais o que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52/STJ (*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR TESTEMUNHAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 2. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus com advogados distintos e a necessidade de diligências para localização de testemunhas. 3. Ademais, com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 472.736/PE, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 2. In casu, o processo, considerando sua complexidade, seguiu marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deveu à pluralidade de réus, patrocinados por diferentes advogados. Os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. 3. Ademais, a instrução criminal foi encerrada e as partes já apresentaram as alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 105.508/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

15. Por fim, reputo que a segregação cautelar é medida adequada e necessária, ao passo que nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão poderia ser de fato efetiva para que fosse assegurada a garantia da ordem pública, visto que eventual monitoramento eletrônico não seria eficaz o bastante para evitar a tempo uma possível reiteração criminosa, ante a ausência de garantias.

16. Em relação à corré, **MARIA**, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, procedo à reavaliação de sua prisão preventiva.

17. No caso, assim como **ROBERTO**, não há quaisquer novos elementos que justifiquem a revogação da medida de segregação cautelar, bem como o feito encontra-se os autos com instrução encerrada, motivo pelo qual a manutenção da prisão se mostra como adequada e necessária para garantir a ordem pública e para resguardar a efetividade a aplicação da lei penal.

18. Diante do exposto, mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de **ROBERTO** e **MARIA**.

19. Intime-se a Defesa para que apresente memoriais em favor dos réus no prazo de 5 (cinco) dias.

20. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 5001401-57.2020.4.03.6133 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: EMILIA SANTOS GIOVANNINI, EMILIA SANTOS GIOVANNINI, EMILIA SANTOS GIOVANNINI, ALBERTO GIOVANNINI, ALBERTO GIOVANNINI, ALBERTO GIOVANNINI

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Relatório.

1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por **EMILIA SANTOS GIOVANNINI** e **ALBERTO GIOVANNINI** em face das autoridades coatoras Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

2. Alegam, inicialmente, que a competência deste juízo decorre do rol de autoridades coatoras, especificamente por constar o Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo.

3. Os impetrantes afirmam que são os pais do paciente Ítalo Giovanni, menor de apenas oito anos de idade, mas que desde os dois anos foi diagnosticado com autismo severo e retardo mental, em situação de dependência incondicional de cuidador, inexistência de comunicação alternativa e verbal e uso de fraldas que permanece até os dias de hoje.

4. Asseveram que, em maio de 2019, a família, que residia em Suzano, mudou-se para Mogi das Cruzes, para que Ítalo pudesse frequentar a APAE. As aulas se iniciaram em junho do mesmo ano e a Sra. Emília, através de outras mães da própria APAE, obteve o conhecimento sobre os progressos que outras crianças, que também apresentavam autismo severo e outras doenças, apresentaram com o uso contínuo dos derivados da Cannabis para fins terapêuticos.

5. Afirmam que esse conhecimento dessas informações trouxe esperança e, com a ajuda de uma das mães, conseguiram um frasco de óleo proveniente da ABRACE – Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança, única associação no Brasil autorizada a plantar, cultivar e produzir o óleo para fins medicinais.

6. Argumentam que, desde um ano de idade, Ítalo vem fazendo a utilização de diversos medicamentos como Risperidona, Quetiapina, Neuzine, Sertralina e Haloperidol, muitas vezes sem os resultados esperados e, além de tudo, acarretando diversos efeitos colaterais. Antes do início do tratamento com o óleo, Ítalo costumava ter de oito a dez convulsões por semana. Após o uso do óleo, as convulsões praticamente desapareceram, além de não apresentar efeitos colaterais.

7. Aduzem que iniciaram tratamento com a Cannabis Medicinal sem orientação médica, no entanto, após visualizarem os resultados positivos, buscaram orientação médica, sendo que atualmente Ítalo encontra-se aos cuidados da Dra. Eliane Lima Guerra Nunes.

8. Asseveram que, sob a orientação da referida profissional, iniciaram todo o processo burocrático de autorização de importação dos medicamentos à base de Cannabis Sativa, e, em 12 de fevereiro de 2020, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autorizou a Sra. Emília, pelo período de dois anos, a importar os medicamentos prescritos pela médica.

9. Sustentam que o valor orçado referente à importação de um dos medicamentos prescritos é de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), o que inviabiliza a sua aquisição, inclusive via realização de empréstimo, pois trata-se de medicamento de uso contínuo.

10. Ademais, a única renda da família é proveniente da profissão do Sr. Alberto, que percebe a quantia mensal de R\$ 1.754,43 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), tornando-se impossível a aquisição dos medicamentos prescritos pela médica.

11. Defendem que são pessoas esclarecidas, trabalham na área da saúde como técnicos em farmácia e possuem um certo conhecimento a respeito da fabricação e manuseio correto de medicamentos. De outro lado, registram que as aquisições do óleo, por vias duvidosas, lhe causam extrema angústia e incerteza, pois não sabem ao certo o que efetivamente o filho está ingerindo.

12. Entendem que a única saída viável e, economicamente possível, é a realização da importação de sementes especializadas/matéria-prima para o plantio caseiro e florescimento das plantas da Cannabis Sativa com o objetivo exclusivo de extração do óleo medicinal.

13. Contudo, afirmam que se encontram sob a ameaça de sofrer coação em suas liberdades de locomoção por ilegalidade, caso prossigam em frente com plantio caseiro para a obtenção do fitoterápico, já que a atividade está sujeita a tipificação penal do artigo 13 da Lei nº 11.343/2006, podendo levar à prisão (em flagrante ou preventiva).

14. Nesse aspecto, lembram que importar sementes de maconha, ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, ao menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 13, § 1º, da Lei nº 11.343/06).

15. Sustentam, porém que a ANVISA já regulou a importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos, o que comprova a eficácia no tratamento de doenças, cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

16. Assim, defendem que, enquanto o Estado não faz chegar às mãos dos pacientes o remédio que comprovadamente diminui os efeitos da doença que atormenta a vida do menor Ítalo, pelo menos devem deixá-los livres de impedimentos na esfera processual/penal.

17. Concluem que, caso não seja expedido o salvo-conduto, os pacientes ficarão sob o risco da fiscalização de autoridades policiais, sendo iminente a prisão pela prática do crime de tráfico de drogas com conexão internacional, na medida que a matéria prima ou sementes utilizadas no cultivo da planta são importados.

18. É o relatório.

Fundamentação.

19. De início, observo que, dentre as autoridades coatoras indicadas pelo impetrante, uma delas é o Superintendente da Polícia Federal. Ademais, verifico que, como causa de pedir ou fato gerador para a obtenção do salvo conduto, é destacada a possibilidade de a conduta de importar sementes de Cannabis ser enquadrada no crime de tráfico internacional de drogas (art. 13, § 1º, da Lei nº 11.343/06).

20. Nesse sentido, seja em razão da matéria, seja em razão da pessoa ou autoridade indicada como coatora, reconheço a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V e VII, da Constituição.

21. Por sua vez, em razão da urgência requerida para a análise da demanda, e para evitar a exposição da criança a risco de dano irreparável e dos impetrantes ao risco ou ameaça de restrição às suas liberdades de locomoção, postergo a prestação de informações pelas autoridades indicadas como coatoras, bem como a manifestação do MPF, para momento posterior à esta decisão liminar.

22. O artigo 5º, incisos LXVIII, da Constituição Federal, contém a seguinte disposição:

Art. 5º (...)

LXVIII. conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

23. Trata-se, portanto, o habeas corpus de ação de natureza constitucional, que possui condições específicas diretamente previstas na CF/88, quais sejam ato ilegal praticado por autoridade e restrição indevida ou ameaça de restrição da liberdade de locomoção.

24. No caso concreto, a narrativa da inicial expõe como causa de pedir a existência do risco ou ameaça de os impetrantes sofrerem coação em suas liberdades de locomoção, caso prossigam com realização da importação de sementes para o plantio caseiro e cultivo das plantas com o objetivo exclusivo de produção do óleo extraído de Cannabis Sativa para fins terapêuticos.

25. Vê-se, então, que é veiculado como fundamento da ameaça à liberdade de locomoção eventual ação das autoridades policiais no que diz respeito ao cultivo ou utilização de Cannabis para fins de tratamento médico eficaz da doença do filho menor dos impetrantes/pacientes, mediante a extração e uso de óleo extraído de Cannabis Sativa, diante das dificuldades financeiras que enfrentam para adquirir diretamente o produto, mediante importação, em virtude do seu elevado custo e de seu necessário uso contínuo.

26. Assim, considero a via eleita adequada para o exame do mérito da demanda, dada a indicação fática de eventual ameaça ou constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

27. O caso em apreço cuida do espectro fundamental do direito à saúde, que concretiza e dá significado ao direito à vida, na medida que viabiliza a dignidade da pessoa humana.

28. O objeto da demanda insere-se, pois, na temática sensível do mínimo existencial, dada a normatização principiológica irradiante da CF/88 que define os direitos à saúde, e à vida digna dele consequente, como integrantes do patrimônio jurídico de todos, cuja garantia e exercício deve ser promovida pelo Estado.

29. Nesse sentir, assim dispõe a CF/88, nos seus artigos 5º, 6º e 196:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)" (Grifos nossos).

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

30. De seu turno, a Lei 11.343/2006, ao tempo em que estabelece as condutas configuradoras do tráfico ilícito de drogas e do porte de substância entorpecente para uso próprio, prevê no parágrafo único do seu art. 2º, a possibilidade de autorização e regulamentação pela União do "plantio, cultura e colheita de vegetais", a exemplo da Cannabis Sativa, para fins medicinais ou científicos.

31. O texto do dispositivo é o seguinte:

"Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso."

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas."

32. Em acréscimo, cumpre registrar que o Decreto 5.912/06 regulamentou a Lei 11.343/2006 e atribuiu ao Ministério da Saúde a competência para "autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, ressalvadas as hipóteses de autorização legal ou regulamentar" (Artigo 14).

33. Portanto, sob a perspectiva de que as normas legais e regulamentares devem obediência e visam exatamente promover a realização das normas constitucionais, a interpretação coerente e lógica do ordenamento exige considerar, a um só tempo, que: 1) existe um dever regulamentar da União com vistas a promoção da saúde como direito de todos, no que diz respeito ao plantio, cultura e colheita de vegetais; a exemplo da Cannabis Sativa, para fins medicinais ou científicos; 2) bem como que o cultivo da Cannabis Sativa, para objetivo exclusivamente medicinal, não é alcançado pelas proibições normativas veiculadas pela Lei 11.343/2006, através dos tipos penais do tráfico ilícito de drogas e do porte de substância entorpecente para uso próprio.

34. A própria lei 11.343/2006 permite concluir que o bem jurídico saúde pública protegido pelos tipos penais por ela estabelecidos não é ofendido através das atividades de "plantio, cultura e colheita dos vegetais, exclusivamente para fins medicinais ou científicos", já que, em verdade, essas condutas têm por finalidade a proteção de outros valores, inclusive a efetivação do direito fundamental à saúde dos indivíduos.

35. Ademais, diante da nítida finalidade de proteção e promoção do direito à saúde, a leitura correta da previsão normativa é a de que, para além do poder regulamentar, existe um dever da União, exatamente porque a previsão constitucional é a de que a saúde é dever do Estado e direito fundamental de todos.

36. Nesse sentido, como contrapartida ao direito fundamental à saúde, há o dever da União de regulamentar o cultivo da Cannabis Sativa, a extração de seu óleo e o consumo próprio para fins exclusivamente medicinais.

37. À mesma conclusão se chega, quanto a, de um lado, existência do dever de regulamentação da União do plantio, cultivo, colheita para fins medicinais, e de outro, ausência de tipicidade, por inexistência da ofensa ao bem jurídico tutelado, a partir do exame dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

38. Com efeito, a Convenção Única sobre Entorpecente de 1961, incorporada no ordenamento jurídico nacional, estabelece, em seu preâmbulo, que "o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins".

39. Ademais, a Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971, revela preocupação com o uso médico e científico de substâncias psicotrópicas, dispondo especificamente sobre o assunto:

ARTIGO 5º

Limitação do Uso a Fins Médicos e Científicos

1. Cada parte deverá limitar o uso das substâncias incluídas na Lista I, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

2. Cada parte deverá, excetuando-se as disposições do artigo 4º, limitar, por meio das medidas que considerar apropriadas, a fabricação, exportação, importação, a distribuição, o comércio, o armazenamento, o uso e a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, a fins médicos e científicos.

3. É desejável que as partes não permitam a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, exceto sob autoridade legal.

ARTIGO 7º

Disposições Especiais sobre substâncias Incluídas na Lista I,

Com respeito às substâncias incluídas na Lista I, as partes deverão:

a) proibir todo o uso, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados;

b) exigir que a fabricação, comércio, distribuição e posse sejam realizados sob licença especial ou mediante autorização prévia;

c) Providenciar estreita fiscalização das atividades e atos mencionados nas alíneas a e b;

d) restringir o suprimento a pessoa devidamente autorizada à quantidade exigida para o objetivo autorizado;

e) exigir das pessoas que exerçam funções médicas ou científicas que mantenham registros relativos à aquisição das substâncias e aos pormenores de sua utilização, devendo tais registros serem conservados por, pelo menos, dois anos após a última utilização registrada; e

f) proibir a exportação e importação, exceto quando o exportador e importador forem, ambos, autoridades ou repartições competentes do país ou região importadora ou exportadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para tal fim. As exigências do parágrafo 1 do artigo 12 para as autorizações de exportação e importação de substâncias incluídas na Lista II também se aplicam às substâncias incluídas na Lista I.

40. Por sua vez, no âmbito das disposições normativas regulamentares, cumpre observar que a ANVISA editou a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - 17/15, que "define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde".

41. Ademais, a RDC 156/17, editada para fins de inclusão, alteração e exclusão de Denominações Comuns Brasileiras – DCB, fez contar na Lista de Denominações Comuns Brasileiras, como "planta medicinal", a Cannabis Sativa.

42. Ainda, é importante notar que a ANVISA editou a RDC - 327/2019, que dispõe sobre "os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece os requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais".

43. Deveras, analisadas as normas editadas pela ANVISA, verifica-se que, embora exista hoje a regulamentação da importação e fabricação de produtos da Cannabis para fins medicinais, ainda não há regulamentação específica para o cultivo da Cannabis Sativa para os referidos fins medicinais.

44. Como se vê, as normas regulamentares apenas limitam-se à autorização de importação de produtos derivados da Cannabis, bem como a autorização da fabricação desses produtos em território nacional, pelos estabelecimentos autorizados, a partir de insumos importados.

45. Contudo, observo que o exercício do poder regulamentar pela ANVISA afronta o princípio da isonomia, na medida em que limita os meios de obtenção de produtos derivados da Cannabis, para fins medicinais, apenas à via direta da importação ou mediante aquisição de medicamentos fabricados em solo nacional, mediante insumos importados, o que torna o acesso aos extratos da Cannabis mais caro e inacessível a pessoas de baixo poder aquisitivo, além de não promover a via do cultivo para fins medicinais.

46. Além da inexistência de regulamentação específica quanto ao cultivo, também não consta que o SUS forneça produtos derivados da Cannabis, de maneira a universalizar o acesso ao produto derivado da planta medicinal.

47. Assim, diante da existência da possibilidade de cultivo da Cannabis Sativa para fins exclusivamente medicinais, prevista nos termos da Lei 11.343/2006, e do seu Decreto regulamentador, apoiados que estão nas Convenções Internacionais, é forçoso concluir pela existência da inércia estatal no seu exercício do poder regulamentar, que obriga as pessoas com baixo aquisitivo a terem que recorrer a métodos mais baratos e não autorizados, como risco de que suas condutas sejam consideradas ilícitas criminalmente.

48. De fato, sob esse prisma, considero que o estado de coisas revela uma ofensa ao princípio da proporcionalidade, seja pelo aspecto da proteção insuficiente de direitos fundamentais, como na sua dimensão de proibição de excesso.

49. De um lado, ofende-se a proporcionalidade pela proteção insuficientemente da saúde e da vida digna das pessoas de baixa renda, que necessitam do óleo extraído da Cannabis Sativa, porque não há sua disponibilização gratuita pelo Estado, bem como este até o momento não exerceu o seu poder regulamentar de maneira a tomar viável a sua obtenção por eles, através do cultivo para fins medicinais.

50. Por sua vez, há ofensa à proibição de excesso, em razão da ameaça real e concreta à liberdade de locomoção dessas pessoas de serem presas em flagrante ou, ao menos, responderem criminalmente, o que caracteriza ação excessiva estatal, diante da consideração por essas pessoas, como única alternativa viável, a produção caseira do óleo de Cannabis Sativa.

51. No caso em apreço, os pacientes comprovam que seu filho menor é pessoa portadora de autismo severo e retardo mental, o que lhe causa dependência incondicional, inexistência de comunicação alternativa e verbal, bem como que ele se encontra aos cuidados da Dra. Eliane Lima Guerra Nunes.

52. Também consta nos autos que, em 12 de fevereiro de 2020 (ID 31709858), a ANVISA autorizou a Sra. Emília, pelo período de dois anos, a importar os medicamentos prescritos pela médica referida (Purodiol CBD e Nabix).

53. De sua vez, consta que para importação de um dos medicamentos prescritos, é necessário dispor da quantia de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) (ID 31709897).

54. Segundo o alegado pelos impetrantes, a única renda da família é proveniente da profissão do Sr. Alberto que recebe o salário no valor de R\$ 1.754,43 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) (ID 31709873).

55. De fato, o demonstrativo de salário permite concluir a impossibilidade da aquisição dos medicamentos prescritos pela médica, em razão do seu elevado custo comprometer integralmente o orçamento da família.

56. Além disso, considero, além dos documentos médicos constantes dos autos, que a procura dos impetrantes/pacientes de se valer do salvo-conduto, com finalidade exclusiva de cultivo da Cannabis para fins medicinais, revela a sua boa-fé de suas condutas.

57. Permite-se deduzir também a boa-fé, em relação ao cumprimento das normas legais, a própria iniciativa dos impetrantes de obterem junto à ANVISA a autorização para importação de produto à base de Canabidiol (CBD) (ID 31709858).

58. Ademais, também reputo comprovado nos autos, por meio de laudos médicos, que os tratamentos convencionais tentados pelo paciente não foram suficientemente eficazes para controlar o sofrimento causado pelo quadro de autismo severo e retardo mental, sendo o extrato de Cannabis Sativa a única alternativa eficaz para a sua enfermidade (ID's 31709888 e 31709885).

59. Portanto, a circunstância fática dos autos revela que os pacientes se encontram submetidos a âmbitos normativos conflitantes: de um lado, o direito fundamental à saúde, exercido mediante recursos próprios, não disponibilizados pelo Estado, para a obtenção o extrato de Cannabis Sativa; de outro, a observância das disposições legais e normativas não autorizadas da plantação e o cultivo da planta Cannabis, sob pena da incidência da lei penal incriminadora.

60. Portanto, com base na fundamentação supra, além da presença do *fumus boni iuris*, entendo presente o *periculum in mora*, visto que os impetrantes estão sob risco real e contínuo de prisão em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de drogas, bem como de sanção pelo suposto crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio.

61. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. TRF 3ª Região:

E M E N T A PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. ÓLEO DE CANNABIS SATIVA. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A RDC n. 156/2017, da ANVISA, autorizou a produção de medicamentos contendo a substância ativa Cannabis Sativa Limeu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo. 2. A gravidade do quadro de doença do paciente e a circunstância de sua conduta não apresentar qualquer lesividade social em razão do uso pessoal e restrito do medicamento por ela a ser produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros, permite a incidência do estado de necessidade exculpante para eximi-la de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06. 3. Apelação provida para conceder a ordem de salvo conduto à paciente para importação e utilização de sementes de cannabis sativa, na quantidade suficiente para produção de óleo de maconha, para uso próprio e exclusivamente terapêutico, asseverando que, por força dos rigores administrativos para a concessão de licença até para Pessoa Jurídica, o salvo conduto não impede eventual instauração de investigação policial até para averiguar as circunstâncias de eventual plantação em quantidade excessiva, se o caso, mas proíbe qualquer medida de restrição de liberdade à paciente, bem como a apreensão das sementes, plantas e insumos utilizados para a produção terapêutica do aludido óleo de cannabis.

(ApCrim 5005361-49.2018.4.03.6114, Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019.)

Dispositivo.

62. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, concedendo aos impetrantes/pacientes **Emília Santos Giovannini** e **Alberto Giovannini**, salvo-conduto para que as autoridades policiais se abstenham de adotar qualquer medida voltada a cercar a liberdade de locomoção dos pacientes, na ocasião da importação de sementes, produção e cultivo do vegetal Cannabis Sativa, com fins exclusivamente medicinais, suficientes para cultivo de 12 (doze) plantas e produção de seu próprio óleo, bem como do porte e uso do referido óleo, desde que tudo com fins exclusivamente medicinais.

63. Os impetrantes/pacientes deverão elaborar, bimestralmente, relatórios prestando informações sobre a quantidade de sementes ou plantas efetivamente utilizadas no período, bem como a quantidade de óleo extraído de forma caseira, efetivamente ministrada e estocada para fins de uso medicinal.

64. Ademais, julgo oportuno que os impetrantes informem, mediante relatórios médicos, a evolução do tratamento médico do filho menor e a necessidade da continuação, bimestralmente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos.

65. Além disso, deverão, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de efetuar a avaliação da produção, mediante a intervenção de associação de pesquisa especializada no assunto, especialmente a ABRACE – Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança, para fins de auxiliar e fiscalizar o resultado da produção, inclusive na confecção dos relatórios do parágrafo anterior (parágrafo 63).

66. A presente decisão serve como salvo-conduto e é personalíssima e intransferível, o que resulta na proibição de atividades pelos impetrantes concernentes à alienação a terceiro, ainda que a título gratuito, de qualquer derivado da planta Cannabis Sativa, inclusive o medicamento dele extraído, para qualquer finalidade, inclusive medicinal, sob pena de incorrer nas sanções penais pertinentes.

67. Notifiquem-se e intimem-se as autoridades apontadas como coatoras, para, querendo, prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpram a presente decisão.

68. Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

69. Após, venham os autos conclusos.

70. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

7ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001610-13.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MERHY DAYCHOUM - SP203965, LUTFIA DAYCHOUM - SP117160

DECISÃO

A **Defesa** de TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS requereu, em **04.06.2020**, a **revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico** imposta ao investigado quando da concessão de liberdade provisória, sem prejuízo da aplicação de outra medida cautelar (ID 33312067 - Pág. 1/6).

Alega, em apertada síntese, que passados mais de nove meses da aplicação da medida, as investigações não foram concluídas nem se tem notícia de que tal conclusão se avizinha, configurando-se manifesto constrangimento ilegal a referida medida cautelar.

Em **11.06.2020**, o **Ministério Público Federal (MPF)** manifestou-se pelo deferimento do pleito defensivo, "substituindo o uso da tomozeleira eletrônica por outras medidas alternativas, em especial a de manter-se à disposição do Ministério Público, com atualização de seu endereço, para fins de intimação referente a eventuais tratativas de acordo de não persecução penal" (ID 33651893).

Requereu o MPF, ainda, a baixa dos autos à Polícia Federal, a fim de que, com urgência, dê-se cabo às investigações, procedendo-se às diligências necessárias.

É o necessário. Decido.

Decorridos **quase dez meses** da aplicação da medida cautelar de **monitoração eletrônica** ao investigado, vê-se que as investigações não avançaram e, ainda que se possa alegar tratar-se de investigação, de certa maneira, complexa, não foi realizada qualquer diligência, desde a aplicação da medida, que possa respaldar eventual complexidade.

Assim se a aplicação da medida de monitoração eletrônica mostrou-se adequada quando da concessão da liberdade provisória, depois decorridos quase dez meses, **já se mostra impertinente e excessiva**, pois sua manutenção por tempo indeterminado, enquanto perduram investigações, não se mostra compatível com a **duração razoável do processo**, causando evidentes transtornos ao investigado.

Anote-se que, se por um lado, não se tem a certeza da identidade do investigado, por outro, inexistente indicativo de que ele ostente maus antecedentes criminais, sendo certo, ainda, que os fatos que geraram sua prisão não foram cometidos com violência ou grave ameaça.

Além disso, como bemanotou o Ministério Público Federal, "a princípio, da análise dos autos, verifica-se tratar-se de crime de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 c/c art. 304, CP), cuja pena mínima é inferior a 4 anos, já consideradas as hipóteses de agravamento ou aumento de pena", a evidenciar a **possibilidade da proposta de acordo de não persecução penal**, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19.

Diante de todo o exposto, **revogo a medida cautelar de monitoração eletrônica aplicada a TAUL WILIAN MENDES VASCONCELOS, aplicando, contudo, as seguintes medidas cautelares**, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP e de acordo com o pleito ministerial, a saber:

a) comparecimento em juízo, **no próximo dia útil (15.06.2020)** para a **retirada da tomozeleira eletrônica** por servidores da Justiça Federal e para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais;

b) não mudar de residência sem autorização judicial;

c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e

d) manter-se à disposição do Ministério Público Federal, com atualização de seu endereço, para fins de intimação referente a eventuais tratativas de **acordo de não persecução penal**.

Providencie a Secretaria contato com o defensor do investigado, inclusive por meio eletrônico ou telefônico, para a apresentação do investigado no Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, na data acima e horário acordado com a Secretaria deste Juízo (levando-se em conta as medidas adotadas por conta da pandemia da Covid-19), para a retirada da tomozeleira eletrônica.

Cumprida integralmente a determinação acima, **remetam-se os autos para tramitação direta entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009**, conforme requerido pelo "Parquet" Federal.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), para fins de instruir o Habeas Corpus nº 586124/SP, instruindo-se com cópia desta decisão e da manifestação ministerial em ID 33651893.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003174-90.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: VICTOR ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **VICTOR ALVES DASILVA** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Consta dos autos, em síntese, que o averiguado foi preso em flagrante delito no dia 10 de junho de 2020, porquanto policiais federais, destacados para atuarem na denominada "Operação Covideiros", de repressão a saques fraudulentos do auxílio emergencial Covid-19, abordaram VICTOR ALVES quando saía da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Teotônio Vilela, nº 852, São Paulo/SP portando R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), que admitiu ser numerário obtido por saques fraudulentos de auxílios emergenciais de diversas pessoas, com dados que recebeu de um contato registrado em seu aparelho celular.

É a síntese necessária.

Decido.

De início, constato que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, observando os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal. Logo, a prisão é legal, razão pela qual não é caso de relaxamento.

Verifico que, por ora, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva em relação ao investigado VICTOR ALVES DA SILVA. Senão, vejamos.

Com efeito, ao crime de estelionato tipificado no artigo 171 do Código Penal é sancionado com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

Por seu turno, no que concerne aos fundamentos no caso concreto, há prova de materialidade e indícios de autoria do investigado e, a despeito de não ter crime de estelionato elementar de violência ou grave ameaça, observo que a conduta supostamente realizada por VICTOR transcende à normalidade do tipo penal, uma vez que para além de violar o bem jurídico patrimônio, atinge a dignidade e a subsistência de diversas pessoas, porquanto retira recursos destinados a prover a subsistência de indivíduos que se tornaram vulneráveis em face da conjuntura sócio-econômica resultante da pandemia, de sorte que a situação de excepcionalidade social vivida neste momento revela maior gravidade do fato e reprovabilidade da conduta em tese praticada.

Outrossim, não consta dos autos exercício de atividade lícita por parte do investigado, tampouco informações acerca de seus antecedentes.

Destarte, a prisão cautelar mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, tendo em vista que a concreta possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista indícios de conluio com terceira pessoa não identificada, possuidora dos dados para saques; ademais, a situação de excepcionalidade social não foi bastante para evitar a prática criminosa.

Posto isso, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **VICTOR ALVES DA SILVA**, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Diante da impossibilidade excepcional de realização de audiência de custódia, determino à autoridade policial o estrito cumprimento do disposto no artigo 8º, inciso II, da Recomendação nº 62/2020 da Presidência do CNJ (exame de corpo de delito do custodiado, complementado por registros fotográficos do rosto e corpo inteiro).

Expeça-se o mandado de prisão preventiva no sistema BNMP, caso necessário. Cumpra-se.

Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída (fs. 10, 17/18[1] - ID 33577558) desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf" do sistema PJ-e da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000769-18.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RECORRIDO: JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306,

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767-A

DECISÃO

Trata-se de processo no bojo do qual se processa recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 19493390 – p.241) contra sentença que rejeitou a denúncia com a relação a JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO (ID 19493390 – p.203/213).

Após a apresentação das razões recursais pelo MPF (ID 19933267), a defesa de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões recursais (ID 20211071) e ALESSANDRO RODRIGUES MELO, que atua em causa própria, deixou decorrer o prazo em 02/08/2019.

Após juízo de deliberação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal (ID 20286580) os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o retorno dos autos à origem para nova tentativa de intimação de ALESSANDRO RODRIGUES MELO para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito e para realização de novo juízo de retratação nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal (ID 23138756)

Após inúmeras tentativas infrutíferas de intimação de Alessandro Rodrigues Melo (IDs 25494033, 27125289, 27193332, 27466941, 27482061, 27691546, 27724849, 29826119), não havendo mais endereços constantes nos autos, foi nomeada Defensoria Pública da União (ID 29944690) a qual apresentou as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 33551633)

Os autos vieram conclusos para novo juízo de retratação.

É a síntese do necessário. Decido.

Os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos n.º 0001177-94.2019.403.6181 (ID 19493387 - p.4/14) já foram abrangidos em sentença proferida na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, nos quais JORGETTE e ALESSANDRO foram condenados por este juízo, bem como se referem aos mesmos recursos públicos objetos de apuração naquele feito direcionados pelo CEAT em favor de outras empresas.

Constatou-se na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, denominada "Operação Pronto Emprego" que, por força dos convênios celebrados com o Ministério do Trabalho e Emprego (Convênios n.º 702319 e 749402) o CEAT recebeu R\$ 47.499.641,39 para implantar, manter e operar nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, centros públicos voltados ao atendimento de trabalhadores para intermediação de mão-de-obra, qualificação profissional, inclusão social e colocação de trabalhadores em atividades produtivas.

Ocorre que, segundo restou comprovado naqueles autos, os recursos em caixa do CEAT foram desviados em proveito dos gestores e pessoas próximas mediante fraude em diversos procedimentos de cotação prévios direcionados a favorecer empresas dirigidas de direito e de fato por gestores do próprio CEAT, contratadas para o fornecimento de serviços de portaria, limpeza, locação de equipamentos de informática, apoio administrativo e operacional, publicidade, entre outras.

Também restou comprovado naqueles autos que a maioria das empresas contratadas não existia de fato e nem possuía funcionários, o que revela *ipso facto* a incapacidade de executar os serviços contratados, descritos tanto no procedimento licitatório simplificado prévio, como nos contratos celebrados de forma vaga a dificultar o controle com relação a formação do preço e a própria execução dos serviços (ID 19493387 – p.129).

É neste contexto que se insere a empresa WF Serviços de Publicidade, indicada como uma das empresas incapazes de executar os serviços contratados. Em outras palavras, já restou consignado na sentença proferida naqueles autos que os próprios gestores do CEAT promoveram a fraude em favor de determinadas empresas que pertenciam ou já pertenceram aos seus dirigentes, dentre elas a empresa WF Serviços de Publicidade, reconhecida como uma das pessoas jurídicas que mais recebera recursos do CEAT (ID 19493387 – p.130/132).

Vale dizer que a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 está vinculada aos recursos obtidos por meio dos convênios n.º 702319 e 749402, celebrados com o Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE), e inclusive considerou o elevado número de infrações cometidas por JORGETTE e ALESSANDRO como causa de aumento da pena fixada, em razão de continuidade delitiva (ID 19493389 – p.131/134).

Neste sentido, Jorgette Maria de Oliveira foi condenada nos autos n.º 0001472-44.2013.403.6181 como incurso nos artigos 288,299, 312, caput, 333, caput, do Código Penal c.c. artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, c.c. artigo 71 do Código Penal à pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Por sua vez, Alessandro Rodrigues Melo foi condenado como incurso nos artigos 288, 299, caput, e no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e no pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa (ID 19493389 - p.142).

Há, portanto, coincidência de partes, pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, não há razão para prosseguimento da ação penal n.º 0001177-94.2019.403.6181 com relação aos condenados na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Além disso, em razões recursais, o Ministério Público Federal não obteve êxito em comprovar a existência de fatos distintos aos que foram apurados na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 aptos a ensejar nova denúncia em face de JORGETTE e ALESSANDRO, razão pela qual mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dê-se vista às partes da presente decisão e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557
Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de ID 33576552 para tão somente constar corretamente o nome das testemunhas que serão ouvidas na audiência de videoconferência designada para o dia 30 de junho de 2020, às 14h00, com participação remota de todas as partes: CÁSSIO EDUARDO FERREIRA, PALMIRA GOMES DOMINGUES e VILMA APARECIDA FERREIRA LOPES DE ABREU.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho.

Intímem.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de novo pedido formulado por ODILON AMADOR DOS SANTOS pela liberação de US\$104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos dólares) e EUR\$ 670,00 (seiscentos e setenta euros) e R\$ 6.400,00 relativo a cheque, apreendidos em virtude de medida cautelar efetivada no bojo da Operação Tigre (0010284-22.2006.403.6181), bem como de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimento referente à correção monetária dos valores restituídos por força da sentença prolatada em ID 30739776 (ID 31956738).

O MPF concordou com o deferimento do pedido (ID 31956738).

É a síntese do necessário.

Decido.

DECISÃO

Trata-se de Execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MPC Construção e Engenharia Ltda, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80 2 17 002051-40, 80 4 17 000694-11, 80 4 17 000695-00 e 80 6 17 005763-18.

A Executada opôs exceção de pré-executividade que foi rejeitada, uma vez que as alegações inerentes a composição do fato gerador, demandavam amplo contraditório e eventualmente, produção de provas outras, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em sede de embargos, se cabíveis (fls. 173/175 do ID 26421168).

No tocante as inscrições ns. 80 2 17 002051-40, 80 4 17 000694-11 e 80 6 17 005763-18, em razão da adesão da Executada ao Parcelamento Administrativo, foi suspenso o trâmite executivo, prosseguindo-se com a execução dos créditos da inscrição n. 80 4 17 000695-00.

A Executada interpôs AI n. 5020676-29.2018.4.03.0000 contra a decisão que rejeitou a exceção, cujo efeito suspensivo foi indeferido (ID 28541125).

Posteriormente, em outubro de 2018, a Executada juntou cópia de decisão liminar, proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do mandado de segurança n. 5021786-96.2018.4.03.6100, por meio da qual reconheceu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de contribuições sociais ao PIS e a COFINS, sobre valores pagos a título de ISSQN e, com base nesta decisão, requereu a reforma da decisão que indeferiu o pedido formulado na Exceção de pré-executividade, para reconhecer o vício existente nos termos de dívida ativa e, consequente, a nulidade da própria execução fiscal (fls. 221/222 do ID 26421168).

A Exequente, por sua vez, requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias (fls. 233/234 do ID 26421168). Decorrido o referido prazo, reiterou o pedido de suspensão (fl. 250 do ID 26421168) e, por fim, se manifestou alegando que não assiste razão à Executada, porque a decisão do mandado de segurança não pode produzir efeitos pretéritos e, requereu o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora de bens.

Decido.

A decisão do mandado de segurança não altera o fato de que a composição da base de cálculo não pode ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória.

O executado conta com a ação de embargos à execução fiscal para afastar a presunção de certeza e de liquidez do título executivo em questão.

Assim, defiro o pedido da Exequente e determino o prosseguimento da execução, com relação a CDA n. 80 4 17 000695-00, determinando a expedição de mandado de penhora de bens, a ser cumprido no endereço da executada.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043438-23.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, RICHARD DENIS MAURICE MERCIER, RICHARD DENIS MAURICE MERCIER, RICHARD DENIS MAURICE MERCIER, RICHARD DENIS MAURICE MERCIER, SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN, SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN, SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN, SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN, LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN, LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN, LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN, LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN, JOSE ANTONIO HERRERIAS, MARCIAL BARRETO CASABONA, MARCIAL BARRETO CASABONA, MARCIAL BARRETO CASABONA, MARCIAL BARRETO CASABONA, ABRAHAM MARGOSSIAN, ABRAHAM MARGOSSIAN, ABRAHAM MARGOSSIAN, GEORG GERMANO BERNDORFER, GEORG GERMANO BERNDORFER, GEORG GERMANO BERNDORFER, GEORG GERMANO BERNDORFER, JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS, PAULO VAINER, PAULO VAINER, PAULO VAINER, PAULO VAINER, MANUEL ARREY OLIVER, MANUEL ARREY OLIVER, MANUEL ARREY OLIVER, VICTOR CARLOS CASABONA, VICTOR CARLOS CASABONA, VICTOR CARLOS CASABONA, VICTOR CARLOS CASABONA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

DECISÃO

Aguarde-se resposta ao ofício expedido (31952049).

Quanto a manifestação da Executada, verifico que a decisão ainda não é definitiva e está sujeita a recurso, tendo em vista que não transitou em julgado. Assim, deve a Executada informar a este juízo quando da sua ocorrência.

Com os esclarecimentos da Secretaria do Patrimônio da União e manifestação da Exequente, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32677641: Defiro o prazo requerido, devendo a Exequente, quando do decurso, dar o integral cumprimento ao despacho de ID 3042805, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526017-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JVR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, HILDO VIZZONE JUNIOR, ZELUSKAALMEIDA VIZZONE, HILDO VIZZONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA BORELLI - SP157109

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 31664358), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o desfecho no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015628-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KARINA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FORMIGONI MARTINS - SP368863

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 25083475), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033204-84.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI, INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI, INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREDA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREDA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREDA SILVA

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 31891036), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015388-11.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIBEIRO & CIA S/S LTDA - ME, LUIZ EDUARDO RIBEIRO, LUIZ TADEU RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418
Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418
Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de ID 32867867.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011948-46.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023952-57.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA, SALTIEL DANIEL COHEN, ROGERIO ROBERTO DA SILVA, THAIS COHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

DECISÃO

O coexecutado Rogério, devidamente intimado, para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 212/231 (autos físicos) ficou-se inerte. No entanto, os documentos foram juntados pelo coexecutado para comprovar a sua alegação de que o bem penhorado se trata de bem de família.

Assim, excepcionalmente, determino nova intimação do coexecutado para apresentar cópia legíveis dos documentos anexados a sua manifestação de fls. 210/211 (autos físicos), bem como de outros que possam comprovar a sua alegação, no prazo de 5 dias.

Na sequência, intime-se a Exequente para manifestação, nos termos da decisão de fl. 232 (autos físicos).

São Paulo, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001851-47.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAUDE E ODONTO S.A., UNIMED SAUDE E ODONTO S.A., UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Este Juízo determinou a suspensão do curso do presente feito e a remessa ao arquivo – sobrestado, até que seja apreciado o pedido da Exequente na ação anulatória, autos n. 0501399-08.2018.4.02.5101, em curso na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cabendo as partes peticionar quando solucionada a questão, para fins de prosseguimento deste feito ou extinção por pagamento.

A Exequente peticiona informando que verificou que a situação da ação anulatória continua a mesma, ou seja, o seu pedido ainda não foi apreciado pela 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, requerendo, que seja novamente intimada daqui a 90 ou 180 dias, nestes autos, a fim de que seja novamente verificada a solução dada à questão nos autos 050139908.2018.4.02.5101.

Decido.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e determino o imediato cumprimento da decisão do ID 31234208.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004711-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014382-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO KOMESO RODRIGUES DE LIMA - SP350227, FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA - SP344983

DECISÃO

A Executada alega que o valor do FGTS calculado nos presentes autos foi devidamente pago aos funcionários que se desligaram da empresa executada, através de acordos judiciais na esfera trabalhista.

Informa que está levantando todos os acordos cumpridos, contemplando o FGTS nas rescisões e requer o prazo de 60 dias para juntar as certidões a fim de comprovar o pagamento do FGTS.

Decido.

Os documentos podem ser juntados no prazo requerido pela Executada.

No entanto, o Título Executivo goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, razão pela qual a execução pode e deve prosseguir, uma vez que ausentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, observo que nesta sede processual impossível dilação probatória.

Aguarde-se retorno do mandado expedido.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056381-82.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

DECISÃO

ID 32544390: Indeiro o pedido da Executada, uma vez que não se pode falar em inércia da Exequente, uma vez que ainda não decorreu o prazo para manifestação acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016651-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRAZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PEDRAZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por PEDRAZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados nos autos do AI n. 0015575-67.2016.4.03.0000. A Exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 203.949,34, em 06/2019 (ID 18238477 e 18238485).

A União Federal foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente teria apurado os valores de forma incorreta. Requeru o acolhimento da impugnação fixando o valor devido em R\$ 132.436,55, para 08/2019 (ID 20957449).

Intimado para se manifestar sobre a impugnação o Exequente requereu o não conhecimento da impugnação ou, alternativamente, a sua rejeição (ID 21074776).

Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou a manifestação (ID 29906633).

As partes concordaram com o montante apresentado pelo contador (ID 29948890 e 32664397).

Decido.

Os honorários foram fixados pelo E. TRF3, no percentual mínimo, calculados sobre o valor da execução fiscal atualizado.

De acordo com a Resolução 267/13, do CJF os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

O laudo apresentado pelo Contador aponta que, em outubro de 2016, data da decisão judicial, o valor da dívida executada totalizava R\$ 1.665.176,61 (ID 29906636). Assim, os honorários devidos, em outubro de 2016, seriam de R\$ 136.734,13 e, em março de 2020, de R\$ 154.304,93 (ID 29906635).

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Contador, bem como considerando que os referidos cálculos foram elaborados em conformidade com a Resolução 267/13, do CJF, acolho parcialmente a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado, a título de honorários, para R\$ 154.304,93, em março/2020.

Em que pese o acolhimento parcial da impugnação, certo é que houve sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de condenar em honorários advocatícios.

Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição de ofício precatório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 154.304,93, em março/2020.

Antes, porém, intime-se o Exequente para que informe o nome do beneficiário do precatório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Efetuada a transmissão, arquite-se, sobrestado, até que seja noticiado o pagamento.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023642-80.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DECISÃO

A Exequente poderia se manifestar até meados de julho/2020, no entanto, preferiu encerrar antecipadamente o expediente aberto, peticionando e requerendo nova vista dos autos, em 90 dias, para manifestação.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Doutra Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e, considerando que os valores transformados em pagamento não são suficientes para quitar o crédito executado, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquite-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Junte-se consulta efetuada no ECAC, com os valores dos créditos na data do depósito judicial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030052-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. TREVO REMOCAO E SERVICO DE HIDROJATO LTDA - ME, H. TREVO REMOCAO E SERVICO DE HIDROJATO LTDA - ME, H. TREVO REMOCAO E SERVICO DE HIDROJATO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

DECISÃO

ID 3267349: Diante da manifestação da Exequente, de que a Executada tem outros débitos perante a PGFN, que não se encontram garantidos, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão do ID 32175403.

Intime-se a Exequente para, querendo aproveitar o depósito excedente para garantir outros débitos, diligenciar prontamente no(s) respectivo(s) Juízo(s) aonde tramita(m) a(s) execução(ões) a garantir, no prazo de 15 dias, para providenciar a formalização da penhora no rosto destes autos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050821-13.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Tendo em vista que foi efetivado o registro da penhora, bem como que os embargos à execução, autos n. 0022975-79.2017.4.03.6182, foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-63.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAPENTA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido (fls. 04/15 do ISD 23282461), autorizo o levantamento do depósito de fl. 03 do ID 23281950, em favor da Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2527.635.00053034-6, para a conta corrente n. 80412-6, agência 0160, Banco Itaú, de titularidade da Brapenta Eletrônica Ltda, CNPJ 51.207.785/0001-09.

2) Considerando a manifestação da FAZENDA Nacional (ID 32806473), informando que não se opõe aos cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 23283153 (R\$ 2.013,43, em 10/2019), constando como beneficiário Gouveia e Padulla Advogados, CNPJ 06.260.436/0001-04.

Expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após a transmissão, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051902-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 30615743), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33213972: Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento – Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, defiro o pedido do Exequente.

Oficie-se o Banco do Brasil, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 600129408393, para a conta corrente n. 24566-5, agência 3878, Banco Itaú, de titularidade de Marcelo de Souza Teixeira, CPF 724.417.129-34.

Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002981-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES SANCHEZ

DECISÃO

Em consulta ao sistema WEBSERVICE, que ora determino a juntada aos autos, verifico que o endereço lá indicado já foi diligenciado neste feito (ID 11781345).

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018035-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até a prolação de sentença nos embargos opostos.

Intime-se e archive-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064016-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA E CANTARIA BLINDER LTDA, REUVEN HARARI, SUELY MARIA BLINDER HARARI

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035179-92.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Insurge-se a Embargante contra a decisão que anulou a certidão de trânsito em julgado e determinou o processamento do reexame necessário (fl. 69 do ID 26594315).

Alega que a sentença não se enquadra na hipótese do inciso IV, do § 4º, do art. 496 do CPC, mas na hipótese prevista no inciso I do mesmo artigo. Afirma, ainda, que por se tratar de súmula que embasa entendimento proferido pelo STF em sede de Repercussão Geral, poder-se-ia aplicar ao caso até mesmo o inciso II do mencionado § 4º, do art. 496, CPC, cujo efeito é de evitar o reexame necessário da r. sentença, tornando-a definitiva.

Ocorre que na sentença proferida (fls. 56/61 do ID 26594315) já constava a determinação de remessa ao E. Tribunal, diante do valor em discussão e desde que não fosse interposta apelação pela Fazenda Nacional.

A Embargante foi intimada da sentença em 26/07/2019 e não interps qualquer recurso, operando-se a preclusão temporal para a prática deste ato.

Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se o ID 31764528, remetendo os autos ao E. TRF, para reexame necessário.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062208-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WTK TELECOMUNICACOES LTDA, WTK TELECOMUNICACOES LTDA, WTK TELECOMUNICACOES LTDA, JOSE FRANCISCO WOTZASEK, JOSE FRANCISCO WOTZASEK, JOSE FRANCISCO WOTZASEK, GIZELDA FURTADO WOTZASEK, GIZELDA FURTADO WOTZASEK, GIZELDA FURTADO WOTZASEK
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0062145-54.2000.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 21 autos físicos ou 47 do ID 27890886), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012486-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006866-94.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES, GILBERTO ALVES TORRES, GILBERTO ALVES TORRES, GILBERTO ALVES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido para que o juízo junte aos autos os documentos necessários ao cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Presidência do TRF 3 é ônus do exequente juntar os documentos que instruem o pedido de cumprimento de sentença.

Considerando que já foi feita a conversão dos metadados de autuação do processo 0031585-07.2015.4.03.6182 cumpria-se a parte final decisão retro remetendo-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061786-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONTENSPACO ESTRATEGIA DE MARKETING LTDA - ME, MARIA AURORA DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053886-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA, GIOVANNI ZANINI, ALESSANDRO CAPITANI, ENZO CAPITANI, ILDE MINELLI GIUSTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006786-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA., AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA., AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA., AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (id 31557217), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014996-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Id 32146271: Prejudicado o pedido, uma vez que os valores já foram desbloqueados, conforme planilha de id 31170577.

Id 32604911: Também prejudicado o pedido, uma vez que a decisão a qual se pediu a reconsideração foi imediatamente cumprida.

Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado para o endereço que já foi diligenciado.

Apesar do AR positivo de id 8620973, a diligência do oficial de justiça no endereço indicado foi infrutífera e não há nos autos elementos que justifiquem a repetição da medida ou que indiquem resultado diverso na repetição.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033246-31.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA, SUPERMERCADO ANGELICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES - PA18754
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES - PA18754
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES - PA18754
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES - PA18754
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES - PA18754
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE BASTOS NUNES - PA18754

DECISÃO

Esclareço que a fl. 193 do id 26077827 diz respeito à fl. 193 do próprio documento, conforme visualizador de PDF do navegador, equivalente à fl. 876 dos autos físicos.

Diante do pedido da Exequente, remetam-se estes autos ao arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos 0016220-15.2012.4.03.6182 pelo E TRF 3.

Intime-se e, após, archive-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066506-89.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL DROGARIA FARMAFELIX LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DECISÃO

Por ora, manifeste-se a Exequente a respeito da decisão id 31593870.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062145-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WTK TELECOMUNICACOES LTDA, WTK TELECOMUNICACOES LTDA, JOSE FRANCISCO WOTZASEK, JOSE FRANCISCO WOTZASEK, GIZELDA FURTADO WOTZASEK, GIZELDA FURTADO WOTZASEK
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA - PR15250

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de id 32963478, requer a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD e pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.4.03.6182, 0010921-52.2015.4.03.6182, 0010913-75.2015.4.03.6182, 0010404-47.2015.4.03.6182, 0010268-50.2015.4.03.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553025-32.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante de pedido de prazo formulado pela Exequente suspendo esta execução e determino o arquivamento do feito (sobrestado), até que sobrevenha manifestação da Exequente ou de parte interessada, no sentido de dar andamento efetivo ao feito.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-07.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIRCO GARCIA ESPETACULOS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo da carta precatória expedida.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022225-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNVENTARE CONFECÇÕES EIRELI, INNVENTARE CONFECÇÕES EIRELI, INNVENTARE CONFECÇÕES EIRELI, INNVENTARE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

DECISÃO

Intime-se a Executada das informações apresentadas pela Exequente na petição de id 32395816. Decorrido o prazo sem a notícia de parcelamento nos autos intime-se a Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002856-07.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Dou provimento aos embargos para sanar a omissão na decisão id 311887162 esclarecendo que a declaração de garantia integral do débito executado implica em retirada de eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004856-85.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME,
POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME, POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033746-24.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RONI SUFAR, RONI SUFAR, F. S., F. S.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES SIMAO SZNIFER - SP37269
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 32883326: Indefiro o pedido. Uma vez que o falecido embargante foi sucedido no processo por seu descendente, que para se habilitar comprovou sua condição de descendente e o interesse processual Irrelevante, nesse caso, apurar a condição de herdeira da viúva.

Intime-se e façamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010821-97.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente acerca do endosso apresentado e, considerando que os embargos opostos pela Executada foram julgados procedentes e estão em grau de recurso no E. TRF3, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028652-32.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

DECISÃO

Por ora, defiro a expedição de ofício à CEF para que os depósitos da conta n. 2527.280.00004562-6 (fls. fls 70/71 do ID 26383261) sejam retificados para constar o código 0107.

A título de ofício encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Defiro, também, em reforço de penhora, a penhora do imóvel oferecido pela Executada. Proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do imóvel, descrito na matrícula 111.568, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (ID 32227243), de propriedade da Executada, bem como o registro, através do sistema ARISP.

Após, intime-se a Executada da penhora, através da publicação desta decisão.

Na sequência, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado (CEP 02801-000), possibilitando oportuna inclusão em pauta para leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003411-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047672-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008779-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em julho/2019, intimada para apresentar impugnação aos embargos, a Embargada informou que, considerando a documentação trazida pela Embargante, encaminhou ofício à RFB para análise e verificação, uma vez que toda a argumentação está afeta ao ato de lançamento e, requereu nova vista dos autos, em 180 dias.

Decorrido prazo superior ao requerido e intimada novamente para manifestação, a Embargada, em maio de 2020, requer a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, tendo em vista que ainda não houve análise definitiva por parte da SP-DERAR-SPO-DIORT-EADIC-EPRO do pedido de revisão de débitos, conforme informado na impugnação. Informa que por se tratar de pedido de revisão por fato ocorrido anteriormente à inscrição, a atribuição legal pertence exclusivamente à Receita Federal do Brasil, órgão sobre o qual a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui qualquer ingerência ou poder hierárquico. Assim, requer, alternativamente, que se oficie diretamente à SP-DERAT-SPO - determinando a análise do pedido de revisão da Embargante.

Decido.

Dado o tempo decorrido, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, com link de acesso aos autos, à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva sobre as alegações e documentos apresentados pela Embargante.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003569-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENNY DIAS MAYER MAUTONI, ENNY DIAS MAYER MAUTONI, ENNY DIAS MAYER MAUTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em juízo de retratação mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a União Federal para responder ao recurso (art. 331,§1º, CPC).

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516953-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO, VICENTE MARTORANO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DECISÃO

Defiro a suspensão da execução e determino o arquivamento do feito (sobrestado), até que sobrevenha manifestação da Exequente ou de parte interessada, no sentido de dar andamento efetivo ao feito.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003241-60.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO - SP300631-B

DECISÃO

ID 32919660: Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 0000022-63.2013.4.03.6182, apresentados pela parte executada Rosenfeld Brasil Participações Ltda, foram julgados improcedentes, bem como que foi negado provimento ao Recurso de Apelação por ela interposto, defiro o pedido da Exequente.

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, espeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fs. 2932/2933 autos físicos – fs. 288/289 do ID 26099866).

Após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019590-67.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução (ID 31492596).

O exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 32745162) alegando, em síntese, que não foi obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. No mais, aduziu que a apólice não pode ser aceita por ter prazo determinado e pelo fato de o valor segurado poder ser tomar insuficiente em razão da incidência de juros e correção monetária sobre o montante do crédito em cobro. Requeveu a penhora pelo BACENJUD.

Decido.

A garantia da execução fiscal por seguro garantia está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80, alterado pela Lei 13.043/14.

Segundo prevê o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/14, admite-se a garantia da execução por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais.

Quanto ao preenchimento dos requisitos para aceitação da apólice apresentada, verifico que:

1) a garantia é prestada por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: fl. 19, Id nº 31492596;

2) em diversas cláusulas menciona-se a "Portaria PGF n. 440/2016", bem como "Procuradoria Geral Federal", o que deve ser corrigido, uma vez que não se trata de débito da União e sim do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES;

3) que valor segurado igual para a data de início da vigência da apólice, em 11/03/2020, foi de R\$ 74.269,30, nele compreendido principal, multa e juros/encargos.

Afasto desde já a exigência da Exequirente de que a garantia seja apresentada no valor do débito, acrescido de 30%, pois fere o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), configurando exc (art. 831 do CPC), tanto que a garantia do acréscimo já foi afastada pelo ETRF (AI – Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJE 21/02/2013. Des. Consuelo Yoshida).

- 4) existe previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa (Cláusula 1 das condições particulares), o que deve ser corrigido, uma vez que trata de débito do CREA.
- 5) existe previsão de manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 2.1 das condições particulares;
- 6) existe referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial (objeto da apólice);
- 7) a vigência da apólice é de 11/03/2020 a 12/03/2025, ou seja, prazo superior a 2 anos (como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 3 das condições especiais);
- 8) consta o estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro, tais como o não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; o não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral (cláusula 3 das condições particulares);
- 9) consta o endereço da seguradora (frontispício da apólice);
- 10) consta a eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem (cláusula 7 das condições particulares);
- 11) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos (cláusula 4 das condições particulares).
- 12) a apólice é digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 13) a executada comprovou o registro da apólice na SUSEP: fl. 20, Id nº 31492596;
- 14) consta o prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial (cláusula 6 das condições especiais);

No entanto, considerando a alegação do Exequirente de que o débito atualmente perfaz a quantia de R\$ 79.846,69, por ora, intime-se o Exequirente para informar o valor do débito em execução na data de início da vigência da apólice, ou seja, em 11/03/2020.

Após, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, nova apólice ou adequar a apresentada aos termos da presente decisão.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020823-63.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Em julho/2019, a Executada protocolou pedido de substituição da carta de fiança por seguro garantia, a ser emitida (fls. 3/10). Juntou cópia da minuta da apólice.

Na sequência foi proferida a seguinte decisão (fl. 51 do ID 26369192):

“Em face do disposto no artigo 15, I, da LEF (redação dada pela Lei 13.043/2014), a substituição é direito do executado, o que não o exime de cumprir as exigências de regulamentação administrativa, quais sejam aquelas previstas na Portaria PGFN 164/14.

Juntada a Apólice, e ouvida a Exequirente, estando em termos, o Juízo autorizará o desentranhamento da carta de fiança.

O que não pode ocorrer é o desentranhamento antes da aceitação da nova garantia. De qualquer forma, a coexistência das duas garantias somente demandará o tempo necessário para manifestação da Exequirente e decisão judicial, cabendo ao Executado exigir do Banco que a Apólice atenda às exigências legais.”

Intimada, a Executada requereu, antes da emissão da Apólice de Seguro Garantia, a intimação da União para se manifestar somente sobre a sua aceitação na referida substituição (fls. 53/56 do ID 26369192).

A Exequirente se manifestou contrária a substituição (fl. 59 do ID 26369192) alegando que a carta de fiança é garantia mais vantajosa, pois oferece maior resguardo ao valor segurado quando comparada com a apólice de seguro, uma vez que garantem o valor inscrito por prazo indeterminado, bem como que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora. Alegou, ainda, que a minuta apresentada prevê a desobrigação da seguradora decorrente de ato exclusivo da Executada e que não tinha sido apresentada a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP (art. 42, I, da Portaria PGFN nº 164/2014).

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJE.

A Executada foi intimada para apresentar a comprovação de registro da apólice (ID 30689006), ocasião em que peticionou alegando que a substituição não significará qualquer redução de liquidez da garantia ofertada, porque a carta de fiança e a apólice de seguro são modalidades de garantia legalmente equiparadas e aceitas pela LEF e pelo CPC, bem como que sendo garantias equiparadas há de se optar pela forma menos gravosa à Executada, em homenagem ao princípio da menor onerosidade. Quanto à apresentação da certidão de registro perante a SUSEP, esclareceu que, quando formulado o pedido de substituição, acostou aos autos apenas o esboço da garantia, com o intuito de evitar gastos com a emissão da Apólice de Seguro, a qual seria submetida à apreciação da União, evitando com que a Executada tivesse que arcar com dupla garantia até a resolução da discussão. Alegou, ainda, que diante da pandemia (covid-19) encontra-se em situação de extrema gravidade em termos financeiros, uma vez que houve drástica e abrupta queda na demanda por seus produtos e que a que a substituição da Carta de Fiança pela Apólice de Seguro Garantia (a ser emitida com valor atualizado dos débitos) seria fundamental para manutenção de suas atividades econômicas e realização de pagamento de seus funcionários e fornecedores. Assim, requereu que fosse deferida a substituição da Carta de Fiança pela Apólice de Seguro Garantia, para posteriormente providenciar sua emissão com base nos valores atualizados dos débitos, tendo em vista que a emissão da garantia implica em custos para Executada.

Decido.

O seguro-garantia judicial, emitido nos termos da Portaria PGFN 164/14, equipara-se à carta de fiança, ainda que esta seja concedida por prazo indeterminado, já que se caracteriza o sinistro, obrigando a Seguradora ao depósito do valor segurado, caso não haja renovação da apólice antes de seu vencimento.

Ademais, a própria Portaria PGFN n.º 164/14, que trata dos requisitos para aceitação do seguro-garantia, prevê, em seu artigo 5º, parágrafo único, que o seguro serve para substituir qualquer outra garantia, exceto o depósito judicial ou penhora em dinheiro.

No entanto, para que se possa deferir a substituição no presente caso, a Executada precisa primeiramente apresentar a apólice de seguro, emitida nos termos da Portaria PGFN n.º 164/14. E a minuta de apólice não se presta a esta finalidade.

Apresentada a apólice e as certidões mencionadas na Portaria PGFN n.º 164/14, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0034424-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, em que pese a ausência de requerimento do embargante, considerando que, de acordo com o laudo de avaliação (ID 33414621) o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 1.3000.000,00, há penhora suficiente e se constata o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 137 do ID 26420986 e recebo os embargos com efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, que deverão vir conclusos para decisão.

Intime-se à Embargada para impugnação.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0559713-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Expeça-se o mandado de penhora de faturamento em cumprimento à decisão de fl. 236 do id 26339249 e, em seguida, intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0525973-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 205 do id 26419439, intime-se a executada, por publicação, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo para oposição de embargos sem manifestação da Executada certifique-se o decurso de prazo.

Após, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 215 e 221 do id 26419439). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044553-79.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, IVANILDO BATISTA SOARES, IVANILDO BATISTA SOARES

DECISÃO

O pedido de pesquisa INFOJUD já foi apreciado na decisão de id 31999333 e não há nos elementos que implicariam em modificação no que foi decidido.

Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003463-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE PANZARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764

DECISÃO

Analisando o documento de id 32728245 verifico que foi realizado um depósito de R\$ 3.770,75 em uma conta corrente no Banco Santander em favor de Marchese Sociedade de Advogados.

Entretanto, para o pagamento do débito deve o Executado efetuar o pagamento diretamente ao Exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ou caso queira efetuar o pagamento ou garantia nos autos desta Execução Fiscal deve ser feito um depósito judicial do valor atualizado do débito em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, à disposição deste juízo.

Intime-se a Executada para se manifestar, considerando que analisando a documentação apresentada não foram cumpridos os procedimentos informados nessa decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527914-80.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para providenciar a assinatura do Termo de Depósito (ID 33656625), bem como a juntada aos autos do documento assinado, nos termos da decisão de ID 33357388.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012583-87.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Por ora, intime-se a Requerida para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pleito de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal e, em caso de concordância, adotar as providências necessárias para evitar que os débitos garantidos sirvam de óbice ao exercício regular das atividades pela Requerente, bem como excluir eventuais restrições no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012490-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da informação de que ainda não foi ajuizada execução fiscal, intime-se a Requerente a se manifestar sobre a petição de Id nº 33058215.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002536-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002615-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021063-52.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020047-63.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução, autuados sob o n. 0006050-42.2016.403.6183, foram recebidos com efeito suspensivo (garantia com depósito no valor integral do débito), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012564-16.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL DE FREITAS - SP89191

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino que se proceda a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequirente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000133-52.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte apelante (embargante) foi intimada, nos correlatos autos físicos, para promover "a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Dada sua inércia, determinou-se nova intimação, com o fito de que demonstrasse "o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito" (ID n. 30193626).

Como petição registrada como ID n. 32047671, a embargante carrou aos autos tão somente cópia do recurso apresentado nos referidos autos físicos.

Isto posto, fixo prazo adicional de **2 (dois) dias** para que a parte embargante cumpra **corretamente** a determinação de **digitalização integral dos autos** e respectiva **inserção** neste sistema eletrônico – Pje.

Após, devolvam **conclusos**.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001715-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MICHELE DIAS TEODORO BASQUES

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Este Juízo, com a manifestação posta como ID 26139197 (cópia), solicitou, à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, declinação de competência, tendo em vista informação, contida nos autos da execução fiscal n. 5001692-75.2018.4.03.6182, de ocorrência de litispendência desta execução como aquela.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Primeiramente, observando que ambas as execuções foram distribuídas no dia 27 de fevereiro de 2018, os correspondentes números de autos indicam que este Juízo restou prevento.

A par disso, considerando que se repetiu a pretensão já anteriormente apresentada para julgamento, nos autos 5001692-75.2018.4.03.6182, havendo coexistência de demandas com coincidência de partes, causa de pedir e pedido, caracterizou-se litispendência.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem:

"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Por outro lado, o artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Assim, **reconhecendo litispendência**, de acordo com as definições postas como parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, **extinguo este feito, sem resolução do mérito da pretensão**, em consonância com o inciso V do artigo 485, também do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 4773708.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a extinção se dá independentemente de manifestação da parte executada, a qual não se encontra representada nestes autos.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetan-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0029142-15.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO FRANZINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **Paulo Augusto Franzine** em face da execução fiscal n.º 0033379-63.2015, ajuizada pela **União Federal – Fazenda Nacional**, para cobrança de créditos tributários relativos a Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR.

Alega o embargante, em síntese: a) a ilegitimidade ativa do Município de Riachão das Neves/BA para lavratura do auto de infração; b) a sua legitimidade passiva, alegando não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, sendo apenas cessionário de direitos hereditários a ele relacionados, mas sem nunca ter obtido a sua posse ou propriedade, tendo apresentado Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC por equívoco; c) a ilegalidade da base de cálculo do imposto, ante a utilização de pauta fiscal; d) a ilegalidade da alíquota progressiva; e) a desproporcionalidade da multa aplicada.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 19 dos autos físicos – ID 26517905).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, refutando as preliminares suscitadas e pugnano pela sua total improcedência (fls. 217/222 dos autos físicos – ID 26517903).

Instado a se manifestar sobre a impugnação e indicar as provas que pretende produzir, o embargante reiterou o teor de suas alegações e requereu a produção das seguintes provas: I) encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para que apresente as informações sobre o imóvel, esclarecendo se consta em seu cadastro e, constando, indique as suas exatas coordenadas, apontando a sua localização precisa; II) inspeção judicial *in loco*, para comprovar se as informações declaradas pelo Instituto são compatíveis com a realidade, bem como para averiguar se não há sobreposição de matrículas e/ou transcrições; III) ata notarial, para que se ateste a existência ou inexistência do imóvel, bem como quem, de fato, tem a posse direta do imóvel, e, existindo, que conste suas coordenadas, medidas e quem são os detentores da posse do bem, se houver; IV) laudo pericial, a ser realizado por engenheiro agrônomo, para que elabore laudo de avaliação do imóvel, no qual conste suas coordenadas, medidas, áreas produtivas, áreas improdutivas, grau de utilização do solo, bem como qualquer outra informação que se faça necessária para resolução da controvérsia (fls. 261/170 dos autos físicos – ID 26517903).

Intimada a indicar as provas que pretende produzir, a Fazenda Nacional reiterou os termos de sua impugnação e requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 270 dos autos físicos – ID 26517903).

Após a digitalização dos autos, o embargante reiterou o pedido de produção de provas (ID 30190107).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

Verifico, entretanto, que o feito não está em condições de imediato julgamento, havendo necessidade de produção probatória, em razão do que **converto o julgamento em diligência** e passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil/2015.

Primeiramente, cabe observar que, no tópico intitulado “ilegitimidade ativa”, o embargante, em verdade, não questiona a legitimidade da União – Fazenda Nacional para figurar no polo ativo da execução fiscal, mas sim a atribuição do Município de Riachão das Neves/BA para lavratura do auto de infração, questionando a legalidade do auto de infração, não se tratando, portanto, de questão processual, mas do mérito relacionado à higidez do título executivo, que será oportunamente analisado.

Ao alegar sua ilegitimidade passiva, por sua vez, o embargante, embora figure na CDA como devedor, defende não ser contribuinte do imposto cobrado, o que também está relacionado ao mérito da higidez do próprio título executivo.

Vale destacar que, conforme a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita com base nas afirmações trazidas pelo demandante em sua petição inicial (*in statu assertionis*), considerando-as hipoteticamente verdadeiras, não cabendo, em sede preliminar, a análise da veracidade das alegações. Como pontua Marinoni, “*O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito*” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil v.1 – Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 186.)

Considero, portanto, que tais questões não dizem respeito à pertinência subjetiva para a execução fiscal, mas sim à própria validade do título executivo, cuja desconstituição é pleiteada neste feito.

Assim sendo, não há questões processuais pendentes a resolver.

De todo modo, é certo que a condição de contribuinte do autor é questão que tem precedência lógica sobre as demais, pois, caso comprovado que o embargante não é contribuinte do tributo cobrado, resta prejudicada a análise das demais matérias.

Para a solução da lide, é salutar delimitar as questões de fato controvertidas e os meios de provas pertinentes.

Com relação ao enquadramento do embargante como contribuinte, é certo que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.393/96, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é “*o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*”. Assim, o objeto de prova, no ponto, é a condição do embargante de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel em questão.

Cabe salientar que, tendo o embargante voluntariamente apresentado, perante a Receita Federal, Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC em que se identificou como contribuinte do ITR, que deu origem à lavratura de auto de infração e à inscrição em dívida ativa, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade, incumbe-lhe o ônus de provar que não se enquadra como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

A forma de se provar a propriedade de bem imóvel é, essencialmente, o registro imobiliário, cabendo ao embargante, para comprovar que não é o proprietário, trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, e/ou certidão negativa do registro de imóveis da localidade.

Entretanto, no presente caso, existem dúvidas acerca da própria individualização do imóvel, uma vez que, analisando-se os documentos juntados pelo embargante (fls. 85/142 dos autos físicos - ID 26517905), verifica-se que há divergências entre o imóvel objeto da cobrança, descrito pelo embargante nas declarações apresentadas ao Fisco e referido na escritura de cessão de direitos hereditários na qual figura o embargante como cessionário (fls. 85/86), e o imóvel objeto do registro juntado (fls. 101/142), ao qual é feita remissão em um dos atos anteriores da cadeia de transmissão dos direitos hereditários.

Assim sendo, e considerando que em um dos documentos é feita referência ao número de cadastramento no INCRA (303.108.004359) revela-se pertinente o pedido de expedição de ofício ao INCRA, a fim de que se procure obter informações para a exata individualização do bem, até para que se possa consultar o seu registro.

De outro lado, o domínio útil, e, especialmente, a posse, podem ser objeto de diversos meios de prova.

A ata notarial, que encontra previsão no art. 384 do Código de Processo Civil, é meio de prova extrajudicial, mediante ata lavrada por tabelião, de forma que não há o que se deliberar, em sede judicial, acerca de sua produção, que poderá ser providenciada pelo próprio embargante, caso assim deseje, e juntada aos autos como prova documental.

A inspeção judicial, por sua vez, não se mostra necessária no caso, não se vislumbrando necessidade de comparecimento pessoal do magistrado ao imóvel em questão. No entanto, mostra-se viável a realização de diligência por oficial de justiça, a fim de constatar a existência do imóvel no endereço apontado, bem como identificar os seus atuais ocupantes e procurar obter informações acerca de quem exerceu a posse do imóvel no período de 2009 a 2014.

Por fim, quanto ao pedido de prova pericial para avaliação do imóvel, que tem relação com a definição da base de cálculo do ITR, reservo-me a apreciá-lo após a realização das diligências voltadas a apurar a propriedade e a posse do imóvel, tendo em vista que eventual constatação de que o embargante não é proprietário nem possuidor do imóvel torna desnecessária a produção da prova, bem como considerando as dificuldades de ordem prática que podem surgir para que o perito ingresse no imóvel, a fim de realizar os trabalhos periciais, caso o bem esteja na posse de terceiros.

Em face do exposto, **defiro, em parte**, as provas pleiteadas pelo embargante, determinando:

- I) a expedição de ofício ao INCRA, instruído com cópias dos documentos de fls. 85/142 dos autos físicos (ID 26517905), solicitando o fornecimento das informações existentes em seus cadastros acerca do imóvel inscrito sob o n.º 301.108.004359 (indicando inclusive as suas exatas coordenadas, se existente tal informação) e que se esclareça, em especial, se corresponde ao imóvel descrito como “Fazenda Salto”, situado na Zona Rural do Município de Riachão das Neves/BA, 40 km após os Canudos, contando com 2.569,6 ha, e/ou ao imóveis de Matrícula n.º 1042 e 1241 do Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, ou, ainda, se tais descrições correspondem a outro(s) imóvel(is) inscrito(s) em seus cadastros;
- II) após a resposta do INCRA, a expedição de carta precatória para realização de diligência de constatação no endereço apontado do imóvel, a ser cumprida por oficial de justiça, que deverá descrever o que encontrar no local, identificar os seus atuais ocupantes e indagar acerca de quem exerceu a posse do imóvel no período de 2009 a 2014, bem como se o Sr. Paulo Augusto Franzine é conhecido no local.

Após a realização das diligências acima, intimem-se a parte embargante e a parte embargada para manifestação sobre os documentos novos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, e, na sequência, voltem-me os autos conclusos, inclusive para deliberar acerca da necessidade de realização da prova pericial requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0043632-91.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMBUCI S/A, CAMBUCI S/A, CAMBUCI S/A, CAMBUCI S/A, IMPAR IMPORTADORA LTDA, IMPAR IMPORTADORA LTDA, IMPAR IMPORTADORA LTDA, IMPAR IMPORTADORA LTDA, ROBERTO ESTEFANO, ROBERTO ESTEFANO, ROBERTO ESTEFANO, ROBERTO ESTEFANO, EDUARDO ESTEFANO FILHO, EDUARDO ESTEFANO FILHO, EDUARDO ESTEFANO FILHO, EDUARDO ESTEFANO FILHO, NESTOR ANTONIO REMOR, NESTOR ANTONIO REMOR, NESTOR ANTONIO REMOR, NESTOR ANTONIO REMOR

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

SENTENÇA

(Tipo B)

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em relação a **CAMBUCI S/A, IMPAR IMPORTADORA LTDA., ROBERTO ESTEFANO, EDUARDO ESTEFANO FILHO e NESTOR ANTONIO REMOR**, para cobrança de créditos tributários que são objetos de quatro Certidões de Dívida Ativa.

A empresa **CAMBUCI S/A** apresentou exceção de pré-executividade arguindo que os créditos relativos a duas daquelas CDAs estavam com sua exigibilidade suspensa, quando da propositura desta execução fiscal, uma vez que obtivera, em sede de mandados de segurança, provimentos jurisdicionais que compeliram a autoridade fazendária a proceder ao exame de recursos administrativos, que versavam sobre os mencionados créditos, e haviam sido julgados desertos em razão da ausência de depósito prévio (folhas 65/73).

Antes de tal defesa ser apreciada, **ROBERTO ESTEFANO, EDUARDO ESTEFANO FILHO e NESTOR ANTONIO REMOR** apresentaram defesa onde sustentaram sua ilegitimidade para aqui figurarem como coexecutados, alegando, também, ser ilegítima a empresa **IMPAR IMPORTADORA LTDA.** (folhas 179/193).

Após, alegando ter incluído a dívida exequenda no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (folha 240), **CAMBUCI S/A** veio manifestar desistência quanto à defesa aqui apresentada, o que foi homologado por este Juízo (folha 245).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente admitiu que a pessoa jurídica excipiente havia solicitado adesão ao referido parcelamento e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade formulada pelas referidas pessoas físicas, afirmando, em suma, que a legitimidade dos coexecutados decorre da aplicação da regra prevista pelo artigo 13 da Lei 8.620/1993, que vigorava quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos exequendos (folhas 249/268).

Posteriormente, sobreveio aos autos nova manifestação fazendária onde se pediu, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, a extinção deste feito executivo, sob a justificativa de ter ocorrido a quitação de todas as prestações do parcelamento noticiado (ID 32246669).

Assim vieram estes autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

A excipiente **CAMBUCI S/A** manifestou expressou desistência relativamente à defesa que aqui apresentara, o que foi, inclusive, objeto de homologação por decisão proferida nestes autos.

Além disso, é incontroverso que a dívida exequenda foi incluída no parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, havendo posterior quitação de todas as suas prestações.

É oportuno salientar que o artigo 5º daquela Lei estabelece que:

“A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei”.

Assim, é certo que houve inequívoco reconhecimento, por aquela pessoa jurídica excipiente, quanto à existência e exigibilidade dos créditos em cobro.

Portanto, restou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade trazida por **CAMBUCI S/A**.

No que tange à exceção de pré-executividade apresentada pelas pessoas físicas coexecutadas, cabe dizer que, muito embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 ainda vigorasse quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos exequendos, certo é que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de tal dispositivo, com efeitos *ex tunc*, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276-PR, em fevereiro de 2011.

Portanto, ao contrário do que sustentou a parte exequente, não se pode aplicar a regra prevista por aquele dispositivo ao caso em tela, ainda que tenha sido declarado inconstitucional somente após a ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários exequendos e do consequente ajuizamento deste feito executivo.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 COM EFEITOS EX TUNC.

1. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 20070300094903 em 13.05.2008, a 1ª Turma desta Corte Regional assentou o reconhecimento da legitimidade passiva da parte autora para a execução no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124 do CTN.

2. Sobreveio o julgamento do RE nº 562.276 que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, cujo acórdão foi publicado em 10.02.2011, posteriormente, portanto, à data da prolação do julgado supra referido, é de rigor sua aplicação na espécie, na medida em que, inexistindo modulação de seus efeitos, é de se presumir que a declaração de inconstitucionalidade se opere com efeitos ex tunc.

3. Inaplicabilidade de julgado proferido com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, indiferentemente da data em que praticado o fato tributário, na medida em que extirpado do ordenamento jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade.

4. Embora existam indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mediante a certidão de oficial de justiça que atesta a não localização da executada em seu domicílio fiscal, inexistem elementos nos autos que comprovem que o sócio possuía poderes de gerência. Assim, não merece reparo a decisão combatida, já que, in casu, se mostra imprescindível ao redirecionamento que o sócio, à época da dissolução irregular da empresa e do fato gerador do tributo, integre o respectivo quadro societário com poder de gerência sobre a pessoa jurídica executada.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(Apelação cível n. 0004590-40.2010.4.03.6114; Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 06/02/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Por sua vez, não houve demonstração de ilegalidade ou abuso de poder que, nos termos da legislação pertinente, justifique a responsabilização das pessoas físicas excipientes e da empresa **IMPAR IMPORTADORA LTDA.** pela dívida em cobro.

Note-se que, a despeito daquelas pessoas físicas não terem legitimidade extraordinária para, em nome próprio, defenderem interesse daquela pessoa jurídica, isso não impede que a ilegitimidade seja reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, também se observando que a Fazenda Nacional teve oportunidade para manifestar-se quanto à referida questão.

Assim, reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva de **IMPAR IMPORTADORA LTDA.** e acolho a exceção de pré-executividade apresentada por **ROBERTO ESTEFANO, EDUARDO ESTEFANO FILHO e NESTOR ANTONIO** para declarar a ilegitimidade destes para figurarem no polo passivo desta execução fiscal.

A par disso, considerando que houve o pagamento da dívida exequenda, é de rigor a extinção desta execução fiscal, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Relativamente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios – basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).

Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.

Ocorre que o legislador anteviu – e cuidou de evitar – a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.

Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer – e nem se deve querer – que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis, mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.

O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.

É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da “importância da causa”. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.

Consideradas tais premissas e tendo sido acolhida uma das exceções de pré-executividade trazidas a este feito para se reconhecer a ilegitimidade dos excipientes, deve ser a parte exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor deles, a serem definidos de acordo com os parâmetros ora expostos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo extinto este processo executivo**, sem resolução do mérito, em relação a **ROBERTO ESTEFANO, EDUARDO ESTEFANO FILHO, NESTOR ANTONIO REMOR e IMPAR IMPORTADORA LTDA.**, em vista do **reconhecimento de ilegitimidade passiva**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, e **tomo extinta a presente Execução Fiscal**, em conformidade com o inciso II, do artigo 924, combinado com o artigo 487, III, “a”, ambos daquele mesmo diploma processual, **ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Consideradas as premissas estabelecidas na fundamentação e uma vez que a parte exequente restou vencida no tocante à defesa aqui apresentada pelas pessoas físicas mencionadas, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor daquelas excipientes, fixando tal verba, para cada uma delas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão correção monetária a partir desta data e juros a partir da eventual caracterização de mora, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não são devidos honorários advocatícios por CAMBUCI S/A em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0512435-18.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATENEU REGO SANTOS
ADVOGADO DO(A) EMBARGANTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução movidos por Ateneu Rego Santos em face da execução fiscal n.º 0503535-80.1993.403.6182, que foram sobrestados para aguardar o julgamento da ação anulatória n.º 0065234-21.1992.4.03.6100, ajuizada pelo embargante para questionar o débito cobrado na execução fiscal de origem (fl. 99 dos autos físicos – ID 26032225).

Por meio da petição de folhas 143/148 dos autos físicos (ID 26032225), protocolada em julho/2017, Eugênio Régio Santos informou ter sido nomeado inventariante do embargante e requereu o desarquivamento dos autos para extração de cópias, não tendo feito nenhum requerimento posterior.

A Secretária, com a Informação/Consulta registrada como ID n. 32968938, juntou extrato do processo de inventário n.º 1022903-75.2015.8.26.0005. Ademais, juntou cópia integral dos autos digitalizados da ação n.º 0065234-21.1992.4.03.6100 no ID n.º 33100852).

Vieramos autos conclusos. Delibero.

Analisando-se a cópia dos autos da ação anulatória n.º 0065234-21.1992.4.03.6100, verifica-se que já se operou, naqueles autos, o trânsito em julgado, superando-se a causa que determinou o sobrestamento destes embargos, o que permitiria a retomada do seu seguimento, destacando-se que o objeto do presente feito não coincide integralmente com o daquela ação anulatória, tendo em vista que foi formulada, nestes embargos, além da alegação de ser indevida a exigência do crédito cobrado, alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito na execução fiscal.

Ocorre que, tendo em vista a petição de folhas 143/148 dos autos físicos (ID n. 26032225) e o teor do extrato do processo de inventário n. 1022903-75.2015.8.26.0005 (ID n. 32968938), verifica-se que ocorreu o falecimento do embargante, impondo-se a suspensão do curso processual para regularização do polo ativo da ação, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 313. Suspende-se o processo:

1 - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, verifica-se que houve a abertura de inventário judicial em 19/12/2015, mas em 10/11/2016 foi autorizada a realização do inventário extrajudicial, determinando-se o arquivamento dos autos. Revela-se, provável, portanto, que já tenha sido concluído o inventário extrajudicial.

Assim sendo, intime-se o inventariante Eugênio Régio Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi concluído o inventário, apontando, em caso positivo, os nomes e endereços dos herdeiros, a fim de que sejam intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, ou, caso ainda pendente de conclusão o inventário e permanecendo ele na condição de inventariante, manifeste-se acerca do interesse na sucessão processual do autor falecido pelo respectivo espólio.

Efetue-se a intimação supra por meio da advogada indicada na procuração de fl. 145 dos autos físicos (ID 26032225), e, caso decorrido o prazo assinalado sem manifestação, renove-se a intimação pessoalmente, no endereço indicado na mesma procuração.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029291-55.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0015190-13.2010.403.6182.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do curso executivo (folha 314).

Posteriormente, a parte embargante, pretendendo efetuar o pagamento do débito exequendo com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo que, do montante depositado nos autos do feito executivo de origem, fosse definitivamente transferido à Fazenda Nacional valor bastante para a quitação da dívida exequenda, com as deduções previstas por aquela Lei (folhas 316/318).

Ao ter vista dos autos, a parte embargada pugnou pela extinção deste feito, com exame do mérito, com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, apresentando renúncia ao direito de ser intimada quanto à sentença que viesse a extinguir a demanda nos termos referidos (folha 344).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea "c", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Constam dos autos, ainda, procuração e correspondente substabelecimento a partir dos quais se constata que os mandatários da parte embargante possuem poderes para, em nome dela, renunciar ao direito em que se funda esta demanda (folhas 32 e 322).

Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito**, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009.

O pleito relativo à transferência definitiva de valor em favor da parte exequente será apreciado nos autos do processo executivo de origem.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos digitalizados da Execução Fiscal n. 0015190-13.2010.403.6182.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se apenas a parte embargante, considerando a renúncia manifestada pela parte embargada.

Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016191-62.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos físicos desta execução fiscal promovida pela parte exequente, intime-se a parte executada para que, no **prazo de cinco dias**, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, efetuar sua imediata correção, nos termos do artigo 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a exceção de pré-executividade aqui apresentada.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0518225-41.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO TEIXEIRA COELHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0555762-71.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

DESPACHO

Em 06/02/2019, a parte executada foi intimada para apresentar "bens suficientes à garantia do débito executado", conforme consta na certidão lavrada na folha 353 (ID n. 26416054, f. 172), relativamente à Manifestação Judicial lançada na folha 348 (ID n. 26416054, f. 163).

Por meio da petição encartada como folha 354 (ID n. 26416054, f. 173), requereu a dilação de prazo, "pois a Executada esta negociando Seguro Fiança". O pleito foi deferido, conforme consta na folha 370 (ID n. 26416054, f. 197).

Com a petição da folha 371 (ID n. 26416054, f. 198) requereu nova dilação de prazo.

Na manifestação registrada como ID n. 32212890, a parte executada novamente veio requerer dilação de prazo "para efetivar a contratação da fiança", agora sob o argumento de "situação de calamidade pública declarada pelo Governo Federal" por "medidas de prevenção e contenção do COVID-19".

Constata-se, ainda, que o documento ID n. 32212891 teve sua emissão ocorrida em 07/05/2020.

Isto posto, considerando o lapso temporal decorrido desde a primeira intimação da parte executada para oferecimento de bens suficientes para a garantia do débito exequendo, ocorrida em 06/02/2019, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, especialmente considerando a petição das folhas 354/358 (ID n. 26416054, f. 173/177), onde a houve o oferecimento de bem imóvel à penhora.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070906-88.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

DESPACHO

Não conheço a petição posta como folhas 192/213 dos autos físicos – ID 26416653, porquanto se refere aos embargos decorrentes, que tramitam sob número 0035516-47.2017.4.03.6182.

Indefiro o pedido de destinação definitiva dos valores constritos, uma vez que foram opostos embargos que se encontram pendentes de julgamento.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CAUTELAR FISCAL (83) n. 0042878-76.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SERGIO FARINA FILHO

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012392-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUREIRO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

DESPACHO

O pleito formulado nos embargos de declaração lançados como ID 21264526 resta prejudicado, haja vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado (ID 32141163).

Tendo em conta que a parte executada foi intimada do bloqueio efetivado no presente feito (ID 18135385), bem como a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado em 09/11/2019, certifique a serventia deste Juízo acerca da existência de eventual embargos à execução fiscal, nos termos do despacho lançado como ID 13829961.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda definitiva dos valores penhorados.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5022094-46.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRESSA TONIN MOTA VIETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA MARTINS E SANTOS - SP323966
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0058880-24.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

Preliminarmente, determino que a Secretaria realize a pertinente retificação do registro de autuação, alterando a classe processual para que conste 12078 - "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", invertendo-se os polos, de modo que a "União Federal - Fazenda Nacional" passe a ser executada e a "Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos" passe a ser exequente.

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027421-67.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MAIA FILHO, JOSE FERREIRA MAIA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438, FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA - SP199386

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438, FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA - SP199386

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438, FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA - SP199386

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438, FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA - SP199386

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438, FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA - SP199386

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438, FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA - SP199386

DESPACHO

Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada, para que forneça a matrícula atualizada do imóvel que pretende oferecer como garantia.

Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006813-43.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA - SP280560

DESPACHO

ID 28844691 – Prejudicado o pedido de nova vista, tendo em conta a posterior manifestação apresentada pela parte exequente (ID 29055314).

ID 29055314 - Em vista da convalidação do processo de recuperação judicial da parte executada em falência, providencie a Secretaria deste Juízo as alterações pertinentes, no registro de autuação, para que conste a expressão MASSA FALIDA, juntamente do nome ECON DISTRIBUICAO S/A.

Após, defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008708-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros (11)

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A. e outros (11)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 30771517, para que apresente dados de conta bancária da DROGARIA SÃO PAULO S/A, que sofreu o bloqueio de valores no sistema BacenJud, para que a Secretaria possa cumprir a determinação judicial de liberação do valor bloqueado.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011430-19.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP251214

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044364-57.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAKAY COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de id 31586517 e passo a prolatar sentença nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra MAKAY COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, em que objetiva o adimplemento da dívida estampada na CDA nº 32, lavrada em 12/09/2016, no livro 1035, à folha 32 (processo administrativo nº 29088/2012, auto de infração nº 342719).

A citação por via postal foi infrutífera (fls. 08/10 do id 26504756).

Instada a se manifestar, a parte exequente pede o redirecionamento do feito em face do sócio administrador CARMEN MOLINA MUNHOZ (fls. 13/16 do id 26504756).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de 28/03/2019 (fls. 60 do id 26504756).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social, devidamente registrado perante à JUCESP em 17/06/2015 e baseado em documento datado de 15/06/2015 (fls. 22/25 e 51 do id 26504756), anteriores ao ajuizamento dos autos (15/09/2016).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que **dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial**, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). **Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)**

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004106-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA SUL - UFFS

EXECUTADO: MASTERTELAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, MONALIZA PEREZ RUIZ

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de id 29998703 e passo a prolatar sentença nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA SUL – UFFS contra MASTERTELAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME, em que objetiva o adimplemento da dívida estampada na CDA 4.041.000008/18-80 (processo administrativo 23205.000652/2013-76).

A primeira carta para citação da parte executada foi recebida no endereço da parte executada (id 13802013). No entanto, em diligência para penhora de bens, o oficial de justiça informou que a parte executada não se encontra no endereço de seu cadastro (id 18593562).

Nova carta de citação foi expedida com resultado negativo da diligência (id 22182769).

O pedido da parte exequente de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud foi indeferido, em razão da ausência de citação (id 21972661 e 26140874).

Instada a se manifestar, a parte exequente afirma que houve dissolução irregular da pessoa jurídica e pede o redirecionamento do feito em face do sócio administrador MONALIZA PEREZ RUIZ com base no artigo 135, do CTN (ID 28304936).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...]. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social, devidamente registrado perante à JUCESP **18/09/2015** (id 28304939) e baseado em documento datado de 16/06/2015 (id 28304937), anteriores ao ajuizamento dos autos (**27/03/2018**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que **dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial**, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). **Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)**

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MONALIZA PEREZ RUIZ do polo passivo deste feito.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017294-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLEMENTA SAO JORGE - EIRELI - ME, ANA MARIA MATOS MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de id 30073216 e passo a prolatar sentença nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra CLEMENTA SÃO JORGE – EIRELI - ME, em que objetiva o adimplemento da dívida estampada na CDA nº 3, lavrada em 02/10/2015, no livro 962, à folha 3 (processo administrativo nº 785/2015 e NUP 00409.003749/2015-19).

A citação por via postal foi infrutífera (id 20842758).

Instada a se manifestar, a parte exequente afirma que houve dissolução irregular da pessoa jurídica e pede o redirecionamento do feito em face do sócio administrador ANA MARIA MATOS MAGALHÃES (id 25652397).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social, devidamente registrado perante a JUCESP em **04/09/2017** (id 25652398), anteriormente ao ajuizamento dos autos (**25/06/2019**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que **dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial**, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). **Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."** - Não procede o argumento do recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANA MARIA MATOS MAGALHÃES do polo passivo deste feito.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016052-42.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **RM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA**, visado à cobrança para cobrança de débito não tributário insculpido na CDA nº 179, oriunda do processo administrativo nº 122149/11.

Em cumprimento à mandado de constatação, o oficial de justiça deste juízo certificou que não encontrou a empresa executada exercendo suas atividades no último endereço cadastrado na Junta Comercial (id. 26584604, pág. 14).

No dia 26/06/2019, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios administradores **MILENA CLAUDIA RODRIGUES** e **RODRIGO VETORASSO CORBUCCI** (id. 26584604, pág. 37/40).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.** 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **01/07/2016** (id. 26584604, pág. 14).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social, devidamente arquivado perante a JUCESP e baseado em documento datado de **25/04/2012** e arquivado na Junta Comercial em **25/07/2012** (id. 26584604, págs. 43/51) que ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (**04/04/2014**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017600-75.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLLYBRIL FILMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **POLLYBRIL FILMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, visado à cobrança de débito tributário insculpido nas CDAs 80 6 17 000912-25, 80 7 17 000678-44, 80 6 18 094585-81, 80 2 18 009564-90, 80 6 18 094584-09, 80 3 17 000048-19, 80 6 17 000913-06 e 80 2 17 000385-70.

Após tentativas frustradas de citação da empresa executada (ids. 17101307 e 29041033), a parte exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis SUELI APARECIDA FREIRE e WASHINGTON LUIZ PEREIRA ALEXANDRE ALVES CONSERVA no polo passivo (id. 29493998).

No dia 17/04/2020, foi exarada decisão determinando que a exequente informasse eventuais causas suspensivas do prazo decadencial/prescricional (id. 31118752).

Em cumprimento à determinação supra, a exequente juntou aos autos a petição id. 31345076, acompanhada dos documentos ids. 31344836, 31344838 e 31344842.

É o relatório. DECIDO.

Decadência

Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.

A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.

Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.

De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.

Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, "in" "Código Tributário Nacional Comentado", coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:

"... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício."

No caso dos autos, trata-se de dívida oriunda dos seguintes processos administrativos:

1) 19515 003870/2009-13, que originou as CDA's 80 6 17 000912-25 (período de **01/09/2004** e **01/12/2004**), 80 7 17 000678-44 (período de **01/05/2004** a **01/12/2004**), 80 6 17 000913-06 (período de **01/05/2004** a **01/12/2004**) e 80 2 17 000385-70 (período de **01/06/2004** e **01/12/2004**);

2) 12157 000260/2011-41, que originou as CDA's 80 6 18 094585-81 (período de **01/04/2005**), 80 2 18 009564-90 (período de **01/01/2005**) e 80 6 18 094584-09 (período de **01/01/2005**);

3) 19515 005410/2009-11, que originou a CDA 80 3 17 000048-19 (período de **01/05/2004** a **01/12/2004**).

Por meio dos documentos apresentados, verifico que os débitos referentes aos processos administrativos 19515 003870/2009-13 e 19515 005410/2009-11 (**01/05/2004** a **01/12/2004**) foram constituídos por meio de autos de infração lavrados em **28/09/2009** (id. 31344836, págs. 07) e **19/11/2009** (id. 31344842, págs. 04/05), sendo que as notificações ocorreram através de publicação em edital, no dia **21/10/2009** (id. 31344836, pág. 14), e carta com aviso de recebimento, datada de **24/11/2009** (id. 31344842, pág. 06).

Já em relação os débitos do processo administrativo 12157 000260/2011-41 (**01/01/2005** e **01/04/2005**) foram constituídos por meio DCTF apresentada em **06/01/2010** (id. 31344838, pág. 03)

Desta feita, considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência em nenhum dos períodos supramencionados.

Prescrição

A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

"..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB)."

Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.).

Neste caso, os débitos em cobrança foram constituídos através de notificações de auto de infração, datadas de **21/10/2009** e **24/11/2009**, bem como por DCTF entregue em **06/01/2010**.

Todavia, os documentos apresentados pela exequente demonstram que a executada aderiu a parcelamento, formalizado em **27/11/2009** e encerrado em **30/09/2016** (id. 31344836, pág. 15 e id. 31344842, pág. 07).

Neste ponto, é oportuno salientar que os débitos referentes ao processo administrativo nº 12157 000260/2011-41 foram incluídos no parcelamento em virtude de requerimento apresentado pela executada em **17/06/2010** (id. 31344838, págs. 05/07).

Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre a data de encerramento do parcelamento (**30/09/2016**) e o protocolo da execução fiscal em **24/09/2018**, não decorreu prazo superior a 05 anos.

Redirecionamento

A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam em tais situações de extrapolção, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica.

Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **02/02/2020** (id. 29041033).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social da empresa executada, datado de **28/05/2010** (id. 29494311) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (24/09/2018), bem como às inscrições dos débitos em dívida ativa, realizadas em **19/01/2017** (ids. 11087121, 11087122, 11087124, 11087126, 11087128) e **15/06/2018** (id. 11087135, 11087130 e 11087133).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061963-43.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAVY FLOWERS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, em face de **LAVY FLOWERS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME**, visado à cobrança de débito não tributário insculpido no CDA nº 82212.

Após tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio de BacenJud (id. 26505667, págs. 19/21), a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face do administrador **NELSON LONGO** (id. 26505667, págs. 23/26).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **04/05/2018** (id. 26505667).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento de distrato social (**25/08/2010** – id. 26505667, págs. 29/31) ocorrido em data anterior ao ajuizamento dos autos (**27/10/2015**) e à inscrição do débito em dívida ativa (**26/10/2015** – id. 26505667, pág. 05).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCív 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que eventual redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, tampouco a nulidade do título, uma vez que o lançamento em si foi feito em face de pessoa jurídica extinta, o que acarreta vício na certidão de dívida ativa, que sequer pode ser suprido pela substituição do título, conforme súmula n. 392 do STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque a inclusão de sujeito passivo, na verdade, trata de verdadeira modificação do lançamento, para o que é necessário novo ato formal de lançamento e notificação ao sujeito passivo, não suprido pelo simples pedido de inclusão de sujeito passivo feito já no curso da execução fiscal.

Ademais, ainda que assim não fosse, por meio de consulta na ficha cadastral da empresa perante a JUCESP, apresentada pela exequente, é possível verificar que a executada teve sua falência decretada, sendo que o processo falimentar foi encerrado em 03/04/2013 (id. 26505667, pág. 32). Conforme já se decidiu: "*O fim da quebra sem a subsistência de patrimônio impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente o interesse processual*" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1731224 0004938-51.2002.4.03.6110, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/02/2015).

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **S MACIEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**.

Em cumprimento à mandado de penhora, o oficial de justiça deste juízo certificou que não encontrou o número indicado na inicial, motivo pelo qual não pôde proceder à penhora. Informou, ainda, que a executada é desconhecida no local, sendo sua localização ignorada (id. 29829610).

Após vista dos autos, a exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios administradores ELIZABETH MARTINS LUIZ MACIEL e RAFAEL LUIZ MACIEL (id. 32854806).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...]. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.** 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **11/03/2020** (id. 29829610).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social, devidamente arquivado perante à JUCESP no dia **27/02/2018** (id. 3854813) que ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (**20/08/2019**).

Destá feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008398-33.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **N & N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, visado à cobrança para cobrança de débito tributário insculpido nas CDA's 802 15 039246-75, 80 6 15 033671-39, 80 6 15 125638-16, 80 6 15 125639-05 e 80 7 15 033994-02

Em cumprimento à mandado de citação, penhora e avaliação, o oficial de justiça deste juízo certificou que não encontrou a empresa executada exercendo suas atividades no endereço cadastrado na Junta Comercial (id. 26168911, pág. 144).

A executada foi citada por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/09/2019 (id. 26168911, pág. 160).

No dia 14/05/2020, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face do sócio administrador FLAVIO SERVILHA LEON (id. 32223641).

É o relatório. DECIDO.

No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN.

O STJ já traçou os parâmetros para o redirecionamento das dívidas tributárias e não tributárias. Nesse sentido, cito:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:)

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **13/11/2018** (id. 26168911, pág. 144).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, a existência de distrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial em **16/04/2015** (id. 32223802), anteriormente ao ajuizamento dos autos (**15/03/2016**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005157-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025267-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

SENTENÇA

Id. 31629629: Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários haja vista que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento do feito decorreram de equívocos da executada, conforme explanado no despacho decisório anexado aos autos (id. 31629630).

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014345-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTAREIRA FITNESS ACADEMIA DE ESPORTES EIRELI - ME

SENTENÇA

Id. 31570400: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a existência de vício na sentença id. 31150401, que indeferiu pedido de redirecionamento do feito e julgou extinta a execução fiscal em face da ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória/omissa, pois deixou de se pronunciar sobre o não pagamento do débito, o não cumprimento das obrigações acessórias de comunicar ao fisco o encerramento da atividade empresarial e a consequente extinção irregular, bem como, sobre o alcance da disciplina legal aplicável ao caso.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/contradição entre a sentença impugnada, dispositivos de lei e jurisprudência, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Ademais, ainda que assim não fosse, a sentença foi cristalina ao fundamentar a extinção do feito na impossibilidade de ajuizamento contra parte inexistente, situação que não se altera em virtude de eventual corresponsabilidade do sócio por conta de irregularidades à época do distrato.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desajando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038840-21.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EDSON SHUN ITI KUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do(s) executado(s), com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado, sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s)/penhorado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como bloqueio efetivo junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005145-10.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 33646905, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 33088212, conforme abaixo:

"Vistos em inspeção.

Id. 32115747: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS.

Sustenta, em síntese, a nulidade da inscrição em dívida ativa, eis que a CDA não observa seus elementos essenciais. Defende o princípio do não confisco quanto à cobrança indevida da multa.

Em sede de impugnação, o exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 32514288).

DECIDO.

Valor da multa

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Nesse sentido:

"A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.

Ilíquidez da CDA.

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Note-se que o excipiente sequer explicita expressamente qual seria o vício de que se reveste a CDA, limitando-se a reproduzir a legislação e os requisitos do título de forma genérica.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Suspensão da execução

Malgrado este juízo não ignore os efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, a suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido na legislação. Desta feita, considerando que a executada não demonstrou a existência de uma das hipóteses previstas no artigo em comento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, porquanto não é conferido ao Poder Judiciário legislar.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se e após tomem conclusos para análise do pedido de id. 32514288."

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051876-91.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ARABIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **RESTAURANTE ARABIA EIRELI** (id. 25265868) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese:

- a) a incerteza dos débitos e a nulidade das CDAs, porquanto não observam a regra imposta pelo art. 202, III, CTN, c.c art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80;
- b) nulidade dos débitos por ausência do lançamento tributário pela autoridade administrativa;
- c) violação dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade por ausência de notificação da executada para apresentar defesa administrativa;
- d) irregularidade na inscrição pela inexistência de processo administrativo;
- e) ilegitimidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório;
- f) inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Por meio da impugnação apresentada em 28/05/2020 (id. 32923273), a exequente informou que não tem interesse em impugnar a questão de direito relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, tendo em vista o disposto na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016. Todavia, salientou que a executada não demonstrou a existência de valores oriundos de aviso-prévio dentre as verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. No mais, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à origem dos débitos, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, “a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente nas CDA's ser a dívida originária de declaração DCGB – DCH BATCH. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.

Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere – tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDA's (contribuições previdenciárias devidas pelo empregador), permitindo a defesa do executado.

Ademais, a variada gama de leis pertinentes não configura confusão, até porque foi discriminada conforme o tema respectivo e, em princípio, todas as disposições legais ali constantes se coadunam com o crédito e o período cobrados, não havendo indicação de legislação pretérita inaplicável.

Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem título hábil para legitimar a instauração de execução em face dos executados.

Nulidade pela ausência de lançamento/processo administrativo e notificação.

A parte executada insurgiu-se em face da ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrentes.

Não lhe assiste razão.

Conforme informações das certidões de dívida ativa, os débitos exequendos foram constituídos por DCGB – DCG BATCH, ou seja, trata-se de lançamento de débitos confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009:

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

VI - Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG), é o documento que registra o débito decorrente de ratificação espontânea e expressa do sujeito passivo referente aos valores confessados na GFIP, não recolhidos nem incluídos em DCG. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

Assim, o próprio contribuinte apurou o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Nesses casos, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Nesse sentido, também, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual “a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDAs, o tributo em execução foi objeto de declaração em GFIP. Assim, despendiendia a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA EM GFIP. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção “juris tantum” de certeza e liquidez, podendo ser liliada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, as CDAs n.º 12.401.272-8 e n.º 12.401.273-6 (fls. 18/35) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB-DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 5. Ademais, sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que “a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual “o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte”, de modo que “na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal”. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00226263220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias/compensatórias

No caso, independentemente da discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, tem-se que o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadra na situação em tela.

Tal demonstração, porém, tempor pressuposto a dilação probatória, já que passa pela prova da natureza indenizatória das verbas, de modo que tais questões sequer poderiam ser feitas na estreita via da exceção de pré-executividade.

Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, motivo pelo qual sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.

Taxa Selic e Juros moratórios

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgrRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/09/2015)

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/illegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005994-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICHARD RONALD FOGACA, RICHARD RONALD FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) em face de RICHARD RONALD FOGAÇA, em que objetiva o adimplemento das CDA nº 12, 13, 14, 15 e 16, todas do livro 744 e inscritas em 04/05/2017 (processo administrativo RJ/2013-00764), concernente à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.

As diligências para citação e penhora de bens restaram infrutíferas (id 8935787 e 7603150).

O juízo deferiu o pedido da parte exequente e determinou a citação por edital (id 14345166, 18109824).

Citado por edital, a parte executada não pagou o débito e não se manifestou nos autos (id 20690099 e 28001407). Cumprida a penhora de ativos financeiros deferida pelo juízo (id 28001921).

A parte executada manifestou-se nos autos requerendo a liberação dos valores penhorados, o que foi deferido pelo juízo (id 28037806, 29371159 e 29727366).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (id 31147653).

A parte exequente opôs embargos de declaração da decisão que reconheceu a impenhorabilidade do montante constrito pelo sistema bacenjud (id 31204266).

A parte executada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id 32240341).

Intimada, a parte não se manifestou.

DECIDO.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente-embargante, entendo que a decisão exarada em 09/03/2020 (id 29371159) não padece de nenhum vício.

A decisão embargada foi cristalina ao esclarecer os motivos que ensejaram o levantamento da constrição.

Em verdade, não concordou a parte exequente-embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

No que tange a exceção de pré-executividade, diga a parte exequente em 05 dias sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, voltem conclusos.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Id. 32226795: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada VIACAO ITAPEMIRIM S/A, pela qual alega, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial, em andamento na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, sob o nº 00060326-87.2018.8.26.0100.

Desta forma, requer o sobrestamento da execução fiscal coma consequente suspensão de atos constitutivos. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Após vista dos autos, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, solicitando-se reserva de numerário para satisfação do crédito em cobro nestes autos.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pelo deferimento da recuperação judicial da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DEC TRAB VOL.00194 PG00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Excetam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: “tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira.” (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010).- Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Embora este juízo não olvide dos efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia de COVID-19 e do prejuízo substancial acumulado pela executada, entendo que os documentos juntados aos autos pela executada não comprovam sua impossibilidade absoluta de arcar com as despesas processuais, mormente em se considerando que o balanço patrimonial apresentado se refere à período pretérito (4º trimestre de 2019).

Suspensão da execução

Conforme consta dos autos, a executada se encontra em recuperação judicial (id. 33274779).

Por sua vez, fato é que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação” (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre “atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos”.

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Destarte, tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, **acolho** a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão do andamento do feito e, conseqüentemente, dos atos constitutivos.

No tocante ao pedido de expedição de ofício ao juízo em que tramita o processo de recuperação judicial, **indefiro**. Com efeito, a diligência pode ser efetuada pela própria parte, visto que não se trata de ordem de penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 – Suspensão – Recurso Repetitivo, de acordo como tema afetado (TEMA 987).

Caso haja encerramento da recuperação judicial da executada, caberá às partes (notadamente à exequente) informá-lo a este Juízo, para eventual desarmamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUTADO: SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DECISÃO

Id. 32672857: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005270-75.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Vistos.

Id. 32227447: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada **VIACAO CAIÇARA LTDA**, pela qual alega, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial, sob o processo nº 1075007-45.2018.8.26.0100.

Desta forma, requer o sobrestamento da execução fiscal com a consequente suspensão de atos construtivos. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Após vista dos autos, a exequente concordou com o sobrestamento do feito. Todavia, requereu a expedição de ofício ao juízo cível, a fim de que fosse noticiada a existência dos créditos em cobro nestes autos.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pelo deferimento da recuperação judicial da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precaria" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executavam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozavam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precaria" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Embora este juízo não olvide dos efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia de COVID-19 e do prejuízo substancial acumulado pela executada, entendo que os documentos juntados aos autos pela executada não comprovam sua impossibilidade absoluta de arcar com as despesas processuais, mormente em se considerando que o balanço patrimonial apresentado (id. 32227725) se refere à período pretérito (4º trimestre de 2019).

Suspensão da execução

Conforme consta dos autos, a executada se encontra em recuperação judicial.

Por sua vez, fato é que "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação*" (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJE 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJE 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre "*atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos*".

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Destarte, tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão do andamento do feito e, consequentemente, dos atos construtivos.

No tocante ao pedido de expedição de ofício ao juízo em que tramita o processo de recuperação judicial, indefiro. Com efeito, a diligência pode ser efetuada pela própria parte, visto que não se trata de ordem de penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 – Suspensão – Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado (TEMA 987).

Caso haja encerramento da recuperação judicial da executada, caberá às partes (notadamente à exequente) informá-lo a este Juízo, para eventual desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008916-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPLANTA COMERCIO ELETRONICA LTDA, IMPLANTA COMERCIO ELETRONICA LTDA, IMPLANTA COMERCIO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 33646941, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 33630289, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por **IMPLANTA COMERCIO ELETRONICA LTDA** (id. 32729755) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção do feito.

Sustenta, em síntese:

- a) A prescrição do débito;
- b) a nulidade das CDAs, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN, de modo que a execução seria nula;
- c) ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória;

A excepção apresentou impugnação pleiteando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição (id. 33568371).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de prescrição e nulidade apresentadas pela exipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepção.

Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grana salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, incluindo-se o valor originário do débito, bem como a forma de cálculo dos encargos legais com correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, “a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente nas CDAs serem as dívidas originárias de declaração DCGB – DCG BATCH. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.

Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere – tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs (contribuições previdenciárias), permitindo a defesa do executado.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDÁ SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Prescrição

A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.

Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).”

Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.

Cito:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:).

Neste caso, trata-se de dívida referente aos períodos de 13/2007, 01/2008, 03/2008, 06/2008 e 07/2008, constituída por meio de DCGB's – DCG BATCH, entregues em 17/08/2008 e 21/12/2008 (id. 29393010).

Todavia, compulsando os documentos anexados aos autos pela exequente, é possível observar que a executada aderiu a parcelamento no dia 28/10/2009, tendo sido encerrado por rescisão apenas em 16/07/2015 (id. 33568372)

Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre 16/07/2015 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 03/07/2018, não decorreu prazo superior a 05 anos.

Da cumulação da multa com os juros de mora

O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu § 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.

Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Sumula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória*”.

Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.

Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.

Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: “Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos ‘seja qual for o motivo determinante da falta’, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento” (grifo nosso), in “Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para análise do pedido contido na petição id. 33568371.”

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0036583-04.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando ser obrigatória a virtualização do processo para prosseguir com o cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para que promova a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010371-65.1999.4.03.6102 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SIDINEI MAZETI - SP76570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando ser obrigatória a virtualização do processo para prosseguir com o cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para que promova a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026657-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012235-72.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL GRANDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020415-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044168-87.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO FEIJO FERNANDES FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA ALVES - SP270976

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **HUGO FEIJO FERNANDES FREIRE**.

No dia 15/01/2020 foi exarada decisão determinando a penhora de ativos financeiros da parte executada via BACENJUD (ID. 33590073, pág. 31). A ordem foi cumprida em 17/01/2020 (id. 33590073, págs. 32/33).

Por meio da petição de págs. 34/35 (id. 33590073), o executado veio aos autos requerendo o imediato desbloqueio das quantias constritas, bem como a suspensão do feito executório.

Aduz, em síntese, que efetuou parcelamento do débito, motivo pelo qual atualmente há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos exequendos, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o que autorizaria a liberação do montante bloqueado.

Após vista dos autos, a parte requereu apenas a suspensão do feito (id. 33590073, pág. 58).

Decido.

Parcelamento

É certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

Todavia, no caso concreto, não há que se falar em desbloqueio do valor constrito por motivo de parcelamento, porquanto, conforme reconhecido pelo próprio executado, o parcelamento foi requerido apenas em 22/01/2020 (id. 33590073, págs. 35, 38 e 50), ou seja, posteriormente à determinação e efetivação do bloqueio (15/01/2020 e 17/01/2020), de modo que, por ocasião da constrição, não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. **MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. [...]. 2. **Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Impenhorabilidade

Contudo, no caso concreto, verifico que o valor constrito é inferior a 40 salários mínimos.

Com efeito, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)

No caso dos autos, o extrato BACENJUD indica que valor penhorado é inferior a 40 salários mínimos.

Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos X o NCPC, DEFIRO o desbloqueio dos depósitos impenhoráveis mantidos por **HUGO FELJO FERNANDES FREIRE** conforme ID 33590073 –fls. 33, no valor de R\$31.292,05.

No mais, **SUSPENDO** o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento firmado entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004953-77.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id. 31181792: Dê-se ciência à parte executada das objeções apontadas pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado eventual endosso, dê-se nova vista ao exequente e, após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078961-48.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004315-67.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

DESPACHO

Maniféste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012963-11.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0026657-42.2017.4.03.6182, dependente deste feito, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante nos embargos a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002883-87.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAMILA DE ASSIS PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELLYO PALAZOLO CAPUTO - SP368267, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

DESPACHO

ID 30816968: intime-se a parte executada acerca da manifestação do exequente.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 32064191: Intime-se a parte executada.

Havendo retificações, dê-se nova vista ao exequente.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003246-67.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPTOS ELETRO-ELETRONICOS EIRELI - EPP, INDUCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPTOS ELETRO-ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO PENALOZA - SP158780
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO PENALOZA - SP158780

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019908-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 32433102: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada junte aos autos a certidão de registro da apólice mencionada na petição anexada aos autos em 19/05/2020.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075374-18.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, MARCONI HOLANDAMENDES - SP111301

DESPACHO

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275/2019- Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026115-92.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 546/1301

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para promover a inserção, no PJe, das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538916-47.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para promover a inserção, no PJe, das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018963-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para promover a inserção, no PJe, das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033824-18.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 32587729: Intime-se vista à parte executada para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006148-97.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007818-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALLANA ASSIS ROCHA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012810-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TOMAS JOHANN BURCHARD

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA KELLY ALANIZ

SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos (id. 16620584) e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv/0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDÓ, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CIVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegitimidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021544-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDINALVA PEREIRA DE MIRANDA

SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos (id. 17506379) e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv/0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDÓ, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CIVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008034-34.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO SILVA FILHO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004552-78.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: RUI GARBELLOTTO CAVENDISH

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001868-20.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RITA TRISTAO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021819-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON DAMASCENO CARVALHO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008279-45.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA GEORGIA TRISTAO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007352-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA AUGUSTO GROTTO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015829-28.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL DE MELLO RUIZ

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008044-78.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANA GRAZIELA VALERIO MASCOLO HORNINK

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009507-55.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCIO VIGGIANI

SENTENÇA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022052-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES DAMASCENO DUTRA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve constituição de advogado pela parte executada.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005719-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIANA CARIBE RATTES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente (id 19532424), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004751-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALTIMAR DE MELO GOMES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020290-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: REINALDO AMARO MESQUITA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008800-87.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048800-69.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IOLANDI BEZERRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004609-67.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZULEIKA SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ZULEIKA SANTOS DA SILVA, em que objetiva o adimplemento da CDA nº 120387, concernente às anuidades da técnico de enfermagem dos anos de 2013 a 2017 (id 23106297).

O juízo determinou a intimação da exequente para que efetuasse o pagamento das custas judiciais, bem como promovesse a substituição da CDA por cobrança em duplicidade de anuidades (id 5378963).

A parte exequente cumpriu apenas a determinação quanto à substituição da CDA.

Novamente intimada para recolhimento das custas judiciais (id 30433487), a parte exequente ficou-se inerte.

Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-89.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELZA BARBOZA DE JESUS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003104-70.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001490-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NILSON LUIZ CASSEMIRO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014629-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ids. 28596870 e 31791512: Proceda-se à retificação do valor em cobro nestes autos, em face do pagamento do débito insculpido na CDA nº 80.6.18.007051-79.

No mais, tendo em vista que atualmente o débito remanescente (CDA nº 80.2.18.003117-91) se encontra com parcelamento ativo, **SUSPENDO** o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 922 do Código de Processo Civil.

Arquive-se por sobrestamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013023-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 31178720: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 27/03/2020 (id 30273908).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em inexistência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 32458878).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 31178720).

No tocante à incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a sentença analisou a alegação trazida na petição inicial e a afastou por julgar que não possui influência direta na penalidade aplicada.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejugamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011384-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 31940350: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 27/03/2020 (id 29193553).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, e ilegitimidade passiva.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 32264459).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 31940350) e expressamente afastada na sentença ao fim do tópico 1.3.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030572-32.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007548-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: DENISE GOUVEIA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, deixo de apreciar o requerido pelo exequente no ID 29825084, bem como o pedido da executada de id 31154291, visto que a legitimidade da cobrança deverá analisada naquele feito.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013123-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id. 30927632: Tendo em vista que o representante anterior, indicado na petição inicial, não foi devidamente intimado da decisão de pág. 81 (id. 26477235), **de ofício** a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante proceda à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de pág. 76 (id. 26477235).

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017002-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO VINICIUS NAKASATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321, JESSICA CORREIA RAMOS - SP421189
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006387-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041476-18.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBI SC AVAZZINI - SP314496
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução ofertados por **LIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à execução fiscal autos nº 0015812-24.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança do débito insculpido na CDA nº 36.183.057-2, referente ao período de 01/2004 a 12/2004.

No mérito, sustentou que a penhora realizada no rosto da ação falimentar deveria estar limitada exclusivamente ao valor principal do crédito tributário, corrigido monetariamente até a data da decretação da falência, sendo que não poderiam estar somados quaisquer outros valores devidos a título de encargos legais, porquanto estes possuem natureza quirográfrica, de modo que não podem ser penhorados como créditos tributários.

Requeru, ainda, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme decisão datada de 08/06/2017, a embargante foi instada a sanar irregularidades existentes na inicial (id. 28584118, pág. 50), tendo cumprido a determinação em 07/07/2017 (id. 28584118, págs. 51).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 28584120, págs. 65/66).

A impugnação foi apresentada às págs. 69/74 (id. 28584120), ocasião na qual a embargada arguiu, preliminarmente, a incompetência deste juízo para análise da matéria aventada pela embargante. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos à execução.

Em réplica a parte embargante discordou da incompetência deste juízo. Todavia, no mérito, concordou com o as alegações da embargada, em virtude da tese firmada pelo STJ, no tema 969 dos Recursos Repetitivos (id. 31014836).

Por fim, após nova vista dos autos, a embargada informou que não pretendia produzir provas e requereu o julgamento imediato da lide (id. 31923879).

É o relatório no essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I - DAS PRELIMINARES

I.1 Justiça Gratuita

Indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”. Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

“*A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]*”

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatadamente não da “precaria” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA: 18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG:00180).

I.2 Competência do juízo das execuções fiscais

Malgrado os argumentos expendidos pela parte embargada, não há que se falar em incompetência deste juízo para a análise da questão aventada pela embargante, haja vista que o próprio art. 76 da Lei nº 11.101/2005 exclui da competência do juízo falimentar as causas fiscais.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

II.1 – Da natureza do encargo legal

O caso concreto dispensa maiores digressões.

Conforme explanado pela embargada e reconhecido pela própria embargante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 969 representado pelos REsp's 151999/SP e 1525388/SP, definiu que o encargo pecuniário previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inserido em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no REsp 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.” 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1521999/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

Destarte, a improcedência do presente feito é medida de rigor, mediante a aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1040, III, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por LIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – MASSA FALIDA, em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0024780-43.2012.403.6182, por **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.80.1.11.085630-80, referente a lançamento suplementar de IRPF dos anos base/exercícios 2004/2005 e 2005/2006

O embargante, através de sua petição inicial (id. 28379987, págs. 03/09), alega a consumação da decadência, bem como a inexigibilidade dos débitos, porquanto seriam decorrentes de erro de fato.

Segundo narra, em razão de contrato de locação firmado com a empresa Drogaria Cruz Azul do Brás Ltda. auferiu rendimentos nos valores de R\$ 38.417,67 e R\$ 43.455,24 nos anos de 2004 e 2005, respectivamente, com IRRF nos montantes de R\$ 5.487,88 e R\$ 7.735,95. Afirma que declarou regularmente os aluguéis recebidos da pessoa jurídica. Todavia, a imobiliária Tufik Misiara Cia Ltda, administradora da locação, teria declarado, erroneamente, que os rendimentos foram recebidos da sócia da empresa.

Em virtude da inconsistência entre a declaração prestada na DIMOB e a declaração realizada pelo executado, a autoridade fiscal considerou que houve omissão de receitas recebidas da pessoa física Giselle Lacerda Farina, sócia da Drogaria Cruz Azul do Brás.

No dia 26/05/2017 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (id. 28379987, pág. 61), haja vista que o embargante não saneou as irregularidades apontadas na certidão de pag. 58 (id. 28379987).

A sentença foi posteriormente anulada, nos termos da decisão exarada em 22/06/2017 (id. 28379987, págs. 67/68), que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Foram opostos embargos de declaração por Francisco Batista dos Santos, que deixaram de ser analisados em face da anulação da sentença extintiva (id. 28379987, págs. 67/77).

Intimada, a embargada apresentou impugnação às págs. 80/82 (id. 28379987), na qual pugnou pela inocorrência da decadência e requereu prazo para que a autoridade fiscal analisasse as demais alegações da embargante.

Em réplica, a embargante reiterou suas alegações (id. 28379987, págs. 94/98).

No dia 12/03/2020, a embargada informou a retificação da inscrição e requereu o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente (ids. 29562041/29562050).

Instado a se manifestar, o embargante reiterou os termos da inicial e requereu a procedência dos embargos. Aduziu, ainda, que a CDA seria nula em virtude da alteração do valor efetuada pelo embargado (id. 31970767).

Fundamento e Decido.

I – PRELIMINARES

Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

II.1 – Decadência

Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.

A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.

De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício, na forma do art. 173 do CTN.

Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, “in” “Código Tributário Nacional Comentado”, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:

“... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.”

No caso dos autos, trata-se de dívida de IRPF (lançamento suplementar) dos períodos de apuração/exercícios **2004/2005** e **2005/2006**.

Conforme se observa da própria CDA, a constituição deu-se por meio de auto de infração, cuja notificação ocorreu em **13/09/2008** (id. 28379987, págs. 13/17).

Tendo por base os débitos mais antigos (**2004/2005**), com fulcro no artigo 173, I do CTN, concluo que não houve decadência, pois entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (**01/01/2005**) e a data efetiva de constituição (**13/09/2008**) não se passaram mais que cinco anos.

II.2 - Inexigibilidade/nulidade

Na petição inicial a parte embargante alegou que os débitos seriam oriundos de erro de fato da administradora de seus aluguéis, que teria indicado incorretamente a fonte pagadora no DIMOB.

O relatório da receita federal apurou, após analisar as alegações e os documentos apresentados pelo embargante, que ainda assim havia saldo residual a pagar (ids. 29562043/29562050). Por sua vez, os cálculos realizados pela receita federal não foram contraditados pela parte embargante ou por perícia contábil, que apenas pleiteou a nulidade da CDA, alegando ser necessário a realização de nova inscrição.

Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. I - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. (AIRESPP201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida. (Ap 0006302220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2017.)

No caso dos autos, é certo que, aparentemente não se trata de mera correção para retificação aritmética, mas sim para retificação dos valores em razão de erro de fato. No entanto, não entendo ser vedada a alteração nesse caso, nem ser exigido novo lançamento, pois trata-se de revisão para beneficiar o contribuinte. De fato, entendimento contrário ensejaria até mesmo a impossibilidade de revisão porque já decorrido o prazo decadencial para a constituição de novo tributo, o que não é curial nos casos em que a revisão seja benéfica ao sujeito passivo e o débito ainda esteja em discussão. Nesses termos:

– Não há que se entender, assim, que tal parágrafo [art. 149, parágrafo único, do CTN] impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo de simples verificação administrativa à luz de documentos novos apresentados pelo contribuinte. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já esteja correndo contra o Fisco. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 1874)

Por sua vez, a parte do lançamento não retificada não se encontra maculada e, portanto, prescinde de nova constituição, pois acerca dela não há qualquer erro.

Sobre o tema:

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. DIES A QUO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL. AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PEDIDO DE REVISÃO EXTEMPORÂNEO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. [...]

6. Quanto à alegação de que os débitos apurados decorreram de erro no preenchimento de DCTF, a despeito de o contribuinte haver ingressado com Pedido de Revisão Administrativa dos débitos, o fez extemporaneamente, ou seja, somente em 07.12.2010, mais de 4 (quatro) anos após o ajuizamento da execução fiscal, violando o disposto no art. 147, § 1º do CTN.

7. Ausência de notícia nos autos quanto à eventual despacho administrativo que tenha apurado eventuais créditos a favor da parte, a justificar suas afirmações de que inexistem quaisquer débitos para com a Fazenda.

8. Em homenagem ao princípio da economia processual, o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80 atribui à Fazenda Nacional a faculdade de substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1990167 - 0049238-61.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:06/02/2015)

Desta feita, não procede a alegação de nulidade aventada pelo embargante.

Por fim, considerando que o embargante não questionou os cálculos apresentados pela autoridade fiscal, tampouco pleiteou a realização de prova pericial, dou como correta a retificação efetuada na CDA nº 80.1.11.085630-80.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para homologar a retificação efetuada pela autoridade fiscal, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Com fulcro no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o débito se originou de erro cometido por terceiro, bem como considerando que a embargante não efetuou diligências, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, visando à retificação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores que excederem R\$ 5.703,30 para março de 2020.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007840-90.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que objetiva a desconstituição das multas punitivas previstas no artigo 24, da Lei 3.820/1960, estampadas nas CDA 314600/16 e 314601/2016 em cobro na execução fiscal nº 0058812-35.2016.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese:

- a) ilegitimidade passiva de Ronaldo José Neves de Carvalho para figurar como devedor na CDA, ante a inexistência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, prática de ato com dolo, fraude ou qualquer das hipóteses do artigo 135, do CTN;
- b) nulidade da CDA, em razão da inconstitucionalidade da fixação de multa atrelada ao salário mínimo;
- c) nulidade da CDA pela ausência de indicação de número do processo administrativo;
- d) ausência de motivação para fixação da multa acima do mínimo legal, notadamente por não enquadrar-se em reincidente;
- e) cerceamento do exercício do direito de defesa no processo administrativo pela exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso;
- f) inexistência da infração e inexigibilidade da certidão de regularidade técnica (CRT), em razão dos contratos de trabalho.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 63/74 do id 26483452).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 75 do id 26483452).

Em sua impugnação, a parte embargada aduz, em síntese (fls. 78/116 do id 26483452):

- a) a limitação do uso do salário mínimo, prevista no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, refere-se à sua utilização como indexador econômico, sendo a multa sanção pecuniária e não valor econômico;
- b) pede a atribuição de efeito repristinatório tácito, caso acolhida a alegação de inconstitucionalidade para aplicação de multa nos termos da redação original do artigo 24, da Lei 3.820/1960;
- c) afirma que a notificação para recolhimento da multa está vinculada ao auto de infração e à CDA, em cumprimento ao inciso VI, do parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei 6.830/1980;
- d) a reincidência é demonstrada pela própria cobrança das CDA se referirem ao mesmo tipo de infração;
- e) não há exigência de depósito prévio do valor da multa, apenas das despesas do porte de remessa e retorno;
- f) a lei exige a presença do profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, bem como a assunção de responsabilidade técnica pelo profissional;
- g) legalidade da multa aplicada dentro dos parâmetros legais e o caráter punitivo e inibitório da multa.

Em réplica, a parte embargante defende que o termo inicial para oposição dos embargos se iniciou com sua intimação da decisão que recebeu a garantia, após a aceitação pela parte embargada. Aduz que a fundamentação da CDA é inexata, o que a torna nula. Apresenta os argumentos lançados na petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide (id 28433666).

A parte embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (id 29730218).

É o relatório.

DECIDO

I. PRELIMINARES

I.1 – Prazo para oposição dos embargos à execução fiscal.

O artigo 16, da Lei 6.830/1980 disciplina:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
- III - da intimação da penhora.

Em consulta à execução fiscal nº 0058812-35.2016.4.03.6182, verifico que a apólice do seguro garantia foi apresentada pela parte embargante naqueles autos por petição protocolada em 15/03/2018 (fls. 13/23 do id 26484917 da EF).

Os presentes embargos foram propostos em 02/04/2018 (fls. 03 do id 26483452), dentro do trintídio legal. Afásto, assim, a alegação de intempestividade.

I.2 – Ilegitimidade passiva de Ronaldo José Neves de Carvalho

A leitura da petição inicial da execução fiscal e das respectivas CDA provam que Ronaldo José Neves de Carvalho é indicado apenas como sócio da empresa executada (fls. 48/50 do id 2643452).

A execução fiscal não foi ajuizada contra Ronaldo José Neves de Carvalho e não houve pedido posterior de sua inclusão no polo passivo.

Por fim, a parte embargante não possui legitimidade para litigar em nome de terceiro.

Deixo, portanto, de apreciar a alegação de ilegitimidade pela ausência de interesse processual.

I.3 – Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: nulidade da CDA por inexatidão de sua fundamentação.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer da alegação mencionada.

II MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II.1 – Nulidade da CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

A obrigatoriedade de identificação do processo administrativo ou do auto de infração está condicionada à apuração da dívida em referidos documentos, dada a redação do inciso VI, do §5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, *in verbis*:

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Assim, a substituição do número do processo administrativo ou auto de infração pela notificação de recolhimento de multa (NRM), documento que estabelece o valor da dívida, não macula o título executivo. Ao contrário, cumpre as exigências legais.

II. 2 – Inconstitucionalidade dos artigos 10 e 20 da Lei nº 5.724/1971

A jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. 2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexistente, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (um a três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repise-se, não teve incidência na hipótese. 4. **A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador.** 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida. (ApCiv 0003756-59.2014.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

Destaco que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial da condenação, a qual deve ser corrigida, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização”. (ARE 1.057.945 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 29-9-2017, DJE 232 de 10-10-2017.)

Na espécie, o salário mínimo não é utilizado como fator de correção monetária, inexistindo reajustes automáticos. Note-se que o valor atualizado da dívida resulta da soma de seu valor originário e dos respectivos juros, sem que houvesse majoração decorrente do aumento do salário mínimo existente entre a data da fixação inicial (2012) e a data da inscrição (2016), como se infere das CDA.

Assim, entendo que o presente caso difere do apreciado no julgamento do RE 237.965-SP, em que a inconstitucionalidade foi reconhecida por se concluir que “a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa.” (trecho do voto do relator Ministro Moreira Alves).

Por tais razões, afasto a alegação de nulidade por inconstitucionalidade dos artigos 10 e 20 da Lei nº 5.724/1971.

II.3 - Cerceamento de defesa

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa (ApCiv 0114048-60.1999.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014.)

A parte embargante, entretanto, não prova a interposição de recurso administrativo, tampouco a exigência do depósito prévio.

Nesse ponto, anoto que o processo administrativo fica à disposição da parte embargante, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/1980, não existindo nos autos prova de que o acesso lhe fora negado. Ademais, oportunizada a produção de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, não vislumbro nulidade no procedimento administrativo a invalidar o título executivo. Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É certo ser entendimento pacífico - tanto no âmbito desta Corte de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal - ser ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula 373/STJ e Súmula Vinculante 21/STF). 2. **Ocorre que, consoante consignado no acórdão recorrido, não foi demonstrado ter havido obstáculo na esfera administrativa ao exercício do direito de defesa, pois a agravante em momento algum chegou a interpor o competente recurso administrativo.** Alterar tal assertiva, nos moldes propugnados pela agravante, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Este Tribunal possui entendimento assente no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não há como conhecer da tese referente à nulidade do processo administrativo diante da concessão de prazo menor estabelecido pela lei para oferecimento de recurso, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, pois, o disposto na Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 626348 2014.03.14862-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB.)

II.4 - Da presença do responsável técnico

O título executivo encontra-se fundamentado ao artigo 24, da Lei 3.820/60:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

A parte embargante alega que possuía quadro completo de farmacêuticos, preenchendo todos os horários necessários. Afirma, ainda, que a apresentação de carteira de trabalho do profissional responsável comprova a sua responsabilidade técnica pelo estabelecimento, nos termos do artigo 16, da Lei 5.991/1973.

No entanto, não há provas das alegações da parte embargante, visto que não foram juntadas cópias das mencionadas carteiras de trabalho e não há outros documentos.

Assim, mantida a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

II.5 - Exorbitância da multa

A aplicação da multa em valor que esteja nos limites autorizados pela lei decorre do poder discricionário de ente fiscalizador que valora a gravidade da conduta apurada.

Estando a multa aplicada nos limites da lei, não há que se falar em exorbitância, mas sim em mera opção do ente fiscalizador nos parâmetros de discricionariedade que lhe foram outorgados pela norma de regência, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO PERANTE A AUTARQUIA PROFISSIONAL, BEM COMO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DAS REFERIDAS MULTAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, POR REINCIDÊNCIAS, SEM NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA DROGARIA, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO NOS CADASTROS DO CONSELHO PROFISSIONAL.

I - Ao Conselho Regional de farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

V - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado.

(...)

VIII - Apelação provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991707 0003652-29.2011.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a multa se manteve dentro dos limites legais e diante da ausência de cópia do processo administrativo, não restou provada a ausência de motivação. Portanto, ficam rejeitadas as alegações em tela.

III. – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sem custas (artigo 7º, da Lei 9289/1996)

Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, §3º, inc. I do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002866-51.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0034422-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra a determinação de emenda da inicial, juntando cópia do Auto/Termo de Penhora e apresentar documentos autenticados ou declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5006001-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063308-83.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO

ID 29700663: Considerando já determinada a suspensão do feito em relação à CDA nº 80.2.10.030758-06, id 12100741, fls. 604/607 dos autos físicos (fls. 7/12 dos autos virtuais), aguarde-se no arquivo, nos termos do ID 15831662.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001946-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30767425: Como o retorno do atendimento presencial das atividades cartorárias, promova a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação de ID 17489804.

Intime-se.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006688-48.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOUNTAIN VIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E RESINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES - SP134494
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0047923-56.2015.4.03.6182 cujos autos foram tramitados em meio físico.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, havendo interesse da parte embargante em processar o feito em meio eletrônico (PJe), deverá virtualizar o feito executivo respectivo dirigindo-se ao Cartório após o retorno das atividades que, por ora, estão suspensas em razão da Covid 19, e solicitar à Secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Após, deverá a embargante/executada promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização do feito executivo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004679-43.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 30690162: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a modificação da decisão id. 24142914, que conferiu efeito suspensivo aos presentes embargos em face da existência de apólice de garantia nos autos principais.

Aduz, em síntese, que a decisão seria *extra petita*, porquanto a embargante não teria apresentado pedido de suspensão da execução.

Alegou, ainda, que apenas o depósito em espécie do valor cobrado poderia ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Instada a se manifestar, a NESTLE BRASIL LTDA, ora embargada, pugnou pela rejeição dos embargos (id. 32145009).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela coexecutada, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada, dispositivos de lei e jurisprudência, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Ademais, ainda que a embargada não tenha expressamente pleiteado a concessão de efeito suspensivo em sua petição inicial, a suspensão da execução fiscal é necessária, conforme devidamente explanado na decisão embargada, haja vista que a execução imediata da garantia causaria diversos transtornos em caso de procedência dos embargos. Além disso, houve pedido expresso de suspensão pela embargante em sua manifestação a respeito dos embargos de declaração, o que em todo caso supriria eventual irregularidade. Oportuno, ainda, salientar que a decisão não indicou a suspensão da exigibilidade dos créditos, mas sim determinou a suspensão da execução fiscal, sendo desnecessárias maiores ilações acerca da impossibilidade de realização de protesto e de inclusão do nome do devedor no CADIN em face da existência de garantia nos autos principais.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 32951562: Em face do reconhecimento, manifestado pela exequente, acerca da regularidade do seguro garantia e respectivo endosso, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados nestes autos.

Intime-se a parte exequente para informar se concorda com a transferência eletrônica dos valores, hipótese na qual deverá indicar o número da conta.

Em caso de concordância, expeça-se o ofício eletrônico de transferência.

Caso a executada discorde, expeça-se alvará de levantamento a ser cumprido apenas com a reabertura do fórum para atendimento ao público.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000809-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA PREMIUM CARE S.A., CLINICA PREMIUM CARE S.A., CLINICA PREMIUM CARE S.A., CLINICA PREMIUM CARE S.A., CLINICA PREMIUM CARE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CLINICA PREMIUM CARE S.A** em face do **FAZENDA NACIONAL** distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0047751-80.2016.403.6182, objetivando a suspensão da execução fiscal até o adimplemento de parcelamento simplificado.

Intimada para regularizar a garantia da execução fiscal (id. 31570825) a embargante apenas requereu a manutenção da suspensão deferida no bojo do processo principal (id. 32355642).

Decido.

A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constitutivas.

In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia.

Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no §1º do art. 16 da Lei 6830/80: “§1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido” (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032679-53.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI, VERA LUCIA JACOB CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 31694591: Defiro o prazo suplementar da 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargante.
Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020815-81.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Determino que, após a retorno do expediente presencial, a Secretaria desta Vara proceda à digitalização de cópias legíveis das págs. 92, 94, 115/119, 136, 139, 148, 158 e 178 dos autos físicos.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002603-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 31280100: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 30/03/2020 (id.30348578).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matérias de ordem pública, bem como pela não aplicação do instituto da revelia substancial à parte embargada-exequente. Aduz, ainda, que não há fundamentação na aplicação da multa administrativa, ante a ausência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e que a existência de rasura no termo de coleta importa em nulidade.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 31744858).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVULNERABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 31280100).

No tocante à revelia da parte embargada-exequente, este juízo entendeu ser inaplicável os seus efeitos por se tratar de direito público indisponível.

Em relação às alegações de falta de fundamentação na aplicação da multa administrativa (inexistência do regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999) e de rasura no termo de coleta in porta em nulidade, não há qualquer vício a ser sanado. Repise-se que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos e a parte embargante-executada trouxe tais afirmações em juízo apenas em embargos de declaração.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002908-30.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 31946120: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA.**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 30/03/2020 (id 30371622).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública, consistentes em inobservância do item 2.2 da Portaria nº 248/2008 do Inmetro e erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Alega, ainda, nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de comprovação de comunicação da perícia administrativa e da falta de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 32313529).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 31946120).

No mais, a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de comprovação de comunicação da perícia administrativa e falta de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 foi trazida apenas em sede de embargos de declaração, razão pela qual não será apreciada e não importa em vício na sentença.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014707-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA VOLUNTARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

DECISÃO

Ids. 23053563 e 32033875: Intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão de inteiro teor do processo de Recuperação Judicial nº 0047944-09.2011.8.26.0100. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001501-72.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELIEZER KANN, JACOB FLIT
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, retomemos autos conclusos para apreciar o pedido de penhora eletrônica do ID 26610386.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007974-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EXPRESSO ELAGUILUCHO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento da matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, conforme decisão de id 12061448, determino aguarde-se provocação no arquivado sobrestado no momento oportuno por ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005812-93.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA REGINA MARCON

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027003-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id. 30957718: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 15/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29230354).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura quanto às razões de ordem pública aventadas, quais sejam, a existência de infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do INMETRO, o preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a ausência de critérios para quantificação da multa. Afirma que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderiam ser arguidas a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31919238).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisar as matérias supramencionadas, tendo, inclusive, esclarecido que não se tratam de matéria de ordem pública.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-40.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MATEUS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 573/1301

SENTENÇA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, reedito as razões já decididas nestes autos (id. 16620087) e reconheço a nulidade da CDA, uma vez que a ausência de substituição, com exclusão dos valores inexigíveis, torna ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Neste sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (ApCiv0064688-59.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDÓ, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015.)

EXECUÇÃO FISCAL. CORE/RJ - DÉBITOS DECORRENTES DE ANUIDADES NÃO PAGAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretende o apelado ver reformada a sentença que extinguiu a execução fiscal por entender que o mesmo, após devidamente intimado, não substituiu a CDA que embasou o presente demanda, com as devidas adequações relativas aos valores das anuidades de acordo com a legislação própria. 2. No caso dos autos, em despacho de fls. 11/12, o magistrado determinou que o apelado emendasse a CDA corrigindo os valores, já que se tratava de cobrança a pessoa física, no limite máximo de 2 (dois) MVR, no período de 2006 a 2009, segundo dispõe a Lei nº 6.994/82. 3. Convém, ainda, ressaltar que o juiz pode determinar a retificação do título executivo, sem a provocação do devedor, uma vez que a cobrança de débitos sem amparo legal indica a existência de vício na constituição da CDA que, por ser matéria de ordem pública, está sujeita ao controle ex officio do magistrado. 4. Assim, não merece reparo a sentença que extinguiu a execução fiscal, na medida em que se verifica que o exequente/apelante deixou de atender à determinação de retificação da CDA. 5- Apelação improvida. (- APELAÇÃO CÍVEL 0517055-49.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

Por fim, ressalto que eventual parcelamento da dívida não afasta a ilegalidade da cobrança.

Diante do exposto, **julgo extinta** a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c, arts. 803, I do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018447-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ FLAVIO GOMES RICCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32639027: Defiro o requerido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, manifeste-se a embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012303-75.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IRINEU FABRIS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a informação prestada nos autos da execução fiscal de falecimento da parte embargante, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, §1º, do CPC.

Determino, por ora, que os patronos constituídos por IRINEU FABRIS JUNIOR, em sendo o caso, regularizem a representação processual, mediante procuração outorgada pelos sucessores de da parte embargante.

Na inércia, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por GENIVAL CARDOSO DA SILVA em face de execução fiscal que lhe foi oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário de 2012. Alega a parte embargante, em síntese, que a cobrança efetuada é indevida, visto que decorre de erro na informação constante do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A, pois informou valores como se fossem rendimentos tributáveis, não obstante se tratassem de rendimentos isentos e não tributáveis, por se referirem a indenização de reclamação trabalhista. Alega, ainda, cerceamento de defesa por não haver cópia, nos autos da execução fiscal, da existência de processo administrativo instaurado contra o embargante que justifique a cobrança do valor.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Determinada emenda da petição inicial (fl. 176 de id. 26481862), tendo o embargante apresentado petição (fls. 177/178 de mesmo id.) oferecendo como garantia o depósito de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Foi determinado que o embargante providenciasse a garantia da execução nos autos principais, tendo o embargante apresentado nova petição, determinando-se seu traslado para os autos da execução fiscal (fls. 183, 184/186 e 187 de mesmo id).

Antes mesmo do recebimento dos embargos, os autos saíram em carga à embargada, que apresentou impugnação às fls. 194/202 de mesmo id. Alega, em síntese, que os embargos encontram-se desprovidos de garantia do juízo e, no mérito, que não há prova do erro alegado pelo contribuinte, devendo prevalecer a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 204 de mesmo id).

A parte embargante apresentou réplica (fls. 03/16 de id. 26482053). Afiriu que não foi possível apresentar declaração retificadora, porém indicou os dados que nela deveriam ter constado para fins de demonstração do valor correto do tributo. Requeru a expedição de ofício para requisição do processo administrativo e identificação das inconsistências, bem como compensação dos valores recalculados conforme suas alegações nos valores de restituição não recebidos pelo embargante do IRPF 2013 a 2018.

Instada, a embargada solicitou prazo para análise da documentação pela Receita Federal do Brasil (fl. 117 de mesmo id).

A manifestação administrativa foi acostada às fls. 124/129 de mesmo id.

Foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo pelo embargante e determinada sua manifestação acerca dos documentos juntados pela embargada (fl. 130 de mesmo id e id. 28022046).

O embargante deixou escoar o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

A questão acerca da garantia da execução já foi resolvida pela decisão de fl. 204 de id. 26481862, a qual recebeu os embargos sem efeito suspensivo em razão da existência de garantia apenas parcial.

Quanto às alegações do embargante, inicialmente insurge-se em face da ausência de processo administrativo para cobrança do crédito fiscal, o que ensejaria a nulidade do título executivo e da execução fiscal decorrente por cerceamento de defesa.

Não lhe assiste razão.

Trata-se de execução de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.

2. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDA, o tributo em execução foi objeto de declaração de rendimentos. Assim, despendida a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual "a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco".

Por sua vez, verifico que, malgrado a CDA indique se tratar de débito constituído mediante "declaração de rendimentos", a declaração original apresentada pelo embargante não aponta como devido o valor cobrado na execução fiscal originária. É provável, portanto, que tenha havido glosa dos valores constantes da declaração original, hipótese em que seria necessária a notificação.

No entanto, ainda que venha a ser esse o caso, caberia ao embargante a comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC e em razão da presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa. Destaco não se tratar de prova negativa ou diabólica, visto que passível de comprovação mediante apresentação do processo administrativo respectivo, disponível para vista ao embargante nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, tal cópia não foi juntada pela parte, arcando portanto com as consequências de não ter se desincumbido do ônus probatório. Assinale-se ainda que, malgrado requerida pelo embargante a requisição do processo administrativo, não foi comprovada qualquer recusa que ensejasse a intervenção do Judiciário para tanto, de modo que o requerimento foi indeferido (fl. 130 de id. 26482053), sem insurgência do embargante a respeito.

Ressalto, por fim, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo (existente no caso), em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

No que tange ao mérito da cobrança, também não assiste razão ao embargante. Alega que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda em razão de informação errônea no comprovante de rendimentos que lhe foi apresentado pela fonte pagadora. Sustenta que esta indicou o valor de R\$85.323,51 como rendimentos tributáveis, embora se tratasse de rendimentos isentos.

O "comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte" emitido pela fonte pagadora Valor Capitalização S/A em liquidação extrajudicial encontra-se acostado à fl. 50 de id. 26481862. Indica como rendimentos tributáveis o valor de R\$85.323,51, e o valor de R\$808,54 como IRRF, para o ano-calendário de 2012 (ano base de 2013). Informou, ainda, tratar-se de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho.

Em análise da declaração de ajuste anual emitida pelo embargante relativamente ao mesmo ano-calendário de 2012 (ano base de 2013), às fls. 137/143 de id. 26481862, vê-se que ele não informou qualquer rendimento a esse título. Há apenas os rendimentos recebidos da Porto Seguro Adm. Consórcios Ltda.

Ou seja, os referidos rendimentos não foram lançados pelo embargante nem como rendimentos tributáveis, nem como isentos, o que desde já demonstra incorreção nos dados apresentados no IRPF, justificando a cobrança.

Calha observar, ainda, que a alegação de que se trataria de rendimentos isentos também não se sustenta. Conforme decisão de fls. 77/79 de id. 26481862, a magistrada trabalhista expressamente consignou a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos, ainda que na modalidade de rendimentos recebidos acumuladamente (IN RFB n. 1.127/2011), conforme seguinte excerto:

Os recolhimentos fiscais obedecerão os termos da OJ 400 do TST e da Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, considerando-se 49 meses de apuração de verbas e a base tributária de R\$85.936,90 do valor principal no momento da disponibilidade ao credor. Devendo ser deduzido do seu crédito o importe de R\$428,75 relativos ao recolhimento fiscal.

De fato, conforme sentença proferida na mesma reclamatória trabalhista (fls. 53/56 de id. 26481862), a condenação abrangeu verbas referentes a diferenças salariais, ou seja, verbas remuneratórias, sujeitas à incidência de imposto de renda.

Nesse mesmo sentido há também o laudo que apurou os valores devidos na esfera trabalhista, ao destacar a incidência de imposto de renda sobre salários, 13os salários e férias (fl. 62 de id. 26481862, posteriormente retificado quanto ao valor à fl. 72 de mesmo id. e homologado com a ressalva acima transcrita pela magistrada trabalhista).

Da mesma forma, a análise administrativa realizada pela Receita Federal do Brasil:

Apesar de afirmar que os seus rendimentos deveriam ser classificados como isentos e não tributáveis, consta da sentença que o reclamante, ora interessado, pretendia equiparação salarial com outro funcionário da mesma empresa.

[...]

No caso, contudo, não há na declaração erro apurável pelo seu simples exame. Os documentos apresentados indicam que os rendimentos do contribuinte tinham natureza tributável e não isentos ou não tributáveis. (fls. 125/126 de id. 26482053)

Some-se a tudo isso o fato de que, sem a apresentação do processo administrativo pelo embargante, medida que era ônus seu conforme já tratado anteriormente, não é sequer possível verificar a origem do débito a fim de cotejar os documentos apresentados com as glosas administrativas da embargada para verificar eventual erro. De todo modo, a alegação da inicial já não se sustenta pelo fato de não se confirmar nem o erro no preenchimento da declaração (pois houve total omissão dos rendimentos informados no comprovante de rendimentos da fonte pagadora, ao contrário do alegado), nem tampouco a natureza isenta/não tributável dos valores recebidos, o que já é suficiente para a improcedência do pedido.

Vedada qualquer incursão sobre eventual necessidade de observância dos critérios de incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, visto que não foi objeto de pedido ou causa de pedir nestes autos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Diante da declaração apresentada pelo embargante e demais elementos constantes dos autos, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, defiro a ele a justiça gratuita. Anote-se.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012661-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 26830-59 (procedimento administrativo 33902885157/2014-07), anexa à execução fiscal nº 5000405-14.2017.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (id 3636361):

1. Nulidade da execução fiscal, pela existência de vícios formais que maculam CDA, que não está de acordo como estabelecido no artigo 2º, §5º da Lei n. 6830/80.
2. A prescrição da dívida, no prazo de 3 anos, tendo em vista a sua natureza indenizatória/restitutória.
3. Ausência de responsabilidade por atendimentos sem cobertura contratualmente prevista;
4. Ausência de responsabilidade por atendimento realizado a usuários sem plano de saúde;
5. Excesso de execução praticado pela aplicação da tabela TUNEP por exigir valor superior ao praticado pela própria operadora em sua rede credenciada;

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 20603073).

A parte embargada apresentou impugnação em que traz as seguintes alegações (id 23155742):

- 1- Não ocorrência da prescrição, em razão da incidência do prazo previsto no Decreto 20.910/1932.
- 2- A CDA possui todos os elementos exigidos por lei (origem, natureza, fundamento legal, encargos legais, número do débito e processo administrativo, vencimento e valores).
- 3- O ressarcimento ao SUS fundamenta-se no artigo 32 da Lei 9.656/1998 e o poder regulamentador da ANS tem previsão no artigo 4º, da Lei 9.961/00.
- 4- Legitimidade dos valores da tabela TUNEP e IVR.
- 5- O fornecimento de medicamentos está incluído no rol de procedimentos obrigatórios nas internações hospitalares.
- 6- Atribuição da operadora de informar qualquer alteração de seus beneficiários, nos termos do artigo 20 da Lei 9.656/1998.
- 7- Ausência de documentos hábeis a demonstrar a exclusão dos beneficiários ao tempo dos atendimentos.

Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos de sua petição inicial e defende que a própria ANS reconhece que os "prints" de tela são aptos a provar a vinculação entre o beneficiário e a empresa contratante. Requeru a produção de prova pericial médica e contábil, testemunhal e documental (id 27782789).

A embargada não requereu produção de outras provas (id 31617075).

Fundamento e decido.

PRELIMINAR

A prova documental deve ser apresentada com a petição inicial (artigo 320 do CPC) e a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de sua produção a ensejar a intervenção do juízo.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois os documentos juntados aos autos afastam qualquer controvérsia factual. Nesse contexto, a matéria litigiosa passa a ser exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide.

MÉRITO

Nulidade da CDA

Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe.

Dentro de tal orientação, as principais balizas para a verificação da nulidade da certidão de dívida ativa são a possibilidade de ampla defesa por parte do executado e a inocorrência de vício no ato de lançamento.

Sobre o tema:

“Ementa: ... II. O art. 2º, § 5º, da Lei 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. ...” (TRF-4ª Região. AC 2000.04.01.126815-3/RS. Rel.: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caninha. 1ª Turma. Decisão: 11/04/07. DE de 07/08/07.)

“1. O tema em questão já foi resolvido pela eg Primeira Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC – recurso representativo da controvérsia – Recurso Especial 1.045.472/BA, ao proclamar o entendimento de que não cabe a substituição da CDA quando ocorre a modificação do próprio lançamento, pois altera o fundamento legal, não configurando mero erro formal ou material.” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 353.046/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, out/2013)

No caso, a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, notadamente indica tratar-se de crédito não-tributário decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS (natureza do crédito), com expressa indicação da legislação que institui o crédito (artigo 32, da Lei 9.656/1998), conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80 e art. 202, III, do CTN.

Para mais, a certidão de dívida ativa indica o processo administrativo, as autorizações de internação hospitalar (AIH) e a competência a que se referem (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, II e VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tal processo, encontram-se “na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80).

Ressalto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto aos elementos caracterizadores de cada AIH) não terem sido indicados, não invalida o título, eis que a parte embargante foi notificada de todas as informações pertinentes no bojo do processo administrativo nº 33902885157/2014-07, permitindo a sua defesa. Ademais, tais dados não são elementos obrigatórios da CDA.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi alegada a inexistência de comercialização do plano de saúde, razão pela qual não há qualquer hipótese de enriquecimento ou obtenção de lucro diante da utilização ou não dos serviços médicos prestados para justificar o ressarcimento ao SUS, devendo ser reformada a sentença, porém, o Juízo a quo sequer firmou entendimento nesse sentido, donde a impertinência da defesa deduzida. 2. Improcedente, também, a alegação de inviabilidade da cobrança por falta de prova documental da realização do serviço e de seu valor para o ressarcimento pelas operadoras (“através de prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc”), pois, na espécie, trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válidas e eficazes as CDA’s. 3. Em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc), sendo integralmente válidas e eficazes as CDA’s, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEP, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

4. (...)

13. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138105 0004161-87.2015.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco, por fim, que as normas da Resolução Normativa (RN) 348/214 da ANS, mencionada pela parte embargante, aplicam-se aos procedimentos administrativos, como explicitado em seu artigo primeiro (fls. 02 do id 3636383). Não tratam, portanto, de requisitos da CDA.

Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa, razão pela qual constituem títulos hábeis para legitimarem a instauração de execução em face do executado.

Prescrição

A dívida oriunda de ressarcimento ao SUS, malgrado possua natureza não tributária, não se sujeita aos prazos do Código Civil, visto se tratar de relação de natureza administrativa, e não de direito privado, sendo aplicável, portanto, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

[...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)

Assinlo que não se aplica, todavia, o prazo da Lei n. 9.873/99, visto que não se trata de ação punitiva da administração (STJ, AGRESP 201301142116 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014),

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o termo inicial se dá com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo:

[...] 3. “O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da **notificação da decisão do processo administrativo** que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.” (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). [...] (REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“hão corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Começo, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a **notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo**, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201500749477, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da **notificação da decisão do processo administrativo** que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agrado regimental não provido. (AGRESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)

No caso em tela, as Autorizações de Internação Hospitalar decorrem de atendimentos realizados no período outubro a dezembro de 2013. A parte embargante foi notificada do início do procedimento administrativo em 07/01/2015 (fl. 02 do id 3636369).

Por sua vez, consta que a decisão sobre as impugnações das AIHs interposta pela parte embargante foi encaminhada à embargante em **09/03/2016** (fls. 13/210 do id 3636377) e, malgrado não conste a data de seu efetivo recebimento pela embargante, tem-se por pressuposto lógico que teria ocorrido antes do encaminhamento da GRU para cobrança do débito (fls. 239/358 de id. 3636377), em 30/05/2016.

Dessa forma, embora não se tenha nos autos a data precisa da notificação da parte embargante sobre a decisão final no âmbito administrativo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **23/01/2017** (fls. 01 do id 3636382), conclui-se com segurança que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão administrativa e a propositura da execução fiscal.

Atendimentos das AIHs

Dispõe o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Por conta de tal redação, entende a embargante não haver hipótese de ressarcimento nos casos de atendimento fora da cobertura contratual ou de cobertura não obrigatória conforme a ANS, bem como de ex-usuários. Passo à análise.

Atendimentos fora da cobertura contratual

Não obstante a alegação de ausência de cobertura, é fato que tal aspecto torna-se irrelevante no que tange ao ressarcimento ao SUS nos casos de urgência ou emergência, na medida em que, nos termos do art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/98, conforme redação vigente à época "é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos [...] de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente", bem como "de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional".

Nessas circunstâncias, considerando que seria obrigatório o atendimento pelo plano privado, mostra-se justificada a cobrança do ressarcimento ao SUS, conforme vem entendendo a jurisprudência:

[...] 16. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada e carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 17. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 18. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções." [...] 34. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação da autora, parcialmente provido para reconhecer indevidas as cobranças atinentes às AIH's n.ºs 3507500136646; 3507109311024; 3507110671560; e 3507500140155. Recurso de apelação da ANS provido para majorar a verba honorária, nos termos da fundamentação supra. (ApCiv/0011048-13.2013.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020.)

[...] 6. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 7. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. 8. [...] 11. Apelação desprovida. (ApCiv 5009144-55.2018.4.03.6112, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020.)

[...] 9. Quanto à inviabilidade de ressarcimento de atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou dentro do período de carência, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 10. Apelação da autora improvida e Apelação da ANS provida. (ApCiv 5003164-70.2017.4.03.6110, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020.)

No caso dos autos, alega a embargante a ausência de cobertura relativamente às seguintes AIH: 4113101363261, 3513116692900, 3513121334536, 3113109772828, 2913103149352, 3513119665704.

Em análise do resumo das referidas AIHs, verifica-se que as AIHs 4113101363261 (fl. 52 de id. 3636374), 3513116692900 (fl. 26 de id. 3636369) e 3513119665704 (fl. 45 de id. 3636374), foram realizadas em procedimentos de "urgência/emergência em hospital de referência". Assim, ficando demonstrado que os referidos atendimentos ocorreram em caráter de urgência ou emergência, e não tendo sido comprovado o contrário pela embargante, mostra-se cabível a cobrança, nos termos delineados pela jurisprudência.

Por sua vez, quanto às demais AIHs, malgrado se refiram a procedimentos eletivos, tem-se que se trata de tratamentos acessórios ao atendimento de parto normal e transplantes (administração de medicamentos ao paciente), conforme se verifica das AIHs 3513121334536 (fl. 7 de id. 3636377), 3113109772828 (fls. 36/37 de id. 3636369) e 2913103149352 (fls. 15/16 de id. 3636374).

Quanto ao parto normal, encontra-se previsto na cobertura obrigatória conforme art. 10 da Lei n. 9.656/98 e no plano hospitalar com obstetrícia previsto no art. 19 da RN ANS 211/2010, com redação dada pela RN n. 262/2011, sendo essa a norma vigente à época dos tratamentos:

Art. 10 É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: [...]

Art. 19 O Plano Hospitalar com Obstetrícia compreende toda a cobertura definida no artigo 18 desta Resolução, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, observadas as seguintes exigências: [...]

Não comprovou a embargante não haver cobertura obstétrica no plano em questão, de modo que os tratamentos acessórios ao procedimento (no caso, prescrição de medicamento no atendimento de parto normal em gestação de alto risco) encontram-se também cobertos pelo plano de saúde.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAL ESSENCIAL EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico" (AgInt no AREsp 1.515.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 12/12/2019). 2. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1826001/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 01/04/2020)

Da mesma forma, quanto aos medicamentos utilizados nos transplantes (objeto das demais AIHs impugnadas), encontram-se previstos de cobertura conforme normatização da Resolução Normativa já citada:

Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:

[...]

IV - cobertura de transplantes listados nos Anexos desta Resolução Normativa, e dos procedimentos a eles vinculados, incluindo: (Redação dada pela RN nº 262, de 01/08/2011)

- as despesas assistenciais com doadores vivos, as quais estão sob expensas da operadora de planos privados de assistência à saúde do beneficiário receptor; (Redação dada pela RN nº 262, de 01/08/2011)
- os medicamentos utilizados durante a internação;
- o acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio, exceto medicamentos de manutenção; e
- as despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao SUS;

Note-se, ademais, que a embargante não impugnou o pagamento dos procedimentos em si (parto e transplantes), mas apenas dos medicamentos administrados concomitantemente. Como estes são necessariamente cobertos no caso de serem acessórios a procedimentos que são objeto de cobertura, isso demonstra que não procedem as alegações da embargante nesse ponto.

Atendimentos realizados para beneficiários com contratos encerrados.

Inicialmente, cumpre observar que a prova da vinculação do beneficiário ao contrato mediante os dados contidos em sistema particular da operadora do plano de saúde somente será considerado válido pela ANS nas hipóteses em que:

- o CNPJ cadastrado no Sistema de Gestão de Ressarcimento (SGR) e/ou no Sistema de Informação de Beneficiário (SIB) for igual ao CNPJ do contratante, presente em contrato; ou
- o produto cadastrado no SGR e/ou SIB for igual ao descrito no contrato ou proposta de adesão.

Na espécie, as telas do sistema, isoladamente, desacompanhadas da prova de que há identidade de dados em relação aos sistemas acima referidos, nada provam. Para mais, não há informação do CNPJ nas telas apresentadas pela parte embargante e não há cópia dos contratos coletivos anexados aos autos.

Observo, ainda, que os documentos de fls. 02/21 do id 3636388, rejeitados conforme acima exposto, referem-se apenas às AIH em que se alega o encerramento do contrato à época dos atendimentos.

Dessa forma, ante a ausência de prova, permanece hígida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDA. Portanto, correta a cobrança.

Excesso de execução

Pleiteia a embargante que o ressarcimento gerado nas AIHs tenha como referência o exato valor que é pago ao SUS para realização do referido procedimento. Nesse ponto, porém, pretende a embargante substituir-se ao legislador, tendo em vista que a Lei n. 9.656/98 expressamente consigna, em seu art. 32, §8º, que "os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei". Assim, como o valor praticado pelo SUS é apenas o piso da fixação dos valores do ressarcimento, e não o teto, não há ilegalidade na cobrança de valores distintos daquele. Haveria, apenas, se a cobrança excedesse o valor praticado pelas operadoras de planos de saúde, o que não foi comprovado.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido, de modo unânime, pela legitimidade da cobrança dos valores de ressarcimento ao SUS com base na Tunesp:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. A presente demanda versa sobre a validade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, obrigação trazida pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 [...]. No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. O ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que confiere a Agência Nacional de Saúde Suplementar o poder de polícia administrativo. No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foram editadas as Resoluções RDC nº 17/2000, RN nº 185/2008, RN nº 240/2010, RN nº 251/2011, entre outras. O artigo 4º da RN nº 185/2008 dispõe que o valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (caput), o qual é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS (§1º). Por seu turno, o § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. Pleito de redução da verba honorária rejeitado. Apelação não provida. (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA ANS - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS DIRETAMENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO - NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32, § 8º, DA LEI Nº 9.656/1998. 1. Ação na qual operadora de planos de saúde apresenta irrisignação em face da cobrança de ressarcimento ao SUS, veiculada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por meio da GRU (Guia de Recolhimento à União) nº 29412040002423447, com vencimento em 26/03/2018. 2. [...]. 5. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. 6. Os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas, conforme fora previsto no artigo 4º e §§ da Resolução CONSU nº 09, de 03 de novembro de 1998, na redação dada pela Resolução CONSU nº 22, de 21/10/1999. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 7. Apelação da ANS não conhecida. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (ApCiv 5001036-43.2018.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2020.)

Portanto, não procede a alegação em tela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Prossiga-se na execução, desampensando-se esta dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018369-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópias integrais dos processos administrativos de crédito nºs. 16327.902010/2015-23 e 16327-901372/2017-69 (que originou o processo de cobrança nº 16327.901418/2017-40).

Cumprida a determinação, dê-se vista à embargada.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010292-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BREDÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012019-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 567.

(...) Ante o exposto, oficie-se ao Juízo Universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e o pedido retro formulado pela Fazenda Pública, instruindo o ofício com cópia do presente despacho.

À luz dos autuais precedentes do STJ acima transcritos, intime-se a parte exequente a formular seu pedido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente prazo para se manifestar, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Oficie-se. Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5021923-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MANIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MATILDE DA SILVA - SP128248
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho, com os trabalhos presenciais suspensos em razão da Covid 19, para o cumprimento da determinação de ID 23716329, intime-se a executada para indicar uma conta bancária para que este Juízo possa efetuar a transferência

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022576-89.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: DANIELA AUGUSTO BASSI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições (id. 26511577, pá. 28), pugnou esta pela legitimidade das exigências, afirmando ser equivocado o entendimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, bem como alegando a adequação dos débitos à Lei nº 12.514/11.

DECIDO.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 5 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos.

Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e §1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Neste caso do que assestado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACORDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82, já que a Lei 4.769/65 apenas esclarece a natureza jurídica do Conselho e fixa sua composição, remetendo a fixação de anuidade para ato infralegal.

Ocorre que no presente caso, inexistente supedâneo para o prosseguimento do feito com fulcro na Lei nº 6.994/82.

Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável.

Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERÓ ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)

Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes.

Por outro lado, quanto às anuidades posteriores a 2011, de fato, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal. Todavia, considerando que os débitos em cobro nestes autos se referem ao período de 2006 a 2011, sua extinção é medida de rigor, porquanto não encontram fundamento legal para sua cobrança, conforme explanação supra, sendo irrelevante sua adequação ao art. 8º da Lei em comento.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso.

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

ID 25386578, fls. 45/46: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 29752875: Não sendo atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, promova-se, com urgência, a transferência determinada no ID 25386578, fl. 53.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036257-63.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924, GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118, EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 348.

"FL345: oficie-se a administradora judicial, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int."

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020481-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017561-13.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 201.

"Considerando a certidão de fl. 197, expeça-se mandado para intimação da penhora efetivada, na pessoa do representante legal da empresa executada, no endereço informado, bem como ciência do prazo para interposição de Embargos à execução. Int."

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001956-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEGANYA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHULAM - SP257347

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** em face de **DEGANYA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**.

No dia 24/10/2018 foi deferido requerimento da exequente, a fim de que se procedesse ao bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BacenJud (id. 11719303).

Em cumprimento à decisão supramencionada, foi efetivado o bloqueio do montante de R\$ 7.929,06 (id. 12117290).

Ato contínuo, a exequente veio aos autos informar que houve adesão da executada a parcelamento administrativo, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito (id. 12693948), sem a liberação do valor bloqueado.

Por meio da petição id. 25155411, a executada requereu o desbloqueio do montante constrito.

Instada a se manifestar, a exequente reiterou os termos da petição id. 12693948, alegando que o parcelamento não impede a manutenção da penhora judicial (id. 26961739).

No dia 13/03/2020, foi exarada decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio e determinou a suspensão do feito (id. 29350374).

Em sequência, a executada apresentou nova manifestação, alegando que o valor bloqueado nestes autos ultrapassa o saldo do débito em cobro. Segundo narra, atualmente remanesce um saldo de cerca de R\$ 3.000,00. Deste modo, pleiteia a liberação do montante equivalente à diferença entre os recursos bloqueados e o saldo do valor cobrado neste feito executório, haja vista que o valor seria necessário para o pagamento de suas obrigações, ainda mais em se considerando a situação econômica atual em face da pandemia de COVID-19 (id. 30869425).

Após vista dos autos, a exequente pugna pela manutenção do bloqueio (id. 32310838).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, entendo que o bloqueio deve permanecer até o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes.

Conforme já explanado na decisão id. 29350374, não há que se falar em liberação do montante constrito, haja vista que o bloqueio ocorreu anteriormente ao parcelamento.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. **MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.** 1. [...]. 2. **Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Ademais, em que pese este juízo não olvide da crise econômica e social decorrente da pandemia de COVID-19, os valores em questão estão bloqueados desde o ano de 2018, não tendo a pandemia alterado as regras jurídicas que regem o processo de execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de desbloqueio apresentado pela executada.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005793-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMELIA JOAQUIM MATTIUSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO PUCCI NETO - SP73165
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015812-24.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SC AVAZZINI - SP314496

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0501369-07.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689

DESPACHO

Verifico que a decisão de id 23852466, estranha ao regular andamento deste feito, foi inserida equivocadamente, assim, **a torno sem efeito** e passo a análise dos presentes autos.

ID 17478345, fls. 19/29: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 17478347, fls. 03 e seguintes: Não sendo atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, promova-se, com urgência, a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB da Justiça Federal, determinada no ID 17478345, fls. 30/34, certificando a Secretaria a oposição de embargos à execução.

Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010801-09.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011720-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESIGN ON DIVISORIAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DECISÃO

Id. 29632943: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da decisão id. 28571887, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial dos débitos em cobro nestes autos, e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz haver previsão legal, contida no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, devendo a verba honorária ser reduzida pela metade do arbitrado na decisão, haja vista que reconheceu parcialmente o pedido apresentado na exceção de pré-executividade.

Instada a se manifestar, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 32417009).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

Assiste razão à Fazenda Nacional, considerando que a condenação em honorários foi oriunda do reconhecimento parcial da procedência da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser acolhidos nos termos requeridos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, o fato de o reconhecimento ter ocorrido em sede de exceção de pré-executividade não tem o condão de afastar a redução supramencionada. Neste sentido, a jurisprudência assente do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80. VERBA HONORÁRIA. ARTIGOS 85, §3º E 90, §4º, DO CPC/15. APELAÇÃO PROVIDA.** - Cinge-se o pedido recursal, exclusivamente, à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta em virtude do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, após a oposição de exceção de pré-executividade. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que, à luz do princípio da causalidade, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, há a necessidade de averiguar quem deu causa à propositura do executivo fiscal a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de afastar a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, nas hipóteses em que a execução fiscal é extinta em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, se já tiver ocorrido a citação do executado. - No caso em apreço, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que restou configurado o ajuizamento indevido da execução fiscal. - Considerando que a fixação dos honorários advocatícios obedece ao regime jurídico vigente na data da sentença, que no caso dos autos foi proferida aos 13/01/2017, impõe-se a aplicação da sistemática prevista do novo Código de Processo Civil. - **Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência da exceção de pré-executividade, incide na espécie o disposto no artigo 90, §4º, do CPC, sendo cabível a fixação dos honorários na metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do artigo 85, do CPC incidentes sobre o valor atualizado do débito executado.** - Apelação provida.

(Ap 00278238020154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão embargada, especificamente no trecho referente aos honorários advocatícios, de modo que onde consta:

“Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes às CDA 80.2.17.007638-28 e 80.6.17.033922-00, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C.JF/Brasília.”

Passa a constar:

“Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes às CDA 80.2.17.007638-28 e 80.6.17.033922-00, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C.JF/Brasília.”

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0062316-83.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em inspeção.

Id. 32274769: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagemno produto fabricado pela parte embargante.

Instada a juntar aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 31079919), a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTÓ DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FRANCISCO MASCARO

DESPACHO

Petição de ID nº 32081713:

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema Bacenjud, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002812-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CORNELIO JOSE PILLON, CORNELIO JOSE PILLON, JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON, JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por CORNÉLIO JOSÉ PILLON e JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON em face de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte embargante relata que na execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182, oposta pelo INSS em face de FEMAR Indústria Têxtil Ltda e outros, foi exarada ordem de penhora do imóvel de matrícula nº 38.044, do 2º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Sorocaba.

A parte embargante, em sua petição inicial, sustenta, em síntese:

- Os alienantes do imóvel, José Luiz Ribeiro e Maria de Fátima Santos, não figuram no polo passivo da execução fiscal;
- Inexistia qualquer restrição na matrícula imobiliária;
- Metade do imóvel, por meação, é de propriedade de Chara Dora Chapaval (cônjuge do executado José Henrique Chapaval), que por não ser devedora no executivo fiscal, afasta a alegação de fraude à execução;
- O imóvel é divisível e não se aplica o artigo 843 do CPC;
- As benfeitorias realizadas pelos embargantes devem ser indenizadas;
- Há outros bens penhorados que satisfazem a dívida;
- Na data da alienação do bem imóvel pelo executado José Henrique Chapaval, a execução fiscal estava garantida e o executado era solvente por possuir outros bens imóveis, como o de matrícula 92.613, do 15º CRI de São Paulo.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls. 171/179 do id 26483263).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto do litígio e o valor da causa foi retificado de ofício pelo juízo (fl. 184 do id 26483263).

Em contestação, a parte embargada, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, aduz que a alienação efetuada pelo devedor após sua citação e inscrição em dívida ativa caracteriza fraude à execução. Afirma que as alienações posteriores, ainda que para terceiros de boa-fé não afastam a fraude. Sustenta que inexistiu excesso de execução e que não há direito à restituição das benfeitorias (fls. 189/197 do id 26483263).

Em réplica, a parte embargante concordou com o valor da causa atribuído pela parte embargada. Afirma que deve ser observada a redação anterior à Lei Complementar 118/2005 em relação ao artigo 185, do CTN. Reiterou os demais argumentos lançados na exordial, requereu a produção de prova oral e juntou documentos (id 30059240).

A parte embargada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 32038779).

É o relato do necessário. Decido.

I – Preliminares

I.1 – Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa pela parte embargante foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O juízo retificou de ofício o valor da causa para 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

O valor da causa é determinado pelo proveito econômico obtido pela parte embargante, nos termos do artigo 291, do CPC.

No caso, a penhora recaiu sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 38.044, do 2º CRI de Sorocaba, conforme auto de penhora de fls. 174 do id 26483263. Por sua vez, o oficial de justiça avaliou o imóvel em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais – item “b” de fls. 186 do id 26483263).

De outra parte, considerando a meação do cônjuge da parte executada, bem como a concordância da parte exequente-embargada quanto ao resguardo da meação, conclui-se que o proveito econômico a ser obtido pela parte embargante é de 50% do valor do imóvel.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação e altero o valor da causa para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

II – Mérito

Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005).

Acerca do instituto, na redação anterior à LC nº 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Assim, para a caracterização da fraude à execução é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do artigo 185 do CTN dada pela LC nº 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.

Firmadas tais premissas, por meio dos documentos anexados aos autos, depreende-se que o coexecutado José Henrique Chapaval foi devidamente citado nos autos da execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182, ajuizada em 04/12/1997, no dia 23/02/2000 (fl. 42 do id 26485407 da execução fiscal), ao passo que a transmissão do imóvel de matrícula nº 38.044, ocorreu em 21/10/2004 a José Luiz Ribeiro e Maria de Fátima Santos Ribeiro e foi registrada no dia 18/09/2012 (fls. 17 e 36/38 do id 26483263).

No caso, não há que se falar em inexistência de insolvência com base apenas no bem móvel penhorado e avaliado às fls. 59/59 do id 26485407 da execução fiscal, uma vez que é notória a desvalorização natural de maquinário, bem como a arrematação por preço inferior ao avaliado, mormente em se considerando os riscos envolvidos para o arrematante.

Todavia, em que pese à alienação posterior à citação do coexecutado, compulsando os documentos apresentados na execução fiscal, verifico a existência da hipótese prevista no art. 185, parágrafo único do CTN à época da alienação (21/10/2004), porquanto o coexecutado José Henrique Chapaval era proprietário do imóvel de matrícula nº 92.613, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis e São Paulo.

Referido imóvel foi transmitido por dação em pagamento, por escritura pública datada de 08/12/2006, averbada no registro do imóvel em 29/12/2006 (fls. 176/180 do id 26485407 da execução fiscal), tendo sido devidamente avaliado no montante de R\$ 1.500.000,00 (fl. 84 do id 28584113 da execução fiscal), valor suficiente para a garantia do crédito, que atingia o montante de R\$ 593.375,50 no dia 21/03/2018, incluídos os honorários (fl. 99 do id 28584113 da execução fiscal).

Desta feita, resta indubitável que o coexecutado José Henrique Chapaval possuía bens suficientes para garantir a execução fiscal à época da alienação do imóvel de matrícula nº 38.044, realizada por meio de escritura pública em 21/10/2004, porémosmente registrado em 2012.

Oportuno ressaltar que a alienação posterior do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 92.613 não infirma a legitimidade da alienação do imóvel em discussão nestes autos, uma vez que cabia à parte exequente diligenciar no sentido de impedir a dilapidação do bem que, repise-se, fazia parte do patrimônio do executado e era suficiente para garantir à execução no momento da alienação do imóvel de matrícula nº 38.044.

Neste sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN, REDAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 375/STJ. RESERVA DE BENS. INSOLVÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora alienado o imóvel, discutido nos presentes autos, depois da citação do executado, configurando, portanto, a situação descrita no caput do artigo 185, CTN, na sua redação originária, a fraude à execução não pode ser decretada se apurada, conforme o respectivo parágrafo único, a existência de outros bens do devedor suficientes para a satisfação do crédito fiscal executado. 2. Os embargantes não foram os primeiros na cadeia de domínio do bem, constando dos autos que o executado possuía diversos outros imóveis, em diferentes situações, mesmo ao tempo da lavratura da certidão por oficial de Justiça, que fez tal constatação, mediante consulta de matrículas do Cartório de Registro de Imóveis, de sorte a impedir a conclusão de que tal alienação, anos antes, fez-se sem a reserva de bens para garantir o crédito tributário executado. 3. Ademais, ainda que a jurisprudência afaste a discussão de boa-fé dos adquirentes ou terceiros adquirentes, não é razoável, legítimo e proporcional que possa a exequente valer-se de prerrogativa, de tal modo absoluta e sem limites, a ponto de agir, de forma omissa por anos a fio no processo de execução fiscal, permitindo que negócios jurídicos fossem celebrados para, ao fim, reivindicar a ineficácia de tais atos, independentemente da posição do adquirente-embargante na cadeia dominial, criando insegurança jurídica. 4. A presunção, que se estabelece em favor da Fazenda Pública e do crédito tributário, exige contrapartida mínima, dentre as quais conduta processual, que se mostre diligente e leal a fim de não prejudicar terceiros e, de forma geral, o ambiente de segurança jurídica, que deve permear as relações em sociedade, inclusive as de natureza negocial. 5. Reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro, condenada a embargada em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC. 6. Apelação provida.

(Ap 00173293020134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_PUBLICACAO:)

Portanto, diante da existência de bens suficientes, no patrimônio do executado José Henrique Chapaval, para garantir a execução no momento da alienação do imóvel de matrícula nº 38.044 por escritura pública, de rigor a procedência destes embargos, pois caracterizada a hipótese do art. 185, parágrafo único do CTN.

Ante o reconhecimento da procedência destes embargos de terceiro, prejudicada a análise das demais alegações.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 38.044, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182, afastando-se a alegação de fraude à execução.

Condeno a parte embargada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal

Expeça-se o necessário.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023762-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 31892968: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE, alegando a existência de vícios na decisão id. 29970555, que indeferiu pedido de tutela de urgência para liberação dos valores bloqueados via BacenJud.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa, porquanto não se manifestou expressamente acerca da necessidade de liberação do numerário em face de suas dificuldades financeiras, agravadas pela crise econômica desencadeada pela pandemia de COVID-19.

Instada a se manifestar, a parte exequente/embargada pugnou pela manutenção do bloqueio judicial (id. 32707388).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Assiste razão parcial à parte embargante, haja vista que a decisão embargada baseou o indeferimento do desbloqueio apenas na anterioridade da constrição em relação à suspensão da exigibilidade.

É fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. **Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.** 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a simples existência de obrigações a serem cumpridas não é fundamento para a liberação.

Por sua vez, em que pese este juízo não olvide dos efeitos econômicos e sociais gerados pela pandemia de COVID-19, entendo que os balanços patrimoniais apresentados pela executada/embargante não demonstram premissa dos valores bloqueados para a continuidade de suas atividades, mormente em se considerando que o balanço do ano de 2019 foi encerrado com superávit.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os embargos de declaração apenas para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013665-20.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação do r. despacho de fls. 299 dos autos físicos (ID 26316108), intimando-se a parte executada a se manifestar sobre a petição do exequente de fls. 293/298 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026955-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDJANIA MARIA DE MELO - SP356914
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução ofertada por **ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA**, visando à desconstituição do débito em cobro na execução fiscal nº 0025910-29.2016.403.6182

Conforme se verifica da decisão id. 17835930, este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito.

O perito nomeado apresentou planilha com total de 58 horas periciais e estimativa de honorários em R\$ 24.940,00 (id. 26097669).

Instada a se manifestar, a parte embargada alegou que o montante indicado pelo perito seria exacerbado, devendo ser reduzido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (id. 32670698). Já a parte embargante quedou-se inerte.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito judicial, entendo ser necessária a manifestação da parte embargante, a fim de que esclareça se possui a documentação mencionada pelo perito, especificamente nos itens 1.2.3 a 1.2.4.2 da petição id. 26097669.

Desta feita, intime-se a parte embargante para que informe a este juízo se possui os documentos necessários para a realização da perícia, conforme explanação supra, sob pena de ser declarada prejudicada a realização da perícia judicial designada nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para fixação do valor dos honorários periciais.

Decorrido o prazo *in albis*, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052490-19.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO - SP324161, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UNILEVERPREV – SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

Inicialmente o feito foi garantido pela carta de fiança nº 2.020.780-9 e respectivo aditamento (págs. 288, id. 26503447, e 40, id. 26503448).

No dia 17/11/2006, foram opostos os embargos à execução nº 2006.6182.051405-6 (id. 26503448, pág. 05).

Posteriormente, a executada requereu a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia nº 02-0775-0318342 (id. 26503625, págs. 47/58), pedido deferido por este juízo (id. 26503625, pág. 62)

No dia 31/01/2019, a executada veio aos autos pleitear a substituição da garantia, oferecendo para tanto a apólice nº 02-0775-0444711 (id. 26503625, págs. 65/79).

Após vista dos autos, a exequente alegou que houve a caracterização do sinistro previsto na cláusula 6.2 das condições especiais, haja vista que o novo seguro foi emitido em prazo inferior a sessenta dias do vencimento da apólice (id. 32675331), motivo pelo qual requereu a intimação da seguradora para efetuar o pagamento da dívida.

Decido.

Assiste razão à parte exequente, porquanto a executada, de fato, ficou inerte e não cumpriu o quanto determinado na cláusula 5.1 das condições especiais, o que deu ensejo a caracterização do sinistro, em consonância com a cláusula 6.2, item "b" (id. 26503625, págs. 53/54).

Por oportuno, transcrevo referidas cláusulas:

5. Renovação

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

(...)

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

(...)

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(...)

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. APÓLICE VENCIDA SEM RENOVAÇÃO. SINISTRO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. SEGURADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "na execução fiscal o devedor ofertou, com lastro no artigo 7º, II, LEF, seguro garantia, com vigência até 17/08/2015. Em 07/07/2015, diante da proximidade do vencimento, requereu a PFN ao Juízo, uma vez que não renovada a apólice, a intimação da seguradora para depósito do valor executado, sob pena de prosseguimento contra a mesma da execução fiscal. Na decisão agravada, o Juízo indeferiu o pedido, em razão da falta de previsão legal para a execução provisória. É certo que a Lei 13.043/2014, ao inserir a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980, nada dispôs acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria 164, de 27/02/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação da apólice". 2. Decidiu o acórdão que "houve, por parte da seguradora, a prestação de seguro garantia [...]", e que "consoante a disposição contida no instrumento, a falta de renovação da apólice, como no caso ocorrido, gera para a seguradora o dever de depositar o valor segurado em dinheiro ou, então, sofrer os efeitos da execução fiscal, nos termos do artigo 19, LEF, a demonstrar, portanto, que assiste razão à PFN no quanto postulado na origem". 3. Concluiu o acórdão que "Nem se alegue o vencimento da apólice, fato irrelevante já que, nos termos das respectivas cláusulas, restou configurado o sinistro, ainda no curso de sua vigência, 60 dias antes do vencimento, quando deixou o segurado de ofertar; ao Juízo das Execuções Fiscais, a nova apólice do seguro, o depósito do valor segurado em dinheiro ou carta de fiança bancária". 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568985 0024473-06.2015.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. APÓLICE VENCIDA SEM RENOVAÇÃO. SINISTRO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO. SEGURADORA. RECURSO PROVIDO. 1. Ofertado seguro garantia na execução fiscal, consoante previsto no artigo 7º, II, LEF, com redação dada pela Lei 13.043/2014, cabe ao devedor apresentar nova apólice, no prazo de 60 dias antes do vencimento, ficando caracterizado o sinistro, se for descumprida tal obrigação, gerando para a seguradora a obrigação de depositar, em Juízo e na íntegra, o valor segurado no prazo de 15 dias contados de sua intimação. 2. O sinistro, verificado antes do vencimento da apólice, gera para a seguradora o dever de adimplir a garantia, sob pena de sofrer os efeitos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568985 0024473-06.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO GARANTIA - APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - PREVISÃO DE RENOVAÇÃO CONDICIONADA CUJO DESCUMPRIMENTO IMPLICA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. I - Não há óbice à previsão de termo para a validade da apólice securitária, na medida em que tal exigência é inerente ao próprio contrato de seguro; contudo, considerando que se mostra imprescindível que a dívida permaneça garantida até o desfecho do executivo fiscal, faz-se necessária a previsão de renovação da apólice, sem qualquer imposição de condição que permita invalidar o seguro no curso do processo. II - **No presente caso, muito embora a apólice securitária ora em análise tenha prazo determinado de vigência, há previsão de renovação cuja condição para implemento (solicitação até 60 dias antes do fim da vigência da apólice), caso não efetivada, implica na caracterização do sinistro e conseqüente pagamento da indenização, fato este que a torna plenamente eficaz para a garantia da execução fiscal.** III - Recurso provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000610-14.2016.4.02.0000, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Desta forma, considerando que o término da vigência da apólice de seguro garantia estava previsto para o dia **15/03/2019** (id. 26503625, pág. 47), caberia à parte executada ter providenciado sua renovação, ou apresentado nova apólice, até o dia **14/01/2019**.

Todavia, no caso concreto, a executada apresentou nova apólice apenas no dia **31/01/2019**, que fora emitida em **22/01/2019** (id. 26503625, págs. 65/67).

Entendo ser irrelevante a vigência retroativa inserida na nova apólice, porquanto, uma vez caracterizado o sinistro, não é possível forçar a aceitação de garantia diversa pela parte exequente, ante o exposto dever de indenização pela seguradora mediante o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice.

Ante o exposto, **defiro** o requerimento da exequente para determinar a intimação da executada a fim de que promova o depósito judicial do valor segurado pela apólice de seguro garantia nº 02-0775-0318342, devidamente atualizado pela SELIC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de intimação da seguradora.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034226-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
REU:ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por BIOVIDA SAÚDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, decorrente multa administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 22439-11 (procedimento administrativo nº 2578911364/2012-85), anexa à execução fiscal 0009252-27.2016.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Alega:

- 1- Nulidade do auto de infração pela ausência de informação da norma infringida;
- 2- A ausência de lesão irreversível ao bem jurídico tutelado e a existência de circunstância atenuante que enseja substituição da penalidade por advertência;
- 3- Violação ao princípio da legalidade pela ausência de critérios legais para aplicação da multa, não sendo admissível sua definição por resolução da ANS;
- 4- Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao se considerar a infração cometida e a sanção aplicada;
- 5- Alega, por fim, que o hospital utilizado pela seguradora não era prestador credenciado.

Intimada, a parte embargante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos anexados aos autos e regularizou sua representação processual (fs. 50 e 52/53 do id 26488049).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fs. 56 do id 26488049).

Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fs. 57 do id 26488049).

Em réplica, a parte embargante aduz que houve preclusão, ante a ausência de impugnação da parte embargada. Informou que não tem provas a produzir (id 27993712).

A parte embargada requereu o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (id. 32526632).

Fundamento e Decido.

I – PRELIMINARES

I.1 Preclusão consumativa - peça impugnativa

Nos embargos à execução o ônus probatório da parte embargada é relativizado, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Assim, considerando que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmente, entendo que não ocorrem os efeitos da revelia, ou preclusão consumativa.

II - MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

De início, observo que a parte embargante não anexou aos autos cópia do auto de infração nº 41.300, de 03/06/2013. Logo, não prova a ausência de indicação da norma infringida, tampouco de qualquer informação essencial a ensejar a nulidade do auto de infração.

O título executivo, por sua vez, contém expressamente o fundamento legal da infração cometida e da sanção imposta, quais sejam: artigo 12, inciso, I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.656/98; artigos 10, inciso III e 77, ambos da RN 124/2006, *in verbis*:

Lei 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

- a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
- b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 124, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde

Art. 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, que operam os produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, doravante denominadas operadoras, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes, quando violarem os contratos de planos privados de assistência à saúde ou a legislação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitos às penalidades instituídas pela Lei nº 9.656 de 1998, e graduadas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme

especificado

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Nesse ponto, destaco que a Agência Nacional de Saúde (ANS), ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo mero corolário do poder regulamentar normativo a ela inerente, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.961/2000.

Não se olvidava que o poder normativo da ANS, inclusive para baixar resoluções, está adstrito à sua área de atuação e aos parâmetros estipulados em lei. Por sua vez, a ANS ao editar a Resolução nº 124/2006, notadamente em seus artigos 10 e 77, pertinentes ao caso, atuou dentro dos limites traçados pela Lei 9.656/1998, eis que a sanção e valor da multa são previstos na referida lei:

Lei 9.656/1998

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assessorados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

II - multa pecuniária;

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19

A jurisprudência é uníssona quanto à legalidade das resoluções editadas pela ANS.

EMENTA ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS - NEGATIVA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO IMPROVIDO.

1. Não assiste razão à embargante quanto à alegação de cerceamento de defesa. Cabe ao magistrado deferir a produção de provas que entender pertinentes, bem como verificar serem elas suficientes para ensejar o julgamento antecipado da lide, como ocorreu caso concreto. Precedentes do STJ e desta Corte.

(...)

3. Descabe a alegação de violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade. O auto de infração foi lavrado com base na infração ao artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 77 da RN nº 124/2006. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registrada na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520, publicada em 22.02.2018, "esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas. De igual forma sucede em relação à alegação de que a decisão de primeira instância teve seu fundamento na RN nº 167/2008, então vigente.

(...)

7. Negado provimento ao recurso. (ApCiv 5009003-81.2018.4.03.6000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESOLUÇÃO 124/2006. LEGALIDADE. PODER REGULAMENTO NORMATIVO DA ANS. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela ANS em face de operadora de plano de saúde, em razão de negativa de fornecimento de material necessário à realização de procedimento médico.

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a ANS foi criada pela Lei 9.961/2000, na condição de autarquia sob regime especial, com base, dentre outros, nos artigos 6º, caput e 196 a 198 da Constituição Federal e tendo por finalidade institucional "promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no país", além do dever de fiscalizar e aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei 9.656/1998, e de sua regulamentação, nos termos dos artigos 3º e 4º do aludido diploma legal. 3. É entendimento pacífico da jurisprudência a autoaplicabilidade da Lei 9.656/1998 que, inclusive, não necessita de regulamentação para a produção dos efeitos nela previstos, na medida em que já contém todos os elementos necessários ao exercício dos direitos que assegura (v.g. REsp 1.539.815, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJE 14/02/2017). 4. É cediço que a edição da Resolução Normativa 124/2006, em caráter suplementar e no exercício do poder regulamentar normativo, não violou o princípio da legalidade, uma vez que a ANS não exorbitou da finalidade própria da competência legalmente que lhe é atribuída como agência reguladora, de normatizar e fiscalizar de modo eficiente o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social, não havendo, assim, que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa e, por consequência, nem na falta de amparo legal para a aplicação da multa pecuniária, estipulada, na espécie, dentro dos limites fixados na própria lei. 5. A multa em tela foi aplicada com fulcro no art. 78 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, com a seguinte redação vigente à época: Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: Sanção - multa de R\$ 60.000,00. 6. É sabido que o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se autolamã conduta descrita in abstracto na norma, autoriza a desconstituição da atuação. 7. No caso concreto, os autos de infração que embasaram cobrança das multas foram regularmente lavrados pela autoridade competente para tanto, em seu regular exercício de poder de polícia, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e enquadramento legal. 8. A apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 9. Por fim, conforme asseverou o Juiz sentenciante, não há dúvida acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção imposta, visto que a operadora de plano de saúde não pode excluir da cobertura de procedimentos cirúrgicos de ortopedia, previstos no contrato do beneficiário, os materiais necessários a sua realização. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 0006680-18.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019.)

Em relação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, importa observar que a multa imposta decorre do Poder de Polícia e se reveste da natureza de sanção administrativa visando punir o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações.

Na espécie, a conduta punida foi a negativa de consulta médica e de procedimento de sondagem vesical (fls. 34/42 do id 26488049). Malgrado o descumprimento de dois serviços obrigatórios, a multa foi aplicada sem qualquer acréscimo ou agravante, tendo a administração considerado o montante suficiente para a correta repressão do grau de reprovabilidade da conduta.

Ademais, em estando a multa aplicada nos limites da lei, não há que se falar em exorbitância, mas sim em mera opção do ente fiscalizador dentro dos parâmetros de discricionariedade que lhe foram outorgados pela norma de regência, pelo que não se vislumbra violação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade ou enriquecimento sem causa. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 12, II, DA LEI 9.656/1998. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA BARIÁTRICA. PENALIDADE APLICADA NOS LIMITES DA LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovisionamento da apelação, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "quanto à alegação de que o valor da multa não tem lastro na lei, igualmente improcedente a apelação, pois o artigo 35-D da Lei 9.656/1998 expressamente estabelece o valor máximo da penalidade a ser aplicada pela ANS, em decorrência de sua competência fiscalizadora e normativa, prevista na própria lei, que é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A edição de ato pela ANS, especificando a aplicação da multa, nos limites da lei, não exorbita da finalidade própria da competência legalmente atribuída à agência reguladora, de normatizar e fiscalizar o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social". 3. Assim, não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 5º, II, XXVII, 37, 197, CF. 4. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 2116010 0000238-70.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Repise-se que a multa objetiva não apenas reprimir o infrator, mas também inibir futuros abusos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Assim, considerando que multa se manteve dentro dos limites legais e foi motivada nos termos do parecer, acolhido na decisão administrativa (fls. 34/42 do id 26488049), não há, pois, qualquer abusividade.

Vale ressaltar, ainda, que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para minorá-la implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, uma vez que, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

No que tange à aplicação da pena de advertência, além de igualmente se inserir no âmbito do mérito administrativo, cumpre observar que inexistiu cominação desta sanção no tipo previsto no art. 77, como exige o art. 5º, ambos da RN 124/2006. Assim, por esta razão, também incabível a substituição da sanção imposta.

Por fim, oportuno consignar que, na esfera administrativa, restou apurado que o hospital no qual se pretendia realizar a consulta e o exame era devidamente credenciado, pelo que não prospera a versão inovadora alegada pela parte embargante em sua petição inicial. Tal circunstância, aliás, sequer restou provada nestes autos, o que poderia ter sido feito por simples declaração do prestador. Contudo, nenhuma prova nesse sentido foi produzida, devendo, pois, a parte embargante arcar com o ônus de sua inércia.

Portanto, ficam rejeitadas as alegações em tela, sendo de rigor a improcedência dos embargos à execução.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503598-91.1982.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABANELAS JUNIOR E CIA LTDA, JUAN CABANELAS MUINOS, EMILIA CAVANELLAS CONEGUNDES, JOAO CARLOS CAVANELLAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 155 do ID 26529771: Cumpra-se os atos processuais determinados na decisão de fls. 633 do autos físicos.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021948-05.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**.

A parte executada veio aos autos oferecendo apólice de seguro para garantia da execução fiscal (id. 25125625).

Após vista dos autos, a parte exequente informou que a minuta sem valor legal apresentada pela executada não pode ser aceita. Aduziu, ainda, que não há nos autos certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP (id. 26416426).

Intimada, a parte executada juntou aos autos apólice original e certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP (ids. 30759310/30759315).

Em nova manifestação, a parte exequente apresentou as seguintes objeções:

- 1) Equívoco na cláusula 1 das condições particulares, na qual consta que o seguro garante débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária, ao passo que o débito exigido nestes autos possui natureza não tributária;
- 2) impossibilidade de aceitação das cláusulas 8 das condições particulares e 7 das condições especiais, pois preveem a extinção da garantia pelo parcelamento, tratando-se de cláusulas extintivas decorrentes de ato exclusivo do tomador;
- 3) ausência de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP.

Instada a se manifestar, a parte executada pugnou pela regularidade da apólice (id. 32450289).

DECIDO.

A certidão de registro foi apresentada no dia 19/05/2020 (id. 32450292)

No que tange à cláusula 1 das condições particulares, não procedemos alegações da parte exequente.

Conforme se verifica da leitura do item 1.1 da cláusula em questão id. 30759314, pág 04), foi expressamente fixado que o seguro apresentado "garante o pagamento de débitos (i) inscritos em dívida ativa em execução fiscal ou (ii) de natureza tributária, objeto de ações cautelares, mandado de segurança ou ações ordinárias propostas pelo Tomador, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, nos termos e condições da Portaria PGF nº 440, de 21/06/16 ou de outra norma aplicável da respectiva unidade da federação cujo débito se garante por meio desta apólice."

Desta feita, é evidente que a redação da cláusula supramencionada não gera qualquer insegurança quanto à garantia dos débitos cobrados nesta execução fiscal, haja vista que a garantia não foi restringida apenas a dívidas de natureza tributária, pois o item "I", malgrado tenha sido redigido de maneira genérica, consignou que a apólice garante o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, situação na qual se enquadram os débitos em cobro nestes autos. Ademais, as CDA's que deram origem ao presente feito foram devidamente discriminadas no frontispício da apólice (id. 30759314, pág. 3).

Por sua vez, quanto à existência de cláusulas prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento, a apólice assim estatui (id. 30759314, págs. 05/06 e 18):

"Condições particulares:

8. Pedido de Parcelamento

8.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

8.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

8.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 8.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

8.4. Para a hipótese descrita no item 8.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

Condições especiais:

7. Extinção da Garantia

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo."

Nota-se, pois, que a referida extinção não ocorre por força apenas da adesão a parcelamento, mas sim quando da substituição da garantia deste decorrente. Ou seja, só haverá extinção no caso de parcelamento se houver substituição da garantia, o que evita que a dívida seja deixada a descoberto.

Por conseguinte, os motivos de recusa da exequente não se sustentam, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECUTATÓRIÃO NÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia".

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei atual anpara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma "quimera" ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.

6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.

7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaques)

Por conta do exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016 e afastadas as alegações da exequente para recusa, acolho a oferta de seguro garantia, apólice nº 046692020100107750013652, para fins de garantia da presente execução fiscal.

Em que pese a apólice não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito cobrado nestes autos, o mesmo não pode configurar óbice à renovação de certidão positiva com efeito de negativa (CND), nem tampouco ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão.

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032424-81.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO, LEONARDO LASSI CAPUANO, JOAO TARCISIO BORGES, JOAO BATISTA DE CARVALHO, RICARDO CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006722-31.2008.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., WALTER SCHALKKA, NAZIR TAKIEDDINE, NELSON FAZENDA, MARIALUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados no Id 2386102, com trânsito em julgado certificado no Id 20386135.

Inicial da fase de cumprimento de sentença no Id 20385082, com a apresentação dos cálculos no Id 20386143.

Instada a se manifestar, a União concorda com o cálculo concernente ao valor dos honorários impostos, e se insurge em relação ao pagamento das custas, sob o argumento de inexistência da respectiva condenação no título exequendo (Id 23078824).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor devido a título de honorários nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente no Id 20386143, fixo desde já a condenação em verba honorária no montante de R\$ 38.918,67 (atualização de agosto/2019).

Em relação às custas processuais, ficou evidente a condenação da União quanto à sua restituição à parte ora exequente, nos exatos termos do teor da sentença reproduzida no documento juntado no Id 20385099.

A decisão que majorou os honorários fixados, por sua vez, manteve a condenação concernente à devolução das custas processuais.

O direito ao reembolso das custas em favor da parte ora exequente, por fim, se dá em razão do comprovado recolhimento de R\$ 100,00, em fevereiro/2012, e R\$ 1.815,38, em março/2012, nos termos representados pelos documentos juntados nas páginas 11 e 14 do Id 20385100.

A União, por sua vez, deixou de se manifestar sobre a regularidade do cálculo de atualização das custas apresentado pela exequente (Id 23078824).

Tendo em vista que a aplicação das fórmulas estabelecidas no manual de cálculo disponibilizado pelo CJF resulta valor inferior ao pleiteado pela exequente em seus cálculos constantes no Id 20386143, é de rigor o reconhecimento da exigência das custas no valor de R\$ 2.170,10 (atualização de agosto/2019).

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela União para reconhecer também o direito da exequente ao reembolso das custas recolhidas, e, por conseguinte, fixar o cálculo da condenação em honorários e o valor do reembolso das custas processuais recolhidas no valor total de R\$ 41.088,77, devido à exequente desde agosto/2019.

Fica a parte exequente intimada a apresentar instrumento de mandato com poderes suficientes para a expedição da RPV em nome dos beneficiários indicados no Id 29453245.

Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Cumprido o ofício, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000912-67.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5005332-18.2020.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a transferência da garantia para aqueles autos (Id 31047029).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Tendo em vista que a garantia apresentada consiste em seguro garantia - documento digital - deverá a requerente providenciar sua transferência para os autos da execução fiscal n. 5005332-18.2020.403.6182.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009072-74.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, 2P - JC PATRIMONIAL LTDA, 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A., LAERCIO PEREIRA, MARIZE PERES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intem-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027610-74.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-22.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional no ID. 19376117.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-43.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários, diante do trânsito em julgado da decisão que fixou o valor devido, conforme documentos acostados nos Id's. 5646674, 5632732 e 5632734.

Inicial da fase de cumprimento de sentença no Id 5638605.

Intimada a Fazenda Nacional, foi apresentado cálculo divergente nos Id's 28267641 e 28267647, oportunidade em que sustenta o montante devido correspondente ao valor de R\$ 12.542,56.

No Id 31973565, a parte exequente apresenta sua resposta à divergência apresentada pela União, e apresenta novo cálculo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Remanesce a controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, tendo em vista a resposta da exequente à impugnação da União, oportunidade em que apresenta cálculo ainda divergente.

Passo à análise dos termos em que fixada a condenação exequenda.

Preliminarmente, importa destacar o momento da fixação da verba honorária ora exequenda, qual seja, a data do acórdão que deu provimento ao recurso da parte ora exequente para majorar a verba honorária no valor de R\$ 10.000,00, proferido em julho/2014 (Id 22408796).

Em casos de fixação de verba honorária por quantia certa, a Jurisprudência é uníssona ao estabelecer a data do julgado como o termo inicial para o cálculo da correção monetária, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO 1. Revisados os valores dos honorários advocatícios em grau recursal, com sua fixação em quantia certa, a correção monetária incidente sobre a parcela deve tomar por base a data da prolação do acórdão que, não só substituindo, mas reformando a sentença em relação ao ponto, estabeleceu o novo parâmetro a ser observado. (precedentes) 2. Apelação a que se dá provimento. (AC 0015257-07.2008.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/07/2019 PAG.)

Estabelecidos os parâmetros iniciais, é perfeitamente possível proceder ao cálculo do quantum devido à época da apresentação da planilha juntada ao pedido inicial de cumprimento de sentença - abril/2018.

Quanto aos critérios de atualização, é assente que o cálculo da verba honorária deve respeitar os parâmetros já fixados na tabela de correção monetária elaborada em conformidade com o manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal - CJF.

De acordo com as regras vigentes em abril/2018, época da apresentação do pedido inicial de cumprimento do provimento jurisdicional que fixou a verba honorária, o cálculo se dá mediante a multiplicação do valor dos honorários pelo índice relativo ao mês da sua fixação nos termos do acórdão, julho/2014, obtendo-se como resultado o valor de R\$ 12.542,56 para o mês de abril/2018 (R\$ 10.000,00 x 1,2542551).

O cálculo ora realizado pode ser conferido na tabela a seguir, proveniente da planilha de cálculos disponibilizada pelo CJF no site: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSSEID=eda1ll65sc7j2m5gimfbik16> (visita em 04/05/2020).

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF												
TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA												
AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL												
(Cap. 4, item 4.2.1, devedor Fazenda Pública)												
Tabela válida para: 04/2018												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1964										0,0061864352	0,0061864352	0,0061864352
1965	0,0054747214	0,0054747214	0,0054747214	0,0046167427	0,0046167427	0,0046167427	0,0040700231	0,0040700231	0,0039404046	0,0038908397	0,0038544767	0,0037953590
1966	0,0037267682	0,0036284077	0,0035759741	0,0035150200	0,0033842643	0,0032406680	0,0031134550	0,0030281131	0,0029445194	0,0028627650	0,0027891953	0,0027265029

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0032905-05.2009.4.03.6182
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PICOLI, CLAUDETE PERINI PICOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH CARNAES FERREIRA - SP81930
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH CARNAES FERREIRA - SP81930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, remessa ao E. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-96.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A Exequente opôs embargos de declaração (ID 31609266) contra a decisão proferida no ID 31402745, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devendo ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrinco propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Demais disso, ressalte-se o traslado de decisão proferida nos embargos à execução (ID 33613770), com suspensão desta execução.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022287-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 33539367. Defiro o prazo requerido pela parte executada.

Após, abra-se vista à parte exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045144-51.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA

DESPACHO

ID 23650576: Diante da manifestação da parte executada, aguarde-se o prazo recursal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056753-74.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: SOLDERA & CECILIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 33059903, fl. 37, devendo a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056772-80.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: INESE INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E ECONOMICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 33059931, fl. 37, devendo a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056852-44.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: WINTRADE GESTAO DE RECURSOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 33060163, fl. 41, devendo a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064054-92.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALEXANDRE TIAGO FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047171-94.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: HT FUTIDA CURSOS E TREINAMENTOS DE PESSOAL LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000324-02.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 31657567 e 33413129: A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspende registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Diante do exposto, DOU POR GARANTIDA a presente execução fiscal e DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) realizado(s) em relação ao cn consubstanciado na CDA n. 965/117 - PA 13825/2014.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(éis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s).

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022323-95.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CANOVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

A empresa executada apresenta petição no Id 32476461 informando o recolhimento do valor sobre o qual remanesce a discussão, e a sua intenção de discutir sua exigibilidade em sede de agravo de instrumento.

No ID 33038216 junta-se decisão liminar de indeferimento do pleito da executada, proferida no Agravo Nº 5013260-39.2020.4.03.0000.

Aguarde-se a decisão definitiva provocada na jurisdição recursal.

Após, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020095-58.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por penhora, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005324-63.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030644-57.2015.4.03.6182
AUTOR: CARLOS EDUARDO VEGA
Advogado do(a) AUTOR: JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista às partes para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011657-07.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: RENATO SANTIAGO FIGUEIRA DE MELO, RODOLFO SANTIAGO FIGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDAIRES ALVES DA SILVA - SP243148
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDAIRES ALVES DA SILVA - SP243148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Diante da digitalização do feito, intím-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Após,

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000088-82.2009.4.03.6182
AUTOR: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, FABIO ROSAS - SP131524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000254-80.2010.4.03.6182
AUTOR: SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000742-20.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: JOAQUIN REINALDO FREDES SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DELAGO MORAIS - SP334632
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000797-64.2002.4.03.6182
AUTOR: FRUTA CAMPEAL LDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035924-77.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

ID 33502217: Por ora, diante da manifestação da exequente (ID 33039591), intime-se a parte executada para apresentar os valores que entende como indevidos, bem como comprovar o efetivo recolhimento do ICMS e a sua presença na base de cálculos dos tributos cobrados neste feito.

Após, dê-se vista à parte exequente para que informe o valor exigível do débito nos termos determinados no despacho de fls. 48 do ID 26459624. Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000798-49.2002.4.03.6182
AUTOR: FRUTA CAMPEA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001126-80.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001740-85.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: HOREBE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONETE SOUZA NASCIMENTO - SP116486
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 0002237-80.2011.4.03.6182.

Conforme certificado no Id 31055657, não houve a formalização de penhora naqueles autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da informação de que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, observa-se que não foi preenchido o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002213-71.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FORTUNATO - SP173338
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002319-33.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: JULIANO HAUS BELLETTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003010-47.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATLEQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 504330-13.1998.403.6182, bem como o reconhecimento da ilegitimidade do sócio.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos são intempestivos.

Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal está previsto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80, o qual estabelece que a parte executada tem trinta dias para opor embargos, **contados da intimação da penhora.**

No caso vertente, a intimação pessoal da primeira penhora levada a efeito na execução fiscal ocorreu em **25/05/1999**, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 29 dos autos da execução fiscal.

Regularmente intimada da penhora, a parte executada não opôs embargos à execução fiscal. A empresa optou à época por firmar acordo administrativo de parcelamento de débitos, o qual não foi integralmente cumprido, de forma que foi dado prosseguimento ao feito.

Posteriormente, a título de reforço da penhora anteriormente formalizada, foi determinada a realização bloqueio online de valores (fls. 192 dos autos da execução fiscal), que alcançou a quantia de R\$ 7.894,29 na conta de titularidade do ora embargante FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON.

Mencione-se que não houve a conversão do bloqueio em reforço de penhora, pois foi acolhida a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, o que ensejou o desbloqueio do montante integral (fls. 213/215 dos autos da execução fiscal).

Constata-se, dessa forma, que os presentes embargos são intempestivos em relação à primeira penhora levada a efeito na execução.

Não se pode admitir, nesta esteira, que a penhora determinada para o reforço da garantia da dívida tenha o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada. Especialmente no caso vertente, onde sequer chegou a ser efetivada.

É esse o entendimento consolidado pela jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. "O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (Aglnt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).

2. Em havendo reforço da penhora, os embargos serão cabíveis tão somente para impugnar os aspectos formais do novo ato construtivo, sob pena de intempestividade, como consignou o acórdão recorrido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1.198.682/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, j. 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 16, INCISO III, DA Lei nº 6830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O início do prazo para o oferecimento de embargos à execução inicia-se com a intimação da primeira penhora, mesmo que insuficiente, não havendo que se falar em reabertura por ocasião de reforço ou substituição a posteriori da penhora. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. No entanto, é necessário salientar a distinção entre a necessidade de garantia com o início do prazo - ou a possibilidade de sua reabertura, para o oferecimento da defesa.

3. No caso dos autos, houve bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, via BACENJUD, no valor de R\$ 2.197,51 (dois mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e hum centavos) e R\$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), tendo sido intimado do ato em 27/06/2017, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8993893), que o cientificou sobre início de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

4. O ID 8993894 certificou em 17/08/2017 o decurso do prazo para a providência.

5. O executado, em 23/05/2018, ofereceu dois imóveis à penhora, cuja somatória dos valores supera ao da presente execução estimada em R\$ 959.592,00 (novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois reais) (ID 8993907), os quais foram aceitos pela União Federal conforme se infere da manifestação aposta em 10/06/2018.

6. A decisão a quo que assentou a penhora dos imóveis no ID 8993896, ora agravada, determinou expressamente ao Sr. Oficial de Justiça a ciência ao executado acerca da inexistência de prazo para veiculação de embargos à execução.

7. Em termos concretos, o termo inicial para a oposição de embargos à execução fiscal teve início a partir da intimação da primeira penhora realizada através do sistema Bacenjud, impossibilitando a reabertura do referido prazo por ocasião da perfectibilização da garantia operada pela penhora dos imóveis oferecidos.

8. Assim, decidiu com o acerto o MM. Juízo a quo sobre a impossibilidade de reabertura de prazo oposição de embargos à execução fiscal, decorrido a partir da intimação da primeira penhora, realizada via BACENJUD.

9. Agravo desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5030808-48.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, j. 19/03/2020, e-DJF3 24/03/2020)

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 918, inciso I e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/c artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003476-41.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 612/1301

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- cópia da penhora no rosto dos autos;
- cópia da nomeação do administrador judicial e cartão de CNPJ da empresa.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004389-23.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: J. GARCIA AVALIAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL E. S/S LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR MELLO MAZZINI - SP50504
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004718-21.2008.4.03.6182
EMBARGANTE: PEQUENA EVA MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576, ROSANA ALVES PRESTES - SP258584
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004817-05.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Diante das alegações contidas na inicial e nos documentos juntados nos embargos à execução, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição, trasladando-se esta decisão bem como inicial e demais documentos para os autos principais da execução fiscal.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005791-42.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da apólice do Seguro Garantia.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007149-52.2013.4.03.6182
EMBARGANTE: FARES BAPTISTA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intím-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 1115 dos autos físicos (ID. 26594695).

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008020-14.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: MULTILABEL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BALLARIN - SP99519
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009870-98.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: ARNO SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MILLONI SEVERINO - SP405634, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011160-51.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAIME BECK LANDAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO IGNE - SP130661
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JAIME BECK LANDAU opôs embargos de declaração (Id 17032522) contra a sentença proferida no Id 31308138, nos quais sustenta, em síntese, a existência de erro material.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de Id 30442009 foi fundamentada em premissa equivocada.

A presente demanda objetiva o reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0053985-64.2005.403.6182.

Conforme se observa da análise do referido feito executivo, não houve naqueles autos a exclusão do sócio do polo passivo da execução, porquanto entendeu o Juízo que se tratava de matéria que demandava dilação probatória (fs. 171/178 e 279/300 da execução fiscal).

O embargante chegou a opor à época embargos à execução fiscal (0023877-42.2011.403.6182) para discussão da matéria, os quais foram extintos sem resolução de mérito em razão da inexistência de garantia na execução fiscal (fs. 307/309 da execução fiscal).

Observa-se, portanto, que persiste o interesse do embargante na presente ação.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, **ANULO** a sentença retro e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução se encontra garantida pela penhora que incidu sobre 50% do imóvel de matrícula n. 9.340 do 2º CRI/SP, avaliado em R\$ 750.000,00 – valor superior ao montante da dívida para efeito de penhora –, conforme fs. 399/404 dos autos da execução fiscal, **recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução em relação ao sócio embargante e ao imóvel de matrícula n. 9.340.**

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Após, dê-se vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011346-74.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: LINEU AZUAGAAYRES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA GOMES REA JUNIOR - MS10149, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da auto de penhora.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011919-64.2008.4.03.6182

AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012126-97.2007.4.03.6182
EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012975-54.2016.4.03.6182
AUTOR: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista às partes para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013172-38.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Intíme-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056549-35.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: JULIANA ARAUJO MATOS

DESPACHO

Intíme-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027290-92.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: ANDRE ELIAS ARES

DESPACHO

Intíme-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023052-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA TAU DE MOURA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023231-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JOSE MOACYR SEABRA CORREA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021054-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: CANDICE D ALEXANDRIA BATISTA BOULHOSA REZENDE

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058957-33.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: ARETUSA CARDOSO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056436-81.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: FISIOSAUDE PREVENCAO E TRATAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010701-90.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GALVANI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000688-03.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024323-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: HENRIQUETA VERLANGIERI CAIO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020658-86.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ALPHAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR negativo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023724-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BATTAGLINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024039-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELSIO MAURICIO AFFONSO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013311-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EVARISTO ALMEIDA PRATES DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019348-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO CELSO DOS SANTOS - COMISSOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 27089550.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-08.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO CANELA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073507-67.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADRIANA ZEBALOS CIPOLLI

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0071753-51.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: KATIA EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos, sob pena de não processamento da Apelação interposta nos autos físicos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013852-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: MONICA QUEIROZ NASCIMENTO PARANA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência n. 172308/SP (Id 33360413), encaminhem-se estes autos eletrônicos à Seção Judiciária da Bahia, via Sistema Hermes (Malote Digital), para retorno a sua origem (20ª Vara Federal de Salvador/BA), observando-se as medidas necessárias à baixa definitiva do feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0038997-23.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLÁVIA COZMAN GANUT - SP242473

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo do prazo já assinalado, antes de apreciar o pedido de fl. 80 dos autos físicos, comprove a exequente a viabilidade da medida pleiteada, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

No mais, ratifico o despacho de fl. 84 dos autos físicos para que produza seus regulares efeitos, uma vez que se encontra sem assinatura da magistrada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009104-57.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELAÇÃO E CORTIÇADO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe para que informe sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo o caso de quitação do débito e tendo procedido atos de restrições cadastrais em nome da parte executada, no mesmo prazo, proceda à sua retirada (Id 32893624).

Registro, por oportuno, que não cabe a este Juízo a exclusão das restrições cadastrais em nome da executada, seja CADIN, SERASA ou SCPC, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012986-56.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5006217-03.2018.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5017920-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MILTON MELLO MILREU, ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME, EDUARDO MILREU
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042

DECISÃO

MILTON MELLO MILREU interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida no Id 24758544, sustentando, em síntese, que apesar de ter apresentado pedido de reconsideração (Id 26177612), e, em seguida, a petição de Id 27543277, a questão do suposto crédito fiscal não superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do peticionário não foi apreciada até o momento.

Ressalta a importância da manifestação sobre o mencionado ponto, pois indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região (Id 27543279), tendo o relator do agravo suscitado que “a questão da avaliação dos bens não foi verificada pelo Juízo de origem e não pode ser decidida nesta Corte, sob pena de supressão de instância”.

Requer-se, portanto, seja suprida a omissão apontada, com o consequente reconhecimento de que o suposto crédito fiscal não atinge 30% (trinta por cento) do patrimônio dos requeridos, o que afastaria a indisponibilidade que recaiu sobre seus bens.

Aponta, ainda, erro material no despacho exarado no Id 30977549, pois não poderia ter determinado o decurso de prazo para contestação, já que a procuração acostada aos autos (Id 25211105) não confere poderes especiais para recebimento de citação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício apontado. Para tanto, destaco o pronunciamento claro e coerente deste Juízo sobre o tema por ocasião da análise da liminar pleiteada pela União (Id 24758544):

“Em análise de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 3º da mencionada Lei, a saber: “Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente”.

O crédito tributário foi constituído e formalizado nos autos dos processos administrativos ns 10880.737601/2017-13 e 10880.740324/2018-15, conforme termos de ciência dos lançamentos (fls. 142/146 do Id n. 19214843), tendo sido, portanto, observado o requisito legal estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 8.397/92.

Outrossim, há comprovação de que o débito exigido ultrapassa o limite legalmente estabelecido na legislação. Constam nos termos de arrolamentos de bens que o valor do patrimônio conhecido dos devedores é o seguinte:

MILTON MELLO MILREU: R\$ 19.995.942,10 (Id n. 19214845)

ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME: R\$ 3.452.545,00 (Id n. 19214846).

Total: R\$ 23.448.487,10

Assim, como o crédito atualizado corresponde a R\$ 26.632.082,74, ele ultrapassa o ativo conhecido dos requeridos, valor este que supera em muito 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, preenchido os termos do art. 2º, VI da Lei n. 8.397/92”.

Por conseguinte, conclui-se que, conquanto já indeferido o pedido de reconsideração (Id 27187561) por não ter o Sr. MILTON MILREU trazido fundamentação ou circunstância apta a modificar o entendimento proferido na decisão de Id 24758544, insiste o Embargante em reiterar argumentos já analisados, se insurgindo contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

No tocante ao erro material apontado, também não verifico sua ocorrência, uma vez que embora a procuração acostada no Id 25211105 não confira ao patrono do Embargante para receber citação, fato é que o Sr. MILTON MILREU se deu como ciente da decisão determinando a indisponibilidade de seus bens, tanto que apresentou pedido de reconsideração e em sede recursal interpôs agravo de instrumento, sendo certo que o apontamento de suposto erro material reflete, em verdade, um comportamento contraditório, em franca contradição ao princípio da boa-fé processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios interpostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Publique-se. Intime-se a Requerente, via sistema PJe e cumpra-se a ordem de Id n. 30977549.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013250-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nome próprio e na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, apresentou exceção de pré-executividade alegando que goza de imunidade tributária, nos termos do julgado no Recurso Extraordinário n. 928.902, vez que se trata da cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2012 a 2014 sobre imóvel que integra o PAR. Sustenta ainda que o IPTU de 2012 encontra-se fulminada pela prescrição (Id 24682412).

O Exequente não se opôs à aplicação da tese do RE n. 928.902, terna 884, em relação à imunidade da executada. Requeveu a extinção do feito sem a condenação em honorários e custas processuais, dado o estado em que a execução se encontra (Id 31865623).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Reza o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: "a" patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

A matéria restou analisada pelo STF no RE 928.902-SP, com repercussão geral reconhecida, tendo sido fixada a tese de que "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

Desta feita, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU pela imunidade tributária recíproca e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos.

Pelas razões expostas, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, IV, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, tendo em vista que o julgamento do RE n. 928.902-SP foi posterior ao ajuizamento da presente execução, não há como concluir que o feito foi ajuizado indevidamente, razão pela qual incabível a condenação do Exequente em honorários da parte contrária.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024334-08.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CHARRYE DOMINGUES
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 32923415).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 25547978).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0046993-19.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32038976: Defiro o prazo requerido.

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012365-59.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS TUFIK SAUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5021391-18.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DALAROSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5019530-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA - SP299787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5019174-36.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018583-74.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-60.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-09.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZO CELSO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS ARAUJO MARINHO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA(M) O(S) INTERESSADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DE RPV/OF. REQUISITÓRIO NESTES AUTOS, BEM COMO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ SEU EFETIVO PAGAMENTO.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-43.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO DUARTE, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DECISÃO

Vistos etc.,

Antes de apreciar o pedido de ID 31077823, considerando que a Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003, que estabeleceu limites legais ao valor das anuidades ao incluir o § 1º no art. 16 da Lei nº 6.530/78, não pode ser aplicada retroativamente aos valores das anuidades anteriores a sua edição, considerando que as anuidades anteriores ao ano de 2004 têm seus valores estabelecidos apenas por Resolução do COFECI, e que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico que contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, devem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, pensa o Estado-juiz que deve ser emendada a petição inicial.

Desta forma, requeira a Exequente o que de direito, sob pena de extinção no tocante às anuidades anteriores ao ano de 2004.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008645-14.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA, METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA, METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA, METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DECISÃO

Vistos etc.,

Dê-se vista a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 30779714.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda dos valores constritos (ID 30779714).

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060622-02.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES AGUIAR LTDA, OSWALDO VIEIRA, OSWALDO VIEIRA, OSWALDO VIEIRA, OSWALDO VIEIRA, OSWALDO VIEIRA, OSWALDO VIEIRA, WILSON JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315

DECISÃO

ID 30054640: cumpra-se a r. decisão de ID 30030745, devendo ser intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030421-70.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI, EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI, EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI, EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI, EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** contra **EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal (ID 30633687).

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060350-22.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LYS LEONIS DIAS CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO PESSANO - RS94891, FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO - RS16007

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID. 23535267 – p. 18/29. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LYS LEONIS DIAS CINTRA** alegando, em síntese, a prescrição, pois no tipo de imposto em questão, corre a partir do vencimento do imposto não pago, no caso, 01/05/2009 e 01/05/2010 respectivamente; que o despacho determinando a citação ocorreu em 25/05/2015; a inexistência de crédito tributário, com a dedução indevida de dependentes, de despesas médicas, de despesas com instrução e de despesas com contribuição patronal (exercícios 2009 e 2010); ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a prescrição do crédito tributário; ou, seja reconhecida indevida as glosas realizadas; além da condenação nas custas processuais, honorários advocatícios e outras despesas processuais.

ID.: 30477296. A União (Fazenda Nacional) apresentou despacho decisório 922/2019/DIFIS/DERPF, em resposta à exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito tributário, só em parte, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que parte do (s) vício (s) alegado (s) se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: prescrição.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

A exação constante da CDA 80.1.14.005791-88, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regime contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado "do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Com efeito, considerando-se que os fatos geradores referem-se ao ITPF, Exercício/Anos Calendários 2008/2009 e 2009/2010; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual a excipiente foi notificada em 08/10/2012, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.

Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, o lançamento foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal deu-se em 08/10/2012, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal.

Como a ação de execução fiscal foi proposta em 27/11/2014; o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 25/05/2015, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário – prescrição.

Logo, evidente não restar consumada a decadência ou a prescrição para o(s) crédito(s) tributário(s) objeto(s) da presente.

Prosseguindo.

Pensa o Estado-juiz, conforme já exposto nas razões de decidir supra, que não é possível à excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, envolvendo as questões fáticas, como as glosas pelo Fisco de despesas médicas, despesas com dependentes, despesas com instrução e despesas com contribuição patronal, uma vez que extrapola o limite do instrumento utilizado, a fim de se acolher as deduções declaradas e afastar a exação guerreada.

No entanto, passa o Estado-juiz a processar e decidir, neste ponto, também, diante do despacho decisório 922/2019/DIFIS/DERPF, o qual adoto como razões de decidir. Pelo menos nesta via instrumental, senão vejamos:

“ANO-CALENDÁRIO 2008 – NL 2009/585108746702306 Dedução Indevida de Dependente O direito à dedução com dependentes foi comprovado com os documentos apresentados (fl. 53) e, portanto a infração é improcedente. Dedução Indevida de Despesas Médicas Dedução Indevida de Despesas com Instrução Dedução Indevida de Contribuição Patronal Não foram apresentados documentos para comprovar as despesas. Glosas mantidas.

ANO-CALENDÁRIO 2009 – NL 2010/585108760328467 Dedução Indevida de Dependente O direito à dedução com dependentes foi comprovado com os documentos apresentados (fl. 53) e, portanto a infração é improcedente. Dedução Indevida de Despesas Médicas CPF/CNPJ/NIT Obs. Nome do Beneficiário Cód. Valor Pago Reembolsado/Não Dedutível Concedido 62.020.367/0001- 24 Dep. PAPAIZ ASSOCIADOS LTDA. 20 181,00 0,00 136,00 A 01.685.053/0001- 56 Tit. SUL AMERICA CIA. DE SEGUROS DE SAUDE 26 14.253,39 0,00 14.253,39 57.813.271/0001- 83 Dep. SEMEPA SERVICOS MEDICOS PADRAO S/C LTDA. 20 50,00 0,00 0,00 A, B 57.813.271/0001- 83 Dep. SEMEPA SERVICOS MEDICOS PADRAO S/C LTDA 20 913,00 0,00 0,00 A, B 2 / 4 SP SAO PAULO DERPF Documento nato-digital Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo 2 / 4 código de localização EP31.0320.18159.4OVQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Divisão de Fiscalização 1 Processo nº : 10880.603533/2014-47 Interessado(a) : LYS LEONIS DIAS CINTRA CPF nº : 112.045.208-28 073.394.208-35 Tit. DR. MARCELO ANNES 10 1.050,00 922,32 127,68 023.663.398-87 Dep. ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA 10 1.700,00 1.341,72 358,28 023.663.398-87 Dep. ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA 10 1.600,00 1.215,84 384,16 Total 19.747,39 3.479,88 15.259,51 A - Tendo em vista o disposto no caput do art. 66 do Decreto nº 9.580 de 2018, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificativa. B - Os gastos com medicamentos, inclusive vacinas, podem ser deduzidos como despesas médicas apenas se integrarem a conta emitida por estabelecimento hospitalar. Dedução Indevida de Despesas com Instrução As despesas com instrução foram consideradas comprovadas, mas estão sujeitas ao limite anual individual de R\$ 2.708,94, para o ano-calendário de 2010. Dedução Indevida de Contribuição Patronal As despesas com o recolhimento de Contribuição Patronal foram consideradas comprovadas. Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato ora conhecidas ou provadas.

Em vista do exposto, com base nos artigos 270, 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, bem como no artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016, e nos termos dos artigos 204, 145, inc. III, e 149, inc. VIII, do Código Tributário Nacional, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO os lançamentos consubstanciados nas Notificações de Lançamentos nº 2009/585108746702306 e 2010/585108760328467, para concluir por sua parcial procedência e alterar os valores conforme demonstrado nas planilhas denominadas “Resultado da Revisão de Ofício EX 2009 e EX 2010”, apurando os valores a seguir: RESUMO DO RESULTADO DA ANÁLISE valor NL/CCPF vencimento valor após revisão EX 2009 R\$ R\$ Imposto Suplementar 7.523,75 30/04/2009 6.613,01 Multa de Ofício (75%) 5.642,81 21/11/2012 4.959,75 3 / 4 SP SAO PAULO DERPF Fl. 94 Documento nato-digital Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo 3 / 4 código de localização EP31.0320.18159.4OVQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Divisão de Fiscalização 1 Processo nº : 10880.603533/2014-47 Interessado(a) : LYS LEONIS DIAS CINTRA CPF nº : 112.045.208-28 valor NL/CCPF vencimento valor após revisão EX 2010 R\$ R\$ Imposto Suplementar 6.503,34 30/04/2010 226,80 Multa de Ofício (75%) 4.877,50 21/11/2012 170,10”

Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição (s) atacada (s) verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação, em parte, da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez em parte, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Dispositivo:

Ante o exposto, **extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente** a exceção de pré-executividade, para desconstituir em parte à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição (s) n.º 80.1.14.005791-88, referente (s) ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF – Exercícios 2009 e 2010, nos moldes das planilhas denominadas “Resultado da Revisão de Ofício Ex. 2009 e Ex 2010”, conforme conclusão do Despacho Decisório 922/2019/DIFIS/DERPF (ID 30477296), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios a excepta, uma vez que a excipiente, pelo princípio da causalidade, foi quem deu causa às inconsistências encontradas no IRPF – Ex. 2009 e Ex. 2010, ao não apresentar a tempo e modo, na via Administrativa, os documentos comprobatórios das despesas – de dependentes, médicas, de instrução e de contribuição patronal.

Custas *ex lege*.

No mais, determino o regular prosseguimento da execução fiscal, determinando à exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, a substituição da CDA 80.1.14.005791-88, nos moldes decididos.

P.R.T.C

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055086-24.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DECISÃO

ID 30774340: Manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias quanto ao pedido formulado. Após, conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047140-64.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRINTIMPRESSORA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, JESSICA BEDUSCO DOS SANTOS - PR85163, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 26511253 p. 74/93. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ULTRA PRINTIMPRESSORA LTDA** sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; o desrespeito ao contraditório e da ampla defesa, pois não foi intimada de qualquer processo administrativo e da posterior inscrição do crédito tributário em dívida ativa; que as CDA's apresentam erro substancial, o que as torna nulas; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo; a nulidade do processo administrativo, com a extinção do processo.

ID 26511253 p. 105/111. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade; a regularidade das CDA's, as quais cumprem rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como com os do art. 2.º, § 5.º da Lei n.º 6.830/80; que é desnecessária a apresentação de memória de cálculo do respectivo débito pela Fazenda Pública ou o processo administrativo pertinente; que é completamente descabida a alegação da excipiente; ao final, pugna, em síntese, seja indeferida a presente exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Dai a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz haver interesse e ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Pois bem

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte (GFIP e GPS). Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.

Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS.

Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou.

E mais.

A alegação de erro substancial nas CDA's, por si só, é desconhecido o prescrito no CTN, art. 204, *caput,ipsis verbis*:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

(...)”

Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações da própria excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas.

Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo.

Muito bem

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei.n.º 6.830/80:

“Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita 39.806.513-6, 39.806.515-2, 40.069.042-0, 40.074.906-8, 40.074.909-2 e 40.157.668-0 verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei.n.º 6.830/80.

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018768-15.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DAIENE MARTINS DE OLIVEIRA, DAIENE MARTINS DE OLIVEIRA, DAIENE MARTINS DE OLIVEIRA, DAIENE MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Revogo a decisão ID 31920356.

De fato, não se trata, "in casu", de previsão legal relacionado a incompetência deste Juízo em processar e julgar a presente ação, mas sim caso relacionado à aplicação dos pressupostos legais de celeridade e economia processual.

Assim, tendo em foco tais princípios, determino a redistribuição destes autos ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Osasco, local de domicílio da executada.

Remetam-se estes autos à SEDI - Seção de Distribuição, para as providências necessárias à redistribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016780-56.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.,

Tendo em vista as alegações da Exequite (Id 32715729), e, em face da concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal/DF, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.
Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015284-55.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 32905324), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela FAZENDA NACIONAL, notadamente as disposições da Portaria PGF 164/2014.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de até 15 (quinze) dias se manifeste sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010696-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000717-24.2016.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número de lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução (ID nº 15925906).

Em impugnação (ID nº 17644172), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que variados produtos fabricados pela embargante foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 24072505), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e suscita a ilegitimidade para responder pela infração. Requer, ainda, a apresentação de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID nº 28764228, restou afastada a apreciação da ilegitimidade, não suscitada na inicial. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, com a concessão de prazo para apresentação de prova documental suplementar.

O embargado reiterou os termos da impugnação e ofertou manifestação acerca dos laudos outrora apresentados (ID nº 30461348).

Após rejeição dos embargos de declaração opostos pela embargante (ID nº 32066450) e decorrido o prazo para manifestação da Nestlé, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número de lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente do produto fiscalizado no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID nº 2995005 - Pág. 5, ID nº 2995010 - Pág. 5, ID nº 2995017 - Pág. 5, ID nº 2995023 - Pág. 4 e ID nº 2995029 - Pág. 4), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que *“Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”*, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida pela decisão de ID nº 28764228, haja vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação. Pela mesma razão, os laudos periciais apresentados não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior:

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Sentença Tipo A – Provento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011090-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001619-40.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número de lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão do valor da multa, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução (ID nº 23706314).

Em impugnação (ID nº 24960885), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva da infração cometida, esclarece que o produto da embargante foi reprovado no critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos pericados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que a multa em questão corresponde ao valor assinalado para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecida em valor mais próximo do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 29538769), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID nº 32027299, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, com a concessão de prazo para apresentação da prova documental suplementar.

Decorrido o prazo sem manifestação da embargante (ID nº 33636159), o INMETRO postulou a improcedência dos embargos (ID nº 32346215).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número de lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente do produto fiscalizado no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID nº 3102462 - Pág. 7), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inmiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida pela decisão de ID nº 32027299, haja vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação. Pela mesma razão, a prova emprestada (perícias realizadas na fábrica) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que a penalidade aplicada foi enquadrada como de caráter leve e o valor fixado está compreendido na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão da multa imposta.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013506-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005518-46.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número de lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão do valor da multa, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução (ID nº 4929865).

Em impugnação (ID nº 5257140), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva da infração cometida e noticia que os produtos fabricados pela embargante foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que a multa em questão corresponde ao valor assinalado para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecida em valor mais próximo do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 8846848), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer o reconhecimento da preclusão consumativa, a apresentação de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID nº 20172766, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, com a concessão de prazos para apresentação de prova documental suplementar e de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 19088/2015.

Manifestação da embargante e apresentação de laudos (ID nºs 23820279, 23820280, 23820281, 23820282, 23820283, 23820285, 23820286 e 23820287), com posterior pedido do INMETRO de rejeição da prova emprestada, como julgamento antecipado do mérito da causa (ID nº 28857611).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número de lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente do produto fiscalizado no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID nº 4025636 - Pág. 8), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida pela decisão de ID nº 20172766, haja vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação. Pela mesma razão, as provas emprestadas (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que a penalidade aplicada foi enquadrada como de caráter leve e o valor fixado está compreendido na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão da multa imposta.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022314-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCILENE MARIA DA SILVA LEAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32095144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33634807, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011867-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 28140955 e 32043604. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item 114, "I" de fl. 23 e 122, "III" de fl. 25 do ID nº 28140955.

ID nº 28140955, item "IV" de fl. 26. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar, bem como para a apresentação dos laudos indicados no item 112 de fl. 22 do ID mencionado.

ID nº 9184625. Abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372, *caput*, do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021447-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino a intimação da executada para que comprove o depósito realizado nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, distribuída perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como para que apresente certidão atualizada de inteiro teor e de cópias da inicial e principais decisões proferidas naquele feito (decisão liminar, sentença e acórdãos), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021984-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: N. GODOY - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CARPETES LTDA - ME

DESPACHO

Id. 32918087 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado N. GODOY - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CARPETES LTDA - ME, citado conforme Id. 26058013, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23392738), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058627-51.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DESPACHO

ID. 33637096: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021665-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FABIANA THAIS PARDAL, FABIANA THAIS PARDAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 33638401, intime-se a parte exequente conforme determinado pelo despacho de ID. 20842588.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021653-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALBERTO JULIAO

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de nº 48/2020, expedida no ID. 31052881, após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002468-91.2005.4.03.6126 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SILVIO QUIRICO, SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO, LUCIANA CRISTINA QUIRICO

Advogados do(a) REU: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REU: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REU: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID. 29625828.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5021028-31.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

id 32645075 - Manifeste-se a parte requerente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007244-92.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 31898578 - Inicialmente, tendo em vista que o presente feito versa sobre execução de verba honorária, determino a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar: "JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF 01.230.948/0001-04)".

Ato contínuo, determino a alteração da classe processual da demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)".

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Tendo em vista as peças processuais de ID nº 23016851, fls. 662/668 (sentença), fls. 715/726 (acórdão), fl. 729 (trânsito em julgado), e ID nº 23016000 (requerimento de execução), intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Coma resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013471-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO MARTINS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33649058: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009623-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENEAS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 27993225. Trata-se de termo de comparecimento apresentado pelo executado em que noticia o parcelamento dos créditos tributários em execução, bem como indica o bloqueio de valores, via BACEN, ocorrido em conta bancária de sua titularidade, na data de 05.02.2020, perante a Caixa Econômica Federal-CEF, agência nº 3198, conta poupança nº 013.00014161-3, no total de R\$ 427,84 (fl. 3 do ID nº 27993225).

Instado (ID nº 27996320), o exequente requereu a suspensão da execução, bem como a liberação dos valores constritos nos autos posteriores à data do requerimento do parcelamento apresentado pelo executado em 06.02.2020 (ID nº 28501523).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que em relação aos valores constritos, via BACEN, parte dos créditos relativos ao seguro desemprego destinados ao executado estavam depositados, na data de 05.02.2020, na conta poupança nº 013.00014161-3, vinculada à Caixa Econômica Federal, agência nº 3198, perfazendo o bloqueio total de R\$ 427,84, sendo este numerário indisponível a teor do que dispõe o art. 833, incisos IV e X, ambos do CPC.

Assim, determino o desbloqueio do valor informado de R\$ 427,84.

A par disso, no que toca ao saldo remanescente bloqueado perante o Banco Votorantim S/A, no total de R\$ 475,17, verifico que a adesão do executado ao parcelamento ocorreu em 06.02.2020 (ID nº 28501523), em momento posterior ao aperfeiçoamento da construção ocorrida em 05.02.2020, razão pela qual os valores deverão permanecer nos autos até a liquidação integral do parcelamento realizado.

A fim de preservar a correção dos valores constritos, na forma da lei, determino a transferência para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Determino, ainda, que a Secretária transmita estas ordens ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Por fim, tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pelo exequente ID nº 28501523, determino a sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação no arquivo da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035584-94.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TANIA MORAES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe se os créditos tributários em execução ainda encontram-se parcelados, tendo em vista os dizeres da petição apresentada no ID nº 26434959 - fl. 46.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0042719-07.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, HELOISA HARARI MONACO - SP70831, KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33652137: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020206-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A., CLARO S.A., CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID nº 31844052 – Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020424-49.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRILOLEOS VEGETAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA - PR29769, FABIO LUIS ANTONIO - PR31149, EDUARDO DESIDERIO - PR40321

DESPACHO

IDs nºs 26436583, fls. 671/674 (vide certidão de ID nº 33475165), e 31572540 – 1. Preliminarmente, diante do interesse da exequente na manutenção dos valores constritos nos autos e de modo a preservar a sua correção, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo dos valores bloqueados no ID nº 26436583, fls. 586/595.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2. Indefiro o pedido de indisponibilidade de valores e ativos financeiros, exclusivamente no que concerne à conta corrente 66591, agência 3406, do Banco do Brasil, conforme requerido pela exequente no ID nº 26436583, fl. 622, item "I", eis que, além de não haver nos autos comprovação de que tal conta pertence de fato à empresa executada, já foram efetuadas diversas tentativas de bloqueio de valores e ativos financeiros de titularidade da empresa e de suas filias, por meio do sistema BACENJUD, conforme minutas juntadas às folhas 579/580 e 586/595 do ID nº 26436583, com resultados negativos ou irrisórios.

3. Tendo em vista que a exequente deixou de trazer aos autos cópia do contrato de locação do imóvel descrito no ID nº 26436583, fl. 622, item "II", conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de ID nº 26436583, fl. 659, abra-se nova vista à exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do referido imóvel ou outros documentos hábeis a comprovarem o recebimento de frutos civis pela executada em relação a este bem.

Coma resposta, voltem os autos conclusos.

4. ID nº 33367636 - ID nº 33367636 – Tendo em vista os documentos de IDs nºs 33367641, 33367647 e 33368004, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0008758-46.2008.403.6182, em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007884-80.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PAULO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a juntada da carta precatória de nº 59/2020, expedida no ID nº 31649968, após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023650-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LEANDRO DINIZ JUNQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 32573772 - Defiro o pedido formulado pelo exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, deprecando-se quando necessário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030340-24.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARANGON

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 29345458, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Tendo em vista a certidão de ID nº 33669696, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017369-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: THAYANA CLOTILDE CASTRO DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 29547276, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058625-27.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO JORGE DOS SANTOS - SP285811

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018593-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILE EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a Executada opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente Execução Fiscal, alegando, em síntese, a falta de liquidez e certeza da CDA, tendo em vista a inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão das verbas indenizatórias, tais como auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 28046521).

Em resposta, a Excepta defendeu a regularidade da cobrança e a inadequação da via eleita pela executada para discussão dos pontos aventados, uma vez que demandam dilação probatória. Pugnou pelo prosseguimento da execução com a penhora *online* por meio do sistema BACENJUD (ID 31968096).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade *impugnar* matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

No caso em apreço, a excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, alegando a falta de liquidez e certeza da CDA, tendo em vista a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de cunho indenizatório.

No entanto, embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para apreciação da alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade de determinada exação, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.

Destarte, a excipiente não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/08/2004 PG:00190..DTPB:.) – destaquei.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido da executada.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044649-07.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão (id nº 30226154).

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003055-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REGINA CELIA MARTONE BRANCO

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintidário legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restantando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071419-37.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA., TOYOZIRO MORI
Advogado do(a) REU: REYNALDO TORRES JUNIOR - SP115970

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008332-34.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILVANETE DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022218-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) 13 (treze) processo(s) administrativo(s).

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém de 13 (treze) processo(s) administrativo(s), ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo pela invalidade do ato de comunicação da perícia nos processos administrativos nº 27801/2014 e 27803/2014, pelo preenchimento incorreto do quadro de penalidades, pela inobservância da Portaria do INMETRO nº 248/2008 na realização da perícia no processo administrativo nº 27188/2014, por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, preliminarmente, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 25438356).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 27080941, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial, bem como houve notificação nos processos administrativos nº 27801/2014 e 27803/2014 para realização da perícia.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 30435429, e prova documental, ID 32543339 e 32543344.

A Embargada requereu a improcedência dos embargos, ID 33220047.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” ([destaquei](#)).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da invalidade do ato de comunicação da perícia nos processos administrativos nº 27801/2014 e 27803/2014.

Razão assiste à embargante.

Depreende-se da leitura do artigo 26, Par. 2º, 3º e 5º, da Lei 9.784/1999, que a intimação do interessado acerca de diligências no processo administrativo deve observar a antecedência mínima de 3 (três) dias, assim como assegurar a certeza da ciência do interessado pelo meio escolhido.

Em ambos processos administrativos nº 27801/2014 e 27803/2014, IDs 23808492 e 23808960, o documento às fls. 05 apenas informa que uma notificação da perícia foi enviada por meio de fax, sem qualquer elemento acerca de que o número de destino seja o da empresa interessada ou que houve “certeza da ciência” pela via de comunicação escolhida.

Em relação às mensagens eletrônicas, fls. 06 dos referidos processos administrativos, enviadas em 24/11/2014, constato que houve a “certeza da ciência” pelo interessado, porém, não foi observado o prazo de antecedência mínima de três dias, considerando que a perícia foi realizada em 26/11/2014.

De acordo com o Par. 5º, do artigo 26, da Lei 9.784/1999, as intimações feitas sem observância das prescrições legais são nulas, podendo o comparecimento do administrado suprir sua falta ou irregularidade.

Ainda que o interessado tenha apresentado carta de preposição para acompanhar a realização das perícias, conforme doc. às fls. 07 dos autos administrativos, verifico que este comparecimento se deu na mesma data da perícia, 26/11/2014.

Assim, na contramão dos demais processos administrativos, em que o interessado foi intimado dentro do prazo legal, aqui, o administrado não conseguiu comparecer em tempo para acompanhar a realização da perícia, havendo, por consequência da nulidade do ato de intimação, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em ambos processos administrativos.

Portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos nº 27801/2014 e 27803/2014 em face da nulidade da intimação da perícia, bem como do descumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Passo a analisar os demais pedidos quantos aos processos administrativos remanescentes.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades. Da inobservância da Portaria do INMETRO nº 248/2008 na realização da perícia no processo administrativo nº 27188/2014.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos ou de inobservância na realização da perícia no processo administrativo nº 27188/2014. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constitui dados obrigatórios que devam constar do auto de infração** e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência de cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade do administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi atuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º. A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "P", da Lei nº 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal alberge a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da atuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante em relação aos processos administrativos remanescentes.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado, a fim de reconhecer a nulidade dos processos administrativos nº 27801/2014 e 27803/2014.

Intime-se a Embargada para retificar a Certidão de Dívida Ativa nos autos da Execução Fiscal nº 5009666-03.2017.4.03.6182, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, uma vez que fora sucumbente em parte mínima do processo, nos termos do artigo 86, Par. Único, do Código de Processo Civil, bem como deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5009666-03.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005884-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0065674-95.2011.403.6182, em que a Embargante alega que, nada obstante a substituição das CDAs levada a efeito pela Exequente naqueles autos, permanecem alguns vícios nos títulos executivos, quais sejam, a prescrição do créditos neles estampado e a nulidade formal por ausência dos requisitos legais (fls. 02/13 dos autos físicos – Vol. 01-A - ID 27328494).

Anexou documentos (fls. 14/70 dos autos físicos – Vol. 01-A - ID 27328494; e fls. 73/120 – Vol. 01-B - ID 27328496).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 122/123 dos autos físicos – Vol. 01-B - ID 27328496).

A Embargante apresentou impugnação, na qual esclareceu que as retificações necessárias já foram providenciadas por meio da substituição das CDAs, e que o débito remanescente é devido ante a sua regularidade formal e a inocorrência de prescrição total (fls. 124/175 dos autos físicos – Vol. 01-B - ID 27328496).

Réplica reiterando as alegações da exordial e requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 30093176).

Diante do esvaziamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal objeto destes embargos, a Embargante foi intimada a providenciar a regularização da garantia do juízo, sob pena de extinção do presente feito, todavia, quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais do PJE (ID 31618627).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei), devendo a caução permanecer nos autos principais até que haja o trânsito em julgado da sentença dos embargos, momento em que se procederá à sua liberação ao executado ou entrega ao credor, a depender do desfecho definitivo dos embargos (artigo 32 da mesma Lei).

Por sua vez, dispõe o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, entre as quais está a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como por exemplo, a ausência de garantia do juízo para processamento dos embargos à execução.

No entanto, consoante art. 317 do CPC, “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

No caso em apreço, verifico que a garantia da execução objeto dos presentes embargos restou esvaziada, em razão da não localização dos bens móveis anteriormente penhorados. Ademais, a substituição da garantia pela penhora no rosto dos autos da ação cautelar, ainda que deferida, sequer foi realizada, sendo certo que só surtiria efeitos práticos a partir da efetiva transferência de valores em montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito cobrado na execução fiscal, que inclusive está sujeita à concorrência com outras penhoras no rosto dos autos da mesma ação, conforme informado pela própria exequente às fls. 497/503 dos autos físicos da execução fiscal (Volume 03 – ID 26072419 daquele feito).

Ademais, à Embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo quedou-se inerte, uma vez que não regularizou a garantia do juízo após o esvaziamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal objeto dos presentes embargos (ID 31618627).

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA INDEVIDA - DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE. PRECEDENTES. 1. No presente caso, que não havendo controvérsia acerca da impossibilidade de penhora do bem imóvel indicado pelo INSS, foi determinada a sua desconstituição, nos autos da execução fiscal. 2. A parte embargante já havia sido intimada da efetivação da penhora e citada para integrar o pleito executivo, tendo constituído advogado e proposto os presentes embargos à execução. 3. O INSS reconheceu, em sede de impugnação aos embargos, a nulidade da penhora do bem por ele indicado. 4. **Ante a ausência de penhora que garantisse a execução, ocorreu a perda superveniente do requisito de admissibilidade dos presentes embargos à execução, que foram julgados extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. IV, e art. 795, ambos do CPC/73, sucumbente a parte embargada.** Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da execução. 5. Aplica-se ao caso a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. A condenação da parte embargada nos honorários advocatícios realmente é de rigor, por constituir decorrência da aplicação do princípio da causalidade. 7. Com relação ao pleito de redução do montante arbitrado, observo que a verba honorária foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido. 8. O montante da verba honorária se mostra excessivo e em desacordo com os critérios estabelecidos na norma processual então vigente, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes. 9. Por critério de equidade e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates, honorários advocatícios reduzidos para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. Precedentes da Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0011886-33.2002.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017.) – destaqui.

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, entendo aplicável a regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, § 1º que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista na Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico. 3. **Muito embora no momento do oferecimento dos presentes embargos estivesse seguro o juízo mediante penhora, esta foi cancelada posteriormente. Neste passo, inexistente qualquer garantia, ainda que superveniente ao ajuizamento do feito, a medida que se impõe é a extinção dos embargos à execução, pelo que se afigura correta a r. sentença monocrática** (cf. TRF3, 3ª Turma, AC 0035166-40.2009.4.03.6182/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.01.2015). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (ApCiv 0055294-81.2009.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015.) – destaqui.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0065674-95.2011.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003137-94.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREIA MARTINS

DESPACHO

ID nº 33631315: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o requerimento do Juízo Deprecado. Para tanto, deverá peticionar diretamente nos autos da Carta Precatória nº 0000266-96.2020.8.26.0127, em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba/SP, comunicando a este Juízo tão somente o cumprimento da determinação.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011886-66.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RENE DE MORAES CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA SILVA - SP237157

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

Na ausência de regularização, exclua-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003073-55.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: YIM TONG FAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

DESPACHO

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004882-75.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRASIELA VICENTIN - SP283757

DESPACHO

Não conheço do ID 33615563 e determino sua exclusão, haja vista que os Embargos à Execução são autônomos e devem ser distribuídos por dependência à execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002446-17.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retomou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018545-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: NOVA EPOX LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retomou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053892-04.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, DAGMA APARECIDA BATISTA GONCALVES MOREIRA, DAGMAR FUZARO
EXECUTADO: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) REU: MARCELO PAIVA CHAVES - SP130598

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031128-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020076-45.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORRE 3 SERVICOS EM PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO KALMAN - SP119335

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049520-12.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: OSCAR FERREIRA BRODA
Advogado do(a) ESPOLIO: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT4156,

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013898-80.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023954-66.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA - ME, ANDRE VICENTE DEANNA BUONO
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008842-66.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017449-10.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA INDUSTRIA DE SEPARADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030789-16.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047632-37.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECFIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016092-24.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028510-62.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIGO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - EPP, PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026220-98.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZABELA MENICUCCI BADRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BEZERRA DA SILVA - SP347985

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061789-68.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA STOCCO AULICINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025805-86.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMONA AASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVANIA MENDES XAVIER - SP248727

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033477-19.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051477-67.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038834-29.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044012-46.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO COVO - SP251662

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037119-63.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. C. TELECOMunicACOES DIGITAIS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037806-16.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA SOUZA DUARTE - SP85876

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004644-25.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029060-52.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MATERIAS PRIMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE NETO - SP201841

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057243-96.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028807-93.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTR LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056871-50.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040944-44.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011442-65.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENDRIGO SANCHES IZAR, ENDRIGO SANCHEZ IZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLEBER ROBERTO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049974-21.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR ONOFRE DA GAMA, HEITOR ONOFRE DA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035318-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP/SA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047340-76.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON BRAULIO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BRAULIO LOPES - SP21767, EDUARDO CARLOS LEAL BRAULIO LOPES - SP242309

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042772-85.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREARIO-GRANDENSE) - FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022734-28.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTROCORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ROBERTO DE CASTRO, RONALDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE IOLANDA PIDORI - SP176696
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE IOLANDA PIDORI - SP176696

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034316-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CEMAPE TRANSPORTES S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035204-42.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061428-37.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043815-52.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011027-68.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE : COOPERPAS-3, COOP DOS PROF DA SAUDE DA CLASSE MEDICA COOPERPAS MED 1, OSIRIS DALLACQUA, JOSE CARLOS MAZZILLI, MARCOS MACHADO RIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028244-41.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCARE ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, alegando, em suma, a decadência dos créditos, cujos fatos geradores ocorreram até 23.12.1999, bem como a inconstitucionalidade e necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Instada a se manifestar, a União pugnou pelo rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado, nem pago, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN.

No caso dos autos, verifica-se que os créditos, cujo fato gerador mais antigo é do mês de setembro de 1999, foram constituídos por auto de infração, sendo o contribuinte notificado em 23.12.2004. Destarte, o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial, iniciado em 01.01.2000, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Quanto à necessidade de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, comefeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, *in verbis*:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/Acordão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19)

segue:

Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulga. 15/12/2014, publ. 16/12/2014)

Embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo do tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.

No caso em apreço, a análise do alegado pelo Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferi-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz, possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colegado STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. - Inequivoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. -..... "Omissis"..... - Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 06/11/2015) - destaquei

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014836-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464

DECISÃO

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040196-95.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750
 Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DECISÃO

Intime-se a União para que informe o valor das inscrições nº 32.677.033-0 e 32.677.034-8, posicionada para o dia 14/11/2019, data da efetivação dos depósitos judiciais de fls. 124 e 125 (ID 25921797), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o montante depositado supere o valor indicado pela União, defiro o levantamento da quantia excedente em favor do executado, que deverá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Como indicação supra, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a transferência do valor para a conta assinalada.

Cumprido os itens anteriores ou na hipótese de inexistência de excesso de garantia, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de ID 31844904.

I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003733-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO, CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

DECISÃO

O(a) Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS, CPF 398.564.798-43, sob o fundamento de que a sociedade se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Posto isso, o pedido de inclusão de LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS, CPF 398.564.798-43, no polo passivo, há que ser, por ora, postergado até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, com base na decisão mencionada, uma vez não apresentada comprovação de ter integrado o quadro societário da empresa e exercido função de administrador, à época dos fatos geradores da dívida.

Intime-se o(a) Exequente.

Após, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015074-67.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DES PACHO

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024602-12.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da exequente para manifestação quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Em resposta, a Exequente alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve inércia em promover o andamento do feito.

Uteriormente, em razão de questionamento deste Juízo, a Exequente informou que houve o parcelamento do débito executado no dia 08/10/2002, em 88 prestações, cuja rescisão ocorreu no dia 29/4/2003, em virtude de inadimplência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação “quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, “já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da certidão negativa da fl. 86 (ID 27062464), em 21.10.2005 (fl. 88 – ID 27062464), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, teve início o curso do prazo prescricional, à época, de 30 (trinta) anos.

Contudo, conforme já frisado, a partir do julgamento do ARE 709212, tornou-se de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança dos créditos do FGTS.

Assim, em 30/11/2014, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal.

Como é cediço, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. Neste sentido, destaca enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Destarte, considerando que até a presente data não houve qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional, bem como a Exequente não indicou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a execução está fulminada pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032614-92.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026735-36.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010010-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029581-51.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOURIVAL DA SILVA, SILMARA FLOSI
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSANA GRACA BORGES, ROSANA GRACA BORGES, ROSANA GRACA BORGES

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013005-62.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022944-37.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO, CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte apelada (Embargante) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019532-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005336-55.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITHYJICHI HAGA - SP187281

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001102-98.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA, VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA, VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA, VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023338-66.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILMARA FLOSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032739-89.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021179-29.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPAS METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033192-70.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOVAS FIDALGALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SP395121, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050254-79.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME, SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32214988.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019529-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo do art. 854, § 3º, do CPC, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o montante indisponível ser transferido para conta vinculada ao juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Para o fim apontado pela União (id 28233911), faculto à parte executada a vinda aos autos de atualizados certidões e demais documentos referentes aos imóveis de matrículas 42339 e 42337 registrados no 1º CRI de Santos - SP. Prazo: quinze dias.

Após, promova a secretária a elaboração de termo de penhora dos referidos imóveis, na sequência intimando-se a parte executada para assinatura e formalização do ato.

Em termos, registre-se no sistema Arisp, com subsequente expedição de carta precatória para a sequência dos atos de expropriação.

Ressalto ter proferido decisão, nesta data, nos associados embargos à execução fiscal 0000147-21.2019.4.03.6182.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000147-21.2019.4.03.6182

AUTOR: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Como registro de parcial garantia da execução fiscal 0019529-68.2017.4.03.6182 associada, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo daquela.

Dê-se vista à União, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009541-98.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GOIAS REALTY FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ALFANDEGA PARTICIPACOES LTDA, ELIAS ZAK ZAK NETO, RYAD ELIAS ZAKZAK, RYAD ELIAS ZAKZAK

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

DECISÃO

1. O despacho nº 22049350 havia determinado a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara Cível de Anápolis/GO, mas a solicitação de informações havia partido, em verdade, do juízo da 4ª Vara Cível de Anápolis/GO, referente aos autos nº 5439310.52.2019.8.09.0006 (id 22048798). Assim, cumpra-se integralmente o despacho nº 22049350, encaminhando-se o ofício, contudo, à 4ª Vara Cível de Anápolis/GO, com referência ao número dos autos de onde partiu a solicitação.

2. Id 33621993: trata-se de outro ofício, também remetido pelo juízo da 4ª Vara Cível de Anápolis/GO, originário dos autos nº 5176688.81.2020.8.09.0006, solicitando informações. Atenda-se a solicitação, por meio do encaminhamento de ofício ao juízo da 4ª Vara Cível de Anápolis/GO (com referência ao número dos autos de onde partiu a solicitação), com cópia da decisão que concedeu a liminar e da petição inicial, salientando o caráter sigiloso do feito.

3. Id 28984604: recebo o pedido formulado pelo terceiro interessado como embargos de terceiro. Desentranhe-se a petição e documentos que a acompanharam (ids 28984607, 28985217 e 28985222), promovendo-se a sua juntada em autos apartados, a estes associados, juntamente com cópia da presente decisão.

4. Expeça-se mandado de citação de GOIÁS REALTY FOMENTO MERCANTIL LTDA., na pessoa de sua representante legal, tal como requerido pela União (id 31824474, item 4, subitem a).

5. Por ora, não há que se falar em revelia de qualquer dos réus, tendo em vista que ainda não foi aperfeiçoada a citação de todos (CPC, art. 231, § 1º).

6. No que tange às alegações formuladas pelo requerido ELIAS ZAK ZAK NETO na petição id 27896722, saliento que dizem respeito ao próprio mérito da medida cautelar fiscal, de modo que serão apreciadas no momento oportuno, após a estabilização subjetiva da demanda (com a citação de todos os réus) e a regular instrução probatória.

Saliento, de qualquer forma, que a Lei nº 8.397/93 não exige, para a concessão da medida cautelar fiscal, a constituição definitiva do crédito, bastando, para tanto, a existência de prova literal de sua constituição (Lei nº 8.397/92, art. 3º, I). No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada dos "autos de infração em face de GOIÁS REALTY FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME (19515.720807/2017-47) e ELLO GOIÁS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME (19515.720728/2017-36), sendo sujeitos passivos solidários por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto RYAD ELIAS ZAKZAK e ELIAS ZAK ZAK NETO", como salientou a decisão nº 9496352.

No mais, a decisão nº 9496352 destacou a existência de elementos de prova que indicam a configuração das hipóteses previstas nos incisos VI e IX do art. 2º da Lei nº 8.397/92, não havendo razão para sua modificação antes da análise exauriente desta cautelar fiscal.

Assim, mantenho, por ora, a decisão nº 9496352.

7. Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice de cunho processual à juntada dos documentos que acompanharam a petição id 27896722. Ainda que o *caput* do art. 434 do CPC estabeleça que os documentos destinados à prova das alegações devam ser juntados com a petição inicial ou com a contestação, o parágrafo único do art. 435 permite a juntada posterior de documentos, desde que comprovado o motivo que impediu a juntada anterior. De qualquer forma, não prevalece a alegação de preclusão formulada pela União, pois ainda não houve o decurso do prazo para contestação dos requeridos, como já destacado no item 5 desta decisão. Assim, defiro a juntada dos documentos que acompanharam a petição id 27896722.

8. Tendo em vista o teor da decisão que concedeu liminarmente a medida cautelar fiscal (id 9496352) e o disposto no art. 4º da Lei nº 8.397/92, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, conforme requerido pela União na manifestação id 31824474 (item 4, subitens *g, h, i*).

9. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-05.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTALEX IND COM DE VIDROS TEMPERADOS LTDA, RENILDES PEREIRA CUNHA, MARIO SERGIO PEREIRA CUNHA, SELMA PEREIRA BENAVIDES, MARCIO PEREIRA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS FERREIRA BUSTOS - SP184112

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 324 dos autos físicos: Defiro em parte, tendo em vista que os co-executados Renildes Pereira Cunha e Mario Sérgio Pereira Cunha foram regularmente citados, conforme avisos de recebimento juntados à fls. 40/41 dos autos físicos.

Expeçam-se mandados de citação dos co-executados Selma Pereira Benavides e Marcio Pereira Cunha nos seguintes endereços, conforme requerido:

Selma Pereira Benavides

Rua Tuiuti, 2992, Tatupé, São Paulo, CEP 03307-000

Marcio Pereira Cunha

Rua São Gil, 138, cs 2, Tatupé, São Paulo, CEP 03401-030

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024417-80.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE JARBAS DE AMORIM - SP431357

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em face da decisão trasladada (id 33365984), não havendo garantia integral da execução, recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919 do CPC, sem efeito suspensivo.

3- Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006758-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SPI82585, JULIANO DI PIETRO - SPI83410

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face da decisão de fls. 163 dos autos físicos (ID 26475661), remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0018361-31.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028652-81.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS / ANDORINHAS, MILTON JOSE KERBAUY, FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Recebo a manifestação da executada (id 27508433) como aditamento à exceção de pré-executividade oposta às fls. 567/590 dos autos físicos.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Com a manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028644-50.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 56 dos autos físicos (ID 26522210) e intime-se a executada para que adite a apólice de seguro garantia ofertada nos termos requeridos pelo exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Como endosso, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da regularidade apólice nos termos da Portaria PGF nº 440/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
I. 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018361-31.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 88/95 (ID 26476008): Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação quanto aos honorários, a embargante deverá efetuar o depósito e o perito deverá ser intimado a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008600-78.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl 223 dos autos físicos: verifico, em consulta por meio do sistema PJe aos autos do cumprimento de sentença n.º 0062878-53.1992.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP, que a quantia depositada para pagamento do ofício precatório expedido naqueles autos foi estomada nos termos do artigo 2º da Lei n.º 13.463/17. Verifico, ainda, a existência de outras penhoras realizadas no rosto daqueles autos, em valor aparentemente superior ao crédito de CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda naqueles autos.

Isto posto, determino à exequente que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se persiste seu interesse de penhora no rosto dos autos n.º 0062878-53.1992.4.03.6100, hipótese em que se solicitará ao Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP a reinclusão do ofício precatório expedido nos autos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/17.

Saliento, contudo, que a exequente poderá requerer tal providência aos Juízos em que tramitam execuções fiscais já garantidas pelas penhoras realizadas no rosto dos autos do referido cumprimento de sentença, uma vez que, reincluído e pago o ofício precatório, a quantia requisitada provavelmente se esgotará para satisfação daquelas execuções fiscais, inexistindo saldo a ser transferido para a presente execução fiscal.

Sem prejuízo, informe a exequente as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018853-96.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cite-se a executada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado às fls. 76/79 dos autos físicos (ID 26199872), expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Como retorno, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-53.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CASSIA CLAUDIA QUEIROZ FLORES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2016/000069, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como a liberação do valor bloqueado pelo sistema BacenJud em favor da parte executada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 441836).

Inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações de relação de agências/conta de titularidade da executada.

Com a resposta, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF, determinando-lhe a transferência do valor bloqueado (ID1870986) para a conta informada, comunicando a este Juízo a sua efetivação.

Cumprida a determinação ou não sendo localizada conta bancária de titularidade do executado, arquivem-se os autos, ficando resguardado o levantamento dos valores a qualquer momento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049361-93.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITY COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista as novas diretrizes adotadas pela DIAFI – PRFN, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste se persiste seu interesse na penhora de faturamento e requeira o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

No caso de desistência, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se a execução sobrestada ao arquivo, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005049-22.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AREMASSA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER - SP196543

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte executada da decisão ID 30115116.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002367-72.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA. .

Para garantir o juízo, a executada ofereceu Apólice de Seguro Garantia, a qual foi recusada pela exequente. Diante da não aceitação da garantia e da ausência de regularização pela executada, foi realizada a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.

A executada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A executada requereu, então a substituição da penhora realizada, com fundamento nos artigos 15, I, e 9º, § 3º, da LEF, apresentando, para tanto, nova Apólice de Seguro Garantia, com valor atualizado e com o acréscimo de 30%, em conformidade com Portaria PGF 440/2016 e a Circular SUSEP 477/2013.

A exequente se manifestou, recusando a substituição do bloqueio Bacenjud pela Apólice de Seguro Garantia.

Relatos brevemente, decido.

É certo que, de acordo com o § 3º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, “A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”. Da mesma forma, de acordo com o inciso I do art. 15 da LEF, pode ser deferida, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Contudo, o depósito judicial não se equipara ao seguro garantia, na medida em que este não tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a movimentação do depósito judicial fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado, nos termos do disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: STJ, AITP 176, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/11/2019; EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 26/06/2012.

Em decorrência desse entendimento e tendo em vista a precedência do dinheiro na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem o aval da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AINTARESP 1507185, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/09/2019 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 24.10.2012. 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que “eventual nulidade das intimações anteriores (...) ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/53”, o que não ocorreu. O STJ entende que “a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão” (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 7.12.2018). 6. Agravo Interno não provido.” (STJ, AIRESP 1754365, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

No caso dos autos, a recusa à substituição foi justificada pela exequente, com base na ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia.

ID 22615455: A penhora de ativos financeiros já fora realizada por este Juízo, como o valor bloqueado transferido para uma conta vinculada a estes autos conforme guia de depósito ID 3773417.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da integralidade do depósito na data da propositura dos Embargos à Execução nº 5007240-18.2017.4.03.6182, em 06/07/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008502-16.2002.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TEXTIL HELITO LTDA - ME, SAHRAN HELITO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO - SP104750

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o lapso de tempo de tramitação e atos praticados na causa, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida em cobrança, assim como, se remanescer interesse, colacionar aos autos cópia atualizada do imóvel cuja penhora foi pleiteada.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022842-57.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMADEIRAS LTDA, SILVIO LUIZ MACIEL DO CARMO, KURT STEIGMANN

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de fls. 113/118, preliminarmente, extraia a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao Cartório de Registro da Comarca de Registro, certidão atualizada dos imóveis matrículas n.ºs 20.853 e 49.985 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP e nº 23.935, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade da parte ideal do referido imóvel do executado Kurt Steigmann, defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCP, dos imóveis supramencionados.

O mínus do depósito recairá sobre o executado/proprietário Kurt Steigmann. Lavre-se termo.

Após, expeça-se carta precatória respectivamente à Subseção Judiciária de Barueri e à Comarca de Cotia/SP, para avaliação e constatação do referido bem.

Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Como o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023360-03.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé) para o fim de converter em renda da exequente o saldo da conta 2527/005/00534166-7, debad 80 80 1 11 090879-08.

Também deverá haver a conversão do saldo da conta 2527/005/00534161-4 em GRU UG 090017, gestão 00001, código 18710-0.

Comprovada a providência, dê-se vista à exequente, em seguida arquivando-se (art. 40, da Lei nº 6830/80).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013658-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLACK MUD ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIANE VIEIRA MENDES - DF34689

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fls. 43/45 dos autos físicos - Manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

3 - Fls. 48/75 dos autos físicos - Defiro o pedido, a teor do contido no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80: "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

4 - Autos ao SUDP para anotação do novo valor dado à causa

5 - Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067688-33.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVILL MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, IVAN LOPES SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A presente execução veicula a cobrança de COFINS referente às competências de janeiro a dezembro de 1999.

Analisando a Ficha Cadastral da empresa executada (fls. 41/45), constata-se que Ivan Lopes Sanches foi admitido no quadro social da empresa somente em 11/09/2000, de forma que não integrava a sociedade na data da ocorrência dos fatos geradores.

Assim, a questão relativa à possibilidade de inclusão do espólio no polo passivo depende do julgamento do RESP 1645333 (Tema Repetitivo nº 981), no qual foi determinada a suspensão dos processos que veiculam tal questão.

Assim, o processo deverá ser suspenso em relação ao espólio de Ivan Lopes Sanches, ao menos até o julgamento definitivo do Tema pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente à fl. 459 dos autos físicos.

No mais, como a própria União reconheceu à fl. 459 dos autos físicos, os herdeiros respondem nos limites da força da herança.

Analisando a cópia do formal de partilha juntado aos autos, constata-se que o único bem partilhado diz respeito justamente às cotas sociais da pessoa jurídica ora executada.

Assim, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019, que estabelece que a continuidade da execução pressupõe a existência de bens e direitos íteos à satisfação do crédito executado, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe se insiste no prosseguimento da execução em relação aos herdeiros de Ivan Lopes Sanches, requerendo também o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução em relação à empresa executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária a abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027519-62.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGRETTI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Encaminhe-se ao SEDI para que seja acrescentada a expressão Massa Falida ao lado do nome do executado.

Defiro o pedido do exequente. Cite-se o administrador judicial da falência, nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado à p. 22 (fl. 225vº), por meio de oficial de Justiça.

Com o retorno do mandado positivo, defiro o pedido da União de penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 0330272-80.2009.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, até o limite do débito R\$ 642.635,34 (atualizado para junho/2013).

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despiciendo, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício a ser encaminhado ao e-mail sp2falencias@tjsp.jus.br, visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento.

Com a efetivação da penhora acima, expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial, no endereço da p. 22 (fls. 225vº) para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora realizada no rosto dos autos determinada acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018015-85.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DA INJECAO ELETRONICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDGAR JOSE BERTOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 79/114 dos autos físicos (ID 26513571).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015847-04.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CELSO ODILON ZAMBON, ELAINE MARIA ZAMBON, MARCELO CYRO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918, CLAUDIO FERREIRA MESSIAS - SP22752

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 33 dos autos físicos.

A citação da empresa resultou negativa (fl. 36, 45/46 e 63).

Os coexecutados foram citados por oficial de justiça às fls. 109/110.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019.

Instada a se manifestar sobre o documento de fls. 237, que indica o decreto da falência da executada, a exequente informou na petição ID 30437755 o encerramento do processo de falência da empresa executada em 05/08/2002, sem indicativo de crime falimentar. Requeveu, assim, a extinção da execução, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC, sem ônus conforme preceitua o artigo 19, inciso II e §1º, da Lei 10.522/2002.

II - Fundamentação

Observo dos documentos juntados aos autos que a falência da empresa executada foi decretada em 25/04/2001 e encerrada por sentença proferida em 05/08/2002, sem indicativo de crime falimentar.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, encerrado o processo falimentar sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento para os sócios tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

Destarte, considerando o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios, assim como a manutenção deles no polo passivo, o feito deve ser extinto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II e §1º, da Lei 10.522/2002.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014150-90.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho nº 27809423.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005263-08.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019655-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 59/61 dos autos físicos (ID 26527799): indefiro o requerido pela exequente, uma vez que ainda não houve a citação da executada. Conforme o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80, o arresto somente seria possível se o executado não tivesse domicílio ou dele estivesse se ocultando, o que não restou comprovado nos autos.

Dê-se vista à Fazenda em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036889-50.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPORT SISTEMAS EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 15/43 dos autos físicos - ID 26502288).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006633-68.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A à sentença sustentando a ocorrência omissão. Afirma ser necessária a manifestação do Juízo sobre a estabilidade da tutela antecipada de urgência deferida para que o débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.720078/2018-39, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.18.009102-37, continue não obstante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Desnecessária a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), sendo assim nominada, ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final de urgência.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora era a de obter tutela jurisdicional voltada à antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte conservar sua situação de regularidade fiscal.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, a demanda foi recebida e processada como procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC/15).

Assim, a tutela foi deferida e analisada nos termos do pedido formulado, inexistindo omissão a ser corrigida.

Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041394-94.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTEM PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETAS LTDA - EPP, EDUARDO GAUI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA IGNACIO GAUI - SP189903

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, por meio de AR.

Decorrido o prazo do art. 854, § 3º, do CPC, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o montante indisponível ser convertido em renda definitiva da União (CPC, art. 854, § 5º).

Após, com a ciência da exequente, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006641-87.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES ALESSANDRA LTDA - ME, LUIS CARLOS MARQUES PEREIRA, SERGIO MARQUES PEREIRA, ANTONIO MARIA MARQUES, RITA VIEIRA GONCALVES MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365, MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365, MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 197 dos autos físicos: Defiro.

Determino à Caixa Econômica Federal que retifique a transferência dos valores efetuada à fl. 194 dos autos físicos (conta 2527.635.00012283-3), fazendo constar como Código de Receita o número 7525, e no campo número de referência, a CDA 80404017474-79, conforme requerido, comunicando a este Juízo o cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração constante do rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035795-38.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UNILESTE ENGENHARIA LTDA

DES PACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, fica a exequente também intimada da decisão de fl. 56 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555677-85.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOCH EDITORES S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TRINDADE PESSOA DA SILVA - RJ095272

DES PACHO

Autos ao SUDI para constar somente a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O pedido formulado (fls. 119/121, autos físicos) deve ser formulado perante o juízo competente, mormente ante o comprovado protocolo da providência no juízo universal (fls. 111, autos físicos).

Assim, à mingua de requerimentos outros, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033941-04.2017.4.03.6182
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DES PACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo tendo em vista que a embargada encontra-se sem representação processual pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0024973-19.2016.4.03.6182.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002244-92.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA FLORAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SANTANNA ROSA - SP149178, FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 249/257: defiro. Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, para que deposite em juízo a quantia decorrente do contrato de compra e venda do veículo penhorado nestes autos às fls. 75/80: caminhão baú, marca VW 12.170 BT, ano/modelo 1997/1997, placas CKH 4987. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Decorrido o prazo para depósito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante do tópico final da petição da exequente de fls.249-vº.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000951-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela cautelar antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020179, com o objetivo de garantir o saldo remanescente do crédito tributário formalizado por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.004862/2003-91 (multa de ofício), assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e impeça a adoção de medidas restritivas decorrentes da mora, especialmente a inscrição de seu nome no CADIN e em outros órgãos como o SERASA.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Cível, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais (ID 13930702).

A parte autora renunciou ao prazo recursal.

Emenda à inicial (IDs 14643346 e 14677613).

A requerente reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 15056101).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da apólice do seguro garantia apresentada nestes autos, mediante a prévia aceitação da garantia pelo credor (ID 15203188).

A União manifestou-se nos autos, aceitando a garantia apresentada para a inscrição n. 80 6 19 007810-39 (processo administrativo n. 19515 004862/2003-91), conquanto atendidos a todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014 (ID 15359261).

Na sequência, a requerida expressou desinteresse em contestar a ação, informando o ajuizamento da execução fiscal n. 5006299-97.2019.403.6182 (13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP) para cobrança da presente inscrição. Pugnou, ademais, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (ID 15806588).

A Autora opôs embargos de declaração alegando omissão sobre parte de seu pedido, relativo à impossibilidade da Ré incluir seu nome no cadastro de pendências do CADIN e SERASA e, ainda, ao protesto da Certidão da Dívida Ativa (ID 16470628).

A ré não se opôs ao quanto veiculado nos embargos e requereu a extinção do presente processo, em razão da perda do objeto da ação, ante a propositura da execução fiscal, para a qual já fora trasladada a garantia aqui apresentada (ID 26454124).

A autora informou que promoveu a juntada da apólice de seguro garantia aos autos da execução fiscal nº 5006299-97.2019.403.6182, ajuizada para cobrança dos débitos aqui garantidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para, sanando a omissão apontada, integrar a decisão ID 15203188, determinando à ré que, aceitando a garantia apresentada, promova a anotação em seu sistema, a fim de que o débito objeto do P.A. nº 19515.004862/2003-91 não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, bem assim afaste a inclusão do nome da empresa no cadastro de pendências do CADIN e SERASA, além do protesto da inscrição em dívida ativa.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pelas partes, no curso da ação, a União Federal ajuizou a Execução Fiscal nº 5006299-97.2019.403.6182, relativa ao débito em cobrança que se pretendia garantir, por antecipação, tendo a parte autora, inclusive, apresentado o seguro garantia diretamente naqueles autos.

Assim, observa-se a perda do objeto desta ação, posto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir à nenhuma das partes comportamento ilícito. Tampouco se verifica resistência da ré ao acolhimento do pedido formulado.

Como já se decidiu:

“*Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes*” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019644-70.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, pesquise a Secretária, por meio do ARISP, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a titularidade da propriedade do imóvel de matrícula n.º 27.054.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade da parte remanescente do referido imóvel do executado Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda, defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCPC.

Nomeio como depositária Cláudia Aparecida Pereira (CPF 051.715.248.74), sócia da empresa executada, nos termos do contrato social, cuja juntada ora determino. Lavre-se termo.

Após, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado supracitado, na pessoa de seu representante acima descrito, cientificando-o, ainda, de sua nomeação como depositário. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

No caso de não localização do executado, expeça-se mandado para intimá-lo, no endereço constante do contrato social, por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000859-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT- ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 23998-49, juntada à exordial.

Citada a executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bem à penhora, promoveu-se ao bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (ID 2845521).

A parte executada compareceu aos autos para requerer a transferência da quantia bloqueada no Banco Bradesco, de R\$125.712,10, em favor da exequente, e o desbloqueio dos valores excedentes (ID 2907199).

Deferida a transferência dos valores penhorados em favor da exequente, conforme proporção indicada no ID 3555284 (ID 21439978).

A Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (IDs 26987425 e 27203132).

A executada alegou que o débito foi pago administrativamente, tendo a exequente dado a efetiva quitação nos autos. Assim, requereu a extinção do feito e a liberação da penhora em dinheiro, em seu favor, nos termos do artigo 906 do CPC.

Certidão da serventia informando a existência de dois depósitos originados da constrição efetuada via sistema BacenJud, com remessa dos autos à conclusão para deliberação (ID 3260751).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

ID 29289721: preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social demonstrando os poderes conferidos ao representante legal para a outorga da procuração.

Feito isso, expeça-se ofício à CEF determinando-se a transferência do valor depositado (ID 3734926), em favor da parte executada, conforme dados fornecidos.

Silente a executada quanto à determinação supra, aguarde-se oportuna provocação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015274-74.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: C.V. DISTRIBUIDORA DE HORTIGRANJEIROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MIKHAILATIE AJI - GO16825
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a embargante a suspensão da indisponibilidade dos imóveis de Matrículas 76.994 (Lote 22, Quadra 04) e 76.992 (Lote 31, Quadra 02), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

A petição inicial dos embargos de terceiro deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a peça inicial não atende a tais requisitos e os documentos a ela anexados às fls. 6/13 estão ilegíveis. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze dias), promova a embargante a emenda da inicial, **atribuindo valor à causa** e juntando aos autos os seguintes documentos:

- documentos legíveis de fls. 6/13;
- procuração outorgada pelos representantes legais, constantes da última alteração contratual;
- certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis;
- guia de recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

O não cumprimento das diligências resultará no indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Cumprida integralmente a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057665-71.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 692/1301

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa à fls. 99/135.

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 136 dos autos físicos, tendo em vista que os veículos encontrados já foram penhorados, conforme certidão e laudo de fls. 72/76, bem como foi restringida a circulação dos veículos não encontrados, à fl. 90.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022970-57.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: RENATO ATTINARICCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARTINS SIEIRO - SP269314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50 dos autos físicos.

Após, arquite-se, com as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041565-80.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud, cumpre-se a decisão de fls. 85/86 dos autos físicos, expedindo-se mandado de intimação de penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-62.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083, VINICIUS MORENO MACRI - SP137389, MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 253 dos autos físicos: defiro.

Intime-se a executada para que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel ofertado, bem como traga aos autos camê de IPTU em que conste o seu valor venal, além de certidão de regularidade fiscal do imóvel na Prefeitura de Campinas. Prazo: 30 dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063313-66.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud para conta vinculada ao juízo.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado ID 23453745.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010380-86.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVAIR FRANCISCO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JONAS SAMPAIO DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEROLA - SP372427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA, MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA, MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA, MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "b", razão pela qual indefiro o pedido

Oportunamente, venham os requisitórios para transmissão.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES, DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, bem como em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 33560229) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014505-34.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS GARNERO ADAS, CARLOS GARNERO ADAS

REPRESENTANTE: GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943,

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Ante a ausência de resposta acerca da notificação Id. [29169735](#), reitere-se.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007115-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão, considerando a **provável ocorrência de coisa julgada** como processo n. 00133655020194036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038589-06.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VASCO PEDROSO DE CASTRO, ALESSANDRA CAMPOS FORTES, JOSE ROBERTO PIZZO, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, NEUSA RIBEIRO ALVARENGA, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CELIO STUPELLO, CELIO STUPELLO, CELIO STUPELLO, CELIO STUPELLO, ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI, FELICIO CAMPIONI JUNIOR, LUIZ CARLOS CAMPIONI, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA, GENTIL ROSSI, GENTIL ROSSI, GENTIL ROSSI, GENTIL ROSSI, GENTIL ROSSI, SUCEDIDO: NEUSA PAULA CAMPIONI, REINALDO DE MORAES, ANNETE CAMPOS, ANNETE CAMPOS, ANNETE CAMPOS, ANNETE CAMPOS, ANNETE CAMPOS, ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO, ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA, JORGE JOSE DE SOUZA, JORGE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O contador judicial apresentou parecer e cálculo, informando não ter apresentado valores relativos aos honorários, "pois o julgado determina que a especificação do percentual terá lugar quando da liquidação do julgado".

As partes concordaram com o cálculo relativo ao valor principal no montante de **RS196.895,06 atualizado para 10/2018** apresentado pela contadoria judicial no doc. 30248327.

Com relação à verba honorária, vejo que a sentença determinou que os honorários advocatícios fossem fixados na liquidação do julgado, conforme segue:

Assim, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal, conforme artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, 10% (dez por cento), incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (13/05/2016), consoante Súmula 111 do STJ.

Tomemos autos à contadoria judicial para que inclua o cálculo dos honorários de sucumbência em seu parecer.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: KATIANE DE SOUZA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDERI PINTO DE MELO, ALDERI PINTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-50.2020.4.03.6183

AUTOR: DIONIZIO MARIANO DE QUEIROZ FILHO, DIONIZIO MARIANO DE QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004441-91.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora recolher as custas.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-07.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON BISPO SILVA, EDMILSON BISPO SILVA, EDMILSON BISPO SILVA, EDMILSON BISPO SILVA, EDMILSON BISPO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-96.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-15.2020.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: TUANI DA SILVA CUNHA - SP409446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, bem como junte procuração e comprovante de residência atualizados.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS, FABIANO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS, MARCOS CESAR DOS SANTOS, MAURO CESAR DOS SANTOS, THAIS TALITA DOS SANTOS

SUCEDIDO: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) promover em 15 (quinze) dias a juntada de documento contendo o valor da renda mensal inicial e da renda mensal no momento do óbito do autor sucedido, bem como os respectivos cálculos que embasaram os valores apurados, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente nesta demanda nas seguintes situações:

- 1) Data da entrada em vigor da E.C. 20/98 (15/12/1998);
- 2) Data da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99;
- 3) Data de entrada do primeiro requerimento (20/03/2001); e
- 4) Data de entrada do segundo requerimento (30/12/2003).

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007273-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EUDAZIO NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS doc. 29778420, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO, CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-90.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO, SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006861-40.2018.4.03.6183
AUTOR: SIRLEI ROSA RIBEIRO MAGAROTE, SIRLEI ROSA RIBEIRO MAGAROTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeiram que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014483-39.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FALCAO FILHO

Considerando o silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007239-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO

Advogados do(a)AUTOR: ESTER RODRIGUES - SP288618, KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*"

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007257-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROMILTON OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ROMILTON OLIVEIRA NUNES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.175.495-5. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 33543868 - fl. 83). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 138/146).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 33543868 - fls. 148/149.

Contestação (fls. 152/157)

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005793-84.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho 3195167, juntando comprovante de residência em nome próprio atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça, bem como documentos referenciados na inicial (RG da filha em comum da requerente como o instituidor, comprovantes de endereço em nome de ambos e declaração de imposto de renda da requerente).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-34.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO BEZERRA, JOSE AMARO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARA NETO - SP408392
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ, MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ, MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ, MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012187-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDES GOMES, VINICIUS FERNANDES GOMES, VINICIUS FERNANDES GOMES, VINICIUS FERNANDES GOMES, VINICIUS FERNANDES GOMES
SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA, ADRIANA FERNANDES DA SILVA, ADRIANA FERNANDES DA SILVA, ADRIANA FERNANDES DA SILVA, ADRIANA FERNANDES DA SILVA
DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se GRACIANO GOMES CASCARES é beneficiário de pensão por morte de ADRIANA FERNANDES DA SILVA, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016347-15.2019.4.03.6183
AUTOR: TIMOTEO BOTELHO DA SILVA, TIMOTEO BOTELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-79.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO COLLIN, RICARDO COLLIN, RICARDO COLLIN
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-13.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO ALVES, CARLOS ALBERTO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014245-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO, ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE - SP394050, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE - SP394050, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE - SP394050, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-30.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEITE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 156782190-9 e NB 188519957-8**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-71.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY MIGUEL MARTINS, WANDERLEY MIGUEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 5 (cinco) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS, MANOEL ALVES DE FREITAS, MANOEL ALVES DE FREITAS, MANOEL ALVES DE FREITAS, MANOEL ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho 32290372, informando se o benefício da requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado, bem como **regularize a representação processual** da exequente com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-17.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVENCIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concenterente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER, MARIA LUIZA XAVIER, MARIA LUIZA XAVIER, MARIA LUIZA XAVIER, MARIA LUIZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013501-25.2019.4.03.6183

AUTOR: DORGIVAN ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017642-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GRADIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico erro material no despacho ID 29464992. Assim, seu primeiro parágrafo passa a ter o seguinte teor:

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 27377343, no valor de R\$ 42.451,92 **referente ao principal e de R\$ 47.045,89 a título de juros de mora, atualizados até 10/2018, totalizando R\$ 89.497,81.**

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014404-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LISLIE MARINHO LELIS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Recebo a petição (ID 33482721 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em São Paulo (R\$ 6.703,00 em 09/2019- ID 23552555), acrescida da importância recebida a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, os comprovantes de despesas efetuadas com condomínio, telefone celular, convênio médico particular e a propriedade de dois veículos automotores, além de não comprometerem sua renda mensal na íntegra, afastam alegada hipossuficiência.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SANTA RITA, ROBERTO SANTA RITA, ROBERTO SANTA RITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursula nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se ao E. TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requerimento 20200049550.

Inclua-se o patrono da cessionária para recebimento desta publicação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009022-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CRUSELLES, WAGNER CRUSELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

DESPACHO

Petição (ID 33520472 e seus anexos):

Notifique-se novamente a CEABDJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais), para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos da decisão (ID 8855840 - fls. 212/215 dos autos físicos) procedendo à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, **DIB 04/11/2014**, e à cessação do benefício de aposentadoria por idade.

Após, retonem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA SALGADO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS nos docs. 31881355 e 31881357, tomem os autos à contadoria judicial para análise e elaboração de novo cálculo, deduzindo os valores pagos nos NBs 31/532.042.551-8 e 32/156.176.124-6.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-60.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 33531719 e seus anexos): Considerando a situação de desemprego, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WITOLD BRODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, oficie-se ao e. TRF3, para desbloqueio dos ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-15.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACHADO PEREIRA, JOSE MACHADO PEREIRA, JOSE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta por 15 dias.

No silêncio, reitere-se a notificação à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019885-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILEUSA BATISTA FARIAS, EDILEUSA BATISTA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20180087382 (ID 15946051) à conta indicada na petição doc. 32918242, qual seja:

- Banco: 001 Banco do Brasil
- Agência: 2321-3
- Número da Conta com dígito verificador: 10336-5
- Tipo de conta: Corrente
- Titular da Conta: Nascimento Fiorezi Advogados Associados
- CNPJ do Titular da Conta: 05.425.840/0001-10

Observo que há declaração de que a requerente é isenta de imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado ao BB, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008658-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VLADIMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os requisitórios incontroversos são expedidos sem bloqueio eis que a contadoria apurou como devidos valores além dessa parcela.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Por fim, tomem para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-26.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348, AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-47.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OLIVEIRA FILHO, JOSE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 31423646 e seus anexos): Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da Colgate Palmolive Industrial Ltda (R\$ 8.355,36 em 01/2/2020). Ademais, os comprovantes de despesas efetuadas com telefone celular, internet, faculdade particular, curso de inglês, cartão de crédito, entre outros, além de não comprometerem sua renda mensal na íntegra, afastam alegada hipossuficiência.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-88.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA ROCHA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições e documentos (ID 33316921, 33318032 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa (R\$ 198.751,78), considerando que o pedido elaborado na inicial refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 6228077760 a partir de 05/2018 (22 parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas).

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-69.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA ARIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002748-41.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CUSTODIO, JOSE DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento das demais parcelas pela parte executada.

Após o decurso do prazo, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-81.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CAMARGO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 33334862 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO, FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 33353547 e seu anexo) que tomou hipótese a decisão (ID 13796204) e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004092-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação do INSS à Justiça Gratuita, considerando que não concedido o referido benefício à parte autora neste feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003463-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LOPES, ANTONIO FERNANDES LOPES, ANTONIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA, AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-67.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007049-62.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR SAMPAIO LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 5004874-03.2017.403.6183.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 26/07/1990 a 11/11/2015 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 177.441.591-4), com DIB em 11/11/2015, advertindo o autor que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos.

As partes interpuseram recurso de apelação, sobreindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região dando parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para reconhecer a desnecessidade de desligamento para requerimento de aposentadoria especial e parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros e correção monetária conforme índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

O autor opôs embargos de declaração alegando obscuridade no julgado e pleiteando a majoração da verba honorária.

O INSS interpôs agravo legal arrazando que, ao garantir o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborais sujeitas às condições nocivas, houve impropriedade do emprego de decisão monocrática ao invés de decisão colegiada e violação da cláusula de reserva de plenário, bem como haveria submissão da matéria ao Tema 709 do STF ("Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde").

Atualmente o processo de origem se encontra no gabinete do Des. Fed. Luiz Stefanini, integrante da oitava turma do TRF da 3ª Região.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, com a intimação da executada nos termos do artigo 535 do CPC para eventual impugnação quanto à conta apresentada no valor de R\$130.130,86 a título de parcelas vencidas e R\$21.158,86 com relação a honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, pendente no processo a controvérsia sobre a possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial enquanto não houver afastamento de seu titular das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Entretanto, o E. STF julgou no dia 08.06.2020, em repercussão geral, o tema 709 onde ficou assentado que: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Nesse sentido, esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se houve afastamento do demandante de atividades com exposição a agentes nocivos, comprovando documentalmente suas alegações.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004503-34.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO NAVARRO, PAULO SERGIO NAVARRO, PAULO SERGIO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSIONAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, a saber: dez/2019: R\$ 11.192,86; jan/2020: R\$ 15.051,38; fev/2020: R\$ 10.326,38; mar/2020: R\$ 10.326,38.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005975-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI, ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Dê-se ciência à parte do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FERREIRA BARBOSA, ROBERTO FERREIRA BARBOSA, ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho Id. [31853400](#), conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011674-13.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO LUSTOZA TEJO, MAURO LUSTOZA TEJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 31117744 e seu anexo): A. r. sentença (ID 9628100 - fls. 271/278 dos autos físicos) determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial desde que a parte autora se afastasse das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizaram a especialidade reconhecida. O E. TRF da 3ª Região em sede de apelação, manteve a r. sentença recorrida.

Como se isso não bastasse, o E. STF julgou no dia 08.06.2020, em repercussão geral, o tema 709 onde ficou assentado que: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Assim, considerando que a decisão deste processo transitou em julgado (ID 25707423), bem como o julgamento do Tema 709-STF, indefiro o pedido da parte exequente.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO, EDGARD PINTO ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007312-94.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034102-22.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON RANIERI LOPES, ADILSON RANIERI LOPES, ADILSON RANIERI LOPES, ADILSON RANIERI LOPES, MONICA OCKBIN KOH, MONICA OCKBIN KOH, MONICA OCKBIN KOH, MONICA OCKBIN KOH, CAZUYUKI AOKI, CAZUYUKI AOKI, CAZUYUKI AOKI, CAZUYUKI AOKI, ELMANO MOREIRA BRANDAO, ELMANO MOREIRA BRANDAO, ELMANO MOREIRA BRANDAO, ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, FELICIO DE MORAES, FELICIO DE MORAES, FELICIO DE MORAES, FELICIO DE MORAES, FLORENTINO JOSE MIRANDA, FLORENTINO JOSE MIRANDA, FLORENTINO JOSE MIRANDA, FLORENTINO JOSE MIRANDA, GUIOMAR ZANINI, GUIOMAR ZANINI, GUIOMAR ZANINI, JAYME NASSER, JAYME NASSER, JAYME NASSER, JAYME NASSER, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, JULIO ANTONIO, JULIO ANTONIO, JULIO ANTONIO, JULIO ANTONIO, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, MARIA ILONA KOLOS, MARIA ILONA KOLOS, MARIA ILONA KOLOS, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA, MIRZA ANDRADE MIRANDA, MIRZA ANDRADE MIRANDA, MIRZA ANDRADE MIRANDA, NELSON BENTO, NELSON BENTO, NELSON BENTO, NELSON BENTO, OSWALDO MUNHOZ, OSWALDO MUNHOZ, OSWALDO MUNHOZ, OSWALDO MUNHOZ, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, KIYO SAKURA, KIYO SAKURA, KIYO SAKURA, KIYO SAKURA, WALTER SPELTRI, WALTER SPELTRI, WALTER SPELTRI, WALTER SPELTRI, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, HENRIQUE CURY PIRES, HENRIQUE CURY PIRES, HENRIQUE CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, FABIO CURY PIRES, FABIO CURY PIRES, FABIO CURY PIRES, FABIO CURY PIRES
SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, CAMILO GUESUN KOH, CAMILO GUESUN KOH, CAMILO GUESUN KOH, CAMILO GUESUN KOH, SIZUMI SAKURA, SIZUMI SAKURA, SIZUMI SAKURA, SIZUMI SAKURA, LUIZ DE CAMARGO PIRES, LUIZ DE CAMARGO PIRES, LUIZ DE CAMARGO PIRES, LUIZ DE CAMARGO PIRES

Após, retomem conclusos para análise da petição (ID 28015484).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014899-07.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUZAMARIA PIVA CAMARGO, NEUZAMARIA PIVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B
Advogado do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006524-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI, ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o contrato de prestação de serviços firmado com a parte exequente, bem como seja regularizada sua representação processual com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO, PAULO CESAR DE ARAUJO, PAULO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s) suplementar(es).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023152-79.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: VASNIR NOGUEIRA, VASNIR NOGUEIRA, VASNIR NOGUEIRA, VASNIR NOGUEIRA, VASNIR NOGUEIRA, VASNIR NOGUEIRA, VASNIR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual e apresente a certidão de inexistência/existência de dependentes de Vasnir Nogueira para fins de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-24.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIANE CARVALHO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005011-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSAMARIA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDECI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 33520914), notifique-se novamente a CEABDJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais), para que não cumpra a decisão (ID 32040306) até que ocorra o trânsito em julgado.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES, MARIA HELENA ALVES, MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MERCEDES POINA FALSARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 33547805) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011274-94.2012.4.03.6183
AUTOR: GINO NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento que tomou hipótese a decisão (ID 12337611 fls. 235/236 dos autos físicos) e do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006276-17.2020.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO CALVO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-66.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DALVA DO AMARAL MARANGON
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472, IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-18.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007190-81.2020.4.03.6183
AUTOR: AGDA MORASI DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia do comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MOISES JOSE DE ALMEIDA, MOISES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de notícia de cumprimento acerca da notificação Id. 31925510, reitere-se.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDECI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012138-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAIR DELECRODIO FURTADO, CLAIR DELECRODIO FURTADO, CLAIR DELECRODIO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000811-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOY ABELHA DO VALE, ENOY ABELHA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008028-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA BEZERRA, PATRICIA BEZERRA, PATRICIA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA BARRROS LEAL - SP68369
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA BARRROS LEAL - SP68369
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA BARRROS LEAL - SP68369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006276-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO, FRANCISCO ALVES DE MACEDO, FRANCISCO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI, CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007185-59.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 33445940) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005669-04.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSA DE ALBUQUERQUE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROSA DE ALBUQUERQUE NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a averbação de período de trabalho rural, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado à autora, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando comprovante de residência atualizado. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-42.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ERASMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em nome de **FRANCISCO ERASMO DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando procuração judicial, declaração de pobreza, comprovante de residência e planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa.

O advogado subscritor da peça inicial requereu a desistência da demanda, apresentando, nesse sentido, cópia de mensagem eletrônica do autor.

Ante a ausência de procuração *adjudicia*, contudo, não é possível a homologação da desistência.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-25.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDERSON CHRISTIAN PREQUERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON CHRISTIAN PREQUERO** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO (POUPATEMPO SÉ)**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado como empregado da empresa Máquinas Orlandelli Ind. e Com. Ltda. entre 16.05.2017 e 04.12.2019, quando foi dispensado sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego (prot. n. 4015116143, doc. 31095867), que lhe foi negado ao fundamento de ser sócio de empresa desde 19.02.1997 (Art Mix Com. de Serigrafia Ltda., CNPJ n. 01.660.304/0001-48) e ter renda própria (doc. 31095694). Alegou, contudo, tratar-se de empresa inativa há muitos anos.

Instado, o impetrante trouxe aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda -- pessoa física (doc. 31342406).

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Emsede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa.

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronetec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para Máquinas Orlandelli Ind. e Com. Ltda. entre 16.05.2017 e dezembro de 2019 (cf. CTPS, doc.31095867, p. 11), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão e homologação, docs. 31095655 e 31095674). Foi emitida comunicação de dispensa (doc. 31095686).

O impetrante e seu pai, o Sr. Edenir Prequero, de fato figuram como sócios da Art Mix Com. de Serigrafia Ltda., constituída em 19.02.1997, e com sede na Av. Fundibem 213, Diadema/SP. Mas não há registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo posteriores à própria constituição:

O impetrante apresentou declaração de inatividade da empresa firmada em 15.04.2020 pelo contador José Carlos Ksenhuki (doc. 31096475). Em sua declaração de bens e rendas à Receita Federal, o impetrante não informou nenhum valor recebido dessa pessoa jurídica (doc. 31342406).

No endereço da Av. Fundibem 213, em Diadema, hoje funciona a empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, cf. <http://www.efl.com.br/default.asp?site_Acao=mostraPagina&paginaId=35>:

Tal informação é referendada por registros na Jucesp, posteriores aos da Art Mix Com. de Serigrafia Ltda.:

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que **implante** o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestação de informações, e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ERVIN SPIESZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDUARDO ERVIN SPIESZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde a DER 26/10/2018 (NB 625.392.566-4).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 19463628). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 20258770).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia, em 21/01/2020. O laudo foi acostado aos autos (Num. 27767698).

O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 30326515), com a qual concordou a parte autora (Num. 33579787).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo (Num. 30326515), nos seguintes termos:

- 1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a citação da Autarquia em 19/07/2019 (no caso a DII (17/12/18) foi fixada em data posterior a DER (26/10/18) e início do pagamento administrativo em 04/2019.*
- 2. A cessação do benefício deverá ocorrer 24 meses após a data do laudo pericial realizado em 21/01/2020 (conforme análise do laudo), ou seja, DCB em 21.01.2022, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.*
- 3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.*
- 4. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, **respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.***
- 5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
- 6. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
- 7. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
- 8. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
- 9. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
- 10. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
- 11. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*

A parte autora manifestou sua concordância (Num. 33579787).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-30.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SERGIO VALENCA, JOSE SERGIO VALENCA, JOSE SERGIO VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-15.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FIRMINO, NEIDE APARECIDA FIRMINO, NEIDE APARECIDA FIRMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003115-12.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ITAMAR MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAÍSA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006096-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA DA SILVA, ELIZABETH FERREIRA DA SILVA, ELIZABETH FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001156-40.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FEITOSA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012796-25.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR MARCOS EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001017-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO VINICIUS DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013545-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada da documentação.

Decorrido, sem cumprimento, aguardemos os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007180-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI PEREIRA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Observe que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Apresentar cópia do comprovante de residência atual;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MACHADO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-48.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO IRMAO, JOSE SEVERINO FERREIRA, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA JOSE LEANDRO, ELISA ELVIRA DA SILVA, MARIA DA PAZ FERREIRA
SUCEDEDOR: ELVIRA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021015-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIO TAKAGI, AKIO TAKAGI, AKIO TAKAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012441-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COLLAPAUOLA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003983-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MENDONCA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOIL ZABASTOS PEDROSA - SP338443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA, JOANNA PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o último dia 20 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 23 de junho de 2020 às 14h30min na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28082795.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015299-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUEL DOS REIS RIBEIRO, JESUEL DOS REIS RIBEIRO, JESUEL DOS REIS RIBEIRO, JESUEL DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, **no prazo improrrogável de 30(trinta) dias**, justifique a parte autora a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não é suficiente para garantir a sua subsistência, razão pela qual a concessão dos benefícios da justiça gratuita é devida".
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem-se então, os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS, VALMIR MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o último dia 01 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da nova data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 14 de julho de 2020 às 14 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 26726707.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JAIR FERREIRA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende, em síntese, seja a parte ré condenada a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos comuns e especiais.

O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto julgamento em diligência.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 04/02/1980 a 08/05/1980, 02/06/1980 a 30/07/1980, 06/07/1982 a 02/09/1983, 27/10/1983 a 16/08/1985, 25/10/1985 a 13/09/1986, 15/09/1988 a 31/12/1992 e 02/05/1994 a 28/04/1995, mediante o enquadramento pela categoria profissional: "motorista de caminhão".

Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos relativos ao exercício de tal atividade (ficha de empregado, v.g.) nos períodos de 04/02/1980 a 08/05/1980, 02/06/1980 a 30/07/1980, 06/07/1982 a 02/09/1983, 27/10/1983 a 16/08/1985, 25/10/1985 a 13/09/1986, considerando que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS indicam apenas o cargo de "**motorista**".

Transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007116-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LEANDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE, LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE em que aduziu excesso nos valores apontados pelo exequente nos cálculos de fls. 542/553.

A autarquia previdenciária executada apresentou a impugnação às fls. 556/577, questionando o índice de atualização monetária adotado para a evolução da dívida.

Intimado o exequente, rechaçou as alegações trazidas em impugnação e requereu expedição de precatório em relação aos valores incontroversos (fls. 580/587), o que restou indeferido (fl. 589).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer contábil e cálculos (fls. 591/608).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 610).

O exequente apresentou discordância (fls. 612/613), enquanto o INSS concordou com os valores (fl. 615/627).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil (fls. 628/629), que apresentou parecer e novos cálculos às fls. 632/642.

Intimadas as partes, a exequente concordou com os valores indicados no laudo contábil (fl. 658/660), enquanto o INSS apresentou discordância (fl. 652/655).

Mais uma vez, os autos retornaram ao Setor Contábil para adequação dos critérios adotados na evolução da dívida (fl. 667) e laudo contábil foi colacionado às fls. 669/683.

Ciente, o exequente apresentou concordância expressa com os valores apurados (fl. 686); a autarquia executada também concordou com o montante apurado (fls. 687).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 669/683, fixando o valor devido em **RS 132.243,69 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), para abril de 2020**, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios para fins do procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880).

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO BARREIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015442-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARQUES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CLAUDIO MARQUES LOURENÇO**, portador da cédula de identidade RG nº 20.860.852-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.916.338-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas Fretens Fretamento e Transportes Ltda., Viação Capela Ltda., Viação Itaim Paulista, VIP Transportes e Transpass.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Fretens Fretamento e Transportes Ltda., Viação Capela Ltda., Viação Itaim Paulista, VIP Transportes e Transpass, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, respectivamente nos períodos de 19/11/1993 a 05/04/2003; 23/06/2003 a 31/12/2003; 01/03/2004 a 11/11/2010; 16/11/2010 a 30/04/2011 e 18/03/2013 a 07/11/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017740-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006851-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL DE JESUS LIMA - SP442420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), documento ID de nº 33018454, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006992-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREIA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/183.393.454-4.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ, RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio doença. (fls. 353/359) [1]

A autarquia previdenciária apresentou cálculos às fls. 381/497.

Intimada, a parte autora apresentou discordância e cálculo do valor que entendia devido. (fls. 499/507)

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 509/515.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 516).

A exequente apresentou manifestação discordando quanto ao percentual da verba honorária, requerendo a majoração. (fls. 517/518)

Por sua vez, a autarquia executada concordou com o parecer apresentado. (fl. 519)

Proferida decisão de fixação do percentual de relativo à verba honorária em 10%, deixando de determinar o retorno dos autos ao setor contábil, considerando que o critério fixado já havia sido observado no parecer de fls. 509/515. (fls. 520/521)

Intimadas as partes, a exequente concordou com os valores apurados no parecer contábil (fls. 522/523).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados (fls. 519 e 522/523).

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 509/515, fixando o valor devido em R\$ 90.694,17 (noventa mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), para janeiro de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente..”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO, ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO, ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO, ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO, ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33607642: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 355.578,30 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.886,44 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 381.464,74 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 32687855, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA, BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA, BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, conforme o despacho ID nº 26713287, o destaque dos honorários contratuais **foi indeferido**, visto que o documento apresentado (ID nº 9724311) não corresponderia ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Assim, retifico o despacho ID nº 33517087 para constar que **não** há retificação a ser realizada ao destaque dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo para ciência da expedição dos ofícios requisitórios, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BENEDITO GARCIA, NELSON BENEDITO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32861563: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Ainda, no que tange à correção monetária, o acórdão foi expresso a apreciar a questão, como segue (fl. 369/380^[1]): "Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n.6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Assim, após a transmissão do ofício, tomemos autos ao Setor Contábil para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo e compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, DEOCLECIO BEZERRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013337-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANI TADEU SIMAO, ERNANI TADEU SIMAO, ERNANI TADEU SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora acerca dos honorários de sucumbência, arbitrados em sentença, e, se o caso, retifique a planilha de cálculos apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004193-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNILSON HENRIQUE BARROS, EDNILSON HENRIQUE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012803-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011234-44.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32677932: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.516,29 (quarenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.748,64 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.264,93 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 30272448, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 32677936: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006902-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSE RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32686422: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Documento ID nº 32686431: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, remetamos autos à Contadoria Judicial a fim de que elaboremos cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES COSTA, ISRAEL GOMES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32694460: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Documento ID nº 32694464: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, remetamos autos à Contadoria Judicial a fim de que elaborem os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011639-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM, ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM, ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM, ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009097-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO SURIAN, MARIO SERGIO SURIAN, MARIO SERGIO SURIAN, MARIO SERGIO SURIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA, ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA, ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-38.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERICO ALVES DA SILVA, VALDERICO ALVES DA SILVA, VALDERICO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 27093523).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO FAVARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011943-84.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NIETO, ANTONIO CARLOS NIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor – VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-84.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO PRANDO, JOAO BENEDITO PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$268.009,07 (duzentos e sessenta e oito mil e nove reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$16.248,61 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$284.257,68 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 31284819, à qual ora me reporto.

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de RPV quanto à Parcela Superpreferencial (documento ID nº 31284808), esclareça se permanece interesse na referida expedição, devendo, neste caso, aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da Resolução CNJ 303/2019:

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de ofício requisitório do valor total na modalidade precatório, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-54.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA, SEVERINO IVO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007668-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, JOSIAS FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$193.451,38 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.955,37 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$209.406,75 (duzentos e nove mil, quatrocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 30081471, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO SILVA MELO, FABIO SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 9820581).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA, DANIEL NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33453718: Não merece acolhida a impugnação do INSS, uma vez que o valor do ofício requisitório será limitado ao teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme opção de renúncia assinalada no aludido ofício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extraí-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, haveria que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 702.208.363-1.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 28404409.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SHOZO SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvirado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/148.966.904-0.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BISPO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BISPO DA CRUZ - SP417952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extraí-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do C.J.F. nº 18 – abril/maio 2010.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, haveria que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Ali-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário’ (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/184.200.291-8.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO, ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 32886444: Tomemos autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FERREIRA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 28612235.

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA, LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA, LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA, LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/186.121.680-4.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos mencionados no documento ID de nº 31451983.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006699-74.2020.4.03.6183
AUTOR:CARLOS ALBERTO TOZZI
Advogado do(a)AUTOR:KARINE SOUSA DA SILVA- SP415635
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004885-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ALBERTO CORREA**, portador do documento de identificação RG nº 15.607.368-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.743.588-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que a autora auferia rendimentos mensais de R\$ 7.824,53 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) – ID 20007408.

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016095-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SENA, JOSE CARLOS ALVES SENA, JOSE CARLOS ALVES SENA
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, "in verbis": "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitrado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

I I - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário’ (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

I I I - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

I V - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Esclareça a parte autora desde quando pretende receber o benefício, tendo em vista que no pedido da petição inicial faz referência a data de 22/08/2017 e o processo administrativo anexado aos autos data de 11/07/2019.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 28864820, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MUNIZ DE LIMA, WILSON MUNIZ DE LIMA, WILSON MUNIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitrado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

I I - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário’ (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

I I I - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

I V - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003206-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CLOVIS DA CONCEICAO, JOSE CLOVIS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA I KEHARA - SP412361
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA I KEHARA - SP412361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitrado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante os documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMADIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extraí-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do C.J.F. nº 18 – abril/maio 2010.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, haveria que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA

N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

I I - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

I I I - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-30.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ADILSON JOSE NARCISO, ADILSON JOSE NARCISO, ADILSON JOSE NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017813-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE DE ALMEIDA PANTALEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença ID nº 32025465, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE LUCENA,
LUIZ GONZAGA DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-26.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: R. D. S. A., R. D. S. A., R. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIVANIA MARIA DE SOUZA, EDIVANIA MARIA DE SOUZA, EDIVANIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA AIRES FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA AIRES FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA AIRES FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: B. B. S.
REPRESENTANTE: LUANA BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMÍLIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

BEATRIZ BARBOSA SILVA, representada por sua genitora LUANA BARROS SILVA, nascido em 23/04/2003, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu pai, sr. **JOÃO BARBOSA NETO**, ocorrido em 24/11/2012 (fl. 16[j]).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte NB: 180.239.838-1, **DER: 02/02/2017**, o qual restou indeferido diante da falta de qualidade de segurado do instituidor (fl. 144).

Juntou procuração e documentos (fls. 11-95).

A antecipação de tutela foi afastada (fls. 98-100).

O INSS contestou (fls. 101-105).

Sobreveio réplica, com juntada do processo administrativo e documentos de origem trabalhista (fls. 110-794).

A sentença trabalhista foi proferida em audiência, com procedência em parte do pedido. Não foi fruto de acordo (fls. 465-472).

Houve homologação de valor exequente superior a 180 mil reais (fl. 741).

Foi determinada intimação do INSS e do Ministério Público Federal - MPF, diante da participação de menor (fl. 795).

O MPF apresentou parecer pela procedência do pedido (fls. 797-799).

Pois bem, partindo das premissas de ausência de vinculação deste juízo à decisão proferida na esfera trabalhista e resistência por parte da autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento do período de labor lá discutido, sem o qual o segurado instituidor não teria qualidade de segurado à época do falecimento, é necessária a colheita de prova oral.

Assim sendo, intimem-se as partes a apresentarem de rol de testemunhas, para oitiva destas e da representante legal da autora em audiência de instrução.

Considerando existirem provas documentais contundentes comprovando o óbito e a qualidade de dependente da autora, a questão a ser debatida é a qualidade de segurado do instituidor, com consideração ou não do período debatido na seara trabalhista.

Na sequência, proceda a secretaria à avaliação de datas disponíveis para agendamento da audiência.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

GFU

[j] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FLAIG
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

WAGNER FLAIG, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados na qualidade de aluno-aprendiz e de contribuinte individual.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

MARCO ANTONIO FLORENCIO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

No prazo de 30 (trinta) dias:

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, observando a prescrição quinquenal, demonstrando que a revisão pretendida implicará na majoração do benefício. Para tanto, deverá apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS.
2. No mesmo prazo, delimitar de forma clara os períodos e respectivas empresas que pretende o reconhecimento da especialidade, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAERCIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dsj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019528-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face do despacho que determinou o recolhimento das custas judiciais, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até decisão definitiva do recurso.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA SEM RESTRIÇÃO PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. CAPACIDADE LABORATIVA À ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

IVANILDA APARECIDA DA SILVA, nascida em 08/11/1979, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença (NB 604.105.823-1), desde a data da cessação (11/08/2014), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (ID 2565192).

Submetida à realização de perícia médica na especialidade ortopedia, em 29/05/2008 (ID 9058880), a autora se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 9824006).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9447564), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica na área clínica geral (ID 15364368), as partes se manifestaram quanto ao laudo (ID 16137503 e 16528285). Prestados esclarecimentos (ID 18997897 e ID 22297761), o autor se manifestou (ID 30266775 e ID 22997745).

Submetida à realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (ID 29313853), as partes se manifestaram (ID 29980647 e ID 30414886).

A autora apresentou réplica à contestação (ID 30414585).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 11/08/2014 e ajuizada a presente ação em 01/09/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, que conta com 39 anos de idade, narrou ter obtido a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 604.105.823-1), cessado em 11/08/2014, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Aduz ser portadora de hérnia de disco e transtorno afetivo bipolar, permanecendo em tratamento e impossibilitada de retornar ao trabalho, onde mantém vínculo empregatício desde 22/03/2004 e permanece afastada desde 17/08/2010 (ID 2485329).

A autora foi submetida à realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia (ID 9058880), clínica geral (ID's 153 64368, 18997897 e 22297761) e psiquiatria (ID 19803455).

Realizada perícia médica em 29/05/2018, com especialista em ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu pela **ausência de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica**, nos seguintes termos:

“A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico da coluna cervical e lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Ivanilda Aparecida da Silva, 38 anos, Técnica de Enfermagem, **não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais**”.

22). Ao responder o quesito n. 20, o perito judicial informou que a autora esteve incapacitada no período de 30/04/2017 a 30/04/2018, sugerindo avaliação com peritos nas áreas neurológica e psiquiátrica (quesito n.

Realizada perícia com clínico geral em 31/10/2018, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu caracterizada **incapacidade parcial e temporária**

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de fibromialgia e transtorno depressivo associado, doenças efetivamente caracterizadas após tratamento conservador e cirúrgico para as moléstias dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, aproximadamente no ano de 2017. A fibromialgia é uma doença de etiologia indeterminada, cuja característica clínica preponderante é um quadro doloroso generalizado com acometimento dos membros superiores e inferiores e da coluna vertebral, com pontos algícos específicos, denominados tender points. De fato, a doença foi confirmada através de exame clínico especializado, com orientação de tratamento recomendado pela literatura médica através da adoção de medidas conservadoras como fisioterapia, exercícios, alongamento, acupuntura e uso de medicação específica. Comumente, o transtorno depressivo está associada à fibromialgia, caracterizado por sintomas de tristeza, desânimo e perda da vontade de da autoestima. A autora se encontra em tratamento psiquiátrico regular e em uso de medicações específicas antidepressivas, com resposta satisfatória, tanto que seu exame psíquico atual se encontra dentro da normalidade. Considerando-se a fibromialgia, fica caracterizada uma **incapacidade laborativa parcial e temporária passível de melhora e com restrições apenas para a realização de atividades que exijam grande esforço físico, podendo desempenhar a função de técnica de enfermagem, ainda que devendo evitar situações de sobrecarga para o aparelho músculo-esquelético**”.

Inicialmente, o perito médico fixou a data de incapacidade e de início da doença para 2010 (quesitos ns. 12 e 13). Ao prestar esclarecimentos (ID 18997897 e ID 22297761), o expert fixou a data de início da doença em 2010 e da **incapacidade parcial e temporária a partir de 11/04/2017**:

“[...] De fato, o início das moléstias ortopédicas em 2010, porém as doenças reumática e psíquica estão referidas pela própria autora e documentadas a partir de abril de 2017”.

Após, realizada perícia médica com especialista em psiquiatria, em 18/02/2020, a perita judicial, Dra. Raquel Sztetling Nelken concluiu pela **ausência de caracterização de incapacidade laborativa atual e incapacidade nos períodos de 29/06/2015 a 09/03/2016, de 11/11/2016 a 21/02/2017, de 10/05/2017 a 10/07/2017, de 12/07/2018 a 13/09/2018, conforme abaixo descrito**:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que foi afastada do trabalho por sintomas associados a compressão de coluna cervical e foi operada com artrotese da coluna cervical em setembro de 2010. Evoluiu no pós-operatório com queixas dolorosas e acabou sendo diagnosticada como portadora de fibromialgia. Em 2011 passou a fazer acompanhamento psiquiátrico inicialmente com diagnóstico de transtorno ansioso não especificado, diagnóstico este substituído por transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno depressivo recorrente e atualmente com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. A nosso ver, a autora desenvolveu um quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve associado a quadro doloroso. Em 2017 a autora foi submetida a artrotese de coluna lombar. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva recorrente. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Perguntada sobre sua rotina a autora mencionou cuidar da casa, caminhar, levar o filho à escola, dar almoço para o filho e ler no período da tarde. Se a autora consegue ler suas capacidades mentais superiores estão preservadas indicando que os sintomas depressivos são leves e não incapacitantes não havendo prejuízo funcional por depressão no momento do exame pericial atual. Também o tratamento da fibromialgia incluiu uso de medicação e atividade física não limitando para o exercício laboral. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. **A autora apresentou prontuário da clínica onde vem sendo tratada desde 05/03/2013 onde o quadro se mantém estável até 29/06/2015** quando o psiquiatra aumenta a dose de antidepressivo para a própria autora reduziu para a dose anterior em 09/03/2016. Troca de antidepressivo em 11/11/2016 complica por preocupações financeiras. Fica bem em 21/02/2017. Opera a coluna lombar. Troca de antidepressivo em 10/05/2017 e ainda em ajuste medicamentoso em 10/07/2017. Estável a partir de então. Piora do quadro por ter parado o estabilizador de humor em 12/07/2018. Assim, é possível reconhecer incapacidade de 29/06/2015 a 09/03/2016, de 11/11/2016 a 21/02/2017, de 10/05/2017 a 10/07/2017, de 12/07/2018 a 13/09/2018.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, a perita judicial fixou a data de início da doença em 18/10/2011 (quesito n. 13) e a incapacidade nos intervalos de 29/06/2015 a 09/03/2016, de 11/11/2016 a 21/02/2017, de 10/05/2017 a 10/07/2017, de 12/07/2018 a 13/09/2018 (quesito n. 17).

De acordo com a conclusão dos laudos médicos, ausente o requisito da incapacidade para atividades habituais, seja à época da cessação do benefício, em 11/08/2014, seja atualmente, necessário à concessão dos benefícios ora requeridos.

Assim, as alegações deduzidas na inicial, os laudos médicos e os exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, não comprovam a falta de capacidade laboral para a prática de atividades habituais.

Os laudos periciais elaborados por profissionais designados por este juízo são uníssonos quanto à capacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades habituais.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que *uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem a autora, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 11/08/2014, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. LEI 8.213/1991. **INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS**. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido à **exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia**. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma**. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo como resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial**. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despendida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão**. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.** - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes). Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DARDIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006902-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON DE BARROS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HAMILTON DE BARROS LEITE, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/04/2020, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 65.000,00.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça. Ademais, percebe, outrossim, benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intím-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ICARO FABIO DE SIQUEIRA, IVANI APARECIDA SIQUEIRA PIERUCCINI, IANI SIQUEIRA QUEIROZ, CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIDICE APARECIDA REIS SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEYLA JESUS TATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU TATTO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

awa

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SAMPAIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MÁRCIA SAMPAIO DIAS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de médica.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$65.000,00 (sessenta e seis mil reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. O teto de benefícios da Previdência Social é o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as últimas duas declarações anuais de Imposto de Renda ou já proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013288-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORAIDE FLORENTINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE. INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

ZORAIDE FLORENTINI PINTO opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 21/02/2020, incorreu em contradição, por ter reconhecido a ilegitimidade passiva da exequente e julgado procedente a impugnação.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, quanto à legitimidade ativa, deve ser aplicado o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991.

O INSS se manifestou (ID 30341297), requerendo a manutenção da sentença embargada e a conseqüente rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente consignado o entendimento do juízo a respeito do tema:

“[...] As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo[...].”

No mais, no presente caso, “o titular do benefício veio a óbito em 09/03/2010, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013”.

Por conseguinte, vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada, que fundamentou o reconhecimento da ilegitimidade, cujo entendimento está em consonância com a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDIMAR SILVA MIRANDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infôrme que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007156-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GERALDO FERNANDES BATISTA
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS TIAGO CARDOSO - SP402794
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERALDO FERNANDES BATISTA, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o pagamento dos atrasados relativo ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2018.

Deu à causa o valor de R\$ 40.715,80 (Quarenta mil e setecentos e quinze reais e oitenta centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao JEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017725-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIRADO NICOLOSI
SUCEDIDO: ELIZABETE GUIRADO NICOLOSI FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE. INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

MARIA DE LOURDES GUIRADO NICOLOSI opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 19/12/2019, incorreu em omissão, por ter reconhecido a ilegitimidade passiva da exequente e julgado procedente a impugnação.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, quanto à legitimidade ativa, deve ser aplicado o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991.

Instado a se manifestar (ID 29609745), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente consignado o entendimento do juízo a respeito do tema:

“[...] As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo[...]”.

No mais, no presente caso, "o titular do benefício veio a óbito em 13/06/2010, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013".

Por conseguinte, vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada, que fundamentou o reconhecimento da ilegitimidade, cujo entendimento está em consonância com a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009336-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. SABESP. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

O processo foi originalmente ajuizado por **JOÃO ANDRADE DA SILVA**, nascido em 17/05/46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de sua aposentadoria (NB 133.427.494-8), requerida administrativamente em 06/08/2008. Requeceu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 21/41) ([LI](#)).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial na empresa **Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (04/07/78 a 06/08/90)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 43).

O INSS apresentou contestação (fs. 61), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fs. 114).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo tutela antecipada para a imediata implantação do benefício (fs. 123).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu acórdão (fs. 178), que, por unanimidade, anulou a sentença de primeira instância por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial, mantendo-se a tutela antecipada anteriormente concedida.

A parte autora noticiou o falecimento de João Andrade da Silva, autor originário da demanda, em 10/11/2011, tendo sido deferida a habilitação a viúva **ELISABETH GOMES DA SILVA**, beneficiária da pensão por morte (fs. 241).

Foi concedida a tutela de urgência para a manutenção da pensão por morte concedida (fs. 221).

Laudo Pericial (fs. 268/292).

Intimadas as partes sobre o laudo (fs. 293), a parte autora manifestou-se (fs. 294) e o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu 30 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fs. 104) e notificação endereçada ao segurado (fs. 106).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, em relação à **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (04/07/78 a 06/08/90) (19/12/75 a 13/08/2001)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa (fs. 84) já informava que o autor originário, na função de mecânico de veículos, sempre esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos químicos e biológicos (graxas, óleos minerais, solventes e esgoto), o que fundamentou o reconhecimento da especialidade na sentença anteriormente proferida (fs. 123).

A perícia realizada nos locais trabalhados pela parte autora na SABESP ratificou com mais detalhes as informações constantes do PPP da empresa.

Concluiu o perito que o autor originário trabalhou em condições insalubres em grau máximo em todo período trabalhado e, por consequência, reconheceu o tempo especial em todo o período alegado (fs. 289).

Segundo o perito, o autor esteve exposto a agentes agressivos químico (produto químico = óleo, graxa, solventes = hidrocarboneto aromáticos), e agentes biológicos (esgoto), diariamente, sem receber o devido EPI, enquadrando-se nas hipóteses dos itens 1.2.11 e 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por fim ressalto, que, devidamente intimado do teor do laudo pericial, a autarquia permaneceu silente.

Diante das provas produzidas e do silêncio da autarquia, reconheço o tempo especial.

Considerando somente o tempo especial ora reconhecido na **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, o autor cortava, quando do requerimento administrativo (06/08/2008), **30 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo especial, o que autoriza, considerando o direito do segurado ao melhor benefício a que tem direito, a concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (04/07/78 a 06/08/90)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição especial de **25 anos, 07 meses e 25 dias** na data de seu requerimento administrativo (06/08/2008), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar a concessão de aposentadoria especial (NB 133.427.494-8) a partir do requerimento administrativo em 06/08/2008 até o falecimento do segurado autor originário, João Andrade da Silva, em 10/11/2011; **d-)** ratificar os termos da tutela de urgência em prol da manutenção da pensão por morte em favor de Elisabeth Gomes da Silva originária da aposentadoria ora concedida.

As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas e despesas processuais na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial - NB 133.427.494-8

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/08/2008

RMI: a calcular

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (04/07/78 a 06/08/90)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição especial de **25 anos, 07 meses e 25 dias** na data de seu requerimento administrativo (06/08/2008), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar a concessão de aposentadoria especial (NB 133.427.494-8) a partir do requerimento administrativo em 06/08/2008 até o falecimento do segurado autor originário, João Andrade da Silva, em 10/11/2011; **d-)** ratificar os termos da tutela de urgência em prol da manutenção da pensão por morte em favor de Elisabeth Gomes da Silva originária da aposentadoria ora concedida.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetema arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007138-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERNANDEZ CASTELLON
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FERNANDO FERNANDEZ CASTELLON, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado de 01/01/2018 a 31/08/2018.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007172-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RISOMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RISOMAR SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. **Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAN BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

EDVAN BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO IRIDIVAN MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAREGINA DE ALBUQUERQUE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIAREGINA DE ALBUQUERQUE EUGENIO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE PEREIRA DE MELO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005533-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GRONER, ROBERTO GRONER
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007168-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONZAGA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO GONZAGA PROCOPIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infôrmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATUSALEM DE SOUSA, MATUSALEM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

Vnd

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007254-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROGERIO ALVES DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 26/10/2019 (NB nº 42/194.711.674-3), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na Secretaria Municipal de Saúde e na empresa J.F. Gravações Ltda.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL percebendo valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, é benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte), mediante planilha, o método utilizado na confecção do cálculo para obter o valor da causa, do qual deverá ser descontado o valor atualmente percebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Não sendo o processo da competência do Juizado Especial Federal, no mesmo prazo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.
4. Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA GARIJO WASHIYA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRADefinitiva DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRADe TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

1. Diante do exposto, sob pena de extinção sem resolução do mérito, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar:

- Documentos LEGÍVEIS, tais como processo administrativo de concessão do benefício, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC.
- Cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

2. COM O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014016-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007528-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL BARBOSA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora alegou que o salário de mais de oito mil reais é bruto, e que o líquido receberia em torno de três salários mínimos.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se o vínculo empregatício com a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ESTEVES GALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PERÍODO INCONTROVERSO AUSENTE DA TABELA DE CONTAGEM. ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo ANTONIO ESTEVES GALLI em face da sentença de id: 29998827, alegando contradição quanto à apreciação do período controvertido junto a Persico Pizzamiglio S/A (de 01/03/2008 a 03/11/2010) e erro material.

Em apertada síntese, aduz existir fundamentação no sentido da exposição a agentes nocivos, seguida de indeferimento. Nessa toada, sustenta a presença de contradição.

Também aponta não terem sido inseridos na planilha de contagem de tempo de contribuição os períodos incontroversos, de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 02/07/2016 a 29/08/2016.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 25/03/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 01/04/2020.

Do alegado erro material

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Passo a apreciar o caso concreto

Em primeiro lugar, o embargante ventila a existência de períodos comuns não inseridos na tabela de tempo contributivo colacionada na sentença de id: 29998827, de 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 02/07/2016 a 29/08/2016.

De fato, em análise conjunta do CNIS e da simulação de contagem do processo administrativo do NB: 42/181.057.534-3 (id: 4454770 – fs. 21-22), verifico serem tais lapsos temporais incontroversos, motivo pelo qual é de rigor sua observância para fins de alcance do tempo total de contribuição.

Nesse ponto, merece guarida a alegação do embargante.

Da alegada contradição

Por sua vez, alegações de contradição merecem ser apreciadas com maior cautela, por muitas vezes aproximarem-se de inconformismo com o mérito da prestação jurisdicional, não impugnável pela via dos embargos de declaração.

No período controvertido de trabalho junto a **Persico Pizzamiglio S/A (de 01/03/2008 a 03/11/2010)**, o embargante aduz existir fundamentação no sentido da exposição a agentes nocivos, seguida de indeferimento. Nessa toada, sustenta a presença de contradição.

Análise da existência ou não de contradição passa, impreterivelmente, pela fundamentação disposta na sentença de id: 29998827:

“Entretanto, o exercício da função de gerente industrial, entre 01/03/2008 a 03/11/2010 (15282370, fls. 25-28), cujas atribuições são descritas em: “Gerenciar, supervisionar e coordenar atividades produtivas, planejar estrategicamente a produção, propiciar suporte técnico e equipe, definir atuação, atender determinações, normas e procedimentos. Analisar solicitação de produção”, é incompatível com a exposição aos agentes nocivos declarados.”

Diante do trecho supra, verifico ter sido afastada a especialidade no interregno em questão em virtude do desempenho de atividade de cunho gerencial e administrativa, na qual não foi comprovada a exposição a agentes perniciosos de forma habitual, permanente e não intermitente.

A dúvida trazida à luz pela parte embargante foi gerada por outro trecho da sentença, *in verbis*:

A análise de documento juntado esclarece que o setor era ruidoso e as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente sob influência de agentes nocivos, de forma a admitir o reconhecimento da especialidade do labor.

Entretanto, análise global da decisão demonstra que tal parágrafo refere-se a outro período controvertido, no qual houve admissão da especialidade, junto à METALURGICA GOLIN S/A (de 08/04/2013 a 08/06/2015).

Não há, portanto, contradição a ser sanada.

Considerando a adição de períodos contributivos, ausentes da sentença por erro material, de rigor a elaboração de nova contagem, nos termos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PEDRO GALLI	01/01/1980	31/07/1982	2	7	-	1,00	-	-	-
2) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	01/09/1986	24/07/1991	4	10	24	1,40	1	11	15
3) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
4) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	06/03/1997	30/06/1997	-	3	25	1,00	-	-	-
5) WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA	11/01/1999	02/08/1999	-	6	22	1,00	-	-	-
6) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	20/03/2000	17/11/2003	3	7	28	1,00	-	-	-
7) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	18/11/2003	28/02/2008	4	3	11	1,40	1	8	16
8) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	29/02/2008	03/11/2010	2	8	4	1,00	-	-	-
9) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/02/2012	07/04/2013	1	2	7	1,00	-	-	-
10) METALURGICA GOLIN SA	08/04/2013	08/06/2015	2	2	1	1,40	-	10	12
11) METALURGICA GOLIN SA	09/06/2015	12/06/2015	-	-	4	1,00	-	-	-
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2015	31/12/2015	-	5	-	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO	01/01/2016	29/08/2016	-	7	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	-	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	9	11
TOTAL GERAL							35	9	27
Totais por classificação									

- Total comum									12	-	29
- Total especial 25									16	11	17

origiária. **Assim sendo, o tempo total de contribuição da embargante passa a ser de 35 anos, 09 meses e 27 dias, na data da DER**, em oposição aos 35 anos, 05 meses e 5 dias que constaram na sentença

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MICHELE CONCEICAO KAWAHARA ORTEGA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013678-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: NAIR MONJON FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 129.772.727-1), requerida em 18/08/2003, para que sejam considerados outros períodos no tempo de contribuição utilizado para o cômputo da renda mensal inicial.

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 370 do CPC), **converto o julgamento em diligência** para conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a parte autora junte **cópia integral do processo administrativo** de concessão de benefício.

Como fito de evitar eventual decisão surpresa (art. 10 do CPC), manifestem-se as partes sobre a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que pode ser reconhecida de ofício (art. 487, II do CPC), considerando inclusive o Tema 975 do Superior Tribunal de Justiça.

Após, voltamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007177-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade n.º 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n.º 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n.º 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravado de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravado de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005413-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDELCIO MEDRADO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31807543. Recebo como aditamento à inicial.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique a Gerência Executiva de S. Paulo - Centro, com endereço na(o) Rua Xavier de Toledo, nº 280, 17º andar, Bairro Centro, CEP 01048-000, em São Paulo/P, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017668-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO ZANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ADALBERTO ZANELLA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato de agente coator com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerido em 27/06/2019 (**Protocolo: 921309467**).

Considerando que todos os docs iniciais se referem à Ag. Leste e a CEAB-SRI de S. Paulo, a parte autora, equivocadamente, impetrou o presente mandado de segurança contra ato abusivo de autoridade coatora vinculada ao INSS em Brasília/DF.

Ocorre que, em razão do equívoco, foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, restando evidente conflito de competência.

Após, decisão do C. STJ que conheceu do conflito e declarou competente este Juízo, os autos retornaram à esta Vara em jun/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

ID. 33252476. Recolhidas as custas judiciais. Manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias adite a inicial para fazer constar a correta autoridade coatora, bem como, para juntar cópia dos documentos de identificação pessoal, comprovante de residência, e esclarecer se compareceu no dia 30/10/2019, na APS Leste, para realização da perícia médica.

Após, cumpridas as determinações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006536-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGIANE DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
IMPETRADO: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REGIANE DE CARVALHO SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença – NB 614.586.129-4 e NB 620.938.587-0, sob a alegação de inexistência de cumulação indevida.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante comunicado de decisão datado de 19/05/2020 e emitido pela Agência da Previdência Social da VILA MARIA, o direito à prorrogação do benefício de auxílio-doença n.º 620.938.587-0 foi reconhecido com a manutenção até 23/07/2021.

Deste modo, retifico, de ofício, o polo passivo deste feito para fazer constar – GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS VILA MARIA.

PROCEDA A SECRETARIA À ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS VILA MARIA - R JEQUITINHONHA, 360 COMPLEXO MARIA ZELIA, CATUMBI CEP: 03.021-040, SAO PAULO - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007792-71.2018.4.03.6109 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES
PROCURADOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102,
CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES ajuizou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente relacionados aos benefícios de Amparo Social ao Idoso – LOAS.

Sustenta, em síntese, que em 02/09/2009, requereu junto ao INSS o benefício de Amparo Social ao Idoso- LOAS sob o nº 537.135.208-9, sendo este devidamente concedido.

Narra que recebeu o benefício por mais de 08 anos até o falecimento do seu esposo, ocorrido em junho de 2017.

A partir de tal fato, a impetrante requereu a extinção do benefício LOAS, passando a perceber a Pensão por Morte Previdenciária.

Afirma que, em 17/07/2018, foi surpreendida com uma cobrança enviada pelo INSS, no valor de R\$ 83.701,16 (oitenta e três mil, setecentos e um reais e dezesseis centavos) com justificativa de que recebeu o benefício LOAS de maneira indevida.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA PRUDENTE** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MARTINES, JOAO ROBERTO MARTINES, JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 33186304 - Assiste razão ao Dr. Anderson Guimarães da Silva.

Diante da procuração (ID-3596174) e, em face do termo de revogação de procuração (ID-33433141) em que o exequente revoga todos os poderes outorgados aos Drs. Deusimar Pereira, OAB/SP 156.647 e José Pereira Ribeiro, OAB/SP 344.672, retifiquem-se os ofícios precatório nº 20200052928 e requisitório nº 20200052930 para que passe a constar o nome do Dr. Anderson Guimarães da Silva, OAB/SP 228.830, com a exclusão do Dr. Deusimar Pereira.

Após, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIO JOSE DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 284641390 - A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se o ofício requerimento com destaque de honorários contratuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Após, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO CORREA DE ALMEIDA, ADAO CORREA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGIR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP. REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE INTERESSE DE

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente **Adão Correa de Almeida** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 102.584.948-2 – DIB 16/12/96.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 48).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 50).

A parte exequente apresentou réplica (fs. 92).

O parecer da contadoria judicial concluiu pela inexistência de diferenças a favor da exequente (fs. 99).

Intimado a se manifestar sobre a preliminar suscitada na inicial (fs. 104), o exequente permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir:

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte exequente não possui expressividade econômica, isto porque seu benefício foi concedido no valor do salário mínimo e, mesmo com os efeitos da revisão, o valor do benefício continua no patamar de um salário mínimo.

Transcrevo aqui o parecer da contadoria (fs. 99), do qual o exequente, devidamente intimado, não se manifestou:

“Com base nas informações do sistema Plenus referentes ao benefício 42/102.584.948-2, observa-se que não há valores a serem apurados, uma vez que tanto a RMI da concessão (R\$ 112,00) quanto a revista pelo IRSM (112,70) resultam no valor do salário mínimo, conforme evolução ora acostada.

Sendo assim, deixamos de apresentar os cálculos, tendo em vista que a revisão do IRSM não produz reflexos financeiros ao benefício do segurado em questão.” (fs. 99)

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte exequente carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-82.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURI DOS SANTOS, LAURI DOS SANTOS, LAURI DOS SANTOS, LAURI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGES COUDOUNARAKIS, GEORGES COUDOUNARAKIS, GEORGES COUDOUNARAKIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-04.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006451-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Sendo assim, diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em contradição com o entendimento desse Egr. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão.

É o relatório. Decido.

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se resente de nenhum dos referidos vícios**, inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestamos embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes**, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários**.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária**.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, força a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução.** 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução**.

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores **(que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações)** não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhos NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, guarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

AO SEDI, para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012362-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA, MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA, MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.
O INSS foi intimado nos termos do art.535 do CPC para apresentar impugnação dos cálculos da parte autora.
Com a intimação, o Instituto juntou a impugnação no ID 33073274.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008330-37.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: WANDERLEY MARROTTE, WANDERLEY MARROTTE, WANDERLEY MARROTTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Foram pagos os valores dos requisitórios.
O INSS juntou planilha dos valores dos juros em continuação.
A parte exequente discorda, e apresenta os cálculos no ID 33559094.
Logo, intime-se o INSS a se manifestar acerca da planilha do autor, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006211-59.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA AZAMBUJA NEVES KALLAGIAN
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de honorários sucumbenciais, decorrentes da revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Comprovada a realização do pagamento (ID 2922672), o INSS se manifestou (ID 31602517).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015855-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTROGILDA ROSA DE SOUZA, CLAUDIA ALMEIDA SOUZA, LUCIANA ALMEIDA SOUZA, LEONARDO ALMEIDA SOUZA, GILMARA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial (ID 33000375).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-80.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO LEVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
2. Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão/sentença transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.
3. Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010684-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS, CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO, nascida em 24/03/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando revisão da aposentadoria NB: 150.333.760-7, compagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 02/06/2009** (fl. 57 [ii]). Juntou procuração e documentos (fls. 18-84).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (de 06/03/1997 a 02/06/2009)**.

Na via administrativa, houve contagem de tempo especial de 20/05/1984 a 05/03/1997 (fl. 55).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a trazer aos autos todas as provas necessárias para admissão da especialidade requerida (fl. 88).

O INSS contestou (fls. 91-99).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 88).

Deferiu-se a prioridade de tramitação (fl. 139).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **02/06/2009 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **12/07/2018**, materializou-se prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a parcelas anteriores a **12/07/2013**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 57).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS ou reconhecimento na contagem administrativa.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão da autora recai sobre o reconhecimento de tempo especial junto a **Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (de 06/03/1997 a 02/06/2009)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fls. 25-26), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 41-42 e 81-82), procuração e subestabelecimento com poderes ao subscritor da segunda profissiografia (fls. 83-84).

As profissiografias contém assinatura do empregador, seu carimbo e são datadas em 2009 e 2018, além de indicarem o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

No período controvertido, o cargo exercido foi de **auxiliar de enfermagem**, no “SETOR ENF INFANTIL”, com a seguinte descrição das atividades:

“Prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente e seus familiares, fornecendo cuidados (...) prestar assistência integral e humanizada ao paciente/cliente (...) utilizar adequadamente materiais e medicamentos na assistência (...) seguir os protocolos de enfermagem (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **vírus, bactéria, fungos e protozoários**.

Na seara administrativa, a especialidade foi refutada sob a fundamentação “contato deve ser permanente com agentes infectocontagiosos” (fl. 55).

Por sua vez, a contestação (fls. 91-99), defende a postura administrativa aduzindo a necessidade de prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Como descrito na parte preambular da presente fundamentação, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

Em primeiro lugar, tratando-se de interregno posterior a 8/04/1995, não mais é possível o mero enquadramento da atividade a categoria profissional na qual havia presunção de exposição e consequente cômputo de tempo especial de labor.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constou desde o inatista o exercício, durante o período controvertido, do cargo de auxiliar de enfermagem, em setor hospitalar infantil, no qual é possível vislumbrar o contato com agentes deletérios de natureza biológica descritos, de forma habitual, permanente e não intermitente.

Vale destacar que o PPP constou no processo administrativo desde o primórdio. A autora apenas tomou postura cautelosa ao anexar aos autos novo documento, confeccionado anos demais da DER. Sem embargo, o conteúdo dos documentos é bastante similar, não se caracterizando inovação probatória ausente do trâmite administrativo.

A descrição das atividades diárias é clara ao dispor sobre o labor em unidade hospitalar e pronto socorro, em contato direto com os pacientes. Nessa toada, conclui pelo contato habitual, permanente e não intermitente aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar - Agrado interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) Grifei.

Ademais, conforme extrato do CNIS (fl. 131), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da prova documental atestando exposição a agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem e da presença do indicador IEAN no CNIS, relativo ao financiamento das aposentadorias especiais, reconheço a especialidade do trabalho junto a Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (de 06/03/1997 a 02/06/2009), enquadrando-o aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 “GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS”, 83.080/79, item 1.3.4, “DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES” e 3048/99, item 3.0.1, “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS”.

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na esfera administrativa, de 20/05/1984 a 05/03/1997 (fl. 55), a autora contava, na data da DER: 02/06/2009, com 32 anos, 06 meses e 26 dias de tempo total de contribuição, sendo destes 25 anos e 13 dias de tempo especial, suficientes para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme tabelas a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) INDUSTRIA ELETRONICA STEVENSON LTDA	07/04/1980	02/05/1980	-	-	26	1,00	-	-
2) INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTASA	17/11/1980	02/05/1983	2	5	16	1,00	-	-	-
3) HOSPITAL MODERNO LTDA	20/05/1984	24/07/1991	7	2	5	1,20	1	5	7
4) HOSPITAL MODERNO LTDA	25/07/1991	31/08/1993	2	1	6	1,20	-	5	1
5) HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA	01/09/1993	05/03/1997	3	6	5	1,20	-	8	13
6) HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
7) HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
8) HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA	29/11/1999	02/06/2009	9	6	4	1,20	1	10	24
Contagem Simples			27	6	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	-	1
TOTAL GERAL							32	6	26

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) HOSPITAL ALVORADA	20/05/1984	24/07/1991	7	2	5	1,00	-	-
2) HOSPITAL ALVORADA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
3) HOSPITAL ALVORADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-

4) HOSPITAL ALVORADA	29/11/1999	02/06/2009	9	6	4	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	-	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							25	-	13
Totais por classificação									
- Total especial 25							25	-	13

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como especial o período laborado junto ao **Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (de 06/03/1997 a 02/06/2009)**; **b)** reconhecer 32 anos, 06 meses e 26 dias de tempo total de contribuição, sendo destes **25 anos e 13 dias de tempo especial**, na data da **DER: 02/06/2009**; **c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.333.760-7 em especial; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados desde **12/07/2013**, em respeito à prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **12/07/2013**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição. Além disso, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte e aposentadoria.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve a autora afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: **FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (de 06/03/1997 a 02/06/2009); b) reconhecer 32 anos, 06 meses e 26 dias de tempo total de contribuição, sendo destes 25 anos e 13 dias de tempo especial, na data da DER: 02/06/2009; c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.333.760-7 em especial; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde 12/07/2013, em respeito à prescrição quinquenal.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008793-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006677-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação em 01/12/2019 (NB 42/184.751.887-4 – DIB 15/12/2017), e a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento do benefício no importe de R\$74.069,01 (setenta e quatro mil, sessenta e nove reais e um centavo).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da cessação em 01/12/2019 (NB 42/184.751.887-4 – DIB 15/12/2017) e a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento do benefício no importe de R\$74.069,01 (setenta e quatro mil, sessenta e nove reais e um centavo).

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão *em parte* da medida. Isto porque, em decorrência da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, o Instituto Nacional do Seguro Social identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício habilitado e formatado em 15/12/2017, diante do cômputo do tempo e de remunerações recolhidas como contribuinte individual inseridas no CNIS através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social — GFIPs transmitidas extemporaneamente.

Com efeito, o INSS informou o recebimento indevido do benefício no período de 15/12/2017 a 01/12/2019 e a cobrança no montante de R\$74.069,01 (setenta e quatro mil, sessenta e nove reais e um centavo).

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má-fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1
DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584)

Com efeito, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.751.887-4, a probabilidade do direito e exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, Resp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.751.887-4) até nova ordem deste Juízo.

Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entenda como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

1. Diante do exposto, sob pena de extinção sem resolução do mérito, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar:

- a. Documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC.
- b. Cálculo da RMI que entenda por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

2. COM O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DCJ

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008852-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENÇO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação, diante da necessidade de cumprimento das determinações lançadas na decisão de fls. 13985/13990, pertencentes a:

- (1) SILVIO COSTA (fls. 2806/2814, fls. 4630/4646 e fls. 15524/15530);
- (2) MANOEL MENDES LOURENÇO (fls. 3358/3400 e fls. 14506/14511);
- (3) BENEDITO (OU BENEDITO) MILANI (fls. 3926/3960 e fls. 14373/14374)
- (4) PAULO RIZZARDI (OU RISARDI) (fls. 3974/3983).
- (5) MÁRIO CABRAL (fls. 5068/5081).
- (6) MAXIMINA FERNANDES CABRAL (fls. 5370/5399 e fls. 15454/15469).
- (7) JOSÉ LESSI (fls. 5581/5617).
- (8) JOSEFA TONELLI GRASSON (fls. 5770/5787 e fls. 14366/14372).
- (9) MERCEDES FERNANDES PADIN (fls. 6123/6203).
- (10) VITERMAN PINTO DE CARVALHO (fls. 6289/6316).
- (11) JÚLIA CANNO RUIZ (fls. 6335/6384 e fls. 14600/14620).

Nas manifestações ID 17199744, 17201251 e 27880616 a sucessora de (1) SILVIO COSTA reitera os pedidos de habilitação.

Na manifestação ID 18952627, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 23331735 a UNIÃO não se opôs às habilitações pendentes.

É o relatório. Decido.

(1) SILVIO COSTA (fs. 2806/2814, fs. 4630/4646 e fs. 15524/15530);

SILVIO COSTA faleceu em 01/07/2002, divorciado, deixando 3 (três) filhas (fs. 2811).

Às fs. 2806/2814 **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00) pede habilitação no feito alegando ser companheiro do falecido, e comprova estar recebendo benefício de pensão por morte (fs. 2810 e verso). O pedido foi reiterado nos ID 17199744, quando acostou ao feito certidão de dependente habilitada à pensão por morte de SILVIO COSTA (ID 17201251) e 27880616.

Às fs. 4630/4646 as filhas do falecido, SUELI, SILVIA e SILVANA pedem habilitação no feito, inclusive com base em alvará concedido na Justiça Estadual (fs. 15526).

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaquei.

Os pedidos formulados pelas filhas e pela companheira do falecido são conflitantes, devendo prevalecer a habilitação de **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00), que é dependente habilitada à pensão por morte de SILVIO COSTA, como visto. Sua condição de companheira, aliás, é confessada pela filha SILVANA COSTA VIEIRA, na carta acostada às fs. 15525 e verso, sendo irrelevante que a união estável tenha sido constituída após o ajuizamento da ação. No mesmo sentido, registro que nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, acima transcrito, a expedição de alvará pela Justiça Estadual não vincula o Juízo previdenciário, a quem compete fazer aplicar a lei especial.

Esclareça-se, por fim, que não há valores disponíveis para levantamento pela sucessora, eis que os cálculos apresentados pelos exequentes foram impugnados pela via dos embargos à execução, ainda não julgados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00) está regular.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo SILVIO COSTA constar como **SUCEDIDO**.

(2) MANOEL MENDES LOURENÇO (fs. 3358/3400 e fs. 14506/14511);

MANOEL MENDES LOURENÇO faleceu em 24/04/1989 (fs. 3362), deixando a esposa, que faleceu em 09/04/1990 (fs. 3363), além do filho vivo (1) **BRAZILIO MENDES** (CPF 043.399.758-34), casado em regime de comunhão de bens com **MARIADA GLORIA ASSUMPCÃO MENDES**, além do filho pré-morto (2) **ROGERIO MENDES**, falecido 10/05/1977, casado em regime de comunhão de bens com (2.1) **NILZA DE ALMEIDA MENDES** (CPF 008.495.898-78), que deixou os filhos (netos do exequente originário) (2.2) **ROGERIA MENDES** (CPF 007.102.568-50), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3381), (2.3) **ALIPIO MENDES** (CPF 043.454.218-02), solteiro, (2.4) **ALUÍZIO MENDES** (CPF 008.505.668-51), casado em regime de comunhão universal de bens com **MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES** e (2.5) **ROSEMAR MENDES** (CPF 030.639.398-03), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3396). As fs. 14506/14511 **ROGÉRIA** e **ROSEMAR** regularizaram suas representações processuais.

Registre-se que conforme esclarecido na ação de inventário dos bens da viúva do falecido, "ADRIANA", que constou na certidão de óbito de **ROGÉRIO MENDES**, é na verdade neta de sua esposa, **NILZA**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **BRAZILIO MENDES** (CPF 043.399.758-34), (2.1) **NILZA DE ALMEIDA MENDES** (CPF 008.495.898-78) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017 e 2020, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de (2.2) **ROGERIA MENDES** (CPF 007.102.568-50), (2.3) **ALIPIO MENDES** (CPF 043.454.218-02), (2.4) **ALUÍZIO MENDES** (CPF 008.505.668-51) e (2.5) **ROSEMAR MENDES** (CPF 030.639.398-03), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MANOEL MENDES LOURENÇO constar como **SUCEDIDO**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de BRAZILIO MENDES e de NILZA DE ALMEIDA MENDES, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de BRAZILIO MENDES.

(3) BENEDITO (OU BENEDICTO) MILANI (fs. 3926/3960 e fs. 14373/14374).

BENEDITO (OU BENEDICTO) MILANI faleceu em 20/01/1985 (fs. 3926), deixando a esposa, que faleceu em 20/05/1995 (fs. 14374), além de 7 (sete) filhos (1) **MARLENE MILANI DASILVA** (CPF 257.817.288-99), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3935), (2) **MIRIAM MILANI BEVILACQUA** (CPF 518.603.178-04), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 3940), (3) **MARILIA MILANI NUNES DE OLIVEIRA** (CPF 518.603.418-53), viúva (fs. 3945), (4) **MARLY MILANI CASTRO** (CPF 617.322.738-04), viúva (fs. 3950), (5) **MARGARIDA TEREZA MILANI** (CPF 505.047.208-30), divorciada (fs. 3953 e verso), (6) **MARIA CECILIA MILANI** (CPF 809.538.838-68), solteira e (7) **MOACIR MILANI** (CPF 769.273.858-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 3960).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (2) **MIRIAM MILANI BEVILACQUA** (CPF 518.603.178-04) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de 1) **MARLENE MILANI DASILVA** (CPF 257.817.288-99), (3) **MARILIA MILANI NUNES DE OLIVEIRA** (CPF 518.603.418-53), (4) **MARLY MILANI CASTRO** (CPF 617.322.738-04), (5) **MARGARIDA TEREZA MILANI** (CPF 505.047.208-30), (6) **MARIA CECILIA MILANI** (CPF 809.538.838-68), e (7) **MOACIR MILANI** (CPF 769.273.858-00), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo BENEDITO (OU BENEDICTO) MILANI constar como **SUCEDIDO**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MIRIAM MILANI BEVILACQUA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

(4) PAULO RIZZARDI (OU RISARDI) (fs. 3974/3983).

PAULO RIZZARDI (OU RISARDI) faleceu em 26/12/1988 (fs. 3975), viúvo (fs. 3977), deixando 3 (três) filhas (1) **MARLENE PIEVE RIZARDI** (CPF 375.810.156-53), solteira, (2) **MARLY** e (3) **MARIZA**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **MARLENE PIEVE RIZARDI** (CPF 375.810.156-53) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017.

Desse modo, o pedido está **prejudicado**. No ponto, registro que salvo melhor juízo, a requerente **MARLENE**, enquanto viva, não cumpriu a determinação judicial exarada na decisão de fs. 13985/13990, no sentido de promover a habilitação ou justificar a ausência das irmãs **MARLY** e **MARIZA**, que também são herdeiras do pai falecido.

Ante o exposto, em relação ao exequente originário (4) **PAULO RIZZARDI (OU RISARDI)**, **julgo prejudicado** o pedido de habilitação.

Concedo aos advogados da requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARLENE PIEVE RIZARDI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros, assim como para habilitação das filhas do exequente originário, MARLY e MARIZA, ou de seus herdeiros, caso também tenham falecido.

(5) MÁRIO CABRAL (fs. 5068/5081).

MÁRIO CABRAL faleceu em 13/01/2000 (fs. 5071), viúvo (fs. 5070), deixando a filha **MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS** (CPF 782.977.968-68), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 5072).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal verifico que o CPF de **MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS** (CPF 782.977.968-68) está regular.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de **MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS** (CPF 782.977.968-68), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MÁRIO CABRAL constar como **SUCEDIDO**.

(6) MAXIMINA FERNANDES CABRAL (fs. 5370/5399 e fs. 15454/15469).

MAXIMINA FERNANDES CABRAL faleceu em 27/11/1983, viúva (fs. 5376 e 5378), deixando 3 (três) filhos: (1) **REGINA CABRAL COUTO** (CPF 045.839.718-00), viúva (fs. 5372), (2) **NIVIA CABRAL ZUKOSKI** (CPF 080.471.908-06), viúva (fs. 5383), (3) **MÁRIO CABRAL**, que faleceu em 13/01/2000 (fs. 5392), cuja esposa faleceu (fs. 5393), deixando a filha (neta da exequente originária) (3.1) **MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS** (CPF 782.977.968-68), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 5387).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) REGINA CABRAL COUTO (CPF 045.839.718-00) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015, enquanto que os das demais requerentes estão regulares.

No ponto, saliento que a despeito da juntada aos autos dos documentos pessoais de JAQUELINE ZUKOSKI MONTEIRO (fls. 15468/15469), que é bisneta do exequente originário (neta de NIVIA CABRAL ZUKOSKI, cuja filha, MARINA CABRAL ZUKOSKI NUNES MONTEIRO, faleceu), sua habilitação fica prejudicada, sobretudo, pelo fato de não haver notícia do óbito de NIVIA CABRAL ZUKOSKI.

Por outro lado, a habilitação de (3.1) MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS como sucessora do autor originário (5) MARIO CABRAL, de quem é filha, não prejudica a presente habilitação como sucessora de (6) MAXIMINA FERNANDES CABRAL, de quem é neta.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (2) NIVIA CABRAL ZUKOSKI (CPF 080.471.908-06), e de (3.1) MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (CPF 782.977.968-68). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MAXIMINA FERNANDES CABRAL constar como SUCEDIDA.

Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de REGINA CABRAL COUTO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(7) JOSÉ LESSI (fls. 5581/5617).

JOSÉ LESSI faleceu em 13/04/1991 (fls. 5588), viúvo da primeira esposa (fls. 5592), e deixando a viúva do segundo casamento (fls. 5590/5591), (1) ESTHER HENRIETTE SCHULZ (CPF 853.722.938-53), bem como (2) filhas do primeiro casamento (fls. 5592), (2) SHIRLEY LESSI BEVILACQUA (CPF 149.968.658-73), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 5596), e (3) MARIA APARECIDA LESSI GAZOLA (CPF 278.733.748-15), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 5616).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) ESTHER HENRIETTE SCHULZ (CPF 853.722.938-53) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2008, enquanto que os das demais requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (2) SHIRLEY LESSI BEVILACQUA (CPF 149.968.658-73), e (3) MARIA APARECIDA LESSI GAZOLA (CPF 278.733.748-15). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ LESSI constar como SUCEDIDO.

(8) JOSEPHA TONELLI GRASSON (fls. 5770/5787 e fls. 14366/14372).

JOSEPHA TONELLI GRASSON faleceu em 29/09/2002 (fls. 5782), viúva (fls. 5783 e 5784), deixando os filhos (1) ARIVETE ANA GRASSON DAFRÉ (CPF 199.043.398-72), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 5772) e (2) ARI GRASSON, falecido (fls. 5779), quando era casado com (2.1) MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON (CPF 110.852.748-53), deixando os filhos (2.3), ALESSANDRO GRASSON (CPF 153.407.398-13), solteiro e (2.4) ANA ELISA GRASSON (CPF 338.958.718-77), solteira.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, à exceção do CPF de (2.1) MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON (CPF 110.852.748-53), que está suspenso.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) ARIVETE ANA GRASSON DAFRÉ (CPF 199.043.398-72), (2.1) MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON (CPF 110.852.748-53), (2.3), ALESSANDRO GRASSON (CPF 153.407.398-13), e (2.4) ANA ELISA GRASSON (CPF 338.958.718-77). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSEPHA TONELLI GRASSON constar como SUCEDIDA.

Concedo à exequente MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da regularização de seu cadastro no CPF.

(9) MERCEDES FERNANDES PADIN (fls. 6123/6203).

MERCEDES FERNANDES PADIN faleceu em 21/08/1994 (6128), viúva (fls. 6129), deixando 5 (cinco) filhos: (1) ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES (CPF 165.342.128-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6124), (2) MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA FERNANDES (CPF 130.559.438-05), desquitada (fls. 6163 e verso), (3) OSWALDO TEIXEIRA FERNANDES, falecido em 25/09/2002 (fls. 6177), quando era casado com (3.1) LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 296.009.578-27), deixando as filhas (3.2) ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 284.980.098-80), solteira e (3.3) MICHELE ROBEIRO TEIXEIRA SILVA (CPF 289.744.278-69), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6139), (4) ARTUR TEIXEIRA FERNANDES, falecido em 26/01/1998 (fls. 6146), quando era casado com (4.1) ALZIRA RODRIGUES FERNANDES (CPF 065.542.748-12), deixando os filhos (4.2) ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 040.483.168-00), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6150), (4.3) MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 093.638.198-17), divorciada (fls. 6155 e verso) e (4.4) GISELE RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 098.013.518-45), solteira, e (5) EDISON RODRIGUES TEIXEIRA, falecido em 27/08/2002 (fls. 6183), quando era casado com (5.1) MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 159.168.248-74), deixando os filhos (5.2) RENATA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 249.259.028-30), solteira, (5.3) VANESSA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 250.775.878-33), solteira e (5.4) LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA (CPF 121.491.688-04), desquitado (fls. 6190 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES (CPF 165.342.128-20) e de (2) MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA FERNANDES (CPF 130.559.438-05) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014 e 2013, enquanto que os das demais requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (3.1) LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 296.009.578-27), (3.2) ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 284.980.098-80), (3.3) MICHELE ROBEIRO TEIXEIRA SILVA (CPF 289.744.278-69), (4.1) ALZIRA RODRIGUES FERNANDES (CPF 065.542.748-12), (4.2) ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 040.483.168-00), (4.3) MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 093.638.198-17), (4.4) GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, (5.1) MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 159.168.248-74), (5.2) RENATA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 249.259.028-30), (5.3) VANESSA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 250.775.878-33), e (5.4) LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA (CPF 121.491.688-04). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MERCEDES FERNANDES PADIN constar como SUCEDIDA.

Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES e de (2) MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA FERNANDES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(10) VITERMAN PINTO DE CARVALHO (fls. 6289/6316).

VITERMAN PINTO DE CARVALHO faleceu em 11/02/1988 (6293), quando era casado com a viúva pensionista MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (CPF 140.155.638-83).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (CPF 140.155.638-83) está regular.

Assim, a despeito de os 5 (cinco) filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. 6302/6316), o pedido está prejudicado de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaques:

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (CPF 140.155.638-83). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo VITERMAN PINTO DE CARVALHO constar como SUCEDIDO.

(11) JULIA CANNO RUIZ (fls. 6335/6384 e fls. 14600/14620).

JULIA CANNO RUIZ faleceu em 05/06/1987 (6383), viúva (fls. 66384), deixando 5 (cinco) filhos: (1) WILMARUIZ MURARI (CPF 277.598.358-84), viúva (fls. 6337 e 6339), (2) APARECIDA RUIZ DAMASCO (CPF 047.883.458-62), viúva (fls. 6344 e 6346), (3) THEREZINHA RUIZ SAVIETO (CPF 002.094.668-63), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 6356), (4) WALTER RUIZ, falecido em 30/10/2000 (fls. 6352), quando era casado com (4.1) MARIA APARECIDA PRESSINOTO RUIZ (CPF 274.200.878-06), deixando os filhos (4.2) MARCELO RUIZ (CPF 110.046.338-07), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 14611), (4.3) ADRIANA RUIZ DOS SANTOS (CPF 167.645.038-69), casada em regime de separação de bens (fls. 14615) e (4.4) JULIANA RUIZ DO CARMO (CPF 299.516.418-73), casada em regime de separação de bens (fls. 14619) e (5) MARIANA NILDA RUIZ PICARELLI, falecida em 06/02/1978 (fls. 6364), quando era viúva (fls. 6365), deixando os filhos (5.1) LUIZ CARLOS PICARELLI (CPF 580.896.678-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6361), (5.2) RENATO PICARELLI (CPF 103.065.328-32), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6369) e (5.3) SILVANA PICARELLI (CPF 963.053.048-15), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6374).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (5.1) LUIZ CARLOS PICARELLI (CPF 580.896.678-72) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005, enquanto que os das demais requerentes estão regulares.

No ponto, registro que os pedidos formulados pelos filhos de (1) WILMARUIZ MURARI, netos da exequente originária, estão prejudicados (fls. 14601/14608).

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (1) WILMARUIZ MURARI (CPF 277.598.358-84), (2) APARECIDA RUIZ DAMASCO (CPF 047.883.458-62), (3) THEREZINHA RUIZ SAVIETO (CPF 002.094.668-63), (4.1) MARIA APARECIDA PRESSINOTO RUIZ (CPF 274.200.878-06), (4.2) MARCELO RUIZ (CPF 110.046.338-07), (4.3) ADRIANA RUIZ DOS SANTOS (CPF 167.645.038-69), (4.4) JULIANA RUIZ DO CARMO (CPF 299.516.418-73), (5.2) RENATO PICARELLI (CPF 103.065.328-32) e (5.3) SILVANA PICARELLI (CPF 963.053.048-15). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JULIA CANNO RUIZ constar como SUCEDIDA.

Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de LUIZ CARLOS PICARELLI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que **a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO**, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **DEFIRO** a habilitação de **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **SILVIO COSTA** constar como **SUCEDIDO**.
- B. **DEFIRO** a habilitação de (2.2) **ROGERIA MENDES** (CPF 007.102.568-50), (2.3) **ALIPIO MENDES** (CPF 043.454.218-02), (2.4) **ALÚZIO MENDES** (CPF 008.505.668-51) e (2.5) **ROSEMAR MENDES** (CPF 030.639.398-03). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MANOEL MENDES LOURENÇO** constar como **SUCEDIDO**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de BRAZILIO MENDES e de NILZA DE ALMEIDA MENDES, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de BRAZILIO MENDES.**
- C. **EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO** em relação à exequente (3) **OTÍLIA PRADO ARIAS**, diante da ausência (da notícia) de herdeiros, nos termos da lei civil, ressaltando que **em razão de não ter havido a satisfação do crédito pela UNIÃO, não há óbice a que eventuais sucessores (hoje) desconhecidos da exequente promovam novamente a execução, no prazo prescricional quinquenal.**
- D. Em relação ao exequente originário (4) **PAULO RIZZARDI (OU RISARDI)**, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de habilitação.
- a. **Concedo aos advogados da requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARLENE PIEVE RIZZARDI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros, assim como para habilitação das filhas do exequente originário, MARLY e MARIZA, ou de seus herdeiros, caso também tenham falecido.**
- E. **DEFIRO** a habilitação de **MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS** (CPF 782.977.968-68). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MÁRIO CABRAL** constar como **SUCEDIDO**.
- F. **DEFIRO** a habilitação de (2) **NIVIA CABRAL ZUKOSKI** (CPF 080.471.908-06), e de (3.1) **MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS** (CPF 782.977.968-68). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MAXIMINA FERNANDES CABRAL** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de REGINA CABRAL COUTO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- G. **DEFIRO** a habilitação de (2) **SHIRLEY LESSI BEVILACQUA** (CPF 149.968.658-73), e (3) **MARIA APPARECIDA LESSI GAZOLA** (CPF 278.733.748-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **JOSÉ LESSI** constar como **SUCEDIDO**.
- H. **DEFIRO** as habilitações de (1) **ARIVETE ANA GRASSON DAFRÉ** (CPF 199.043.398-72), (2.1) **MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON** (CPF 110.852.748-53), (2.3), **ALESSANDRO GRASSON** (CPF 153.407.398-13), e (2.4) **ANA ELISA GRASSON** (CPF 338.958.718-77). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **JOSEPHA TONELLI GRASSON** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo à exequente MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da regularização de seu cadastro no CPF.**
- I. **DEFIRO** a habilitação de (3.1) **LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA** (CPF 296.009.578-27), (3.2) **ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA** (CPF 284.980.098-80), (3.3) **MICHELE ROBEIRO TEIXEIRA SILVA** (CPF 289.744.278-69), (4.1) **ALZIRA RODRIGUES FERNANDES** (CPF 065.542.748-12), (4.2) **ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA** (CPF 040.483.168-00), (4.3) **MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA** (CPF 093.638.198-17), (4.4) **GISELE RODRIGUES TEIXEIRA**, (5.1) **MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA** (CPF 159.168.248-74), (5.2) **RENATA ANDRADE TEIXEIRA** (CPF 249.259.028-30), (5.3) **VANESSA ANDRADE TEIXEIRA** (CPF 250.775.878-33), e (5.4) **LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA** (CPF 121.491.688-04). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MERCEDES FERNANDES PADIN** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES e de (2) MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA FERNANDES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- J. **DEFIRO** a habilitação de **MARIA DE LOURDES DE CARVALHO** (CPF 140.155.638-83). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **VITERMAN PINTO DE CARVALHO** constar como **SUCEDIDO**.
- K. **DEFIRO** a habilitação de (1) **WILMA RUIZ MURARI** (CPF 277.598.358-84), (2) **APPARECIDA RUIZ DAMASCO** (CPF 047.883.458-62), (3) **THEREZINHA RUIZ SAVIETO** (CPF 002.094.668-63), (4.1) **MARIA APARECIDA PRESSINOTO RUIZ** (CPF 274.200.878-06), (4.2) **MARCELO RUIZ** (CPF 110.046.338-07), (4.3) **ADRIANA RUIZ DOS SANTOS** (CPF 167.645.038-69), (4.4) **JULIANA RUIZ DO CARMO** (CPF 299.516.418-73), (5.2) **RENATO PICARELLI** (CPF 103.065.328-32) e (5.3) **SILVANA PICARELLI** (CPF 963.053.048-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **JULIA CANNO RUIZ** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de LUIZ CARLOS PICARELLI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- L. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008852-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENÇO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação, diante da necessidade de cumprimento das determinações lançadas na decisão de fls. 13985/13990, pertencentes a:

- (1) SILVIO COSTA (fls. 2806/2814, fls. 4630/4646 e fls. 15524/15530);
- (2) MANOEL MENDES LOURENÇO (fls. 3358/3400 e fls. 14506/14511);
- (3) BENEDITO (OU BENEDICTO) MILANI (fls. 3926/3960 e fls. 14373/14374)
- (4) PAULO RIZZARDI (OU RISARDI) (fls. 3974/3983).
- (5) MÁRIO CABRAL (fls. 5068/5081).
- (6) MAXIMINA FERNANDES CABRAL (fls. 5370/5399 e fls. 15454/15469).
- (7) JOSÉ LESSI (fls. 5581/5617).
- (8) JOSEPHA TONELLI GRASSON (fls. 5770/5787 e fls. 14366/14372).
- (9) MERCEDES FERNANDES PADIN (fls. 6123/6203).
- (10) VITERMAN PINTO DE CARVALHO (fls. 6289/6316).
- (11) JÚLIA CANNON RUIZ (fls. 6335/6384 e fls. 14600/14620).

Nas manifestações ID 17199744, 17201251 e 27880616 a sucessora de (1) SILVIO COSTA reitera os pedidos de habilitação.

Na manifestação ID 18952627, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 23331735 a UNIÃO não se opôs às habilitações pendentes.

É o relatório. Decido.

- (1) SILVIO COSTA (fls. 2806/2814, fls. 4630/4646 e fls. 15524/15530);

SILVIO COSTA faleceu em 01/07/2002, divorciado, deixando 3 (três) filhas (fls. 2811).

Às fls. 2806/2814 **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00) pede habilitação no feito alegando ser companheiro do falecido, e comprova estar recebendo benefício de pensão por morte (fls. 2810 e verso). O pedido foi reiterado nos ID 17199744, quando acostou ao feito certidão de dependente habilitada à pensão por morte de SILVIO COSTA (ID 17201251) e 27880616.

Às fls. 4630/4646 as filhas do falecido, SUELI, SILVIA e SILVANA pedem habilitação no feito, inclusive com base em alvará concedido na Justiça Estadual (fls. 15526).

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.** Destaqui.

Os pedidos formulados pelas filhas e pela companheira do falecido são conflitantes, devendo prevalecer a habilitação de **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00), que é dependente habilitada à pensão por morte de SILVIO COSTA, como visto. Sua condição de companheira, aliás, é confessada pela filha SILVANA COSTA VIEIRA, na carta acostada às fls. 15525 e verso, sendo irrelevante que a união estável tenha sido constituída após o ajuizamento da ação. No mesmo sentido, registro que nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, acima transcrito, a expedição de alvará pela Justiça Estadual não vincula o Juízo previdenciário, a quem compete fazer aplicar a lei especial.

Esclareça-se, por fim, que não há valores disponíveis para levantamento pela sucessora, eis que os cálculos apresentados pelos exequentes foram impugnados pela via dos embargos à execução, ainda não julgados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00) está regular.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de **ELSA DE MELO (CALDERON)** (CPF 133.780.598-00). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo SILVIO COSTA constar como **SUCEDIDO**.

- (2) MANOEL MENDES LOURENÇO (fls. 3358/3400 e fls. 14506/14511);

MANOEL MENDES LOURENÇO faleceu em 24/04/1989 (fls. 3362), deixando a esposa, que faleceu em 09/04/1990 (fls. 3363), além do filho vivo (1) **BRAZILIO MENDES** (CPF 043.399.758-34), casado em regime de comunhão de bens com **MARIA DA GLORIA ASSUMPTA MENDES**, além do filho pré-morto (2) **ROGERIO MENDES**, falecido 10/05/1977, casado em regime de comunhão de bens com (2.1) **NILZA DE ALMEIDA MENDES** (CPF 008.495.898-78), que deixou os filhos (netos do exequente originário) (2.2) **ROGERIA MENDES** (CPF 007.102.568-50), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3381), (2.3) **ALÍPIO MENDES** (CPF 043.454.218-02), solteiro, (2.4) **ALUÍZIO MENDES** (CPF 008.505.668-51), casado em regime de comunhão universal de bens com **MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES** e (2.5) **ROSEMAR MENDES** (CPF 030.639.398-03), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3396). Às fls. 14506/14511 **ROGÉRIA** e **ROSEMAR** regularizaram suas representações processuais.

Registre-se que conforme esclarecido na ação de inventário dos bens da viúva do falecido, "ADRIANA", que constou na certidão de óbito de **ROGÉRIO MENDES**, é na verdade neta de sua esposa, **NILZA**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **BRAZILIO MENDES** (CPF 043.399.758-34), (2.1) **NILZA DE ALMEIDA MENDES** (CPF 008.495.898-78) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017 e 2020, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (2.2) **ROGERIA MENDES** (CPF 007.102.568-50), (2.3) **ALÍPIO MENDES** (CPF 043.454.218-02), (2.4) **ALUÍZIO MENDES** (CPF 008.505.668-51) e (2.5) **ROSEMAR MENDES** (CPF 030.639.398-03). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MANOEL MENDES LOURENÇO constar como **SUCEDIDO**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de BRAZILIO MENDES e de NILZA DE ALMEIDA MENDES, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de BRAZILIO MENDES.

- (3) BENEDITO (OU BENEDICTO) MILANI (fls. 3926/3960 e fls. 14373/14374).

BENEDITO (OU BENEDICTO) MILANI faleceu em 20/01/1985 (fls. 3926), deixando a esposa, que faleceu em 20/05/1995 (fls. 14374), além de 7 (sete) filhos (1) **MARLENE MILANI DA SILVA** (CPF 257.817.288-99), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 3935), (2) **MIRIAM MILANI BEVILACQUA** (CPF 518.603.178-04), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3940), (3) **MARILIA MILANI NUNES DE OLIVEIRA** (CPF 518.603.418-53), viúva (fls. 3945), (4) **MARLY MILANI CASTRO** (CPF 617.322.738-04), viúva (fls. 3950), (5) **MARGARIDA TEREZA MILANI** (CPF 505.047.208-30), divorciada (fls. 3953 e verso), (6) **MARIA CECILIA MILANI** (CPF 809.538.838-68), solteira e (7) **MOACIR MILANI** (CPF 769.273.858-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3960).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (2) **MIRIAM MILANI BEVILACQUA** (CPF 518.603.178-04) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019, enquanto que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (1) **MARLENE MILANI DA SILVA** (CPF 257.817.288-99), (3) **MARILIA MILANI NUNES DE OLIVEIRA** (CPF 518.603.418-53), (4) **MARLY MILANI CASTRO** (CPF 617.322.738-04), (5) **MARGARIDA TEREZA MILANI** (CPF 505.047.208-30), (6) **MARIA CECILIA MILANI** (CPF 809.538.838-68), e (7) **MOACIR MILANI** (CPF 769.273.858-00). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo BENEDITO (OU BENEDICTO) MILANI constar como **SUCEDIDO**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MIRIAM MILANI BEVILACQUA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

- (4) PAULO RIZZARDI (OU RISARDI) (fls. 3974/3983).

PAULO RIZZARDI (OU RISARDI) faleceu em 26/12/1988 (fls. 3975), viúvo (fls. 3977), deixando 3 (três) filhas (1) **MARLENE PIEVE RIZARDI** (CPF 375.810.156-53), solteira, (2) **MARLY** e (3) **MARIZA**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) MARLENE PIEVE RIZZARDI (CPF 375.810.156-53) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017.

Desse modo, o pedido está prejudicado. No ponto, registro que salvo melhor juízo, a requerente MARLENE, enquanto viva, não cumpriu a determinação judicial exarada na decisão de fls. 13985/13990, no sentido de promover a habilitação ou justificar a ausência das irmãs MARLY e MARIZA, que também são herdeiras do pai falecido.

Ante o exposto, em relação ao exequente originário (4) PAULO RIZZARDI (OU RISARDI), julgo prejudicado o pedido de habilitação.

Concedo aos advogados da requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARLENE PIEVE RIZZARDI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros, assim como para habilitação das filhas do exequente originário, MARLY e MARIZA, ou de seus herdeiros, caso também tenham falecido.

(5) MÁRIO CABRAL (fls. 5068/5081).

MÁRIO CABRAL faleceu em 13/01/2000 (fls. 5071), viúvo (fls. 5070), deixando a filha MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (CPF 782.977.968-68), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 5072).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal verifico que o CPF de MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (CPF 782.977.968-68) está regular.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (CPF 782.977.968-68). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MÁRIO CABRAL constar como SUCEDIDO.

(6) MAXIMINA FERNANDES CABRAL (fls. 5370/5399 e fls. 15454/15469).

MAXIMINA FERNANDES CABRAL faleceu em 27/11/1983, viúva (fls. 5376 e 5378), deixando 3 (três) filhos: (1) REGINA CABRAL COUTO (CPF 045.839.718-00), viúva (fls. 5372), (2) NIVIA CABRAL ZUKOSKI (CPF 080.471.908-06), viúva (fls. 5383), (3) MÁRIO CABRAL, que faleceu em 13/01/2000 (fls. 5392), cuja esposa faleceu (fls. 5393), deixando a filha (neta da exequente originária) (3.1) MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (CPF 782.977.968-68), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 5387).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) REGINA CABRAL COUTO (CPF 045.839.718-00) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015, enquanto que os das demais requerentes estão regulares.

No ponto, saliento que a despeito da juntada aos autos dos documentos pessoais de JAQUELINE ZUKOSKI MONTEIRO (fls. 15468/15469), que é bisneta do exequente originário (neta de NIVIA CABRAL ZUKOSKI, cuja filha, MARINA CABRAL ZUKOSKI NUNES MONTEIRO, faleceu), sua habilitação fica prejudicada, sobretudo, pelo fato de não haver notícia do óbito de NIVIA CABRAL ZUKOSKI.

Por outro lado, a habilitação de (3.1) MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS como sucessora do autor originário (5) MARIO CABRAL, de quem é filha, não prejudica a presente habilitação como sucessora de (6) MAXIMINA FERNANDES CABRAL, de quem é neta.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (2) NIVIA CABRAL ZUKOSKI (CPF 080.471.908-06), e de (3.1) MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (CPF 782.977.968-68). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MAXIMINA FERNANDES CABRAL constar como SUCEDIDA.

Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de REGINA CABRAL COUTO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(7) JOSÉ LESSI (fls. 5581/5617).

JOSÉ LESSI faleceu em 13/04/1991 (fls. 5588), viúvo da primeira esposa (fls. 5592), e deixando a viúva do segundo casamento (fls. 5590/5591), (1) ESTHER HENRIETTE SCHULZ (CPF 853.722.938-53), bem como 2 (duas) filhas do primeiro casamento (fls. 5592), (2) SHIRLEY LESSI BEVILACQUA (CPF 149.968.658-73), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 5596), e (3) MARIA APARECIDA LESSI GAZOLA (CPF 278.733.748-15), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 5616).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) ESTHER HENRIETTE SCHULZ (CPF 853.722.938-53) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2008, enquanto que os das demais requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (2) SHIRLEY LESSI BEVILACQUA (CPF 149.968.658-73), e (3) MARIA APARECIDA LESSI GAZOLA (CPF 278.733.748-15). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ LESSI constar como SUCEDIDO.

(8) JOSEPHA TONELLI GRASSON (fls. 5770/5787 e fls. 14366/14372).

JOSEPHA TONELLI GRASSON faleceu em 29/09/2002 (fls. 5782), viúva (fls. 5783 e 5784), deixando os filhos (1) ARIVETE ANA GRASSON DAFRÉ (CPF 199.043.398-72), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 5772) e (2) ARI GRASSON, falecido (fls. 5779), quando era casado com (2.1) MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON (CPF 110.852.748-53), deixando os filhos (2.3), ALESSANDRO GRASSON (CPF 153.407.398-13), solteiro e (2.4) ANA ELISA GRASSON (CPF 338.958.718-77), solteira.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares, à exceção do CPF de (2.1) MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON (CPF 110.852.748-53), que está suspenso.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) ARIVETE ANA GRASSON DAFRÉ (CPF 199.043.398-72), (2.1) MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON (CPF 110.852.748-53), (2.3), ALESSANDRO GRASSON (CPF 153.407.398-13), e (2.4) ANA ELISA GRASSON (CPF 338.958.718-77). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSEPHA TONELLI GRASSON constar como SUCEDIDA.

Concedo à exequente MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da regularização de seu cadastro no CPF.

(9) MERCEDES FERNANDES PADIN (fls. 6123/6203).

MERCEDES FERNANDES PADIN faleceu em 21/08/1994 (6128), viúva (fls. 6129), deixando 5 (cinco) filhos: (1) ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES (CPF 165.342.128-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6124), (2) MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA FERNANDES (CPF 130.559.438-05), desquitada (fls. 6163 e verso), (3) OSWALDO TEIXEIRA FERNANDES, falecido em 25/09/2002 (fls. 6177), quando era casado com (3.1) LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 296.009.578-27), deixando as filhas (3.2) ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 284.980.098-80), solteira e (3.3) MICHELE ROBEIRO TEIXEIRA SILVA (CPF 289.744.278-69), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6139), (4) ARTUR TEIXEIRA FERNANDES, falecido em 26/01/1998 (fls. 6146), quando era casado com (4.1) ALZIRA RODRIGUES FERNANDES (CPF 065.542.748-12), deixando os filhos (4.2) ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 040.483.168-00), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6150), (4.3) MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 093.638.198-17), divorciada (fls. 6155 e verso) e (4.4) GISELE RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 098.013.518-45), solteira, e (5) EDISON RODRIGUES TEIXEIRA, falecido em 27/08/2002 (fls. 6183), quando era casado com (5.1) MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 159.168.248-74), deixando os filhos (5.2) RENATA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 249.259.028-30), solteira, (5.3) VANESSA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 250.775.878-33), solteira e (5.4) LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA (CPF 121.491.688-04), desquitado (fls. 6190 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES (CPF 165.342.128-20) e de (2) MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA FERNANDES (CPF 130.559.438-05) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014 e 2013, enquanto que os das demais requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (3.1) LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 296.009.578-27), (3.2) ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 284.980.098-80), (3.3) MICHELE ROBEIRO TEIXEIRA SILVA (CPF 289.744.278-69), (4.1) ALZIRA RODRIGUES FERNANDES (CPF 065.542.748-12), (4.2) ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 040.483.168-00), (4.3) MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 093.638.198-17), (4.4) GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, (5.1) MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 159.168.248-74), (5.2) RENATA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 249.259.028-30), (5.3) VANESSA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 250.775.878-33), e (5.4) LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA (CPF 121.491.688-04). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MERCEDES FERNANDES PADIN constar como SUCEDIDA.

Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES e de (2) MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA FERNANDES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(10) VITERMAN PINTO DE CARVALHO (fls. 6289/6316).

VITERMAN PINTO DE CARVALHO faleceu em 11/02/1988 (6293), quando era casado com a viúva pensionista MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (CPF 140.155.638-83).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (CPF 140.155.638-83) está regular.

Assim, a despeito de os 5 (cinco) filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. 6302/6316), o pedido está **prejudicado** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaquei

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (CPF 140.155.638-83). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo VITERMAN PINTO DE CARVALHO constar como **SUCEDIDO**.

(II) JULIA CANNO RUIZ (fls. 6335/6384 e fls. 14600/14620).

JULIA CANNO RUIZ faleceu em 05/06/1987 (6383), viúva (fls. 66384), deixando 5 (cinco) filhos: (1) WILMAR RUIZ MURARI (CPF 277.598.358-84), viúva (fls. 6337 e 6339), (2) APPARECIDA RUIZ DAMASCO (CPF 047.883.458-62), viúva (fls. 6344 e 6346), (3) THEREZINHA RUIZ SAVIETO (CPF 002.094.668-63), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 6356), (4) WALTER RUIZ, falecido em 30/10/2000 (fls. 6352), quando era casado com (4.1) MARIA APARECIDA PRESSINOTO RUIZ (CPF 274.200.878-06), deixando os filhos (4.2) MARCELO RUIZ (CPF 110.046.338-07), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 14611), (4.3) ADRIANA RUIZ DOS SANTOS (CPF 167.645.038-69), casada em regime de separação de bens (fls. 14615) e (4.4) JULIANA RUIZ DO CARMO (CPF 299.516.418-73), casada em regime de separação de bens (fls. 14619) e (5) MARIANA NILDA RUIZ PICARELLI, falecida em 06/02/1978 (fls. 6364), quando era viúva (fls. 6365), deixando os filhos (5.1) LUIZ CARLOS PICARELLI (CPF 580.896.678-72), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6361), (5.2) RENATO PICARELLI (CPF 103.065.328-32), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6369) e (5.3) SILVANA PICARELLI (CPF 963.053.048-15), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6374).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (5.1) LUIZ CARLOS PICARELLI (CPF 580.896.678-72) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005, enquanto que os das demais requerentes estão regulares.

No ponto, registro que os pedidos formulados pelos filhos de (1) WILMAR RUIZ MURARI, netos da exequente originária, estão **prejudicados** (fls. 14601/14608).

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de (1) WILMAR RUIZ MURARI (CPF 277.598.358-84), (2) APPARECIDA RUIZ DAMASCO (CPF 047.883.458-62), (3) THEREZINHA RUIZ SAVIETO (CPF 002.094.668-63), (4.1) MARIA APARECIDA PRESSINOTO RUIZ (CPF 274.200.878-06), (4.2) MARCELO RUIZ (CPF 110.046.338-07), (4.3) ADRIANA RUIZ DOS SANTOS (CPF 167.645.038-69), (4.4) JULIANA RUIZ DO CARMO (CPF 299.516.418-73), (5.2) RENATO PICARELLI (CPF 103.065.328-32) e (5.3) SILVANA PICARELLI (CPF 963.053.048-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo JULIA CANNO RUIZ constar como **SUCEDIDA**.

Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de LUIZ CARLOS PICARELLI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **AO SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **DEFIRO** a habilitação de ELSA DE MELO (CALDERON) (CPF 133.780.598-00). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo SILVIO COSTA constar como **SUCEDIDO**.
- B. **DEFIRO** a habilitação de (2.2) ROGERIA MENDES (CPF 007.102.568-50), (2.3) ALIPIO MENDES (CPF 043.454.218-02), (2.4) ALÚZIO MENDES (CPF 008.505.668-51) e (2.5) ROSEMAR MENDES (CPF 030.639.398-03). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MANOEL MENDES LOURENÇO constar como **SUCEDIDO**.
 - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de BRAZILIO MENDES e de NILZA DE ALMEIDA MENDES, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de BRAZILIO MENDES.**
- C. **EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO** em relação à exequente (3) OTÍLIA PRADO ARIAS, diante da ausência (da notícia) de herdeiros, nos termos da lei civil, ressaltando que **em razão de não ter havido a satisfação do crédito pela UNIÃO, não há óbice a que eventuais sucessores (hoje) desconhecidos da exequente promovam novamente a execução, no prazo prescricional quinquenal.**
- D. **Em relação ao exequente originário (4) PAULO RIZZARDI (OU RISARDI), JULGO PREJUDICADO** o pedido de habilitação.
 - a. **Concedo aos advogados do requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARLENE PIEVE RIZARDI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros, assim como para habilitação das filhas do exequente originário, MARLY e MARIZA, ou de seus herdeiros, caso também tenham falecido.**
- E. **DEFIRO** a habilitação de MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (CPF 782.977.968-68). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MÁRIO CABRAL constar como **SUCEDIDO**.
- F. **DEFIRO** a habilitação de (2) NIVIA CABRAL ZUKOSKI (CPF 080.471.908-06), e de (3.1) MARTA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (CPF 782.977.968-68). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MAXIMINA FERNANDES CABRAL constar como **SUCEDIDA**.
 - a. **Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de REGINA CABRAL COUTO, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- G. **DEFIRO** a habilitação de (2) SHIRLEY LESSI BEVILACQUA (CPF 149.968.658-73), e (3) MARIA APARECIDA LESSI GAZOLA (CPF 278.733.748-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ LESSI constar como **SUCEDIDO**.
- H. **DEFIRO** as habilitações de (1) ARIVETE ANA GRASSON DAFRÉ (CPF 199.043.398-72), (2.1) MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON (CPF 110.852.748-53), (2.3), ALESSANDRO GRASSON (CPF 153.407.398-13), e (2.4) ANA ELISA GRASSON (CPF 338.958.718-77). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo JOSEPHA TONELLI GRASSON constar como **SUCEDIDA**.
 - a. **Concedo à exequente MARIA ELENI PIOVESANA GRASSON o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação da regularização de seu cadastro no CPF.**
- I. **DEFIRO** a habilitação de (3.1) LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 296.009.578-27), (3.2) ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 284.980.098-80), (3.3) MICHELE ROBEIRO TEIXEIRA SILVA (CPF 289.744.278-69), (4.1) ALZIRA RODRIGUES FERNANDES (CPF 065.542.748-12), (4.2) ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 040.483.168-00), (4.3) MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA (CPF 093.638.198-17), (4.4) GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, (5.1) MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 159.168.248-74), (5.2) RENATA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 249.259.028-30), (5.3) VANESSA ANDRADE TEIXEIRA (CPF 250.775.878-33), e (5.4) LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA (CPF 121.491.688-04). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MERCEDES FERNANDES PADIN constar como **SUCEDIDA**.
 - a. **Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES e de (2) MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA FERNANDES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- J. **DEFIRO** a habilitação de MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (CPF 140.155.638-83). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo VITERMAN PINTO DE CARVALHO constar como **SUCEDIDO**.
- K. **DEFIRO** a habilitação de (1) WILMAR RUIZ MURARI (CPF 277.598.358-84), (2) APPARECIDA RUIZ DAMASCO (CPF 047.883.458-62), (3) THEREZINHA RUIZ SAVIETO (CPF 002.094.668-63), (4.1) MARIA APARECIDA PRESSINOTO RUIZ (CPF 274.200.878-06), (4.2) MARCELO RUIZ (CPF 110.046.338-07), (4.3) ADRIANA RUIZ DOS SANTOS (CPF 167.645.038-69), (4.4) JULIANA RUIZ DO CARMO (CPF 299.516.418-73), (5.2) RENATO PICARELLI (CPF 103.065.328-32) e (5.3) SILVANA PICARELLI (CPF 963.053.048-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo JULIA CANNO RUIZ constar como **SUCEDIDA**.
 - a. **Concedo às exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de LUIZ CARLOS PICARELLI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- L. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

JARIO ALVES DOS SANTOS, nascido em 23/09/42, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 46/047.933.443-9), com DIB em 13/11/91, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fs. 21/104) **(11)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 107Id 3711658).

O INSS contestou, alegando decadência, prescrição, improcedência dos pedidos (fs. 110).

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (fs. 131).

As partes concordaram com o teor do parecer contábil (fs. 139 e 140).

É o relatório. Fundamento e decido.

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013621-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ADOMAS KIETIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROGERIO NEVES - SP417595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DATADA INCAPACIDADE FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

RICARDO ADOMAS KIETIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 515.208.989-7), concedido em 13/10/2005 e cessado em 01/06/2019. Alternativamente, requer a concessão do auxílio-doença, a contar da data da cessação indevida.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 23085538).

Realizada perícia médica (ID 27523442), a autora se manifestou (ID 27814268).

O INSS apresentou contestação (ID 28441073), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 28494521).

Prestados esclarecimentos pelo perito judicial (ID 29691618), o autor se manifestou (ID 29888425).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 32322136).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer (NB 515.208.989-7) em 28/03/2018 e ajuizada a presente ação em 03/10/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 46 anos de idade (03/09/1974), narrou, na petição inicial, ser “portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em outras doenças especificadas (CID10B22); Doença pelo HIV, resultando em outros tipos de linfoma não-Hodgkin (CID10B21.2); Linfoma não-Hodgkin difuso, grandes células (difuso) (CID10C83.3) e Outras coxartroses secundárias bilaterais (CID10M166)”.

Informe ter obtido a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 515.208.989-7) em 13/10/2005, no entanto, submetido à realização de perícia na esfera administrativa, a autarquia constatou a capacidade laborativa, tendo determinado a cessação do benefício (ID 22772777).

Submetido à realização de perícia médica em 27/01/2020, o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialista em clínica geral, concluiu “**caracterizada situação de incapacidade total e temporária**”, nos termos abaixo transcritos:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que periciando é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA) e de toxoplasmose cerebral, doenças diagnosticadas em 2001 quando apresentou episódio convulsivo súbito. Nesta ocasião, o periciando permaneceu internado durante aproximadamente 30 dias quando as moléstias foram constatadas e foi iniciado tratamento medicamentoso específico, evoluindo com diplopia e com necessidade de tratamento cirúrgico de ambos os olhos com melhora clínica e funcional. Posteriormente, o periciando evoluiu com doença ortopédica com acometimento das articulações coxo-femorais caracterizada por necrose asséptica da cabeça do fêmur; sob tratamento conservador. Por fim, há aproximadamente 2 anos o autor apresentou neoplasia maligna caracterizada por linfoma não Hodgkin, sendo submetido a tratamento quimioterápico de resgate mantido até setembro de 2019. Atualmente, o periciando encontra-se em programação de transplante de medula óssea autólogo, procedimento ainda não agendado. **Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente devido à doença neoplásica, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano**”.*

(grifos meus)

Em que pese o *expert* ter mencionado que a incapacidade é “total e permanente”, resta evidenciado o erro material, esclarecido posteriormente, por meio da manifestação (ID 29691618), que concluiu pela incapacidade “total e temporária”.

Em resposta aos quesitos, o perito indicou que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência, devendo o periciando, ora autor, ser reavaliado em 12 (doze meses) e fixou a data da incapacidade desde o seu afastamento laboral (2001)

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso concreto, o perito fixou a data de início da incapacidade para **2001**. Considerando-se que o benefício cessou em 28/03/2018, **resta comprovada a qualidade de segurada para a autora, que estava em gozo da aposentadoria por invalidez, que ora visa ao restabelecimento.**

No tocante à carência, o segurado verteu o mínimo de seis contribuições, ou seja, metade do período de 12 meses previsto no art. 15, inciso I, e art. 27-A, ambos da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais e constatada a incapacidade total e temporária, passível de reabilitação, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, **deste a data da cessação indevida, em 28/03/2018, devendo perdurar pelo prazo de 12 meses, a contar da data da realização da perícia, em 27/01/2020**. Neste sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, havendo indicação no laudo para reabilitação em outra função. Tais considerações sinalizam a possibilidade de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada à reabilitação do segurado. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 6077475-17.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA.** LEI Nº 8.213/1991. **REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.** - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. - Não obstante a incidência do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 739/2016 e pela Medida Provisória n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017, o auxílio-doença ora concedido deve ser mantido enquanto não concluído o procedimento de reabilitação do autor, para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios. - Juros de mora, correção monetária e custas processuais fixados na forma explicitada. - Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação. - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. (ApCiv 5880596-37.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 28/03/2018 (NB 515.208.989-7), até o prazo de 12 meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 27/01/2020; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 28/03/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença (NB 515.208.989-7), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 28/03/2018 (NB 515.208.989-7), mantendo o benefício pelo prazo de 12 meses, contados da data de 27/01/2020, sem prejuízo do pedido de prorrogação do segurado, se persistirem as causas da incapacidade

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/03/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 28/03/2018 (NB 515.208.989-7), até o prazo de 12 meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 27/01/2020; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 28/03/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010105-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DOS SANTOS BIELLA, JAIR DOS SANTOS BIELLA, JAIR DOS SANTOS BIELLA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DE SOUZA CARDOSO, LAURO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015234-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ZIOMAR LOPES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

CARLOS ZIOMAR LOPES DE ALENCAR, nascido em 06/11/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.041.755-4), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/07/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/75.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.041.755-4) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Telefônica Brasil S.A. (05/07/1978 a 30/06/1986)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (25/43), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 47/49), decisão técnica de atividades especiais (fls. 66/67 e 68), contagem administrativa (fls. 69/71) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 75).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 78/79).

O INSS apresentou contestação às fls. 80/84, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 109/110.

Indeferido o pedido de intimação da empresa (fl. 111), o autor nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 24/07/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 17/09/2018, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **28 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 17/09/2018), nos termos da contagem administrativa (fls. 69/71) e do comunicado de indeferimento (fl. 75).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado na **Telefônica Brasil S.A. (05/07/1978 a 30/06/1986)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período trabalhado na **Telefônica Brasil S.A. (05/07/1978 a 30/06/1986)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 37), com a anotação de que o autor exerceu, a função de “ajudante de cabista”.

Não há previsão legal de enquadramento em razão das referidas categorias profissionais.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 47/49. No entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p ô s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 (R G P S) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . **O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o i s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o .** I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a ” .

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Telefônica Brasil S.A. (05/07/1978 a 30/06/1986)**.

Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à concessão do benefício pleiteado.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006987-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA, EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009304-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TAKASHI KATAGI, PAULO TAKASHI KATAGI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Designo o **dia 06/07/2020, às 09hs.**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?

2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

DESPACHO

1. Razão assiste à parte autora (ID 31415246).
2. De fato, a decisão ID 30860023 foi proferida com base em parâmetro fático inexistente.
3. Nos termos do parâmetro referido na própria decisão, que é adotado pelo Juízo, a parte autora faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
4. Deste modo, reconsidero a decisão de revogação dos benefícios de justiça gratuita (ID 30860023), pois, atualmente, a parte autora apenas auferir rendimentos da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 185192138-6.
5. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006635-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FABIANO BAPTISTA DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 17/09/2019 (NB 542.453.605-7).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informe à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009843-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALHARDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes a respeito do parecer judicial contábil, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAANA DE SOUZA, MARIAANA DE SOUZA, MARIAANA DE SOUZA, MARIAANA DE SOUZA, MARIAANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIAANA DE SOUZA propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (NB 160.388.433-2), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Wagner Lucas de Souza, ocorrido em **10/08/2012**.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, ter requerido em **01/09/2012** o benefício da pensão por morte (**NB 160.388.433-2**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. Wagner Lucas de Souza desde 1991 até o seu óbito, em 10/08/2012.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2389016).

Realizada audiência de instrução (ID 11385018) e concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a complementação da prova documental, a autora se manifestou (ID 15628652), noticiando a impossibilidade na obtenção de novos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício e decisão proferida em sede recursal (ID 4231497 – fls. 37 e 64/65), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 6 – ID 4231497, em que consta que o falecido deixou três filhos maiores (Adrian, Lara e Julian). Constatou-se como declarante seu genitor, o Sr. Lucas Pereira de Souza.

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o extrato de informações do benefício (ID 4231497 - fl. 23), o Sr. Vagner Lucas de Souza era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 101.521.769-6) desde 08/05/1996, cessado apenas em razão do óbito. Restou demonstrado, portanto, o segundo requisito.

A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.

Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

(...)

*§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

(...)

*§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, **não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, **início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado**”.*

A autora alega ter mantido relação de união estável com o segurado desde o ano de 1991. Nestes autos, juntou a certidão de óbito, 03 (três) comprovantes de endereço, emitidos em seu nome, nas competências de julho/2010, julho/2011 e julho/2012 (fls. 19/21 e 46/48 – ID 4231497), certidão de casamento do falecido, em que consta a averbação do divórcio consensual, homologado por meio de sentença judicial proferida em 29/02/2000 (fl. 09 – ID 4231497) e o termo de parcelamento de débito, firmado em 30/03/2010, em que a autora figura como cliente/interessada e como solicitante “Henrique Defensor de Portugal” (fls. 06/09 – ID 4231497).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que, em 16/11/2012, faria 21 (vinte e um) anos que convivia com o falecido e que não tinham filhos em comum. O falecido tinha três filhos maiores. Informou que moravam como tio do Sr. Vagner, mas depois de um tempo, ele faleceu, ocasião em que passaram a morar apenas os dois no imóvel situado à Rua Bento Gil de Oliveira. Informou não possuir documentos complementares.

Ouidas as testemunhas, que alegaram conhecer o autor e a falecida, foram unânimes ao afirmarem que a autora e o falecido conviviam há muitos anos. Informaram que a autora sempre cuidou do falecido quando este estava alcoolizado.

As testemunhas Ana Cristina Oliveira de Souza e Edésia Amélia do Nascimento Silva afirmaram que o tio do falecido morou por muito tempo no mesmo imóvel, até o seu óbito, ocasião em que apenas a autora e o Sr. Vagner passaram a morar sozinhos na residência.

Em que pese as testemunhas ouvidas terem afirmado a existência de convivência entre a autora e o falecido, não há prova material contundente. Os comprovantes de endereço anexados à inicial, por si só, não comprovam a relação de união estável.

A autora afirmou que, por diversas vezes, acompanhou o falecido em atendimento emergencial no Hospital Santa Marcelina, porém não logrou êxito em comprovar a alegada afirmação.

Não há fotos e qualquer outro meio de prova que indiquem o período de convivência da autora com o falecido e que possam demonstrar a existência de relacionamento público, contínuo e duradouro.

Concedido prazo de 30 (trinta) dias para a complementação de prova documental, a autora se limitou a informar a impossibilidade de obtenção de novos documentos.

Portanto, no tocante à qualidade de dependente, não há documentos contemporâneos que comprovem o relacionamento com o falecido e o período de convivência. As testemunhas não forneceram detalhes precisos no tocante a este aspecto.

Não há nos autos qualquer documento que comprove o início da alegada convivência do casal, exceto um comprovante de endereço, insuficiente a comprovar a relação afetiva entre o casal. Assim, não restou comprovado o cumprimento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 16, parágrafo 6º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, a autora **não faz jus ao benefício da pensão por morte**, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPD.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002643-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA, ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA, ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA, ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação definitiva ocorrida em 20/01/2020 (NB 1340026519).

Ao distribuir a presente ação, a parte autora apontou a existência de outra ação anteriormente proposta perante esta 8ª. Vara Previdenciária (5002597-43.2019.4.03.6183), cujo feito foi extinto após pedido de desistência, com sentença transitada em julgado.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação definitiva ocorrida em 20/01/2020 (NB 1340026519).

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, no tocante ao benefício da aposentadoria por invalidez, houve a realização de perícia médica em 20/07/2018, com a informação de que o mesmo seria cessado nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/1999 diante da não constatação da persistência da invalidez.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que o benefício restou cessado em 20/01/2020.

Anteriormente a este feito, a parte autora ajuizou a ação n.º 5002597-43.2019.4.03.6183, extinta após pedido de desistência, momento em que o Dr. Paulo César Pinto concluiu, em 15 de agosto de 2019, pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista a recente cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1340026519).

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, perante este Juízo já houve a realização de perícia médica, quando o perito judicial, **Dr. Paulo César Pinto concluiu, em 15 de agosto de 2019, pela incapacidade total e permanente da parte autora.**

Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.

Além disso, tratando-se o benefício de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado.

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1340026519), a contar da presente data.**

Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação da ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Considerando a realização da perícia médica nos autos de n.º 5002597-43.2019.4.03.6183, não visualizo a necessidade de novo laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006969-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANA THOMAZ, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorrida em 27/07/2018 (NB 163.341.886-0).

Ao distribuir a presente ação, a parte autora alegou, em síntese, sofrer de doenças psiquiátricas e informou ter tramitado perante a 13ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo a ação de nº 0004993-59.2012.4.03.6301 a partir de 09/02/2012, em que restou comprovada a incapacidade laborativa total e permanente e insuscetível de recuperação.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto os feitos elencados no termo de prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorrida em 27/07/2018 (NB 163.341.886-0).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que o benefício de aposentadoria por invalidez restou cessado de modo definitivo em 27/01/2020.

Dos documentos acostados a este feito, constata-se ter tramitado perante o Juizado Especial Federal a ação de nº 0004993-59.2012.4.03.6301, momento em que a Dra. Leika Garcia Sumi, médica psiquiátrica, concluiu, em 11/07/2012, pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista a recente cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, perante o Juizado Especial Federal tramitou a ação de nº 0004993-59.2012.4.03.6301, transitada em julgado, em que houve a realização de perícia médica, tendo a perita judicial, concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Observe, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.

Além disso, tratando-se o benefício de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado.

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 163.341.886-0), a contar da presente data.**

Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação da ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Intimo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015369-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE GIANIPERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – (ID 29432288) Indefiro o pedido de nova perícia pois o laudo encontra-se suficientemente esclarecido.

2 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Após, requirite-se a verba pericial.

4 - Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019579-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA, MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITH ALVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JUDITH ALVES DE MATOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por idade requerida em 27/09/2019 e concedida em 29/01/2020, mediante o recolhimento do período laborado na condição de contribuinte individual de 01/01/2003 a 31/03/2017.

A parte autora juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 86.780,92 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, este Juízo constata que o benefício da aposentadoria por idade consta como BLOQUEADO PELO CONPAG a partir de 01/05/2020.

No prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, esclareça a parte autora, COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE, se houve, perante a autarquia previdenciária, pedido de recolhimento do período laborado na condição de contribuinte individual de 01/01/2003 a 31/03/2017.

Esclareça, também, o motivo pelo qual o benefício restou bloqueado.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELI CRISTINA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

KELI CRISTINA ALVES DE LIMA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa **REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARADORA GENI CUSCHNIR MENGOSZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do parecer judicial contábil, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017224-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CLAUDENIR JOSE BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRÍCIA CROVATO DUARTE - SP226041
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes a respeito do parecer judicial contábil, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004596-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALCANTARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NÃO MANIFESTAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

JOÃO ALCANTARA NETO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.981.354-3), requerida administrativamente em 06/06/2006. Juntou documentos (fs. 07/109) ([link](#)).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 239).

O INSS apresentou contestação (fs. 240).

A parte autora requereu a desistência da ação (fs. 260).

Intimado do pedido de desistência (fs. 263), o INSS não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração (fs. 49) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006220-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SATIKO TAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes a respeito do parecer judicial contábil, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010574-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES BARBOSA, JOSE SOARES BARBOSA, JOSE SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 30 (dias) para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Em caso de inércia, venhamos autos conclusos para extinção do processo.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012357-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vista às partes a respeito do parecer judicial contábil, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007419-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEILSON PEREIRA DE SOUSA, GEILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33646200: Tendo em vista a informação prestada, cientifiquem-se as partes.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005285-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO, ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014608-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE MAURO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31956882: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014818-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BORGES ZATO, FERNANDO BORGES ZATO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarcada para o dia 22/07/2020, às 15:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação.

Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA NIOBEL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho anterior, ID 29747049, no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002206-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSI, JOSE CARLOS ROSSI, JOSE CARLOS ROSSI, JOSE CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33382634: Notifique-se novamente a CEAB-DJ para que manifeste sobre o solicitado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 33382636: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias em favor da parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENAIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do tempo comum na empresa Indústria e Comércio de Chocolate Munik Ltda (02/05/77 a 28/04/78) especial na Empresa de Ônibus São José Ltda (17/04/95 a 28/04/95) e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.459.452-0).

Intimado para cumprimento da decisão, a autora informa não ter interesse na execução do julgado em face da concessão administrativa do benefício (NB 177.722.022-7) em 24/06/2026 (fls. 362).

Intimado a se manifestar (fls. 363), o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012960-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASARA ISABEL DE MOURA ARAUJO, LASARA ISABEL DE MOURA ARAUJO, LASARA ISABEL DE MOURA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSEVALLIMA DE OLIVEIRA - SP262888, KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVALLIMA DE OLIVEIRA - SP262888, KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVALLIMA DE OLIVEIRA - SP262888, KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Informe ao Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Uberlândia-MG / sesap.ubi@trfl.jus.br).

Int.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011618-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA SANTOS, JOSEVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 332866465: Defiro o pedido, tendo em vista que os embargos de declaração interrompem os prazos processuais.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ANDRADE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **EDSON ANDRADE CINTRA** em face da sentença (id: 28422110), alegando a presença de erro material no tocante à data fixada para fins de pagamento de atrasados.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 19/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 28/02/2020, considerando o feriado do carnaval.

Do erro material

O embargante sustenta a existência de erro material, pois a sentença em questão fixou a DIB em 09/09/2016, enquanto a parte final do dispositivo trouxe a data de 09/11/2017.

Com razão a parte embargante. Toda a fundamentação da sentença de id: 28422110 apontou no sentido da fixação da DIB na data da DER, em 09/09/2016, tendo inclusive constatado no dispositivo “*d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.*”

Diante de tais razões, onde se lê:

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/11/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Leia-se:

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/09/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

GFU

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016453-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA MARLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO RUSSO - SP21039, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016916-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCICLEIDE GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-74.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOURENCO, LUANA REGINA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório de honorários sucumbenciais foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-74.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOURENCO, LUANA REGINA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório de honorários sucumbenciais foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005042-34.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005033-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ELOIM DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036285-28.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JANDYRA DE MOURA ROCHA, JANDYRA DE MOURA ROCHA, M. L. D. M. R. D. L., M. L. D. M. R. D. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036285-28.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JANDYRA DE MOURA ROCHA, JANDYRA DE MOURA ROCHA, M. L. D. M. R. D. L., M. L. D. M. R. D. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON ESPOSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008355-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER AMARO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id. 27917555), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no r. despacho retro (id. 22078543).

São Paulo, 11 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-47.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HUMBERTO BORK - SC15884, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o exequente se concorda ou não com os cálculos apresentados pela autarquia em execução invertida, tendo em vista que a renda mensal está devidamente comprovada no documento apresentado pela CEABDJ (ID 26476924).

Não havendo concordância com os valores e renda mensal apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005714-35.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSANE MOYSES
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33340739. Deixo de apreciar face ao julgado retro proferido.

Proceda-se ao sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão final do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001987-49.2008.4.03.6183
AUTOR: HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo (id. 28699048), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para promover o pagamento dos honorários sucumbenciais executados pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000657-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013077-36.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: MICHELE SOUSA MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI - SP282304
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013124-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS CORDEIRO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 27298723. Não há se falar em valor incontroverso neste momento.

Com efeito, a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, em sede de execução invertida, na verdade, decorre de sua mera liberalidade e precede à execução propriamente dita, quando então, efetivamente, se instaura o contraditório e se assegura ao devedor a ampla defesa.

Imprescindível, ademais, ao estabelecimento do valor incontroverso, que seja conhecido o valor controvertido, um vez que é a partir deste que se define se os valores serão requisitados por meio de precatório ou de RPV.

Assim, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Após decorrido o prazo de impugnação da executada, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009806-90.2015.4.03.6183
AUTOR: ADAO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABD/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007454-62.2015.4.03.6183
AUTOR: TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004400-59.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001055-17.2015.4.03.6183
AUTOR: HORTENCIA TOZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000432-28.2016.4.03.6183

AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY, LOURDES PINTO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001468-71.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON DA COSTA SANTOS, MILTON DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000684-53.2015.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021250-30.2018.4.03.6183
AUTOR: DIOGO ANTONIO DE BARROS,
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-07.2016.4.03.6183

AUTOR: REINALDO SALES PINHO, REINALDO SALES PINHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, LEANDRO NICOLETTI - SP372105, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, LEANDRO NICOLETTI - SP372105, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007453-77.2015.4.03.6183

AUTOR: RICARDO TAKAAKE AMANAI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043564-65.2013.4.03.6301

AUTOR: HERCILIO APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007502-89.2013.4.03.6183

AUTOR: HIDEO KOGA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0050045-15.2011.4.03.6301

AUTOR: LUIZETE DAVID DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001365-23.2015.4.03.6183
AUTOR: NELCIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005005-97.2016.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004342-85.2015.4.03.6183
AUTOR: VITORIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001273-11.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004189-86.2014.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PIACENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001956-48.2016.4.03.6183
AUTOR: EDNA MARISE PORTO SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013328-96.2013.4.03.6183
AUTOR: DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA, DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006725-02.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE PEDROSO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004457-72.2016.4.03.6183
AUTOR: JECONIAS MAGNO DO OURO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008153-87.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FARIAS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010454-70.2015.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO ANGELONE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-97.2012.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-09.2009.4.03.6183
AUTOR: NILTON SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ANDRE ABDUCH - SP210072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003497-58.2012.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO BARBONE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010050-53.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001842-17.2013.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-28.2012.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015664-65.2012.4.03.6100

AUTOR: ROSANA APARECIDA JACINO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002408-63.2013.4.03.6183

AUTOR: LAURENCO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007534-70.2008.4.03.6183

AUTOR: WAGNER OTTATI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0036654-61.2009.4.03.6301
AUTOR: LOURIVAL JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007152-72.2011.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010722-95.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO CLIMACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALCANTARA SPINOLA - SP78494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029116-87.2013.4.03.6301
AUTOR: ANTONIO CARDOSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013304-68.2014.4.03.6301
AUTOR: JOSE CLAUDIO HUGENSCHMIDT GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010749-78.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA MERES BO AVENTURA SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008433-29.2012.4.03.6183
AUTOR: LEIA FERMINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0013700-16.2011.4.03.6183

AUTOR: JOAO CHIAROTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003653-41.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006453-81.2011.4.03.6183
AUTOR: UGO DE JESUS SILVA, UGO DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011208-85.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007817-25.2010.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001897-31.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005943-44.2006.4.03.6183
AUTOR: SILVANA APARECIDA ALVES, ALYNE ALVES SILVEIRA, ARYANE ALVES SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011237-67.2012.4.03.6183
AUTOR: FABIANO CARLOS MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002589-98.2012.4.03.6183
AUTOR: MARLENE ELIZABET KASBAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004286-86.2014.4.03.6183
AUTOR: VANDERLI PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003576-95.2016.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE MOLITERNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002837-59.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDIVIA APARECIDA CORREA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007223-06.2013.4.03.6183
AUTOR: WILTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005543-49.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005585-69.2012.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037242-29.2013.4.03.6301
AUTOR: NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIANA FLAUSINA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REU: UILSON OLIVEIRA DE SA - SP192343

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006606-41.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA NETO, JOSE SABINO DA SILVA NETO, JOSE SABINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015104-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA, ELIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003083-07.2005.4.03.6183

AUTOR: DJALMA FERREZ BORGES

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008494-45.2016.4.03.6183

AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007274-53.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA GOMES OLIVEIRA CABRAL, ANA MARIA GOMES OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008743-37.2018.4.03.6183

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008210-37.2016.4.03.6183

AUTOR: ILSON PEREIRA CONTO, ILSON PEREIRA CONTO, ILSON PEREIRA CONTO

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0060867-24.2015.4.03.6301

AUTOR: MILTON DE MORAES, MILTON DE MORAES, MILTON DE MORAES

Advogados do(a)AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Advogados do(a)AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Advogados do(a)AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006109-66.2012.4.03.6183

AUTOR: GENEIDES SERRATE GONCALVES

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008389-39.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000926-85.2010.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009868-04.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019838-64.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MARQUES LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIDNEY COLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650
IMPETRADOS: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida em segunda instância, via Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS).

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSE MEIRE DOS SANTOS, ROSE MEIRE DOS SANTOS, ROSE MEIRE DOS SANTOS, ROSE MEIRE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSE MEIRE DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo formulado pela impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Foi determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para juntar aos autos o extrato de andamento processual do recurso interposto pela impetrante (id nº 27170938).

O Instituto Nacional do Seguro Social sustentou sua ilegitimidade e da autoridade indicada pela impetrante, para responder aos termos da presente ação, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social integra a estrutura do Ministério da Economia (id nº 27695235).

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 28707464).

Pela decisão id nº 31309360, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias do recurso administrativo e do extrato de movimentação processual, para demonstrar que o recurso permanece pendente de análise e manifestar-se quanto à alegação de ilegitimidade passiva, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31525011.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é órgão que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial I data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”.

Tendo em vista que a impetrante indica como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o fato de que o recurso interposto será julgado pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (id nº 31525014), concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer a legitimidade da autoridade indicada como coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social);

b) regularizar o polo passivo da demanda, se for o caso;

c) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 44233.583556/2018-06, pois o extrato de movimentação processual id nº 31525014 indica que a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social solicitou, em 06 de setembro de 2018, a realização de diligências preliminares.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009795-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cofco International Brasil S.A., Cofco International Cotton LTDA e Cofco International Grains LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a incidência de "TRPJ e da CSLL sobre os juros decorrentes de (i) tributos objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação; (ii) indébitos tributários reconhecidos judicialmente; (iii) levantamento de depósitos judiciais que garantiam débitos discutidos judicialmente, bem como (iv) de qualquer outra forma de devolução de tributos às Impetrantes".

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando ter realizado estimativa dos valores conforme id 33182245.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004566-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE DELGADO RODRIGUES - SP410777, CAIO CESAR MALESKI PEREIRA - SP410617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 32378845: Intimada a apresentar emenda à petição inicial, a impetrante requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação, por 30 (trinta) dias.

Defero o pedido. Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples referente ao ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS durante os últimos cinco anos.

2. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROMACRE EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Por meio da petição de id 30640987 a impetrante requer expressamente a desistência do presente mandado de segurança.

Verifico, no entanto, que a procuração juntada aos autos (id 27900491) não outorgou poderes para desistir.

Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração que outorgue poderes específicos para desistir (art. 105 do CPC).

Intime-se a impetrante.

Regularizada a representação, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO DA CRUZ, NIVALDO DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DA CRUZ em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador o recurso especial interposto pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 42/182.857.915-4), contudo o pedido foi indeferido, tendo a decisão sido mantida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Afirma que interpôs recurso especial em 03 de julho de 2019, porém este não foi juntado aos autos e sequer houve seu lançamento no extrato de movimentação processual.

Assevera que apresentou reclamação à Ouvidoria do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o código nº CCKU79097, em 08 de outubro de 2019 e requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada comprove o andamento atual do processo.

Alega que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem que a Administração Pública poderá rever sua decisão ou apresentar contrarrazões ao recurso do segurado, no prazo de trinta dias, devendo remeter imediatamente o recurso para julgamento.

Argumenta que o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, impõe à Administração Pública o dever de emitir decisões nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Destaca que a inércia da autoridade impetrada em remeter o recurso para julgamento acarreta diversos prejuízos à sua subsistência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30396067, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de inversão do ônus da prova ou comprovar a recusa da autoridade impetrada em fornecer qualquer documento que demonstre a interposição do recurso especial, caracterizado a situação descrita no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 31440476, na qual afirma que o recurso especial protocolado em 03 de julho de 2019 foi equivocadamente lançado pela autoridade impetrada, no sistema processual, como recurso ordinário, ainda não tendo sido remetido ao Órgão Julgador.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o impetrante afirma que o recurso especial protocolado em 03 de julho de 2019 foi equivocadamente lançado pela autoridade impetrada como recurso ordinário, conforme extrato de andamento processual id nº 31440491, **considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUCIANO MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - CAIEIRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUCIANO MOREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo formulado pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para apresentar cópia do comprovante de residência atual e juntar aos autos os documentos que comprovem o alegado atraso na apreciação e conclusão do processo administrativo (id nº 27716057).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 28377927.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 28729774).

Na decisão id nº 31314743, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o documento de nome "documento_77151914423625242023000000001.pdf", indicado no extrato de movimentação processual de id 28377933, referente à fase processual "Converter o Julgamento em Diligência, por unanimidade - Decisão nº 10/2019", providência cumprida por meio da petição id nº 32060078.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" – grifei.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada" – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *"pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida"*.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o fato de que o recurso interposto será julgado pela **24ª Junta de Recursos da Previdência Social** (id nº 28377933), concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer a legitimidade da autoridade indicada como coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social), pois requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada **julgue o recurso** administrativo interposto;

b) esclarecer o pedido formulado (julgamento do recurso interposto), visto que os documentos juntados aos autos revelam que, em 11 de janeiro de 2019, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para adoção das providências presentes na decisão id nº 32060090, páginas 01/03.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Studio Veículos e Peças LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

A decisão de id 30963910 determinou à impetrante a emenda da petição inicial, mediante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o recolhimento de custas complementares, bem como manifestação quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Manifestando-se em id 31217745, a impetrante informou que a atribuição do valor à causa "não foi realizada de modo arbitrário, mas por estimativa, em razão da inexistência de qualquer benefício patrimonial nesta ação".

Decido.

Há nítido conteúdo patrimonial em relação à discussão destes autos, não sendo hipótese de causa de valor inestimável. A decisão de id 30963910, inclusive, fixou que o valor da causa pode ser fixado mediante estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

Assim, concedo à impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 30963910, sob pena de retificação e arbitramento judicial do valor da causa e determinação para recolhimento das respectivas custas complementares, se for o caso, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008307-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão de id 32095396 determinou à impetrante a emenda da petição inicial, mediante a) juntada de cópia de seu estatuto social, b) esclarecimento quanto à forma de recolhimento das contribuições, c) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, d) juntada de comprovantes de recolhimentos das contribuições e f) fundamentação do pedido de concessão da medida liminar,

A impetrante apresentou a petição de id 33272644, por meio da qual deu cumprimento a quase todas as determinações, remanescendo pendente de cumprimento a adequação do valor da causa.

Requer prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação remanescente.

Decido.

Recebo a petição de id 33272644 como emenda à petição inicial e concedo à impetrante o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Intime-se a impetrante.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-50.2020.4.03.6100

AUTOR: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7

SERVICOS LTDA - EPP, VR7 SERVICOS LTDA - EPP, VR7 SERVICOS LTDA - EPP, VR7 SERVICOS LTDA - EPP, VR7 SERVICOS LTDA - EPP, VR7 SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntar comprovantes de recolhimentos de contribuição ao PIS e COFINS, a parte autora apresentou a petição de id 31364359, na qual requereu a retificação do valor da causa para R\$195.000,00. Juntou aos autos documentos referentes a ICMS (id 31364383).

Decido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para emenda da petição inicial, devendo:

1. Apresentar planilha demonstrativa, para justificar o valor atribuído à causa.
2. Juntar aos autos comprovantes de pagamento ou de outro documento que demonstre o recolhimento de PIS e COFINS.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010406-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAURA CARINE BRISSOW

Advogado do(a) REU: TIAGO DA SILVA FALCAO - SP426089

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAURA CARINE BRISSOW CAMARGO, para cobrança de valores decorrentes de contrato de cartão de crédito sob o nº 21.1679.400.0006488/40.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a ré informou que quitou o débito, objeto da demanda, inclusive custas e honorários devidos à exequente, e requereu a extinção da ação (id nº 21542845).

A parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 21574990).

Requeru a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 21574990 a parte autora requer a extinção da ação na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido efetuado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 21574990 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0011897-24.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: HASTES ELLITE COMERCIO LTDA - EPP, ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Id 20222743- Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento nº 9101/00011/2018, referente à Declaração nº 01.92102.28 - NIRF 8.697.698-2, do Imóvel PQ-E-VI-018, no valor de R\$ 417.332,08 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e trinta e dois reais e oito centavos).

A autora narra que, por intermédio do Decreto nº 81.689/78, a União Federal outorgou à CESP a Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, para aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, localizado entre a Usina Hidrelétrica Jupia e o rio Parapanema.

Relata que buscou adaptar o projeto da mencionada usina hidrelétrica, concebido há vinte anos, às alterações legislativas ocorridas no período e elaborou estudo prévio de impacto ambiental para o empreendimento, aprovado pelo órgão fiscalizador (DNAEE).

Afirma que, a fim de minimizar os impactos ambientais decorrentes da construção da usina, desenvolveu diversos programas de controle ambiental, incluindo a implantação de unidades de conservação, as quais atualmente constituem os parques estaduais do Aguapeí (São Paulo), Rio do Peixe (São Paulo) e Várzeas do Ivinhema (Mato Grosso do Sul).

Descreve que o Parque Estadual de Várzeas do Ivinhema foi criado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 9.278/98 e, com a edição do Decreto nº 04/99, as áreas de seu perímetro foram declaradas como áreas de utilidade pública para fins de desapropriação, possibilitando à autora sua aquisição para posterior transferência ao Estado para implantação do parque, incluindo o imóvel rural cadastrado no Nirfsob nº 8.697.698-2 (Fazenda Atlântida I).

Atesta que, no período compreendido entre a aquisição do imóvel rural (Fazenda Atlântida I) e sua efetiva doação ao Estado do Mato Grosso do Sul, procedeu à Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos da Lei nº 9.393/96 e da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Alega que foi surpreendida pela notificação de lançamento nº 9101/00011/2018 (processo administrativo nº 13161.722293/2018-16), objetivando a cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR referente ao exercício de 2013.

Sustenta a nulidade do lançamento efetuado, pois se trata de área de interesse ecológico e, portanto, isenta do ITR, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, “b”, da Lei nº 9.393/96 e dos artigos 10, incisos V e VI e 15, do Decreto nº 4.382/2002.

Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Ao final, requer a anulação do débito constituído por intermédio da Notificação de Lançamento nº 9101/00011/2018, referente à Declaração nº 01.92102-28, NIRF nº 8.698.698-2, do imóvel PQ-E-VI-018, no valor de R\$ 417.332,08.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14606674 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral da ação de desapropriação nº 092/2000, proposta em face de Edna do Carmo Rodrigues Pucci relativa ao imóvel objeto da presente ação (Fazenda Atlântida I).

Manifestação da autora (id nº 14872118).

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, lançado por meio da NF 9101/00011/2018 até julgamento definitivo da presente ação (id. nº 14960224).

Citada, a União alegou, preliminarmente, a existência de conexão com outras ações intentadas com idêntica narrativa dos fatos geradores do direito defendido - processo nº 5000763-60.2019.4.03.6100, 5002082-63.2019.4.03.6100, 5002081-78.2019.4.03.6100, 5002087-85.2019.4.03.6100, 5002086-03.2019.4.03.6100, 5002079-11.2019.4.03.6100 e 5002084-33.2019.4.03.6100.

No mérito sustentou a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental somente às demandas relativas a fatos gerados ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 16.651/2012 (id. nº 16747245).

Após apresentação da réplica (id. nº 17519188), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 20476597 e 21333068).

É o relatório. Decido.

Primeiramente afastou a preliminar arguida.

A questão atinente à conexão já foi apreciada por meio da decisão id. nº 14606674, na qual foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos nºs 5000763-60.2019.4.03.6100, 5000766-15.2019.4.03.6100, 5000768-82.2019.4.03.6100, 5002079-11.2019.4.03.6100, 5002081-78.2019.4.03.6100, 5002082-63.2019.4.03.6100 e 5002086-03.2019.4.03.6100, por possuírem como objeto imóveis distintos dos presentes autos.

No mais, verifica-se que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município (artigo 1º da Lei nº 9.393/96), considerando-se imóvel rural, para efeitos da lei, “a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município”.

Assim determina o artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, “b”, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior” – grifei.

A cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 9101/00005/2018 (id nº 14477655, páginas 16/18) comprova que a autora foi intimada a apresentar os documentos nele relacionados, para comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), relativa ao imóvel Nirf nº 8.697.698-2, denominado PQ-E-VI-018 FAZENDA ATLÂNTIDA I, localizado na Estrada dos Várzeas do Ivinhema, no município de Jateí, Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício 2013.

Em 04 de junho de 2018, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9101/00001/2018 (ids nºs 14477655, página 30 e 14477656, páginas 01/03), tendo em vista que “após o recebimento do Termo de Intimação nº 9101/00005/2018, com ciência em 26/04/2018, permaneceram sem comprovação dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) acima identificada”.

A autora foi intimada para comprovar o enquadramento do imóvel Nirf nº 8.697.698-2 ao conceito de “área de interesse ecológico” e o valor da terra nua declarado.

Em 25 de julho de 2018, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 9101/00011/2018, abaixo:

Consta da notificação que “após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural” (id nº 14477655, página 03)

Alega a autora que a área cadastrada sob o nº PQ-E-VI-018 é um espaço territorialmente protegido e faz parte de um dos instrumentos jurídicos da Política Nacional do Meio Ambiente, estando, portanto, isento da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), eis que integra o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, criado pelo Decreto Estadual nº 9.278/98.

Os artigos 1º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 9.278/98 estabelecem:

“Art. 1º Fica criado o Parque Estadual do Rio Ivinhema, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com a sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza.

(...)

Art.3º As áreas de terras descritas destinam-se à implantação do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, objetivando a preservação de seus recursos ambientais.

Art. 4º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a proceder, amigável ou judicialmente, à desapropriação de que trata este Decreto, devendo as despesas correrem por conta de recursos da Companhia Energética de São Paulo – CESP”.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o Parque Estadual do Rio Ivinhema foi criado com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com a sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, tratando-se, aparentemente, de área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e, portanto, isenta da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul foi autorizada a proceder à desapropriação judicial das áreas necessárias à implantação do parque.

A matrícula do imóvel objeto da presente demanda, denominado Fazenda Atlântida I (nº 13.771 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul – MS), revela a adjudicação da área a favor da CESP, determinada na ação de desapropriação nº 092/2000, proposta pela CESP, em face de Edna do Carmo Rodrigues Pucci.

As cópias das peças da ação de desapropriação nº 092/2000, juntadas pela parte autora, comprovam que a CESP requereu a desapropriação da área correspondente à Fazenda Atlântida I, para implantação do Parque Estadual do Rio Ivenhema, objetivando a preservação de seus recursos ambientais (id nº 14870529, páginas 03/05).

Em 28 de junho de 2002, foi proferida a sentença id nº 14870529, páginas 73/82, na qual foi julgada procedente a ação de desapropriação proposta pela CESP e fixado o valor da indenização a ser paga.

Observa-se, portanto, que o imóvel denominado Fazenda Atlântida I (PQ-E-VI018) foi desapropriado, para o fim de implantação do Parque Estadual do Rio Ivenhema, constituindo, aparentemente, "área de interesse ecológico", isenta da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se, no sentido de que não é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para reconhecimento do direito à isenção do ITR.

Trago os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA para o reconhecimento do direito à isenção do ITR, o acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual considera prescindível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). 2. A recorrente, ao abordar a questão da violação dos arts. 16, § 8o, e 44-A, § 2º, da Lei 4771/65, limitou-se a colacionar uma ementa de um julgado desta Corte Superior, sem, contudo, tecer qualquer consideração para defender a tese proposta.

3. A insurgência na forma exposta no Apelo Nobre não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no acórdão recorrido. Aplica-se, na espécie, por analogia o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Recurso" (Superior Tribunal Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL 1647980 2017.00.07160-5, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1395393 2013.02.42484-4, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da base de cálculo, a área de preservação permanente, desde que levada a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, sem a necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJE 15/6/2012).

III. Ressai dos autos que a autora apresentou DITR de 2001, informando a área total do imóvel rural de 1000 ha, sendo 1000 ha de reserva legal (área de utilização limitada). Foi juntado aos autos a matrícula do imóvel, onde consta a averbação da área de reserva legal (fls. 225/231). Conclui-se portanto que r. sentença deve ser mantida in totum, ante a ausência de previsão legal para exigência da ADA para obtenção da isenção nas áreas de reserva legal e APP. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO IV. Apelação desprovida". CÍVEL - 2214314 - 0007900-44.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018).

"AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - IN-SRF nº. 43/97 e 67/97 - APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Precedentes.

2. A exigência do ato declaratório ambiental (ADA), nos termos das IN-SRF nº. 43/97 e 67/97, é ilegal. Precedentes.

3. No caso concreto, a área de preservação permanente é isenta.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular o débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, referente à Declaração nº 01.92102.28 – NIRF 8.697.698-2, do Imóvel PQ-E-VI-018, no valor de R\$ 417.332,08.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa nos patamares mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009654-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
REU: ESPÓLIO ANGELINA PAOLI SPROCATI
INVENTARIANTE: CELINA SPROCATI FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face do espólio de ANGELINA PAOLI SPROCATI objetivando a restituição da quantia de R\$ 122.467,65 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Narra a parte autora ter firmado com a ré contrato de locação não residencial dos imóveis situados na Rua Gavião Peixoto, nºs 76 e 94, em 17/09/2015, com vigência por 60 meses, para instalação da Subseção Regional da Lapa.

Informa ter sido acordado aluguel no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) no primeiro ano do contrato, e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) nos seguintes, acrescido de IGPM/FGV, com início em 01/10/2015.

Notícia o autor ter efetuado a locação para fins comerciais, sendo que após a contratação obteve a informação de que o imóvel não possuía habite-se e tampouco alvará de funcionamento de pessoa jurídica, ocasião em que notificou a ré da suspensão dos pagamentos dos aluguéis até regularização da documentação dos imóveis.

Afirma a impossibilidade de o réu proceder à tal regularização em razão de vedação imposta pela Lei de Zoneamento de São Paulo, por tratar-se de rua integrante da City Lapa.

Relata que verificada a impossibilidade de ocupação do imóvel, notificou a ré sobre a rescisão contratual em agosto de 2016, que não foi aceita, ao argumento de ter sido obtido o "habite-se".

Destaca que apesar de regularizados os imóveis perante a municipalidade mediante obtenção do habite-se, não é possível sua utilização para instalação de estabelecimentos comerciais especializados nem para reuniões e eventos com lotação máxima superior a 500 pessoas, já que situados na Zona ZCOR-2, na qual a licença para edificação é restrita a escritórios de profissionais autônomos, liberais e estabelecimentos.

Assevera que, em razão da natureza dos serviços prestados, os imóveis não atendem às necessidades da Ordem dos Advogados do Brasil e nunca chegaram a ser ocupados, razão pela qual requer a devolução dos valores pagos a título de aluguéis e a multa pelo inadimplemento contratual.

Citado, o réu afirmou interesse na designação de audiência de conciliação (id. nº 8807893), que, realizada, restou infrutífera (id. nº 10562698).

Houve apresentação de contestação e reconvenção (id. nº 9164557).

Em preliminar de contestação, o réu alegou inépcia da inicial, ao argumento de que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido. No mérito afirmou que, verificada a irregularidade no imóvel, houve, de comum acordo, a suspensão dos pagamentos até a regularização, motivo pelo qual não se justifica a rescisão unilateral do contrato.

Acrescenta que o autor ficou na posse do imóvel até fevereiro de 2017, devendo responder pelo encargos locatícios até essa data bem como pelos reparos decorrentes de avarias no imóvel durante o período da locação.

Sustenta ser obrigação do locatário o exame prévio da aptidão do bem conforme negócio a ser realizado, não se impondo ao locador a adaptação do imóvel do imóvel às peculiaridades da atividade a ser explorada.

Requer, assim, a improcedência da ação e a procedência da reconvenção, condenando-se a parte autora ao pagamento do débito no importe de R\$ 134.739,63, referente aos aluguéis, encargos e reparo de avarias (id. nº 9164557).

Foram apresentadas as réplicas e contestação à reconvenção (id. nº 11220031 e 11220040).

Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 20208197 e 20208801).

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de inépcia da inicial.

Da análise da narrativa da parte autora deduz-se, com clareza, a causa de pedir (inadimplemento contratual) e o pedido (restituição de valores).

Entendo que o autor expôs todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico pretendido, bem como explicitou como tais fatos relacionam-se com a produção desse mesmo efeito, não sendo, portanto, hipótese de inépcia da exordial.

Não é demais salientar que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da ré que apresentou sua contestação de maneira bem fundamentada e rebatendo, com clareza, todos os argumentos expostos na exordial.

Desta feita, fica rejeitada a preliminar aventada.

Passo ao exame do mérito.

A documentação juntada aos autos demonstra que, de fato, em 17/09/2015, o autor e a ré firmaram contrato de locação dos imóveis situados na Rua Brigadeiro Gavião Peixoto, nºs 76 e 94, pelo prazo de 60 meses, com início de vigência em 01/10/2015 e valor inicial de R\$ 16.000,00.

Com relação à finalidade do contrato, constou da cláusula II, tratar-se de *locação não residencial, para instalação da Casa da Advocacia da 96ª Subseção da Lapa*.

Ainda, houve expressa estipulação quanto à possibilidade de rescisão contratual diante de eventual impossibilidade de ocupação do imóvel.

Assim restou redigida a cláusula 9ª (id. nº 6472625 - pág. 4):

Cláusula Nona. O presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer evento que impossibilite a ocupação do imóvel.

O autor narrou, na exordial, ter sido impedido de ocupar o imóvel por duas razões: ausência do "habite-se" e incompatibilidade da finalidade da locação com a Lei de Zoneamento urbano.

A falta do "habite-se" já desde o início da locação não é contestada pela ré.

Ao contrário, em sua contestação, afirma que, assim que soube de tal irregularidade, acordou com o autor a suspensão dos pagamentos dos aluguéis até que fosse sanado o vício.

Também, não discutiu a ré acerca de sua responsabilidade por tal regularização, que veio a ocorrer somente dezembro de 2016 (id. nº 6472633).

Dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.245/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.112/2009, que:

Art. 22. O locador é obrigado a:

1 - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

Trata-se o "habite-se" de documento, emitido pela Prefeitura, que comprova a regularidade do imóvel, indicando que ele se encontra pronto para ser habitado e que foi construído ou reformado de acordo com as exigências legais estabelecidas pelo Município.

Desse modo, resta evidente que sua obtenção compete ao locador, que, devendo entregar o imóvel em estado de servir ao uso, só pode fazê-lo após obter o certificado de que o bem oferecido em locação pode ser habitado.

Assim, a ausência do "habite-se" consiste em infração a dever imposto ao locador de entregar ao locatário o imóvel em estado de servir ao uso, bem como de manter durante a locação, a forma e destino do imóvel.

Em conclusão, a obtenção do habite-se, que era responsabilidade do locador por força da própria natureza do contrato e de sua cláusula nona, somente veio a ocorrer mais de um ano após a assinatura da avença, o que, dada a gravidade da infração, justifica a resolução do contrato por inadimplemento.

No caso em apreço, a OAB comprova que notificou a ré em 05 de maio de 2016 quanto à falta do "habite-se" e à suspensão do pagamento dos aluguéis (id. nº 6472631).

Por sua vez, em 02 de agosto de 2016, afirmando a impossibilidade de ocupação do imóvel, comunicou a resolução contratual, solicitando data para vistoria e devolução das chaves (id. nº 6472632).

Após ter o autor notificado a ré, esta informou a obtenção do "habite-se" e solicitou a normalização dos pagamentos, bem como a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos tributos vencidos entre o período de celebração do contrato (outubro/2015) e a suspensão dos pagamentos (maio/2016) - id. nº 6472633.

Observo que durante o período em que pendia a documentação para regularidade do imóvel - cuja responsabilidade competia ao locador, como já assinalado - o contrato não produziu seus efeitos normais em razão da impossibilidade jurídica do atendimento de sua finalidade, já que o locatário não podia dispor do bem para utilização de acordo com as finalidades contratadas.

Assim, fosse a hipótese de considerar eficaz o contrato em seus principais efeitos, isso somente se daria a partir do momento em que apresentado o "habite-se", ou seja, somente após dezembro de 2016.

Ocorre que, nessa data, o autor já havia notificado o locador acerca da resolução contratual. Desse modo, ainda que tenha anuído em momento anterior com a suspensão dos pagamentos até regularização, antes que esta ocorresse, manifestou, de forma expressa, sua vontade no sentido de rescindir a avença, o que acabou por suplantar a declaração anteriormente emitida.

A suspensão de pagamento pesa em favor do locatário que, impossibilitado de usar a coisa, espera que o problema seja resolvido para retomar o programa contratual. Não se trata de ato que sana a falta contratual da outra parte, mas de manifestação de tolerância e boa-fé objetiva, não se podendo dizer que sua conduta é contraditória. A tentativa de salvar o contrato não implica renúncia ao exercício dos direitos violados.

Não é demais sinalizar que a documentação necessária a permitir o cumprimento do objetivo do negócio jurídico sobreveio mais de um ano depois da celebração do contrato, não sendo razoável impor ao locatário que aguarde indefinidamente a regularização do imóvel para que possa vir a ocupá-lo, notadamente diante do fato de ser da essência do contrato de locação, a cessão da coisa locada para uso.

O artigo 565 do Código Civil enuncia que *na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo da coisa não fungível, mediante certa retribuição.*

Assim, dada a natureza jurídica sinalagmática do contrato de locação, caracterizado pela existência de obrigações recíprocas, não é possível reconhecer o dever de uma das partes de forma desvinculada do dever imposto à outra.

Desta feita, a entrega do bem sem a possibilidade de servir ao uso a que se destina afasta a obrigação contraprestacional, não sendo possível impor ao locatário que pague os aluguéis e demais encargos no período antecedente à ocupação.

Por outro lado, a questão da incompatibilidade da localização do imóvel para uso de acordo com as finalidades pretendidas pelo locador, decorrente da Lei de Zoneamento Urbano, é irrelevante para a solução desta lide.

Isso porque, muito embora seja do locatário a responsabilidade pelo exame de permissibilidade do imóvel no que se refere ao zoneamento, a falta do "habite-se" já impossibilitou o uso - seja para qual fim pretendido - e, isso, por si só, já configura causa suficiente à resolução contratual.

Entendo, dessa feita, que a ocupação não se efetivou por culpa exclusiva da ré, o que acaba por afastar a contrapartida, ou seja, o pagamento de aluguéis e demais acessórios.

No ponto, considerando que a OAB comprova ter pago os aluguéis nos meses de novembro de 2015 a abril de 2016, totalizando R\$ 74.816,16 (id. nºs 6472642), deve ter esta quantia restituída pela ré.

Por outro lado, apesar de o autor não ter ocupado o imóvel de forma efetiva, é certo ter recebido as chaves, com ela permanecendo até a data de sua entrega ao proprietário, em 24 de fevereiro de 2017 (id. nº 6472640).

Assim, durante esse período são de sua responsabilidade as medidas de conservação e manutenção, não podendo delas se eximir.

A ré junta aos autos fotografias que apontam avarias no imóvel não relacionadas ao desgaste pelo uso natural.

O autor, não fez contraprova, no sentido de demonstrar que já no momento da celebração do contrato o imóvel se encontrava naquele estado. Tampouco trouxe aos autos os termos de vistoria, seja inicial seja final.

Por sua vez, a ré trouxe aos autos declaração da empresa Beta Saúde e Participações - atual inquilina dos imóveis ora em discussão - no sentido de ter realizado investimento de manutenção e reforma no imóvel no importe de R\$ 19.500,00 (id. nº 9165131), referente a troca de vidros, ferro e fechaduras.

Embora o autor questione tais valores, afirmando não terem sido apresentados comprovantes dos pagamentos, deixou de, na fase probatória, requerer a produção de outras provas, tais como perícia ou mesmo vistoria do imóvel, o que acaba por infirmar suas alegações.

Também, a ré trouxe autos cópia do atual contrato de locação, firmado com a empresa Beta Saúde e Participações, no qual há cláusula expressa no sentido de que ela faria os reparos no imóvel, cujos valores seriam descontados dos primeiros aluguéis (id. nº 9165126).

No que se refere à multa contratual, foi expressamente pactuada pelas partes nos seguintes termos:

Cláusula Sexta: Fica estipulada a multa de 3 (três) alugueres vigentes à época de eventual infração, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer das cláusulas deste contrato, ressalvada à parte inocente o direito de considerar rescindida a locação, independentemente de qualquer outra formalidade judicial e/ou extrajudicial.

A multa ou cláusula penal consiste em obrigação acessória, cujos efeitos se atrelam ao descumprimento da obrigação.

De acordo com o artigo 409 do Código Civil autoriza-se sua estipulação em razão de inexecução completa ou parcial da obrigação ou simplesmente em razão da mora, sendo que seu valor não pode exceder ao da obrigação principal (artigo 412).

Dispõe, ainda, o artigo 413 do Código Civil que a penalidade pode ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

No caso em apreço, embora se reconheça a mora do locador - que veio a providenciar a regularização do imóvel somente após um ano da celebração do contrato - é certo ter havido concordância, em parte do período, quanto à suspensão dos efeitos do contrato, de modo que a multa contratual sobressai abusiva, sendo o caso de reduzi-la para o montante correspondente ao valor de um aluguel vigente ao tempo da resolução contratual (R\$ 18.000,00).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 92.816,16, correspondente à soma do valor dos aluguéis (R\$ 74.816,16) e da multa contratual reduzida (R\$ 18.000,00) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO** para condenar o autor ao pagamento do valor de R\$ 19.500,00, referente aos reparos das avarias do imóvel; valores a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e reciprocamente compensáveis.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação imposta a cada uma das partes, sem compensação.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024003-78.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON MARCUS DE FREITAS, CLAUDIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por EDSON MARCUS DE FREITAS e CLAUDIO JOSE DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.222,28.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023910-18.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA MANSUR DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELI COSTA PEDRA - BA46654, THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA - BA59152
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32575650: Intime-se a parte autora para que informe se houve pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012731-20.2020.403.0000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011803-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO SVET, MADALENA SILVIA SVET, LUZIA SVET
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por SERGIO SVET, MADALENA SILVIA SVET e LUZIA SVET em razão do óbito de OLÍMPIO SVET, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser herdeiros de Olímpio Svet, falecido em 21 de julho de 2018 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil.

Afirmam que o óbito se deu pouco tempo depois do protocolo de seu precatório, motivo pelo qual requerem seja o pagamento convertido em depósito nos autos, com a consequente expedição de alvarás em favor dos habilitantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

A União não se opôs ao pedido de habilitação (jd. nº 25760105)

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Foi apresentada certidão de óbito (jd. nº 18996393) onde lê-se que era divorciado e que deixara os seguintes filhos ao tempo da morte: Sérgio Svet, Madalena Silvia Svet e Luzia Svet.

O presente pedido de habilitação foi formulado por seus três filhos, em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória.

Considerando que o pedido de habilitação dos sucessores encontra-se devidamente instruído, não existe óbice a sua realização.

Por outro lado, o pedido de depósito dos valores objeto do precatório e expedição dos respectivos alvarás não comporta apreciação nestes autos, devendo ser formulado no bojo do processo principal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de Olímpio Svet - SERGIO SVET, MADALENA SILVIA SVET e LUZIA SVET - nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte.

Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-83.2020.4.03.6100
AUTOR: VALCINIR BEDIN, WILMAR JORGE ACCURSIO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALCINIR BEDIN e WILMAR JORGE ACCURSIO em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da nulidade do Processo Ético Profissional 11.384-594-13 e da sanção aplicada aos autores.

Requer a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, a fim de não ser dada publicidade à condenação

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos mencionados na aba "associados", tendo em vista que possuem objetos distintos.

No tocante ao requerimento de sigilo de justiça, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, estabelece o Princípio da Publicidade dos atos processuais, determinando que a lei só poderá restringi-la quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O artigo 189, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que os atos processuais serão públicos, reservando a tramitação em sigilo de justiça nos casos em que o exija o interesse público ou social, que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade ou que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Ainda que se admita não ser taxativo o rol do diploma legal acima mencionado, o fato alegado pelos autores não justifica a excepcionalidade necessária para afastar a regra da publicidade do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de tramitação dos autos sob sigilo de justiça.

Cite-se o réu, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por mandado, no endereço Rua Frei Caneca, nº 1282, Consolação, São Paulo - SP, CEP 01307-002, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (art. 335 c/c art. 183 do CPC).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-83.2020.4.03.6100
AUTOR: VALCINIR BEDIN, WILMAR JORGE ACCURSIO
Advogado do(a)AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
Advogado do(a)AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALCINIR BEDIN e WILMAR JORGE ACCURSIO em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da nulidade do Processo Ético Profissional 11.384-594-13 e da sanção aplicada aos autores.

Requer a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, a fim de não ser dada publicidade à condenação

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos mencionados na aba "associados", tendo em vista que possuem objetos distintos.

No tocante ao requerimento de sigilo de justiça, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, estabelece o Princípio da Publicidade dos atos processuais, determinando que a lei só poderá restringi-la quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O artigo 189, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que os atos processuais serão públicos, reservando a tramitação em sigilo de justiça nos casos em que o exija o interesse público ou social, que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade ou que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Ainda que se admita não ser taxativo o rol do diploma legal acima mencionado, o fato alegado pelos autores não justifica a excepcionalidade necessária para afastar a regra da publicidade do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de tramitação dos autos sob sigilo de justiça.

Cite-se o réu, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por mandado, no endereço Rua Frei Caneca, nº 1282, Consolação, São Paulo - SP, CEP 01307-002, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (art. 335 c/c art. 183 do CPC).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEY ZANELLA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a regra instituída no art. 85, §14 do Código de Processo Civil veda expressamente a compensação de honorários, indefiro o pedido Id. 32705293.

Considerando que não houve interposição de recurso em face da decisão Id 31765538, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação e, se nada for requerido, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, dê-se vista à União Federal para que requerida o que de direito quanto ao início do cumprimento de sentença em seu favor.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002469-49.2017.4.03.6100

AUTOR: EJTX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., EJTX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., EJTX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33630507: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado.

Após, retomemos autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0026325-98.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI, ALEXANDRE CARBONEIRO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021147-42.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

TERCEIRO INTERESSADO: IVETE CARON FELIPPE DO PRADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO

DESPACHO

Em consulta aos autos de embargos à execução n.º 0001094-69.2015.4.03.6100, verifica-se que naquele feito já foi prolatada sentença, cujo traslado consta no id 20251166. Foi deferido o pedido de efeito suspensivo e julgados procedentes os embargos para extinção da dívida cobrada nestes autos de execução de título extrajudicial n.º 0021147.42.2013.4.03.6100.

Os autos dos embargos à execução estão pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto a apelação interposta.

Considerando a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0001094-69.2015.4.03.6100.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001596-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO GOMES MARTINS

DESPACHO

Id 21443390 - Defiro o requerimento da exequente, para designação de leilão do bempenhorado do executado (id 17120567)

Assim, considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANO TADEU NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016841-84.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO ZAMARONI FILHO, JOAO ZAMARONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NASCIMENTO - SP145737

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

DESPACHO

Diante da decisão trasladada no id 22121283, proferida nos embargos à execução n.º 5005302-40.2017.4.03.6100, concedendo efeito suspensivo à presente execução de título extrajudicial, sobrestem-se os presentes autos, aguardando o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 5005302-40.2017.4.03.6100.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-35.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da decisão proferida nos embargos à execução n.º 5008201-11.2017.4.03.6100 (id 21970117).

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018075-52.2010.4.03.6100
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779, JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024849-88.2016.4.03.6100
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho proferido na(s) folha(s) 158 dos autos físicos (id. 26809244 – pág. 213), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020859-26.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimem-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requerimento em Secretária.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE LOURDES BRANCO HADLER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FÁTIMA DE LOURDES BRANCO HADLER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, que se suspendam todos atos de cobrança, construção e expropriação de bens, objeto das impugnações de ns. 20050000000250, 20060000000401 e 200700000001043.

Narra a autora que prestou esclarecimentos das despesas médicas declaradas no seu imposto de renda, tendo impugnado as notificações de lançamento efetuadas pela Receita Federal.

Aduz que as impugnações foram julgadas improcedentes, no entanto, em setembro de 2019 foi intimada a recolher os valores supostamente devidos a título de imposto de renda, acrescidos de multa e juros moratórios, totalizando R\$ 60.191,01.

Em decisão de ID 29609631 indeferiu-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, intimando-se a autora para recolher as custas iniciais.

O despacho foi cumprido aos ID 31157088 e documentos.

É o relatório.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que a questão de fundo envolve aspectos fáticos.

Isto posto, o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

USUCAPILÃO (49) Nº 0521787-81.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUDNO PINHEIRO FALCAO, MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO - SP16351, FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO - SP131438, ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA - SP127780

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982

INTERESSADO: CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO, JOSE VELLOSO BORGES DA SILVA, ALBERTO TOUSSAINT

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO JOSE CARVALHO NUNES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTURINI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO JOSE CARVALHO NUNES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTURINI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO JOSE CARVALHO NUNES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTURINI

DECISÃO

ID 24485532: Recebo os embargos de declaração e, no mérito, acolho-os parcialmente, uma vez constar a omissão quanto à manifestação em relação à cessão de direitos, a qual passo a decidir, neste ato:

Os intervenientes indicam na petição de fls.494/499 a cadeia de cessões dos direitos possessórios sobre o referido imóvel que, ao fim, seriam os legítimos possuidores do bem e requerendo, portanto, a sua habilitação para suceder no polo ativo.

Observo, entretanto, que o instrumento particular de cessão de fls.507/509 indica unicamente a cessão pela pessoa jurídica Smart Comércio Ltda aos interessados, entretanto, não há elementos comprobatórios das cadeias sucessórias anteriores.

Desse modo, os elementos trazidos aos autos não permitem, de pronto, concluir a legitimidade para a substituição do polo ativo conforme requerido. Ademais, a discussão quanto à validade dos atos de transmissão de direitos - instrumentos particulares e pós datados, acarretaria minuciosa instrução probatória, tomando-a incompatível com a ação de usucapião, que, apesar de não mais constar como procedimento especial no novo Código de Processo Civil, possui processamento distinto.

Ainda, várias são as opções ao interessado para a sua legitimação: habilitação no inventário, regularização extrajudicial, ação probatória autônoma ou até mesmo a propositura de usucapião em nome próprio, pois, conforme afirmado, não há oposição à sua posse.

Portanto, nessa fase processual, encontrando-se o feito maduro para sentença, a medida mais célere será a habilitação dos herdeiros, ou formalização extrajudicial por estes herdeiros transmitindo e confirmando os direitos aos intervenientes.

Ante o exposto, entendo que há, ao menos em tese, o interesse dos intervenientes do processo, pelo que determino sua manutenção no cadastro processual. Quanto à substituição processual, **indeferida** neste momento.

Concedo o **prazo de 60 dias** às partes, tanto os interessados para decidirem o melhor modo de prosseguimento do feito, tanto à representante do espólio, para apresentação dos documentos, conforme requerido no ID 28758608, que poderão, eventualmente, subsidiar a correta habilitação nos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal quanto a todo o processado.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008213-20.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSUEL DE JESUS QUEIROZ, MARCELA SANTOS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32698217: Acolho a emenda à inicial.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista que o pedido formulado nos autos é a anulação de leilão extrajudicial e sua arrematação, a decisão a ser proferida certamente terá efeitos sobre a esfera patrimonial dos arrematantes do imóvel discutido na demanda.

Assim, concedo aos autores o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emendem a exordial, incluindo e qualificando os arrematantes do imóvel em questão.

Com a juntada, retifique-se a autuação e tornem à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022479-54.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32255300: Acolho provisoriamente a habilitação do inventariante do espólio e seus patronos.

Intime o inventariante para comprovar a sua designação no encargo, no prazo de 30 dias, bem como requerer o que de direito, tendo em vista o seu interesse como representante do embargante.

Após, dê-se ciência à União Federal, pelo menos prazo, vindo, em seguida, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021057-68.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA

ID 33351804: Tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo da petição e o presente despacho a proximidade do prazo constitucional para apresentação dos ofícios precatórios para cumprimento, concedo ao executado o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação conclusiva.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018873-86.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, SILVIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CEZAR DE OLIVEIRA, CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No despacho de fls. 199/200 dos autos físicos, o Juízo determinou a exclusão da coautora Maria Cezar de Oliveira, passando a constar como autoras Vilma Aparecida Teixeira de Andrade e Sílvia Regina da Silva.

Em relação ao coautor Augusto Viaggi, foi determinado que as sucessoras comprovassem a inexistência de demais herdeiros do falecido, bem como a união estável entre os autores e que trouxessem cópia do formal de partilha.

A parte autora juntou, então, documentos.

No despacho de fl. 237, o Juízo determinou a expedição de alvará do incontroverso, rateados entre as herdeiras, sem manifestar-se expressamente sobre a sucessão de Antonio Viaggi.

Considerando que a inicial foi instruída com processo de inventário do Sr. Antonio Viaggi, em 2005, intime-se a parte autora para que traga **cópia integral e atualizada daqueles autos, em quinze dias**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o longo prazo decorrido e o montante envolvido, deverá o patrono colacionar **procurações atualizadas**, para viabilizar a expedição de ofício de transferência em conta de titularidade do escritório.

I. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se ao arquivo provisório.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVEIRA TEIXEIRA, YARA OLIVEIRA TEIXEIRA, YARA OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **YARA OLIVEIRA TEIXEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter tutela de urgência consistente na imediata suspensão da retenção do imposto de renda sobre os valores devidos a título de Proventos de Aposentadoria da Autora, recebidos do INSS; Pensão por Morte recebida pela Autora, também oriunda do INSS; e Complementação de Aposentadoria e Pensão da Autora – percebida da Fundação CESP – FUNCESP, oficiando-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e a Fundação CESP – FUNCESP, comunicando-lhes o deferimento da medida.

Relata ser aposentada e recebe proventos de aposentadoria e pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social e complementação de aposentadoria pela Fundação CESP – FUNCESP, conforme devidamente declarado nos últimos cinco anos.

Aduz ser portadora de neoplasia maligna da glândula tireóide (CID-10: C73) desde o ano de 2000.

Desta forma, aduzindo restar comprovado que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social e que recebe complementação de aposentadoria, bem como que é portadora de neoplasia maligna, a qual teve início em 2000, ajuiza a presente demanda para assegurar o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda dos proventos incidentes sobre os valores recebidos a título de aposentadoria oficial e complementação de aposentadoria e a restituição do imposto de renda pago no último quinquênio.

Informa ter direito à prioridade na tramitação do processo por ser portadora de neoplasia maligna e ser pessoa idosa com mais de 60 anos.

A parte autora é instada a regularizar a petição inicial (ID nº 30745132), providenciando a juntada de documentos, bem como esclarecendo se efetuou o pedido de isenção de imposto de renda na via administrativa.

Ao ID nº 31256990 a parte autora junta documentos, esclarece que teve que se submeter à cirurgia de Tireoidectomia radical e ao tratamento com iodo radioativo para ablação de restos de tecido tireoideano, e aduz que não requereu a isenção do imposto na esfera administrativa, entendendo ser desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição de ID nº 31256990 como emenda à inicial.

Defiro a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Embora o artigo 6º, XIV da lei 7.713/1988, inclua a neoplasia maligna, um exame preliminar dos relatórios médicos apresentados como aprofundamento que a atual fase processual comporta, **não** permite concluir pela verossimilhança das alegações autorais, quer seja pela data dos laudos médicos (ano 2000), **anteriores à aposentadoria**, quer seja pelo alegado procedimento cirúrgico de Tireoidectomia radical.

Assim, a comprovação ou não das alegações da autora depende da instauração do contraditório e da realização de instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031331-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JUSSARA IZILDINHA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à União das manifestações da exequente.

Sem prejuízo, conforme consta em impugnação ao cumprimento de sentença, a União Federal sustenta a ilegitimidade ativa da exequente por **não ser servidora/pensionista no Rio de Janeiro**.

Nesse sentido, registre-se a decisão de 22/04/2020 do Ministro Alexandre de Moraes, na afetação do tema 1075, no RE 1101937/SP, foi determinada a suspensão de todas as ações em que se aborde a referida tese, nestes termos:

“Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional – inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário.”

Desse modo, considerando-se que a matéria discutida, em tese, se refere à base territorial do órgão prolator, conforme dispõe o art. 16 da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, determino às partes que manifestem, no prazo de 15 dias, quanto à aplicação da tese ou eventual distinção.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001046-76.2016.4.03.6100
AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30803213: Considerando a revisão da estimativa dos honorários realizada pelo perito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024782-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DELGADO, MAGALI MANDARI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

BAIXA EM DILIGÊNCIA:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **FRANCISCO VICENTE DELGADO e MAGALI MANDARIA DELGADO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipatória para consignarmos autos os valores mensais incontroversos relativos às prestações do contrato firmado com a Ré, no valor de R\$ 901,96 (novecentos e um reais e noventa e seis centavos), de modo a ilidir a mora da parte postulante até o julgamento do mérito.

Ao ID nº 3930912, os autores regularizaram a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e requerendo a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 12259208 indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para instauração do procedimento conciliatório.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13615759, alegando em preliminar (i) sua ilegitimidade passiva, haja vista a cessão, por instrumento particular, dos direitos creditícios sobre o contrato objeto da presente demanda em favor da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**; ou (ii) subsidiariamente, o chamamento da EMGEA ao feito, para atuar do polo passivo da demanda. Em relação ao mérito, alega (iii) que o contrato se encontra inadimplente desde 23.07.2013; (iv) a inexistência de nulidades entre as cláusulas contratuais e a vinculação das partes aos termos contratuais, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*; (v) a legalidade do sistema SAC; (vi) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional; (vii) a impossibilidade de repetição ou da compensação dos valores considerados indevidos.

Os autores foram intimados para manifestação sobre a contestação, e as partes, para especificação de provas (ID nº 14442594).

Em resposta, a Ré informou desinteresse na produção de novas provas (ID nº 14599997).

Os autores, por seu turno, apresentaram a réplica de ID nº 15105787, reiterando os termos da inicial e requerendo a designação de audiência de conciliação e pugnano pela realização de prova pericial.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, sendo certificado, ao ID nº 21298342, que a tentativa restou infrutífera.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, comprove a Ré a informação de cessão dos créditos imobiliários referentes ao contrato objeto da presente demanda à **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, bem como a comunicação do fato aos autores, no prazo de quinze dias.

No caso de juntada de documentos, dê-se vista aos autores, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020352-31.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Como consignando em sede de apreciação da tutela antecipatória, com o não credenciamento do depósito mensal referente ao mês de março de 2015, o limite do cheque especial vinculado à conta da Autora foi utilizado para a quitação da prestação do financiamento e da tarifa bancária naquele mês, de modo que os depósitos conseguintes, realizados no mesmo valor, não se mostravam suficientes para saldar os juros e a taxa de IOF decorrentes da utilização do cheque especial.

Com o contraditório, a Ré alegou não ter identificado qualquer depósito realizado pela Autora para os dias 05, 06 e 09.03.2015 (ID nº 13208109, pág. 80), sustentando que o comprovante provisório emitido pelo terminal de autoatendimento não serviria como prova efetiva de sua realização.

De fato, a Ré demonstra que os relatórios de registro da Agência Parapuã (SP) para as datas de 05, 06 e 09.03.2015 (ID nº 13208108, págs. 113-159) não fazem qualquer alusão ao depósito invocado pela Autora.

Por sua vez, os extratos que instruem a inicial identificam apenas dois movimentos para o mês de março de 2015 (ID nº 13208108, pág. 52), sem identificação do lançamento do depósito.

Registre-se que o documento portado pela Autora trazia a ressalva expressa de que a confirmação do depósito se daria “*pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos*” (ID nº 13208108, pág. 38).

Assim, tratando-se de questão essencial para o deslinde do feito, bem como a impossibilidade de produção de complementar por parte da Autora, esclareça a Ré, **(i)** o que pode ter motivado a ausência de lançamento do depósito referente ao envelope nº 054918015, controle nº 065036677, na conta nº 0274.001.00021736-0; e **(ii)** o procedimento adotado em relação aos valores eventualmente depositados (ainda que divergentes) em situações análogas ao caso; bem como **(iii)** apresente todos os documentos administrativos existentes sobre a operação promovida pela Autora perante a Agência Parapuã em 06.03.2015, às 08:38h, inclusive microfílmagens dos envelopes, sempre prejuízo dos relatórios mencionados.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão.

Com a apresentação de documentos, dê-se vista à Autora, nos termos do artigo 437, §1º, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 04 de Maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032087-62.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 21424345 e 29615134: Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004498-80.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

DESPACHO

ID 21962176: Considerando a ausência de bens, acolho o pedido formulado pela União Federal para suspender a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028068-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento da verba honorária através do RPV nº 20190084168 (ID nº 25398231), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019491-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, JULIANA DE LOPES DORIA - SP287521
EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

DESPACHO

ID 31824543: Considerando a concordância com o depósito realizado e ainda, os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017933-72.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226
Advogados do(a) REU: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285, FABIANA CLEMENTE DIAS - SP325687

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MZZ ALIMENTAÇÃO LTDA - ME** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA**, objetivando seja reconhecida a nulidade dos atos praticados pelo Ilmo. Pregoeiro no Pregão Presencial nº 063/LCSP/SBSP/2015, instaurado pela Infraero, declarando a autora vencedora da fase de lances, possibilitando a análise de seus documentos e consequente assinatura do contrato. Subsidiariamente, pede seja declarada a nulidade do certame e a realização de novo Pregão. Caso tenha havido a assinatura do contrato e adjudicação do objeto licitado, pede seja declarada a nulidade da avença.

Informa estar provisoriamente investida em área localizada no terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas, Estado de São Paulo, para exploração de atividade de cafeteria, realizando, mensalmente, o pagamento de retribuição à empresa pública em contrapartida a sua ocupação.

Relata que a ré, aos 06.08.2015, instaurou-se processo licitatório, na modalidade de pregão presencial, sob o n. 063/LCSP/SBSP/2015, cujo objeto era a concessão de uso da área atualmente ocupada pela autora.

Sustenta nulidade no Pregão realizado uma vez que: a) na fase de lances orais, houve aceitação de lance parcial da empresa Retail; b) houve a abertura da 6ª rodada de lances, com a presença de apenas um licitante, sem ter sido dada a oportunidade à autora de apresentação de novo lance.

A autora interpôs recurso administrativo, ao qual a Infraero negou provimento.

Pedido de remessa extraordinária do feito deferido em 09/09/2015.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 149/153.

Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 158/170), no qual deferiu-se a manutenção da agravante na área objeto de discussão, até a apresentação da contraminuta da agravada (fls. 177/178).

A corré **Retail Services Brasil Alimentação e Bebidas Ltda.** ofereceu contestação às fls. 186/206, aduzindo, em suma, a regularidade do procedimento licitatório e pugnano pela improcedência do pedido.

A corré também interpôs reconvenção, requerendo indenização por danos materiais e morais (fls. 217/226).

A **Infraero** ofereceu a sua contestação às fls. 237/251, sustentando a regularidade do pregão. Afirma, ainda, que a autora declinou de lances na quinta rodada, de forma que não há qualquer irregularidade na abertura da sexta rodada sem a sua participação.

A **Infraero** veio aos autos requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 279/280).

Em decisão juntada aos autos às fls. 296/298, o E. TRF reconsiderou a decisão anterior e indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Após, foi negado provimento ao agravo e certificado o trânsito em julgado (ID 26635935 – págs. 46/50).

Réplica às contestações às fls. 306/311, reiterando os termos da inicial.

A autora-reconvinda apresentou resposta à reconvenção às fls. 320/328.

Intimadas, as partes manifestaram-se em relação à produção de provas (fls. 370/371, 373/379, 431/432 e 436/443).

A **Infraero** manifestou-se sobre os documentos juntados pela parte autora (fls. 478/479).

Saneado o feito, especificou-se as questões controvertidas na ação, as quais dizem respeito à legalidade e regularidade da: i) continuidade da etapa de lances, mesmo após lance inicial feito pela corré Retail em valor inferior àquele feito pela autora; ii) abertura da sexta rodada de lances no pregão, sem a participação da empresa autora, após esta ter declinado do direito de ofertar novos lances na quinta rodada (ID 15211667).

Após, a corré Retail manifestou-se ao ID 21465583.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada obedecendo aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, publicidade probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Alega a autora haver sido aceito lance parcial da empresa Retail na fase de lances orais e que referido ato contraria as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 063/LCSP/SBSP/2015.

Do que se verifica da Ata do Pregão, acostada aos autos as fls. 64/67, após o ordenamento das propostas pela ordem de maior preço e definição de oferta mais vantajosa, o pregoeiro classificou as melhores propostas subsequentes para participação dos lances verbais.

Desta forma, foram classificadas as seguintes propostas:

- MZZ ALIMENTAÇÃO LTDA – ME: no valor de R\$ 123.456,00 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais);
- TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA: no valor de R\$ 120.509,00 (cento e vinte mil, quinhentos e nove reais);
- RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA: no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Após a fase de lances, a classificação obtida foi a seguinte:

- 1º colocado: RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA: no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais);
- 2º colocado: MZZ ALIMENTAÇÃO LTDA – ME: no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais);
- 3º colocado: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA: no valor de R\$ 120.509,00 (cento e vinte mil, quinhentos e nove reais);

Da planilha de fl. 71 verifica-se que foram realizadas 6 rodadas de lances, conforme a tabela:

	MZZ ALIMENTAÇÃO LTDA ME	TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS	RETAIL SERVICES BRASIL ALIM E BEB LTDA
Proposta inicial	123.456,00	120.509,00	80.000,00
1ª rodada	123.456,00	DECLINA	120.000,00
2ª rodada	124.100,00		124.000,00
3ª rodada	124.600,00		124.500,00
4ª rodada	126.000,00		125.500,00
5ª rodada	DECLINA		126.500,00
6ª rodada			133.000,00

Conforme o já mencionado art. 3º da Lei nº 8.666/93 o procedimento licitatório visa alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Sustenta a autora que não poderia ter sido considerada a proposta da 1ª. rodada da empresa Retail levando-se em consideração que ela era mais baixa que a proposta inicial da autora, constituindo proposta parcial, que somente deveria ter aceitação em caso de desclassificação da primeira colocada.

No entanto, não consta do edital disposição acerca da obrigatoriedade de que as propostas apresentadas nos lances verbais e sucessivos guardem equivalência com a proposta mais alta apresentada pelos licitantes. Conforme se verifica do item 7.1, f. f.1, “a proposta de maior vantagem será a proposta de maior PREÇO MÍNIMO MENSAL ofertado para o objeto da licitação em questão”. Conforme ainda se extrai das disposições do Edital (itens 7.1, g e g.1) o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes até o máximo de 03 (três) para que os autores participem dos lances verbais.

Superada a primeira fase de seleção das três primeiras propostas mais vantajosas, segue-se nova fase do certame, quais sejam os lances verbais. Ainda que se suponha que o melhor lance final não será inferior ao maior lance da proposta inicial, o fato de haver um lance parcial não tem o condão de desclassificar o lance ofertado pela empresa Retail, ante a ausência de previsão editalícia, sobretudo porque efetivamente a oferta final da fase de lances não foi inferior à proposta inicial apresentada pela autora, indo ao encontro do interesse público.

Quanto ao segundo ponto suscitado, tem-se que na 5ª rodada de lances a autora declinou de seu direito de oferecer proposta. O pregoeiro, cumprindo o item 7.4 do edital (fl. 42), abriu a oportunidade para que a licitante que ofereceu o lance mais vantajoso melhorasse a proposta, tendo sido encerrado o certame com o maior lance no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), oferecido pela empresa Retail Services Brasil Alimentação e Bebidas Ltda.

A própria autora admite que, por vontade própria, declinou da oportunidade de oferecer lance em valor maior ao da concorrente na 5ª rodada, sem que o certame tivesse sido encerrado, de modo que não pode opor-se ao aumento no valor da proposta oferecida pela empresa vencedora, já que o procedimento encontra-se previsto no item 7.4, como supra referido.

Ademais, a aplicação do critério de desempate ficto em favor das microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas, assegurado legalmente e previsto no Item 7.3. do edital, somente encontra aplicação no caso de inexistência de lance mais vantajoso pelos concorrentes, não se aplicando ao caso, em que houve oferta superior à margem prevista legalmente (5%).

Não tem respaldo legal e vai de encontro ao espírito da licitação a pretensão da autora de que seja considerada proposta menos vantajosa à Administração Pública (em margem superior aos 5% previstos legalmente) sob a pretensa alegação de respeito à legalidade e ampla concorrência, sobretudo se houve estrito respeito às regras editalícias.

Desta forma, o procedimento adotado pelo pregoeiro mostra-se conforme as disposições legais e do edital do pregão, não se verificando nenhuma nulidade hábil a retirar-lhe a validade.

Portanto, comprovada a legalidade na atuação das partes, resta inviabilizada a pretensão autoral.

RECONVENÇÃO

Para que a reconvenção seja admitida, devem estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observando-se, ainda, os requisitos do artigo 343 do Código de Processo Civil:

“Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou como fundamento da defesa.”

Com efeito, a reconvenção também pressupõe a conexão e a ausência de incompetência absoluta do órgão processante para causa, uma vez que somente a competência relativa pode ser modificada pela conexão (artigo 54 do Código de Processo Civil).

Repise-se que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer fase do processo.

No caso, a reconvincente, **Retail Services Brasil Alimentação e Bebidas Ltda.**, sustenta o direito de ser indenizada por danos emergentes e lucros cessantes, ante o prejuízo causado pelo atraso na entrega do espaço pela reconvinida, **MZZALIMENTAÇÃO LTDA – ME**.

Tratando-se de litígio entre particulares, evidente a **incompetência absoluta do Juízo Federal para o processamento da reconvenção**, ausentes as hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o irrisório valor da causa, arbitro a verba sucumbencial de maneira equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, fixando o valor em R\$ 10.000,00, a ser rateado, igualmente, em favor do patrono de cada parte, observada a determinação de fl. 369 dos autos físicos.

Quanto à reconvenção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para seu processamento e, decorrido o prazo recursal, **DETERMINO** sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de São Paulo/SP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005585-90.2013.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2020 931/1301

EMBARGADO: FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA, FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR DE SOUZA - SP133459, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, LUCIANO ALEX FILO - SP214562, LESSANDRO JACOMELLI - SP217336

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059637-95.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE REGINA ALVES, DULCE REGINA ALVES, DULCE REGINA ALVES, DULCE REGINA ALVES, INEZ MACIEL DE CARVALHO, INEZ MACIEL DE CARVALHO, INEZ MACIEL DE CARVALHO, INEZ MACIEL DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PATZINA, MARLENE WACHSMUTH NAZARETH, MARLENE WACHSMUTH NAZARETH, MARLENE WACHSMUTH NAZARETH, MARLENE WACHSMUTH NAZARETH, NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA, NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA, NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA, NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857

SENTENÇA

Vistos.

No tocante às autoras **MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PEREIRA**, **MARLENE WACHSMUTH NAZARETH** e **NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA**, restou homologado os termos da transação em sentença de fls. 144/146, julgando extinto o processo em relação a estas autoras.

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV e precatório de ns. 20160165033 e 20170179339 (fls. 214 e ID 16037235), cujos beneficiários são Almir Goulart da Silveira e Dulce Regina Alves, **julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil** em relação à autora **DULCE REGINA ALVES**.

Por fim, em relação à autora **INEZ MACIEL DE CARVALHO**, cujo falecimento restou comprovado nos autos, não foram localizados herdeiros, apesar da tentativa de intimação (fls. 219 e 228) e suspensão do processo para eventual habilitação (fls. 232 e ID 23942434).

Dessa forma, **nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, em relação à **INEZ MACIEL DE CARVALHO**.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012459-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a condenação do réu à restituição do valor correspondente a R\$ 1.061.111,16 devidamente atualizado e acrescido de juros, a título de indébito de ISS.

Afirma ser delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, de forma que goza da imunidade tributária prevista pelo artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, fazendo jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Citado (fl. 93), o réu apresentou contestação às fls. 94/98, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da imunidade, tendo em vista que a autora explora atividade econômica que deve ser regida pelas normas de direito privado. Alega, ainda, a ausência de comprovação da natureza dos serviços que ensejaram a cobrança do tributo discutido.

A ECT apresentou réplica às fls. 101/121, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

O réu informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 135).

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de inépcia e intimou a autora para comprovar a ausência de repasse dos valores recolhidos a título de ISS às tomadoras de serviço (fl. 200).

A ECT peticionou às fls. 208/214, aduzindo ter suportado o ônus integral dos recolhimentos, sem repasse às tomadoras.

Foi determinada a produção de prova pericial contábil (ID 15390148). Quesitos aos ID 20426478 e 21103703.

O laudo foi juntado ao ID 25000994, com manifestação das partes aos ID 28844979 e 28872486.

Foi expedida solicitação de pagamento ao perito, por meio do sistema AJG (ID 29174385).

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "a", dispõe sobre a imunidade tributária recíproca, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a. patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, prescreve em seu artigo 9º que é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

IV – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 601.392/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, firmou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Acórdão publicado em 05.06.2013, com trânsito em julgado em 06.04.2019)

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT está abrangida pela imunidade recíproca independentemente sendo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 601.392. 1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Na análise do Recurso Extraordinário 601.392, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 235 da Repercussão Geral considerou que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à cobrança do ISS, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, § 3º e 4º do CPC de 1973. 4. Em relação à matéria analisada no juízo de retratação, apelação provida. (Apelação Cível 1754917/SP, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 12.09.2018).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta. Assim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, §1º e §2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Conquanto o referido dispositivo mencione apenas as autarquias e as fundações públicas, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade tributária recíproca. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível 1958159/SP, Relator Des. Federal Nelson dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 07.05.2019).

Cumprе salientar, ainda, que a imunidade só tem aplicabilidade caso o contribuinte imune esteja na posição de contribuinte de direito (STF, RE 608.872. Min. Dias Toffoli, DJE: 27.09.2017), como é o caso dos autos.

Para determinação do valor a ser restituído, o Perito Judicial analisou as faturas apresentadas pela autora, concluindo ter havido a retenção de ISS por parte dos tomadores de serviço, bem como que tais valores não foram repassados pela ECT aos tomadores.

O Sr. Perito afirma que os montantes cobrados por meio das faturas dizem respeito somente ao valor dos serviços prestados, de forma que, com a retenção do ISS, a ECT recebeu menos do que o valor dos serviços.

O expert afirmou, ainda, que ficou comprovado e demonstrado matematicamente o montante pleiteado pela ECT, correspondente a R\$ 1.061.111,16, de forma que o reconhecimento como devido, a título de repetição de indébito.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS, correspondentes a R\$ 1.061.111,16 (um milhão, sessenta e um mil, cento e onze reais e dezesseis centavos), posicionado para julho/2014.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 85, §8º do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009961-56.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 32402518: Face a documentação apresentada pela União Federal, acolho o pedido. Retifique-se o ofício requisitório 20200043953, para constar que o valor deverá ser **depositado à ordem do Juízo**.

Após, intinem-se as partes. Prazo de 10 dias.

Sem oposição, transmita-se para regular processamento.

Concedo a União Federal o prazo de 30 dias, para comprovação da adoção das medidas constritivas perante o Juízo Fiscal.

I.C.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000399-91.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: OSVALDO DIAS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO DIAS DE ALMEIDA, requerendo a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 27.230,64, posicionado paa 12/2009, referente a débitos de Construcard.

Após diversas diligências infrutíferas (fls. 31, 37, 57 e primeira certidão da fl. 64) o oficial de justiça, entendendo que o réu estava se ocultando, procedeu à citação por hora certa na pessoa de sua esposa (segunda certidão da fl. 64).

Decorrido o prazo para apresentação de embargos, a DPU foi intimada para atuar como curadora especial, apresentando embargos às fls. 83/98, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC, vedação ao anatocismo, ilegalidade da Tabela Price e da cláusula de autotutela e de incidência de IOF, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requerer, ainda, a produção de prova pericial contábil.

A CEF apresentou impugnação às fls. 105/150, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de nulidade da citação, deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte ré e deferiu a produção da prova pericial requerida pela DPU (fl. 151), cujo laudo foi juntado às fls. 163/170 e ID 22040855.

É o relatório. Passo a decidir.

Superada a preliminar e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

Trata-se do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais e construção e outros pactos, celebrado em 01.10.2008 (fls. 09/13).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01.10.2008, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 15ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização dos juros remuneratórios, de forma que não se verifica qualquer abusividade na sua ocorrência.

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra as cláusulas 12ª e 20ª, que dispõem:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA— DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS — O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n.º (1813.001.2371-0) na Agência Faria Lima (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es).

CLÁUSULA VIGÉSIMA— AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO - O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n.º 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, no tocante à cláusula 12ª não se vislumbra qualquer ilegalidade, uma vez que foi indicada expressamente a conta que estaria sujeita ao débito dos encargos, não se tratando de previsão contratual genérica.

Por outro lado, em relação à cláusula 20ª, razão assiste ao réu, devendo ser declarada a nulidade da cláusula.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 18ª do contrato, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da dívida apurada, e despesas processuais.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Anote-se que, em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que tais valores não foram incluídos no cálculo apresentado pela CEF.

Da Cobrança de IOF

A cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança.

Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F.", "ENC. ATR.JRS. REMIOF ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/I.O.F." (fls. 21/22).

Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- i) Declarar a nulidade das cláusulas 18ª e 20ª do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento e Materiais de Construção e Outros Pactos;
- ii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, com exclusão dos valores computados a título de IOF, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da CEF, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada, contudo, a suspensão do §3º do artigo 98, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026768-56.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: MARIZA DE CAMARGO TREVISAN, MARIZA DE CAMARGO TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012805-37.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE CASTRO, ROSANE SIMOES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 2610481: Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe..

L.C,

São PAULO, 20 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0021845-92.2006.4.03.6100
AUTOR: BEARMACH BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) 0002441-89.2005.4.03.6100
AUTOR: NEPHTALI SEGAL GRINBAUM, CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI, WASHINGTON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) 0003659-11.2012.4.03.6100
AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN - SP127599
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0023172-91.2014.4.03.6100
AUTOR: DRI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO - SP74833
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008219-61.2019.4.03.6100
ESPOLIO: JOAO JORGE SAAD, JOAO JORGE SAAD
INVENTARIANTE: RICARDO DE BARROS SAAD, RICARDO DE BARROS SAAD
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003380-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, LUIS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ALCINA DE OLIVEIRA, ADRIANA ALCINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017570-92.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021921-14.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

DESPACHO

Vistos.

ID 31390347: reitere-se a intimação do Município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015989-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO LEITE, JOSE SEVERINO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE SEVERINO LEITE** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso interposto no processo administrativo nº 44233.102334/2019-67.

Os autos são originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 29131221).

Redistribuídos os autos, é determinado à parte impetrante para comprovar a existência de processo administrativo em curso no âmbito do INSS (ID nº 32019769), quedando-se inerte a parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Proferido despacho intimando o impetrante a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da petição inicial.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025264-38.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE PINHEIRO, EDSON CLARET BARRETO, FERNANDA BEATRIZ GIL DA SILVA LOPES, JOSE ROALD CONTRUCCI, MARCIA SETSUKO FUZISHIMA, MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS, MARISOL PEDROSO RIBEIRO, MIRIAM ZUANAZZI ROSSI DOMÍNGUEZ, ROSA MARIA MENEGUZZI, RUBENS ALEXANDRE PINOTTI
ZAMAROLLI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DAHER LAZZARINI

DESPACHO

Tratam-se de 02 (duas) execuções do julgado, uma referente à verba sucumbencial arbitrada nos autos principais (vide - ID nº 11739152-pág.8: 10% do valor da condenação) e a outra, quanto à verba sucumbencial fixada nos Embargos à Execução nº 0009367-86.2005.403.6100 (vide - ID nº 16470244 - pag.12: R\$ 5.000,00).

a) Verifico da análise do feito que a executada, União Federal (AGU), impugnou apenas a execução da verba sucumbencial arbitrada nos autos principais (vide - ID nº 25564783).

Assim sendo, houve concordância tácita quanto ao valor pleiteado pela parte exequente nos cálculos elaborados na planilha - ID nº 11741031, visando à execução da verba sucumbencial dos Embargos à Execução nº 0009367-86.2005.403.6100.

Dessa forma, **homologo** os cálculos elaborados pela exequente - ID nº 11741031, **no valor de R\$ 5.118,72, atualizado até 18/10/2018, para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV**, referente a execução da verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução nº 0009367-86.2005.403.6100.

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais dos Embargos à Execução nº 0009367-86.2005.403.6100, a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo concordância das partes, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

b) Em discussão os valores a serem executados quanto aos honorários sucumbenciais dos autos principais (0025264-38.1997.403.6100).

A parte exequente deu início à execução do julgado com a elaboração do cálculos - ID nº 11739154-pág.3 e ID nº 11738218, referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 42.571,07, atualizado até 11/2004.

ID nº 25564783: A parte executada, AGU, impugnou o cumprimento da execução da verba sucumbencial destes autos principais, alegando excesso de execução. Argumenta que não houve condenação, pois os autores receberam administrativamente, devendo os honorários serem calculados pelo proveito econômico obtido.

Alega, ainda que a parte exequente aplicou juros de mora a partir da citação, como se houvesse uma condenação. Reconheceu, de forma voluntária, como valor incontroverso, a quantia de R\$ 33.799,63, atualizado até 10/2004.

ID nº 28129764: Instada a se manifestar sobre a impugnação da executada, AGU, a parte exequente requereu a expedição da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais do valor incontroverso (R\$ 33.799,63, posicionado para 10/2004). Quanto ao valor controverso discordou, argumenta que o cálculo dos honorários deve levar em consideração o valor total da condenação, sem a exclusão dos valores pagos na via administrativa., Alega que não houve alteração da base de cálculo quanto aos honorários, mas apenas redução do percentual que passou de 15% para 10%.

Passo a decidir.

De acordo com entendimento majoritário do STJ, a verba sucumbencial deve ser calculada sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.

Por esta razão, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença quanto a execução da verba sucumbencial dos autos principais apresentada pela parte executada, União Federal (AGU) - ID nº 25564783, pois descabido e em desacordo com o julgado.

Assim sendo, **acolho** a manifestação da parte exequente - ID nº 28129764, pois em consonância com o acórdão transitado em julgado.

Condeno a executada, União Federal (AGU) em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Considerando o reconhecimento, de forma voluntária pela parte executada (AGU), da quantia incontroversa, **determino a expedição de minuta de RPV dos honorários sucumbenciais destes autos, no valor de R\$ 33.799,63**, atualizado até 10/2004.

Vista às partes sobre a minuta de RPV dos honorários sucumbenciais, do valor incontroverso, destes autos, a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CFJ. Prazo de 05 (cinco) dias.

Se aprovada, determine-se a convalidação e o encaminhamento, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido da exequente - ID nº 33134168, uma vez que deve comprovar que tentou obter a documentação na via administrativa, sem sucesso.

Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito, quanto a execução da condenação da executada.

I.C.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007678-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, abstendo-se a autoridade impetrada de promover quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 31589642), a parte impetrante apresenta emenda à petição inicial ao ID nº 33220908.

Ao ID nº 33492109 a petição da parte impetrante (ID nº 33220908) é recebida como emenda à petição inicial, bem como é reconhecido, de ofício, a ilegitimidade do INCRA, do SENAC, do SESC, do SEBRAE e demais entidades indicadas na petição de ID 33220908 e determinada a retificação do polo ativo e passivo da ação mandamental.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes; e iii) SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 0053659260134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º. III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Assim, não procede o argumento da impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos e ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 30966436), a impetrante peticiona ao ID nº 31896013.

Recebida a petição de ID nº 31896013 como emenda à petição inicial, é deferido prazo para a impetrante regularizar a representação processual (ID nº 31998298), o que é realizado ao ID nº 32756484.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 32756484.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): MIn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelso sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS e do ISS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS e de ISS, se houver, é certo que o crédito de ICMS e de ISS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pela VOTORANTIM FINANÇAS S.A., em face da sentença de ID 31054792, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega a União haver erro material na adoção do período base de 2002, ao invés de 2001, o que levaria à conclusão do termo *ad quem* em 01.04.2007, implicando na alteração do dispositivo da sentença pela inversão do julgado, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado em 15.05.2007, operando-se a decadência, como corretamente constou da fundamentação.

A Votorantim Finanças S.A., por sua vez, requer que seja corrigido o erro material apontado, de forma a constar que o saldo negativo que se pretende restituir refere-se ao período base 2001, bem como, que seja extirpada a contradição constante da sentença para que seja reconhecido que o termo *a quo* do prazo decadencial para repetição do saldo negativo de IRPJ e CSLL é a entrega da DIPJ.

Intimadas, as partes se manifestaram aos IDs 31971534 e 32673459. A Votorantim requer que os embargos da União sejam rejeitados. A União requer nova vista dos autos após prolação da decisão dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

De fato, há, na sentença, erro material quanto ao período -base.

Por outro lado, quanto ao termo "a quo" do prazo decadencial, a sentença foi expressa ao analisar a questão, não havendo o alegado vício.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos da UNIÃO e da VOTORANTIM FINANÇAS S.A. na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS em parte, COM EFEITOS INFRINGENTES, para que da sentença passe a constar:**

"(...)

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à legalidade da decisão administrativa que reconheceu a decadência do Pedido de Restituição formulado pela Impetrante nos autos do PA nº 11610.004683/2007-97 em 15.05.2007.

A Impetrante alega que o termo "a quo" do prazo decadencial seria o primeiro dia após a entrega da DIPJ-2002 (ano - calendário 2001), nos termos do art. 6º, §1º, II e do art. 28 da Lei nº 9.430/1996.

Decadência é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo. A esse respeito, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se como o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) (g. n.).

A extinção do crédito tributário referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação também se dá no momento do pagamento antecipado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Confira-se também a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

LC 118/05 - Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

No caso dos autos, o pedido de restituição de ID nº 18914648 foi protocolizado pela Impetrante em 15.05.2007, tendo por objeto saldos de IRPJ e CSLL referentes ao exercício de 2001 (pág. 04).

É certo que a Lei nº 9.430/1996 estabelece que o IRPJ – e também a CSLL, a teor do que dispõe a Lei nº 8.981/1995 - tributado com base no regime do lucro real pode ser apurado trimestralmente ou mensalmente sobre a base estimada.

Para o segundo caso, o contribuinte deverá promover o ajuste anual em 31 de dezembro do ano-calendário e, apurando saldo negativo em relação às antecipações recolhidas com base na estimativa, terá crédito constituído a seu favor.

E, com relação ao crédito constituído em favor do contribuinte, a Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 6º - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (g.n.).

Ocorre que a regra contida no inciso destacado foi sensivelmente alterada pela superveniente Lei nº 12.844, de 09 de julho de 2013, passando a vigorar, a partir de então, com a seguinte redação:

Art. 6º - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...). (g.n.).

Entretanto, cumpre reiterar que o pedido formulado pela Impetrante foi protocolizado em 15.05.2007, antes, portanto, da modificação legislativa.

Assim, em observância à regra vigente à ocasião dos fatos, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito referente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do período-base de 2001 se consumou em 1º.04.2007, por tratar-se do primeiro dia do mês de abril do ano subsequente ao da apuração.

Note-se, ainda, que o fato de a lei dispor sobre a possibilidade de requerer a restituição “após a entrega da declaração de rendimentos”, tal expressão não deve ser interpretada como um novo marco temporal, e sim como a condição para a veiculação do pedido administrativo.

Corroboram essa conclusão o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que destaca, ainda, o fato de que a edição de atos normativos supervenientes à lei ordinária, tais quais o Ato Declaratório nº 03/2000 e a Instrução Normativa nº 900/2008, não poderiam tolher do contribuinte a prerrogativa que lhe era estabelecida por força de lei:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.430/96. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900/08. AFASTAMENTO. PEDIDO APRESENTADO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. RESTRIÇÃO. AFASTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.

1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e, no caso de apuração de saldo negativo, autoriza que esse valor seja compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **bem com assegura que, após a entrega da declaração de rendimentos, o contribuinte possa requerer a restituição desse montante pago a maior.**

2. Embora a Autoridade Fiscal, nos termos do Ato Declaratório nº 3/2000 e do Art. 4º da IN nº 900/08, admita a utilização desse indébito relativo a saldos negativos de tributos já a partir de mês de janeiro de ano subsequente ao da apuração, **é evidente que esse benefício posto à disposição do contribuinte não pode servir de alicerce para lhe tolher direitos estabelecidos em lei, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.**

3. Se o Fisco admite que se valeu dessa interpretação ampliativa para demarcar o termo inicial do período decadencial para o exercício do direito de restituição, **resta evidenciado que essa demarcação equivocada do prazo extintivo motivou a restrição imposta erroneamente à utilização do meio eletrônico, programa PER/DCOMP, e não serve de justificativa para a rejeição do pedido de restituição apresentado pelo contribuinte em formulário impresso.**

4. **A contagem do prazo para o contribuinte pleitear a compensação desse indébito tem seu termo inicial em abril do ano subsequente, assegurada, ainda, a restituição do montante a partir da entrega da declaração de renda, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.**

5. **Tratando-se de indébito relativo a saldos negativos de IRPJ e CSL do período-base de 2006, a decadência do direito à restituição ou compensação só se consumaria em 1º/04/2012, viável, portanto, a restituição formulada pelo contribuinte em 30/03/2012.**

6. A investigação acerca da certeza e liquidez do crédito apontado pelo contribuinte é tarefa que compete à autoridade administrativa.

7. Anulação do Processo nº 13896.720699/2012-4, assegurando à autoridade administrativa a possibilidade de proceder à análise dos valores indicados pela autora.

8. Apelação provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0003510-85.2013.4.03.6130-SP, 3ª Turma, Rel.ª Des.ª Cecília Marcondes, j. 18.04.2018, DJ 26.04.2018) (g. n.).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela correção da decadência imputada pela autoridade impetrada ao pedido de restituição da Impetrante, protocolizado em 15.05.2007, reconhecendo-se a intempestividade do PERDCOMP formulado no âmbito do PA nº 11610.004683/2007-97.

DISPOSITIVO:

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

Trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizado pela executado EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 49.589,36.

Proferida sentença de improcedência, a qual transitou em julgado (ID 15006108 e 19746485).

Em termos de prosseguimento, requereu a CEF o início do cumprimento de sentença, tendo apresentado na ocasião a planilha de débito sob ID 27492962 e 27492975.

Intimada para esclarecer a planilha juntada, tendo em vista a divergência como teor do dispositivo da sentença, a CEF, novamente, tenta executar aquilo que não lhe é devido (ID 31952119).

Desse modo, sob pena de restar plenamente configurada a litigância de má-fé, deve a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dar início ao cumprimento de sentença nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019187-56.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para se manifestar acerca do(s) pedido(s) de levantamento formulado pela impetrante, ora, exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007540-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FELLIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

DESPACHO

ID 32086957:

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, para pagar(em) à exequente o valor de R\$ 18.950,09 (dezoito mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos), para 05/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a exclusão da parte FELLIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, conforme dispositivo da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000886-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

DESPACHO

ID 31897802:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a advogada Adriana Carla Bianco substabelecimento em seu nome.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via RENAJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005775-48.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ROSEMARYFREIRE COSTA DE SA - SP146819

Advogados do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ROSEMARYFREIRE COSTA DE SA - SP146819

Advogados do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ROSEMARYFREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

No termos do artigo 523, CPC, fica intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a empresa AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 159.518,10 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e dez centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031712-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&R COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI, MARCO SANCHEZ RANZINI

DESPACHO

ID 31164689:

Antes de apreciar o pedido formulado, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário para citação dos executados no endereço fornecido pela CEF.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016993-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELLA PETILLO

DESPACHO

ID 31753294:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a advogada Adriana Carla Bianco substabelecimento em seu nome.

No mesmo prazo, deverá a exequente informar se persiste o interesse no veículo penhorado (FIAT UNO ELETRONIC, Placa BOC3920, ano de fabricação/modelo 1994), tendo em vista que o mesmo não foi localizado.

Sempre juízo, no mesmo prazo acima, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

ID 31164696:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF o comprovante de apropriação dos valores penhorados, devendo, no mesmo prazo, juntar nova planilha de débito, descontando-se os referidos valores.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018213-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI - SP98601

DESPACHO

ID 31810008:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024554-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VANESSA CARLA GENARO

DESPACHO

ID 32042485:

Indefiro o pedido formulado, pois ainda não resta formada a relação processual, ante a ausência de citação da executada.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013955-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O XAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0007859-61.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIMAR MOREIRA DA SILVA, ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte, AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, ANNUNCIATA FIGLIE FANTL, APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR, CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, DOLORES PEROVANO PARDINI, ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES, FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA, FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689, SAMIR SEIRAFE - SP98311
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (ID 29027120), defiro o pedido de habilitação formulado na petição ID 25217786.

Proceda-se às retificações necessárias na autuação.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009348-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011653-56.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022784-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

ID 31724255:

Ante o requerimento de prazo suplementar pela exequente, aguarde-se no arquivo, conforme determinado (ID 29951877).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-87.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

ID 30519443:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados (pesquisa via RENAJUD, ARISP e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0007245-17.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 44.929,75, referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC)

A autora requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 31011563).

É o relatório. Decido.

Civil. Ante a desistência desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO PERUQUE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PERUQUE RAMOS - SP405465
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante pretende a concessão da segurança para obter a inscrição secundária junto ao CREMESP.

A autoridade impetrada informou que foi providenciada a inscrição do impetrante em 17/04/2020 (ID 31313580).

O impetrante requereu a extinção do feito (ID 31839097).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o impetrante já foi inscrito pelo CREMESP.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5004903-70.2020.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005862-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão de gratuidade da justiça.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24893392).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000481-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 199,791.86, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 31012148).

É o relatório. Decido.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002352-17.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006654-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINSEDO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., TRINSEDO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 31959133: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 31469476 é omissa, pois a Portaria n.º 139/2020 não trata a respeito de todos os tributos discutidos no feito e tampouco sobre as obrigações acessórias, além de incorrer em erro material acerca do nome da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão terminativa que extinguiu o feito sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita, deixou expresso que não existia ato coator para qualquer um dos pedidos, seja postergação do pagamento de vários tributos, prestação de obrigações acessórias ou quitação dos parcelamentos.

Inexiste erro material em relação ao nome da impetrante. Por mais que tenha havido alteração contratual, nem o nome anterior e nem o atual constaram na decisão. O nome antigo apenas consta do cabeçalho das decisões, preenchido pelo patrono da parte quando do ingresso da ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31959133.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006293-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja postergado o vencimento do IRPJ e CSLL, sob o fundamento do estado de calamidade pública decretada no País e no Estado de São Paulo, ou, alternativamente, prorrogação do vencimento de referidos tributos para o 3º mês subsequente (ID. 30900246).

Intimada a impetrante a emendar a petição inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas complementares (ID. 31059001), foi requerida a desistência da presente ação (ID. 31059001).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010354-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROKA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA-ME, MAURO LOUREIRO, KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002593-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALI KELLY DE MELO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID ELLEN DE MELO GONCALVES - SP434535

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinada a realização de matrícula em instituição de ensino superior, com permanência de bolsa integral do ProUni (ID. 28587100).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 28711370).

Após, a impetrante requereu a desistência da presente ação (ID. 30693710).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017211-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMILSON JOAO MULLER, DEMILSON JOAO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVASÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinada à autoridade coatora que analise o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo nº 2009211565 (ID. 26047189).

Distribuído inicialmente a uma das varas previdenciárias, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 29105216).

Intimada para retificar o valor da causa e recolher as respectivas custas complementares (ID. 31231904), a parte impetrante comunicou a concessão do benefício requerido e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID. 31417350).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012520-93.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 31033826).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 32031843).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008080-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE P.A. NASCIMENTO SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI - ME, HENRIQUE P.A. NASCIMENTO SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018761-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLEIZE PERICO MARCONDES - ME, GLEIZE PERICO MARCONDES

DESPACHO

Apesar de intimadas, as executadas não impugnaram o bloqueio realizado via BACENJUD, razão pela qual determino a conversão dos referidos valores (ID 27960013) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se os valores acima penhorados.

No silêncio ou requerimento de prazo, guarde-se no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005283-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFILAUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, PAULO SATORU OGAWA, JORGE SADAYOSHI OGAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada(s), a(s) parte(s) não impugnaram o bloqueio realizado via BACENJUD, razão pela qual determino a conversão dos valores bloqueados (ID 29798316) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar nova planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se os valores acima mencionados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024524-23.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA FERNANDES DIAS - SP65179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-65.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: OSORIO MORETTI JUNIOR, OSMARINO LUCIO DOS ANJOS, OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH, OSVALDO SCANHOLATO JUNIOR, OSMARINA JOSE BASSOLI, OSMAR GARCIA MUNHOZ, OSVALDO DENARDI, OLAIR SILVA, OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, JOSE PAULO NEVES - SP99950

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703673-86.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026398-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN, JOAO CARLOS KETZEDJIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

DESPACHO

Apesar de devidamente intimados, os executados não impugnaram o bloqueio realizado via BACENJUD, razão pela qual determino a conversão dos dos referidos valores (ID 29794687) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar nova planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se os valores acima mencionados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030488-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CORREA

DECISÃO

ID 31759918: A OAB pede o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud, ante a comprovação de que provenientes de aposentadoria.

Decido.

Ante o requerido pela parte exequente, **determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta do Banco Bradesco em nome do executado JOÃO AUGUSTO CORREA.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018819-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da JUCESP e do Enunciado nº 41, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinaram a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23009709).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI 5026415-46.2019.403.0000 (ID 23144793), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 26442309).

Informações da autoridade impetrada nas quais sustentou, em preliminar, descabimento do mandado de segurança; litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO e a decadência do direito de impetração da ação mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, arguindo que a Deliberação 02, ora atacada, possui amparo em lei, e decorre do cumprimento de decisão judicial proferida pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação nº 2008.61.00.030305-7 (ID 23816599).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24247031).

Determinada a baixa dos autos em diligência para retificação da autuação e intimação da PRU da 3ª Região para ciência e eventual manifestação quanto ao interesse no feito (ID 27204022).

A PRU-3ª Região requereu seu ingresso no feito (ID 27460346).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de descabimento do mandado de segurança se confunde com o mérito e como mesmo será analisado.

Rejeito as demais preliminares e questões processuais arguidas pela autoridade impetrada.

Ilegítima a ABIO – Associação Brasileira de Imprensas Oficiais para ingressar no presente feito, pois apesar do interesse indireto, exclusivamente econômico da referida associação, no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual.

A decadência do direito de impetrante ao manejo da ação mandamental, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizada, pois é cediço que a ação mandamental não se presta ao questionamento abstrato de lei, mas sim dos atos concretos dela decorrentes.

No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016-2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a partir da exigência de publicação dos balanços anuais e demonstrações financeiras, o que, no caso, ocorreu com a publicação da Deliberação 02 da JUCESP em março de 2015, com efeitos a partir daquele ano.

Tempestiva, portanto, a impetração da presente ação mandamental.

No mérito, com razão a autoridade impetrada.

Não comungo do entendimento adotado nas r. decisões que concederam a medida liminar, tanto em relação aos efeitos da decisão proferida no bojo da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, quanto à interpretação da Deliberação 02 da JUCESP.

Apesar do rito atribuído à ação, os efeitos das decisões nela proferidas não se restringem às partes litigantes, pois a causa de pedir, pedido e objeto, que no caso envolve a imposição de formalidade para que um serviço público seja prestado (registro de atos sociais), necessariamente produzirão efeitos em relação aos destinatários/administrados enquadrados na situação tratada no provimento jurisdicional.

Assim, em face do objeto veiculado na ação 0030305-97.2008.403.6100, os efeitos produzidos pelas decisões judiciais proferidas no seu bojo são equivalentes aos das ações para defesa de direitos coletivos ou difusos.

Admitir entendimento contrário resultaria em insegurança jurídica, pela inaceitável coexistência de decisões judiciais conflitantes.

O objeto tratado no presente *mandamus* é semelhante ao veiculado na ordinária, que por sua vez foi acolhida em sede de sentença, e já executada, o que, inclusive, deu origem à ora atacada Deliberação 02.

Assim, no entender deste Juízo, deve prevalecer o provimento jurisdicional proferido em sede da ação ordinária, pois plenamente aplicável ao presente caso.

Ademais, mesmo que eventualmente prevaleça o entendimento de que a decisão proferida na ação ordinária não obriga a impetrante, verifico que, no mérito, o pleito da impetrante carece de amparo constitucional e legal.

A Lei nº 11.638/2007, que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei nº 6.404/1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores a 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A Lei nº 11.638/2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, pois expressa a referência à Lei nº 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade nos atos normativos expedidos pela autoridade impetrada, quais sejam, Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença.

Comunique a Secretaria o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5026415-46.2019.403.0000 – 2ª Turma.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002324-54.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOAQUIM DA SILVA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197
TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FRIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA

DESPACHO

ID 31785145:

Reexpeça-se o mandado ID 21249067, para o fim de se intimar o administrador provisório do espólio de Luciene Vieira de Souza, na pessoa de Marcelo Tressino Dourado, no endereço informado pela União (Av. Ede, nº 947, Vila Ede, São Paulo/SP - 02203-000).

Em que pese ter havido a reavaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 91.296, no CRI de Jundiá/SP, deixo de designar, por ora, designação de Hasta Pública para alienação do referido bem, ante a suspensão da realização dos atos presenciais até o dia 30/06/2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
EXECUTADO: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERREZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF, nos termos da decisão de fl. 693, cujo agravo de instrumento, transitado em julgado, foi desprovido (fls. 782/785), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue as transferências os valores depositados para a(s) conta(s) informada(s) na petição ID 29257963, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021262-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEX MAXIMO PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Juntem-se ao processo o resultados da determinação acima.

2. Restando negativa a pesquisa via RENAJUD, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024970-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SILVIO SAMPAIO BARBOSA

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 32231234: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 31719681 é omissa ao deixar de se manifestar sobre o pedido de correção, pela Taxa SELIC, dos créditos que vierem a ser reconhecidos, bem como ao deixar de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 32483242).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Observe que a sentença apenas concedeu parte da segurança para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para a conclusão dos pedidos de ressarcimento.

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, no entanto, não foi emitido, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária, não sendo o caso de se manifestar sobre a atualização da quantia que eventualmente será restituída e tampouco a respeito da compensação ou retenção de ofício.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 32231234.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY REITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 32174815: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do anteriormente expedido (ID 224766360), acrescentando-se a data do trânsito em julgado (ID 13558612).

2. Conforme determinado no despacho ID 18313171, fica a CEF intimada a recolher as custas informadas no ofício ID 31536647.

3. Petição ID 23841156: Autorizo a CEF a reapropriar-se do valor depositado à fl. 201 dos autos digitalizados.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0025618-33.2015.4.03.6100

AUTOR: JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA, JULIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466
Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

EXECUTADO: GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO MENDES DA SILVA, GILBERTO MENDES DA SILVA, GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO, GILBERTO DELLAGO, GILBERTO DELLAGO, GILBERTO DELLAGO, GILBERTO DELLAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025488-16.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA COUTO MARTINS

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) REU: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013030-64.2019.4.03.6100

AUTOR: CLEIDIMAR BENTO GONCALVES, CLEIDIMAR BENTO GONCALVES, CLEIDIMAR BENTO GONCALVES, CLEIDIMAR BENTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013089-86.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, VANDERLEI ALVES DE SOUZA, VANDERLEI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002729-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE ALENCAR BATISTA - SP228053

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050605-37.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, ISMELIA ALVES PINHEIRO, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ALVES, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, JUVADINO PEREIRA LOULA, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO, GIBRAN MOYSES FILHO, GIBRAN MOYSES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Intime-se a parte executada, com urgência, para especificar, no prazo de 2 (dois) dias, a qual dos executados se refere o pagamento da GRU apresentada (ID. 31799521), tendo em vista que a penhora de R\$ 514,04 diz respeito a cada executado, sendo o montante total da execução R\$ 5.140,47, nos termos da petição ID. 24023692.

Após, retomemos autos para análise do pedido de desbloqueio dos valores.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040521-74.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALEO TERMICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".
2. ID_29928386: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de converter em renda da União o valor depositado na conta 0265.005.86419257-9, mediante guia DARF - Código de Recolhimento 2864.
3. Com a resposta, dê-se vista à União Federal para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido da autora para extinção da execução.

Cumpra-se. Após, publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 0026008-91.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARCIA MACHADO, BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO, CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO

REU: EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE
Advogado do(a) REU: LUCAS AGUIL CAETANO - SP232243

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de acordo celebrado entre as partes em Ação de Alimentos, na data de 11/12/2001, quando se fixou o valor da quantia mensal de alimentos devido à parte autora (ID 13539373 – Págs. 90/91).

Após diversos depósitos, o réu requereu a exoneração da obrigação alimentar (ID 21520929).

Em audiência realizada, as partes acordaram pela quitação do débito em três parcelas de R\$ 3.440,00, bem como foi concedido prazo para o MPF se manifestar sobre o pedido de exoneração (ID 21559694).

O réu depositou as três parcelas (ID 22043028, 23407181 e 25119842).

O MPF alegou que as autoridades chilenas não se manifestaram sobre o pleito do réu.

Foi deferida a antecipação de tutela para suspender, desde o protocolo do pedido de exoneração, a exigibilidade da verba alimentar que foi arbitrada no presente processo em favor dos autores (ID 27321745).

O MPF foi intimado a providenciar a ciência aos autores e a se manifestar sobre o pleito de exoneração formulado pelo réu, mas quedou-se inerte.

O réu depositou o saldo residual devido (ID 28919112).

É o essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte autora não se opôs ao pedido de exoneração formulado pelo réu e que não subsiste sua condição de dependência econômica, conforme demonstrado nos autos, **confirmo a antecipação de tutela e EXONERO O RÉU DO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS À PARTE AUTORA desde o protocolo do pedido de exoneração.**

Dou por quitadas todas as prestações a que estava sujeito o réu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para a remessa dos valores depositados à parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 0026008-91.2001.4.03.6100
AUTOR: REGINA MARCIA MACHADO, BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO, CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO

REU: EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE

Advogado do(a) REU: LUCAS AGUIL CAETANO - SP232243

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte AUTORA, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000575-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

ID 31940273:

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela UNIÃO, tendo em vista a atual situação causada pela pandemia do Covid-19.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das demais averbações e registros de penhora/indisponibilidade constantes na matrícula do referido imóvel, tendo em vista o que dispõe o art. 797 do CPC, bem como acerca do documento juntado sob id 29171925.

Certifique a Secretaria se houve ou não o retorno do aviso de recebimento referente à intimação do executado ciência acerca da avaliação do imóvel e da sua nomeação como depositário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020723-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para que analise o teor da petição ID. 31220301, que faz indicação da conta exclusiva de depósitos relativos à COFINS, objeto do pedido de levantamento pela exequente. Na mesma oportunidade, deverá informar o modo de conversão em renda da União dos valores depositados sob referida rubrica.
3. Havendo expressa concordância das partes, expeçam-se os ofícios para transferência integral, em favor da exequente, do valor depositado na conta 0265.635.295951-0 (ID. 30724079), e a conversão em renda da União do total da quantia depositada na outra conta vinculada ao presente feito (ID. 30724081).

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003560-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS, CARLOS VASCONCELOS FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 31021656:

O pedido formulado pela parte deve ser apreciado pelo Juízo competente.

Desse modo, remeta-se o processo à Justiça Estadual, conforme acórdão, transitado em julgado, proferido E Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28778128).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012191-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EMÍDIA FELIPE BUENO, GEORGIANA CLÁUDIA FERREIRA BUENO MARTINS, LILIAN DE FATIMA FERREIRA BUENO, LUCIANE CARLA FERREIRA BUENO, MARCIA LARA FERREIRA BUENO, MARCIO ANTONIO FERREIRA BUENO, NEUSA MARIA BUENO FERREIRA, PAULA SOLANGE FERREIRA BUENO DE AZEVEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O presente feito trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.03.6100 que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Em recente entendimento, exarado nos autos do agravo de instrumento nº 5019988-33.2019.4.03.0000, a E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, cuja ementa reproduzo abaixo, decidir:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência. Precedentes. *ratione personae*.

3. Agravo interno não provido.

Ante o exposto, com fundamento no entendimento acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do processo à Justiça Estadual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002725-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ROSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato legal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010239-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato legal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007336-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027100-31.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA - ME, MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA, RUIONEY ALVES DE LIMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030521-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEALTH CENTER SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004460-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009633-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEA MARIA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS - SP421075
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença (Tipo C)

JOSÉ MARI (ESPÓLIO), LEA MARIA MARI e SONIA MARIA MARI FAZAN iniciaram cumprimento de sentença referente ao processo n. 0028032-34.1997.4.03.6100.

Alegaram que o foi proferida sentença de procedência no alvará judicial n. 1001363-77.2020.8.26.0010.

Requereram “[...] Expedição de ofício ao Banco do Brasil para levantamento do valor depositado em conta judicial”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As exequentes iniciaram cumprimento de sentença referente ao processo n. 0028032-34.1997.4.03.6100, com alegação de que obtiveram alvará judicial.

Contudo, o cumprimento de sentença já está em andamento no mencionado processo.

O alvará autorizou o levantamento de valores em nome do sucedido, mas ele não se confunde com o rito do cumprimento de sentença, que tem procedimento específico estabelecido pelo CPC.

Em consulta ao processo n. 0028032-34.1997.4.03.6100 verifica-se que houve a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário falecido JOSÉ MARI, e que as exequentes já formalizaram pedido de habilitação naquele processo.

Como já houve a disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário falecido JOSÉ MARI, basta que as exequentes apresentem o alvará diretamente na instituição bancária e, se houver óbice ao levantamento, informá-lo no cumprimento de sentença n. 0028032-34.1997.4.03.6100, onde foi efetuado o pagamento.

Em conclusão, não se justifica o início de um cumprimento de sentença em duplicidade ao que ainda não findou, em virtude de um alvará judicial.

Verifica-se, assim, a carência de ação pela inadequação da via eleita.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022118-27.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SACARIA FLORIBEL ALTA - ME, MARICELIA RODRIGUES DE SOUSA, EUNICE ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014258-77.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVE COND DE S P, ASSOC DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVE COND DE S P
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR - SP329737, JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR - SP329737, JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018248-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(tipo C)

LOGICTELS.A. impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou a impetrante que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para autorizar a impetrante a deixar de recolher a contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o FGTS, remetendo-se comando judicial para que o fisco se abstenha de autuar a autora [...]”.

No mérito, requereu “[...] Em sede de tutela definitiva: Confirmar a liminar, julgando-se totalmente procedente os pedidos da Impetrante para a concessão do writ, que autorize definitivamente a Impetrante a deixar de recolher a contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o FGTS, bem como a declaração do direito da Impetrante de repetir o indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, dos últimos 5 (cinco) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como a serem atualizados pela Selic desde cada recolhimento”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não detém competência sobre atividades relacionadas à cobrança e fiscalização da Contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001.

A Caixa Econômica Federal, por meio de seu departamento jurídico, apresentou manifestação, na qual sustentou também a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tem legitimidade para a cobrança da contribuição, muito menos autorização legal para lavar auto de infração, instaurar procedimento administrativo ou qualquer ou ato que implique na constituição/formalização do débito de FGTS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicadas na petição inicial, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança não foi por elas praticado.

A autoridade competente para prestar informações e que deveria constar como impetrada é o Secretário da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho é disciplinada pelo Decreto n. 9.745/2019:

Art. 79. À Subsecretaria de Inspeção do Trabalho compete:

[...] VI - formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS [...].

Art. 81. Às Superintendências Regionais do Trabalho, unidades descentralizadas subordinadas ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho, compete a execução, a supervisão e o monitoramento de ações relativas a políticas públicas relacionadas com o Ministério, na sua área de jurisdição, especialmente aquelas de:

[...] III - fiscalização do trabalho, da mediação e da arbitragem em negociação coletiva [...].

Desse modo, por competir expressamente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social em discussão neste processo, são partes ilegítimas as autoridades indicadas como coatoras na inicial.

Ressalto, ainda, que quanto à Caixa Econômica Federal, o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que praticou o ato coator e não à pessoa jurídica à qual ela pertença.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equívoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação com o polo passivo correto.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço ilegitimidade passiva e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020073-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES ajuizou ação em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada por falta de remessa ao exterior, de produtos faturados para exportação, tendo sido sua impugnação rejeitada, a autora impetrou mandado de segurança para não recolher garantia de 30% do recurso voluntário, mas a decisão judicial foi revertida, o que fez com que o recurso não fosse apreciado e importou na inscrição dos débitos em dívida ativa.

Aduziu que as mercadorias, foram vendidas para parceiro comercial com a inclusão da cláusula FOB, onde o exportador seria responsável pelos produtos desde a sua saída dos portões da sede da autora, até seu destinatário final, tendo a autora agido de boa-fé.

Sustentou a nulidade do processo administrativo e CDA's pela presença de vícios que consistem na revogação dos Decretos n. 87.981/82 e n. 2.637/98; no momento da lavratura da CDA, a norma em vigência a respeito do IPI era o Decreto n. 4.544/02; não constou o número do Decreto referente aos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, B, II, C, 114 e Parágrafo único, 183, IV e 185; valor da multa viola princípios constitucionais do não confisco, direito à propriedade e impossibilidade de cumulação de multas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela "[...]" para determinar à a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n.80.614.112307-90 e 80.314.003855-3181, fruto do processo administrativo 10825.001550/00-98".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para anular completamente o processo administrativo 10825.001550/00-98 ou declarar a nulidade das CDA's n. 80.614.112307-90 e 80.314.003855-3181, pelos motivos narrados, ou ao menos PARCIALMENTE PROCEDENTE para reduzir sua cobrança pelo afastamento da exigência do imposto indevido, pela redução da multa excessiva e confiscatória, ou ainda declarando a impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa isolada, com o consequente recálculo dos débitos atualmente existentes".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10178911).

A União ofereceu contestação com alegação de ausência de nulidade formal no processo administrativo e, de que no auto de infração "[...]" foram imputados ao contribuinte os seguintes fatos: saída de produtos sem emissão de nota fiscal nos anos de 1995 e 1996, já que os registros da produção no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque indicaram os códigos de operação fiscal 7.11 e 7.99 como destinado ao exterior, com a consequente utilização indevida da imunidade tributária; emissão de nota fiscal irregular que não corresponde a uma efetiva saída dos produtos nela descritos". Sustentou a legitimidade da atuação e a responsabilidade da autora quanto ao recolhimento dos débitos e a inexistência de boa fé. "No caso em tela, os contratos de parceria juntados aos autos evidenciaram a presença do conluio e do dolo que justificaram a aplicação da multa de ofício majorada de 150% prevista na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 80, II, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966; Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 45, c/c a Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, art. 106, II, c, (150%). Segundo restou apurado e devidamente comprovado, os contratos de parceria constituíram numa fachada para encobrir os prepostos ou, consoante denominados pelas autoridades fiscais, os testas de ferro Moacir Carraro e Wilson Mazza". Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 20915389).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 23296691).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade da produção de prova pericial

A autora requereu a produção de prova pericial "[...]" para apuração das operações realizadas objeto da atuação, para verificar se as operações em comento foram realizadas com a cláusula FOB e se estão de acordo com os contratos firmado com a empresa comercial exportadora" (num. 23296691 – Pág. 17).

Contudo, essa prova é documental e não pericial.

Para verificação da existência cláusula FOB é necessária somente a indicação da mencionada cláusula entre as 2400 páginas de documentos juntados na petição inicial, o que não foi efetuado pela autora, apesar de ter sido assinalada essa questão na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela.

O ponto controvertido neste processo diz respeito à responsabilidade da autora quanto ao recolhimento dos débitos, independentemente da existência de boa fé, em virtude de sua condição de contribuinte industrial, nos termos da legislação vigente ao tempo da infração e atuação.

A ré não alegou que o contrato não teria sido firmado ou cumprido.

A má-fé foi verificada pelo auditor fiscal pela emissão de notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída dos produtos nela descritos, e porque os contratos foram firmados apenas no intuito de se praticar a fraude com a sonegação do imposto.

Em outras palavras, não se discute se a autora assinou ou não contrato com a cláusula FOB e se ela foi cumprida, mas se essa cláusula é apta a afastar a legislação em vigor na época da infração e a própria fiscalização.

As questões controvertidas no processo referem-se à interpretação de legislação e não diretamente à maneira da atuação ou importação e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de provas.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui **parcialmente** reproduzidos.

O período das infrações foi de 20/12/1995 a 20/06/1996 (num. 9953824 – Págs. 10-11).

O auto de infração foi aplicado em 31/10/2000 (num. 9953824 – Pág. 9), a autora alegou que os Decretos n. 87.981/82 e n. 2.637/98 já haviam sido revogados nesta data.

O Decreto n. 87.981/82 foi revogado pelo Decreto n. 2.637/98.

O Decreto n. 2.637/98 estava vigente na data da atuação, ele somente foi revogado em 27/12/2002 pelo Decreto n. 4.544/2002.

Os artigos 22, inciso II, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 107, inciso II e 112, inciso IV, todos do RIPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82 foram reproduzidos pelos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, b, II, c, 114 e parágrafo único, 183, IV, 185, II do Decreto n. 2.637/98, que estava em vigor durante a atuação.

Ou seja, constaram no auto de infração as previsões do decreto em vigor na data das infrações, que são idênticas às do decreto que estava vigente na data da atuação.

Além disso, o artigo 144 do CTN dispõe que:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."

Portanto, o fato de o Decreto n. 87.981/82 ter sido revogado pelo Decreto n. 2.637/98 não invalida o auto de infração.

Em relação à alegação de que as mercadorias foram vendidas para parceiro comercial com a inclusão da cláusula FOB, tanto o artigo 22, inciso II o RIPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, quanto o artigo 23, inciso II, do Decreto n. 2.637/98 estipularam que são obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

De acordo com o texto legal, a autora é obrigada ao pagamento do imposto.

Quanto ao argumento de que não constou o número do Decreto referente aos artigos 32, II, 109, I e II, 110, I, B, II, C, 114 e Parágrafo único, 183, IV e 185 não procede, pois consta claramente no auto de infração que o enquadramento legal foi (num. 9953824 – Pág. 11):

"Arts. 22, inciso II,,29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 107, inciso II e 112, inciso IV, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº87.981/82 e art. 2º do Decreto nº97.976/89

Artigo 32, II, 109, I e II, 110, I, b, II, c, 114 e parágrafo único, 183, IV, 185, II (Leis nr. 8383/91, artigo 52 e 8.850/94, artigo 2º.) e 136 do Decreto nr. 2.637, de 25 de junho de 1.998, Regulamento do IPI, comb.com os Atos Declaratórios SRF nr. 30, de 20/10/1.995, 08 de 27/03/1.996 e 12, de 25/04/1.996"

(sem grifos e negrito no original)

Ou seja, todos os artigos constam do Decreto n. 2.637/98.

Por fim, quanto às alegações referentes ao valor da multa que violaria princípios constitucionais do não confisco, direito à propriedade e impossibilidade de cumulação de multas, elas não se confirmam.

O valor não lançado pela autora foi de R\$22.320.000,00 (num. 9953824 – Págs. 10-11).

A multa no valor de R\$4.536.740,00 corresponde a 20% do valor de R\$22.320.000,00 que não foi lançado.

A multa não foi aplicada no percentual de 450% na forma alegada pela autora.

A autora não demonstrou o valor de seu patrimônio para comprovar que a multa de 20% aplicada sobre o valor da exportação e, não 450% sobre o valor do patrimônio da empresa, se configuraria como confisco, mas se as exportações da autora atingiram o montante de R\$22.320.000,00, é possível de se presumir que o lucro por ela obtido foi muito superior a este valor e de que seu patrimônio era maior ainda.

A multa de 20% sobre o valor das exportações não ofende aos princípios do confisco e direito à propriedade e nem é desproporcional ou desarrazoada.

No tocante à cumulação de multas, a jurisprudência do TRF3 já se posicionou no sentido de que:

“Quanto à multa aplicada, conforme consta da CDA, verifico ser esta de natureza punitiva, com fundamento legal no art. 364, III do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87981/82, combinado com art. 32 da Lei n.º 8.218/91 e art. 365, caput e II do mesmo RIPI/82, com objetivo de desestimular a conduta infracional. Não se trata, a rigor, de multa de mora, que é aquela aplicada no percentual de 20%, com fundamento no artigo 61, da Lei 9.430/1996, ou, anteriormente, no percentual de 30%, nos termos do artigo 84, da Lei 8.981/1995. O título executivo não apresenta cobrança relativa à multa de mora, razão pela qual não há qualquer referência a esta cobrança na petição inicial. É devido o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal destina-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168: *O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação devedor em honorários advocatícios*. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.” (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0074834-28.2003.4.03.6182/SP, 2003.61.82.074834-3/SP, RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, data do julgamento: 25/08/2016, Data da publicação: 30/06/2010)”.

Portanto, improcedem pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos antrios do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa obtido na primeira faixa, 8% na segunda, 5% na terceira e, 3% na quarta, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, e em consideração ao valor atribuído à causa ao num. 9953814 – Pág. 31.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade do processo administrativo 10825.001550/00-98 e das CDAs n. 80.614.112307-90 e 80.314.003855-3181, bem como de redução da cobrança do imposto e da multa e de declaração de impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa isolada.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, 8% na segunda, 5% na terceira e, 3% na quarta, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013288-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS, ISS, PIS e COFINS, do próprio IRPJ e da própria CSLL.

Narrou a autora ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS embutido no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru antecipação de tutela “[...] a fim de que seja reconhecido o direito do Autor em recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL [...]” e a procedência do pedido da ação com a “[...] declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014 a qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, reconhecendo o direito do Autor em recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.249/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ/CSLL na redação originária da Lei nº 9.249/95 [...] declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos [...]”.

Requeru a procedência do pedido para “[...] além da confirmação da medida liminar, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014 a qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, reconhecendo o direito do Autor em recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.249/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ/CSLL na redação originária da Lei nº 9.249/95, que vigorou até 31/12/2014, ante a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014.”

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Desta decisão a autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A autora foi intimada para emendar a inicial e retificar o valor da causa, indicar endereço eletrônico, regularizar a representação processual e recolher custas judiciais, o que foi cumprido.

A ré ofereceu contestação com preliminar de impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 ao IRPJ (e CSLL) sob o regime de apuração do lucro presumido (distinguishing). Quanto ao mérito, alegou que o regime de apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido determinam a impossibilidade de exclusão do ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo, nos termos das Leis n. 4.506/1964 (art. 47), 8.981/1995 (art. 41), 9.430/1996 (art. 25), 9.249/1995 (arts. 15 e 20), além do Decretos-lei n. 5.844/1943 (art. 42), 3.000/1999 (arts. 224, 518 e 519).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Em que pesem os argumentos da autora, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, ‘c’) não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, ‘b’), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e sem descuidar do fato de que a adoção pelo regime do lucro presumido é opção da impetrante.

Justamente por esses motivos, a estruturação desses regimes se submete à conformação legislativa, à qual não sofre a mesma limitação referente ao PIS e à COFINS. Assim, não há que se falar – a priori – em inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, ou outros tributos, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.024/RS, afirmou que “se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos julgados abaixo transcritas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T, DJ 19/07/2017)

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor; além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de “[...] declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014 a qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, reconhecendo o direito do Autor em recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.249/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ/CSLL.”

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Aviso prévio indenizado;

Terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas;

Auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento.

Narrou que o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais tem sido realizado com a inclusão na base de cálculo das verbas acima discriminadas.

Sustentou que as verbas, em razão de seu caráter indenizatório/previdenciário, não devem compor a base de cálculo das contribuições, tendo em vista que não têm natureza de rendimentos decorrentes do trabalho.

No mérito, requereu a procedência da ação “[...] declarando-se a inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária atinente à contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozada e/ou indenizadas e auxílio doença pagos nos primeiros quinze dias que antecedem o afastamento do empregado, bem como, seja restituído o montante de R\$ 30.254,29 (trinta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referente os valores pagos indevidamente dos últimos cinco anos, além dos valores recolhidos indevidamente a mesmo título no decorrer do processo, todos atualizados com SELIC, a serem devidamente apurados em sede de liquidação de sentença. [...] Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, nos termos do art. 170 do CTN, bem como, dos tributos eventualmente pagos indevidamente sob o mesmo título até o trânsito em julgado da presente demanda.”

O réu apresentou contestação, na qual alegou que as verbas em questão compõem a base de cálculo para o cálculo de contribuições previdenciárias, pois apresentam natureza salarial e não há disposição expressa em lei que as exclua.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso prévio indenizado, Auxílio doença – quinze dias que antecedem e Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027957-77.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA - SP137894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são intimadas as partes EXEQUENTE e EXECUTADA do cumprimento do ofício de transferência de valor, conforme determinado. Prazo: 05 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011874-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA SILVA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CORREA - SP394673
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, ANÍSIO TEIXEIRA., INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA EM 12/06/2020:

"TATIANE CRISTINA DASILVA DANTAS impetrou mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) cujo objeto é colação de grau.

Narrou a impetrante que finalizou o curso de Direito na Universidade Paulista – UNIP, campus Marquês, em junho de 2019, cumprindo com todas as suas obrigações acadêmicas e financeiras.

A impetrante foi selecionada para realizar a prova do ENADE, e realizou o exame em 25 de novembro de 2018, deixando – porém – de preencher o Questionário do Estudante e, em virtude do não preenchimento do questionário, recebeu a comunicação de que está irregular perante o ENADE e, portanto, não está habilitada à colação de grau.

Sustentou a ilegalidade do ato, pois a avaliação do ENADE não recai sobre a competência do aluno, mas sim sobre a universidade. Ademais, a impetrante está adimplente com suas obrigações frente à universidade, portanto, não haveria motivos impeditivos para a sua colação de grau.

Requeru o deferimento da liminar para “determinar a possibilidade de colação de grau em 19 de julho de 2019, por parte da impetrante”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] em todos os seus termos, após seu regular processamento conforme previsto em Lei, confirmando a decisão favorável no sentido de permitir a colação de grau por parte da impetrante”.

O pedido liminar foi deferido para autorizar a colação de grau da impetrante, caso o único óbice fosse a não realização do questionário do estudante.

Foi determinada a emenda da petição inicial e a impetrante requereu a inclusão do Reitor da Universidade Paulista (UNIP).

Notificada, a autoridade impetrada informou alegou a impossibilidade da impetrante colar grau e receber o diploma do curso de direito, pois o não preenchimento do ‘Questionário do Estudante’ configura situação irregular no ENADE 2018, componente curricular obrigatório à conclusão da graduação

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois foi permitida à impetrante a realização da colação de grau, bem como a autoridade impetrada informou que findo o período de inscrições para o ENADE 2019, que ocorreu entre 01.07.2019 e 30.08.2019, o INEP providenciou a regularização da situação de diversos estudantes, entre os quais a Impetrante, sendo considerada concluinte do curso de direito, fazendo jus a colação de grau e recebimento do certificado de conclusão de curso e do diploma.

O requerido pelo impetrante, consistente na sua colação de grau, foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intímem-se."

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015066-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID DE LIMA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472, ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

DAVID DE LIMA LEITE impetrou mandado de segurança contra ato de **PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO e DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**, cujo objeto é concurso para prestação de serviço militar em caráter temporário.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi excluído do concurso em razão de ter apresentado apenas a Certidão de Execuções Criminais – SAJ PG5, mas não a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC, ambas do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustentou que não descumpriu qualquer determinação editalícia, pois apresentou a certidão especificada no item n. 4.8.5, letra 'm' do edital, que é genérico, e não pode prever obrigação que não esteja prevista para fins de exclusão do impetrante.

A decisão de exclusão é flagrantemente formalista, e viola o princípio da proporcionalidade.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que o Impetrado anule a decisão que inabilitou o Impetrante e possibilite que ele participe do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Instrução Técnico (EIT) que se iniciam no próximo dia 19 de agosto de 2019".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] obrigar o Impetrado a anular a decisão de inabilitação e habilitá-lo à incorporação, haja vista que atendeu as exigências editalícias, ainda que abstrata a obrigação contida em seu item 4.8.5, letra 'm'".

O pedido liminar foi deferido.

O impetrante foi intimado para emendar a inicial e comprovar o recolhimento de custas, o que foi cumprido.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo informou que o impetrante foi incorporado e realiza o estágio de adaptação ao serviço militar. Informou também que as formalidades para obtenção da certidão negativa da Justiça Criminal é prerrogativa de cada estado e não compete à Aeronáutica especificar e que "na Certidão de Execução Criminal - SAJ P05 - apresentada pelo candidato, por ocasião da Concentração Final, está explícito no próprio corpo do documento que "deve ser acompanhada obrigatoriamente da Certidão de Execuções Criminais – SIVEC", daí a recusa por parte da Administração Pública Militar em aceitá-la.

O Presidente Da Csi Qocon 1-2019 - São Paulo não se manifestou.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se a decisão que excluiu o impetrante de processo seletivo de concurso é válida.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O itemn. 4.8.5, alínea 'm' do edital dispõe:

m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento;

Embora não tenha o impetrante apresentado, nestes autos, cópia da certidão emitida pelo sistema SAJ, é fato notório de que ela ostenta um aviso de que deve ser acompanhada obrigatoriamente da certidão de Execução Criminal – SIVEC. O candidato, portanto, não verificou junto ao Fórum como conseguir o documento exigido.

O edital também não precisa prever como as vinte e sete unidades federativas nomeiam e emitem suas certidões criminais, de maneira que não há que falar em ilegalidade do ato neste tópico.

Por outro lado, a ausência de prazo para regularização da documentação é medida extremamente penalizadora, configurando-se violação ao devido processo legal em seu aspecto material, isto é, violação à proporcionalidade em que os atos da Administração pública devem se pautar, em especial diante da grande possibilidade de equívocos por parte dos candidatos, que são leigos em matéria jurídica e podem adotar interpretações errôneas quanto às exigências previstas, assim como pela facilidade de correção de eventuais faltas.

O próprio candidato já obteve e a apresentou neste processo autos a certidão faltante, de maneira que seria desproporcional e irrazoável sua exclusão por motivo meramente formal. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, estabeleceu precedente no sentido da possibilidade de entrega posterior da certidão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância. 2. Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público. 3. Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse. 4. Ressalte-se, em apoio a tese expandida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ. 5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento. (RMS 39.265/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/02/2015, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da decisão administrativa que inabilitou o impetrante e para determinar sua habilitação à incorporação e demais etapas do concurso.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028485-48.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA CAMARA POSSELT, THAIS CAMARA POSSELT
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR NICOLA - SP207819
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR NICOLA - SP207819

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, são INTIMADAS as partes para ciência dos comprovantes de pagamento efetuado pela parte executada e da notícia de cumprimento do ofício de transformação em pagamento definitivo à União. Prazo: 05 dias para manifestação.

Documentos para ciência: ID 30143032 e 30356313)

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004399-82.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO LAERTE SZUDIZIK
Advogado do(a) REU: LEANDRO PICOLO - SP187608

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 01/09/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, e interrogado o réu, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.4.03.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirma que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fs.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Thomislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantém estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um trâmite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fs.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indeferir** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF **denegando** o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fs.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Thomislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantém estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um trâmite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fs.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indefiro** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fls.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Thomislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantém estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possuiu um trâmite mais demorado.

De qualquer fôma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fls.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indeferido** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.4.03.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirma que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fls. 3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Thomislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantinha estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um trâmite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fls. 3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indefiro** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fs.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Thomislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantém estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um trâmite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fs.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indefiro** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.4.03.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fls.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valência na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Thomslav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantinha estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um tramite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fls.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indeferido** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9.ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.4.03.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fs.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Tomislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantém estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um trâmite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fs.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indefiro** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE

CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.4.03.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fs.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Tomislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantinha estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um trâmite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fs.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indefiro** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fs.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças a investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Thornislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantinha estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um trâmite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 31495515 – fs.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indefiro** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015510-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA MARA SANTANA RANDI, TANIA MARA SANTANA RANDI, TIAGO CESAR MOREIRA, TIAGO CESAR MOREIRA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA, MARCOS JOSE MESTRE, MARCOS JOSE MESTRE, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA, ARTUR SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN, BURATAAKE TEISI, BURATAAKE TEISI, TAWANGA OTIA, TAWANGA OTIA, TIOTI IOTAAKE, TIOTI IOTAAKE, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, ALEKSANDAR VUCICEVIC, ALEKSANDAR VUCICEVIC, DANIJEL GROZDANIC, DANIJEL GROZDANIC, TOMISLAV JAVANOVIC, TOMISLAV JAVANOVIC, IANA TRANULEA, IANA TRANULEA, KLAAS WILLEM FOPPEN, KLAAS WILLEM FOPPEN, TROMP FIKKERT, TROMP FIKKERT

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogados do(a) REU: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136, PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogados do(a) REU: MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogado do(a) REU: GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO - SP157405

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: MAYARA GIL FONSECA - SP364786, BEATRIZ SCARANTE - SP380244, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193, ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE - RJ211304

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535, MARCOS GUILHERME MONTEIRO JORGE - SP370662, LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

ID 33199183: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de **ALEKSANDAR VUCICEVIC**, sérvio, filho de Zoran Vucicevic e Ljiljana Vucicevic, nascido aos 31/12/1984, natural de Pristina/Sérvia, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo nº 0010474-96.2017.4.03.6181 e até hoje não encontrado.

Sustenta o requerente que após três anos não teria se iniciado a ação penal e que a prisão preventiva do acusado deveria ser revista diante de sua suposta pequena participação nos fatos narrados na denúncia, a qual estaria baseada em elementos muito frágeis. Afirmou que os documentos que acompanham o pedido comprovam a regularidade do acusado em seu país de origem. No ID 33199187 constam documentos de antecedentes, certidão de nascimento, pedido de seguro social e contrato de trabalho do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33553803).

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

Conforme salientado pelo órgão ministerial, não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração no recentemente decidido por este Juízo sobre a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente **ALEKSANDAR VUCICEVIC** e outros acusados não localizados (ID 31495515 – fls.3089/3092).

A prisão cautelar foi decretada em desfavor do acusado, em face dos elementos contidos nos autos a indicar que manteve contato com os líderes da organização criminosa quando esteve no Brasil, na mesma época em que foi embarcada 199 kg de cocaína em container, cuja apreensão ocorreu em Valencia na Espanha, graças à investigação realizada no bojo da Operação Brabo. Não é demais ressaltar que o container foi localizado em razão de análise de documentos contidos na bagagem de Thomislav Jovanovic, companheiro de viagem do acusado e com quem mantinha estreito contato na Europa, local de destino dos containers enviados pela organização criminosa investigada na presente ação penal.

Observe-se que o início da instrução criminal apenas não se deu em razão exclusivamente da não localização de vários acusados. No caso do requerente, de fato, há a indicação de endereço na República da Sérvia, o qual ainda não foi diligenciado, embora já determinado pelo Juízo, diante da necessidade da expedição de carta rogatória, a qual possui um trâmite mais demorado.

De qualquer forma, é certo que o acusado é estrangeiro e não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa e diante da ausência de citação, verifica-se ainda os riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Frise-se que não se está a justificar o decreto prisional apenas no fato de o acusado ser estrangeiro, mas sim pela ausência de vínculo com o país e principalmente pelos fatos concretos narrados na denúncia, indicando que a atividade do acusado e seu companheiro seria a conexão dos líderes da organização criminosa com o destino da droga, a Europa, local onde residiria o requerente.

Conforme constante na recente decisão deste Juízo sobre a questão (ID 3149515 – fls.3089/3092), não há de se falar em excesso de prazo do mandado de prisão que se encontra em aberto, sendo certo ainda que caso efetivada a prisão do acusado, a sua necessidade será novamente analisada pelo Juízo.

Posto isso, **indeferido** o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado **ALEKSANDAR VUCICEVIC**.

ID 33363669: Presto informações em *Habeas Corpus* por ofício em separado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0006171-68.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE CESAR LEAL, ALEXANDRE CESAR LEAL

DECISÃO

ID 33574588: Diante da manifestação da defesa, de que o acusado não possui equipamentos e meios necessários indispensáveis à participação da audiência por videoconferência, **retire-se** o feito de pauta, adotando-se a Secretaria as providências necessárias.

Com o retorno dos trabalhos presenciais, o feito deverá ser imediatamente incluído em pauta, independentemente de novo despacho, providenciando a Secretaria todo o necessário para a intimação das partes, procuradores e das testemunhas comuns, nos termos do quanto decidido no ID 30892792.

Ciência ao MPF e a advogado constituído, a quem caberá comunicar ao acusado sobre a presente decisão.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004260-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0053512-68.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AYCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Requer a exequente, na petição ID 26544336, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes no ID 26544338 a 26544340.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID 25176436, fl. 31. .

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº 0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 2654437, que ORISVALDO FERREIRA DA SILVA, integrava o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **defiro** o requerimento ID 26544336, para determinar a inclusão de **ORISVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF 521.608.748-68**, no polo passivo desta execução.

O sócio administrador possui endereço à RUA ORLANDO JARDIM, 159, VILA SABRINA, SAO PAULO - SP, CEP 02139-030, conforme consta na ficha cadastral da Jucesp.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São Paulo, 15 de abril de 2020

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0548197-90.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039, PIETRE DEGASPERI COTE GIL - SP190079, AMADEU TAVARES FAUSTINO - SP210726
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039, PIETRE DEGASPERI COTE GIL - SP190079, AMADEU TAVARES FAUSTINO - SP210726
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039, PIETRE DEGASPERI COTE GIL - SP190079, AMADEU TAVARES FAUSTINO - SP210726

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 50.457.250,05 atualizado até 03/2020 que as partes executadas GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ nº 50.747.732/0031-33), PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF nº 001.516.707-06) e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (CPF nº 005.744.908-25), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 16 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002486-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE BRASIL SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANI SALVINO DA SILVA - SP407434

DESPACHO

Para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita feito pela executada, traga a parte a declaração de hipossuficiência para ser juntada neste feito.

Considerando a petição da exequente de Id. 28913900, requerendo a extinção do feito, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para devolução do mandado expedido ao Id 30565818.

Também considerando a informação de que a dívida foi extinta, defiro o pedido de desbloqueio feito pela executada.

Tendo em vista que os valores bloqueados estão depositados em conta judicial, intime-se a executada para trazer número de conta para onde possam ser transferidos tais valores. Tal medida busca maior celeridade para transmissão dos valores, que será feita por meio de ofício eletrônico.

Com a confirmação de que a executada recebeu os valores em conta, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5002501-94.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 11 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024859-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALEX ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005618-93.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANILLO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 23 de março de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013126-90.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883, MARIA EUGENIA DELNERO POLETTI - SP165104
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a garantia, aguarde-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020406-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME, CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO - SP194543
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a exequente foi novamente intimada a se manifestar nos autos executivos sobre a existência de parcelamento. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015797-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

Id. 31820869: Conforme dispõe o art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, a execução deve permanecer suspensa, não havendo motivo para deliberação sobre o pedido da exequente de reconhecimento de responsabilidade tributária, devido à formação de grupo econômico.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006670-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, em face da decisão n.33201531.

Funda-se em omissão, obscuridade e contradição, asseverando, em síntese, a não apreciação da alegação de litispendência; dúvidas e obscuridades quanto ao momento de retomada da execução fiscal e contradição como próprio sistema legal quanto à execução da garantia. Nesse sentido, argumentou que, se fosse caso de prejudicialidade, a suspensão dos embargos deveria ser nos termos do Código de Processo Civil (até um ano); a não suspensão da exigibilidade em razão do oferecimento de seguro-garantia e que apesar de ter sido atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, a sentença de improvimento implicaria no recebimento da apelação interposta somente no seu efeito devolutivo como dispõe o art. 1.012, § 1, inciso III do CPC.

A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. E é isso que a parte interponente pretende, no fundo.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Ademais, a decisão foi cristalina em seus termos:

“Vistos em inspeção.

Considerando a garantia do juízo (ID.31516672) e a não oposição do embargado (ID. 33157833), defiro a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 040607-91.2019.401.3400 a fim de evitar decisões conflitantes.

Int.” (n.g.)

Dessa forma, deferida a suspensão do presente feito, não há que se falar em apreciação de qualquer pedido até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação anulatória.

Por outro lado, o próprio exequente não se opôs ao sobrestamento do presente feito (item I, ID. 33157833).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051428-41.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAMIX MODAS LTDA - ME, MEGAMIX MODAS LTDA - ME, ROSANA BEZERRA, ROSANA BEZERRA, LUCI MEIRE BEZERRA DA FONSECA, LUCI MEIRE BEZERRA DA FONSECA, JOSE FERREIRA DA FONSECA FILHO, JOSE FERREIRA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344
Advogado do(a) EXECUTADO: RAULIBERE MALAGO - SP236165
Advogado do(a) EXECUTADO: RAULIBERE MALAGO - SP236165

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente não se opôs à extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constrições a resolver.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496 do CPC.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048782-77.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.R. TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024894-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005244-77.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:A.P.S. ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro a conversão pretendida pelo exequente, tendo em conta que os embargos à execução pendem de julgamento definitivo em Segunda Instância, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da LEF).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044926-08.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há condições a resolver.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de Junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015781-48.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA, RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA, MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em 27/04/2005, para cobrança de multa administrativa, no exercício de seu poder de polícia, em face de A. C. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, no valor originário R\$ 2.724,09.

A citação postal resultou negativa em 15/07/2005 (pág. 20 do id. 26468582).

A exequente foi intimada em 13/10/2005 e apresentou cota, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva (pág. 23 do id. 26468582).

O pedido foi deferido em 10/11/2005 (pág. 37 do id. 26468582) e foram encaminhadas as cartas de citação de: RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA (CPF: 002.851.340-19), MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (CPF: 453.168.640-34), GILBERTO SIMOES FERREIRA (CPF 988.912.438-68) e JOSE SIMAO FERREIRA (CPF 082.353.528-26).

Em 1/10/2006, GILBERTO SIMOES FERREIRA (CPF 988.912.438-68) e JOSE SIMAO FERREIRA (CPF 082.353.528-26), opuseram exceção de pré-executividade, na qual pleitearam a exclusão do polo passivo, por não se encontrarem no quadro societário da sociedade executada no momento em que ocorreu a dissolução irregular.

A citação postal de RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA (CPF: 002.851.340-19) e MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (CPF: 453.168.640-34) resultaram negativa (págs. 81 e 83 id. 26468582).

A exequente (págs. 97/104 id. 26468582) não concordou com a exclusão.

A exceção foi acolhida (págs. 105/107 id. 26468582) e foi determinada a exclusão de GILBERTO SIMOES FERREIRA (CPF 988.912.438-68) e JOSE SIMAO FERREIRA (CPF 082.353.528-26) do polo passivo.

A exequente interps Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2008.03.00.043840-3, cujo seguimento foi negado (págs. 119/120 id. 26468582).

Em 11/11/2008, a exequente requereu a citação de Rita de Cássia Rodrigues Ferreira e Maria Cristina Silva dos Santos em seus respectivos endereços: Rua Sete de Abril, 397, Centro, CEP: 01043-000, São Paulo/SP e Acesso G3, Núcleo Esperança, 70, Casa Restinga, cep 91790-400, Porto Alegre/RS.

O pedido foi deferido em 13/08/2009, para expedição de: (i) carta de citação em face de Rita de Cássia e (ii) carta precatória em face de Maria Cristina.

A citação postal de RITA DE CASSIA no endereço indicado resultou negativa (pág. 131 id. 26168582).

Em 02/03/2011 foi proferida nova decisão, determinando a citação de Rita de Cássia por oficial de justiça e a de Maria Cristina por carta precatória.

A diligência destinada a citação de Rita de Cássia resultou negativa em 28/02/2012 (pág. 166 id. 26168582), da mesma forma retornou a Carta Precatória, certificando o Oficial de Justiça: **CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao mandado retro, em 23.02.2012, às 15h 35min, compareci no Acesso G3, 70, Núcleo Esperança, Bairro Restinga, porém não havia ninguém na residência. Retomei ao endereço mencionado em 24.02.2012, às 16h 24min e, lá estando, a Sr. Fabiana da Silva, prima de Maria Cristina, informou que a citanda reside atualmente no seguinte endereço: Rua Marcelino Jasinski, casa 3, CEP 22713-430, Rio de Janeiro- RJ, fone (21) 2443 4853. Em contato telefônico mantido com o marido da executada, Sr. Carlos, este informou que reside com a executada no estado do Rio de Janeiro. Assim, devolvo o presente mandado sem cumprimento para submetê-lo à elevada apreciação do MM. Juiz Federal.**

Em 31/05/2012, foi proferido despacho determinando a expedição para o Juízo deprecado, solicitando que a CP fosse encaminhada para o Rio de Janeiro.

Em 30/10/2012, MARIA CRISTINA foi citada (pág. 207 id. 26468582), mas não foram localizados bens de sua propriedade (pág. 210 id. 26468582).

Em 23/01/2013, a exequente foi intimada da diligência negativa e, em 06/02/2013 requereu a realização de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.

Em 01/07/2013 foi determinada a tentativa de citação da executada principal e corresponsável RITA DE CÁSSIA, por mandado, a ser cumprido em seus domicílios fiscais.

A tentativa de citação em face da devedora principal resultou negativa em 17/12/2013 (pág. 226 id. 26468582).

Intimada da diligência negativa, a exequente requereu a citação por edital (pág. 229 id. 26468582).

Foi proferido despacho determinando a citação de RITA DE CÁSSIA por edital em 06/11/2014 (pág. 230 id. 26468582).

O Edital de citação foi publicado em 18/08/2015 (pág. 231/234 id. 26468582).

Intimada em 18/11/2015, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros em 03/12/2015.

O pedido foi deferido, mas não foram localizados ativos financeiros de titularidade dos executados (págs. 240/243 id. 26468582).

A exequente (págs. 246/247 id. 26468582) requereu novas diligências nos endereços: RUA SETE DE ABRIL, 397, CENTRO, CEP 01043-000, SÃO PAULO -SP. e RUA MARCELINO JASINSKI, LOTE 02, CASA 03, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 22713-430.

Em 26/05/2017 foi proferido o seguinte despacho: **"Fls. 191/192: 1. expeça-se mandado para fins de constatação se a coexecutada Rita de Cassia Rodrigues Ferreira, reside ou tem bens no endereço indicado pela exequente. 2. expeça-se carta precatória para fins de penhora de bens da coexecutada Maria Cristina Silva dos Santos, para o endereço indicado".**

A diligência de constatação resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: **"Certifico e dou fé eu, oficial de justiça avaliadora intra-assinada, que em cumprimento ao r. mandado, me dirigi à Rua Sete de Abril, 397 - Centro - São Paulo - SP - CEP 0 1043-000 -, onde CONSTATEI que o imóvel de número 397 (trezentos e noventa e sete) é sede de uma loja de doces, salgados e bebidas, "Segredo dos Doces", razão social SDB sete de Abril Comércio de Alimentos, CNPJ 26.727.350/0001-48, onde a Sra. Veronica afirmou desconhecer a pessoa procurada, qual seja, Rita de Cassia Rodrigues Ferreira. Ante o exposto, devolvo o mandado para os fins devidos".**

A diligência destinada à penhora de bens de MARIA CRISTINA também resultou negativa, certificando o Sr. Oficial de Justiça: **" CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao presente dirigi-me ao endereço fornecido, à Rua Marcelino Jasinski lote 02 casa 03 Taquara, às 9:34h, e lá estando deixei de proceder à penhora e avaliação de bens da destinatária, Sra. Maria Cristina Silva dos Santos RG 6040649078 IGPISJSIRGS e CPF 453.168.640134, não logrando êxito em localizar bens passíveis de construção sendo o imóvel que reside alugado segundo informado (um imóvel modesto do tipo casa de vila de aproximadamente quarenta e oito metros quadrados) estando guardado por bens móveis, pertences pessoais e utilidades domésticas de uso comum e ordinário da família, de padrão popular e com desgaste natural do uso e do tempo, assim visualizados: sofá, rack, tv, mesa com cadeiras, geladeira duplex: branca, fogão quatro bocas, panelheiro, pia/bancada, máquina de lavar roupas, tanque, guardarroupa, cama casal, cômoda, duas camas solteiro, cômoda, pc, guarda-roupa vaso, chuveiro e pia. Isto posto, certifico e devolvo o presente mandado à superior consideração".**

Em 03/12/2018 a exequente requereu o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Em 03/07/2019, o Juízo proferiu o seguinte despacho: **"Considerando-se o decurso de mais de 6 (seis) anos desde a sua intimação acerca da tentativa frustrada de localização do executado e/ou de bens penhoráveis, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, nos termos das diretrizes vinculantes fixadas pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a respeito da aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos os autos para deliberação".**

Intimada a exequente apresentou a seguinte manifestação: **"O Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, pessoa jurídica de direito público interno, constituída sob a forma de autarquia federal, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão da Advocacia Geral da União, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, pela procuradora federal abaixo assinada, tendo em vista os termos do r. despacho de fls. 235, expor o quanto segue: Trata-se, resumidamente, de Execução Fiscal ajuizada pelo Inmetro para cobrança de crédito público de natureza não tributária, devido a título de multa, aplicada após constatada a prática de infração metrológica. Conforme se colhe da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 156), restou certificada a citação da sócia corresponsável Maria Cristina Silva dos Santos por diligência realizada em data de 30/10/2012, com o que verificada a interrupção do lapso prescricional. Conforme, ainda, certificado às fls. 179, em 18/08/2015, publicado o edital de citação da(s) co-executada(s) Rita de Cássia Rodrigues Ferrei, CPF 0028513401-9 e Maria Cristina Silva dos Santos, CPF 453.168.640-34 (fls. 193), com o que restou verificada nova interrupção do lapso prescricional em razão da citação positiva do sócia corresponsável Rita de Cássia Rodrigues Ferreira. Conforme r. despacho de fls. 235, proferido em 03/07/2019, restou determinada a intimação da exequente para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição, com base no entendimento firmado pelo STJ no bojo do REsp 1.340.553/RS, por se entender pelo decurso de prazo superior a 06 anos desde a intimação da exequente sobre a tentativa frustrada de localização do executado e /ou de bens penhoráveis. Assim, no entender do Inmetro, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional em razão da citação das sócias conforme retro apontado, não há que se falar em prescrição intercorrente. Com base no exposto, a exequente: vem se manifestar pelo regular prosseguimento do feito, com a tentativa de penhora eletrônica Bacenjud com fundamento no artigo 11, inciso I LEF, c/c art. 835, inciso I e parágrafo 1º e 854 CPC, aplicados subsidiariamente à execução fiscal nos termos do artigo 0 da Lei 6830/80, em relação ao CNPJ da empresa A. C. Serviços Automotivos Ltda, e ao CPF das sócias Rita de Cássia Rodrigues Ferreira, CPF 0028513401-9 e Maria Cristina Silva dos Santos, CPF 453.168.640-34 43.898.550/0001-821 regularmente citadas para os termos da ação conforme fls. 156 e 179. Caso infrutífera a tentativa de penhora eletrônica pelo Sistema Bacenjud (em relação à empresa e sócias citadas), reitera o requerimento da exequente pendente de apreciação (fls. 233verso), relativo, à pesquisa, Renajud em relação a possíveis veículos de propriedade da empresa e das sócias Rita de Cássia Rodrigues Ferreira, CPF 0028513401-9 e Maria Cristina Silva dos Santos, CPF 453.168.640-34, com a anotação das competente restrições e registro de penhora no órgão do trânsito".**

Os autos foram digitalizados em 07/04/2020 para processamento no Sistema PJe.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação". E como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que “o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé” (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

No caso, acatando a orientação exarada pelo C. STJ no **RESP 1.340.553/RS**, entendo que:

- I. Com a intimação da exequente, em **13/10/2005** (pág. 23 do id. 26468582), da citação postal negativa, teve início a contagem do prazo para prescrição intercorrente;
- II. O prazo prescricional (intercorrente) foi interrompido apenas em **30/10/2012**, com a citação de MARIA CRISTINA (pág. 207 id. 26468582).

Diante disso - tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu (após a intimação da exequente da tentativa frustrada de citação postal – **13/10/2005** até a interrupção da contagem do prazo, com a efetiva citação da corresponsável **MARIA CRISTINA 30/10/2012**), além do quinquênio prescricional, também o prazo de 01 ano disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, **declaro**, de ofício, que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sentença proferida de ofício.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015227-03.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 33514592), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050595-71.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JALON PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico em 30/04/2014 e digitalizada em 20/05/2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petição (id. 32483330), a executada requer a expedição de alvará de levantamento do depósito garantidor da execução, diante da extinção do crédito.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara, com o seguinte teor:

"Senhora Diretora:

Trata-se de pedido de levantamento de valores do montante reputado como incontroverso.

Os autos em questão são físicos.

É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções nºs 313, 314 e 318, de 19 de março, 20 de abril e 7 de maio de 2020, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 3 e 5 e 6, de 19 de março, 22 de abril e 8 de maio de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:

1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;

2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão."

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe.

Conforme determinado no item "2" supra, a executada foi intimada para o regular prosseguimento do feito e requereu a juntada de cópia integral dos autos físicos (id. 33389580).

É o relatório.

Diante do exposto:

- I. Manifeste-se a exequente quanto ao levantamento pleiteado;
- II. Sem prejuízo, tendo em vista que a executada carrou cópia integral dos autos físicos, quando possível, providencie a serventia a conferência das peças apresentadas, certificando se encontram-se em conformidade com os autos físicos, nos termos do art. 4º, inciso I, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- III. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto regularização do processamento, bem como sobre o pleito de expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015009-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP, SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 16/08/2018, em face de SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA-EPP, para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números: 80 2 17 012737-86 (R\$ 617.005,04), 80 6 17 044886-00 (R\$ 353.833,820), 80 6 17 044887-82 (R\$ 995.217,42), 80 3 17 001237-45 (R\$ 245.924,24), 80 6 17 042517-74 (R\$ 151.266,79), 80 7 17 021183-30 (R\$ 74.700,60), 80 3 17 001137-82 (R\$ 125.143,39), 80 2 17 011388-11 (R\$ 260.824,57), 80 7 17 021773-45 (R\$ 159.058,92), 80 6 17 042518-55 (R\$ 415.824,96); no montante original de R\$ 3.398.799,75.

O despacho de citação foi proferido em 11/09/2018 (id. 10724250), resultando positiva a citação postal em 14/09/2018 (id. 11753469).

A diligência destinada a penhora de bens da executada resultou positiva (id. 16432958 a 16432962), com a **penhora de imóvel** e outros bens relativos às instalações da executada e a seu estoque rotativo, avaliados em 03/04/2019 em R\$ 3.476.000,00.

Intimada da diligência, a exequente apresentou a seguinte manifestação (id. 18849491): “*A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de seu procurador ao final subscrito, nos autos da ação em epígrafe, vem, com elevado respeito à presença de Vossa Excelência, se dar por ciente do último despacho anexado ao feito. Além disso, tendo em conta que, além de um imóvel e uma instalação industrial, foi penhorada nos autos uma infinidade de potes de sorvete, que, convenhamos, não serão alienados em hasta pública, vem requerer sua substituição. Assim, requer-se a realização de penhora on-line, com o bloqueio de todos os valores existentes em depósito ou aplicações financeiras em nome do executado, até o montante estabelecido para os potes de sorvete objeto de construção nos autos. Frise-se que a penhora dos imóveis deve ser mantida.*”

Foi proferida a seguinte decisão (id. 18856522): “*Vistos em Inspeção. 1. Defiro a substituição da penhora dos potes de sorvete pelo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, elabore-se minuta observando o valor da avaliação. 2. Solicite-se informações ao Cartório de Imóveis sobre o registro da penhora.*”

Realizada a tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, foi construído o montante de **R\$ 5.885,95**, de titularidade da executada (id. 19587281 e 19587284), transferido para conta de depósito judicial n. 2527.635.00025730-5 (id. 23316563 e 23456296).

O 12º CRI apresentou a matrícula 80.255 atualizada, referente ao imóvel penhorado nos autos, na qual consta o registro da construção (av. 06 – pág. 4 id. 23278371).

A exequente apresentou a seguinte manifestação (id. 23722889): “*A União exara ciência ao despacho de ID. 23502406. Contudo, considerando: (i) o ínfimo valor bloqueado (R\$ 5.883,90, cf ID 19587284), o qual representa 0,17% do total da dívida (R\$ 3.398.799,75); (ii) a insuficiência do valor do imóvel penhorado (R\$ 1.100.000,00, cf IDs 16432962 e 23278371) para a garantia da integralidade da dívida (R\$ R\$ 3.561.400,22 - valor atual); (iii) que os Embargos à Execução Fiscal opostos foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. incluso); e que (iv) já foi proferida sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, requer a União seja deferida a PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA, no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 866 do CPC. Para que se viabilize a construção, requer-se seja nomeado como administrador e depositário das quantias penhoradas (art. 866, § 2º, CPC) o Sr. José Maurício Dias, CPF 146.696.256-91 (doc. incluso), o qual já exerce o encargo em relação ao imóvel penhorado (ID 16432958). Ademais, requer-se seja atribuído ao administrador-depositário o dever de depositar judicialmente na Caixa Econômica Federal (CEF), até o quinto dia útil do mês subsequente, a parcela referente ao faturamento do mês imediatamente anterior, e de apresentar a este Juízo documentação contábil que permita aferir o seu faturamento mensal, sob pena de lhe recair os efeitos de depositário infiel. Ressalte-se, por fim, que o valor atualizado da dívida em cobro é R\$ 3.561.400,22 (doc. anexo).*”

Os Embargos opostos em face da presente execução fiscal (5013562-83.2019.403.6182) foram julgados **improcedentes** (id. 23724576).

O pedido de penhora do faturamento foi deferido, em substituição aos bens **móveis** penhorados (id. 23750779) - e somente a estes.

A diligência destinada a penhora do faturamento foi cumprida em 28/02/2020 (id. 28930248), certificando o Sr. Oficial de Justiça: “*CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, compareci, no dia 21.02.2020, às 09h30, ao endereço, sito na Rua Anísio de Abreu, nº 676 – Parque Cispar – SP e, aí sendo, PENHOREI o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, em caráter de reforço, nos termos e de conformidade com o Auto de Penhora e Depósito em anexo. CERTIFICO mais que, NOMEIEI DEPOSITÁRIO o representante legal da executada, JOSÉ MAURÍCIO DIAS, nos termos do contrato social, o qual aceitou o encargo, sujeitando-se às penas da Lei, ficando, ainda, nomeado como administrador, nos termos da lei processual, devendo providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal – Agência 2527, no PAB do Fórum de Execuções Fiscais/SP, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, devendo, ainda, apresentar a este Juízo o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. CERTIFICO, ainda, que, INTIMEI a executada SORVETERIA KIDELÍCIA DE SABOR LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 73.113.334/0001-45, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ MAURÍCIO DIAS, inscrito no CPF/MF nº 146.696.256-91, pelo inteiro teor do presente mandado e, especialmente, acerca da penhora efetivada, o qual recebeu a contrafé que lida e compreendida, exarou a sua assinatura, ficando ciente, conforme anexo. Nada mais. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.*”

A executada apresentou petição (id. 31604659), requerendo a suspensão dos atos de execução até que a questão que envolve a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ (Tema 769).

Intimada, a exequente apresentou a seguinte manifestação (id. 34476876): “*A União (Fazenda Nacional), por seu Procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência do r. despacho ID nº 31674352, esclarecendo que, nos moldes em que realizada nestes autos, a penhora do faturamento não se enquadra nos moldes delimitados para o Tema 769, do STJ, uma vez que, independente do quanto virá a ser decidido pela Corte Superior, ainda se admite, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC/1973), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Assim, requer a União seja a executada intimada a dar integral cumprimento à ordem de penhora do faturamento, nos termos da certidão ID 28930248.*”

É o relatório. Decido.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o **Tema 769**: “*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*”. O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versam sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A executada pleiteou a suspensão da execução fiscal até que a questão que envolve a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ (Tema 769).

A exequente afirma que, no caso em epígrafe, a penhora do faturamento não está afetada pelo Tema 769-STJ. Assevera que, independente do que será decidido pela C. Corte Superior, a penhora do faturamento pode ocorrer, excepcionalmente, desde que presentes requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de construção de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC/1973), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

Na presente execução, a penhora do faturamento deu-se em substituição aos bens **móveis** construídos em 03/04/2019 - mas não aos demais -, por serem considerados de difícil alienação e em reforço ao **imóvel de matrícula 80.255 do 12 CRI** (pág. 1 id. 16432958), avaliado em R\$ 1.100.000,00 e aos depósitos de id. 23316563 e 23456296, no valor de R\$ 5.885,95.

De fato, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Todavia, na presente execução fiscal, a penhora sobre o faturamento **deu-se em reforço à do imóvel/bacenjud e representa apenas uma parcela – e parcela pequena – da constrição realizada**. Assim, não há se falar em suspensão de todos os atos executivos, **mas somente daqueles que estejam relacionados com o Tema 769. Os demais atos, relacionados com o imóvel penhorado, como também com o valor bloqueado mediante penhora on line podem ser praticados**.

Diante do exposto:

- I. **Suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça;
- II. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, devendo observar que os Embargos à Execução opostos pela Executada foram julgados improcedentes e foram remetidos para instância superior para julgamento de Apelação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006857-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS UBATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956

DESPACHO

Converto o(s) depósito(s) referente(s) à indisponibilidade de recursos financeiros em penhora.

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006385-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA,
EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Conforme planilha Bacenjud anexa, houve o desbloqueio dos valores no Banco do Brasil em 29/04/20.

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014939-78.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR MULLER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada a empresa executada de que oportunamente será realizado leilão dos bens penhorados, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Cumprida a diligência, designem-se datas para leilão.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020369-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021207-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente extrato atualizado do débito em consonância com a decisão ID 30918492.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 30918492, expedindo-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1000022-71.2019.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018366-58.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, ALDO NARCISI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o subscritor do substabelecimento de fls. 132, já havia renunciado aos poderes que lhe foram outorgados pela empresa executada às fls. 82/5.

Intime-se a empresa executada para que regularize a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) do(s) seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048555-48.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034045-69.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX COMERCIAL EXPORTADORAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033

DESPACHO

Suspendo a execução até final julgamento do MS n. 0000024-37.2003.4.03.6100 pelo STJ e o julgamento da ação ordinária n. 0021541-20.2011.4.03.6100 pelo TRF 3a Região, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007516-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

1. Defiro a expedição do ofício à 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital para reserva de crédito nos autos 0060326-87.2018.8.26.0100, nos termos requeridos (ID 33560373 - Pág. 3). O ato não implica expropriação de bens, preservando os fins da recuperação judicial, de modo que não conflita com a decisão anterior de suspensão.

1. Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses. Isto posto, esclareça a exequente os fatos e fundamentos jurídicos que ensejariam a responsabilidade de SIDNEI PIVA DE JESUS pelo crédito exequendo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005612-86.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DES PACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DONIZETTI MOREIRA, MARIA DONIZETTI MOREIRA, MARIA DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DE PAULA MEIRA - SP126142
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DE PAULA MEIRA - SP126142
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DE PAULA MEIRA - SP126142

DES PACHO

Por ora, manifeste-se o exequente sobre a proposta de pagamento oferecida pela parte executada .

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001632-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FERNANDO ALVES BARREIRA

DES PACHO

Tendo em conta a inércia do exequente, abra-se nova vista para manifestação sobre a quitação do débito.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024171-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: YUHSIN CHENG, YUHSIN CHENG, YUHSIN CHENG

DESPACHO

Tendo em conta a inércia do exequente, abra-se nova vista para manifestação em relação a extinção da execução, tendo em conta o óbito da parte executada.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018919-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MERIDIANO INTER BUSINESS REPRES COMERCIAIS ASSES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da sentença proferida.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023994-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

DECISÃO

Considerando que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste acerca do alegado pelo executado por meio da petição id 33529975.
Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004579-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA, VANESSA PENA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária movida por VANESSA PENA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP e redistribuído para esta 10ª Vara Fiscal/SP em razão da tramitação perante este juízo da execução fiscal nº 0043533-19.2010.403.6182 (ID 28302530).

Por meio da decisão id 29482924 este juízo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda e, declarando de ofício a sua incompetência, determinou a redistribuição livre para um dos Juízes Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

Todavia, a parte autora por meio de agravo de instrumento interposto perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região obteve o deferimento do efeito suspensivo, mantendo a competência desta 10ª Vara Fiscal/SP (id 33479235).

Assim, em cumprimento a decisão do Eg. TRF3, o juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo procedeu a devolução dos autos (id 33507065), sem que tenha sido apreciado o pedido de tutela formulado pela autora, o que passo a fazer.

Decido.

A autora objetiva a concessão de tutela para a obtenção da suspensão de qualquer cobrança relativa aos débitos vinculados às CDAs 80.2.10.013309-30, 80.6.10.025656-20 e 80.6.10.025657-01, bem como a exclusão do seu nome cadastro de inadimplentes.

Sustenta que não é responsável pelo débito exigido nos autos da execução fiscal nº 043533-19.2010.403.6182, sob o argumento de que teria sido sócia da empresa MM Comercial e Serviços de Informática Ltda (executada), no período de 01/09/2003 a 30/09/2005, de modo que tendo se retirado da sociedade antes dos períodos apontados nas CDAs e da dissolução da empresa (ocorrida em 09/02/2015), não seria responsável pelos débitos. Segue sua defesa sustentando que restou caracterizada a prescrição do crédito e a prescrição intercorrente.

Pautada nesse argumentos, requer a concessão de tutela.

Inicialmente, necessário mencionar que não é possível ao juízo apreciar de plano as alegações da autora sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado a respeito dos fatos.

Ademais, para que haja a concessão de tutela de urgência, na forma prevista pelo Código de Processo Civil, é necessário que a parte comprove de maneira inequívoca que a demora no reconhecimento do direito prejudicaria de tal forma a parte que justificaria o deferimento da medida pleiteada.

É o que se extrai da leitura dos artigos 300 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Portanto, considerando que a autora, até o presente momento, não foi incluída no polo passivo da execução fiscal nº 043533-19.2010.403.6182; que o débito não está garantido; que a mera alegação de que não é devedora ou responsável pelo débito não tem o poder de suspender o feito fiscal; que a documentação apresentada pela parte não demonstra, de modo inequívoco, concreto e efetivo, o prejuízo suportado pela autora, entendendo que não se justifica a concessão da tutela pleiteada, pois ausentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito e/ou as elencadas no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a concessão de tutela na forma requerida pela autora.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre os valores depositados pela exequente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011078-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

Indefiro o pedido da executada de recolhimento do mandado, uma vez que a mera intenção em pagar o débito não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Registro que, ocorrendo a penhora e posteriormente o pagamento do débito, este juízo determinará o cancelamento da constrição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018402-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP, EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP, EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP, EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça formulado pela exequente, pois a informação prestada não está abrangida por sigilo.

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento requerido pela exequente, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens a serem penhorados.

Int.

São Paulo, 11/06/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013259-40.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não possui a propriedade do imóvel que gerou a dívida em questão, uma vez que esse pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, do Programa Governamental PAR-Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, evidenciando a imunidade tributária recíproca que recai sobre o referido imóvel. Requeru, em suma, o acolhimento da exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, tendo em vista o pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de ID 10201821, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017215-57.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPAS METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

1. Revejo a decisão proferida à fls. 315 dos autos físicos (página 43 do ID nº 26475769), haja vista que os Embargos à Execução nº 006541-14.2015.403.6182 encontram-se pendentes de julgamento, em nível de apelação, no E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em vista a certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, esclareça a parte executada a informação trazida pela parte exequente de que, embora rescindido, o débito em cobro estaria submetido a parcelamento (fls. 316 dos autos físicos. Página 44 do ID nº 26475769). A adesão ao parcelamento, em tese, prejudica o exame de mérito pendente nos Embargos à Execução pendentes de julgamento.

4. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste despacho, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067291-51.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014666-47.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKER TONELLO JUNIOR - MG64738

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O executado compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que aderiu ao parcelamento do débito exequendo anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, situação que inviabilizaria a cobrança ora efetuada. Requeveu, em suma, o acolhimento da exceção oposta, assim como a condenação da exequente às verbas sucumbenciais (ID 12391862).

A exceção de pré-executividade foi recebida como suspensão do curso do processo e a abertura de vista à exequente para manifestação (ID 22539377).

Em resposta, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, nos moldes a seguir transcritos:

A FAZENDA NACIONAL não se opõe ao pedido de extinção da presente execução formulado na exceção de pré-executividade, tendo em vista que, conforme documento em anexo (relatório SISPAR), os créditos estavam com a exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento em 25.08.2017 (ID 30738877).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A manifestação produzida pela União a título de resposta à exceção não deixa espaço para maiores digressões: o crédito a que se refere o presente feito encontrava-se com a exigibilidade suspensa anteriormente à propositura da presente ação, tal qual anunciara, desde antes, a parte executada.

É certo dizer, com isso, que a execução em foco é de fato inviável, o que impõe sua extinção.

Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta (ID 12391862), reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, **JULGO-A EXTINTA**, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).

E tal condenação deve ocorrer, explicitamente, pois, embora louável o comportamento processual da União – uma vez absolutamente afinado com a noção de cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), tendo deixado de insistir na percepção de crédito indevido –, a legislação processual geral (a mesma que prescreve a ideia de cooperação) prevê que despesas e honorários devem ser suportados pela parte que desiste, renuncia ou reconhece juridicamente a procedência do pedido (art. 90 do Código de Processo Civil); vale dizer, o mesmo sistema que prevê o ideal da cooperação, preconiza, sem ressalva, que a assunção da legitimidade do pedido de uma parte por outra (que significa, na prática, indubitosa conduta cooperativa) não infirma a aludida condenação – para que não fique dúvida, consigno que, mesmo não se afigurando identificável, tecnicamente, como “reconhecimento do pedido”, a conduta processual da União guarda intensa similitude com tal figura; daí a convocação da precitada norma.

De todo modo, não é de se desprezar, insisto, que a conduta processual da União veio demarcada, como disse, do mencionado índice (de cooperação), devendo sua condenação ser ajustada a essa particularidade.

Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba aqui fixada a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. A importância devida a tal título será oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), usando-se metodologia preconizada no parágrafo 5º do mesmo art. 85. É eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.

Como trânsito em julgado, proceda-se à intimação dos patronos da executada para, querendo, deflagrem a fase de cumprimento pertinente ao caso, observado o prazo de quinze dias.

Arquivem-se, oportunamente, sem em termos.

P. R. I. e C..

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013380-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em que o Município de Franco da Rocha ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débito originário do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referentes aos exercícios de 2012 a 2016 (ID 4004244).

Citada, a executada atravessou exceção de pré-executividade de ID nº 8674467, aduzindo, em síntese, que o bem, sobre o qual recai o referido tributo, refere-se ao imóvel situado na Estrada da Encosta, nº 451, Condomínio Residencial Vitória Régia II, Bloco B, Apartamento 31, Franco da Rocha, (cópia da matrícula ID 8674468), pertencente ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo este do Programa Governamental denominado PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que goza de imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal. Alegou, ainda, a prescrição do débito referente ao exercício de 2012. Requeveu, em suma, o deferimento de medida liminar para que a exequente anote em seus registros que os débitos objeto da presente execução encontram-se suspensos, o acolhimento da presente exceção, conforme fundamentos expostos, com a suspensão do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

A decisão de ID nº 9065344 recebeu a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, determinando a abertura de vista à exequente, para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta (ID 10206825), a Municipalidade exequente alegou, em síntese, que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada, tendo em vista decisão suspensiva, quando da apreciação preliminar do Recurso Extraordinário nº 928.902, pelo Supremo Tribunal Federal. Requeveu a suspensão do feito até que sobrevenha decisão definitiva do Pretório Excelso, pugnando, desde já, pela devolução de prazo para eventual oferecimento de impugnação.

Tendo em vista o julgamento do RE 928.902, pelo E. Supremo Tribunal Federal, definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884), a decisão de ID 18794503 tomou por prejudicado o pedido formulado pela Municipalidade credora (ID 10206825), determinando a reabertura de vista, em seu favor, pelo prazo de quinze dias, para, desejando, integralizar sua resposta à exceção de pré-executividade de ID 8674467.

Intimada, da Municipalidade exequente não houve manifestação, conforme certidão de ID 30697668.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, verifica-se a inoponibilidade da obrigação exequenda em desfavor da executada.

Daí a necessária conclusão de que, admitidos os fatos verificados pela executada, ante o julgado do E. Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, assim como o silêncio da municipalidade exequente, que, intimada, deixou de se manifestar acerca do determinado no ID 18794503, imperativa a prolação de sentença extintiva.

Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fazendo-o para declarar a obrigação a que se refere a presente execução fiscal, inoponível à executada, despida que é de condição subjetiva que a coloque como sujeito passivo da obrigação em questão (IPTU).

Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Município de Franco da Rocha no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis *ex nunc*. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.

Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013285-38.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em que o Município de Franco da Rocha ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débito originário do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referentes aos exercícios de 2012 a 2016 (ID 3991749).

Citada, a executada atravessou exceção de pré-executividade de ID nº 8756481, aduzindo, em síntese, que o bem, sobre o qual recai o referido tributo, refere-se ao imóvel situado na Estrada Municipal Ettore Palma, nº 720, Condomínio Residencial Parque das Aroeiras, Bloco E, Apartamento 21, Franco da Rocha, (cópia da matrícula ID 8756482), pertencente ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo este do Programa Governamental denominado PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que goza de imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal. Alegou, ainda, a inexistência do título executivo que embasa a presente execução. Requeveu, em suma, o deferimento de medida liminar para que a exequente anote em seus registros que os débitos objeto da presente execução encontram-se suspensos, o acolhimento da presente exceção, conforme fundamentos expostos, reconhecendo a nulidade da execução. Caso não seja esse o entendimento, requeveu a suspensão do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

A decisão de ID nº 9065339 determinou a oitiva prévia da parte exequente, conforme transcrito a seguir:

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, hic et nunc, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Em resposta (ID 10205444), a Municipalidade exequente alegou, em síntese, que a questão tratada nestes autos encontra-se afetada, tendo em vista decisão suspensiva, quando da apreciação preliminar do Recurso Extraordinário nº 928.902, pelo Supremo Tribunal Federal. Requeveu a suspensão do feito até que sobrevenha decisão definitiva do Pretório Excelso, pugnando, desde já, pela devolução de prazo para eventual oferecimento de impugnação.

Tendo em vista o julgamento do RE 928.902, pelo E. Supremo Tribunal Federal, definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884), a decisão de ID 18780334 tomou por prejudicado o pedido formulado pela Municipalidade credora (ID 10205444), determinando a reabertura de vista, em seu favor, pelo prazo de quinze dias, para integralizar, desejando, sua resposta à exceção de pré-executividade de ID 8756481.

Intimada, da Municipalidade exequente não houve manifestação, conforme certidão de ID 30697672.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, verifica-se a inoponibilidade da obrigação exequenda em desfavor da executada.

Daí a necessária conclusão de que, admitidos os fatos verificados pela executada, ante o julgado do E. Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, assim como o silêncio da municipalidade exequente, que, intimada, deixou de se manifestar acerca do determinado no ID 18780334, imperativa a prolação de sentença extintiva.

Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fazendo-o para declarar a obrigação a que se refere a presente execução fiscal, inoponível à executada, despida que é de condição subjetiva que a coloque como sujeito passivo da obrigação em questão (IPTU).

Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Município de Franco da Rocha no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis *ex nunc*. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.

Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019661-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS, ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO SERGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO SERGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

1. ID 33277390: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041207-86.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000863-73.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTANHENN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023075-83.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA MARCON LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284, MARCIA REGINA BULL - SP51798

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009171-54.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA, GUILHERME DE SOUZA VILLARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP205227, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA LUCIA SOROMENHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Edna Lucio Soromenho.

A parte impetrante informa que o objeto desta ação já foi satisfeito na via administrativa e formula o pedido de desistência da ação (ID 31887726).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO, APARECIDA RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004472-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RASZA SCHUCHMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES SOUZA - SP443046
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS e MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA, HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA, HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008388-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KURT BRANDAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o subscritor da procuração de fs. 11 ID 12869157 não figura como representante do autor nos documentos de fs. 12 a 14 ID 12869157, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como para que indique expressamente o titular do crédito referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FRANCISCHINE DE MATTIAS - SP348199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007276-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PRAXEDE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007205-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007221-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007298-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007201-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON JAIME TUZI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015701-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELLIO DEALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 3348110.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007251-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIHAIL MINASSIDIS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOURA LIMA - SP392519, MARCOS JOSE ROSADA SILVA - SP395009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-47.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA DE VASCONCELOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PREITE
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, KELI ANTUNES PEREIRA - SP238124, IRENE SCHMITT - SP96995, FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP217020, FABIANA CAVALCANTE WYATT - SP160290, JUDITE NAHAS - SP20885, NEIDE ANDREANA HAS BORGES - SP130942, JOSE OSCAR BORGES - SP54473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME FELIPE BUZIO EVANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004634-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARRASCO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007269-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDIONOR SOUSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório à parte autora.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-18.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO GARCIA FILHO, CARLOS MILANI FILHO, URBANO CAPALBO, URBANO CAPALBO, URBANO CAPALBO, URBANO CAPALBO, URBANO CAPALBO, URBANO CAPALBO, JOAO DARAGO, JOAO DARAGO, JOAO DARAGO, JOAO DARAGO, JOAO DARAGO, JOAO DARAGO, JOAO GONCALVES, JOAO GONCALVES, JOAO GONCALVES, JOAO GONCALVES, JOAO GONCALVES, IGNACIO OLIVA, IGNACIO OLIVA, IGNACIO OLIVA, IGNACIO OLIVA, IGNACIO OLIVA, ELISABETH MARASCALCO FRANCESCHELLI, ARMANDO GARCIA, ARMANDO GARCIA, ARMANDO GARCIA, ARMANDO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO GARCIA, ARMANDO GARCIA, ARMANDO GARCIA, ARMANDO GARCIA, ARMANDO GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELLE POLLACK
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-32.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA, SILVIA HELENA REATO DA SILVA, GUIDO DE COLA, JOAO XAVIER DA COSTA, JOSE TANASOVIA, ARMANDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, que informa o trânsito em julgado do agravo de instrumento, ratifico parcialmente o despacho ID 26358444 e determino a expedição dos ofícios requisitórios sem bloqueio.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007305-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI, STELLA HADDAD KEHDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI, LEONARDO HALIM KALIL KEHDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

DESPACHO

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório a parte autora.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007580-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JOAO MARCELO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007179-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DATIVA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado. Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado. Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado. Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação. Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. I. São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ROSE DE LIMA FELISBERTO - SP331705, CLICIE RAPOSO RESENDE AZEVEDO - SP351825
IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011321-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FURTADO DE CASTRO - SP192188

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Autor, conforme os dados de seu CNIS, auferir renda superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais mensais). Sendo assim, intime-se o Autor para que esclareça e comprove, documentalmente, como o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios irão impactar em seu sustento e de sua família, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido e possível aplicação da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste caso queira.

Prazo: 05 dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007198-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINO NEVES QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007174-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE PELEGATI
Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES BRESCIANE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória porposta por Transportes Bresciane Ltda., em face da União Federal, em que se discute acerca do cálculo dos valores a serem recolhidos de contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o cálculo e recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações de empresas não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007150-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por Transisabela Transportes Ltda. EPP, em face da União Federal, em que se pleiteia acerca da base de cálculo de contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros e outras entidades, incidente sobre a folha de salário e demais remunerações.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o cálculo de contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salário e demais remunerações não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007260-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. L. C. F.
REPRESENTANTE: TAUANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDRÉ LUCAS CAVALCANTE FELIX**, representado por **TAUANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015705-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDNALDO PAULO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 25022001).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25988473), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.930,29.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Em relação à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/11/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/11/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (09/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1994 a 22/11/2012 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA) e 22/09/2014 a 29/10/2018 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/09/1990 a 29/07/1993 (ABRIGO ECONOMICO LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 24607248, fls. 48-49).

Em relação ao período de 01/01/1994 a 22/11/2012 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA), o PPP (id 24607248, fls. 27-30) indica que o autor foi oficial de serralheiro no interregno de 01/01/1994 a 31/05/1996, tendo que fabricar as peças, estruturas, tubulações de chapas, portões, venezianas, vitrais, grades e demais serviços envolvendo a sua especialidade, além de outras atribuições. Posteriormente, foi serralheiro no interregno de 01/06/1996 a 22/11/2012, tendo que realizar as manutenções corretivas de máquinas e equipamentos, executar atividades em solda elétrica, MIG, TIG, Oxi-acetilênica, trabalhar as peças através da operação de equipamentos como furadeira, dobradeira e guilhotina, além de outras funções.

Consta que ficou exposto ao ruído de 108 dB (A), entre 01/01/1994 e 31/05/1996, e de 103 dB (A), entre 01/06/1996 a 22/11/2012, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o período, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/1994 a 22/11/2012**.

No tocante ao período de 22/09/2014 a 29/10/2018 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA), o PPP (id 24607248, fls. 32-34) indica que o autor foi serralheiro, tendo que realizar as manutenções corretivas de máquinas e equipamentos, executar atividades em solda elétrica, MIG, TIG, Oxi-acetilênica, trabalhar as peças através da operação de equipamentos como furadeira, dobradeira e guilhotina, além de outras funções.

Consta que ficou exposto ao ruído contínuo de 97,3 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registros ambientais somente a partir de 01/10/2014, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/10/2014 a 29/10/2018**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, chega-se ao total de 40 anos, 07 meses e 20 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria até a DER.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/11/2018 (DER)
OXFORT	08/10/1985	10/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias
D W	01/07/1986	01/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
D W	03/11/1987	30/06/1990	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 28 dias
ABRIGO	01/09/1990	29/07/1993	1,40	Sim	4 anos, 0 mês e 29 dias
CHRIS	01/01/1994	22/11/2012	1,40	Sim	26 anos, 5 meses e 13 dias
RECOLHIMENTO	01/11/2013	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
CHRIS	22/09/2014	30/09/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
CHRIS	01/10/2014	29/10/2018	1,40	Sim	5 anos, 8 meses e 17 dias
CHRIS	30/10/2018	09/11/2018	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 6 meses e 11 dias	139 meses	35 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 10 dias	150 meses	36 anos e 1 mês	-	
Até a DER (09/11/2018)	40 anos, 7 meses e 20 dias	367 meses	55 anos e 0 mês	95,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/01/1994 a 22/11/2012 e 01/10/2014 a 29/10/2018**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/188.491.911-9, num total de 40 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 09/11/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDNALDO PAULO DO NASCIMENTO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/188.491.911-9; DIB: 09/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1994 a 22/11/2012 e 01/10/2014 a 29/10/2018.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GILBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PAULO GILBERTO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo a regra dos 95 pontos e com reafirmação da DER até 01/05/2018 ou até a data do preenchimento dos requisitos.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 18774636).

Sobreveio a emenda à inicial e a juntada das custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25100489), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo a regra dos 95 pontos e com reafirmação da DER até 01/05/2018 ou até a data do preenchimento dos requisitos.

Conforme se extrair da exordial, são os seguintes os períodos comuns que o autor pretende ver computados:

24/06/1974 à 07/03/1977	GKW Fredenhagen S A
15/05/1975 à 28/02/1977	Jocenuri Construções Cívis Ltda
01/03/1977 à 22/09/1977	G R Construtora Galvão e Ribeiro Ltda
01/10/1977 à 14/07/1981	Jocenuri Construções Cívis Ltda
16/07/1981 à 23/09/1981	Mencasa S/A
20/05/1982 à 17/05/1983	Armino Empreiteira de Mão de Obra Geral Ltda

18/05/1983 à 11/06/1983	Armino Empreiteira de Mão de Obra Geral Ltda
01/10/1983 à 31/05/1985	RAAC Arquitetura e Construções Limitada
01/06/1985 à 12/11/1986	Taji Artefatos de Madeira Ltda
16/10/1986 à 15/12/1987	Estok Comércio e Representações S.A.
02/05/1988 à 23/08/1988	Ravache Participações Ltda
25/08/1988 à 05/10/1990	NAAO Arquitetura e Construções Ltda
22/10/1990 à 30/11/1991	Conansa Construções e Comércio Ltda
24/08/1992 à 30/03/1993	MLG Comércio Construções e Empreendimentos Ltda
02/12/1993 à 05/08/1995	L Annunziata & CIA Ltda
02/01/1996 à 11/04/1997	L Annunziata & CIA Ltda
30/03/1998 à 28/04/2000	Crisciuma Comercial e Construtora Ltda
01/05/2000 à 31/03/2003	Recolhimento
01/03/2006 à 31/08/2006	Recolhimento
20/09/2006 à 12/01/2008	Galvão Engenharia S/A
01/02/2008 à 31/05/2012	Recolhimento
01/04/2012 à 30/04/2012	Planquality Planejamento na Construção Civil Ltda
01/06/2012 à DER (01/05/2018)	Brasfond Fundações Especiais Ltda

Do cotejo entre os períodos citados na exordial e os dados do CNIS, verifica-se que são controvertidos os seguintes lapsos, ante a ausência na base de dados da autarquia: 08/03/1975 a 07/03/1977 (GKW FREDENHAGEN S.A), 01/07/1979 a 14/07/1981 (JOCENURI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA) e 01/06/1999 a 28/04/2000 (CRISCIUMA COMERCIALE CONSTRUTORA LTDA).

Em relação ao período de 08/03/1975 a 07/03/1977 (GKW FREDENHAGEN S.A), a anotação na CTPS (id 17669991, fl. 02) indica apenas o lapso de 24/06/1974 a 07/03/1975.

Por outro lado, no tocante aos períodos de 01/07/1979 a 14/07/1981 (JOCENURI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA) e 01/06/1999 a 28/04/2000 (CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA), há anotação na CTPS (id 17669991, fl. 02 e 17669996, fl. 03), cabendo destacar, nesse ponto, o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Logo, é caso de reconhecer os **lapsos comuns de 01/07/1979 a 14/07/1981 e 01/06/1999 a 28/04/2000**.

Enfim, computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, em 01/05/2018, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/05/2018 (DER)
GKW	24/06/1974	07/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias
JOCENURI	15/05/1975	28/02/1977	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 14 dias
GR	01/03/1977	22/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias
JOCENURI	01/10/1977	14/07/1981	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 14 dias
MENCASA	16/07/1981	23/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
ARMINO	20/05/1982	17/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 28 dias

JARDINS	18/05/1983	11/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias
RAAC	01/10/1983	31/05/1985	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
TAJI	01/06/1985	12/11/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias
ESTOK	13/11/1986	15/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 3 dias
RAVACHE	02/05/1988	23/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 22 dias
NAAO	25/08/1988	05/10/1990	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 11 dias
CONANSA	22/10/1990	30/11/1991	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 9 dias
MLG	24/08/1992	30/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 7 dias
LANNUNZIATA	02/12/1993	05/08/1995	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 4 dias
LANNUNZIATA	02/01/1996	11/04/1997	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 10 dias
CRISCIUMA	30/03/1998	28/04/2000	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 29 dias
RECOLHIMENTO	01/05/2000	31/03/2003	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/03/2006	31/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
GALVAO	20/09/2006	12/01/2008	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 23 dias
RECOLHIMENTO	01/02/2008	31/05/2012	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 0 dia
BRASFOND	01/06/2012	04/09/2018	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 1 mês e 9 dias	250 meses	39 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 0 mês e 21 dias	261 meses	40 anos e 3 meses	-	
Até a DER (01/05/2018)	36 anos, 5 meses e 15 dias	448 meses	58 anos e 8 meses	95,0833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 11 meses e 14 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 14 dias).

Por fim, em 01/05/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de **01/07/1979 a 14/07/1981 e 01/06/1999 a 28/04/2000**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER, em 01/05/2018, **num total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO GILBERTO RIBEIRO; Aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB: 1870666213; DIB: 01/05/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/07/1979 a 14/07/1981 e 01/06/1999 a 28/04/2000.

P.R.I

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 29601137: Reporto-me aos termos do despacho anterior.

Saliente que a insistência injustificada da patrona da parte exequente importará na aplicação das penalidades previstas na legislação processual.

Intime-se. Arquivem-se os autos imediatamente.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WAGNER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ANTONIO WAGNER FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, consoante pedido formulado na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de evidência (id 17248014).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 18372304).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 06/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da exordial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 30/12/1981 (TRAUBONMATIC IND. E COM.), 13/05/1982 a 03/05/1984 (EMPRESA IMPRESA LTDA.), 18/10/1984 a 15/01/1985 (WEST DO BRASIL COM. E IND. LTDA.), 12/03/1990 a 10/05/1990 (METALÚRGICA AGATHON), 07/06/1990 a 29/01/1997 (MÁQUINAS NPU LTDA.), 17/02/1997 a 09/12/1997 (EMPRESA MARBOR MÁQUINAS LTDA.), 24/06/1998 a 28/06/2011 (RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.) e 19/09/2011 a 15/06/2018 (EMPRESA GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA).

Ademais, sustenta o direito aos seguintes períodos comuns: 06/11/1985 a 11/12/1985 (EMPRESA GOOD JOB TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.), 13/12/1985 a 06/06/1989 (EMPRESA NPU MÁQUINAS LTDA), 01/08/1989 a 30/09/1989 (RECOLHIMENTOS), 01/11/1989 a 31/12/1989 (RECOLHIMENTOS) e 10/12/1997 a 30/12/1997 (MARBOR MÁQUINAS LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos constantes na contagem administrativa (id 16141618, fls. 16-18), que totalizou 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Em relação aos períodos de **01/08/1979 a 30/12/1981** (TRAUBONMATIC IND. E COM.) o autor juntou PPP de id 16141616, fls. 14-15, indicando que foi aprendiz de ajustador mecânico e de ferramenteiro. Nota-se que o período pode ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 ("Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores"), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 ("indústrias metalúrgicas e mecânicas").

Outrossim, no período de **13/05/1982 a 03/05/1984** (EMPRESA IMPRESA LTDA.), o autor exerceu a função de ajudante de expedição em indústria metalúrgica, consoante anotação em C.T.P.S. Assim, é possível o enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 ("Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores"), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 ("indústrias metalúrgicas e mecânicas").

No que tange ao período de **18/10/1984 a 15/01/1985** (WEST DO BRASIL COM. E IND. LTDA) o autor juntou cópia da CTPS, de id 16141617, com indicação de que exercia a função de ajustador de moldes. Juntou PPP em que a descrição das atividades demonstram que o autor, na função de ajustador de moldes, exercida no setor vulcanização, exercia atividade como: montar/retirar os moldes/ferramentas das máquinas de corte e prensas de vulcanização, quando da mudança do tipo de produto a ser confeccionado, preparar/testar as prensas após as trocas para início de produção, efetuar testes de vácuo nos moldes após lavagem, afiar ferramentas de corte de máquinas de produção. Nota-se que o autor ficava exposto a ruído de modo habitual e permanente. Assim, pelos elementos apresentados, é possível o enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 ("Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores"), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 ("indústrias metalúrgicas e mecânicas").

Quanto aos períodos de 12/03/1990 a 10/05/1990 (METALÚRGICA AGATHON), 07/06/1990 a 29/01/1997 (MÁQUINAS NPU LTDA) o autor juntou cópias da C.T.P.S demonstrando que era ajustador mecânico (id 16141617, fls. 05 e 06). Cabe salientar que é possível até 28/04/1995, o enquadramento, como tempo especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 ("Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores"), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 ("indústrias metalúrgicas e mecânicas").

Logo, devem ser reconhecidos, como tempo especial, os períodos de **12/03/1990 a 10/05/1990** e de **07/06/1990 a 28/04/1995**.

Em relação ao lapso remanescente de 29/04/1995 a 29/01/1997 (MÁQUINAS NPU LTDA) e o período de 17/02/1997 a 09/12/1997 (EMPRESA MARBOR MÁQUINAS LTDA.), o autor juntou cópias da C.T.P.S com indicação de que era ajustador mecânico (id 16141617, fls. 05 e 06). Ocorre que para o reconhecimento, como atividade especial, a partir de 29/05/1998, exige-se a efetiva demonstração à exposição a agente nocivo, por meio de laudo técnico ou perfil fisiográfico. Considerando que o autor juntou tão somente cópia da C.T.P.S, tais intervalos devem ser mantidos como tempo comum.

Quanto aos períodos de 24/06/1998 a 28/06/2011 (RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A), o autor juntou o PPP de id 16141616, fls. 25-27, demonstrando que laborava exposto a ruído de 91,2 dB(A). Quanto ao período de 19/09/2011 a 15/06/2018 (EMPRESA GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA) juntou PPP de id 16141616, fls. 29-30, com indicação de exposição a ruído de 85,4 dB(A). Considerando-se que de 06/03/97 a 18/11/2003 o limite era de 90 dB e de 19/11/2003 à atualidade é de 85 dB, infere-se que o autor ficava exposto a níveis insalubres de ruído. Verificando-se, ainda, que, em ambos documentos, há indicações de anotações de registros ambientais, é possível o enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 24/06/1998 a 28/06/2011 e 19/09/2011 a 15/06/2018.

Por fim, em relação aos períodos comuns alegados pelo autor, todos são incontroversos, porquanto, constam no CNIS.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 15/06/2018, totaliza **47 anos e 10 meses de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/06/2018 (DER)	Carência
TRAUBOMATIC	01/08/1979	30/12/1981	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 18 dias	29
EMPRESA IMPRESA	13/05/1982	03/05/1984	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 5 dias	25
WESTBRASIL	18/10/1984	15/01/1985	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	4
EMPRESA GOOD	06/11/1985	11/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	2
EMPRESA NPU	13/12/1985	06/06/1989	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 24 dias	42
RECOLHIMENTOS	01/08/1989	30/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/11/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
METALURGICA AGATHON	12/03/1990	10/05/1990	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	3
METALURGICA AGATHON	11/05/1990	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	0
MÁQUINAS NPU	07/06/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 10 meses e 7 dias	59
MÁQUINAS NPU	29/04/1995	29/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia	21
EMPRESA MARBOR	17/02/1997	09/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias	11
MARBOR	10/12/1997	31/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	0
RIMET	24/06/1998	28/06/2011	1,40	Sim	18 anos, 2 meses e 19 dias	157
GD DO BRASIL	19/09/2011	15/06/2018	1,40	Sim	9 anos, 5 meses e 8 dias	82
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 10 meses e 5 dias	207 meses	35 anos e 1 mês	-		

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 2 meses e 4 dias	218 meses	36 anos e 1 mês	-
Até a DER (15/06/2018)	47 anos, 10 meses e 0 dia	439 meses	54 anos e 7 meses	102,4167 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 28 dias).

Por fim, em 15/06/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1979 a 30/12/1981, 13/05/1982 a 03/05/1984, 18/10/1984 a 15/01/1985, 12/03/1990 a 10/05/1990, 07/06/1990 a 28/04/1995, 24/06/1998 a 28/06/2011 e 19/09/2011 a 15/06/2018**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/186.989.271-0, **num total de 47 anos e 10 meses de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 15/06/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO WAGNER FILHO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.989.271-0; DIB: 15/06/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1979 a 30/12/1981, 13/05/1982 a 03/05/1984, 18/10/1984 a 15/01/1985, 12/03/1990 a 10/05/1990, 07/06/1990 a 28/04/1995, 24/06/1998 a 28/06/2011 e 19/09/2011 a 15/06/2018.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009511-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI
PROCURADOR: VALENTINO CIOFFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002248-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003119-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEIA COSTA REIS, LEIA COSTA REIS, LEIA COSTA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta aos autos, a parte exequente, no prazo de 01 dia, o contrato social da Sociedade de Advogados FOCO ADVOGADOS.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, semo destaque.

Intimem-se a parte exequente.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005163-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES, retro expedido(s), com bloqueio e destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0001776-37.2013.4.03.6183.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002498-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MOTTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE GOES, JOSE CARLOS DE GOES, JOSE CARLOS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **JOSÉ CARLOS DE GOES**, em face do INSS, visando à revisão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado o decurso do prazo (id 33625148).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016893-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS BEZERRA, MARIA TERESA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARIA TERESA DOS SANTOS BEZERRA**, em face do INSS, visando à revisão de aposentadoria.

Intimada a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado o decurso do prazo (id 33625435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALJOSE DA SILVA, LOURIVALJOSE DA SILVA, LOURIVALJOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LOURIVAL JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 19580993).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23224126).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25523634), alegando litispendência ou coisa julgada com outra demanda proposta em face do INSS, e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de litispendência ou coisa julgada, não merece prosperar. Conforme salientado pelo autor na exordial, foi proposta uma demanda de concessão de aposentadoria, junto ao Juizado Especial Federal, sendo reconhecido, apenas, a especialidade do período de 13/10/1977 a 31/12/1981, com trânsito em julgado (id 19232923).

Nota-se que, na demanda processada no JEF, não houve a formulação de pedido de especialidade do lapso de 01/01/1982 a 24/03/1994, pretendido na presente demanda. Logo, descabe falar em litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial.

Por outro lado, observa-se que a DER ocorreu em 18/02/2013, contudo, houve a interposição de recurso administrativo na 2ª e 3ª instância recursal, sobrevindo a coisa julgada administrativa em 2015. Como a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal em relação às eventuais parcelas pretéritas devidas.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1982 a 24/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 19232914, fls. 88-89).

Ressalte-se, ainda, que foi proposta uma demanda de concessão de aposentadoria, junto ao Juizado Especial Federal, sendo reconhecido, apenas, a especialidade do período de 13/10/1977 a 31/12/1981, com trânsito em julgado (id 19232923).

Nota-se que, na demanda processada no JEF, não houve a formulação de pedido de especialidade do lapso de 01/01/1982 a 24/03/1994, pretendido na presente demanda. Logo, descabe falar em litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial, devendo o referido período especial ser computado na contagem.

Em relação ao período de 01/01/1982 a 24/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. – COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC), o PPP (id 19232914, fls. 39-41) indica que o autor desempenhou a função de pintor de automóveis, similar à atividade de pintura à pistola. Destarte, o lapso de 01/01/1982 a 24/03/1994 deve ser reconhecido como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 18/02/2013, totaliza **31 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional.**

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/02/2013 (DER)
PAPEIS GOMADOS	10/01/1973	26/04/1973	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias
FUNDAÇÃO	01/06/1973	23/11/1973	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias
BROBRAS	03/01/1974	05/02/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
COTAX	07/02/1974	23/08/1974	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias
VIAÇÃO SÃO LUCAS	07/01/1975	19/12/1975	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 13 dias
BERNARDINI	10/03/1976	28/04/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias
VOLKSWAGEN	01/06/1976	26/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias
SÃO MATEUS	24/04/1977	30/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias

TRANS BUS	01/08/1977	06/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
SAO PAULO TRANSPORTE	13/10/1977	24/03/1994	1,40	Sim	23 anos, 0 mês e 11 dias
EMPRESÁRIO	01/07/1994	31/08/1996	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia
EMPRESÁRIO	01/10/1996	31/01/1998	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/05/2010	31/03/2011	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/05/2011	31/01/2012	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/12/2012	31/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/01/2013	31/01/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	29 anos, 9 meses e 22 dias	282 meses	41 anos e 0 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 9 meses e 22 dias	282 meses	41 anos e 11 meses		-
Até a DER (18/02/2013)	31 anos, 7 meses e 22 dias	304 meses	55 anos e 2 meses		Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 27 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :		30 anos, 0 mês e 27 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 0 mês e 27 dias).

Por fim, em 18/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/01/1982 a 24/03/1994**, conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), sob NB 42/163.789.643-0, **num total de 31 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 18/02/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LOURIVAL JOSE DA SILVA; Concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98); NB: 42/163.789.643-0; DIB: 18/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1982 a 24/03/1994.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ ANTONIO FUGA, diante da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

Alega que, nos termos da jurisprudência, o termo inicial da prescrição quinquenal do direito de promover a execução individual do julgado é a data na qual foi proferida a decisão que determinou a promoção individualizada das execuções. Sustenta que somente em 21/08/2015 é que a autarquia informou nos autos da Ação Civil Pública a revisão dos benefícios, sendo que, em dezembro, foi decretado o fim da liquidação pelo juízo de primeiro grau. Logo, somente no dia 01/12/2015 é que iniciou o prazo prescricional para a execução individual, não havendo que se falar em prescrição.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de ser razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 21/04/2020, concluiu-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Salientou-se, outrossim, que, ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETRO ZURISK, PETRO ZURISK
PROCURADOR: TAIS SOUZA CARDOSO, TAIS SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PETRO ZURISK, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 33642973).

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação do impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018849-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORNELIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ CORNELIO GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13583983).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14630905), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de audiência com oitiva de testemunhas, sendo os depoimentos colhidos por meio de carta precatória (id 28168992 e anexos), com o qual o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 16/11/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

O autor objetiva o reconhecimento do labor rural no período de 05/08/1977 a 30/07/1989.

Para demonstrar a atividade campesina, destacam-se os seguintes documentos, descritos minuciosamente pelo autor na exordial e que conferem com as provas juntadas nos autos:

“- Cópia da Matrícula nº 1.377, de 18/12/1980, do Livro nº 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de General Salgado/SP, relativo à imóvel rural, com a denominação especial de “Sítio Garcia”, encravado no imóvel geral chamado “Fazenda Açoita Cavalos”, localizado no distrito de Nova Castilho, na circunscrição de General Salgado, de propriedade dos pais do autor, Sr. Marçílio Garcia e Sr.ª Jovina Alves Garcia, estando aquele qualificado como “agropecuário”, com registro anterior nas transcrições 4.889 e 1.240 daquele Cartório;

- Cópia da transcrição nº 4.889, feita no livro 3D do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de General Salgado/SP, relativa a uma carta de adjudicação de 12/09/1973, extraída dos autos de Inventário dos bens de Ana Garcia Castilho, pela qual o pai do autor houve imóvel rural, situado no distrito de Nova Castilho, General Salgado;

- Cópia da transcrição nº 1.240, de 07/12/1960, feita no livro 3A do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de General Salgado/SP, relativa à compra e venda de um imóvel rural, localizado na circunscrição de General Salgado, em 19/11/1960, constando como adquirente o pai do autor, qualificado como lavrador, e sua mãe;

- Livro de registro dos alunos da Escola Estadual de 1º Grau Agrupada de Nova Castilho, relativo aos anos de 1977 a 1981, onde está relacionado o nome do autor, assim como os de seus pais, sendo que estes estão qualificados como lavradores;

- Certidão de Casamento do autor com Sr.ª Maria Alves Garcia, realizado em 26/09/1987, onde aquele é qualificado como lavrador; e

- Certidão de Nascimento de José Diego Garcia, em 30/03/1988, filho do autor, na qual é qualificado como lavrador”.

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rúrcola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adre fixado, nempeso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- **Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.**

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, § 1º, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).

Ou seja, tal norma "(...)" não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

A certidão de casamento do autor e a certidão de nascimento do filho José Diego Garcia constituem início de prova material, porquanto demonstram a profissão de trabalhador rural do autor. Por outro lado, os demais documentos juntados encontram-se em nome do pai do autor, não servindo como prova material.

Houve, também, a oitiva de testemunhas.

A testemunha Clementino Aleixo declarou que o autor residia num sítio em Nova Castilho, na comarca de General Salgado, tendo saído de lá por volta de 1988 ou 1990; que a testemunha trabalhou com o pai dele, trabalhando com porco, leite, bezerro; que o pai dele tinha alguns gados para tirar leite; que o autor não fazia outras atividades fora do sítio; que a testemunha começou a trabalhar com o pai do autor entre 1980 e 1988.

Por outro lado, a testemunha Sebastião Honorato da Silva declarou que não é parte do autor; que o autor foi da região de Nova Castilho, tendo saído de lá por volta de 1987; que o autor trabalhava com criação de gado; que a propriedade era da família do autor; que o autor ajudava a família, cuidando de gado, porco, cervo; que desconhece outra atividade desenvolvida pelo autor; que o autor teria iniciado o trabalho quando tinha 15 anos, aproximadamente.

Enfim, com base na prova material e testemunhal juntada nos autos, é caso de reconhecer o **tempo rural somente no período de 01/01/1987 a 31/12/1988.**

Somando-se os tempos rurais acima com os demais lapsos reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, conchui-se que o autor, até a DER de 16/11/2017, tem 33 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/11/2017 (DER)
RURAL	01/01/1987	31/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/01/1989	31/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
AUTOMETAL	21/08/1989	05/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 6 meses e 21 dias
AUTOMETAL	06/03/1997	15/12/2016	1,00	Sim	19 anos, 9 meses e 10 dias
RECOLHIMENTO	01/01/2017	16/11/2017	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 11 meses e 2 dias	144 meses	33 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 14 dias	155 meses	34 anos e 3 meses	-	
Até a DER (16/11/2017)	33 anos, 9 meses e 17 dias	371 meses	52 anos e 3 meses	86 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 11 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 16/11/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período rural de **01/01/1987 a 31/12/1988**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CORNELIO GARCIA; Tempo rural reconhecido: 01/01/1987 a 31/12/1988.

P.R.I.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON CORREIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NILSON CORREIA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 35% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (id 27341449, fls. 08-20), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A CPTM também ofereceu contestação (id 27341449, fls. 32-55), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio decisão no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados na Justiça do Trabalho e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27642019).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33071084), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improvocou, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do artigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluir-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluso, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 25/08/2016 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 04/03/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 21/01/1980 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2013, consoante carta de concessão, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vida Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo – STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, **excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS, a União ou a CPTM demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON CORREIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NILSON CORREIA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, mais 35% a título de gratificação adicional por tempo de serviço, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (id 27341449, fls. 08-20), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A CPTM também ofereceu contestação (id 27341449, fls. 32-55), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio decisão no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados na Justiça do Trabalho e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27642019).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33071084), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva *ad causam*. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe caber suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses inórbios à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 25/08/2016 e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 04/03/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Falta de interesse de agir

A preliminar confunde-se como mérito e será com ele analisada.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 21/01/1980 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2013, consoante carta de concessão, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-*vice* Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade de administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, **excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual**, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS, a União ou a CPTM demonstrem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada para cada réu.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado

P.R.I

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010104-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO, LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011027-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015548-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - CENTRO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015955-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENZO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015281-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017858-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015647-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO GUERREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017823-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERVALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014374-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO DE JESUS BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ESTRUZANI ALAMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014924-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001548-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012302-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADILSON INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015311-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUZIRAM GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-94.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA GRACIANO MALUF BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007615-45.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA RAITER PAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012221-19.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIF DONIZETE ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. CONCEDO ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-76.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON APARECIDO ALVES

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-67.2020.4.03.6183
AUTOR: DILZA RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-51.2020.4.03.6183
AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a)AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO - SP79469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor menciona juntada de documentos no ID 31652944, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento INTEGRAL do despacho de ID 30598693, cuja transcrição segue abaixo. Decorrido prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

Despacho de ID 30598693:

"1. Verifico que consta apenas a primeira folha da petição inicial (ID 27957997)

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar petição inicial integral, instrumento de mandato, cópia do CPF, comprovante de endereço e a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo acima, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, na hipótese de requerimento da justiça gratuita ou recolher as custas.

Int."

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183
AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA

DESPACHO

1. ID 315729563: o sr. perito informou que não realizou a perícia designada para o dia 29/04/2020 no **AUTO POSTO MALULI LTDA**, pois foi impedido e intimado por funcionários do referido posto.
 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se concorda com a realização da perícia no **AUTO POSTO ALEGRE LTDA**. (Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, 35, Cidade Maia, Guarulhos, CEP 07114-000.) ou **AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA**. (Avenida Salgado Filho, 1810, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP), indicados no ID 15850725.
 3. Ressalto que a perícia em um único local abrangerá os períodos laborados nas 3 empresas acima mencionadas, ou seja, também perícia por similaridade.
 4. ID 32887693: após a manifestação da parte autora, tomem conclusos para verificação do aproveitamento da data designada pelo sr. perito para nova perícia.
- Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-97.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDECI VALERIANO MANGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CANCELO** a audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA** designada para o dia 25/06/2020 com a Subseção Judiciária de Serra Talhada – PE.
 2. **REDESIGNO** a audiência para o dia **23/06/2020**, às 16:30h, para a oitiva das testemunhas.
 3. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo procurador judicial da parte autora, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
 4. Tendo em vista a **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020** prorrogando o regime de teletrabalho nesta 3ª Região, **impossibilitando**, outrossim, a realização de audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA** diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **data de 23/06/2020, por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams)**, a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.
 5. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.
 6. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.
 7. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.
 8. Comunique-se à Subseção Judiciária de Serra Talhada sobre o cancelamento da audiência. Caso a parte autora não tenha interesse na realização da audiência na forma do item 4, será aproveitada a carta precatória já expedida para a oitiva das testemunhas.
- Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 31882678 / 33031223: CIÊNCIA** ao INSS.
2. **ID 33031225: AGUARDE-SE**, por ora, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento.
3. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **03/03/2021** (quarta-feira), às **15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.
4. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).
5. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência presencial**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 03/03/2021 (quarta-feira), às 15:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams)**, a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

6. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

7. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

8. Deverá a parte autora **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **IDs 29789068 / 30195590: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **03/03/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência presencial**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 03/03/2021 (quarta-feira), às 14:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

5. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

6. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

7. Deverá a parte autora **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITALDOS SANTOS - SP407694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 32719045: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **11/11/2020** (quarta-feira), às **15:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência presencial**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 11/11/2020 (quarta-feira), às 15:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

5. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de **15 (quinze) dias antes da data designada**, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

6. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

7. Deverá a parte autora **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO ZORZETTO DE PONTES, CLAUDIO EDUARDO ZORZETTO DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32604908: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **11/11/2020** (quarta-feira), às **16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência presencial**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 11/11/2020 (quarta-feira), às 16:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

5. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de **15 (quinze) dias antes da data designada**, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

6. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

7. Deverá a parte autora **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016305-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI SOCORRO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32459336: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **18/11/2020** (quarta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência presencial**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 18/11/2020 (quarta-feira), às 14:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

5. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de **15 (quinze) dias antes da data designada**, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

6. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

7. Deverá a parte autora **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006615-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINA APARECIDA MORO GARBELINE
Advogado do(a) REU: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

1. **ID 31073042: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **CUMPRÁ** a parte ré, no prazo de **5 (cinco) dias**, o **item 2** do r. despacho **ID 29099008**.

3. **DESIGNO** a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **24/02/2021** (quarta-feira), às **14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência presencial**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 24/02/2021 (quarta-feira), às 14:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

5. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de **15 (quinze) dias antes da data designada**, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

6. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

7. Deverá a parte **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal**.

2. Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem no Município de **Mogi das Cruzes/SP**, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se referidas testemunhas comparecerão a este Juízo nos termos do art. 455, §2º, do Código de Processo Civil, ou se necessária a expedição de Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005727-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 32984490**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **CUMPR**A a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 8 da r. decisão **ID 30731865**.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012613-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

INFORME a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), sob pena de restar caracterizado seu **desinteresse na produção da prova pericial**.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

DESPACHO

1. **ID 29188990: CIÊNCIA** ao INSS.
2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.
3. Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem no Município de **Jatobá do Piauí/PI**, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GILDO BISERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **FRANCISCO GILDO BISERRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 33281569).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2013, sendo o benefício cessado pelo INSS em 11/2018, após a constatação de irregularidades no reconhecimento de períodos especiais.

Em suma, alega que o INSS não reconheceu a especialidade do período de 11/06/1996 a 21/08/2013 (BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA) no ato de concessão da aposentadoria, de modo que, com o reconhecimento do lapso especial, teria direito ao restabelecimento do benefício. Subsidiariamente, como continuou trabalhando na empresa supramencionada, sustenta o direito à concessão do benefício com base no tempo especial posterior à DER.

O PPP (id 32931069) indica que o autor foi vigilante e motorista de carro forte, ficando exposto a ruído com intensidade dentro do limite tolerado pela legislação previdenciária.

Quanto ao eventual reconhecimento da especialidade por conta do agente periculosidade, levando-se em conta o porte de arma de fogo, consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões delimitadas.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, não se afigura possível, no presente momento, aferir a especialidade com base no agente periculosidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se com a demanda até se encontrar em condições para julgamento em sede de cognição exauriente, momento em que será aferido o eventual sobrestamento do feito.

Intime-se.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão ID 33381281.

Publique-se a decisão ID 33381281.

Int.

(Decisão ID 33381281:

ID 29090817:

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do INSS e produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Indefiro a expedição de ofícios às empresas, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas na quais requer a perícia, apresentando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral, nos quais constem razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que estão ativas)

4. Na hipótese de requerimento de perícia por similaridade, deverá informar quais eram os objetos sociais das respectivas empresas e a sua desativação, quais atividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco são inerentes à função. **INDIQUE** ainda os locais em que deverão ser realizadas as perícias, bem como **comprove** sua similaridade com as antigas empregadoras.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

DESPACHO

1. **ID 20153357: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

3. Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem nos Municípios de **São Vicente/SP** e **Praia Grande/SP**, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se referidas testemunhas comparecerão a este Juízo nos termos do art. 455, §2º, do Código de Processo Civil, ou se necessária a expedição de Carta Precatória.

4. Ainda no mesmo prazo, com relação aos períodos em que o autor afirma ter laborado em atividades especiais, **INFORME** a parte se há interesse na produção de **prova pericial**, hipótese em que deverá esclarecer para quais empresas e períodos pretende a sua realização, bem como informar o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova. Na hipótese de **atividades e empresas similares**, **DIGA** sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Luiza Borges Terra, tendo em vista que no documento ID 18988998 não consta substabelecimento à referida advogada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **CIA ULTRAGAZ S.A.**, referente ao período de 01.04.1992 a 11.07.2017.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**IDs 11389775 e 29661725-29661726**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora se o e-mail indicado no ID 32919943 trata-se de e-mail institucional da empresa.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. IDs 32919949-32920406: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à Advogada, considerando que os fatos mencionados no ID 32307634-32308806, tiveram sua "prevenção" afastada, conforme se observa no despacho ID 9162861.

Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, intinem--se as partes, sem prazo, e após, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006834-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFINA MANA DIZERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA RAMALHO - SP19362, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDANOGUEIRAANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33635005, páginas 07-11, e que já foram pagos os valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão (R\$ 94.265,45, sendo R\$ 85.695,86 devido ao exequente e R\$ 8.569,59 de honorários sucumbenciais), descontando-se os valores pagos (R\$ 65.929,52, do qual R\$ 60.017,64 foram pagos ao exequente e R\$ 5.911,88 foram pagos a título de honorários sucumbenciais), ou seja, do saldo remanescente de **R\$ 28.335,93** (R\$ 25.678,22 devido ao exequente e R\$ 2.657,71 de honorários sucumbenciais).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011009-92.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Ademais, destaco que há documentos inseridos em posição invertida, mas entendo que isso não prejudica a análise dos documentos (os documentos podem ser invertidos pelo usuário para leitura), sendo desnecessária a alteração. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33636737, páginas 182-184, embora ainda não haja trânsito em julgado do referido acórdão, para evitar prejuízos à parte exequente, EXPEÇA(M)-SE, **COM BLOQUEIO**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão, sobretem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5012795-98.2018.4.03.0000.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011127-05.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a conversão e a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33638532, páginas 103-104, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GUSTAVADIAS FERNANDES NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios do valor **INCONTROVERSO**, conforme determinado na decisão ID 30134809.

Ressalto que, os valores controversos, são os constantes da planilha ID 13973514 (R\$100.031,71, referente à exequente e R\$6.984,49, referente aos honorários sucumbenciais), conforme informado pela Advogada na petição retro.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29126570.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007075-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR OZORIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUCIMAR OZORIO RIBEIRO, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dada a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeat*; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 33517622, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32132717, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-26.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 18542112 e anexos).

A parte exequente, no ID: 19586205, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:30655675), tendo o INSS concordado (ID: 31366289) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 32399986).

A parte exequente foi intimada para esclarecer suas alegações na petição ID: 32399986, tendo esta se manifestado novamente no ID: 33550532.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/02/2006 e com a aplicação das regras vigentes até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O exequente discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta, em síntese, que, em decorrência do decidido pela Suprema Corte no Tema 810, os "salários de benefício" (conforme informado pelo exequente) deveriam ser corrigidos pelo IPCA-E.

As alegações do exequente não merecem acolhimento. Em primeiro lugar, nota-se que há confusão entre salário de contribuição (os quais compõem o PBC do benefício) e salário de benefício (o qual, no caso em tela, corresponde à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses). Em segundo lugar, por pleitear a aplicação de índice de correção de parcelas atrasadas (*quantum debeatur*) aos salários de contribuição.

Quanto aos salários de contribuição que compuseram o salário de contribuição do benefício do exequente, estes são corrigidos de acordo com o previsto no Artigo 29-B da Lei nº 8.213/91. Ademais, ao ser reconhecido o direito às regras anteriores à DIB para o cálculo da RMI, o cálculo da RMI do benefício deve ser feito considerando-se apenas os salários-de-contribuição até 16/12/1998. Posteriormente, feito cálculo em 08/02/2006 ("DIB real"), o valor encontrado é reajustado (e não corrigido) exatamente nos termos que foram realizados pela contadoria.

Destaco novamente, que os índices de correção e o modo de apuração pleiteados pelo exequente não possuem respaldo legal/jurisprudencial algum e que o tema 810 diz respeito tão somente à correção das parcelas vencidas, não tendo relação alguma com o cálculo do salário de benefício ou com a correção dos salários de contribuição que compuseram o PBC.

Destarte, ACOLHO como renda mensal do benefício da parte exequente, com DIB em 08/02/2006, o valor de R\$ 471,13, conforme cálculos de ID: 30655675.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, revise o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI em 08/02/2006 o valor de R\$ 471,13.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 32301454, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 322.660,82 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 31/05/2019, conforme cálculos ID: 30680759.

Sustenta que há omissão no que tange à condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a diferença entre sua conta e o valor acolhido é significativa.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS. De fato, não se pode desprezar a diferença superior a R\$ 100.000,00 entre o valor acolhido por este juízo e os cálculos da parte exequente. Ainda que tenha sucumbido em menor parte, é incontestável a sucumbência da parte exequente.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** e condeno também a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução. Mantenho a condenação do INSS nos termos da decisão ID: 32301454.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33553797: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAPHAEL MELLILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação** de RENEE CELIA JULIANI MELLILO, CPF: 835.533.048-04 (ID 31885923 e anexos e ID: 32819064 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de RAPHAEL MELLILO.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Tendo em vista que, com o óbito do autor originário da demanda, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas vencidas, não sendo possível por meio deste processo discutir questões relacionadas à pensão por morte da sucessora por extrapolar os limites da coisa julgada, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004104-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33487146).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LYDIA BARRA CARDOSO
SUCEDIDO: JOSE DIAS CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33524241).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33560124).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GALVAO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, **no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GEUNICE BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085020-39.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: MOISES CASSEMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVIA CASSEMIRO TEIXEIRA - SP185838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pelo exequente no ID: 33596261, eis que manifestamente inoportunos e não guardam relação de pertinência com a decisão de ID: 33125203.

Observe a parte exequente que este juízo ainda não determinou a expedição de ofício requisitório de pagamento, mas tão somente acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

O pedido de destaque de honorários será apreciado quando da decisão que determinar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONETE LIDIA DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33592809).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos da renda mensal apresentados pela contadoria judicial no documento ID: 32996444 e anexo, ACOLHO-OS.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos de ID: 32996444, considerando como RMA em 05/2020 o valor de R\$ 6.064,96.

Destaco que não serão apreciados cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, após a revisão do benefício, a parte exequente deverá apresentar cálculos atualizados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015602-96.2015.4.03.6301
AUTOR: SERGIO MALZONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 33590213), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-55.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretária deste juízo. Como a secretária já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33620446, páginas 124-126, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007585-52.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretária deste juízo. Como a secretária já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33620297, páginas 142-144, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012711-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33624549, páginas 89-91, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010006-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinado que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apresentados pelo exequente no ID: 33621029, páginas 106-108.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIOMAZINO RODRIGUES LIMA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo, por ora, a decisão de ID: 33620775, páginas 10-11, embora ainda não haja trânsito em julgado do referido acórdão, para evitar que a parte exequente seja prejudicada, EXPEÇA(M)-SE **COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5013353-07.2017.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 33620775, páginas 10-11

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE **02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008096-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33621365, páginas 97-99, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE **02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33626537, páginas 84-86, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO PERSONENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33630190, páginas 228-230, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-33.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33631600, páginas 113-115, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-26.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ QUINTANILHA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33630987, páginas 243-244, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012013-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE CARDOSO CA TELANI
SUCECIDO: ERMELINDO CATALANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33627074, páginas 22-24, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUZA BIZI DA SILVA
SUCECIDO: ERMANTINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado pela parte exequente no ID: 33627971, páginas 91-96 (R\$ 134.302,12, sendo R\$ 132,07 de honorários sucumbenciais e R\$ 134.434,19 devidos à parte exequente), **oficie-se ao Egrégio Tribunal** para que cancele os ofícios nº 20170012969, 20170012973 e 20170013019, porquanto são superiores ao valor devido. Ademais, como houve pagamento do valor incontroverso devido ao exequente (R\$ 108.573,58), **EXPECAM-SE** os ofícios requisitórios apenas do saldo remanescente devido ao exequente (R\$ 25.728,54) e do valor de honorários sucumbenciais apurados pela parte exequente (R\$ 132,07), ou seja, **o total de R\$ 25.860,61** (R\$ 25.728,54 devidos à parte exequente e R\$ 132,07 de honorários sucumbenciais).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33632577, páginas 246-247, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-85.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA BENTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33633264, páginas 23-25, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004916-55.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOMARIO FERNANDES MARVILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33625240, páginas 115-117 e que os valores incontroversos expedidos estão posicionados em 06/2016, data diferente dos cálculos acolhidos (08/2016), remetam-se os autos à contadoria para que apure a diferença devidas na data da conta acolhida (08/2016), como devido desconto dos valores incontroversos (posicionados em 06/2016).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-49.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANASTACIO CARVALHO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretaria deste juízo. Como a secretaria já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior. Ademais, como a ausência dos documentos mencionados na certidão retro não prejudicam o andamento da presente demanda, entendo desnecessária a juntada, ainda mais neste momento de restrições de acesso ao Fórum Previdenciário.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **negou provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33644907, páginas 305-310, que o agravo de instrumento do exequente **não foi conhecido**, bem como considerando as alegações do exequente no documento ID: 33644905, páginas 130-139, remetam-se os autos à contadoria para que apure o saldo remanescente como desconto dos valores incontroversos e analise se procedem as alegações da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33198920 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 31712707, por seus próprios fundamentos.

Sobretem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014521-39.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049130-88.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: AUTILIA CARBONE CALIFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31691206 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 30824019, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010372-97.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015309-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28991289.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017949-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA ROMERO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28925373.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017615-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28923856.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013946-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE BERNARDO VELTMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 33651080, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 30194865, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014570-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA PAULIQUE OLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:31818659 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:31447645, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010684-73.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: IVA ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:29322033 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:28755124, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005508-16.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011294-56.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVINO VICENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32536754 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RONALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 32323238.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o parecer da contadoria judicial, no qual o referido setor afirmou que o INSS já implantou a renda mensal correta a partir de 07/2019, prossiga-se.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 33509657).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO CANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOYCE ALVES FERREIRA, FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 33560340, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31367013, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 32277908, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 6.333,45**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 295.273,70) e a conta da autarquia (RS 231.939,24), ou seja, RS 63.334,46. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **apenas** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais ofícios, por se tratar de homologação de valores aceitos como corretos pelas partes, devem ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-43.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID: 31972655, eis que manifestamente inoportuna. Observe a parte exequente que a sentença dos embargos à execução já transitou em julgado, de modo que não cabem discussões acerca do *quantum debeatur*. Note-se que os embargos foram julgados improcedentes, prosseguindo esta demanda pelo valor apresentado pela parte exequente, atualizado até 30/09/2013.

Esclareço, por fim, que os valores serão atualizados da data conta até o efetivo pagamento, conforme ocorre com todos os ofícios requisitórios expedidos.

Transmitam-se os referidos ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se as partes apenas para ciência deste despacho, já ressaltando que não devem se insurgir contra questão sob o manto da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010268-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDREZA DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-93.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012770-63.2018.4.03.6183
AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008863-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33529378).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016482-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARDEM PALOMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33553712).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183
AUTOR: AILTON RIBEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença proferida por este juízo, reduzindo os períodos reconhecidos, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício concedido em sede de tutela antecipada, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 33572895), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILON GOMES MARQUES, ODILON GOMES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se a renda mensal do benefício foi devidamente implantada, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33593262).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038359-84.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: MANOEL JOSE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FRARE PALMA - SP317175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 33506283), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33601850).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001231-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GUILGER BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da conversão e digitalização dos autos físicos, cuja digitalização e conferência foi realizada pela secretária deste juízo. Como a secretária já providenciou a baixa dos autos físicos remotamente, a certificação das providências adotadas no referido processo poderá ocorrer em momento posterior.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 33621390, páginas 88-90, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002998-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA APARECIDA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA HIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33545550, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33476453 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 335467920) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (semprazo). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042164-50.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREARAMOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28887745.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33611177 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33645174: não é possível acolher o pedido da parte exequente, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo recursal do INSS acerca da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001442-03.2013.4.03.6183 ID: 29590946 dos referidos autos. .

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIANA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 33642902), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008204-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31606501, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212. FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28882872.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28936042.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da devolução dos autos pela contadoria.

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5026956-79.2019.4.03.000, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 23445334.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 29069794.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013271-78.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERONIMO MACIEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 12193263, páginas 153-155, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDELTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 33659213: comunique-se à AADJ para que comprove a autorização do PAB referente às parcelas devidas de 01/07/2019 a 30/11/2019, eis que, de fato, os cálculos da autarquia não contemplam as referidas parcelas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33659222, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29438614 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AURELIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 32766178), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MASUO OKADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID: 32848128 e anexos), **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADIMIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31659961 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 30713131, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010295-88.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006406-75.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, determinando a suspensão do feito até o deslinde final do Tema 1018, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 30906348), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001863-85.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002781-67.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 25766649), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004796-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDA DOS SANTOS ALVES, GILDA DOS SANTOS ALVES, GILDA DOS SANTOS ALVES, GILDA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33659797: agiu bem a secretaria em incluir, no sistema processual, a nova patrona constituída.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-67.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE CARDOSO FELIX DA SILVA, FABIANO FELIX DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FELIX DA SILVA - SP293297, LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN FELIX DA SILVA - SP293297, LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B, LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO - SP284453,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela Advogada Lucia Elena Noia, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID 31786285.

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se as partes, SEM PRAZO.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016505-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUARIGUASIL FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que seja retificado o ofício precatório nº **20200049302**, considerando que os valores lá apostos a título de honorários advocatícios contratuais, não coincidem com a proporção de 30%, conforme consta do contrato.

No mais, considerando o *exíguo prazo constitucional*, **intime-se a parte exequente, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIVA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0045385-94.2019.403.6301. Também não verificada a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0056783-14.2014.403.6301, tendo em vista as novas provas e o novo pedido administrativo, ressaltando-se que a análise de eventual direito da parte autora será feita com base no requerimento administrativo (NB nº 184.858.156-1, DER 24/01/2018), posterior ao trânsito em julgado da sentença de reconhecimento de união estável da justiça estadual.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILSON LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95).

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.488.963-4) desde 2018, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002490-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO LEONEL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00129726720064036306.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006201-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ROSA PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de amparo social ao idoso - LOAS.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0002072-49.2020.403.6301 e 0035993-33.2019.403.6301. Também não verificada, por ora, a ausência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0016337-56.2020.403.6301, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **como necessária realização de prova pericial social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a réplica.

Com relação ao pedido constante do item 5 de ID Num 30308261 - Pág. 22, por ora, o sistema PJ-e não permite a publicação em nome de sociedade de advogados, devendo constar nominalmente o advogado como representante da parte.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALIRA DE AMORIM IBACETA ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/181.956.805-6) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

“Item 3”, de ID Num. 32946539 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DE JESUS DA COSTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.483.046-0) desde 2018, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITADA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 26908294 - Pág. 40/42.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE GIUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e o reconhecimento de períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Arte o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012399-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência ao impetrante do retorno dos autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante a decisão proferida pelo STJ em Conflito de Competência, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inderrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Arte o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DIONIZIO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002828-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: *“A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER, em caso de não reconhecimento de quaisquer períodos especiais aqui pleiteados, para a data em que o Autor efetivamente completara os 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.”* id. 15488132 - Pág. 12.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 20.03.2019.

Além disso, autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Dessa forma, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato as decisões superiores e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” e o “Tema Repetitivo n.º 1031”, até a prolação das decisões finais de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006953-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR MARIA CHACON RECHE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUCIMAR MARIA CHACON RECHE, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como segurado facultativo, de sete períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18917788, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 19215480, na qual o réu traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 20782652, réplica id. 21705901.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 23137833).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, a autora requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.987.727-3** em **29.06.2018**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 18233613, até a DER reconhecidos 23 anos, 05 meses e 25 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 18233617).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o reconhecimento do período de **01.02.2010 a 31.03.2018** ('CONTRIBUINTE FACULTATIVO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **26.02.1990 a 30.12.1994** ('ESTADO DE SAO PAULO'/HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES'), **01.11.1994 a 11.02.1997** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO'), **11.08.1997 a 01.10.2000** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO'), **30.12.1994 a 11.02.1997** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL'), **13.08.1997 a 16.09.2007** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL') e **18.09.2009 a 09.02.2010** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **26.02.1990 a 30.12.1994** ('ESTADO DE SAO PAULO'/HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES'), **01.11.1994 a 11.02.1997** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO') e **30.12.1994 a 25.04.1995** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL'), maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **01.02.2010 a 31.03.2018** ('CONTRIBUINTE FACULTATIVO'), a autora afirma que a proibição contida na norma do artigo 201, § 5º, da Constituição Federal ('É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência') não se aplica ao intervalo em análise, eis que a interessada somente passou a recolher como contribuinte facultativo depois de encerrada a filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Nessa ordem de ideias, verifico que, na via administrativa, o INSS, a fim de verificar a ausência de concomitância e possibilitar o cômputo do período facultativo, intimou a autora a juntar certidão de tempo de contribuição (CTC) referente ao intervalo em RPPS com 'Autarquia Hospitalar Municipal Sudeste' (id. 18233607 - Pág. 29). No entanto, a leitura dos autos revela que a interessada não juntou a CTC naquele processo, tampouco o fez na via jurisdicional. Trata-se de documento que a autora estava ciente da necessidade desde a propositura da demanda, pois exigido anteriormente na esfera administrativa. Nota-se, ainda, que a interessada não impugnou a exigência. De fato, a leitura dos autos revela que a ela juntou CTC's relativas a outros intervalos em regime próprio. Com efeito, a proibição do art. 201, § 5º, da CF/88 existe porque 'a categoria de segurado facultativo foi criada para atender ao preceito constitucional da universalidade na cobertura e atendimento, já que, em tese, ninguém poderia ser excluído do sistema de proteção previdenciária' (KERTZMAN, IVAN, Curso Prático de Direito Previdenciário, 9ª ed. Jus Podium, 2012, p. 128), o que não ocorre se o interessado já é segurado obrigatório em RGPS ou RPSS. Assim, não demonstrada inexistência de filiação a RPPS quando do recolhimento como facultativo, incabível o cômputo do período.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **11.08.1997 a 01.10.2000** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO'), na medida em que, em relação a tal intervalo, não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial, ainda que eventualmente requerida, não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Em relação aos períodos de **26.04.1995 a 11.02.1997**, **13.08.1997 a 16.09.2007** e **18.09.2009 a 09.02.2010**, todos em 'INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL', a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 18233601 - Pág. 7/10, emitido em 17.09.2014, que informa o exercício do cargo de 'médico', com exposição aos agentes biológicos indicados no item 15.3. Ocorre que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (15.7), razão por si só suficiente para excluir a possibilidade de enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **26.02.1990 a 30.12.1994** ('ESTADO DE SAO PAULO'/HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES'), **01.11.1994 a 11.02.1997** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO') e **30.12.1994 a 25.04.1995** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo do período de **01.02.2010 a 31.03.2018** ('CONTRIBUINTE FACULTATIVO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **11.08.1997 a 01.10.2000** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO') e de **26.04.1995 a 11.02.1997**, **13.08.1997 a 16.09.2007** e **18.09.2009 a 09.02.2010**, todos em 'INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL', como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleitos referentes ao **NB 42/186.987.727-3**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

ARNALDO CASOTTI, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de '02' períodos de labor, segundo alega, exercidos em atividade especial, especificados no item '1' de pg. 1 da petição de emenda da inicial, de ID 19643862, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER 23.04.2014, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 17046804 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19642538 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 21113672, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 22172791 e extratos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 22516294, instada a parte autora a réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Ambas as partes mantiveram-se silentes.

Não sendo requeridas outras provas, pela decisão de ID 25535614, determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 26267506 manifestando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento administrativo do pedido, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 24.04.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade especial gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental tratada nos autos revela que, em 23.04.2014, o autor formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.298.651-9**, sendo deferida a concessão do benefício em igual data (carta de concessão e memória de cálculos (ID 16638251), eis que apurados pela somatória da simulação administrativa de tempo de contribuição, 39 anos, 02 meses e 14 dias (ID 19643881).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como um dos requerimentos a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, melhor especificada na petição de emenda, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 04.02.1975 a 27.04.1987 (“COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA”) e de 04.05.1987 a 23.04.2014 (“LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA”), segundo alega o autor, trabalhados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 04.02.1975 a 27.04.1987 (“COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA”), acostado o PPP de pgs. 03/04 – ID 19643874, emitido em 23.05.2012, no qual assinado que o autor, exercendo os cargos/funções de ‘ajudante’ e ‘operador de máquina j.g.v. 1/2 oficial’, esteve sob sujeição do agente nocivo ‘ruído’, contudo, sem a devida indicação do nível de intensidade, constando ‘NA’ no campo específico a tanto, em tal documento. Apresentado também, determinado laudo técnico genérico, datado de julho/1992. Dada a extemporaneidade do documento, haveria de constar a informação da manutenção ou não das mesmas condições ambientais da época laborada pelo autor e, no caso, não há tal apontamento.

Em relação ao período de 04.05.1987 a 23.04.2014 ("LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA"), apresentado o PPP de pgs. 01/02 – ID 19643874, emitido em 25.09.2012, cuja data será a delimitação da presente análise da especialidade do labor, haja vista não constar outro documento específico, para o lapso posterior. Em tal documento, informado que o autor exerceu os cargos/funções de 'operador de máquina j.g.v. oficial', '1/2 oficial mecânico de manutenção' e 'mecânico de manutenção'. Como agente nocivo, indicado o agente químico 'hidrocarboneto aromático', sem a mensuração de concentração, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's. Ainda, assinalada a exposição ao 'ruído', ao nível de 89 dB, de fato, acima do limite de tolerância em determinados períodos, de acordo com as legislações específicas. Ocorre que, em relação a tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, os registros ambientais abrangendo o período como um todo. Na situação do documento apresentado, os registros ambientais são existentes em lapsos intercalados. De tal modo, da análise do nível de 'ruído' aliada aos períodos em que havido o registro ambiental, possível se faz considerar os períodos de **01.01.1993 a 31.12.1993, de 13.03.1994 a 14.03.1995, de 12.08.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.09.2012** como exercidos em **atividade especial**.

De fato consignada a utilização e eficácia dos EPI's em parte do período e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos lapsos de **01.01.1993 a 31.12.1993, de 13.03.1994 a 14.03.1995, de 12.08.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.09.2012** ("LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA"), como exercidos em **atividade especial**, não se faz suficiente à concessão da **aposentadoria especial**. Embora não expressamente postulado pelo autor pedido alternativo de revisão da RMI de sua **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao resguardo do direito, o reconhecimento dos citados períodos em atividade especial e respectiva conversão em período comum, propiciará o acréscimo de **04 anos, 06 meses e 23 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial afeta ao **NB 42/169.298.651-9**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.01.1993 a 31.12.1993, de 13.03.1994 a 14.03.1995, de 12.08.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.09.2012** ("LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA") como exercidos em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/169.298.651-9**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iseção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA, PEDRO SWATZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 33109945: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015597-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SUMITOMO - SP166899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte autora da documentação retro juntada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013036-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TULIO PEREIRA ALEGRIO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 30221513, tendo em vista a necessidade de habilitação do(s) sucessor(es) para prosseguimento do feito, por ora, providencie a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação das diligências realizadas na tentativa de localização do(s) herdeiro(s) do autor.

Decorrido o prazo e no silêncio, tem-se demonstrado o desinteresse no prosseguimento do presente feito. Neste caso, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014273-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO, JOSE SANTANA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA ROSA DOMINGUES, CLEUSA ROSA DOMINGUES
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DOMINGUES, JOAO ANTONIO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27530703, fixando o valor total da execução em R\$ 716.695,58 (setecentos e dezesseis mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 635.102,65 (seiscentos e trinta e cinco mil cento e dois reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao valor principal, R\$ 5.380,62 (cinco mil trezentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) referentes à indenização por danos morais, e R\$ 76.212,31 (setenta e seis mil duzentos e doze reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32576673.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, ressaltando-se que no tocante aos danos morais será expedido ofício requisitório em separado.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Ressalte que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista o contrato de ID 12943660 - Págs. 24 e ss, o pedido está prejudicado ante o falecimento do autor contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do c.c.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS SENHORINHO, SEBASTIAO DIAS SENHORINHO, SEBASTIAO DIAS SENHORINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013665-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDLEUDA CABOCCLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 29727580, verifico que, conforme documentação de ID 29727589, a parte novamente não fez o requerimento da certidão em nome do pretense instituidor do benefício José Antônio da Silva. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra corretamente os termos do despacho de ID 29066285.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se mantém o interesse na produção de prova testemunhal requerida na exordial, bem como no rol de ID 22803383 - Pág. 06/07.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007176-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVAM DE MOURA, JOSE IVAM DE MOURA, JOSE IVAM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIA CORREIA DA SILVA, SILVIO LINCEVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007979-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015711-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR AGNERIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que a testemunha **MARIA DA CONCEIÇÃO MORENO SILVA** reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em outra localidade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUERINO ANTONIO MAGLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31211819, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 31164264, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos em relação às alegações do exequente ao ID 29683936/29683950 (outros casos) e, em sendo o caso, cumpra os estritos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012419-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30250395 - Pág. 10/11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYRTON VICENTE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31393297, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060544-19.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31218724, remetam-se os autos à Contadoria para que, tendo em vista que o r. julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, promova a apuração do valor devido de sucumbência.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013145-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR AGUDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014938-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CAETANO DA SILVA, JOSE MARIA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31267340, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005215-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA LOVATO HILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos agravo de instrumento 5005021-51.2017.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor e ante o lapso temporal decorrido, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004349-82.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UDIVALDO SANTANA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ (ID Num. 33362973), a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 31376291, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-88.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENE BALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor da projeção de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve a devida projeção do cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29961166: Dê-se vista ao MPF.

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017082-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO HILARIO BIONDI, HELIO HILARIO BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018574-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MOREIRA OZORIO, CARLOS MOREIRA OZORIO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763, CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763, CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000613-61.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA, IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA, IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AMARAL ROBLES - SP166194
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AMARAL ROBLES - SP166194
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AMARAL ROBLES - SP166194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009589-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DA SILVA, ISAIAS FRANCISCO DA SILVA, ISAIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004425-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES, HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES, HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 33038073/ 33038076, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 30648396.

Após voltem conclusos,

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28401559: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 31506014, manifestando-se expressamente se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001485-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINA DO CARMO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984, ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 30770106.

Após voltem conclusos,

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006876-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE VELARDO POTENZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-83.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 31862132/31862144, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER JOAO AREIAS MENDES SANCHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-22.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO PALHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016619-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VALTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no despacho de ID 30118173.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017750-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DA SILVA ROCHA, IRENE DA SILVA ROCHA, IRENE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011832-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELSINO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a documentação já apresentada pela patrona, bem como o teor dos despachos de IDs 28176490 e 29654915, verifico a informação de que o "de cujus" era viúvo. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de certidão de óbito de NOEMIA TRINDADE DOS SANTOS.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 29343606.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006400-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMANO NETO, JOSE ROMANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008245-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DOS PASSOS, VIVIANE SANTOS DOS PASSOS, RICARDO SANTOS DOS PASSOS
SUCEDIDO: ANTONIO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28894520, fixando o valor total da execução em R\$ 126.849,26 (cento e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 30790873.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014856-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-18.2019.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GAMA RIBEIRO LEITE ALTIKES
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014942-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELONI DA SILVA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 31867969, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016189-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES BARBOSA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA LAPA

DESPACHO

ID Num. 29924048: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato de a autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS
CURADOR: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVAIR DE MORAES BARBARA, JOVAIR DE MORAES BARBARA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO JOSE DE LIMA, EDERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005667-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTINS DE CARVALHO, MARIA MARTINS DE CARVALHO, MARIA MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-56.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 25814489, fixando o valor total da execução em R\$ 52.394,44 (cinquenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor principal do exequente, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32635730.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA, VALDENIR LAURENTINO DA SILVA, VALDENIR LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 30794048.

Após voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013209-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 29334179.

Após voltem conclusos,

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31068850: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARCIA PAROQUE DE LIMA, CPF 247.659.588-84 e THIAGO PAROQUE DE LIMA, CPF 381.515.818-40 como sucessores do exequente falecido Rogério da Silva Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Mantenho aos sucessores do exequente falecido a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no despacho de ID 24365368.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011898-85.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido em ID 29690444.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015004-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCONI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00297655220134036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016655-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00106556720134036301 e 00407584720194036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Verifico que do comprovante de agendamento de janeiro/2020, apresentado pela parte autora, não consta o número benefício a que se refere o pedido. Ademais, poderá a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo até a réplica.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014785-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUTH ELIZABET COITINO BONILLA - SP317240, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 23817917, fs. 141/145.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012887-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00549181420184036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006582-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PONCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 32647829 - Pág. 50/53. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR CARVALHAIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 30548927, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008665-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5014665-59.2018.4.03.6183 e 0016359-85.2018.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DURVALAGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 28998592, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045491-90.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIA MARINA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BATISTA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005666-96.2010.403.6309 e 0010714-55.2013.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SABEL, ROGERIO SABEL
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL, ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33476840 e Num. 33622656: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELAURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte ré, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006816-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARTINS DO NASCIMENTO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3, fls. 01/02 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) constam dos autos alguns documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS, DILSON FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 30448699: Indefero o pedido genérico de realização de nova perícia, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º. Ademais, o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31119943: Indefero o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro de saúde da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SOARES DA SILVA, ROSA SOARES DA SILVA, ROSA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 31259251 e seguintes, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-98.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA
SUCEDIDO: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a decisão de ID 12948207- Pág. 272/273, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, verifico que há dois contratos de prestação de serviços juntados nos autos, o primeiro, em ID 12948207 - pág. 268, datado em abril de 2015 e sem assinatura do contratado, o segundo, em ID 30805085 datado em dezembro de 2010, ocasião em que ainda vivia o autor originário. Verifico ainda, não obstante o documento de ID 30805084, que ambos os contratos foram celebrados entre a exequente habilitada e pessoa jurídica não constituída nestes autos, não tendo a sociedade em questão atuado neste feito. Assim, inviável o destaque da verba honorária contratual em razão das irregularidades destacadas.

No mais, observa-se que a parte exequente não cumpriu na íntegra o determinado no despacho de ID 33174907, deixando de esclarecer a razão de constar nome diverso do titular, no extrato de benefício da exequente (ID 33174925), contudo, ante a proximidade da data limite para a transmissão dos Ofícios Precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para não causar prejuízos à parte, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) sem o destaque dos honorários contratuais, bem como, Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este em nome da patrona pessoa física constante da procuração de ID 12948207 - Pág. 246.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte exequente.

Outrossim, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de ID 33174907, atentando-se para o fato de que trata-se pessoas distintas e mesmo número de benefício, devendo juntar outros documentos de esclarecimentos além dos já acostados aos autos, sob pena de cancelamento do Ofício Requisitório expedido.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, esclarecida a questão pendente nestes autos, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A, VERA LUCIA LACERDA - SP241299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, verifico que no instrumento de procuração juntado em ID 30163310 consta número de CPF divergente em relação ao exequente acima.

Sendo assim, providencie a patrona da mesma a juntada de novo instrumento procuratório regular, sob pena de cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, havendo cumprimento do determinado neste despacho, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-72.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES RIBEIRO, JOSE GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949, THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949, THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as declarações inconsistentes constantes na petição da PARTE EXEQUENTE de ID 31180968, depreende-se que a mesma pleiteia expedição de Ofício Precatório do montante da condenação.

Sendo assim, ante a proximidade da data limite para transmissão de Precatórios para o E. TRF-3 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053315-08.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHONATAN ENEAS DE SOUSA,
JHONATAN ENEAS DE SOUSA, JHONATAN ENEAS DE SOUSA
REPRESENTANTE: LUZIA AMANCIO DE SOUSA,
AMANCIO DE SOUSA, LUZIA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011898-85.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido em ID 29690444.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVADOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 33524465 e verificado que o Ofício Precatório referente ao valor principal da exequente, constante no ID 32517386, foi expedido com destaque dos honorários contratuais, venham os autos conclusos para transmissão do mesmo, bem como do Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV referente à verba honorária sucumbencial.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula que os períodos especiais sejam convertidos em comum, e utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15719716, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 16003428 e 16003430, e documentos.

Pela decisão id. 16676878, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 5002986-87.2018.4.03.6110 e determinada a citação.

Contestação id. 17530798, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 18438238, sobreveio a intempestiva réplica id. 22058609, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.657.403-0 em 19.01.2016**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 14999070 - Pág. 13/14, até a DER computados 35 anos, 10 meses e 02 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 14999070 - Pág. 25/26). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pedido atrelado àquele requerimento, o autor traz, como principal pedido, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos **06.03.1997 a 30.07.2003** e de **31.05.2005 a 05.02.2014**, ambos ‘VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA’, como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental, o autor junta o PPP id. 14999593 - Pág. 4/7, emitido em 05.02.2014, que informa o exercício dos cargos de ‘Construtor de Correias Planas’ e de ‘Vulcanizador de Correias Planas’, com exposição a ‘Ruído, na intensidade de 85,5/86,4 dB(a), de 06.03.1997 a 30.07.2003, e de 80,1/82,4 dB(a), de 31.05.2005 a 05.02.2014, a ‘Calor’, na temperatura de 24,3/27°C, bem como aos químicos elencados no formulário (estes incidentes a partir de 31.05.2005). Com efeito, verifica-se que a intensidade do ruído se encontra dentro dos limites de tolerância em todas as hipóteses. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, do NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por este agente. Com relação aos químicos, verifico que o agente ‘*n-hexano*’ está previsto como fator de risco no código 1.0.19 do Anexo VI do Decreto nº 2.172/97, sendo que a atividade prevista naquele ato normativo (‘vulcanização’) corresponde à descrição das atividades do autor (item 14.2). Dessa forma, reconhece-se a especialidade do período de **31.05.2005 a 05.02.2014**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo do período ora reconhecido como especial perfaz **08 anos, 08 meses e 06 dias**, que, somados aos períodos já computados administrativamente como especiais, totaliza **19 anos, 09 meses e 22 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à parte autora o direito de revisão do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **31.05.2005 a 05.02.2014** ("VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA"), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/176.657.403-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32766209: Indefero o pedido de reavaliação da autora, com a realização de nova perícia com psiquiatra diverso, tendo em vista que a perita nomeada é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Indefero, ainda, o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas, posto que desnecessário ao deslinde do presente feito.

No mais, ante a solicitação de esclarecimentos contida na petição de ID Num. 32766209, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pela perita em complementação ao laudo psiquiátrico.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 31627284 - Pág. 49/60.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER TADEU PINTO, WAGNER TADEU PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da Sociedade de Advogados para que se atente ao Alvará expedido em ID 31297637, tendo em vista que seu prazo de validade está próximo a expirar nos termos dos atos normativos em vigor, caso contrário, informe o mesmo se efetuou o devido levantamento.

Após a juntada do comprovante de liquidação do Alvará acima citado, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013384-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31908454: Por ora, tendo em vista a indicação de litispendência apresentada pelo INSS em ID acima, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos afilados relacionados, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a este Juízo o motivo de sua informação de ID 10213555 não constar a prevenção apontada acima.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEGINALDA DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31885227: Por ora, tendo em vista a indicação de litispendência apresentada pelo INSS em ID acima, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00004091-14.2009.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a este Juízo o motivo de sua informação de ID 10212556 não constar a prevenção apontada acima.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE SANTANA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROSANA DE SANTANA CARDOZO apresenta embargos de declaração, alegando que o despacho de ID 28322066 apresenta omissões, conforme razões expedidas na petição de ID 29308602.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissões ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29308602, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004813-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ARAUJO SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCELO ARAUJO SILVA LOPES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, “considerando o cálculo de revisão com os salários de contribuição **“da vida toda”** de trabalho” do mesmo.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 31081020.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 47.257,75 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos – petição de ID 31411034), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARPINELLI NETO
Advogados do(a) AUTOR: VERÔNICA STEFANY GENADOPOULOS LOPOMO - SP327797, DANDARA GABRIELLE TORRES DE CARVALHO - SP387915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUIZ CARPINELLI NETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 29262281.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 26.030,55 (vinte e seis mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos – petição de ID 29786361), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018208-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **WALTER MARCONDES** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 32049254).

É o relatório. Decido.

Ante a declaração de hipossuficiência de ID 11771658, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 32049254, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

SENTENÇA

MARIA TEREZA ZOCARATO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 27402262, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 30187523.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2019, mediante decisão de ID 27402262, publicada em janeiro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID 28624358), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em maio de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007009-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMÍLIA CORREIA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de “ REVISAR IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999 sem prejuízo, que seja analisado o pedido de revisão de benefício bem como pago os atrasados, com juros e devida correção ” e “ condenação do Impetrado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com a devida atualização e juros de praxe ”, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória, além do mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Na remota eventualidade de não ser reconhecida a especialidade de todos os períodos postulados na presente demandante, o demandante requer seja reafirmada a DER para o momento em que Demandante adquirir direito a aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-se o benefício a partir da data da aquisição do direito.*” – id. 11925889 - Pág. 17.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 26.10.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende, dentre outros pedidos, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002828-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER, em caso de não reconhecimento de quaisquer períodos especiais aqui pleiteados, para a data em que o Autor efetivamente completara os 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição."** id. 15488132 - Pág. 12.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 20.03.2019.

Além disso, autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Dessa forma, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato as decisões superiores e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" e o "Tema Repetitivo n.º 1031", até a prolação das decisões finais de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VINILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577, JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR MARIA CHACON RECHE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIMAR MARIA CHACON RECHE, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como segurado facultativo, de sete períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18917788, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 19215480, na qual o réu traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 20782652, réplica id. 21705901.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 23137833).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, a autora requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/186.987.727-3 em 29.06.2018, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 18233613, até a DER reconhecidos 23 anos, 05 meses e 25 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 18233617).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o reconhecimento do período de **01.02.2010 a 31.03.2018** ('CONTRIBUINTE FACULTATIVO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **26.02.1990 a 30.12.1994** ('ESTADO DE SAO PAULO'/HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES'), **01.11.1994 a 11.02.1997** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO'), **11.08.1997 a 01.10.2000** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO'), **30.12.1994 a 11.02.1997** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL'), **13.08.1997 a 16.09.2007** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL') e **18.09.2009 a 09.02.2010** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **26.02.1990 a 30.12.1994** ('ESTADO DE SAO PAULO'/HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES'), **01.11.1994 a 11.02.1997** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO') e **30.12.1994 a 25.04.1995** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL'), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **01.02.2010 a 31.03.2018** ('CONTRIBUINTE FACULTATIVO'), a autora afirma que a proibição contida na norma do artigo 201, § 5º, da Constituição Federal ('*É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência*') não se aplica ao intervalo em análise, eis que a interessada somente passou a recolher como contribuinte facultativo depois de encerrada a filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Nessa ordem de ideias, verifico que, na via administrativa, o INSS, a fim de verificar a ausência de concomitância e possibilitar o cômputo do período facultativo, intimou a autora a juntar certidão de tempo de contribuição (CTC) referente ao intervalo em RPPS com 'Autarquia Hospitalar Municipal Sudeste' (id. 18233607 - Pág. 29). No entanto, a leitura dos autos revela que a interessada não juntou a CTC naquele processo, tampouco o fez na via jurisdicional. Trata-se de documento que a autora estava ciente da necessidade desde a propositura da demanda, pois exigido anteriormente na esfera administrativa. Nota-se, ainda, que a interessada não impugnou a exigência. De fato, a leitura dos autos revela que a ela juntou CTC's relativas a outros intervalos em regime próprio. Com efeito, a proibição do art. 201, § 5º, da CF/88 existe porque '*a categoria de segurado facultativo foi criada para atender ao preceito constitucional da universalidade na cobertura e atendimento, já que, em tese, ninguém poderia ser excluído do sistema de proteção previdenciária*' (KERTZMAN, IVAN, Curso Prático de Direito Previdenciário, 9ª ed. Jus Podium, 2012, p. 128), o que não ocorre se o interessado já é segurado obrigatório em RGPS ou RPPS. Assim, não demonstrada inexistência de filiação a RPPS quando do recolhimento como facultativo, incabível o cômputo do período.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **11.08.1997 a 01.10.2000** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO'), na medida em que, em relação a tal intervalo, não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial, ainda que eventualmente requerida, não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Em relação aos períodos de **26.04.1995 a 11.02.1997**, **13.08.1997 a 16.09.2007** e **18.09.2009 a 09.02.2010**, todos em 'INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL', a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 18233601 - Pág. 7/10, emitido em 17.09.2014, que informa o exercício do cargo de 'médico', com exposição aos agentes biológicos indicados no item 15.3. Ocorre que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (15.7), razão por si só suficiente para excluir a possibilidade de enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **26.02.1990 a 30.12.1994** ('ESTADO DE SAO PAULO'/HOSPITAL REGIONAL DR. VIVALDO MARTINS SIMÕES'), **01.11.1994 a 11.02.1997** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO') e **30.12.1994 a 25.04.1995** ('INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo do período de **01.02.2010 a 31.03.2018** ('CONTRIBUINTE FACULTATIVO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **11.08.1997 a 01.10.2000** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO') e de **26.04.1995 a 11.02.1997**, **13.08.1997 a 16.09.2007** e **18.09.2009 a 09.02.2010**, todos em 'INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL', como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleitos referentes ao NB 42/186.987.727-3.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a revisão da RMI do benefício já concedido.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4277341, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 5281426 e 5564644, com documentos.

Pela decisão id. 8535777, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 8862651, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9722686, réplica id. 10409009.

Decisão id. 17521872, que suspendeu a tramitação do processo, nos termos do Tema Repetitivo nº 998, do STJ. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para determinar o prosseguimento do feito (id. 26046774)

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.12.2017.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.729.803-9 em 12.01.2012**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 5564649 - Pág. 15/16, até a DER computados 31 anos, 04 meses e 06 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 3947867 - Pág. 1). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pedido atrelado àquele requerimento, a autora traz como principal pedido a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De acordo com os autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **26.07.1982 a 22.09.1993** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO'), **10.05.1993 a 26.04.1994** ('INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO') e **10.10.1994 a 03.02.2017** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **12.01.2012**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computada pela Administração a especialidade dos períodos de **26.07.1982 a 22.09.1993** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO') e de **10.10.1994 a 28.04.1995** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Inicialmente, observo que, ao período de **10.05.1993 a 26.04.1994** ('INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO'), a autora junta o PPP id. 3947862, emitido em 10.08.2017, e, para o período de **10.10.1994 a 12.01.2012** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), o PPP id. 3947866, emitido em 05.12.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a concessão do benefício desde a DER, em **12.01.2012**, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ademais, observo que apenas a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, compressão absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetadas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência.

Com relação ao período de **10.05.1993 a 26.04.1994** ('INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO'), a autora junta, como documento específico, o PPP id. 3947862, emitido em 10.08.2017, que informa o cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', com exposição a agentes biológicos. Ocorre que o formulário notifica o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que por si só afasta a possibilidade de enquadramento. Por fim, registra-se que a divergência a respeito da eficácia do EPI existente entre o PPP ora analisado e o juntado no id. 5564649 - Pág. 13/14 não afasta a impossibilidade de averbação, até porque se trata de discrepância não esclarecida pela interessada.

Para o período de **29.04.1995 a 12.01.2012** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), a autora traz aos autos o PPP id. 3947866, emitido em 15.12.2017, que informa o cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', com exposição aos agentes biológicos no item 15.3. Como efeito, tendo em vista a descrição das atividades (item 14.2), bem como a inexistência de EPI eficaz (item 15.7), entendo possível o enquadramento. Verifica-se, porém, que, segundo relatado no julgamento do agravo de instrumento, a autora alegou ser indevida a suspensão do feito, pois, segundo narra a demandante, ela não pleiteia o cômputo como especiais dos períodos em que gozou de auxílio-doença (14.06.2002 a 11.09.2002 e 27.07.2009 a 11.01.2010; CNIS doc. ID Num. 70630411), mas tão somente daqueles intervalos em que houve o efetivo desempenho da função laborativa (grifou-se) (id. 26046774 - Pág. 22). O pedido inicial, todavia, não faz essa ressalva (item 4 – id. 3947838 - Pág. 13), concluindo-se, por lógica, ter havido lapso da autora quando da propositura da demanda, o que a interessada cuidou de corrigir na interposição do recurso. Portanto, os intervalos de 14.06.2002 a 11.09.2002 e 27.07.2009 a 11.01.2010 não devem ser computados, eis que não postulados, limitando-se o enquadramento aos períodos de **29.04.1995 a 13.06.2002, 12.09.2002 a 26.07.2009 e 12.01.2010 a 12.01.2012**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz **16 anos e 01 dia**, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, totaliza **27 anos, 08 meses e 17 dias** em atividades especiais, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **26.07.1982 a 22.09.1993** ('IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO') e de **10.10.1994 a 28.04.1995** ('HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP'), como exercidos em atividades especiais, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer os períodos de **29.04.1995 a 13.06.2002, 12.09.2002 a 26.07.2009 e 12.01.2010 a 12.01.2012**, todos em 'HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP', como exercidos em atividades especiais, determinado à Autarquia que proceda a somatória aos demais períodos já reconhecidos como especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/158.729.803-9** em aposentadoria especial, devendo os efeitos financeiros iniciarem-se da data da propositura da ação (18.12.2017), determinando ao INSS que efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontadas eventuais parcelas recebidas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda ao cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 13.06.2002, 12.09.2002 a 26.07.2009 e 12.01.2010 a 12.01.2012**, todos em 'HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP', como exercidos em atividades especiais, a somatória aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/158.729.803-9** em aposentadoria especial. Resta consignado que eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 5564649 - Pág. 15/16, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO CASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

ARNALDO CASOTTI, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de '02' períodos de labor, segundo alega, exercidos em atividade especial, especificados no item '1' de pg. 1 da petição de emenda da inicial, de ID 19643862, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER 23.04.2014, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 17046804 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19642538 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 21113672, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 22172791 e extratos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 22516294, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Ambas as partes mantiveram-se silentes.

Não sendo requeridas outras provas, pela decisão de ID 25535614, determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 26267506 manifestando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento administrativo do pedido, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 24.04.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retratada nos autos revela que, em **23.04.2014**, o autor formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.298.651-9**, sendo deferida a concessão do benefício em igual data (carta de concessão e memória de cálculos (ID 16638251), eis que apurados pela somatória da simulação administrativa de tempo de contribuição, 39 anos, 02 meses e 14 dias (ID 19643881).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como um dos requerimentos a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, melhor especificada na petição de emenda, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 04.02.1975 a 27.04.1987 (“COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA”) e de 04.05.1987 a 23.04.2014 (“LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA”), segundo alega o autor, trabalhados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 04.02.1975 a 27.04.1987 (“COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA”), acostado o PPP de pgs. 03/04 – ID 19643874, emitido em 23.05.2012, no qual assinalado que o autor, exercendo os cargos/funções de ‘*ajudante*’ e ‘*operador de máquina j.g.v. 1/2 oficial*’, esteve sob sujeição do agente nocivo ‘*ruído*’, contudo, sem a devida indicação do nível de intensidade, constando ‘NA’ no campo específico a tanto, em tal documento. Apresentado também, determinado laudo técnico genérico, datado de julho/1992. Dada a extemporaneidade do documento, haveria de constar a informação da manutenção ou não das mesmas condições ambientais da época laborada pelo autor e, no caso, não há tal apontamento.

Em relação ao período de 04.05.1987 a 23.04.2014 (“LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA”), apresentado o PPP de pgs. 01/02 – ID 19643874, emitido em 25.09.2012, cuja data será a delimitação da presente análise da especialidade do labor, haja vista não constar outro documento específico, para o lapso posterior. Em tal documento, informado que o autor exerceu os cargos/funções de ‘*operador de máquina j.g.v. oficial*’, ‘*1/2 oficial mecânico de manutenção*’ e ‘*mecânico de manutenção*’. Como agente nocivo, indicado o agente químico ‘*hidrocarboneto aromático*’, sem a mensuração de concentração, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's. Ainda, assinalada a exposição ao ‘*ruído*’, ao nível de 89 dB, de fato, acima do limite de tolerância em determinados períodos, de acordo com as legislações específicas. Ocorre que, em relação a tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, os registros ambientais abrangendo o período como um todo. Na situação do documento apresentado, os registros ambientais são existentes em lapsos intercalados. De tal modo, da análise do nível de ‘ruído’ aliada aos períodos em que havido o registro ambiental, possível se faz considerar os períodos de **01.01.1993 a 31.12.1993, de 13.03.1994 a 14.03.1995, de 12.08.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.09.2012** como exercidos em **atividade especial**.

De fato consignada a utilização e eficácia dos EPI's em parte do período e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos lapsos de **01.01.1993 a 31.12.1993, de 13.03.1994 a 14.03.1995, de 12.08.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.09.2012** ("LABORGRAFARTES GRÁFICAS LTDA"), como exercidos em atividade especial, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial. Embora não expressamente postulado pelo autor pedido alternativo de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao resguardo do direito, o reconhecimento dos citados períodos em atividade especial e respectiva conversão em período comum, propiciará o acréscimo de **04 anos, 06 meses e 23 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial afeta ao **NB 42/169.298.651-9**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.01.1993 a 31.12.1993, de 13.03.1994 a 14.03.1995, de 12.08.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 25.09.2012** ("LABORGRAFARTES GRÁFICAS LTDA") como exercidos em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/169.298.651-9**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vindendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vindendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 19933593.

No mais, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 30612963, apresentando documento pessoal do exequente e de seu patrono em que conste suas datas de nascimento (tais como RG, CNH, etc), vez que o documento juntado em ID 31607147 - Pág. 1 encontra-se ilegível.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5017009-98.2019.4.03.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001102-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33116044: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008924-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA LOPES, EDILSON FERREIRA LOPES, EDILSON FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 29146130/29146131, e não obstante o despacho de ID 27648700, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000323-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES BROCARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisoral.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33153138: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000023-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê prosseguimento a recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

ID Num. 33189813: Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA FERNANDA TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012002-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMILTON ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RAMILTON ALVES CARDOSO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 10047647, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10504645, com documentos.

Pela decisão id. 11549013, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 5005842-33.2017.4.03.6183 e 0009539-50.2018.4.03.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12948723, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 13948539, réplica id. 14591109.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15074880). Sobreveio a petição do autor id. 16205161, requerendo a intimação de 'Telamir Ltda', para juntada de documentos. Todavia, não comprovada diligência junto à empresa, a fim de justificar a expedição do ofício, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 22404605).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – NB 46/180.020.889-5 – em 27.09.2016, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme a simulação administrativa id. 9701538 - Pág. 22/25, até a DER foram reconhecidos 02 anos, 11 meses e 24 dias em atividades especiais, sendo indeferido o benefício (id. 9701538 - Pág. 29/30).

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01.07.1990 a 09.02.1995 ('INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S A'), 17.04.1995 a 14.09.1996 ('FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.') e 01.04.2000 a DER (27.09.2016) ('VOITH HYDRO LTDA'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que período posterior a 27.09.2016 não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou reversional - de reafirmação. Ademais, observo que a hipótese em análise não está abrangida pela suspensão determinada no processamento do Tema Repetitivo n.º 995, do Superior Tribunal de Justiça, pois o autor não postula cômputo de período posterior à data da propositura da ação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.07.1990 a 09.02.1995** ('INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S A'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Ademais, observo que, em relação ao período de **01.04.2000 a 27.09.2016** ('VOITH HYDRO LTDA'), o autor junta o PPP id. 9701542, emitido em 10.04.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor empreender a concessão do benefício desde a DER, em 27.09.2016, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação ao período de **17.04.1995 a 14.09.1996** ('FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 9701535 - Pág. 14/15, emitido em 05.10.2016, que informa o exercício do cargo de 'Soldador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85 dB(a), e a 'Fumus de Solda'. Verifico que as informações sobre registro ambiental constam impropriamente do campo 'observações'. Nesse sentido, ademais, embora o registro seja extemporâneo, o PPP informa a permanência das condições laborais. Para o intervalo de **01.04.2000 a 27.09.2016** ('VOITH HYDRO LTDA'), o autor junta o PPP id. 9701542, emitido em 10.04.2018, e que dispõe sobre o cargo de 'Soldador Mig Mag', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 91,8 dB(a). Nessa ordem de ideias, embora os níveis de ruído excedam aos limites de tolerância, os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, é possível o cômputo dos períodos.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfazem **17 anos, 10 meses e 25 dias**, que, somados aos períodos já computados como especiais na esfera administrativa, totalizam **20 anos, 10 meses e 19 dias**, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 46/180.020.889-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **17.04.1995 a 14.09.1996** ('FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.') e de **01.04.2000 a 27.09.2016** ('VOITH HYDRO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/180.020.889-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **17.04.1995 a 14.09.1996** ('FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.') e de **01.04.2000 a 27.09.2016** ('VOITH HYDRO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/180.020.889-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 9701538 - Pág. 22/25, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FÁBIO MOTA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente de qualquer natureza

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 27983119, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 31038267.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2020, mediante decisão de ID 27983119, publicada em fevereiro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em maio de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como em atividade especial, especificados às pgs. 18/19 da inicial de ID 4677733, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, alternativamente, a reafirmação da DER para a data da citação.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 5097016 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 6772615 e ID's com documentos.

Decisão de ID 8275699 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 8617818 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 8968237, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 9878765 com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 10891047, réplica de ID 11261000, na qual formulado requerimento de produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 12407458 indeferindo a produção da prova pretendida pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Pela decisão de ID 15538760, convertido o julgamento em diligência tendo em vista o pedido alternativo pela parte autora de reafirmação da DER e determinado o sobrestamento da ação em cumprimento ao julgado no REsp nº 1727063/SP, pelo STJ. Petição da parte autora de ID 21014830 formulando a desistência do pedido afeto à reafirmação da DER, bem como apresentando ID's com novos documentos.

Decisão de ID 22462702 instando o INSS acerca do pedido de desistência de parte do pedido inicial, formulado pela parte autora e cientificando-o dos novos documentos acostados. Manifestação do INSS de ID 23356435 informando não se opor à desistência do pedido de reafirmação da DER.

Nos termos da decisão de ID 25142934, retomamos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, validada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição, em 31.03.2017 - NB 42/183.090.248-0**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 06 meses e 08 dias (pgs. 09/10 - ID 4685061), restando indeferido o benefício (pgs. 12/13 - ID 4685061).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 28.06.1983 a 31.07.1984 ("ORIGINAL VEICULOS LTDA"), de 07.11.1985 a 15.12.1986 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A"), de 01.09.1989 a 07.10.1996 ("APERAM INOX AMERICA DO SUL S/A"), de 07.10.1998 a 11.10.1999 ("BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA") e de 27.11.2000 a 31.03.2017 ("CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM") como exercidos em atividades especiais. Ainda, postulou a reafirmação da DER até a citação, caso fosse necessário.

De plano, ante a manifestação de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, nos termos pretendidos inicialmente pela autora, para o qual não se opôs o INSS, mister a extinção da lide neste aspecto.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 28.06.1983 a 31.07.1984 ("ORIGINAL VEICULOS LTDA") e de 07.10.1998 a 11.10.1999 ("BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA"), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Em relação ao período de 01.09.1989 a 07.10.1996 ("APERAM INOX AMERICA DO SUL S/A"), acostado o PPP de pgs. 05/07 - ID 6778616, emitido em 17.11.2015, com outras cópias idênticas nos autos, no qual é informado que o autor, até 31.12.1991, exerceu o cargo/função de 'operador de empilhadeira', e após, de 'operador de telex' e 'auxiliar de escritório'. Assinalada a exposição a agentes nocivos somente no interim entre 01.09.1989 a 31.12.1991, quais sejam, 'ruído' ao nível de 91 dB, 'poeira respirável contendo sílica' e 'calor' a temperatura de 27°C. Consta-se que o nível de ruído estava acima do limite de tolerância e, para tanto, existente os devidos registros ambientais.

Quanto ao período de 07.11.1985 a 15.12.1986 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A"), apresentado o PPP de ID 4683275, datado de 24.11.2015 e outras cópias idênticas, informando que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de 'prático', 'operador de equipamento' e 'operador de máquina', sob sujeição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 91 dB, ou seja, acima do limite permitido. Existente o registro ambiental abrangendo o período.

E, ao período de 27.11.2000 a 31.03.2017 ("CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM"), ao lapso inicial de 27.11.2000 a 31.12.2003, apresentados o DIRBEN 8030 e laudo técnico emitidos em dezembro/2003 (ID's 4682230 e 4683255), também com outras cópias idênticas nos autos, nos quais assinalado que o autor, ao decorrer do período, exerceu o cargo de 'eletricista de manutenção I', com a sujeição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 85 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância, e 'graxas, óleos e solventes', sendo consignadas tais exposições de modo 'eventual'. Ainda, mencionada a 'energia elétrica', todavia, de modo 'intermitente', sendo registrado que "a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é menor do que 250 volts". Ao período após 01.04.2004, acostado o PPP de ID 4682218, emitido em 18.12.2014, no qual assinalado que o autor, entre 01.01.2004 a 29.07.2012, continuou exercendo o cargo de 'eletricista de manutenção I', e após, passou a exercer o cargo de 'auxiliar administrativo'. Como agente nocivo, o documento indica somente alguns químicos - 'subst. compostos ou produtos químicos em geral', sem quaisquer especificações condizentes.

Posteriormente, estando a presente ação em fase probatória, acostado aos autos o PPP de pgs. 01/06 - ID 21014844, com data de elaboração em 03.03.2019, ou seja, presumivelmente, sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, haja vista não documentado qualquer pedido recursal administrativo. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia **prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação**. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, **a pretensão terá efeito a partir da data ciência do réu ao mesmo**.

Com relação a tal documento, de fato abrangido o período controverso como um todo, como também, indicados os mesmos 'cargos/funções' descritos nos documentos anteriores. Ao lapso entre 27.11.2000 a 27.09.2012, informada a exposição a 'eletricidade', acima de 250 volts. De fato, de acordo com o campo 'observações' consta que o documento foi 'preenchido por determinação judicial, conforme sentenças proferidas no processo 100119145020175020602 (cópias em anexo), com exposição habitual e permanente à tensão elétrica acima de 250 volts, tendo como base laudo pericial e esclarecimentos, proferidos pelo Perito Eng. Koro Abe, CREA 0600406350'. Nessa esteira, preliminarmente, registra-se que medição realizada na Justiça do Trabalho, com vistas à obtenção de adicional de periculosidade, não conduz, necessariamente, à mesma conclusão no âmbito previdenciário. Mesmo assim não fosse, as atividades exercidas, tais como descritas, não trazem similaridade àquelas exercidas pelos profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, com efetiva habitualidade e permanência de exposição de altas tensões elétricas, junto à transformadores e torres de transmissão de energia elétrica.

Com efeito, da análise da documentação específica trazida aos autos, constata-se que existentes períodos de labor em que houve exposição ao agente nocivo 'ruído' com nível de intensidade acima da tolerância, embora em algumas empregadoras os documentos informem o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao seguro que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o **enquadramento dos períodos de 01.09.1989 a 31.12.1991 ("APERAM INOX AMERICA DO SUL S/A") e de 07.11.1985 a 15.12.1986 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A")**.

Destarte, diante da situação fática documentada, a **conversão em tempo comum** dos períodos de **01.09.1989 a 31.12.1991 e de 07.11.1985 a 15.12.1986**, ora reconhecidos em **atividade especial**, propiciará o **acréscimo de 01 ano, 04 meses e 15 dias**, os quais somados àqueles computados pela simulação administrativa de pgs. 09/10 – ID 4685061, resulta em **tempo de contribuição insuficiente** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição na DER 31.03.2017**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos ora reconhecidos em atividade especial junto ao **NB 42/183.090.248-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER** e julgo **EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto a tal pretensão inicial, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.09.1989 a 31.12.1991 ("APERAM INOX AMERICA DO SUL S/A") e de 07.11.1985 a 15.12.1986 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A")** como exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/183.090.248-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.09.1989 a 31.12.1991 ("APERAM INOX AMERICA DO SUL S/A") e de 07.11.1985 a 15.12.1986 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A")** como exercidos em atividade especial, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/183.090.248-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 09/10 – ID 4685061, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009092-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA ELAINE RODRIGUES MORAIS, SONIA ELAINE RODRIGUES MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOARES LANFRANCHI - SP442689

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOARES LANFRANCHI - SP442689

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV,

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA

CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONIA ELAINE RODRIGUES MORAIS em face da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV, ambos vinculados ao GOVERNO FEDERAL, no qual pretende a emissão de ordem "determinando-se que as autoridades coatoras procedam à concessão imediata do auxílio emergencial a Impetrante, resultando no pagamento das três iguais que totalizam o montante de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais)".

Coma inicial, vieram ID's com documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal Cível, sendo redistribuído a este Juízo., por força da decisão de ID 32889263.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observa-se que as autoridades impetradas possuem endereço na cidade de Brasília-DF, cuja competência vincula-se à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP- RECURSO ESPECIAL – 257556

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de JUNHO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA CRISTINA BARBOSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 31426842.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.156,37 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos – petição ID 32636626), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Barueri/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NEUSA MARIA DOMINGOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 31915794.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 7.990,68 (sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos – petição ID 33302922), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001472-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a solicitação do juízo deprecado de ID Num 31776698, informe a Secretaria, por malote digital, que a perícia por similaridade deverá ser realizada na empresa MOTOBRAZ AUDIO MOTORS, referente ao período em que o autor laborou na empresa Motorádio S/A Comercial e Industrial (de 11/09/1986 a 09/03/1993), com a finalidade de comprovação da especialidade nas atividades desenvolvidas pelo autor no referido período (exposição a agentes nocivos).

Outrossim, a perícia a perícia deverá ser realizada por profissional de Engenharia – Segurança e Medicina do Trabalho.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-85.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES

DESPACHO

Ante a juntada da informação do INSS e CEAB-DJ, ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014501-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PADUA PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31116987 - Pág. 11: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007059-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAZARANASTACIO DAS MERCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos em fase de cumprimento de sentença, verifico que a parte exequente, intimada a se manifestar sobre a opção pela manutenção de benefício concedido administrativamente ou pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, optou pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente e simultânea execução das parcelas em atraso referentes ao benefício judicial ora concedido (ID 32837860/ 32837866).

O Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1018" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (ID 29727882), notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado (revisão).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011848-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS RIBEIRO
CURADOR: ELIZABETH RIBEIRO BASSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAIS VENTURA - SP320203,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação.

Defiro o pedido de prova pericial médica.

Tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007284-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013472-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UILSON VITALINO DE SA, JOSE UILSON VITALINO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-72.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 29777901, fixando o valor total da execução em R\$ 387.716,20 (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), sendo R\$ 348.310,83 (trezentos e quarenta e oito mil trezentos e dez reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 39.405,37 (trinta e nove mil quatrocentos e cinco reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32180769.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030059-07.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS, JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28117807, fixando o valor total da execução em R\$ 119.562,75 (cento e dezenove mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 110.623,29 (cento e dez mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.939,46 (oito mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33462696.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ressalto que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIEL MENEGILDE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27459154, fixando o valor total da execução em R\$ 602.936,72 (seiscentos e dois mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 552.911,66 (quinhentos e cinquenta e dois mil novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 50.025,06 (cinquenta mil e vinte e cinco reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 32169416.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de ID 27886624.

No mesmo prazo, deverá o exequente promover a juntada de documento de identificação pessoal (RG/CPF).

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA PAIOLA TATEISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme declaração juntada ao ID 28656628 - Pág. 1, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais nº 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, em caso de cumprimento positivo da determinação constante do primeiro parágrafo deste despacho, determino, desde já, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 1018" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTE AMARAL LEITAO
Advogado do(a) REU: VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, bem como a corré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013275-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ILMADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pelo INSS.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ROBERTO HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013068-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDIMI JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALVIANOR FERNANDES ROCHA - SP170620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005626-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CELSON LUIZ CORDEIRO, CELSON LUIZ CORDEIRO, CELSON LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a)AUTOR:EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a)AUTOR:EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a)AUTOR:EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 27292046, verifico que já consta dos autos a declaração de opção assinada pelo EXEQUENTE, conforme ID 16832280, na qual opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente e simultânea execução das parcelas em atraso referentes ao benefício judicial ora concedido, não havendo, portanto, que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais nº 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a **“possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”**.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino, desde já, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007902-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSEVALDO FERREIRADOS ANJOS
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29550821: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014220-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LIVONALDO SOARES DE ASSUNCAO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012758-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACILDA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29729191 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014528-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DA ROCHA - SP412303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32405746 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Tendo em vista que as testemunhas residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em outra localidade.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012778-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000081-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS, ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27062632, fixando o valor total da execução em R\$ 113.611,82 (cento e treze mil seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 103.283,48 (cento e três mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.328,34 (dez mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31017852.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013709-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE AGUIAR POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26644913, fixando o valor total da execução em R\$ 52.702,27 (cinquenta e dois mil setecentos e dois reais e vinte e sete centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31380388.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006029-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO NOGUEIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27756409, fixando o valor total da execução em R\$ 99.191,93 (noventa e nove mil cento e noventa e um reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 90.174,49 (noventa mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.017,44 (nove mil e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31081373.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No tocante ao pedido de destaque da verba honorária contratual, inviável, eis que verificada a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos, sendo que o artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), preceitua que "advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Ademais, no que pertine à sua modalidade de requisição (RPV ou Precatório), considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deve seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 31880989, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA GIORDANO CALICCHIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIRA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIA HADAYA GHAZZAOUI, SAMIA HADAYA GHAZZAOUI
REPRESENTANTE: SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SORAYA HADAYA GHAZZAOUI, SORAYA HADAYA GHAZZAOUI
SUCEDIDO: ALI AHMAD GHAZZAOUI, ALI AHMAD GHAZZAOUI, ALI AHMAD GHAZZAOUI, ALI AHMAD GHAZZAOUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 30664577: Nada a apreciar com relação ao pedido de conversão de benefício em pensão por morte, uma vez que se trata de reiteração de pedido já apreciado no despacho de ID Num. 9452067.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE FILHO, JOSE PEREIRA LEITE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE MORAES - SP177644, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE MORAES - SP177644, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo do INSS (ID ID Num. 29985379).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015962-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI LAURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 30042367, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017167-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA DUARTE MARINHO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015858-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: EGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

AUTOR: GILSON NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 29877607: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015236-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUINESIA FRAGA DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSALINO ARAUJO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 30472568, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, promova a Secretaria a intimação do MPF da sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017126-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTUOSO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA SOARES ROLAND - SP200836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31183437: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5009055-64.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009034-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA ANUNCIACAO, JOSE GONCALVES DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31160868: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5008969-93.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 31375709 e 32548791: Tendo em vista a informação de ID's acima mencionado, no que tange à interposição de agravos de instrumento 50089564-92.2020.403.0000 e 5012646-34.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as perícias realizadas, manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 28799097, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMIAS FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCON RAMOS, APARECIDA INES MARCON RAMOS, APARECIDA INES MARCON RAMOS, APARECIDA INES MARCON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30015206: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5006687-82.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013713-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31671196: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5010333-03.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32843292 e 33402156: Tendo em vista a informação de ID's acima mencionados, no que tange à interposição de agravos de instrumento 5013741-02.2020.4.03.0000 e 5014971-79.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SENA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29557538, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016682-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO LUIZ DA SILVA, ERINALDO LUIZ DA SILVA, ERINALDO LUIZ DA SILVA, ERINALDO LUIZ DA SILVA, ERINALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 31965651 e 33616907: Tendo em vista a informação de ID's acima mencionados, no que tange à interposição de agravos de instrumento 5011033-76.2020.4.03.0000 e 5015500-98.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015689-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 28618910, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00010956220164036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMI MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31055275: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5008680-63.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DE PAULA FONSECA, DORIVAL DE PAULA FONSECA, DORIVAL DE PAULA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-88.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO A DE OLIVEIRA, DURVALINO A DE OLIVEIRA, DURVALINO A DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de título executivo judicial transitado em julgado em 06/02/19 (ID 17742829), que determinou o pagamento de verba sucumbencial, fixada no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atualizados para abril/15. Não houve condenação para implantação de benefício, apenas reconhecimento da especialidade de determinado período de trabalho do autor (ID 17737409, p. 10).

Noticiada a averbação do período especial reconhecido no título - ID 288335087.

A parte autora apresentou cálculos dos valores que entende devidos - ID 24817863, tendo a autarquia-ré apresentado impugnação - ID 33219047.

Assim, verifico que assiste razão à parte impugnante, vez que a condenação da verba honorária foi fixada no valor acima mencionado, em 04/2015, e não como constou nos cálculos da parte autora.

Ademais, o INSS utilizou adequadamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/13, para a correção monetária, nos exatos termos do julgado, de modo que acolho o valor por ela apresentado, correspondente a R\$ 1.148,24 (um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados para outubro/2019, correspondente à verba sucumbencial.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de condenar em honorários.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007193-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICA MARIA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA DA COSTA - SP408903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.014775/2020-56 (ID 33463960), protocolado em 10.01.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO WRIT QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do writ a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020211-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFAR NOE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Diante do despacho ao Id 30148371, retomem os autos à secretária para sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema/repetitivo 1.031.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010004-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MANOEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.411.224-7.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 21068641).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 21503086).

Houve réplica (Id. 22793812).

A autora requereu a desistência da ação (Id. 29413176). Intimado, manifestou sua concordância (Id 30231012).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id. 29413176), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 19741460, que julgou procedente a ação, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/139.144.778-3 à autora, desde a data da cessação indevida, ocorrida em 01/01/2008, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, (Id 28843807), que requereu a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, contudo, tal pedido não foi apreciado na sentença proferida.

Manifestação do INSS informando que não recorrerá da sentença (Id 31183421).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Passo, então, a sanar a omissão apontada.

Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

Portanto, tal omissão deverá ser sanada com a inclusão do ponto omitido na fundamentação da sentença embargada.

Assim, conheço dos embargos opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada na fundamentação da sentença em relação ao pedido de dano moral, mantendo-a nos demais termos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005471-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RONEY MESSIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 31769174, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evitada de contradição.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada lhe impôs a condenação de pagar honorários advocatícios, considerando que o embargado teve sucumbência mínima. No entanto, tendo em vista que apenas pequena parcela dos períodos almejados foi reconhecida, entende que deve haver a inversão da condenação (Id 32848634).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 32848634) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto que, embora a totalidade dos períodos não tenha sido reconhecida, houve a concessão do benefício previdenciário almejado pelo embargado, de modo a justificar a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009378-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO PAULINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013219-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SERGIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO ROCHA DE QUEIROS MATTOSO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais, protocolado em 08/11/2019, sob o nº 1432668922 (Id. 27171654).

Coma inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que retificou, de ofício, o polo passivo, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar – Id. 28651440.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 29173491).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o requerimento foi analisado e concluído (Id. 29371414).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 29431160).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo para atualização de seus dados cadastrais, formulado em 08/11/2019, protocolo nº 1432668922 (Id. 27171654).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende do ofício anexado ao Id. 29371414.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014587-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANÍSIO AMORIM GONCALVES - MG71315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) - Id. 23637780 - pág. 18.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.971.686-0, que recebe desde 20.06.2011.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio doença, NB 31/173.276.389-2, de 18.02.2008 a 10.01.2009.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 27900220).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28589804).

Houve réplica (Id 30829489).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020244-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GILMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/186.741.577-9, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/04/1991 a 30/09/1996** (Magnesita S/A) e **01/10/1996 a 08/10/2002** (Magnesita S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Como inicial vieram os documentos.

Indeferida a inicial (Id 13455632), o impetrante interpôs recurso de apelação (Id 14337820), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando-se a r. sentença (Id 23140656).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 24016349), acompanhada de documentos (Id 24016763).

Nova informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 24021196).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 24023488).

Devidamente notificada (Id 24300071), a autoridade coatora prestou informações (Id 25625465).

O INSS apresentou manifestação, arguindo, preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id 27332169).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 27540830), manifestando-se pela concessão da segurança.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento da especialidade de atividade de vigilante, e considerando a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, levando-se em conta o rito processual eleito (Id 29425992).

O impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, alegando ser imprescindível a análise da atividade especial de vigilante (Id 30357546).

É a síntese cabível.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALNEY HEBERT MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **10/1991 a 10/2016**, em que laborou na função de dentista, sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/194.162.215-9.

Com a petição inicial vieram documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (Id 27961153), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 27961153).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (Id 29917953 e seguintes).

Intimada a se manifestar acerca da existência de coisa julgada (Id 30543554), a parte apresentou a petição de Id 33593752.

É o relatório.

Decido.

Constatado que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0014732-80.2017.403.6301, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora formulou em Juízo pedido visando o reconhecimento do período compreendido entre **1991 a 2017**, em que exerceu a função de dentista, como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial (Id 29918404, p. 1/7). O pedido foi julgado parcialmente procedente, para fins de averbação do período de **01/04/2015 a 20/05/2016** como especial (Id 29918404, p. 8/12). Interposto recurso inominado, a Turma Recursal deu provimento a este, reconhecendo também a especialidade do período de **29/04/1995 a 02/12/1998** (Id 29918404, p. 16/17), cuja decisão transitou em julgado no dia 29/10/2019 (Id 29918404, p. 18).

Ressalto que a tese sustentada pelo autor na manifestação de Id 33593752 não pode prevalecer. Nesse particular, inclusive, verifico que o julgamento do recurso inominado por ele interposto no JEF foi convertido em diligência, possibilitando a juntada de documentos que comprovassem o exercício das atividades especiais alegadas (Id 29918404, p. 13/15), sendo certo que, mesmo após a análise de laudo pericial posteriormente acostado, o período foi apenas parcialmente reconhecido como especial (Id 29918404, p. 16/17).

Assim, constatado a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Recebo a petição ID 33571272 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005031-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome da autora, Ana Paula Barbosa de Lira Rocha, conforme cédula de identidade ID 30905368 - pág. 9.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007166-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA - SP355059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DELCIO AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Id retro: Manifeste-se a parte impugnada em relação à existência de coisa julgada em relação aos autos nº0008469-97.2001.403.6105, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Campinas, devendo comprovar documentalmente o alegado, através de cópias da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17638236: Verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez deferido no presente título executivo, já foi devidamente implantado pela autarquia-ré, com DIP em 01/11/19, conforme ID 26599129.

Dessa forma, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007166-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA - SP355059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 30153498: Anote-se.

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade nos períodos em que laborou como cofrador e motorista de ônibus, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada (Id n. 30167229 e seguintes, bem como sobre os demais eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073069-05.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BRECHANI, NELSON COGO, NEUSA FRANCISCA DEMENIS, ALCIDESIA ALVES RAZUK, ALCIDELIA ALVES KAMIDA, JOSE CONDADO ALVES, ACIDESIO CONDADO ALVES, ALFREDO MENDES RICCOI, ANTONIO LOPES, BENEDITO RUFINO DE TOLEDO, ELLY MOREIRA BARBOSA, ROSINHA MARIA RIOLAO, NATALINA IAGALLO MOREIRA
SUCEDIDO: ATTILIO ROMA, ALBERTO COGO, ELCIO RIOLAO, EURIDES MOREIRA, ALCIDES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, DANIELE TEMIS ROMA CINTI - MG126577,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente **ALCIDÉIA ALVES KAMIDA** obteve o cumprimento da obrigação (id. 12958155 - pág. 193), em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, em relação à exequente **ALCIDÉIA ALVES KAMIDA**.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores Alcidésio Condado Alves (sucessor de Alcides Alves) e de Antonio Lopes requererem o que de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015045-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI NASCIMENTO PREZOTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARLI NASCIMENTO PREZOTE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa idosa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial.

A parte autora apresentou petição e documentos.

Este Juízo acolheu a petição do autor como aditamento à inicial e determinou a realização de perícia social.

Diante da impossibilidade de agendamento imediato da perícia social, em razão da pandemia decorrente do novo corona vírus – COVID-19, os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Isso porque, restando, por ora, inviabilizada a realização de perícia e não havendo, nos autos, cópia integral do processo administrativo, considero as afirmações constantes da petição inicial para uma análise preliminar do pedido.

A parte autora alega que não possui renda e que mora com sua filha, a qual tem renda mensal média de R\$ 980,00. Assim, a composição familiar seria apenas mãe e filha. Não há comprovantes de despesas habituais do grupo familiar.

Pois bem, dispõe a Lei nº 8.742/93 em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

Assim, considerando apenas as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o valor da renda *per capita* socioeconômica estaria acima de ¼ do salário mínimo vigente.

Portanto, com base na renda e na constituição da família, entendo que as condições do autor não se qualificam como sendo de miserabilidade, razão pela qual a tutela provisória não pode, por ora, ser deferida, ante o não preenchimento por parte do autor de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a designação da perícia.

Intimem-se as partes.

Cite-se o Réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005280-19.2020.4.03.6183
AUTOR:NANCI CASCAPERA
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006900-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROSANA BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR:KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSANA BEZERRA DE ARAÚJO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial.

A parte autora apresentou petição e documentos e foi determinada a realização de perícias social e médica.

Realizada a perícia social, o laudo socioeconômico foi anexado aos autos eletrônicos (id. 25356483).

Posteriormente, foi realizada a perícia médica, tendo o respectivo laudo médico também sido juntado aos autos (id. 32092002).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos, não restou caracterizada situação de incapacidade da autora. O perito concluiu que: "não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. (...) Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. (...) Consta que é portador da doença pelo Vírus do HIV e assintomático no momento em situação clínica de baixo risco para as doenças oportunistas relacionadas".

Por seu turno, a perita social afirmou em seu laudo que o grupo familiar da autora é composto por ela e seu filho de 6 (seis) anos de idade, que *per capita* é de R\$600,00 (seiscentos reais), decorrente do trabalho informal de diarista.

Pois bem, dispõe a Lei nº 8.742/93 em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo**".

Assim, considerando apenas as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o valor da renda *per capita* socioeconômica está acima de 1/4 do salário mínimo vigente.

Portanto, com base na renda e na constituição da família, entendo que as condições do autor não se qualificam como sendo de miserabilidade.

Assim, considerando a conclusão das perícias médica e social razão, a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-26.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006986-37.2020.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, a fim de que não seja aplicada a regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99, mas sim a regra permanente e mais benéfica prevista no art. 29, incisos I e II da Lei 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012146-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SEBASTIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

Dito isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-22.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO VIEIRA ELAIUY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007576-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ XAVIER MACIEL
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavascki:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

Dito isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/149.017.496-3, e juntada pela parte autora no id. 17252088 - Pág. 27/28, encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/149.017.496-3, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004672-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-67.2020.4.03.6183
AUTOR: MARLENE DA CRUZ FELIZARDO, MARLENE DA CRUZ FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARLENE DA CRUZ FELIZARDO, MARLENE DA CRUZ FELIZARDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Ricardo Machado do Nascimento, falecido em 10/06/2015.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 31600714).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004946-80.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CÉSAR DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material** no dispositivo da sentença.

Verifico que a parte autora, ora embargante, não atingiu o tempo especial necessário para a concessão de Aposentadoria Especial, restando correta a fundamentação da sentença, bem como a planilha de contagem de tempo.

Ocorre que no dispositivo da sentença houve erro material na data de início do período a ser reconhecido como especial.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material constatado, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 03/01/2008, laborado na empresa Mercedes Benz S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação, (...).”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014621-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria Rodrigues dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, com o recebimento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, tendo sido determinada a realização de exames técnicos periciais.

Foram apresentados laudos técnicos tanto de avaliação social (Id. 14791669), quando de exame médico (Id. 17500193), diante dos quais, foi indeferida a tutela de urgência postulada na inicial (Id. 18387027).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido, especialmente pela condição socioeconômica da família.

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a *assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social*, tendo por objetivo, entre outros, a *garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei* (inciso V).

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que *comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família*, sendo que o § 3º, desse mesmo artigo, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 12.435/11, estabelecia como *incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*.

O § 1º do mesmo artigo 20, por sua vez, define *família* aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Em posicionamento firmemente externado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. *“O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).*

2. *Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.*

3. *“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).*

4. *Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido.”*

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balanço de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PÚBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação ao da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declara-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, conheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que “o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor”. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por fim, necessário ainda ressaltar que tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

No presente caso, verifico que a parte autora requereu na via administrativa (DER 14/05/2014) a concessão do benefício assistencial (NB – 87/700.942.101-4), tendo sido indeferido o benefício pelo não reconhecimento da incapacidade alegada.

Pretende, então, a reforma daquela decisão, com a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Pois bem, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (Id. 17500193), realizada em 17/04/2019, concluiu por não restar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011194-98.2019.4.03.6183
REQUERENTE: CELIA DE JESUS MARTINS POMPIANI, ANTONIO JOSE MARTINS
SUCEDIDO: BENEDITA DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA ALTHAUS SUTER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Valéria Althaus Suter** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento, substituindo a aposentadoria por idade que lhe fora concedida em um segundo momento.

Alega, em síntese, que ao indeferir a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos trabalhados com registro em CTPS, bem como períodos de contribuição com contribuinte individual.

A inicial veio instruída com documentos e distribuídos os autos a este Juízo foi o Réu devidamente citado.

Em sua contestação, a Autora, Autarquia Previdenciária contrariou o mérito e postulou a improcedência do pedido, especialmente pelo fato de que os períodos de recolhimento como contribuinte individual não observaram o valor mínimo de recolhimento.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

Conforme esclarece a Autora em sua inicial, o benefício requerido em 24 de fevereiro de 2016, NB – 42/177.251.473-7, foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição necessário, uma vez que o INSS contabilizou apenas 26 anos de contribuição.

Após a apresentação de recurso administrativo, o qual a parte autora apenas menciona e transcreve decisões no corpo de sua inicial, sem trazer cópias de tal procedimento recursal, teriam sido reconhecidos os períodos de trabalho com registro em CTPS, sendo eles:

- a) Comper S/A de 17/11/1975 a 31/01/1976;
- b) Roberto Mairo Escritório Contábil de 01/03/1976 a 13/05/1976;
- c) Amo S/A de 01/06/1976 a 10/02/1978; e
- d) Firmasa Veículos S/A de 11/04/1979 a 16/10/1980.

Apesar de tal reconhecimento na via administrativa recursal, foi mantido o indeferimento do benefício, uma vez que se apurou o tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 13 dias, insuficiente, portanto, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme descrito pela Autora em sua inicial.

No que se refere a tais períodos, verifica-se que, de fato, encontram-se regularmente anotados em CTPS (Id. 16586177 – Págs. 15/24), o que nos permite considerá-los para contagem de tempo de contribuição, mesmo sem a apresentação daquela contagem administrativa mencionada na inicial.

Além do mais, tomando-se o período reconhecido na primeira decisão de indeferimento, que apurou a existência de apenas 26 anos de contribuição, acrescendo-se os referidos períodos de contribuição como empregada, chega-se ao tempo de 29 anos de contribuição conforme noticiado.

A Autora, assim, indica como períodos controvertidos aqueles relacionados com recolhimento na qualidade de contribuinte individual, sendo eles de junho a setembro de 1989, março de 1996, setembro de 1996 e outubro de 1998, sendo que naquele primeiro período, verificado no exercício de 1989, esclarece que houve verdadeiro engano no momento de recolhimento, uma vez que teria indicado o NIT de seu esposo e não o próprio.

Diante de tal situação, a Autora postula apenas o reconhecimento das contribuições referentes às competências março e setembro de 1996 e outubro de 1998, além do período de trabalho junto à empresa Roberto Mairo Escritório Contábil de 01/03/1976 a 13/05/1976, conforme se verifica às Págs. 09/10 do Id. 16323130.

Assim como declarado expressamente na inicial, os períodos de trabalho com registro em CTPS foram todos reconhecidos administrativamente em via recursal, razão pela qual verifica-se a falta de interesse de agir em relação a qualquer um deles, inclusive aquele que constou expressamente no pedido da inicial.

Resta-nos, portanto, conhecer da lide relacionada exclusivamente aos períodos de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, sendo eles os meses de março e setembro de 1996, bem como outubro de 1998.

Para comprovação de tais recolhimentos, trouxe a Autora cópias de comprovantes de recolhimento no Id. 16586177, sendo que na Pág. 63, consta a indicação de recolhimento sobre o salário de contribuição equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), com efetivo pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) a título de contribuição social de segurado do RGPS.

Da mesma forma, à Pág. 65 do mesmo Id. foi apresentada cópia do recolhimento realizado para a competência de setembro de 1996, o que fora feito sobre o salário de contribuição equivalente a R\$ 112,00 (cento e doze reais), como recolhimento de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos).

Tanto em uma quanto em outra competência acima mencionadas, é de se verificar que a contribuição foi realizada com base em 10% (dez por cento) sobre os salários de contribuição.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.463 de abril de 1996, houve unificação de alíquotas em 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição para os contribuintes individuais, independentemente do valor tido como base para cálculo da contribuição social.

De tal maneira, o recolhimento referente à competência setembro de 1996 foi realizada abaixo do valor mínimo exigido, posto que calculada a contribuição com base em 10% do salário de contribuição declarado.

De qualquer forma, ainda que recolhido abaixo do valor devido, conforme, aliás, alega o Réu em sua contestação, nada impediria a cobrança da diferença com valores atualizados, haja vista a possibilidade de fazê-lo até mesmo em relação à forma de recolhimento prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

A respeito da contribuição da competência setembro de 1998, utilizando a base de cálculo equivalente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a Autora demonstrou ter recolhido o equivalente a 20% de tal quantia, contribuindo com R\$ 26,00 (vinte e seis reais), conforme cópia da *Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual – GRCI* (Id. 16586177 - Pág. 67).

É de se reconhecer, portanto, a efetiva existência de contribuição para as competências indicadas na inicial (março de 1996, setembro de 1996 e setembro de 1998), as quais devem ser efetivamente consideradas na contagem de tempo de contribuição para análise do requerimento administrativo do benefício NB - 42/177.251.473-7.

Ocorre, porém, que mesmo reconhecendo tais períodos expressamente postulados na inicial, não teria a Autora tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na época do requerimento administrativo, apresentado em 24 de fevereiro de 2016, conforme tabela abaixo:

Conforme se verifica acima, os períodos indicados nas linhas 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21, compõem a primeira contagem do INSS, apurando-se os 26 anos de contribuição, que resultou no primeiro indeferimento, sendo que, ao acrescentarmos as linhas 1, 2, 3 e 4, relacionadas como trabalho registrado em CTPS, reconhecidos em segunda instância administrativa, chegamos à contagem de 29 anos de contribuição.

Percebe-se, assim, que se acrescendo as três competências de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, conforme expressamente indicado no pedido da inicial, sendo eles indicados nas linhas 10, 12 e 14, não se ultrapassa os já indicados 29 anos e 10 meses de contribuição, razão pela qual, não tinha a Autora direito ao benefício naquela data de entrada do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido referente ao período de trabalho junto à empresa *Roberto Mairro Escritório Contábil*, de 01/03/1976 a 13/05/1976, uma vez que já reconhecido na contagem de tempo de contribuição que deu base ao indeferimento pela Autarquia Previdenciária.

No mais, **julgo parcialmente procedente o pedido** apresentado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer as competências **março de 1996, setembro de 1996 e outubro de 1998** como de efetiva contribuição da Segurada, os quais deverão ser incluídos no CNIS como tal.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA, ERONILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERONILDO PEDRO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 7620108).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8131156).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12152263).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e solicitou esclarecimentos, os quais foram prestados (id. 22648894) e o INSS nada requereu.

A parte autora requereu expedição de ofício e designação de nova perícia, o que restou indeferido (id.27852267).

A parte autora manifestou-se e foi juntada decisão de agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou a concessão de tutela antecipada, ao qual foi negado provimento (id.29721954).

Ciente, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA, SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA, SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007016-72.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-66.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADEMIR DA SILVA HENRIQUE - SP379304, DUILIO DAS NEVES JUNIOR - SP145687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id 33439454), homologo os cálculos do INSS (id 32787277).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005160-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavascki:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

Dito isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011531-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MARINALVO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006313-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ALCARA VALENZOELA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDISON ALCARA VALENZOELA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2015), com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/178.065.554-9, e juntada pela parte autora no id. 17822529 - Pág. 56/57, encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS no requerimento NB 42/178.065.554-9, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retomemos os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016607-92.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER QUILICI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALTER QUILICI**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a **UNIÃO FEDERAL** e a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando a concessão da complementação de aposentadoria.

Este Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, procedendo ao devido recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (id. 25609048).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

Concedido prazo suplementar (Id. 29965713), não houve manifestação do Autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe compete.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação das partes contrárias.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021070-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA ELAINE ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Sheila Elaine Elias**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Esclarece em sua inicial ter requerido o benefício de auxílio doença NB 620.340.924-7, em 03/05/2019, mas o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS.

A inicial (Id. 13194261) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 13880515), tendo a parte autora apresentado petição Id. 13951348 e juntado documentos (Id. 13952406 e 16500573).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando a perita Dra. Raquel Szteling Nelken como Perita Judicial (Id. 17284784).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 24110765).

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença (Id. 24353063).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, apresentado proposta de acordo (Id. 28509443).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação e proposta de acordo (Id. 29332747), tendo esta juntado réplica aos autos, informando que não aceita a proposta (Id. 31221770).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita deste Juízo constatou incapacidade total e permanente do autor desde 05/07/2018, data do laudo médico psiquiátrico mais antigo atestando a incapacidade por transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de moderado a grave e transtornos mentais e comportamentais.

Concluiu a perita que:

“Do ponto de vista funcional, ela ainda não reúne condições de exercício laboral. Considerando que a autora está afastada do trabalho desde 2010, está com cinquenta e quatro anos de idade e arrasta um quadro psiquiátrico de evolução desfavorável seja pela dependência química seja pelo transtorno do humor deve-se pensar em aposentadoria por invalidez porque mesmo que trabalhássemos com afastamento por dois anos é pouco provável que se reinserisse no mercado de trabalho aos quase sessenta anos de idade. Assim, vamos considerar que se trata de incapacidade total e permanente para o trabalho com data de início da incapacidade permanente fixada em 05/07/2018 quando o psiquiatra sugere aposentadoria por invalidez”.

A perita indicou que não foi verificada incapacidade para os atos da vida civil, ao responder ao quesito 10 do Juízo.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, a Autora possui último vínculo de trabalho no período de 15/08/1996 a 01/07/2010, assim como foi titular de benefícios de auxílio doença nos períodos de 03/11/2010 a 03/08/2012, de 25/10/2012 a 23/07/2015, de 26/08/2015 a 28/12/2016 e de 03/02/2017 a 16/05/2018.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (05/07/2018), a parte autora estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade da Autora em **05/07/2018**, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 620.340.924-7 deve ser concedido a partir da data do seu requerimento administrativo, em 03/05/2019.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, inporta destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmou a tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, **desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2019**;

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (03/05/2019), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013277-24.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, NB 505.592.491-4, cessado em 23/02/2017.

A inicial (Id. 10123926) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido no despacho Id. 10330266. Na ocasião foi concedido prazo para regularização da petição inicial.

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial e juntou documentos (Id. 10521979).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 14708614).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14720117).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 14984116).

A parte autora juntou quesitos complementares e outros documentos médicos (Id. 14944082 e 16336943), sendo determinada a remessa ao perito, para esclarecimentos (Id. 19080667).

Junto, ainda, réplica (Id. 17306540).

O perito apresentou seus esclarecimentos, juntando respostas aos quesitos complementares (Id. 27539126).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora permaneceu silente e o INSS apresentou manifestação (Id. 28079629).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Em seus esclarecimentos, ratificou os termos do laudo.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013373-05.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-93.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSANA DOS SANTOS PINTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo acolheu a petição Id. 16610402 como emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia (Id. 20001097).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24496933).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 24496933).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 26958695).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 2905431) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Conforme relato do perito, foram verificadas enfermidades desde 2009, sendo submetida a procedimento cirúrgico em setembro de 2011 e depois em novembro de 2012. Segundo o laudo, desde então a Autora permanece em acompanhamento especializado na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo com consultas anuais e sem sinais de recidiva da doença. Por fim, o especialista concluiu que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009007-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURIVAL SOARES DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 612.105.773-8, cessado em 06/06/2017, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial (Id. 3729587) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia, sendo nomeando o médico Dr. Alexandre Galkino como Perito Judicial (Id. 3874770).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 8313591).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 8409920).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 8866599).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação e laudo pericial, tendo esta juntado réplica aos autos, informando que não concorda com o laudo, tendo apresentado quesitos complementares (Id. 9236203).

Encaminhado os autos ao perito, este apresentou seus esclarecimentos, ratificando os termos do laudo (Id. 13866380).

A parte autora apresentou manifestação de discordância com o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, tanto na especialidade neurologia, quanto na de psiquiatria (Id. 15190316).

O pedido de nova perícia em neurologia restou indeferido, sendo concedido prazo para a juntada de documentos médicos, para a análise do pedido de perícia na especialidade de psiquiatria (Id. 17930305).

A parte autora apresentou petição, juntando documentos (Id. 18705595).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando a perita Dra. Raquel Szteling Nelken como Perita Judicial (Id. 20807986).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 27456071).

Intimadas as partes acerca do laudo (Id. 27799956), a parte autora juntou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 29151596).

101/104, respectivamente.

Redistribuído os autos à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais praticados anteriormente, afastada a possibilidade de prevenção e concedida gratuidade da justiça à parte autora (fl. 130).

Este Juízo designou nova perícia médica com profissional na especialidade de ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente às fls. 146/157.

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar manifestação e o INSS nada requereu (fl. 159).

É o Relatório.

Decido.

Preliminares.

Quanto a prejudicial de mérito prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades de neurologia e de psiquiatria.

Na primeira perícia, o perito concluiu que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Já perícia de psiquiatria, realizada em 18/12/2019, a perita concluiu que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. No entanto, constatou a incapacidade total e temporária no período de 24/10/2007 a 02/02/2018, conforme documentos médicos presentes nos autos.

Portanto, **a parte autora esteve incapacitada para suas atividades habituais pelo período de 24/10/2007 a 02/02/2018.**

Conforme consulta ao Sistema CNIS (Id. 3729677 - Pág. 1/2), o Autor recebeu o benefício os benefícios de auxílio-doença NB 604.416.834-8, no período de 11/12/2013 a 13/03/20, NB 610.159.111-9, no período de 13/04/2015 a 19/04/2015 e NB 612.105.773-8, no período de 13/10/2015 a 06/06/2017. Além disso, possui últimos vínculos de trabalho nos períodos 10/01/2000 a 14/01/2004, de 01/12/2006 a 31/03/2007, de 12/05/2008 a 25/03/2009, de 01/04/2009 a janeiro de 2016.

Evidente, portanto, que na data de início da incapacidade estabelecida pela perita, o Autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido os benefícios de auxílio-doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos também.

Dessa forma, tendo em vista que a presente demanda trata do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 612.105.773-8, cessado em 06/06/2017, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 24/10/2007 a 02/02/2018, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 24/10/2007 a 02/02/2018**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014013-42.2018.4.03.6183

AUTOR:GERONCIO DE OLIVEIRAALVES

Advogados do(a)AUTOR: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERONCIO DE OLIVEIRAALVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 18374016).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 21074080).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 21689219) e requereu esclarecimentos do perito, que foi juntado no id.27413456.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade #####ortopedia#####psiquiatria###neurologia###clínica geral#####, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. A parte autora requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais, em razão da não concessão do seu benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade rural e especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 21487117).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e informou que não tem interesse na produção de prova testemunhal para atividade rural (Id. 25103996 e 28145006). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 18517057 – Pág. 58), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/08/1990 a 10/04/1994**.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1 Agente Nocivo Vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como *“operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outros”*.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: *“Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”*.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividades urbanas especiais: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA/VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 08/08/1995 a 05/09/2018); e o período de atividade rural (de 02/1986 a 06/1990).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – Atividade Rural (de 02/1986 a 06/1990):

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) rural(is): de 02/1986 a 06/1990.**

Visando comprovar a atividade rural, a Autora apresentou: 1) declaração do Sr. José Raimundo da Silva, proprietário do imóvel rural, Poço Verde, na zona rural do Município de Francisco Macedo - PI, informando que o Autor, como comodatário, exerceu atividade rural em sua propriedade, no ano de 1986 a 1990 (Id. 18517057 - Pág. 41); e 2) registro de imóveis e escritura pública referente à compra da propriedade rural Poço Verde, em 02/03/1982, pelo Sr. José Raimundo da Silva, (Id. 18517057 - Pág. 44/48).

No que se refere ao período de trabalho na zona rural, a documentação apresentada pela Autora não é capaz de comprovar todo o período alegado.

Observe que os documentos relativos à propriedade não se prestam a comprovação da atividade, visto que não é possível extrair deles a relação de trabalho rural do Autor do período requerido.

Além da escassa prova documental, verifica-se que a parte autora não quis produzir prova testemunhal.

Sendo assim, o Autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido.

Portanto, inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado.

II - TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA/VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 08/08/1995 a 05/09/2018) :

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 18517057 – Pág. 23/24 e 25/26), **documentos emitidos em 20/02/2018**, nos quais consta que ele exerceu cargo de “cobrador” (de 08/08/1995 a 25/08/1998) e “motorista” (26/05/1998 a 14/06/2007 e de 15/06/2007 a 20/02/2018, data do documento), em empresa de transporte coletivo, sem informação acerca dos agentes nocivos.

Conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, que a empresa Gatusa – Garagem Americanópolis Transportes Urbanos LTDA passou a ser denominada de Transportes Americanópolis LTDA (CNPJ 60.665.183/0001-00), tendo o Autor sido transferido para esta em 15/06/2007.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista nº 001782-46.2010.5.02.0055 (Id. 18517063 – Pág. 1/), que tramitou perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, no qual figurou como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e a empresa **Viação Cidade Dutra Ltda.** O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%), ressaltando que, para os trabalhadores motorista, que laboram em ônibus com motor dianteiro, estão expostos a outro agente insalubre, também em grau médio, de acordo com o anexo 1 da NR-15.

Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.

Observe que a sentença proferida naqueles autos levou em consideração o laudo pericial, julgando o pedido parcialmente procedente, para condenar a empresa em adicional de insalubridade em grau médio (Id. 18517065 – Pág. 1/5).

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível- 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 08/08/1995 a 20/02/2018, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de 21/02/2018 a 05/09/2018 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **10 anos, 04 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 11 meses e 08 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/187.789.778-4), desde 05/09/2018.

5. DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **01/08/1990 a 10/04/1994**.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA / VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 08/08/1995 a 20/02/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.789.778-4), desde a data do requerimento administrativo (05/09/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010348-50.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO RUIZ, CLAUDIO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002880-32.2020.4.03.6183

AUTOR: SIRLEIDE FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SIRLEIDE FERNANDES FERREIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 29209697).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007888-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA HARUMI FUJITA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 1922881), determinação cumprida por meio da petição id. 20120999, acompanhada de documentos (Id. 20122101 e 20122102).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 21084147).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 24910427, 24914795 e 29352267) e juntou novos documentos (Id. 24914798 e 24915252).

As partes tomaram ciência os novos documentos.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 21084148 – Pág. 23) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, não estava mais trabalhando e vem recebendo aposentadoria com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (de 29/04/1995 a 14/12/2006) e GOL LINHAS AÉREAS S.A. (de 15/12/2006 a 29/06/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1 - S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (de 29/04/1995 a 14/12/2006) :

Consoante se verifica na contagem de tempo (Id. 18715565 - Pág. 37/38), a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo reconhecido apenas o período de 01/11/1992 a 28/04/1995, apurado o tempo de contribuição de 27 anos e 22 dias, para 14/08/2018.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 18715565 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 187115565 - Pág. 25/27) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "comissária de bordo", sem indicação de agentes nocivos.

Junto, também, laudo técnico da empresa (Id. 18715570), mas referente a agentes que atuavam no pátio do aeroporto; e PPRa (Id. 18715572), onde consta que aeronautas se encontravam expostos a ruído, de 83,6 dB(A) e pressão atmosférica anormal, com hipóxia relativa.

Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no exercício de suas atividades, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a desgaste por variações da pressão atmosférica, apresentando, dentre outros documentos, as seguintes provas emprestadas:

1) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5004780-79.2011.404.7107, que tramitou na Justiça Federal de Porto Alegre/RS (Id. 18715590 - Pág. 1/8); 2) laudo pericial judicial realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 00917.2008.038.02.00.1 (Id. 18715591 - Pág. 1/13); 3) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 2008.71.50.025731-3, que tramitou no Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS (Id. 18715592 - Pág. 1/8); 4) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5000698-39.2010.404.7107, que tramitou na Justiça Federal de Caxias do Sul/RS (Id. 18715858); 5) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 0002286-79.2015.403.6183, que tramitou na 8ª Vara Previdenciária, da Justiça Federal de São Paulo/SP (Id. 18715877 - Pág. 50/81).

Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: "operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros" (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos "trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho" (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o "trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados". Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de "a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos".

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível—1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos dos processos nº 5004780-79.2011.404.7107, nº 00917.2008.038.02.00.1, nº 2008.71.50.025731-3, nº 5000698-39.2010.404.7107 e nº 0002286-79.2015.403.6183, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se nos laudos, que os peritos judiciais, ao analisar o exercício da atividade de “comissário” em aeronave, junto à empresa VARIG, atestaram a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal.

Observo que no laudo presente no processo nº 5004780-79.2011.404.7107, o perito concluiu que o empregado paradigma laborava em situação de risco, por atuar em ambiente com pressão atmosférica anormal (“As atividades do autor eram exercidas em atmosfera artificial, pois em altitudes superiores a 9.000 m, o que se pode, por analogia, enquadrar nos Decretos Previdenciários.”) e periculosidade, por material inflamável (“Era frequente o autor, tanto como piloto, copiloto ou comandante, estar no interior de aeronaves nos momentos de abastecimentos destas. Como a aeronave estava dentro da área de risco acentuado, tanto nas definições da Portaria 3.214/78, NR 16 e normas da INFRAERO, estava caracterizada atividade periculosa.”).

O laudo presente na reclamação trabalhista nº 00917.2008.038.02.00.1 indicou também a periculosidade na atividade de comissário de bordo da empresa, por líquidos inflamáveis, decorrentes do abastecimento das aeronaves com querosene líquido, nos seguintes termos: “Tendo em vista a Perícia realizada e ao exposto no presente Laudo Técnico, baseado na NR 16 e Anexo da Portaria 3214/78 do MTE, caracterizamos as atividades do Reclamante de PERICULOSIDADE, durante o período que o mesmo prestou atividades à Reclamada.”

Ressalte que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco de ruído, visto que os laudos indicaram que a exposição destes não ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Ressalte que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/128.531.025-7 - de 06/02/2003 a 21/08/2003), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **29/04/1995 a 05/02/2003 e de 22/08/2003 a 14/12/2006**, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

II - GOL LINHAS AÉREAS S.A. (de 15/12/2006 a 29/06/2018):

Da mesma forma que no item I, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto aos agentes nocivos pressão atmosférica, ruído e biológica, por ter exercido a atividade de comissário em aeronave. Apresentou anotação em CTPS (Id. 18715565 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 18715565 - Pág. 28/29), onde consta que no período de 15/12/2006 a 29/06/2018, exerceu atividade de “comissária” em aeronave, com exposição ao agente nocivo **ruído**, nas intensidades de 83,8 (de 31/05/2010 a 30/05/2012) e de 86 (de 31/05/2012 a 30/05/2013). Nos demais períodos, o documento não indica exposições.

Apresentou, também, como prova emprestada, laudos técnicos periciais elaborados por perito judicial em reclamações trabalhista e demandas previdenciárias, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ela.

Inicialmente observo que para o agente nocivo ruído não há como reconhecer a especialidade do período, pois os valores indicados são inferiores ao limite legal, além de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Como já explanado no **item I**, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor, aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo pressão atmosférica e reconhecer o período como tempo especial.

A análise destes laudos, relatadas no item I, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo à pressão atmosférica e risco a incêndio.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Ressalte que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.481.115-1 - de 15/12/2013 a 06/01/2014), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**.

Dessa forma, o pedido é procedente para que os períodos de **15/12/2006 a 14/12/2013 e de 07/01/2014 a 29/06/2018** sejam considerados como tempo especial.

4. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **29/04/1995 a 05/02/2003, 22/08/2003 a 14/12/2006, de 15/12/2006 a 14/12/2013 e de 07/01/2014 a 29/06/2018** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos e 21 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Assim, a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, como pleiteado na inicial.

No entanto, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs não apresentaram informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a juntada de laudos técnicos judiciais, juntados a este processo como prova emprestada, e que não fizeram parte do pedido administrativo, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (de 29/04/1995 a 05/02/2003 e de 22/08/2003 a 14/12/2006) e GOL LINHAS AÉREAS S.A. (de 15/12/2006 a 14/12/2013 e de 07/01/2014 a 29/06/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.566.489-8), desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004518-03.2020.4.03.6183
AUTOR: GRACILIANO PEIXOTO, GRACILIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GRACILIANO PEIXOTO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 30703138).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RAMIRO MIRANDA CHALES**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, porém, o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que se encontra total e permanentemente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida, bem como determinada a emenda da inicial (id. 15362830), o que foi cumprido pelo autor (id. 16233402).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, cujo laudo foi juntado aos autos id. 20109319.

Este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência e determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (id. 20411033).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 22577009).

A parte autora apresentou Réplica (id. 25471668).

O perito médico apresentou esclarecimentos acerca do laudo (id. 27538436).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito judicial constatou incapacidade total e permanente da parte autora, decorrente de doença iniciada em 2009, sendo que na data da cessação da aposentadoria (13/09/2018), o autor permanecia incapaz de forma total e permanente.

Assim sendo, resta verificada a incapacidade da parte autora para suas atividades laborativas.

Verificada a incapacidade, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário: NB 31/ 128.666.083-9 (de 12/02/2003 a 05/11/2007), NB 31/ 531.809.139-0 (de 13/08/2008 a 20/11/2008) e o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/ 166.263.021-0 (de 10/06/2009 a 13/09/2018).

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 13/09/2018.

DISPOSITIVO

Posto isso, **confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, ocorrida em 13/09/2018.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (13/09/2018), respeitada a prescrição quinquenal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente, assim como prescrição.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014597-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial (NB 46/184.360.227-7)**, desde seu requerimento administrativo em 10/07/2018. Requer, caso o pedido principal não seja acolhido, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 23641898) veio instruída com documentos (Id. 23646285, 23646293, 23646298, 23646299, 23646703, 23646709, 23646714, 23646720, 23646723, 23646727, 23646740 e 23646748) e houve o pedido de gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 23843485).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 24296017).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 27967536), a parte autora apresentou réplica (Id. 29072473). O INSS não apresentou nova manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): MD PAPÉIS LTDA (02/01/1985 a 18/05/1988) e DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (07/07/1994 a 10/07/2018)**.

Passo à análise dos períodos de atividade.

I - MD PAPÉIS LTDA (02/01/1985 a 18/05/1988):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 23646703 - Pág. 3), formulário DSS-8030 (Id. 23646714) e laudo técnico (Id. 23646740 - Pág. 21/22), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de "auxiliar técnico", em setor de produção, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade que chegava a 81 dB(A).

Conforme o formulário, o Autor exercia atividades como "*Realizar corte de papel para iniciar testes de gramatura, umidade, resistência (...)*".

Muito embora os documentos indiquem exposição ao ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância da época, resta claro que a exposição não ocorria de forma habitual e permanente. Ademais, conforme consta no formulário e laudo, o Autor desenvolvia seu labor em diversas áreas da empresa, com atividades também diversas, sendo os níveis de ruído variáveis e a intensidade máxima de 81 dB(A).

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Portanto, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II - DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 07/07/1994 a 10/07/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 23646709 - Pág. 03), PPRA (Id. 23646748 - Pág. 28/74) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 23646714 - Pág. 2), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu as funções de "*Químico*" (de 07/07/1994 a 31/07/2000), "*técnico de pesquisa*" (de 01/08/2000 a 31/05/2013) e "*tecnólogo comercial*" (de 01/06/2013 a 13/03/2018 - data do documento).

Conforme os documentos, o Autor se encontrava exposto a ruído, em intensidade abaixo de 80 dB(A) e aos seguintes agentes químicos, nos períodos indicados: **1) de 01/01/07 a 31/12/07** - poeira respirável e poeira total; **2) de 01/01/09 a 31/12/09** - 2,6 tolueno diisocianato (TDI); **3) de 01/01/11 a 31/12/11** - 2,6 tolueno diisocianato (TDI) e cloreto de metileno; **4) de 01/01/2012 a 31/12/2012** - poeira total; **5) de 01/01/13 a 31/12/13** - Cloreto de metileno cloroformo e metano; **6) de 01/01/14 a 31/12/14** - cloreto de metileno, diclorometano e Diisocianato de Difênilmetano (MDI); **7) de 01/01/15 a 31/12/15** - acetato de etila, ciclohexano, cloreto de metileno e diisocianato de difênilmetano; **8) de 01/01/16 a 31/12/16** - 2,6 tolueno diisocianato (TDI), cloreto de metileno, Diisocianato de Difênilmetano (MDI) e poeira total; e **9) de 01/01/17 a 31/12/17** - 2,6 tolueno diisocianato (TDI), Hexano e poeira respirável.

Contudo, a parte autora questiona que o PPP não indicou a presença dos agentes nocivos químicos durante toda a atividade laborativa, assim como não mencionou que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, apresentando, como prova emprestada, laudo pericial judicial realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 0001051-22.2014.5.15.0096, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, na qual figurou como Autor, o Sr. Carlos Beck da Silva Neto, trabalhador paradigma, que exercia o cargo idêntico ao Autor (tecnólogo comercial); e como reclamada, a empresa Dow Brasil S.A. (Id. 23646727).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifado nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos do processo nº 0001051-22.2014.5.15.0096, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se no laudo, que o perito judicial, ao analisar o exercício da atividade de "tecnólogo comercial", junto à empresa Dow Brasil S.A., atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a exposição habitual e permanente aos agentes químicos de hidrocarbonetos aromáticos e Tolueno (Toluol).

Em seu laudo, o perito concluiu o seguinte: "Durante a diligência, restou comprovado que o Reclamante, no exercício de sua função, conforme descrito anteriormente, mantinha contato dermal de forma diária, constante, habitual e permanente com POLIOL, TOLUENO DE ISOCIANATO, CLORETO DE METILENO, MDI, PURAOS E COMBINADOS, entre os quais, o cíclicos e os aromáticos, que podem causar irritações na pele durante o manuseio, sendo, portanto, imprescindível a utilização de EPI's adequados à proteção do obreiro."

Segundo informação do perito, naqueles autos, a empresa empregadora também não teria demonstrado o fornecimento de todos os EPI's necessários para a proteção do trabalhador aos agentes químicos.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, pela exposição aos agentes químicos verificados.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 07/07/1994 a 13/03/2018 (data do PPP), tendo em vista a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos.

3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período enquadrado administrativamente, o Autor, na data do requerimento (10/07/2018), teria o total de **27 anos, 01 mês e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme exposto na seguinte planilha:

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não apresentou informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a juntada de laudos técnicos judiciais, juntados a este processo como prova emprestada, e que não fizeram parte do pedido administrativo, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (07/07/1994 – 13/03/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB-46/184.360.227-7), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PARRELLA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451, MAYARA MATIAZZO BUGARELLI - SP424013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROGÉRIO PARRELLA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, porém, o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que se encontra total e permanentemente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida, bem como este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 18949384), cujo laudo foi juntado aos autos id. 26879135.

Este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência e determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (id. 27372881).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 27968366).

A parte autora apresentou Réplica (id. 30397754).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito judicial constatou incapacidade total e permanente da parte autora, por ter esquizofrenia paranoide crônica, com data de início da incapacidade fixada em 04/10/2005, ou seja, na data em que iniciou o recebimento administrativo da aposentadoria por invalidez cessada posteriormente.

Assim sendo, resta verificada a incapacidade da parte autora para suas atividades laborativas.

Verificada a incapacidade, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 140.495.127-7 no período de 04/10/2005 a 10/07/2018, que havia recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença NB 31/134.617.825-6 de 15/05/2004 a 03/10/2005.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 10/07/2018.

DISPOSITIVO

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, ocorrida em 10/07/2018.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**10/07/2018**), respeitada a prescrição quinquenal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016178-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 29799059.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-09.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 28887333.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao cumprimento da Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-PR-10V.

Além disso, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria e o executado não se manifestou.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 28887333, equivalente a **RS145.077,52 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e sete reais e sete centavos)**, atualizado até **setembro de 2018**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS92.944,16) e o acolhido por esta decisão (RS145.077,52), consistente em **R\$5.213,33 (cinco mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos)**, assim atualizado até **setembro de 2018**.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 10898739, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, esclareçamos partes se renunciaram ao prazo recursal.

Havendo renúncia por ambas as partes, ou decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório atinentes ao principal e respectivos honorários.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006454-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS SALES LODE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública*.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002881-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão id. 24879195.

O novo CPC não obriga o autor/agravante a informar a interposição de agravo de instrumento, contudo, no caso, considerando que foi intimado da decisão id 3017160, que expressamente comunica a preclusão da decisão agravada, deveria, para evitar confusão processual, comunicar tal fato ao Juízo.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme diretrizes determinadas no Agravo de Instrumento 5032237-16.2019.4.03.0000:

(...)

Assim, o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença deve observar os **cálculos constantes de ID 107910710**.

Considerando a reversão do julgado, **a autarquia deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%** (dez por cento) da diferença entre o valor ora acolhido (ID 107910710 – fl. 03) e aquele apontado como devido pelo INSS (RS 94.617,65 – ID 107910689 – fl. 03) em favor do agravante.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(grifei)

(...)

Cumpra-se, com urgência, ante a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007174-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACI HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei n.º 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-04.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, já consta no ofício expedido.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, ressalto que o valor a ser considerado como limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor é o valor total da execução, ou seja, o valor incontroverso mais o valor complementar, que soma R\$ 44.817,09 atualizado para 01 de julho de 2016, que ultrapassa o limite na data de atualização.

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, esclareça a parte exequente se renuncia ao prazo recursal.

Havendo renúncia, ou decorrido o prazo, transmitam-se os ofícios.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005210-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GRANATA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MÓDULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica à dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002253-60.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO, JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, SAMIR CARAM - SP225107
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, SAMIR CARAM - SP225107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 33584214 e INSS – id 30436256), **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (id 29813981), equivalente a R\$ 235.466,01** (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizado até 03/2017.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existirem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício RPV com relação aos honorários.

Oportunamente, dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020882-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLEVERSON SANTOS DE JESUS
CURADOR: AURELINA ANGELICA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 31647260.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA, GILVON DIAS BATISTA, GILVON DIAS BATISTA, GILVON DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 33237223.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012348-23.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR PONCE
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora recebe apenas seu benefício previdenciário o que, por óbvio, não supera o teto do RGPS (R\$ 6.101,06 em 2020), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Também não houve qualquer alteração na situação financeira que ensejou o deferimento da justiça gratuita.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014193-58.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ODOVALDO DOSSI, ODOVALDO DOSSI, ODOVALDO DOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou exposto também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.*

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.*

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Porém, bem de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010562-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, pois a juntada de documentos compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006599-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI, MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requeritórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

...

DISPOSITIVO

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003265-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NUNES, LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007932-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA PASCOALIM, CLEUSA PASCOALIM, CLEUSA PASCOALIM
SUCEDIDO: JOSE FABRICIO, JOSE FABRICIO, JOSE FABRICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526, DOUGLAS LISBOA DA SILVA - SP253783, MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução N.º 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013466-05.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR CARDOSO DE LIMA, JAIR CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006832-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BERLINQUE PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLIANE VIANA DE SA - SP354774
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo determinou a juntada da contagem final do tempo de contribuição do autor, onde constem todos os períodos computados administrativamente pela Autarquia como tempo comum e especial.
O autor apresentou, então, carta de concessão com memória de cálculo do benefício.

Para o julgamento do feito, não basta a simples memória de cálculo do benefício constando o tempo final de contribuição. É necessária a planilha completa onde constem todos os períodos computados.

Assim, por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão Id. 28841617 no prazo de mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014295-46.2019.4.03.6183
REQUERENTE: JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA, JULIETA PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021261-59.2018.4.03.6183
AUTOR: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-26.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-83.2020.4.03.6183
AUTOR: L. G. S. G.
CURADOR: MARIA JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado, ante a presença de menor no polo ativo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006993-27.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 5021600-06.2019.4.03.0000, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-78.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617, BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004285-67.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA, JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-74.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: B. D. S. A., B. D. S. A., B. D. S. A.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO, ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO, ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 29047578: nada a deliberar, pois a autarquia comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. A discussão em relação aos atrasados deve prosseguir de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do mencionado Código.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003727-32.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CAMARGO, JOSE FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-69.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANGELIM POMBO, FRANCISCO ANGELIM POMBO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183
AUTOR: K. R. D. S., K. R. D. S., K. R. D. S.
REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA, AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA, AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VILMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005802-10.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANDA OLIVEIRA E SILVA, ERNANDA OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-35.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA
REPRESENTANTE: HELISANDRA MARQUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA LIMA - SP197301, JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007976-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANILTON APARECIDO TEIXEIRA, VANILTON APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032002-59.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: DIEGO SOUSA DOS SANTOS, DIANA SOUSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IOLANDA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014098-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DAVI WILQUER DE MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005038-60.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ROBERTO SALES, MARCOS ROBERTO SALES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009086-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O entendimento do Juízo em relação aos agentes nocivos já foi exposto na decisão Id. 28997066.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-87.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012730-81.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER MENDONÇA DA SILVA, VALTER MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012835-58.2018.4.03.6183
AUTOR: LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA, LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-19.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-58.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA DOS SANTOS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA TATIANE PENQUES DA SILVA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PENQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o corréu LUCAS PENQUES DOS SANTOS no endereço informado na petição id 30176577.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-67.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO ROGERIO MANNI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019849-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ALVARO DESTRO FILHO, ALVARO DESTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001921-64.2011.4.03.6183
AUTOR: MARIADO CARMO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS, DANIEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008656-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA GALVAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009559-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO VENANCIO, LUIZ ANTONIO VENANCIO, LUIZ ANTONIO VENANCIO, LUIZ ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a intercorrência noticiada pelo Perito do Juízo, qual seja, a informação de que a função de Lubrificador de máquina foi extinta a aproximadamente 8 anos na empresa paradigma, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora apresentar uma nova empresa similar, a fim de viabilizar a produção da prova necessária, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000118-17.2009.4.03.6183
AUTOR: VICENTE BENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010979-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KASTIKO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte NB 21/073.545.766-2, concedido desde 09/01/81, em razão do óbito de seu cônjuge. Alega que o benefício foi cessado indevidamente em 11/03/99, após contrair novo matrimônio.

Aduz que o novo casamento não alterou a situação financeira, devendo ser mantido o benefício, nos termos da súmula 170 do extinto TFR. Alega, ainda, que o benefício foi cessado sem prévio aviso ou esclarecimento e que não foi oportunizado prazo para defesa ou manifestação.

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Verifico que em sua petição inicial, a parte autora apresentou requerimento para produção de provas, por meio de oitiva de testemunhas (Id. 20690483 – Pag. 5).

Converto o feito em diligência.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para designação da data da audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017625-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANI BANHARA SALES

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVANA BANHARA SALES representado por sua genitora, a Sra. Iracema Banhara Sales**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de sua cessação, bem como a declaração da inexigibilidade de débito.

Alega, em suma, que o INSS cessou o benefício em razão de entender que a renda *per capita* seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12277020).

Foi realizada perícia social e o laudo foi juntado aos autos (id. 25151444).

Este Juízo deferiu a tutela antecipada requerida (id. 26735265).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 29231457).

A parte autora apresentou réplica (id. 29408088).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id. 32265093).

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo**."

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "**família**" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).**

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na REcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimin* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se **desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação proferida em determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a questão controversa cinge-se à hipossuficiência do Autor, visto que a cessação se deu em razão do INSS entender que a renda *per capita* familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, conforme decisão administrativa.

Em relação à deficiência, trata-se de matéria incontroversa, pois o INSS a reconheceu administrativamente, bem como houve processo de interdição no âmbito da Justiça Estadual em que foi constatada a incapacidade para os atos da vida civil, nomeada a mãe do autor, ora representante, como curadora.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora vinha recebendo o benefício de Anparo Social ao Portador de Deficiência NB 87/550.063.959-1, desde 09/01/2009, mas que foi cessado em razão de o INSS ter verificado que o pai do autor era titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/152.563.643-7, fato que resultaria em irregularidade na concessão do benefício assistencial, uma vez que a renda per capita familiar seria superior a 1/4 do salário mínimo.

Pois bem, restou consignado no laudo social (id. 25151444) que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e seu pai. A única renda familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu genitor, conforme acima mencionado.

Oportuno destacar o entendimento deste Juízo de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de renda mínima, recebido pelo genitor do autor não pode ser computado para efeitos de renda per capita, em virtude do princípio da isonomia, como acima fundamentado.

Portanto, descontando-se do cálculo da renda per capita o valor recebido pelo genitor, resta clarividente a condição de miserabilidade do autor, haja vista que não há outra fonte de renda na família e a renda per capita passa a ser zero.

Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data da cessação do benefício.

Além disso, declaro a inexigibilidade de débito junto ao INSS decorrente de cobrança de valores recebidos pelo autor referentes ao benefício cessado e ora restabelecido.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado, **confirmando a liminar**, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde sua cessação administrativa (19/09/2018), bem como declaro a inexigibilidade de débito decorrente do pagamento de valores referentes ao benefício ora restabelecido.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004934-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES GANDINI
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Carlos Alberto Gomes Gandini** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao indeferir a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos de contribuição como contribuinte individual, especialmente em relação à sociedade junto à empresa **Panka Representações S/C Ltda.**, tendo participado efetivamente da sociedade de 1988 a 2019.

Esclarece, ainda, que por problemas e dificuldades financeiras, não efetivou o recolhimento de todas as contribuições devidas de forma contínua, mas estaria disposto a efetivar tal pagamento, mediante desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que tem direito como o cômputo de tal período.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, foi indeferida a tutela provisória postulada na inicial, com a determinação para citação do Réu, o qual, apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

Conforme esclarece o Autor em sua inicial, o benefício requerido em 06 de junho de 2018, **NB – 42/186.564.672-2**, foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição necessário, uma vez que o INSS contabilizou apenas **22 anos, 08 meses e 05 dias** de contribuição.

Segurado do Regime Geral de Previdência Social desde 1975, o Autor da ação afirma ter constituído a empresa **Panka Representações S/C Ltda.** no ano de 1988, exercendo atividades empresariais até o ano de 2019, sendo que o INSS teria desconsiderado a maior parte de tal período de filiação obrigatória no cômputo do tempo de contribuição.

O Autor, assim, indica como período controvertido aquele relacionado com o recolhimento, na qualidade de contribuinte individual, sendo de **1º de março de 2006 a 1º de junho de 2018**, afirmando a possibilidade de recolhimento fora do prazo, uma vez que efetivamente atuava como empresário, o que restaria comprovado pelo contrato social da empresa acima mencionada.

Diante da inicial, é importante registrar que o Autor postula apenas o reconhecimento das contribuições referentes às competências entre março de 2006 e junho de 2018, conforme se verifica às Págs. 16/17 do Id. 16936815.

Assim como declarado na inicial, os demais períodos de trabalho com registro em CTPS, além de outros na qualidade de contribuinte individual, foram reconhecidos administrativamente quando da análise de seu requerimento junto à Autarquia Previdenciária.

Também não pode escapar à fundamentação da presente decisão, as afirmações do INSS em sua contestação, assim como a efetiva contagem de tempo realizada na análise do requerimento administrativo, na qual constam períodos de contribuição durante o lapso indicado pelo Autor como controverso.

Há razão nas alegações do Réu, quando afirma que o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias por parte dos segurados, na condição de contribuintes individuais, dentre os quais encontra-se o empresário, conforme alínea “j” do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada.

Tal exigência decorre da impossibilidade de recolhimento de contribuições facultativas após a perda da qualidade de segurado em face do segurado facultativo, de tal maneira, que caso não comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada no período pretérito, em relação ao qual se pretende recolher as contribuições devidas, fica vedada sua realização, pois equivaleria ao recolhimento de segurado facultativo.

Por outro lado, o fato de existir períodos de filiação na qualidade de empregado dentro daquele mesmo lapso indicado pelo Autor, não impede de forma alguma o reconhecimento de que tenha ele exercido atividade remunerada na condição de empresário e, portanto, contribuinte individual.

Registre-se, aliás, que dentro daquele período indicado pelo Autor, compreendido entre março de 2006 e junho de 2018, o único vínculo empregatício verificado, conforme a contagem de tempo do próprio INSS, foi de 17 de janeiro de 2012 a 09 de março daquele mesmo ano, quando o Autor trabalhou junto à empresa **G.N. Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços**, ou seja, durante pouco mais de um mês, sendo que os demais períodos reconhecidos administrativamente referem-se exatamente à qualidade de contribuinte individual, com recolhimentos de contribuições por iniciativa do próprio Segurado, conforme obrigação que lhe impõe a legislação previdenciária.

Pois bem, para a comprovação da qualidade de segurado obrigatório como contribuinte individual, trouxe o Autor cópias de comprovantes de recolhimentos de contribuições referentes a períodos diversos, além de cópia do contrato social da empresa **Panka Representações S/C Ltda.** no qual consta como sócio administrador (Id. 16936818 – Pág. 69).

Em que pese o comprovante de inscrição no CNPJ da referida empresa, com situação cadastral “ativa”, referir-se ao exercício de 2004, os comprovantes de declaração de imposto de renda pessoa física demonstram o exercício de atividade remunerada que autorizam o Autor a realizar o pagamento de contribuições atrasadas a título segurado obrigatório na condição de contribuinte individual.

Independentemente da suspeita levantada pelo Réu, no sentido de que os documentos de comprovação de atividade empresarial do Autor não serem contemporâneos, e que provavelmente foram elaborados por ele próprio, não se pode deixar de reconhecer, pelo histórico de contribuições do Autor, que após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa **Sacomani Comercial Distribuidora Ltda.** em janeiro de 2004, praticamente todas as demais contribuições até a data do requerimento administrativo do benefício, foram na qualidade de contribuinte individual.

É de se reconhecer, portanto, o direito do Autor em realizar suas contribuições para as competências indicadas na inicial (**março de 2006 a junho de 2018**), ainda que fora do prazo legal, desde que o faça no valor devido com as correções e atualizações, a serem indicadas pelo INSS, a fim de que possam ser efetivamente consideradas na contagem de tempo de contribuição para análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, porém, que mesmo reconhecendo o direito de efetivar os recolhimentos para tal período expressamente postulado na inicial, de forma intercalada com outros períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não teria o Autor tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na época do requerimento administrativo, apresentado em 06 de junho de 2018, conforme tabela abaixo:

Conforme se verifica acima, os períodos indicados nas linhas 1 a 14, 16, 18, 20 e 22, compõem a contagem do INSS, apurando os **22 anos, 08 meses e 05 dias** de contribuição, que resultou no indeferimento do pedido na via administrativa.

Percebe-se, assim, que se acrescentando as competências que o Autor pretende ver reconhecidas como passíveis de recolhimento em atraso, de forma intercalada com aqueles períodos já reconhecidos pelo Réu, indicados nas linhas 15, 17, 19 e 21, resultaria na contagem de **34 anos** de contribuição, razão pela qual, não tinha o Autor direito ao benefício naquela data de entrada do requerimento administrativo.

Deixo de analisar o pedido relacionado coma possibilidade de desconto das contribuições devidas pelo Autor diretamente das parcelas de benefício previdenciário, uma vez que não há direito a tal aposentadoria, restando o direito do Autor apenas em obter do INSS a apuração dos valores devidos para que possa regularizar suas contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social para futuro requerimento de benefício previdenciário.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** apresentado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor em recolher extemporaneamente as contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, relacionadas com as competências entre **1º de março de 2006 e 1º de junho de 2018**, descontando-se de tal período aquelas contribuições que já foram contabilizadas pelo INSS no quadro acima.

Resta também a Autarquia Previdenciária condenada a apresentar ao Autor a apuração dos valores devidos a título de contribuição social de contribuinte individual para o referido período, restando ao Segurado a opção de efetivar o recolhimento ou não, de acordo com seus interesses pessoais.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013915-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-88.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINOZETE BENTO AFFONSO, DINOZETE BENTO AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002593-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERAPIAO TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que se refere à possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, em que pese ser entendimento deste Juízo a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado para seu efetivo pagamento, há razão na afirmação do Exequente, ao menos no que se refere à possibilidade da continuidade desta fase executória até o estabelecimento do valor efetivamente devido, restando impedida apenas a expedição do precatório antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Tal entendimento decorre da norma constitucional expressa no artigo 100 da Constituição Federal, que após estabelecer que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, *em virtude de sentença judiciária*, deverão ser feitas por meio de expedição de precatórios, traz em seu § 1º, quando trata dos débitos de natureza alimentícia, a regra de que deverão ser pagos com preferência sobre os demais débitos, devendo expresso, ainda, que tais pagamentos devem decorrer de *sentença judicial transitada em julgado*.

Da mesma forma, o § 3º do mesmo artigo 100, ao afastar a necessidade de expedição de precatório para pagamento de *obrigações definidas em leis como de pequeno valor*, exige que tal pagamento seja feito diante de *sentença judicial transitada em julgado*.

E, finalmente, o § 5º daquele artigo 100 do texto constitucional, estabelece a obrigatoriedade de *inclusão, no orçamento das entidades de direito público, a verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado*.

Parece-nos, então, que a vedação se refere exclusivamente à efetiva expedição de precatório, mas não à fase do procedimento de execução em que se apura efetivamente o valor devido.

Sendo assim, tomo sem efeito o despacho id.23888420 - Pág. 1 para que seja dado prosseguimento à execução provisória.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004973-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ANDREATA GREMONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que se refere à possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, em que pese ser entendimento deste Juízo a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado para seu efetivo pagamento, há razão na afirmação do Exequente, ao menos no que se refere à possibilidade da continuidade desta fase executória até o estabelecimento do valor efetivamente devido, restando impedida apenas a expedição do precatório antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Tal entendimento decorre da norma constitucional expressa no artigo 100 da Constituição Federal, que após estabelecer que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, *em virtude de sentença judiciária*, deverão ser feitas por meio de expedição de precatórios, traz em seu § 1º, quando trata dos débitos de natureza alimentícia, a regra de que deverão ser pagos com preferência sobre os demais débitos, devendo expresso, ainda, que tais pagamentos devem decorrer de *sentença judicial transitada em julgado*.

Da mesma forma, o § 3º do mesmo artigo 100, ao afastar a necessidade de expedição de precatório para pagamento de *obrigações definidas em leis como de pequeno valor*, exige que tal pagamento seja feito diante de *sentença judicial transitada em julgado*.

E, finalmente, o § 5º daquele artigo 100 do texto constitucional, estabelece a obrigatoriedade de *inclusão, no orçamento das entidades de direito público, a verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado*.

Parece-nos, então, que a vedação se refere exclusivamente à efetiva expedição de precatório, mas não à fase do procedimento de execução em que se apura efetivamente o valor devido.

Sendo assim, tomo o despacho de id. 25445519 – Pág.1 sem efeito para que seja dado prosseguimento à execução provisória.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007098-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA CASEMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013338-82.2009.4.03.6183
AUTOR: NOBUYOSHI SHIGUEDOMI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SARTORI - SP255482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a Ação Rescisória nº 0009279-34.2013.403.0000 foi julgada procedente, sendo reformada a sentença presente nestes autos, por força do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, não há diferenças a serem pagas ao Autor.

Assim, configura-se a ausência de interesse processual superveniente da exequente, haja vista que não há mais título judicial exequível.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso I c/c artigo 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-56.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURA BOTTCHER
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURA BOTTCHER** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de professor sem aplicação do fator previdenciário.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 31015059).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006930-04.2020.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO PEDRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 33586611 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002571-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRI CHARLES CORNEILLE DUVEKOT
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-71.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE MARIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 32267499 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-88.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA LIMA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835, JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA - SP291940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERA LUCIA LIMA DE JESUS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, ocorrido em 18/06/2017.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Suscitado o conflito de competência, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o conflito negativo de competência e declarou competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu companheiro falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006639-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO RUSSO**, em face do **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/631.526.085-7**, desde 30/04/2020, até que seja realizada nova perícia médica no âmbito administrativo.

Alega o Impetrante que, embora tenha solicitado a prorrogação do benefício com no mínimo 15 dias antes da cessação automática, seu benefício foi suspenso em 30/04/2020 e a perícia médica presencial agendada apenas para 29/07/2020, em razão da pandemia. Afirma que possui problemas cardíacos, sendo que na última semana de maio passou por novo procedimento cirúrgico, onde foi feito cateterismo cardíaco e ventriculografia. Requer o restabelecimento do benefício desde 30-04-20, até que seja realizada nova perícia médica no âmbito administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem. Verifico presente o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a renda mensal do auxílio-doença se trata de verba substitutiva da remuneração mensal do segurado, de forma que a sua cessação, sem motivos evidentes, pode acarretar sérias consequências ao Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não se pode negar sua presença, uma vez que o impetrante requereu a prorrogação do benefício, com a realização de nova perícia, antes da sua cessação. Contudo, o INSS, além de cessar o benefício, agendou a perícia médica presencial apenas para julho de 2020, em razão da pandemia.

Além disso, verifico pelos documentos juntados, que o Impetrante ainda permanece com problemas cardíacos, inclusive no mês de maio, passou por novo procedimento cirúrgico, onde foi feito cateterismo cardíaco e ventriculografia. (id. 32717920)

Tal situação está agravada pelo notório e grave problema de saúde pública mundial, decorrente da pandemia causada pelo novo corona vírus – COVID-19.

Frise-se que em decorrência da atual pandemia, resta inviável a possibilidade de agilizar a realização da perícia determinada, bem como até mesmo de que ela seja realizada na data programada.

Assim, considerando as inúmeras documentações juntadas pelo Impetrante, a gravidade da doença e a atual situação mundial de pandemia, verifico, em análise sumária, que o Impetrante permanece incapacitado para o trabalho, desde a data da cessação do benefício, em 30/04/2020.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até que se realize nova perícia médica no âmbito administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016235-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IZQUIEL ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iziquiel Alves de Melo**, em face do **Gerente Executivo da Agência Pinheiros INSS SO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida, determinando-se o processamento do pedido de revisão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 28269275).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 12 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 28269275).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006361-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Mirian Soares de Souza da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 16 de outubro de 2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 29 de maio de 2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18000760).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id. 22031073).

Empetição anexada na Id. 32147363, a própria Impetrante comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 32147376, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, Afasto a ocorrência de prevenção com relação aos processos associado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato e documentos pessoais da parte impetrante, visto que não foi possível carregar tais documentos, conforme mensagem do PJE.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, **antes de apreciar o pedido de liminar.**

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para liminar.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-68.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDECI ALVES DOS SANTOS, VALDECI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Valdeci Alves dos Santos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada faça o encaminhamento do processo administrativo à APS de origem para cumprimento da decisão proferida em sede recursal, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e determinou sua implantação.

Alega, em síntese, que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia realizado tal encaminhamento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada.

Em petição anexada na Id. 40484566, a autoridade impetrada informou já ter procedido o encaminhamento.

O pedido liminar foi indeferido (id. 30578310).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id.33375555).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001406-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO BARACAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Fabio Baracat**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 13/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido liminar, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 28006700).

Posteriormente, o Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, pois o autoridade coatora concluiu espontaneamente a análise do requerimento administrativo (Id. 33016527).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 33016530, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito (Id. 33016527).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013806-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilberto Teixeira da Silva**, em face do **Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SR I da Previdência Social, São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/07/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar (id. 2311042).

A autoridade coatora manifestou-se (id.26610760).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 26004789).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora não apresentou justificativa plausível pela demora na análise do pedido administrativo.

Verifico que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo, o qual depende tão somente de análise documental, encontra-se pendente há quase 1 ano.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (Protocolo nº 335610014).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadora por tempo de contribuição.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013300-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELA MARIA MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA MARCAL em face do GERENTE EXECUTIVO INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido para revisão de certidão de tempo de contribuição, protocolo nº 311372016, formulado em 19/08/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99

A liminar foi indeferida (Id 25238733), sendo a Autoridade Impetrada devidamente notificada.

A Autoridade Impetrada não se manifestou e o Ministério Público Federal apresentou parecer no id. 27968375.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de 10 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não se manifestou.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014406-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVINO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Divino Aparecido da Silva, em face do Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI da Previdência Social, São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/07/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar (id. 23775733).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 27660475).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 25603624).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora não apresentou justificativa pela ausência de análise do requerimento administrativo no caso em concreto, informando somente estar na fila para análise.

Verifico que o pedido de revisão do benefício encontra-se pendente há quase 1 ano, sem andamento.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (Protocolo 1786173139).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo de revisão do benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004639-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA DE LOURDES MORETTI, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada efetue o imediato pagamento dos valores em relação ao benefício de aposentadoria concedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 30630389).

Empetição anexada na Id. 31966134, a Autoridade Impetrada comunicou que o pagamento fora efetivado em 07/04/2020.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 31966134, verifico que a Autarquia Previdenciária efetuou o pagamento do benefício à Impetrante.

A própria Impetrante requereu a extinção do processo, em razão da perda do objeto (id. 30885770).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013549-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO ALVES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício assistencial em 15/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Após informações da autoridade impetrada, a liminar foi indeferida (Id 23451706).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de 10 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Em que pese o Impetrante tenha juntado os documentos requeridos pela autoridade impetrada, verifico que o processo ainda se encontra pendente.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014787-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIEZER SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Eliezer Soares da Silva**, com pedido de liminar, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo – Vital Brasil**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do seu recurso administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/177.564.365-1, requerido em 07/06/2016 e indeferido administrativamente.

Em suma, o Impetrante alega que interps recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício, tendo sua última movimentação ocorrido em 04/07/2019, quando foi determinada a realização de diligência, para juntada de documentos.

Segundo o Impetrante, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (25 de outubro de 2019), o INSS não havia dado andamento ao seu recurso administrativo.

A petição inicial (Id. 23819799) veio instruída com documentos (Id. 23819800, 23820451, 23820452, 23820453, 23820454 e 23820455) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 23851866).

Em petição anexada na Id. 25236925, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de andamento no processo administrativo objeto da presente ação mandamental, com o encaminhamento à 10ª Junta de Recursos, em 25/11/2019.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (Id. 25366470), sendo intimadas as partes da decisão.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 28224142).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 25236925 e 25237257, verifico que após 04/07/2019 o processo teve novo andamento, tendo sido encaminhado, em 25/11/2019, à 10ª Junta de Recursos.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015398-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETE BARROSO, CINTIA VALERIA APORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ANTONIO DANTAS DE SANTANA, ARISTEU MANTOVANI, BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, BENEDITO DONISETE BARROSO e CINTIA VALERIA APORTA**, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento e revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, os Impetrantes alegam que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise dos seus requerimentos administrativos, tendo, assim, o Impetrado, desrespeitado o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial (Id. 24255815) veio instruída com documentos (Id. 24255827, 24255834, 24257205, 24257241 e 24258160) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (Id. 26382181).

Em petição anexada nas Id. 27660960 e 27660963, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, quanto aos impetrantes Antônio Dantas Santana e Aristeu Mantovani, com o indeferimento dos benefícios postulados, indicando, nos documentos Id. 27660955, 27660957 e 27660959, que não houve decisão ainda nos requerimentos dos Impetrantes Benedito César Leme de Siqueira, Benedito Donisete Barroso e Cíntia Valéria Aporta.

Foram intimadas as partes, tendo o Ministério Público Federal apresentado parecer, opinando pela concessão da segurança quanto aos requerimentos não analisados (Id. 28942386).

Não houve nova manifestação por parte dos Impetrantes.

É o relatório.

Decido.

Quanto aos impetrantes **Antônio Dantas Santana e Aristeu Mantovani**, o presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme os documentos constantes na Id. 27660960 e 27660963, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou os requerimentos administrativos para concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição dos Impetrantes.

Embora intimada, a parte impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação quanto aos referidos demandantes.

No que se refere aos Impetrantes **Benedito César Leme de Siqueira, Benedito Donisete Barroso e Cíntia Valéria Aporta** verifico que o prazo de duração dos processos foi ultrapassado, não constando qualquer informação acerca de posterior andamento dos mesmos.

Conforme demonstrado nos documentos presentes com a inicial, Benedito César protocolou seu pedido de revisão do benefício NB 137.856.529-8, em 09/08/2019; Benedito Donisete protocolo recurso administrativo em relação ao benefício NB 190.515.775-1, em 05/08/2019; e Cíntia Valéria Aporta protocolou o pedido de revisão do benefício NB 179.447.361-8, em 27/08/2019 (Id. 24257205 – Pág. 4, 24257241 – Pág. 4 e 24258160 – Pág. 4).

Segundo informação da autoridade impetrada, não houve qualquer decisão ou andamento nos requerimentos dos Impetrantes Benedito César Leme de Siqueira, Benedito Donisete Barroso e Cíntia Valéria Aporta (Id. 27660955, 27660957 e 27660959), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 07 de novembro de 2019, portanto mais de 30 dias após o exercício das pretensões junto ao órgão responsável pelo protocolo, não houve qualquer resposta aos pedidos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, quanto aos impetrantes **Antônio Dantas Santana e Aristeu Mantovani, DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Quanto aos demais Impetrantes (Benedito César Leme de Siqueira, Benedito Donisete Barroso e Cíntia Valéria Aporta), julgo procedente a presente ação mandamental, para conceder a segurança pleiteada e reconhecer o direito líquido e certo a obter o devido processamento de seus requerimentos administrativos.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010927-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião José da Silva**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/623.181.437-1), assim como proceda à sua análise.

O Impetrante alega, em síntese, que requereu a concessão de benefício de auxílio-doença em 16/05/2018, o qual foi indeferido administrativamente. Aduz que interpôs recurso administrativo em 25/10/2018, mas que o Impetrado não tomou as providências cabíveis.

A petição inicial (Id. 20653046) veio instruída com documentos (Id. 20654028, 20654032, 20654038, 20654042, 20654046, 20655054, 20655059, 20655062, 20655063, 20655066, 20658267 e 20658295) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou informações à Autoridade Impetrada (Id. 20778585), tendo o prazo transcorrido sem manifestação.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 25644678), tendo o Ministério Público Federal apresentado parecer, opinado pela concessão da segurança (Id. 28697566).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Segundo documentos constantes na Id. 20655059, verifico que desde 16/04/2019, o recurso administrativo nº 44233.780331/2018-98 foi remetido à 7ª Câmara de Julgamento, não existindo nos autos outras informações sobre seu andamento posterior.

Embora intimada acerca da propositura da demanda em face da autoridade Impetrada, o Impetrante não se manifestou.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, ou quem faça as vezes no exercício da coação, com endereço desconhecido, vinculado a pessoa jurídica do INSS, a saber, agência 21004110, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na Estrada de São Francisco, nº 1336, Jardim Henriqueta, São Paulo - SP, CEP 06764-290 (Id. 20653046 - Pág. 1), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVOREGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICAVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.